



Sumário

Atos do Senado Federal.....	1
Presidência da República	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	3
Ministério da Cidadania	10
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	11
Ministério da Defesa.....	12
Ministério do Desenvolvimento Regional	12
Ministério da Economia	15
Ministério da Educação.....	77
Ministério da Infraestrutura	80
Ministério da Justiça e Segurança Pública	85
Ministério de Minas e Energia.....	97
Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos.....	102
Ministério da Saúde.....	102
Controladoria-Geral da União.....	109
Poder Legislativo	110
Poder Judiciário	111
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	111
.....Esta edição completa do DOU é composta de 118 páginas.....	

Atos do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 20, DE 2019

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 296.000.000,00 (duzentos e noventa e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto à Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 296.000.000,00 (duzentos e noventa e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos desta operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o "Projeto Rede Metroferroviária de São Paulo - Implantação da Linha 17 - Ouro - Sistema Monotrilho - Trecho 1".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado de São Paulo (SP);
II - credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);
III - garantidor: República Federativa do Brasil;
IV - valor: até US\$ 296.000.000,00 (duzentos e noventa e seis milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - juros: exigidos semestralmente sobre os saldos devedores do principal do empréstimo à taxa anual variável que resulte da soma da taxa **Libor** para empréstimos de 6 (seis) meses para o dólar dos Estados Unidos da América com uma margem de 1,85% a.a. (um inteiro e oitenta e cinco centésimos por cento ao ano), que pode ser alterada em função da data de assinatura do contrato, de acordo com as políticas de gestão da CAF;

VI - juros de mora: 2% a.a. (dois por cento ao ano), acima dos juros a serem estabelecidos no contrato de empréstimo;

VII - cronograma estimativo de desembolsos: US\$ 112.551.140,00 (cento e doze milhões, quinhentos e cinquenta e um mil e cento e quarenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2019, US\$ 128.263.790,00 (cento e vinte e oito milhões, duzentos e sessenta e três mil e setecentos e noventa dólares dos Estados Unidos da América) em 2020, US\$ 28.587.470,00 (vinte e oito milhões, quinhentos e oitenta e sete mil e quatrocentos e setenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2021 e US\$ 26.597.600,00 (vinte e seis milhões, quinhentos e noventa e sete mil e seiscentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2022;

VIII - comissão de compromisso: 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano), aplicado sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

IX - comissão de financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) do montante do empréstimo, pago, no mais tardar, na data do primeiro desembolso, em parcela única;

X - gastos de avaliação: US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), que deverão ser pagos até a data em que ocorrer o primeiro desembolso do empréstimo;

XI - prazo de amortização: 186 (cento e oitenta e seis) meses, após carência de até 54 (cinquenta e quatro) meses.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Durante o período de 8 (oito) anos, contado a partir da data de início da vigência do contrato de empréstimo, o credor se obriga a financiar 10 (dez) pontos básicos da margem de que trata o inciso V, reduzindo, neste período, a margem para 1,75% a.a. (um inteiro e setenta e cinco centésimos por cento ao ano).

§ 3º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na contratação da operação de crédito externo de que trata esta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que o Estado de São Paulo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado de São Paulo quanto aos pagamentos e às prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e quanto aos precatórios, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de outubro de 2019
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO Nº 21, DE 2019

Autoriza o Estado de São Paulo a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 87.120.000,00 (oitenta e sete milhões e cento e vinte mil dólares dos Estados Unidos da América).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Estado de São Paulo autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), no valor de até US\$ 87.120.000,00 (oitenta e sete milhões e cento e vinte mil dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o **caput** destinam-se a financiar parcialmente o "Programa de Apoio à Gestão e Integração dos Fiscos no Brasil - Profisco II - SP".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Estado de São Paulo;
II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);
III - garantidor: República Federativa do Brasil;
IV - valor: até US\$ 87.120.000,00 (oitenta e sete milhões e cento e vinte mil dólares dos Estados Unidos da América);

V - juros: taxa de juros anual baseada na **Libor** para o dólar dos Estados Unidos da América de 3 (três) meses mais margem determinada periodicamente pelo BID, de acordo com a sua política de gestão de recursos;

VI - cronograma estimativo de desembolsos: US\$ 5.946.878,12 (cinco milhões, novecentos e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e oito dólares dos Estados Unidos da América e doze centavos) em 2019, US\$ 17.311.032,54 (dezessete milhões, trezentos e onze mil e trinta e dois dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e quatro centavos) em 2020, US\$ 24.868.924,86 (vinte e quatro milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, novecentos e vinte e quatro dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e seis centavos) em 2021, US\$ 23.238.413,94 (vinte e três milhões, duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e treze dólares dos Estados Unidos da América e noventa e quatro centavos) em 2022 e US\$ 15.754.750,54 (quinze milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e quatro centavos) em 2023;

VII - comissão de compromisso: de até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre os saldos não desembolsados do empréstimo;

VIII - recursos para inspeção e supervisão: de até 1% (um por cento) sobre o valor do financiamento, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos;

IX - prazo de amortização: 234 (duzentos e trinta e quatro) meses, após carência de até 66 (sessenta e seis) meses;

X - conversão: o devedor poderá solicitar conversão de moeda e de taxa de juros durante a vigência do contrato de empréstimo, desde que haja anuência prévia do garantidor, que será manifestada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Economia.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Estado de São Paulo na contratação da operação de crédito externo de que trata esta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que o Estado de São Paulo celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

AVISO

Foram publicadas em 2/10/2019 as edições extras nºs 191-A e 191-B do *DOU*. Para acessar o conteúdo, clique nos nºs das edições.



§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Estado de São Paulo quanto aos pagamentos e às prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de outubro de 2019
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 22, DE 2019

Autoriza o Município de Jacareí (SP) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Jacareí (SP) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos desta operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o "Programa de Desenvolvimento Urbano e Social do Município de Jacareí, SP (Produs)".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);

II - devedor: Município de Jacareí (SP);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor da operação: US\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - juros: **Libor** de 6 (seis) meses acrescida de **spread** a ser definido na data de assinatura do contrato;

VI - atualização monetária: variação cambial;

VII - cronograma estimativo de desembolsos: US\$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2019, US\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2020, US\$ 13.500.000,00 (treze milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US\$ 10.500.000,00 (dez milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, US\$ 9.000.000,00 (nove milhões de dólares dos Estados Unidos da América) em 2023 e US\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024;

VIII - prazo total: 192 (cento e noventa e dois) meses;

IX - prazo de carência: 66 (sessenta e seis) meses;

X - prazo de amortização: 126 (cento e vinte e seis) meses;

XI - periodicidade da amortização: semestral;

XII - sistema de amortização: constante;

XIII - comissão de compromisso: 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano) aplicado sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XIV - comissão de financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) aplicado sobre o montante do empréstimo, pago, no mais tardar, na data do primeiro desembolso, em parcela única;

XV - comissão de avaliação: US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América) pagos, no mais tardar, na data do primeiro desembolso;

XVI - juros de mora: 2% a.a. (dois por cento ao ano), acima dos juros a serem estabelecidos no contrato de empréstimo.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e a data dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º É a União autorizada a conceder garantia ao Município de Jacareí (SP) na contratação da operação de crédito externo de que trata esta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado a que o Município de Jacareí (SP) celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das cotas de participação do Município na arrecadação da União, segundo o estabelecido nos arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição Federal, bem como das receitas próprias do Município a que se refere o art. 156, também da Constituição Federal, e outras em direito admitidas.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará:

a) a adimplência do Município de Jacareí (SP) quanto aos pagamentos e às prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal;

b) o atendimento das condições prévias ao primeiro desembolso; e

c) o disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de outubro de 2019
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 23, DE 2019

Autoriza a concessão de garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito externo a ser contratada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizada a concessão de garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito externo a ser contratada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) com o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) no valor de até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se a financiar parcialmente o "Programa de Despoluição do Rio Tietê - Etapa IV".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - devedor: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp);

II - credor: Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID);

III - garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - valor da operação: até US\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - prazo de carência: até 72 (setenta e dois) meses;

VI - prazo de amortização: 222 (duzentos e vinte e dois) meses;

VII - prazo total: 294 (duzentos e noventa e quatro) meses;

VIII - periodicidade da amortização: semestral;

IX - sistema de amortização: constante;

X - taxa de juros: **Libor** trimestral acrescida de **spread** determinado periodicamente pelo BID;

XI - atualização monetária: variação cambial;

XII - liberações previstas: US\$ 3.652.000,00 (três milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2019, US\$ 54.996.000,00 (cinquenta e quatro milhões, novecentos e noventa e seis mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2020, US\$ 126.486.000,00 (cento e vinte e seis milhões, quatrocentos e oitenta e seis mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US\$ 86.758.000,00 (oitenta e seis milhões, setecentos e cinquenta e oito mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, US\$ 23.733.000,00 (vinte e três milhões, setecentos e trinta e três mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023 e US\$ 4.375.000,00 (quatro milhões, trezentos e setenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2024;

XIII - comissão de compromisso: até 0,75% a.a. (setenta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado; e

XIV - comissão de supervisão: até 1% (um por cento) do montante do empréstimo, dividido pelo número de semestres compreendidos no prazo original de desembolsos (5,5 anos).

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º O exercício da autorização a que se refere o **caput** do art. 1º é condicionado a que:

I - a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) celebre contrato com a União para concessão de contragarantias por meio da indicação e vinculação de suas receitas próprias;

II - o Estado de São Paulo, devidamente autorizado por esta Resolução, celebre contrato com a União para concessão de contragarantias por meio da vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas;

III - o Ministério da Economia realize as verificações de que trata o § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12 de abril de 2018, bem como verifique e ateste o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de outubro de 2019
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

RESOLUÇÃO
Nº 24, DE 2019

Autoriza a concessão de garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito externo a ser contratada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird) no valor de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É autorizada a concessão de garantia da República Federativa do Brasil à operação de crédito externo a ser contratada pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird) no valor de até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA • SECRETARIA-GERAL • IMPRENSA NACIONAL

JAIR MESSIAS BOLSONARO
Presidente da República

JORGE ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCISCO
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO
Em circulação desde 1º de outubro de 1862

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais



SEÇÃO 1 • Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2 • Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3 • Publicação de contratos, editais, avisos e ineditoriais

www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00 Fone: (61) 3441-9450



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019100300002



Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito referida no **caput** destinam-se a financiar parcialmente o "Programa de Sustentabilidade e Inclusão aos Serviços de Saneamento e Preservação da Água para Abastecimento Público na Região Metropolitana de São Paulo (RMSP)".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - devedor: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp);
- II - credor: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (Bird);
- III - garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV - valor: até US\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - prazo de desembolso: o prazo para os desembolsos encerrar-se-á em 16 de junho de 2025, salvo se o credor, após anuência do Ministério da Economia, conceder extensão desse prazo;

VI - cronograma estimativo de desembolso: US\$ 5.872.500,00 (cinco milhões, oitocentos e setenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2019, US\$ 12.852.500,00 (doze milhões, oitocentos e cinquenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2020, US\$ 22.765.000,00 (vinte e dois milhões, setecentos e sessenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US\$ 40.907.500,00 (quarenta milhões, novecentos e sete mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, US\$ 58.110.000,00 (cinquenta e oito milhões, cento e dez mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023 e US\$ 109.492.500,00 (cento e nove milhões, quatrocentos e noventa e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2024;

VII - amortização: prestações semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, vencendo-se a primeira em até 120 (cento e vinte) meses e a última em até 348 (trezentos e quarenta e oito) meses, a contar da data de assinatura do contrato;

VIII - juros: taxa **Libor** de 6 (seis) meses para o dólar dos Estados Unidos da América acrescida de margem variável definida pelo credor, a serem pagos em 15 de março e em 15 de setembro de cada ano;

IX - conversão: o devedor poderá solicitar conversão dos termos do empréstimo, conforme disposto contratualmente;

X - comissão de compromisso: 0,25% a.a. (vinte e cinco centésimos por cento ao ano) sobre o saldo não desembolsado do empréstimo;

XI - taxa de abertura de crédito: 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) sobre o montante total do empréstimo, podendo ser custeada com recursos da própria operação de crédito;

XII - sobretaxa de exposição: 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) sobre o produto do excedente ao limite padrão de exposição do País pela razão entre o saldo devedor da presente operação de crédito e todas as operações de crédito com a cláusula de sobretaxa de exposição em que o devedor ou o garantidor tiverem contratado ou o garantidor der garantia a outros devedores junto ao credor.

Parágrafo único. As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

Art. 3º O exercício da autorização a que se refere o caput do art. 1º é condicionado a que:

I - a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) celebre contrato com a União para concessão de contragarantias por meio da indicação e vinculação de suas receitas próprias;

II - o Estado de São Paulo, devidamente autorizado por esta Resolução, celebre contrato com a União para concessão de contragarantias por meio da vinculação das receitas de que tratam os arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas;

III - o Ministério da Economia verifique e ateste a adimplência da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo (Sabesp) quanto aos pagamentos e às prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, bem como quanto ao cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato de empréstimo.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de outubro de 2019
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, Davi Alcolumbre, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte

R E S O L U Ç Ã O
Nº 25, DE 2019

Autoriza o Município de Aparecida de Goiânia (GO) a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É o Município de Aparecida de Goiânia (GO) autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com a Corporação Andina de Fomento (CAF), no valor de até US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos desta operação de crédito destinam-se a financiar parcialmente o "Programa de Reestruturação Viária Bacia do Ribeirão Santo Antônio de Aparecida de Goiânia II".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - devedor: Município de Aparecida de Goiânia (GO);
- II - credor: Corporação Andina de Fomento (CAF);
- III - garantidor: República Federativa do Brasil;
- IV - valor: até US\$ 35.000.000,00 (trinta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - prazo de carência: até 54 (cinquenta e quatro) meses, contado a partir da data da assinatura do contrato de empréstimo;

VI - prazo de desembolso: até 6 (seis) meses para a solicitação do primeiro desembolso e até 48 (quarenta e oito) meses para a solicitação do último desembolso, contado a partir da data da assinatura do contrato de empréstimo;

VII - cronograma estimativo de desembolsos: US\$ 3.812.750,00 (três milhões, oitocentos e doze mil e setecentos e cinquenta dólares dos Estados Unidos da América) em 2019, US\$ 12.128.375,00 (doze milhões, cento e vinte e oito mil e trezentos e setenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2020, US\$ 13.861.000,00 (treze milhões e oitocentos e sessenta e um mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021 e US\$ 5.197.875,00 (cinco milhões, cento e noventa e sete mil e oitocentos e setenta e cinco dólares dos Estados Unidos da América) em 2022;

VIII - amortização: 22 (vinte e duas) prestações semestrais, consecutivas e, preferencialmente, iguais, acrescidas dos juros no vencimento de cada uma das parcelas, vencendo-se a primeira em até 54 (cinquenta e quatro) meses contados a partir da data de assinatura do contrato de empréstimo;

IX - juros: exigidos semestralmente sobre os saldos devedores do principal do empréstimo à taxa anual variável que resulte da soma da taxa **Libor** para empréstimos de 6 (seis) meses para o dólar dos Estados Unidos da América com uma margem de 1,8% a.a. (um inteiro e oito décimos por cento ao ano), sendo que o primeiro pagamento deverá ser feito aos 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de assinatura do contrato de empréstimo, desde que tenha ocorrido algum desembolso durante esse período;

X - juros de mora: 2% a.a. (dois por cento ao ano) acrescidos aos juros descritos no inciso IX;

XI - comissão de compromisso: 0,35% a.a. (trinta e cinco centésimos por cento ao ano) sobre os saldos não desembolsados do empréstimo, devida a partir do término do primeiro semestre após a assinatura do contrato de empréstimo;

XII - comissão de financiamento: 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) sobre o montante total do empréstimo, devida a partir do início da vigência do contrato de empréstimo e paga, no mais tardar, na oportunidade em que se realizar o primeiro desembolso;

XIII - gastos de avaliação: US\$ 50.000,00 (cinquenta mil dólares dos Estados Unidos da América), pagos diretamente ao credor, no momento do primeiro desembolso.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, assim como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Durante o período de 8 (oito) anos, contado a partir da data de início da vigência do contrato de empréstimo, o credor obriga-se a financiar 10 (dez) pontos básicos da margem de que trata o inciso IX, reduzindo, neste período, a margem para 1,7% a.a. (um inteiro e sete décimos por cento ao ano).

§ 3º Será exigida nova autorização do Senado Federal caso ocorram, antes da assinatura do contrato, alterações nas condições financeiras do empréstimo que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º É a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Aparecida de Goiânia (GO) na operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no **caput** é condicionado:

I - ao cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso;

II - à comprovação da situação de adimplemento quanto aos pagamentos e às prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, bem como quanto ao pagamento de precatórios judiciais;

III - à celebração de contrato de concessão de contragarantia entre o Município de Aparecida de Goiânia (GO) e a União, sob a forma de vinculação das cotas de repartição das receitas tributárias previstas nos arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas próprias de impostos estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como de outras garantias em direito admitidas.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de 540 (quinhentos e quarenta) dias, contado a partir da entrada em vigor desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 2 de outubro de 2019
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Senado Federal

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 471, de 2 de outubro de 2019. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 7.211.

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento**

GABINETE DA MINISTRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 44, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre os critérios para definição dos portos de desembarque obrigatório de atuns e afins no litoral brasileiro.

A MINISTRA DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto nos incisos I e X, do art. 3º, da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, no art. 21, da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, de acordo com a Portaria Interministerial da Secretaria-Geral da Presidência da República e do Ministério do Meio Ambiente nº 59-A, de 9 de novembro de 2018, e o que consta do Processo nº 21000.044143/2019-11, resolve:

Art. 1º Os critérios para definição dos portos de desembarque obrigatório de atuns e afins no litoral brasileiro deverão seguir as exigências da inspeção federal, estadual ou municipal, conforme disposto no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017.

§ 1º Os portos interessados no desembarque de atuns e afins deverão estar adequados às condições gerais das instalações e dos equipamentos, assim como regularizar sua situação cadastral junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA, ou nos serviços de inspeção dos Estados ou dos Municípios, desde que haja reconhecimento da equivalência dos respectivos serviços junto ao MAPA.

Art. 2º A Secretaria de Aquicultura e Pesca deverá realizar o cadastramento dos portos a serem autorizados para o desembarque de atuns e afins.

§ 1º Será publicada a relação dos portos devidamente autorizados ao desembarque de atuns e afins no litoral brasileiro por ato específico emitido pelo Secretário de Aquicultura e Pesca.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

TEREZA CRISTINA CORRÊA DA COSTA DIAS

SECRETARIA EXECUTIVA

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA
E ABASTECIMENTO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

PORTARIA Nº 253, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SUBSTITUTO, no uso da competência que lhe confere inciso VII, do Art. 292 do Regimento Interno da Secretaria Executiva, aprovado pela Portaria Ministerial nº 561, de 11 de abril de 2018, publicado na Seção 1 do Diário Oficial da União de 13 de abril de 2018 e o que consta no Memorando-Circular nº 25, de 25 de abril de 2018, do Senhor Secretário Executivo do MAPA, e de acordo com o disposto na Instrução normativa DAS nº 30, de 07/06/2006, e considerando ainda o contido no processo 21044.004888/2019-31, resolve:

Art. 1º - Desabilitar a Médica Veterinária RENATA BRIATA DA CONCEIÇÃO, inscrita no CRMV-RJ 9151, para a execução das provas de diagnóstico previstas no Regulamento Técnico do PNCEBT - Programa Nacional de Controle e Erradicação da Brucelose e Tuberculose Animal, referentes à realização de testes de diagnóstico de brucelose e tuberculose e participação no processo de certificação de propriedades de criação livres ou monitoradas para Brucelose e/ou Tuberculose Animal Bovina e Bubalina, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Esta Portaria sem numeração automática entra em vigor na data da sua publicação.

CELSO MEROLA JUNGER



SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 476, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 292, da Portaria Ministerial nº. 561, de 11/04/2018, publicado no D.O.U. de 13/04/2018, página 7 a 39 e o Memorando Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 - Processo SEI nº. 21000.015362/2018-11, o que estabelece a Portaria nº 177, de 06 de dezembro de 1978, do Secretário Nacional de Defesa Agropecuária, Instrução Normativa nº. 22, de 20 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013, Seção 1, considerando o que consta no Processo SEI SFA/SP nº. 21052.002963/2019-21, resolve:

Art. 1 - Habilitar os Médicos Veterinários abaixo discriminados para fornecer Guia de Trânsito Animal/GTA para fins de trânsito interestadual, observando as normas e dispositivos legais em vigor, para as seguintes espécies animais:

AVES E OVOS FÉRTEIS:

Número	Médico Veterinário	CRMV-SP nº
1034 - SP	Beatriz Silva Santos	47.004

EQUÍDEOS:

Número	Médico Veterinário	CRMV-SP nº
1035 - SP	Gustavo Godoi Costa	40.582
1036 - SP	Izabela Puerchi Ribeiro	46.852
1037 - SP	Luiz Gustavo Gomes	13.921
1038 - SP	Rafael de Oliveira Abrami	33.500
1039 - SP	Rafael dos Santos Bandeira	43.385
1040 - SP	Renato Henrique de Oliveira Pereira	41.738

Art. 2 - Esta Portaria tem validade até 30 de abril de 2020 e entra em vigor na data de sua publicação, podendo ocorrer suspensão e cancelamento da habilitação de qualquer médico veterinário nela contido, em razão do não cumprimento da legislação vigente, em atendimento ao disposto nos Artigos 8º e 9º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA

PORTARIA Nº 477, DE 1º DE OURUBRO DE 2019

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 292, da Portaria Ministerial nº. 561, de 11/04/2018, publicado no D.O.U. de 13/04/2018, página 7 a 39 e o Memorando Circular nº 25/2018/SE-MAPA, de 25/04/2018 - Processo SEI nº. 21000.015362/2018-11, o que estabelece a Portaria nº 177, de 06 de dezembro de 1978, do Secretário Nacional de Defesa Agropecuária, Instrução Normativa nº. 22, de 20 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 21 de junho de 2013, Seção 1, considerando o que consta no Processo SEI SFA/SP nº. 21052.002963/2019-21, resolve:

Art. 1 - Habilitar os Médicos Veterinários listados abaixo para fins de emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, para o trânsito interestadual e intraestadual de animais EGRESSOS de eventos de concentração de animais, que não implique movimentação de área não habilitada para área habilitada pela União Europeia, nas seguintes condições:

Parágrafo 1 - Para as ESPÉCIES SENSÍVEIS À FEBRE AFTOSA, a habilitação será para emissão de GTAs exclusivamente para trânsito INTRAESTADUAL de egresso de eventos de concentração de animais.

Parágrafo 2 - Para as demais espécies poderá ser emitida GTA, tanto para trânsito INTERESTADUAL como para trânsito INTRAESTADUAL de eventos de concentração de animais.

Parágrafo 3 - A GTA mencionada neste artigo, deverá ser emitida com base na GTA de ingresso no evento de concentração animal, a qual será emitida por médicos veterinários cadastrados na Coordenadoria de Defesa Agropecuária da Secretaria de Agricultura e Abastecimento do Estado de São Paulo.

EGRESSOS DE EVENTOS:

Número	Médico Veterinário	CRMV-SP nº
1041 - SP	Anazelly de Alencar Oliveira	41.516
1042 - SP	José Antonio Ribeiro	13.281
1043 - SP	Leandro Hiroshi Kondo	34.943
1044 - SP	Luis Henrique Abib Grandizoli	38.655

Art. 2 - Esta Portaria tem validade até 30 de abril de 2020 e entra em vigor na data de sua publicação, podendo ocorrer suspensão e cancelamento da habilitação de qualquer médico veterinário nela contido, em razão do não cumprimento da legislação vigente, em atendimento ao disposto nos Artigos 8º e 9º da Instrução Normativa nº 22, de 20 de junho de 2013.

ANDRÉA FIGUEIREDO PROCÓPIO DE MOURA

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA
DEPARTAMENTO DE SANIDADE VEGETAL E INSUMOS AGRÍCOLAS
COORDENAÇÃO-GERAL DE AGROTÓXICOS E AFINS

ATO Nº 70, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O Coordenador-Geral de Agrotóxicos e Afins no uso das suas atribuições legais resolve dar publicidade ao resumo dos registros de agrotóxicos, seus componentes e afins concedidos, conforme previsto no Artigo 14 do Decreto nº 4074, de 04 de janeiro de 2002.

01 - a. Titular do registro: Alta - América Lana Tecnologia Agrícola Ltda. - Curitiba/PR.

b. Marca comercial: COLISEO.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 32619, conforme processo nº 21000.009213/2011-38, protocolado em 11/08/2011.

d. Fabricante do produto técnico(Atrazina Técnico Alta): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737, Weifang, Shandong - China. Produto técnico(Simazina Técnico Alta): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737, Weifang, Shandong - China. Formuladores: Nome: Shandong Binnong Technology Co., Ltd. - Endereço: Nº 518 Yongxin Road, Binbei Town, 256600, Binzhou, Shandong Province - China 7.2. Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, Weifang, Shandong - China.

e. Nome químico: 6-chloro-N2-ethyl-N4 -isopropyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine; 6-chloroN2,N4-diethyl-1,3,5-triazine-2,4-diamine. Nome Comum: Atrazina; Simazina.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para a cultura de Milho.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

02 - a. Titular do registro: Iharabras S.A. Indústrias Químicas- Sorocaba/SP.

b. Marca comercial: DINNO.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 32719, conforme processo nº 21000.003262/2011-67, protocolado em 24/03/2011.

d. Fabricante do produto técnico(Dinno Técnico): Nome: Mitsui Chemicals, Inc. - Endereço: Omuta Works, 30, Asamuta-machi, 836-8610, Omuta, Fukuoka, Japão. Formuladores: Nome: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - CNPJ: 61.142.550/0001-30 - Endereço: Av. Liberdade, 1701 - Cajuru do Sul, Sorocaba/SP - CEP: 18.087-170. 7.2. Nome: Kunimine Industries Co., Ltd. - Endereço: 246-7, Aza-Egoshi, Kurosuno, Izumi-machi, Iwaki-shi, 971-8184, Fukushima - Japão.

e. Nome químico: (RS)-1-methyl-2-nitro-3-(tetrahydro-3-furylmethyl)guanidine. Nome Comum: Dinotefuram.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Arroz irrigado, Cana-de-açúcar, Citros, Feijão, Soja e Tomate.

h. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Improvável de Causar Dano Agudo.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

03 - a. Titular do registro: Bayer S.A. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: ILEVO.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 32819, conforme processo nº 21000.019214/2017-86, protocolado em 27/04/2017.

d. Fabricante do produto técnico(Fluopyram Técnico Bayer): Nome: Bayer CropScience AG- Endereço: Alte Heestrasse, Building A 603 D-41538, Dormagen - Alemanha. Formuladores: Nome: Bayer S.A. - CNPJ: 18.459.628/0033 -00 - Endereço: Estrada da Boa Esperança, 650, Centro - Belford Roxo/RJ - CEP: 26.110-100; Nome: Bayer S.A. - Endereço: Camino de La Costa Brava s/n, 2800, Zarate, Buenos Aires - Argentina; Nome: Bayer CropScience LP - Endereço: 8400 Hawthorn Road, Kansas City, Missouri Estados Unidos.

e. Nome químico: N-{2-[3-chloro-5-(triGoromethyl)-2-pyridyl]ethyl}-a ,a,a. Nome Comum: Fluopiram.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Milho e Soja.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

04 - a. Titular do registro: Iharabras S.A. Indústrias Químicas- Sorocaba/SP.

b. Marca comercial: STARKLE.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 32919, conforme processo nº 21000.002111/2011-91, protocolado em 25/02/2011.

d. Fabricante do produto técnico(Dinno Técnico): Nome: Mitsui Chemicals, Inc. - Endereço: Omuta Works, 30, Asamuta-machi, 836-8610, Omuta, Fukuoka, - Japão. Formuladores: Nome: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - CNPJ: 61.142.550/0001-30 - Endereço: Av. Liberdade, 1701 - Cajuru do Sul, Sorocaba/SP - CEP: 18087-170 7.2. Nome: Kunimine Industries CO., Ltd. - Endereço: 246-7, Aza-Egoshi, Kurosuno, Izumi-machi, Iwaki-shi, 971-8184, Fukushima - Japão.

e. Nome químico: (RS)-1-methyl-2-nitro-3-(tetrahydro-3-furylmethyl)guanidine. Nome Comum: Dinotefuram.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Arroz irrigado, Cana-de-açúcar, Citros, Feijão, Soja e Tomate.

h. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Improvável de Causar Dano Agudo.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

05 - a. Titular do registro: FMC Química do Brasil Ltda. Campinas/SP.

b. Marca comercial: GAMIT 800 EC.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 33019, conforme processo nº 21000.004534/2009-21, protocolado em 21/05/2009.

d. Fabricante do produto técnico(Clomazone Técnico FMC): Nome: Zhejiang Lianhe Chemical Technology CO- Endereço: Sanjiang RD, Huangyan, 31802-2, Zhejiang - China 6.1.2. Nome: Jiangsu Lianhe Chemical Technology Co. Ltd. - Endereço: Weisan RD, Chenjiagang, Xiangshui, Jiangsu, 224631, China. Formuladores: Nome: FMC Química do Brasil Ltda. - CNPJ: 04.136.367/0005-11 - Endereço: Av. Antônio Carlos Guillaumon, 25, Distrito Industrial III - Uberaba/MG - CEP: 38.001-970 7.2. Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Avenida Roberto Simonsen, 1459- Paulínia/SP - CEP: 13.140-000.

e. Nome químico: 2-(2-chlorobenzyl)-4,4-dimethyl-1,2-oxazolidin-3-one. Nome Comum: Clomazona.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Arroz, Arroz irrigado, Cana-de-açúcar, Fumo, Mandioca, Pimentão e Soja.

h. Classificação toxicológica: Classe IV - Pouco Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

06 - a. Titular do registro: Iharabras S.A. Indústrias Químicas- Sorocaba/SP.

b. Marca comercial: ZEUS.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 33119, conforme processo nº 21000.001804/2015-91, protocolado em 31/03/2015.

d. Fabricante do produto técnico(Dinno técnico): Nome: Mitsui Chemicals, Inc. - Endereço: Omuta Works, 30, Asamuta-machi, 836-8610, Omuta, Fukuoka - Japão. Produto técnico(Lambda-Cyhalothrin Técnico Oxon): Nome: Youth Chemical Co., Ltd. - Endereço: 3 Dalian Road, Yangzhou Chemical Industry Zone, Yizheng, 211402, Jiangsu - China. Produto técnico(Lambdacyhalothrin Técnico ICI): Nome: Syngenta Limited - Endereço: Hudders@ld Manufacturing Centre - P .O. Box A 38, Hudders@ld, HD2 1FF, West Yorkshire - Inglaterra. Produto técnico(Lambda-Cyhalothrin Técnico Rotam): Nome: Tianjin Rotam Chemical Co. Ltd. - Endereço: Tie Dong Road, Beichen District, Tianjin - China. Produto técnico(Lambda-Cialotrina Técnico Ihara): Nome: Nanjing Red Sun Co., Ltd. - Endereço: Nº 8 Dongfeng Road, Yaxi Town, Gaochun, 211303, Nanjing City, Jiangsu - China. Formulador: Nome: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - CNPJ: 61.142.550/0001-30 - Endereço: Av. Liberdade, 1701, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP - CEP: 18.087-170.

e. Nome químico: (EZ)-(RS)-1-methyl-2-nitro-3-(tetrahydro-3-furylmethyl)guanidine; S)-acyano-3-phenoxybenzyl-(Z)-(1R,3R)-3-(2-chloro-3,3,3-triGoroprop-1-enyl)-2,2dimethylcyclopropanecarboxylate and (R)-a-cyano-3-phenoxybenzyl (Z)-(1 S,3S)-3-(2-ch loro 3,3,3triGoroprop-1-enyl) -2,2-dimethylcyclopropanecarboxylate. Nome Comum: Dinotefuram; Lambda-cialotrina.



f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Aveia, Centeio, Cevada, Milho, Milheto, Pastagem, Trigo e Triticale.

h. Classificação toxicológica: Categoria 4 - Pouco Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe I - Produto Altamente Perigoso ao Meio Ambiente.

07 - a. Titular do registro: Tecnomyl Brasil Distribuidora de Produtos Agrícolas Ltda. - Foz do Iguaçu/PR.

b. Marca comercial: CLORFENAPIR TÉCNICO TECNOMYL.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 33219, conforme processo nº 21000.007294/2014-84, protocolado em 15/10/2014.

d. Fabricante: Nome: Shandong Weifang Shuangxing Pesticide Co., Ltd. - Endereço: Weifang Binhai Development Zone, Yansi District 403, Building 403 262737 Weifang, Shandong - China.

e. Nome químico: 4-bromo-2-(4-chlorophenyl)-1-ethoxymethyl-5-(triisopropylmethyl)pyrrole-3-carbonitrile. Nome Comum: Clorfenapir.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe II - Altamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

08 - a. Titular do registro: Basf S.A. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: CHLORFENAPYR TÉCNICO BASF.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 33319, conforme processo nº 21000.004035/2016-63, protocolado em 12/02/2016.

d. Fabricante: Nome: Shandong Weifang Shuangxing Pesticide Co., Ltd. - Endereço: Weifang Binhai Development Zone, Yansi District 403, Building 403 262737 Weifang, Shandong - China.

e. Nome químico: 4-bromo-2-(4-chlorophenyl)-1-ethoxymethyl-5-(triisopropylmethyl)pyrrole-3-carbonitrile. Nome Comum: Clorfenapir.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe II - Altamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

09 - a. Titular do registro: CropChem Ltda. - Porto Alegre/SP.

b. Marca comercial: CLORFENAPIR TÉCNICO CROPCHEM.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 33419, conforme processo nº 21000.003573/2014-79, protocolado em 27/05/2014.

d. Fabricante: Nome: Shandong Weifang Shuangxing Pesticide Co., Ltd. - Endereço: Weifang Binhai Development Zone, Yansi District 403, Building 403 262737 Weifang, Shandong - China.

e. Nome químico: 4-bromo-2-(4-chlorophenyl)-1-ethoxymethyl-5-(triisopropylmethyl)pyrrole-3-carbonitrile. Nome Comum: Clorfenapir.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe II - Altamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

10 - a. Titular do registro: Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG.

b. Marca comercial: DIUROM TÉCNICO OF.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 33519, conforme processo nº 21000.006208/2014-16, protocolado em 04/09/2014.

d. Fabricante: Nome: Jiangsu Lanfeng Biochemical Co., Ltd. - Endereço: Suhua Road, Xinyi Economic and Technological Development Zone - 221400 - Xinyi, Jiangsu - China.

e. Nome químico: 3-(3,4-dichlorophenyl)-1,1-dimethylurea. Nome Comum: Diurom.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: O perigo toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

11 - a. Titular do registro: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda. - Campinas/SP.

b. Marca comercial: METHOMYL TÉCNICO RTM.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 33619, conforme processo nº 21000.009514/2013-23, protocolado em 14/11/2013.

d. Fabricante: Nome: Adama Ltd. (Planta 2) - Endereço: Nongji Road, Jingzhou Development Zone, Shashi Jingzhou, Hubei - China; Nome: Haili Guixi Chemical Pesticide Co., Ltd. - Endereço: Baili Industry Area, 335400, Guixi, Jiangxi - China; Nome: Sunko INK Co., Ltd. - Endereço: N° 139 Renmei Road, Dali District 41282 Taichung - Taiwan (R.O.C).

e. Nome químico: S-methyl N-(methylcarbamoyloxy)thioacetimidate. Nome Comum: Metomil.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: O perigo toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

12 - a. Titular do registro: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda. - Campinas/SP.

b. Marca comercial: METHOMYL TÉCNICO RDB.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 33719, conforme processo nº 21000.053479/2016-22, protocolado em 31/10/2016.

d. Fabricante: Nome: Haili Guixi Chemical Pesticide Co., Ltd. - Endereço: Baili Industry Area, 335400, Guixi, Jiangxi - China.

e. Nome químico: S-methyl N-(methylcarbamoyloxy)thioacetimidate. Nome Comum: Metomil.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: O perigo toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

13 - a. Titular do registro: Adama Brasil S.A. - Londrina/PR.

b. Marca comercial: METOMIL TÉCNICO ADAMA.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 33819, conforme processo nº 21000.008612/2015-13, protocolado em 21/12/2015.

d. Fabricante: Nome: Adama Ltd. (Planta 2) - Endereço: Nongji Road, Jingzhou Development Zone, Shashi, Jingzhou, Hubei Province - China.

e. Nome químico: S-methyl N-(methylcarbamoyloxy)thioacetimidate. Nome Comum: Metomil.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: O perigo toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

14 - a. Titular do registro: CHDS do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. - São Miguel do Iguaçu/PR.

b. Marca comercial: CHLOROTHALONIL TÉCNICO CHDS.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 33919, conforme processo nº 21000.032109/2019-02, protocolado em 22/05/2019.

d. Fabricante: Nome: Jiangsu Weunite Fine Chemical Co., Ltd. - Endereço: Jinger Road, Industry Chemical Park, Xinyi, Jiangsu, China.

e. Nome químico: tetrachloroisophthalonitrile. Nome Comum: Clorotalonil.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico clone.

h. Classificação toxicológica: O perigo toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

15 - a. Titular do registro: Adama Brasil S.A. - Londrina/PR.

b. Marca comercial: CLORPIRIFÓS TÉCNICO ADAMA BRASIL.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 34019, conforme processo nº 21000.054327/2018-17, protocolado em 14/12/2018.

d. Fabricante: Nome: Zhejiang Xinnong Chemical Co., Ltd. - Endereço: Sanlixi, Yangfu, Xianju, 317300, Zhejiang - China.

e. Nome químico: O,O-diethyl O-3,5,6-trichloro-2-pyridylphosphorothioate. Nome Comum: Clorpirifós.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico clone.

h. Classificação toxicológica: O perigo toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

16 - a. Titular do registro: CCAB Agro S.A. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: GLUFOSINATO DE AMÔNIO TÉCNICO CCAB.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 34119, conforme processo nº 21000.006392/2015-85, protocolado em 24/09/2015.

d. Fabricante: Nome: Jiangsu Good Harvest-Weien Agrochemical Co., Ltd. - Endereço: Laogang, Qidong, 226221, Jiangsu - China; Nome: Yongnong Biosciences Co., Ltd. - Endereço: No. 3 Weiqi Road (East), Hangzhou Gulf Economy and Technology Development Zone, 312369, Shangyu, Zhejiang - China; Nome: Shijiazhuang Richem Co., Ltd. - Endereço: No. 1 Xingwang Road, Biological Industrial Park, Zhaoxian, Shijiazhuang, Hebei - China; Nome: Inner Mongolia Join Dream Fine Chemicals Co., Ltd. - Endereço: Zhongcheng Road East, Wuda Economic Development Zone, 016000 ,Wuhai, Inner Mongolia - China; Nome: Lier Chemical Co., Ltd. - Endereço: Economic and Technical Development Zone, 621000, Mianyang, Sichuan - China

e. Nome químico: Ammonium (DL)-homoalanin-4-yl(methyl) phosphinate. Nome Comum: Glufosinato de Amônio.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: O perigo toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

17 - a. Titular do registro: Nortox S.A. - Arapongas/PR.

b. Marca comercial: FLUROXIPIR MEPTÍLICO TÉCNICO NORTOX.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 34219, conforme processo nº 21000.013448/2011-24, protocolado em 16/11/2011.

d. Fabricante: Nome: Excel Crop Care Limited - Endereço: 6/2 Ruvapari Road, Bhavnagar, 364005, Gujarat - Índia; Nome: Shandong Luba Chemical Co., Ltd. - Endereço: Loujia Village, Tangwang Town, Licheng District, 250106, Jinan, Shandong - China.

e. Nome químico: 1-methylheptylester(4-amino-3,5-dichloro-6-methoxy-2-pyridyloxy)acetate. Nome Comum: Fluroxipir-meptílico.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: O perigo toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

18 - a. Titular do registro: Crystal Agro Ltda. - Porto Alegre/RS.

b. Marca comercial: BISPIRIBAUQUE TÉCNICO CRYSTAL.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 34319, conforme processo nº 21000.010252/2012-69, protocolado em 05/12/2012.

d. Fabricante: Nome: Jiangsu Institute of Economies Co., Ltd. - Endereço: No. 95 North of Huanyuan Road, Jintan Economic Development District 213200 Jintan, Jiangsu - China.

e. Nome químico: 2,6-bis(4,6-dimethoxypyrimidin-2-yloxy)benzoic acid. Nome Comum: Bispiribaque-sódico.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: O perigo toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.



19 - a. Titular do registro: Allierbrasil Agro Ltda. - São Paulo/SP.
b. Marca comercial: GLIFOSATO TECNICO SH.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 34419, conforme processo nº 21000.001928/2013-12, protocolado em 14/03/2013.
d. Fabricante: Nome: Nantong Jiangshan Agrochemical & Chemicals Limited Liability Company - Endereço: 998 Jiangshan Road, Nantong Economic & Technological Development Zone, Nantong, Jiangsu - China.
e. Nome químico: N-(phosphoromethyl)glycine. Nome Comum: Glifosato.
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.
h. Classificação toxicológica: O perigoso toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
20 - a. Titular do registro: Nortox S.A. - Arapongas/PR.
b. Marca comercial: BISPIRIBAC TECNICO NORTOX.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 34519, conforme processo nº 21000.005328/2013-15, protocolado em 18/06/2013.
d. Fabricante: Nome: Jiangsu Institute of Economics Co., Ltd. - Endereço: No. 95 North of Huanyuan Road, Jintan Economic Development District, 213200, Jintan, Jiangsu - China.
e. Nome químico: 2,6-bis(4,6-dimethoxypyrimidin-2-yl)oxy)benzoic acid. Nome Comum: Bispiribaque-sódico.
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.
h. Classificação toxicológica: O perigoso toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
21 - a. Titular do registro: Tradecorp do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. - Campinas/SP.
b. Marca comercial: CLORIMUROM ETÍLICO TRADECORP TÉCNICO.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 34619, conforme processo nº 21000.002853/2012-06, protocolado em 20/03/2012.
d. Fabricante: Nome: Jiangsu Repont Pesticide Factory Co., Ltd. - Endereço: Nº 18, Haibin 2 Road, Coastal Economic Development Zone, 226407, Rudong, Jiangsu - China.
e. Nome químico: Ethyl 2-(4-chloro-6-methoxypyrimidin-2-yl)carbamoylsulfamoyl benzoate. Nome Comum: Clorimurom-etílico.
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.
h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
22 - a. Titular do registro: Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda. - São Paulo/SP.
b. Marca comercial: S-METOLACLORO TÉCNICO PROVENTIS.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 34719, conforme processo nº 21000.001231/2013-33, protocolado em 21/02/2013.
d. Fabricante: Nome: Shangyu Nutrichem Co., Ltd. - Endereço: N.º 9, Weijiu Rd. Hangzhou Bay, Shangyu Economic and Technological Development Area, Zhejiang, 312369, China; Nome: Hangzhou Nutrichem Company Limited Ltd. - Endereço: N.º 9777, Hong-Shiwu Road, Linjiang Industrial Park Xiaoshan, District, Hangzhou City, Zhejiang, 311228, China.
e. Nome químico: mixture of 80-100% 2-chloro-6-ethyl-N-[(1S)-2-methoxy-1-methylethyl]acet-otoluidide and 20-0% 2-chloro-6-ethyl-N-[(1R)-2-methoxy-1-methylethyl]acet-o-toluidide. Nome Comum: S-Metolacloro.
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.
h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.
23 - a. Titular do registro: Stockton-agrimor do Brasil Ltda. - São Paulo/SP.
b. Marca comercial: CLETODIM TÉCNICO STK.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 34819, conforme processo nº 21000.023011/2017-94, protocolado em 23/05/2017.
d. Fabricante: Nome: Yancheng South Chemicals Co., Ltd. - Endereço: Chenjiagang Chemicals District of Xiangshui 224631 Yancheng, Jiangsu - China.
e. Nome químico: (5RS)-2-[(1EZ)-1-[(2E)-3-chloroallyloxyimino]propyl]-5-[(2RS)-2(ethylthio)propyl]-3-hydroxycyclohex-2-en-1-one. Nome Comum: Cletodim.
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.
h. Classificação toxicológica: O perigoso toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
24 - a. Titular do registro: Adama Brasil S.A. - Londrina/PR.
b. Marca comercial: CLETODIM TÉCNICO ADAMA BRASIL.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 34919, conforme processo nº 21000.041878/2016-41, protocolado em 25/08/2016.
d. Fabricante: Nome: Yancheng South Chemicals Co., Ltd. - Endereço: Chenjiagang Chemicals District of Xiangshui 224631 Yancheng, Jiangsu - China.
e. Nome químico: (5RS)-2-[(1EZ)-1-[(2E)-3-chloroallyloxyimino]propyl]-5-[(2RS)-2(ethylthio)propyl]-3-hydroxycyclohex-2-en-1-one. Nome Comum: Cletodim.
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.
h. Classificação toxicológica: O perigoso toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
25 - a. Titular do registro: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda. - Campinas/SP.
b. Marca comercial: CLETODIM TÉCNICO ROTAM.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 35019, conforme processo nº 21000.002513/2015-10, protocolado em 06/05/2015.

d. Fabricante: Nome: Yancheng South Chemicals Co., Ltd. - Endereço: Chenjiagang Chemicals District of Xiangshui, 224631, Yancheng, Jiangsu - China.
e. Nome químico: (5RS)-2-[(1EZ)-1-[(2E)-3-chloroallyloxyimino]propyl]-5-[(2RS)-2(ethylthio)propyl]-3-hydroxycyclohex-2-en-1-one. Nome Comum: Cletodim.
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.
h. Classificação toxicológica: O perigoso toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
26 - a. Titular do registro: Albaugh Agro Brasil Ltda. - São Paulo/SP.
b. Marca comercial: CLETODIM TÉCNICO AGRISTAR.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 35119, conforme processo nº 21000.002409/2014-44, protocolado em 07/04/2014.
d. Fabricante: Nome: Yancheng South Chemicals Co., Ltd. - Endereço: Chenjiagang Chemicals District of Xiangshui, 224631, Yancheng, Jiangsu - China.
e. Nome químico: (5RS)-2-[(1EZ)-1-[(2E)-3-chloroallyloxyimino]propyl]-5-[(2RS)-2(ethylthio)propyl]-3-hydroxycyclohex-2-en-1-one. Nome Comum: Cletodim.
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.
h. Classificação toxicológica: O perigoso toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
27 - a. Titular do registro: Proventis Lifescience Defensivos Agrícolas Ltda. - São Paulo/SP.
b. Marca comercial: CLETODIM TÉCNICO PROVENTIS.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 35219, conforme processo nº 21000.009531/2013-61, protocolado em 10/11/2013.
d. Fabricante: Nome: Yancheng South Chemicals Co., Ltd. - Endereço: Chenjiagang Chemicals District of Xiangshui, 224631, Yancheng, Jiangsu - China.
e. Nome químico: (5RS)-2-[(1EZ)-1-[(2E)-3-chloroallyloxyimino]propyl]-5-[(2RS)-2(ethylthio)propyl]-3-hydroxycyclohex-2-en-1-one. Nome Comum: Cletodim.
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.
h. Classificação toxicológica: O perigoso toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.
28 - a. Titular do registro: Red Surcos do Brasil Comércio Agropecuário Ltda. - São Paulo/SP.
b. Marca comercial: FIPRONIL TÉCNICO RED SURCOS.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 35319, conforme processo nº 21000.045971/2018-96, protocolado em 31/10/2018.
d. Fabricante: Nome: Zhejiang Funong Biotech Co., Ltd. - Endereço: Lantian, Yongqiang 325024 Wenzhou, Zhejiang - China.
e. Nome químico: (RS)-5-amino-1-(2,6-dichloro-alfa,alfa,alfa-trifloro-p-tolyl)-4-trifloro methylsulfonylpyrazole-3- carbonitrile. Nome Comum: Fipronil.
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.
g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico clone.
h. Classificação toxicológica: Classe II - Altamente Tóxico.
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto muito Perigoso ao meio ambiente.
29 - a. Titular do registro: Agrivalle Brasil Industria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. - Salto/SP.
b. Marca comercial: TWIXX.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 35419, conforme processo nº 21000.053179/2018-13, protocolado em 07/12/2018.
d. Fabricante/Formulador: Nome: Agrivalle Brasil Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. - CNPJ: 05.470.5810001-49 - Endereço: Avenida Tranquilo Giannini, 1090 - Salto-SP - CEP: 13.329-600.
e. Nome químico: Não se aplica.
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Bacillus amyloliquefaciens cepa CPQBA 040-11DRM 01, Bacillus amyloliquefaciens cepa CPQBA 040- 11DRM 04.
g. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência do alvo biológico Colletotrichum lindemuthianum.
h. Classificação toxicológica: Classe IV - Pouco Tóxico.
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.
30 - a. Titular do registro: Bio Controle - Métodos de Controle de Pragas Ltda. - Indaiatuba/SP.
b. Marca comercial: BIO BACTERIOPHORA.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 35519, conforme processo nº 21000.044274/2018-18, protocolado em 25/10/2018.
d. Fabricante/Formulador: Nome: Bio Controle - Métodos de Controle de Pragas Ltda. - CNPJ: 01.841.604/0001-23 Endereço: Rua Ema Gazzi Magnusson, 405 - Distrito Industrial Vitória Martini, Indaiatuba/SP - CEP: 13347-630; Nome: E-Nema GmbH. - Endereço: Klausdorfer Str. 28-36 - Plön, 24223 Schwentinental/Schleswig-Holstein - Alemanha.
e. Nome químico: Não se aplica.
f. Nome científico, no caso de agente biológico: Heterorhabditis bacteriophora, cepa ENO1.
g. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Conotrachelus humeropictus, Sphenophorus levis e Diabrotica speciosa.
h. Classificação toxicológica: Não classificado.
i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.
31 - a. Titular do registro: Iharabras S.A. Indústrias Químicas. - Sorocaba/SP.
b. Marca comercial: MAXSAN.
c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 35619, conforme processo nº 21000.001805/2015-35, protocolado em 31/03/2015.
d. Fabricante do produto técnico(Dinno Técnico): Nome: Mitsui Chemicals, Inc. - Endereço: Omuta Works, 30, Asamuta-machi, 836-8610, Omuta, Fukuoka - Japão. Produto técnico(Tiger Técnico): Nome: Sumitomo Chemical Co. Ltd. - Endereço: 27-1, Shinkawa 2



- Chome, Chuo- Ku, Tokyo - Japão. Formulador: Nome: Iharabras S.A. Indústrias Químicas - CNPJ: 61.142.550/0001-30 - Endereço: Av. Liberdade, 1701, Cajuru do Sul, Sorocaba/SP - CEP: 18.087-170.

e. Nome químico: (RS)-1-methyl-2-nitro-3-(tetrahydro-3-furylmethyl)guanidine; 4phenoxyphenyl (RS)-2-(2-pyridyloxy)propyl ether. Nome Comum: Dinotefuram; Piriproxifem.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Batata, Cana-de-açúcar, Feijão, Pastagem e Soja.

h. Classificação toxicológica: Categoria 5 - Improvável de Causar Dano Agudo.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe I - Produto Altamente Perigoso ao Meio Ambiente.

32 - a. Titular do registro: Ballagro Agro Tecnologia Ltda. - Bom Jesus dos Perdões/SP.

b. Marca comercial: BN40.001/19.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 35719, conforme processo nº 21000.012354/2019-95, protocolado em 06/03/2019.

d. Fabricante/Formulador: Nome: Ballagro Agro Tecnologia Ltda. - CNPJ: 06.789.993/0001-09 - Endereço: Estrada Municipal Carlos Gebim, 2353, Laranja Azeda, Bom Jesus dos Perdões /SP - CEP: 12.955-000.

e. Nome químico: Não se aplica.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Paecilomyces lilacinus, isolado UEL Pae 10.

g. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência do alvo biológico Meloidogyne incógnita.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

33 - a. Titular do registro: Sipcam Nichino Brasil S.A. - Uberaba/MG.

b. Marca comercial: SANVEX.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 35819, conforme processo nº 21000.000995/2014-92, protocolado em 07/02/2014.

d. Fabricante do produto técnico(Ácido 2,4-D Técnico Atanor): Nome: Atanor S.C.A. - Endereço: Paula Albarracin S/N - Rio Tercero - Córdoba - Argentina. Formuladores: Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co., Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, Weifang, 262737 Shandong - China 7.2. Nome: Sipcam Nichino Brasil S.A. - CNPJ: 23.361.306/0001-79 - Endereço: Rua Igarapava, 599, Distrito Industrial III, Uberaba/MG - CEP: 38.044-755.

e. Nome químico: dimethylammonium (2,4-dichlorophenoxy)acetate. Nome Comum: 2,4-D, Sal de Dimetilamina.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Arroz, Arroz irrigado, Cana-de-açúcar, Milho, Pastagem, Soja e Trigo.

h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

34 - a. Titular do registro: Agbitech Controles Biológicos Ltda. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: SURTIVO ULTRA.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 35919, conforme processo nº 21000.048031/2018-59, protocolado em 09/11/2018.

d. Fabricante/Formulador: Nome: AgBiTech LLC - Endereço: 14401 Sovereign Rd Suite, 111, 76155, Fort Worth, Texas - Estados Unidos da América; Nome: AgBiTech Pty Ltd. - Endereço: 8 Rocla Court, 4350, Glenvale Queensland - Australia. Manipuladores: Nome: TAGMA Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Avenida Roberto Simonsen, N° 1459, Recanto dos Pássaros, Paulínia/SP - CEP: 13148-030; Nome: Laboratório de Bio Controle Farroupilha S.A. - CNPJ: 07.983.737/0001-87 - Endereço: Av.Julia Fernandes Caixeta, n° 555 Bairro: Cidade Nova, Patos de Minas/MG - CEP: 38706-420.

e. Nome químico: Não se aplica.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Vírus AcMNPV, Vírus ChinNPV, Vírus HearNPV, Vírus sfMNPV.

g. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência do alvo biológico Chrysodeixis includens.

h. Classificação toxicológica: Classe IV - Pouco tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

35 - a. Titular do registro: AgBiTech Controles Biológicos Ltda. - São Paulo/SP

b. Marca comercial: SURTIVO PLUS.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 36019, conforme processo nº 21000.040370/2018-97, protocolado em 05/10/2018.

d. Fabricante/Formulador: Nome: AgBiTech LLC - Endereço: 14401 Sovereign Rd. Suite, 111, 76155, Fort Worth, Texas - Estados Unidos da América; Nome: AgBiTech Pty Ltd. - Endereço: 8 Rocla Court, 4350, Glenvale Queensland - Australia. Manipuladores: Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Avenida Roberto Simonsen, N° 1459, Recanto dos Pássaros, Paulínia/SP - CEP: 13.148-030; Nome: Laboratório de Bio Controle Farroupilha S.A. - CNPJ: 07.983.737/0001-87 - Endereço: Av. Julia Fernandes Caixeta, n° 555 Bairro: Cidade Nova, Patos de Minas/MG - CEP: 38.706- 420.

e. Nome químico: Não se aplica.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Vírus AcMNPV; Vírus ChinNPV; Vírus HearNPV; Vírus sfMNPV.

g. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Chrysodeixis includens, Helicoverpa armígera, Spodoptera eridania e Spodoptera frugiperda.

h. Classificação toxicológica: Classe IV - Pouco tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

36 - a. Titular do registro: Indofil Industries do Brasil Ltda. - Barueri/SP.

b. Marca comercial: MOXIMATE WP.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 36119, conforme processo nº 21000.004684/2014-01, protocolado em 09/07/2014.

d. Fabricante do produto técnico(Mancozeb Técnico Indofil): Nome: Indofil Industries Limited - Endereço: Azad Nagar, Sandoz Baug P.O., Off Ghodbunder Road, Near Chitalsar, Manpada, 400 607, Thane - Índia; Nome: Indofil Industries Limited - Endereço: Plot Nº Z7-1/Z8, Sez Dahej Limited, Sez Dahej, Distr. Bharuch, 392130, Taluka Vagra, Gurajat - Índia. Produto técnico(Cymoxanil Técnico Indofil): Nome: Indofil Industries Limited - Endereço: Azad Nagar, Sandoz Baug P. O. Off Ghodbunder Road, Near Chitalsar, Manpada, 400607 Thane, Maharashtra, Índia. Formuladores: Nome: Indofil Industries Limited - Endereço:

Plot Nº Z7-1/Z8, Sez Dahej Limited, Sez Dahej, Distr. Bharuch, 392 130, Taluka Vagra, Gurajat - Índia; Nome: Indofil Industries Limited - Endereço: Azad Nagar, Sandoz Baug P.O., Off Ghodbunder Road, Near Chitalsar, Manpada, 400 607, Thane - Índia. Manipuladores: Nome: Servatis S.A - CNPJ: 06.697.008/0001-35 - Endereço: Rod. Dutra, S/n° - Km 300,5, Parque Embaixador, Resende/RJ - CEP: 27.537-000; Nome: Tagma Brasil Industria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Av. Roberto Simonsem, 1459, Birro dos Pássaros, Paulínia/SP - CEP: 13.140-000.

e. Nome químico: manganese ethylenebis(dithiocarbamate) (polymeric) complex with zinc salt; 1-(2-cyano-2-methoxyiminoacetyl)-3-ethylurea. Nome Comum: Mancozebe; Cimoxanil.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Batata, Cebola, Tomate e Uva.

h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

37 - a. Titular do registro: Rotam do Brasil Agroquímica e Produtos Agrícolas Ltda. - Campinas/SP.

b. Marca comercial: GLUFOSINATE-AMMONIUM TÉCNICO RTM.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 36219, conforme processo nº 21000.023182/2018-02, protocolado em 25/062/2018.

d. Fabricante: Nome: Lier Chemical Co., Ltd. - Endereço: Economic and Technical Development Zone, 621000, Mianyang, Sichuan - China.

e. Nome químico: Ammonium (DL)-homoalanin-4-yl(methyl) phosphinate. Nome Comum: Glufosinato de Amônio.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico clone.

h. Classificação toxicológica: O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

38 - a. Titular do registro: Alta - América Latina Tecnologia Agrícola Ltda. Curitiba/PR.

b. Marca comercial: GLUFOSINATO TÉCNICO ALTA II.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 36319, conforme processo nº 21000.043278/2017-06, protocolado em 06/10/2017.

d. Fabricante: Nome: Lier Chemical Co., Ltd. - Endereço: Economic and Technical Development Zone, 621000, Mianyang, Sichuan - China.

e. Nome químico: Ammonium (DL)-homoalanin-4-yl(methyl) phosphinate. Nome Comum: Glufosinato - sal de Amônio.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

39 - a. Titular do registro: CCAB Agro S.A. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: PIRIPROXIFEM CCAB 100 EC.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 36419, conforme processo nº 21000.020216/2016-37, protocolado em 04/05/2016.

d. Fabricante do produto técnico(Piriproxifen Técnico CCAB): Nome: Rudong Zhongyi Chemical Co., Ltd. - Endereço: Second Haibin Road, Coastal Economic Development Zone, 226407 Rudong, Jiangsu - China; Nome: Jiangsu Flag Chemical Industry Co., Ltd. - Endereço: No. 309 Changfenghe Road, Nanjing Chemical Industrial Park, 210047 Nanjing - China. Formuladores: Nome: Jiangsu Flag Chemical Industry Co., Ltd. - Endereço: No. 309 Changfenghe Road, Nanjing Chemical Industrial Park, 210047 Nanjing - China; Nome: Rudong Zhongyi Chemical Co., Ltd. - Endereço: Second Haibin Road, Coastal Economic Development Zone, 226407 Rudong, Jiangsu - China; Nome: Tecnomyl S.A. - Endereço: Industrial Avay, Villeta - Paraguai; Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda. - CNPJ: 03.855.423/0001-81 - Endereço: Av. Roberto Simonsen, 1459, Recanto dos Pássaros, Paulínia/SP - CEP: 13.148-030; Nome: Oxiquímica Agrociência Ltda. - CNPJ: 65.011.967/0001-14 - Endereço: Rua Minervino de Campos Pedroso, 13, Pq. Industrial Carlos Tonanni, Jaboticabal/SP - CEP: 14.871-360.

e. Nome químico: 4-phenoxyphenyl (RS)-2-(2-pyridyloxy)propyl ether. Nome Comum: Piriproxifem.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Berinjela, Café, Citros, Feijão, Gérbera, Maçã, Melancia, Melão, Pepino, Pimentão, Repolho, Rosa, Soja, Tomate e Uva.

h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

40 - a. Titular do registro: Bayer S.A. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: VALENTE PRIME.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 36519, conforme processo nº 21000.003660/2014-26, protocolado em 30/05/2014.

d. Fabricante do produto técnico(Fluopyram Técnico Bayer): Nome: Bayer CropScience AG- Endereço: Alte Heestrasse, Building A 603 D-41538, Dormagen - Alemanha. Formuladores: Nome: Bayer S.A. - CNPJ: 18.459.628/0033 -00 - Endereço: Estrada da Boa Esperança, 650, Centro - Belford Roxo/RJ - CEP: 26.110-100; Nome: Bayer S.A.S. - Endereço: 1 Avenue Edouard Herriot, BP 442, Limas, Villefranche-sur-Saône Cedex - França.

e. Nome químico: N-{2-[3-chloro-5-(trifluoromethyl)-2-pyridyl]ethyl}-a,a,a. Nome Comum: Fluopiram.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Feijão e Soja.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

41 - a. Titular do registro: Oxon Brasil Defensivos Agrícolas Ltda. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: SIRTAKI GOLD.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 36619, conforme processo nº 21000.006047/2012-07, protocolado em 18/07/2012.

d. Fabricante do produto técnico(Clomazone Técnico Oxon): Nome: Shandong Cynda Chemical Co., Ltd. - Endereço: Economic Development Area Boxing County, 256500, Shandong - China. Produto técnico(Ametryne Técnico Oxon): Nome: Oxon Itália S.p.A - Endereço: Strada Provinciale per Torre Bare, km 2,6, 65022, Mezzana Bigli, Pavia - Itália; Produto Técnico: Ametrina Técnico Oxon (Registro nº 06717); Nome: Zhejiang Zhongshan Chemical Industry Group Co., Ltd. - Endereço: Zhongshan, Xiaopu, 313116, Changxing,



Zhejiang - China. Formuladores: Nome: Sipcam UPL Brasil S.A - CNPJ: 23.361.306/0001-79 - Endereço: Rua Igarapava, 599, Distrito Industrial III, Uberaba/MG - CEP: 38044-755; Nome: Sipcam S.p.A - Endereço: Via Vittorio Veneto, 81, 26857, Salerano Sul Lambro, Lod - Itália; Nome: Arysta Lifescience do Brasil - CNPJ: 62.182.092/0012-88 - Endereço: Rod. Francisco José Ayub, S/NQ - KM 122, Salto de Pirapora/SP - CEP: 18160-000.

e. Nome químico: 2-(2-chlorobenzyl)-4,4-dimethyl-1,2-oxazolidin-3-one ; N2 -ethyl-N4 - isopropyl-6-methylthio-1,3,5-triazine-2,4-diamine. Nome Comum: Clomazona; Ametrina.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Cana-de-açúcar e Mandioca.

h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

42 - a. Titular do registro: Arysta LifeScience do Brasil Indústria Química e Agropecuária S.A. - Salto de Pirapora/SP.

b. Marca comercial: GLIFOSATO CHEMTURA 480 SL.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 36719, conforme processo nº 21000.001934/2011-08, protocolado em 22/02/2011.

d. Fabricante: do produto técnico(Glifosato Técnico ALS): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co.. Ltd - Endereço: Binhai Economic Development Area, 262737, Weifang, Shandong - China; Nome: Jingma Chemicals Co. Ltd. - Endereço: Nº 50 Baota Road, 324400 Longyou, Zhejiang - China. Produto técnico(Glifosato Técnico ALS II): Nome: UPL Limited. - Endereço: Plot Nº 750, G.I.D.C., Industrial Estate, Dist. Bharuch, 393110, Jhagadia, Gujarat - China. Produto técnico(Glifosato Técnico ALS III): Nome: Shandong Weifang Rainbow Chemical Co. Ltd. - Endereço: Binhai Economic Development Area, Weifang, Shandong, 262737 - China. Formulador: Nome: Ouro Fino Química Ltda. - CNPJ: 09.100.671/0001-07 - Endereço: Av. Filomena Cartafina, 22335, quadra 14, lote 5, Uberaba/MG - CEP: 38040-450.

e. Nome químico: Isopropylammonium N-(phosphonomethyl)glycinate. Nome Comum: Glifosato, Sal Isopropilamina.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Arroz, Café, Cana-de-açúcar, Citros, Eucalipto, Maçã, Milho, Pastagem, Pinus, Soja e Uva.

h. Classificação toxicológica: Classe II - Altamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

43 - a. Titular do registro: Maneogene Agrociências S.A. - Jaguariúna/SP.

b. Marca comercial: MNG-08/14.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 36819, conforme processo nº 21000.055927/2018-94, protocolado em 24/12/2018.

d. Fabricante/Formulador: Nome: Maneogene Agrociências S.A - CNPJ: 20.220.461/0002-68 - Endereço: Rua Emilio Marconato, 1000, Galpão 12- B, Chácara Primavera, Jaguariúna/SP - CEP: 13820-000.

e. Nome químico: Não se aplica.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: *Hirsutella thompsonii* Cepa CCT 7765.

g. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência do alvo biológico Tetranychus urticae.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

44 - a. Titular do registro: Oxiquímica Agrociência Ltda. - Jaboticabal/SP.

b. Marca comercial: AUDAZ.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 36919, conforme processo nº 21000.051478/2017-24, protocolado em 30/11/2017.

d. Fabricante do produto técnico(Fluxapyroxad Técnico Basf): Nome: Basf SE Ludwigshafen - Endereço: Carl-Bosch Strasse, 3867056, Ludwigshafen, Baden-Württemberg - Alemanha. Produto técnico(Oxicloreto de Cobre Técnico Oxiquímica): Nome: Oxiquímica Agrociência Ltda. - CNPJ: 65.011.967/0001-14 - Endereço: Avenida Liberdade, 1707 - Bairro Cajuru do Sul - Sorocaba/SP; Nome: Saldeco - Sales y Derivados de Cobre S.A. - Endereço: Calle 4, Mz-B1, Lote 18, Urb. Industrial Las Vegas 22 Puente Piedra, Lima - Perú. Formulador: Nome: Oxiquímica Agrociência Ltda. - CNPJ: 02.011.967/0001-14 - Endereço: Rua Minervino de Campos Pedroso, 13, Parque Industrial Carlos Tonani, Jabocabal/SP - CEP: 14871-360.

e. Nome químico: 3-(difluoromethyl)-1-methyl-N-(3,4,5-trifluorobiphenyl-2-yl)pyrazole-4-carboxamide ; Copper Oxychloride; Dicopper chloride trihydroxide. Nome Comum: Fluxapíroxade; Oxicloreto de cobre.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para a cultura da Soja.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

45 - a. Titular do registro: Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG.

b. Marca comercial: IMPARBR.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 37019, conforme processo nº 21000.010368/2013-89, protocolado em 23/12/2013.

d. Fabricante do produto técnico(Tiametoxam Técnico Ouro Fino): Nome: Sinochem Lianyungang Chemical Co., Ltd. - Endereço: Dui Gou Gang Town (Chemical Industry Zone), Guan Nan County Lian Yun Gang, Jiangsu, China. Formuladores: Nome: Ouro Fino Química S.A. - CNPJ: 09.100.671/0001-07 - Endereço: Avenida Filomena Cartafina, 22335, Quadra 14, Lote 5, Distrito Industrial III, Uberaba/MG - CEP: 38.044-750; Nome: Ningbo Sunjoy Agrosience Co. Ltd. - Endereço: BeiHai Road, nº 1165, Ningbo Chemical Industry Zone, Xiepu Town, Zhenhai District, Ningbo Zhejiang Province, 315040, China; Nome: Jiangsu Changlong Chemicals Co. Ltd. - Endereço: Nº 8 Tuanjiehe Road, Economic Development District of Taixing, 225400, Jiamgsu, China; Nome: Shijiazhuang Richem Co. Ltd. - Endereço: Nº 1 Xingwang Road, Biochemical Industrial Park, Zhaoxian, Shijiazhuang, China.

e. Nome químico: 3-(2-chloro-1,3-thiazol-5-ylmethyl)-5-methyl-1,3,5-oxadiazinan-4ylidene(nitro)amine. Nome Comum: Tiametoxam.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Amendoim, Arroz, Feijão, Milho, Soja e Trigo.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

46 - a. Titular do registro: Assist Laboratórios Agronômicos Ltda. - Campo Verde/MT.

b. Marca comercial: TRICHOBIOGRAMMA.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 37119, conforme processo nº 21000.046683/2018-59, protocolado em 05/11/2018.

d. Fabricante/Formulador: Nome: Assist Laboratórios Agronômicos Ltda. - CNPJ: 30.209.650/0001-02 - Endereço: Rua Arcelino Manoel de Assis, 20 - CEP: 78840-000.

e. Nome químico: Não se aplica.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Trichogramma pretiosum.

g. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Tuta absoluta, Helicoverpa zea, Spodoptera frugiperda, Anticarsia gemmatalis e Chrysodeixis includens(Pseudoplusia includens).

h. Classificação toxicológica: Classificação não determinada devido à natureza do produto (inimigos naturais).

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

j. Produto fitossanitário com Uso Aprovado para Agricultura Orgânica.

47 - a. Titular do registro: Nortox S.A. - Arapongas/PR.

b. Marca comercial: TRICLOPIR BUTOTÍLICO TÉCNICO NORTOX.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 37219, conforme processo nº 21000.006629/2013-66, protocolado em 06/08/2013.

d. Fabricante: Nome: Lier Chemical Co., Ltd. - Endereço: Economy and Technical Development Zone, 621000, Mianyang, Sichuan Province - China.

e. Nome químico: Éster 2-butoxi etílico do ácido 3,5,6-tricloro-2-piridil-oxiacético. Nome Comum: Triclopir-butotílico.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

48 - a. Titular do registro: Helm do Brasil Mercantil Ltda. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: CHLORFENAPYR S TÉCNICO HELM.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 37319, conforme processo nº 21000.023962/2017-63, protocolado em 30/05/2017.

d. Fabricante: Nome: Shandong Weifang Shuangxing Pesticide Co., Ltd. - Endereço: Weifang Binhai Development Zone, Yansi District 403, Building 403 262737 Weifang, Shandong - China.

e. Nome químico: 4-bromo-2-(4-chlorophenyl)-1-ethoxymethyl-5-(trifluoromethyl)pyrrole-3carbonitrile. Nome Comum: Clorfenapir.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: Classe II - Altamente tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

49 - a. Titular do registro: Ouro Fino Química S.A. - Uberaba/MG.

b. Marca comercial: GLUFOSINATO TÉCNICO OF.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 37419, conforme processo nº 21000.037497/2017-48, protocolado em 28/08/2017.

d. Fabricante: Nome: Lier Chemical Co., Ltd. - Endereço: Economic and Technical Development Zone, 621000, Mianyang, Sichuan - China.

e. Nome químico: 4-[hydroxy(methyl)phosphinoyl]-DL-homoalanine ou DL-homoalanin-4yl(methyl)phosphinic acid. Nome Comum: Glufosinato - Sal de Amônio.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico.

h. Classificação toxicológica: O perigo toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

50 - a. Titular do registro: Nortox S.A. - Arapongas/PR.

b. Marca comercial: GLUFOSINATE TÉCNICO NORTOX III.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 37519, conforme processo nº 21000.038227/2018-35, protocolado em 26/09/2018.

d. Fabricante: Nome: Lier Chemical Co., Ltd. - Endereço: Economic and Technical Development Zone, 621000, Mianyang, Sichuan - China.

e. Nome químico: ammonium 4-[hydroxy(methyl)phosphinoyl]-DLhomoalaninate ou ammonium DL-homoalanin-4-yl(methyl) phosphinate. Nome Comum: Glufosinato - Sal de Amônio.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico clone.

h. Classificação toxicológica: O perigo toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência..

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

51 - a. Titular do registro: Pilarquim BR Comercial Ltda. - Barueri/SP.

b. Marca comercial: DOLPHIN.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 37619, conforme processo nº 21000.006039/2013-33, protocolado em 11/07/2013.

d. Fabricante do produto técnico(Tiofanato-Metílico Técnico Pilarquim): Nome: Anhui Guangxin Aghochemical Co., Ltd. - Endereço: Caijiashan Pengcun Village, 242235, Anhui - China. Formuladores: Nome: Pilarquim (Shanghai) Co., Ltd. - Endereço: 1500 Hang-Tang Road, Fen Xian District, 201405 Jin-Hui Town, Shangai - China 7.2. Nome: Anhui Guangxin Agrochemical Group Co., Ltd. Endereço: Qingling Village, Xinhang Town, 242235 Guangde, Anhui - China.

e. Nome químico: dimethyl 4,4'-(o-phenylene)bis(3-thioallophanate). Nome Comum: Tiofanato-metílico.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Banana, Citros, Feijão, Maçã, Milho, Morango, Soja e Tomate.

h. Classificação toxicológica: Classe IV - Pouco Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

52 - a. Titular do registro: UPL do Brasil Indústria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A. - Ituverava/SP.

b. Marca comercial: PERKILL 250 EC.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 37719, conforme processo nº 21000.004302/2008-92, protocolado em 19/05/2008.



d. Fabricante do produto técnico(Permetrina Técnico UPL): Nome: UPL Limited - Vapi - Endereço: Plot Nº 3-11, G.I.D.C, Vapi, 396195, Valsad District, Gujarat - Índia. Formulador: Nome: UPL Limited - Endereço: Plot nº 3101/2 G.I.D.C. Dist Bharuch, 393002, Ankleshwar, Gujarat, Índia.

e. Nome químico: 3-phenoxybenzyl (1RS,3RS;1RS,3SR)-3-(2,2-dichlorovinyl)-2,2dimethylcyclo propanecarboxylate. Nome Comum: Permetrina.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Indicado para as culturas de Algodão, Milho, Soja, Tomate e Trigo.

h. Classificação toxicológica: Classe I - Extremamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

53 - a. Titular do registro: Simbiose Indústria e Comércio de Fertilizantes e Insumos Microbiológicos Ltda. - Cruz Alta/RS.

b. Marca comercial: GAIA BIO.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 37819, conforme processo nº 21000.031794/2018-61, protocolado em 21/08/2018.

d. Fabricante/Formulador: Nome: Simbiose Indústria e Comércio de Fertilizantes e Insumos Microbiológicos Ltda. - CNPJ: 08.879.643/0001-69 - Endereço: Rodovia BR 158, Km 206, Distrito industrial - Cruz Alta/RS - CEP: 98.045-075.

e. Nome químico: Não se aplica.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: *Trichoderma harzianum*, cepa CCT 7589.

g. Indicação de uso: Tratamento de sementes de qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Sclerotinia sclerotiorum e Rhizoctonia solani.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

54 - a. Titular do registro: CCAB Agro S.A. - São Paulo/SP.

b. Marca comercial: CHLOROTHALONIL TÉCNICO CCAB.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 37919, conforme processo nº 21000.043874/2019-40, protocolado em 28/06/2019.

d. Fabricante: Nome: Jiangsu Weunite Fine Chemical Co., Ltd. - Endereço: Jinger Road, Industry Chemical Park Xinyi, Jiangsu - China.

e. Nome químico: tetrachloroisophthalonitrile. Nome Comum: Clorotalonil.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicação de uso: Trata-se de produto técnico clone.

h. Classificação toxicológica: O perfil toxicológico foi considerado equivalente ao produto técnico de referência.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe II - Produto Muito Perigoso ao Meio Ambiente.

55 - a. Titular do registro: Topbio - Insumos Biológicos, Indústria e Comércio Ltda. - Tibau/RN.

b. Marca comercial: BRAVO.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 38019, conforme processo nº 21000.018415/2019-28, protocolado em 29/03/2019.

d. Fabricante: Nome: Topbio - Insumos Biológicos, Indústria e Comércio Ltda. - CNPJ: 22.296.945/0002-16 - Endereço: Faz. Famosa - Sítio Gravier, S/N, Sala E, Mossoró/RN - CEP: 59649-899.

e. Nome químico: Não se aplica.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: *Beauveria bassiana*, isolado IBCB 66.

g. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Bemisia tabaci raça B, Cosmopolites sordidus, Tetranychus urticae e Dalbulus maidis.

h. Classificação toxicológica: Classe IV - Pouco Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

j. Produto Fitossanitário com Uso Aprovado para a Agricultura Orgânica.

56 - a. Titular do registro: Agrivalle Brasil Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. - Salto/SP.

b. Marca comercial: PROFIX.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 38119, conforme processo nº 21000.044420/2018-13, protocolado em 25/10/2018.

d. Fabricante/Formulador: Nome: Agrivalle Brasil Indústria e Comércio de Produtos Agrícolas Ltda. - CNPJ: 05.470.581/0001-49 - Endereço: Av. Tranquillo Giannini, 1090, Distrito Industrial, Salto/SP - CEP: 13320-900.

e. Nome químico: Não se aplica.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: *Bacillus subtilis* CEPA ATCC 6051; *Bacillus licheniformis*, cepa ATCC 12713; *Paecilomyces lilacinus* CEPA CPQBA 040-11 DRM 10.

g. Indicação de uso: Indicado para qualquer cultura com ocorrência dos alvos biológicos Meloidogyne incógnita e Pratylenchus brachyurus.

h. Classificação toxicológica: Classe IV - Pouco Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe IV - Produto Pouco Perigoso ao Meio Ambiente.

57 - a. Titular do registro: Tradecorp do Brasil Comércio de Insumos Agrícolas Ltda. - Campinas/SP.

b. Marca comercial: MONTANA 480.

c. Resultado do pedido: Deferido. Concedido Certificado com registro nº 38219, conforme processo nº 21000.003986/2012-91, protocolado em 02/05/2012.

d. Fabricante do produto técnico(Glifosato Tradecorp Técnico): Nome: Jiangsu Flag Chemical Industry Co., Ltd. - Endereço: Changfenghe Road Nanjing Chemical Industrial Park, 210047 Luhe, Nanjing - China. Nome: Chongqing Pesticide & Chemical Industry (Group) Co., Ltd. - Endereço: Nº 3 Huanan Sizhi Road Changshou Chemical Industrial Park, 401221 Chongqing - China. Formulador: Nome: UPL do Brasil Industria e Comércio de Insumos Agropecuários S.A - CNPJ: 02.974.733/0003-14 - Endereço: Av. Maeda, s/nº, Distrito Industrial, Ituverava/SP - CEP: 14500-000, Nome: Ouro Fino Química Ltda - CNPJ: 09.100.671 /0001-07 - Endereço: Av. Filomena Cartafina, 22.335, Quadra 14, Lote 5, Distrito Industrial, Uberaba/MG - CEP: 38044-750, Nome: Tagma Brasil Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda - CNPJ:03.855.423/0001-81 - Endereço: Av. Roberto Simonsen, nº 1459, Bairro Poço Fundo, Paulínia/SP - CEP: 13148-000

e. Nome químico: N-(phosphoromethyl)glycine. Nome Comum: Glifosato.

f. Nome científico, no caso de agente biológico: Não se aplica.

g. Indicado para as culturas de Arroz, Café, Cana-de-Açúcar, Citros, Eucalipto, Milho, Pinus, Soja e Trigo.

h. Classificação toxicológica: Classe III - Medianamente Tóxico.

i. Classificação quanto ao potencial de periculosidade ambiental: Classe III - Produto Perigoso ao Meio Ambiente.

CARLOS RAMOS VENÂNCIO

Conheça os detalhes das principais mudanças visuais no Diário Oficial da União



Sumário com hiperlinks, navegação mais rápida no pdf



Mudança de fonte e corpo para otimizar a visualização em tela e aumentar a legibilidade



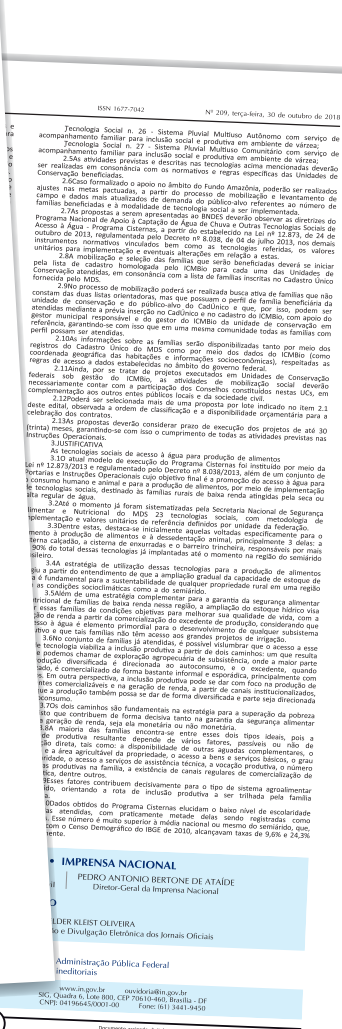
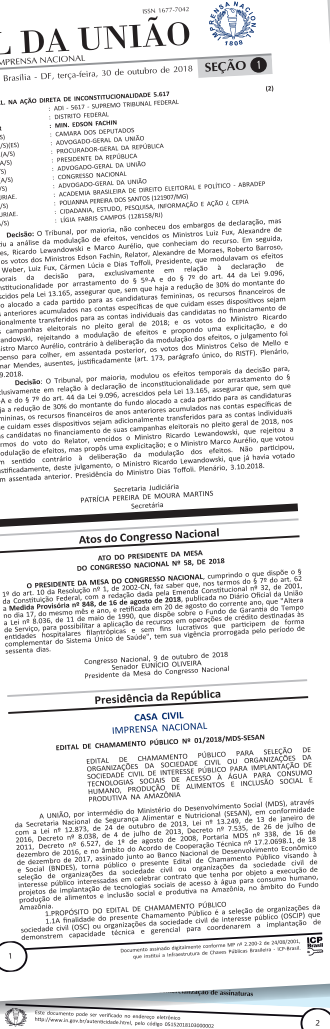
Calibri Calibri Italic Calibri Bold Calibri Bold Italic



Margens adequadas para perfurar e arquivar



Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019100300009



Formato com melhor aproveitamento de espaço para impressão



Recursos de cor



Duas colunas



Tabelas e imagens no padrão de 12 ou 25 centímetros de largura e, no caso das imagens, altura máxima de 37 centímetros



Podem ser enviadas imagens unicamente nos formatos JPG, TIFF e PDF



IMPRENSA NACIONAL Conexão com a informação oficial



Ministério da Cidadania

SECRETARIA ESPECIAL DA CULTURA
SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 586, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a complementação de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

184441 - XIII Festival da Cultura Japonesa de Salvador
ASSOCIAÇÃO CULTURAL NIPPO BRASILEIRA DE SALVADOR
CNPJ/CPF: 13.265.855/0001-96
Cidade: Salvador - BA;
Valor Complementado: R\$ 237.686,40
Valor total atual: R\$ 889.577,64

PORTARIA Nº 587, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a prorrogação do prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

160319 - Os Campeiros
Espedito de Lima Abrahão Júnior
CNPJ/CPF: 024.994.110-40
Cidade: Caxias do Sul - RS;
Prazo de Captação: 01/10/2019 à 31/10/2019

160837 - Festival Cultural California Brasil
Benevento Bertelli Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 09.560.314/0001-13
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 01/10/2019 à 31/12/2019

184184 - ALICE, O MUSICAL - CIRCULAÇÃO
BRASILIO OLIVEIRA SERVICOS ARTISTICOS LTDA ME
CNPJ/CPF: 11.512.574/0001-65
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 02/10/2019 à 31/12/2019

185578 - 1º Festival CulturArt do Vale do Jari
Elias Araújo Ribeiro
CNPJ/CPF: 359.472.507-30
Cidade: Laranjal do Jari - AP;
Prazo de Captação: 01/08/2019 à 31/12/2019

185646 - TERAPEUTA NADA CONVENCIONAL Â-UM SHOW DE HUMOR
ALESSANDRA PETRAGLIA DE FREITAS
CNPJ/CPF: 053.462.476-61
Cidade: Uberlândia - MG;
Prazo de Captação: 02/10/2019 à 31/12/2019

186122 - Os Arqueólogos
Complementar Produções Artísticas Ltda
CNPJ/CPF: 14.393.960/0001-73
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 02/10/2019 à 31/12/2019

191176 - Viva Anastácio
Circo Velox Ltda. ME
CNPJ/CPF: 04.770.455/0001-47
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 02/10/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)

186318 - Diamantina
MARCOS PIFFER FOTOGRAFIA E EDITORA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 59.951.848/0001-49
Cidade: Santos - SP;
Prazo de Captação: 02/10/2019 à 31/12/2019

ÁREA: 9 MUSEUS E MEMÓRIA (Artigo 18 , § 1º)

183868 - Projeto de Complementação da Exposição do Acervo de Longa Duração
ASSOCIACAO MUSEU AFRO BRASIL
CNPJ/CPF: 07.258.863/0001-02
Cidade: São Paulo - SP;
Prazo de Captação: 02/10/2019 à 31/12/2019

PORTARIA Nº 588, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar os projetos culturais relacionados nos anexos desta portaria, que após terem atendido aos requisitos de admissibilidade estabelecidos pela Lei 8.313/91, Decreto 5.761/06 e a Instrução Normativa vigente, passam a fase de obtenção de doações e patrocínios.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)

192665 - Multipla Dança - Festival Internacional de Dança Contemporânea 2020
Marta Cesar
CNPJ/CPF: 088.070.418-71
Processo: 01400007195201997
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 199.866,15
Prazo de Captação: 03/10/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Realização da 11a edição do Festival Internacional Múltipla Dança na cidade de Florianópolis, em Santa Catarina, Brasil em 2020. Trata-se de um programa de ações dedicado a promover a criação e difusão da dança e arte contemporânea, tecido na articulação de profissionais locais, convidados nacionais e internacionais e público. A programação, ofertada em 5 dias consecutivos, prevê espetáculos, oficinas, palestras, diálogos, mostra de videodança, conferências, ensaios abertos, exposição fotográfica comemorativa e performances, visitando diversos espaços da cidade.

192667 - Samba Carioca Patrimônio Cultural do Brasil BR 2020 - Goiânia - GO
JUMASE BRAZILIAN SAMBA SHOW PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA
CNPJ/CPF: 03.260.217/0001-29
Processo: 01400007197201986
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.099.048,50
Prazo de Captação: 03/10/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Desfile de Escola de Samba com oficinas de samba, percussão, fantasias e adereços, visando difundir a Dança do Samba. "Importando" os espetáculos para cidades distantes do Rio de Janeiro, visamos à preparação para a grande apresentação, levamos comodidade para a população local poder participar efetivamente dos eventos da dança de samba, sem precisar ter grandes deslocamentos, gastos extras com transportes, alimentação hospedagem, etc.

192668 - UMA JUVENTUDE FASCINANTE
Diego Fortes Ribas
CNPJ/CPF: 08.181.694/0001-12
Processo: 01400007198201921
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 339.027,59
Prazo de Captação: 03/10/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O projeto UMA JUVENTUDE FASCINANTE visa a montagem e as apresentações e de um espetáculo teatral adulto a partir do texto "Clase" ("Aula" em português) do autor chileno Guillermo Calderón. Também estão previstas oficinas de dramaturgia oferecidas de modo gratuito.

192669 - Griots Â- Os contadores de histórias Â- Plano Anual 2020
ASSOCIACAO GRIOTS - OS CONTADORES DE HISTORIAS
CNPJ/CPF: 05.752.235/0001-53
Processo: 01400007199201975
Cidade: Campinas - SP;
Valor Aprovado: R\$ 399.598,65
Prazo de Captação: 03/10/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Promover a manutenção e a expansão das atividades da Associação Griots - Os Contadores de Histórias, que realizará apresentações de contação de histórias, para crianças, adolescentes e idosos internados em diversos hospitais. Isso ocorrerá através do subsídio de treinamentos e reciclagem de voluntários e da aquisição de novas obras literárias para o acervo de contação de histórias. Além disso, o projeto produzirá um livro com as histórias de mais sucesso criadas pelos voluntários e oferecerá palestras formativas sobre contação de histórias a alunos e professores de escolas públicas.

192670 - Atividades Culturais - Um Sonho de Natal de Teutônia
TAILOR BATISTA TROJAN - EPP
CNPJ/CPF: 94.014.792/0001-05
Processo: 01400007200201961
Cidade: Muçum - RS;
Valor Aprovado: R\$ 160.006,00
Prazo de Captação: 03/10/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O presente projeto visa promover atividades artísticas e culturais junto ao espaço do Colégio Teutônia, localizado na cidade de Teutônia/RS, tendo como espetáculo principal uma atração circense com tema natalino. As atividades preveem entrada gratuita para a população. Também se intenciona realizar a apresentação de grupos de danças locais e show de um grupo de arpas. Assim sendo, serão atingidas pessoas de todas as classes sociais e faixas etárias, pertencentes à cidade e municípios vizinhos, auxiliando no resgate do espírito solidário e de união e paz, típico do período de Natal.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

192634 - Intercâmbio Internacional Ano I: MG - Itália
CULTURA GLOBAL
CNPJ/CPF: 21.118.996/0001-04
Processo: 01400007164201936
Cidade: Belo Horizonte - MG;
Valor Aprovado: R\$ 342.446,50
Prazo de Captação: 03/10/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Este projeto visa a realização de concertos da Orquestra Sinfônica de Minas Gerais com dois convidados italianos (Um Maestro e Um Solista de Violino). O projeto prevê ainda um hot site do projeto.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)

192629 - Festa Popular - Pipoca
Estrada Velha Produções Ltda
CNPJ/CPF: 63.217.129/0001-76
Processo: 01400007159201923
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 623.997,00
Prazo de Captação: 03/10/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: O Projeto tem o objetivo de realizar uma apresentação de trio elétrico durante o Carnaval, sem abadá e sem cobrança de ingressos, que será aberto ao público, ou seja, gratuito à população e aos turistas.

192636 - Sambando na Sinfonia do Forró
Sociedade Musical Beneficente Campesina Friburguense
CNPJ/CPF: 31.838.238/0001-14
Processo: 01400007166201925
Cidade: Nova Friburgo - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 231.693,00
Prazo de Captação: 03/10/2019 à 31/12/2019
Resumo do Projeto: Serão apresentações de grupos musicais sobre a união de ritmos musicais, sendo alguns genuinamente brasileiros (samba e Forró) com a música Erudita, que está ficando de lado na cultura brasileira.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico
<http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 05152019100300010

10

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001,
que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

PORTARIA Nº 589, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Homologar a redução de valor em favor do(s) projeto(s) cultural(is) relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual (is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)

190937 - 25º Festival Unicanto de Corais
ASSOCIACAO CORAL UNICANTO DE LONDRINA
CNPJ/CPF: 02.077.557/0001-56
Cidade: Londrina - PR;
Valor Reduzido: R\$ 72.883,84
Valor total atual: R\$ 289.010,84

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 582 de 01/10/2019, publicada no D.O.U. em 02/10/2019, Seção 1, referente ao Projeto Mestiço - Pronac: 16 1608
Onde se lê: Prazo de captação: 01/07/2019 a 30/09/2019
Leia-se: Prazo de captação: 01/10/2019 a 31/12/2019

AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA
DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO Nº 93, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a Resolução de Diretoria Colegiada nº 67, de 27 de outubro de 2015.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DO CINEMA - ANCINE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do art. 6º do Anexo I ao Decreto nº 8.283, de 3 de julho de 2014, e tendo em vista a Deliberação ad Referendum nº 101-E, de 1º de outubro de 2019, resolve:
Art. 1º Revoga-se a Resolução de Diretoria Colegiada nº 67, de 27 de outubro de 2015.
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEX BRAGA
Diretor Presidente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FOMENTO
COORDENAÇÃO DE GESTÃO FINANCEIRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho Decisório nº 05-E de 17/09/2019, publicada no DOU nº. 181 de 18/09/2019, Seção 1, página 23, em relação ao projeto "DISPOSIÇÕES AMORÁVEIS", para considerar o seguinte:
Onde se lê:
Valor aprovado no Art. 3º-A da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.350.000,00 para R\$ 2.000.000,00
Banco: 001 - agência: 1744-2 conta corrente: 24278-0
Leia-se:
Valor aprovado no Art. 3º da Lei nº. 8.685/93: de R\$ 1.350.000,00 para R\$ 2.000.000,00
Banco: 001 - agência: 1744-2 conta corrente: 24336-1

Ministério da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 5.145, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 9º do Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, resolve:

Art. 1º Fica declarada, em decorrência da extinção de colegiados pelo Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019, a revogação dos seguintes atos:
I - Portaria MCTIC nº 3.706, de 27 de outubro de 2016;
II - Portaria MCTIC nº 759, de 23 de setembro de 2011;
III - Portaria MCTIC nº 445, de 16 de fevereiro de 2013;
IV - Portaria MCTIC nº 10, de 3 de janeiro de 2018;
V - Portaria MCTIC nº 324, de 17 de janeiro de 2018; e
VI - Portaria MCT nº 52, de 16 de fevereiro de 2004.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS CESAR PONTES

DESPACHO DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto no 52.795, de 31 de outubro de 1963, em cumprimento ao exarado na Nota Técnica nº 15697/2019/SEI-MCTIC, Nota Jurídica nº 00588/2019/CONJUR-MCTIC/CGU/AGU e no Parecer de força executória nº 00559/2019/GEQUACOASP/PRUIR/PGU/AGU (processo judicial nº 01238.000483/2019-40), TORNA SUSPENSO, até o deslinde da Ação judicial nº 1007848-74.2019.4.01.3400, os efeitos jurídicos do Contrato de Adesão de Permissão que fora celebrado entre a União e a entidade RÁDIO FM MAR AZUL LTDA., em 09/11/2005, cujo extrato do contrato foi publicado no Diário Oficial da União - DOU em 11/11/2005, para executar o serviço comercial de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM), na localidade de Itapema (SC), decorrente do certame licitatório na Concorrência nº 102/2000 - SSR/MC, processo administrativo nº 53740.000949/2000-11.

MARCOS CESAR PONTES

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO

DESPACHO Nº 361 - SEI, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, do Anexo XI, da Portaria n.º 217/MCTIC, de 25 de janeiro de 2019, que estabelece que os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionadas pelo Secretário de Radiodifusão, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria n.º 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo n.º 01250.070575/2018-48, invocando as razões constantes da Nota Técnica n.º 2898/2019/SEI-MCTIC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 29 de novembro de 2018, da frequência 1020 KHz, outorgada à FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II, para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Cachoeira Paulista, no estado de São Paulo.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

DESPACHO Nº 394 - SEI, DE 9 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE RADIODIFUSÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, do Anexo XI, da Portaria n.º 217/MCTIC, de 25 de janeiro de 2019, que estabelece que os casos omissos e as dúvidas surgidas na aplicação deste Regimento Interno serão solucionadas pelo Secretário de Radiodifusão, tendo em vista o disposto no art. 7º do Decreto n.º 8.139, de 7 de novembro de 2013, assim como no art. 7º da Portaria n.º 127, de 12 de março de 2014 e, ainda, o que consta do Processo n.º 01250.010161/2019-41, invocando as razões constantes da Nota Técnica n.º 3518/2019/SEI-MCTIC, resolve homologar a devolução à União, a partir de 28 de fevereiro de 2019, da frequência 1190 KHz, outorgada à EMISSORA SANTUÁRIO SERAFINENSE LTDA., para a execução do serviço de radiodifusão sonora em onda média, no município de Serafina Corrêa, no estado do Rio Grande do Sul.

ELIFAS CHAVES GURGEL DO AMARAL

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 6.137, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Processo nº 53500.020638/2007-77.

Confere à INTELSAT LICENSE LLC, sociedade constituída de acordo com as leis do estado de Delaware, Estados Unidos da América, o Direito de Exploração, no Brasil, do satélite estrangeiro IS 10-02, ocupando a posição orbital 1,0º W, pelo prazo a partir de 17 de agosto de 2019 até 31 de dezembro de 2026, e autoriza o uso de radiofrequências associadas ao direito. O representante legal da INTELSAT LICENSE LLC no Brasil, no que se refere ao satélite IS 10-02, será a INTELSAT BRASIL LTDA., empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, CNPJ nº 03.804.764/0001-28.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

ATO Nº 6.152, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

Processo nº 53500.014990/2018-26.

Anui previamente com a implementação de operação relativa ao ingresso da ATLANTIA S.p.a., HOCHTIEF AKTIENGESSELLSCHAFT e ACS Actividades de Construcción y Servicios AS. na estrutura societária do GRUPO HISPASAT em âmbito internacional, o que configura a transferência do controle da HISPAMAR SATÉLITES S.A., CNPJ nº 04.568.354/0001-98, prestadora do Serviço de Comunicação Multimídia (SCM) e detentora do Direito de Exploração de Satélite Brasileiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, e da HISPASAT S.A., detentora do Direito de Exploração de Satélite Estrangeiro para Transporte de Sinais de Telecomunicações, que tem como representante legal no Brasil a HISPASAT BRASIL LTDA., CNPJ nº 03.542.946/0001-78, conforme descrito na petição protocolada sob o SEI nº 3554163, constante do Processo nº 53500.014990/2018-26. A presente anuência valerá pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado a partir da publicação deste Ato no Diário Oficial da União, prorrogável, a pedido, uma única vez por igual período, se mantidas as mesmas condições societárias. As cópias autenticadas dos atos praticados para a realização da operação devem ser encaminhadas à Anatel no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do registro no órgão competente. A anuência prévia formalizada por intermédio deste Ato não exime as empresas envolvidas na operação do cumprimento das demais obrigações legais e regulamentares a que se encontrem submetidas perante outros órgãos.

LEONARDO EULER DE MORAIS
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO
ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO CEARÁ

ATO Nº 6.063, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53560.002191/2019-83.

Expede autorização à VIA MAGNA INFRAESTRUTURA LTDA, CNPJ nº 21071247000250, para explorar o Serviço Limitado Privado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

WANDERSON MOREIRA BRITO
Gerente
Substituto

ESCRITÓRIO REGIONAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
UNIDADE OPERACIONAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ATO Nº 5.975, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53512.000138/2019-13.

Outorga autorização para uso de radiofrequência(s) à EDP ESPIRITO SANTO DISTRIBUICAO DE ENERGIA S.A, CNPJ/CPF: 28.152.650/0001-71, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

RODRIGO VIEITAS SARRUF DE ALMEIDA
Gerente



SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DO AMAZONAS, ACRE,
RONDÔNIA E RORAIMA

ATOS DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

Nº 6.140 - Processo nº 53578.003307/2019-11. Expede autorização à MAP TRANSPORTES AEREO LTDA, CNPJ nº 10.483.635/0001-40, para explorar o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação do serviço, todo o território nacional.

Nº 6.141 - Processo nº 53578.000385/2019-55. Outorga autorização para uso de radiofrequências à MINERVA S.A, CNPJ nº 67.620.377/0074-70, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 6.144 - Processo nº 53578.001774/2019-06. Outorga autorização para uso de radiofrequências à RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA, CNPJ nº 61.454.393/0001-06, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado.

Nº 6.149 - Processo nº 53569.000541/2019-97. Outorga autorização para uso de radiofrequências à PREFEITURA MUNICIPAL DE COARI, CNPJ nº 04.262.432/0001-21, associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado

ROZALVO PEREIRA BRAGA
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATOS DE 15 DE AGOSTO DE 2019

Nº 4.974 Processo nº 53500.030559/2019-16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à CAMARA DOS DEPUTADOS, CNPJ 00.530.352/0001-59, executante do Serviço de Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Araraquara/SP.

Nº 4.975 Processo nº 53500.030563/2019-76. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTAO, CNPJ 05.461.142/0001-70, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital, na localidade de Biquinhas/MG.

Nº 4.976 Processo nº 53500.030579/2019-89. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TELEVISAO INDEPENDENTE DE SAO JOSE DO RIO PRETO LTDA, CNPJ 61.413.092/0001-26, executante do Serviço de Retransmissão de Radiodifusão de Sons e Imagens, na localidade de Mariana/MG.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

ATO Nº 53.023, DE 31 DE MAIO DE 2016

Processo nº 53900.028498/16. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à TV DIARIO LTDA, entidade autorizada a executar o Serviço RETRANSMISSAO DE TV, em caráter Secundário para a execução deste serviço na localidade de Quixeré/CE.

VITOR ELISIO GOES DE OLIVEIRA MENEZES
Superintendente

ATO Nº 6.092, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 53500.038727/2019-11. Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO PORTAL DE CAXIAS LTDA, CNPJ 01.911.335/0001-24, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Teresina/PI.

VINICIUS OLIVEIRA CARAM GUIMARÃES
Superintendente

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.735/GC3, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

Cria e ativa o Grupamento de Acompanhamento e Controle de Infraestrutura de Anápolis e dá outras providências.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta no Processo nº 67120.018965/2019-81, procedente da Diretora de Infraestrutura da Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Criar e ativar o Grupamento de Acompanhamento e Controle de Infraestrutura de Anápolis (GAC INFRA-AN), Organização Militar, com a finalidade de gerenciar os contratos e convênios, planejar, coordenar, controlar e executar as atividades relacionadas ao início, à fiscalização e aos recebimentos das obras de construção das novas instalações e de reforma das instalações existentes na Guarnição de Aeronáutica de Anápolis (GUARNAE-AN).

Art. 2º O GAC INFRA-AN é subordinado à Diretoria de Infraestrutura da Aeronáutica (DIRINFRA).

Art. 3º O GAC INFRA-AN tem sede no município de Anápolis, estado de Goiás.

Art. 4º O Chefe do GAC INFRA-AN é Coronel ou Tenente-Coronel do Quadro de Oficiais Aviadores ou Engenheiros, da ativa.

Art. 5º Ao Chefe do GAC INFRA-AN incumbe:

I - dirigir e coordenar todas as atividades do GAC INFRA-AN;

II - assinar os contratos e convênios de obras e serviços de engenharia firmados pelo COMAER, com ênfase na área jurisdicionada pela GUARNAE-AN, bem como supervisionar sua fiscalização e execução; e

III - nomear, no seu nível, comissões internas de fiscalização e recebimento de contratos e outros instrumentos jurídicos em execução no GAC INFRA-AN.

Art. 6º Caberá ao GAP-AN prover o apoio administrativo necessário ao funcionamento do GAC INFRA-AN.

Art. 7º O GAC INFRA-AN é Unidade Gestora Credora, subordinada à DIRINFRA, e vinculada ao GAP-AN, Unidade Gestora Executora.

§ 1º As necessidades orçamentárias para o custeio das atividades administrativas do GAC INFRA-AN devem ser propostas pela DIRINFRA/COMGAP ao EMAER.

§ 2º A descentralização de recursos orçamentários destinados ao GAC INFRA-AN será realizada pela SEFA, por solicitação da DIRINFRA/COMGAP ao EMAER.

§ 3º A supervisão e a coordenação geral da aplicação de recursos pelo GAC INFRA-AN será realizada pela DIRINFRA.

Art. 8º O COMGAP remeterá ao EMAER proposta de Regulamento de Organização (ROCA) do GAC INFRA-AN, em até 45 dias após a publicação desta Portaria.

Art. 9º O EMAER deverá emitir Diretriz detalhando as fases da implantação do GAC INFRA-AN, em até 30 dias após a publicação desta Portaria.

Art. 10. O COMGAP deverá encaminhar ao EMAER proposta de Portaria de extinção do GAC INFRA-AN, em até 180 dias após o recebimento definitivo das obras, conforme descrito no art. 1º.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

PORTARIA Nº 1.736/GC3, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

Revoga anexo da Portaria nº 629/GM5, de 2 de maio de 1984, declarado inaplicável por Portaria da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso I do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o disposto na Portaria nº 2.989, de 24 de setembro de 2019, da ANAC, publicada no Diário Oficial da União nº 189, de 30 de setembro de 2019, resolve:

Art. 1º Revogar o anexo LXIX da Portaria nº 629/GM5, de 2 de maio de 1984, que "Aprova e efetiva Planos Específicos de Zoneamento de Ruído e dá outras providências", publicada no Diário Oficial da União nº 136, de 16 de julho de 1984.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar ANTONIO CARLOS MORETTI BERMUDEZ

Ministério do Desenvolvimento Regional

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.315, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Estabelece limites de tolerância ao risco na análise de prestação de contas das transferências voluntárias por meio de procedimento informatizado, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Federal, art. 29 da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019 e pelo Decreto n. 9.666, de 2 de janeiro de 2019; considerando o disposto no art. 5º da Instrução Normativa Interministerial MP/MF/CGU n. 5, de 6 de novembro de 2018; e considerando o constante dos autos do Processo n. 05110.004361/2018-39, resolve:

Art. 1º Estabelecer limites de tolerância ao risco na análise informatizada de prestação de contas de convênios apresentadas no Siconv até 31 de agosto de 2018, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), de acordo com o previsto na Instrução Normativa Interministerial n. 5, de 6 de novembro de 2018, que estabelece diretrizes e parâmetros para o atendimento ao disposto no §7º do art. 62 da Portaria Interministerial n. 424, de 30 de dezembro de 2016.

Art. 2º Ficam estabelecidos os seguintes limites de tolerância ao risco do MDR na análise de prestação de contas dos processos por meio de procedimento informatizado dos convênios operacionalizados no Siconv, que tiveram suas prestações de contas apresentadas até 31 de agosto de 2018:

I - faixa de valor A: Índice IA9; e

II - faixa de valor B: Índice IA7.

Art. 3º Os índices estabelecidos no art. 2º foram calculados de acordo com os dados da trilha de auditoria, sugestão de metodologia de cálculo contendo a planilha com as notas de risco individualizadas, disponibilizada pelo Ministério da Economia.

Art. 4º O cálculo do custo individualizado da análise da Prestação de Contas Final (PCF) foi elaborado sob os aspectos técnicos pelas Secretarias finalísticas e sob o aspecto financeiro pela Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios (CGPC), conforme Anexo.

Art. 5º Para os convênios identificados como "Eleg.(A-B)ocorr em trilha - 50", a CGPC fará uma análise detalhada para o devido saneamento dos apontamentos indicados pela Controladoria-Geral da União (CGU), a partir das trilhas de auditoria.

Parágrafo único. Após saneadas as inconformidades, se aplicáveis, ou esclarecidos os apontamentos, no que couber, poderá o convênio ser submetido à análise automatizada, desde que observados os demais requisitos da IN n. 5 de 2018.

Art. 6º As prestações de contas não elegíveis para o procedimento informatizado de análise e as elegíveis que tenham apresentado alguma irregularidade não sanada deverão ser analisadas de forma detalhada pelos órgãos concedentes.

Art. 7º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO HENRIQUE RIGODANZO CANUTO

ANEXO

JUSTIFICAÇÃO TÉCNICA QUE EMBASOU A DEFINIÇÃO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA AO RISCO POR FAIXA DE VALOR

A partir da publicação da Instrução Normativa Interministerial MP/MF/CGU n. 05, de 6 de novembro de 2018, vislumbra-se a possibilidade dos Órgãos e Entidades da Administração Pública mitigarem o passivo de prestações de contas das transferências voluntárias cuja data de encaminhamento para análise tenha ocorrido até 31 de agosto de 2018. Trata-se do modelo preditivo (análise informatizada), e o potencial de redução está descrito no portal de convênios (<http://plataformamaisbrasil.gov.br/analise-informatizada>), acessado em 30/9/2019), conforme a seguir:

"O modelo desenvolvido pela CGU, em parceria com os Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e Fazenda, pode ser aplicado por todos os órgãos e entidades concedentes, com potencial de redução do passivo de análise de prestação de contas em até 92% (instrumentos com valores abaixo de R\$ 5 milhões de reais).

Tal inovação, simplificada e baseada em gestão de riscos, trará maior agilidade, reduzindo o tempo do ciclo de vida de cada instrumento.

Ainda, agrega valor em relação à análise convencional, no que tange à conformidade, ao aplicar as trilhas de auditoria da CGU aos instrumentos."

Visando subsidiar a tomada de decisão do Ministro do Desenvolvimento Regional quanto aos limites de tolerância ao risco para atender ao art. 5º da IN n. 5/2018, procedeu-se à estimativa do custo (C) da análise de uma prestação de contas no modo convencional, não abordando, neste momento, os contratos de repasse.

Cada Secretaria finalística responsável por gerir os convênios constantes do levantamento disponibilizado pela Controladoria-Geral da União (CGU) realizou o cálculo do custo unitário da análise da prestação de contas sob os aspectos técnicos, e a Coordenação-Geral de Prestação de Contas de Convênios (CGPC) sob o aspecto financeiro. Como resultado, chegou-se a estimativa de custo "C" de R\$ 21.579,27.

Após análise das planilhas disponibilizadas no Portal do Siconv, apurou-se 706 prestações de contas (PC) sob responsabilidade do MDR, no montante de R\$ 625.419.618,70, das quais, excetuando-se as não elegíveis bem como atentando para os limites de risco aceitáveis, 613, a princípio, estão habilitadas para análise informatizada, representando em termos de valores totais R\$ 283.782.562,36. Cabe registrar que dentre este montante há convênios com "ocorrência" em trilha, cuja análise informatizada depende da resolução da pendência apontada pela CGU.

Ainda com base nos números obtidos e assumindo-se que o MDR defina seus limites de tolerância ao risco na faixa A para o intervalo IA9 e na faixa B para o intervalo IA7, o Benefício potencial esperado (economia com o uso do método preditivo) é de aproximadamente R\$ 19.997.776,87, superando o impacto potencial dos falsos positivos (R\$ 5.223.685,78) em R\$ 14.774.091,09.



A utilização do modelo preditivo permitirá ao MDR reduzir 86,83% do seu passivo elegível, que corresponde a 45,37% do total de recursos de transferências voluntárias no Siconv, além de concentrar sua força de trabalho na análise dos 13,17%, cuja representatividade, em termos de valores, resulta em 54,63%. Não podemos deixar de registrar que o MDR tem passivo de prestação de contas fora do Siconv, ou seja, a análise preditiva terá impacto significativo no número de pendências, bem como auxiliará em uma maior efetividade dos setores responsáveis pelas análises técnica e financeira.

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 2.279, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, em conformidade com a delegação de competência outorgada pela Portaria nº 398, de 11 de fevereiro de 2019, tendo em vista o disposto nos parágrafos 1º e 2º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" do Decreto nº 7.689, de 2 de março de 2012, no uso da atribuição que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no artigo 6º do Decreto nº 7.689, de 02 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.755, de 10 de maio de 2016, bem como o disposto no §2º do art. 18 da Resolução Normativa nº 3, de 11 de fevereiro de 2015, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, resolve:

Art. 1º Designar ao Secretário-Executivo Adjunto as aprovações referentes aos perfis de Proponente, no âmbito desta Secretaria-Executiva, e Autoridade Superior no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP.
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO BIANCAMANO GUIMARÃES

SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

PORTARIA Nº 310, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 8.275, de 27/06/2014, publicado no DOU de 30/06/2014 e alterações, bem como o Decreto Presidencial de 17/08/2015, publicado no DOU de 18/08/2015, considerando o previsto no art. 23 da Instrução Normativa Conjunta/MP e CGU nº 1, de 10/05/2016, publicada no dia 11/05/2016:

Considerando, ainda, os fatos e fundamentos dispostos no processo nº 59004.000978/2019-01, resolve:

Art. 1º Instituir o Comitê de Governança, Integridade, Riscos e Controles, no âmbito da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - Sudam, de caráter deliberativo, que será composto que será composto conforme abaixo:

I - Superintendente, exercendo a função de Presidente do Comitê;

II - Diretor de Administração;

III - Diretor de Planejamento e Articulação de Políticas;

IV - Diretor de Gestão de Fundos e Incentivos e de Atração de Investimentos;

§1º Nas suas ausências e impedimentos legais, a Presidência do Comitê será exercida pelo substituto eventual do Superintendente.

§2º Nas suas ausências e impedimentos legais, os demais membros titulares serão representados por seus suplentes, expressamente designados.

§3º A Assessoria de Suporte Técnico aos Colegiados da Sudam auxiliará administrativamente o Comitê de Governança, Integridade, Riscos e Controles, prestando-se como Secretaria Executiva do CGIRC.

§ 4º A Auditoria-Geral prestará apoio técnico às reuniões e decisões do CGIRC.

§ 5º O CGIRC poderá convidar, para suas reuniões, servidores representantes de outras unidades da Sudam , assim como pessoas externas a esta Superintendência, que possam contribuir com suas expertises ou fornecer subsídios necessários ao desenvolvimento dos trabalhos do Comitê.

§ 6º A participação de servidor público federal no CGIRC considerar-se-á relevante prestação de serviço público, com o subsequente registro nos seus assentamentos funcionais, e não será remunerada.

Art. 2º Compete ao Comitê de Governança, Integridade, Riscos e Controles (CGIRC):

I - promover práticas e princípios de conduta e padrões de comportamentos;

II - institucionalizar estruturas adequadas de governança, gestão de integridade, riscos e controles;

III - promover o desenvolvimento contínuo dos agentes públicos e incentivar a adoção de boas práticas de governança, de gestão de integridade, riscos e controles;

IV - garantir a aderência às medidas, mecanismos e práticas organizacionais de governança, por meio de regulamentações, leis, códigos, normas e padrões, com vistas à condução das políticas e à prestação de contas, na transparência e na efetividades das informações;

V - promover a integração dos agentes responsáveis pela governança, pela gestão de integridade, riscos e controles;

VI - incentivar e promover iniciativas que busquem implementar o acompanhamento de resultados institucionais, que promovam soluções para melhoria do desempenho ou que adotem instrumentos para o aprimoramento do processo decisório

VII - supervisionar o mapeamento e avaliação dos riscos chave que podem comprometer a prestação de serviços de interesse público;

VIII - supervisionar a institucionalização e a operacionalização da gestão de integridade, riscos e dos controles, oferecendo suporte necessário;

IX - estabelecer limites de exposição a riscos, bem como os limites de alçada ao nível de unidade, processos ou atividades;

X - aprovar e supervisionar método de priorização de temas e macroprocessos para gerenciamento de integridade, riscos e implementação dos controles da gestão;

XI - emitir recomendação para o aprimoramento da governança, da gestão de integridade, riscos e controles interno;

XII - monitorar a execução das recomendações deliberadas por este Comitê;

e

XIII - praticar outros atos de natureza técnica e administrativa necessários ao exercício de suas atividades.

Art. 3º O CGRC deverá reunir-se quadrimestralmente de forma ordinária e extraordinariamente a qualquer tempo, por convocação do Presidente do CGIRC.

Art. 4º Revogar a Portaria nº 116, de 23/05/2017, e a Portaria nº 93, de 04/04/2018, e outras disposições em contrário.

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO CORREIA DA SILVA

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 2.329, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340, de 1º de dezembro de 2010, da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59050.000215/2014-91, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 5º da Portaria n. 432, de 1º de outubro de 2018, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Água Doce do Norte/ES, para ações de Defesa Civil, para até 29/3/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

PORTARIA Nº 2.330, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL, nomeado pela Portaria n. 830, de 25 de janeiro de 2019, publicada no DOU, de 25 de janeiro de 2019, Seção II, Edição Extra A, consoante delegação de competência conferida pela Portaria n. 412, de 12 de fevereiro de 2019, publicada no DOU, de 19 de fevereiro de 2019, Seção 1, e tendo em vista as disposições da Lei n. 12.340 de 1º de dezembro de 2010, da Portaria n. 624, de 23 de novembro de 2017, e, ainda, o contido no Processo Administrativo n. 59204.001334/2017-11, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de execução das ações de recuperação previsto no art. 5º da Portaria n. 444, de 16 de outubro de 2018, que autorizou a transferência de recursos ao Município de Mantena - MG, para ações de Defesa Civil, para até 14/04/2020.

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos da Portaria acima citada, não alterados por esta.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS

RESOLUÇÃO Nº 77, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 112, inciso XVII, do Anexo I da Resolução nº 32, de 23/04/2018, que aprovou o Regimento Interno da ANA, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 762ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de setembro de 2019, com fundamento no art. 12, inciso II, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, no art. 2º do Decreto nº 4.024, de 21/11/2001, e na Resolução nº 194, de 16/09/2002, resolveu:

Emitir, ao Município de Sinop, por meio de sua Prefeitura Municipal, CNPJ/CPF nº 15.024.003/0001-32, este Certificado de Avaliação da Sustentabilidade da Obra Hídrica - CERTOH, referente ao Perímetro Irrigado Mercedes V, localizado no reservatório da UHE Sinop, município de Sinop, no Estado de Mato Grosso, com a finalidade de irrigação.

O inteiro teor da Resolução e as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.ana.gov.br.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

RESOLUÇÃO Nº 78, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

A DIRETORA-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS-ANA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 112, inciso XVII, do Regimento Interno da ANA, aprovado pela Resolução nº 32, de 23 de abril de 2018, torna público que a DIRETORIA COLEGIADA, em sua 762ª Reunião Ordinária, realizada em 25 de setembro de 2019, considerando o disposto no art. 4º, da Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, e com base nos elementos constantes do processo no 02501.000122/2019-07, resolveu:

Regulamentar sobre o Termo de Alocação de Água para sistemas hídricos com corpos de água de domínio da União.

O inteiro teor da Resolução e as demais informações pertinentes estão disponíveis no site www.ana.gov.br.

CHRISTIANNE DIAS FERREIRA

ÁREA DE REGULAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

ATOS DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA torna público que, no exercício da competência delegada pelo art. 3º da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, nos termos do art. 12, V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento nas Resoluções ANA nº 1.938 e nº 1.939, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 2.214 - FRANCISCO FERNANDES DE ALMEIDA, Rio Piancó, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 2.215 - CLAUDENILDO ALENCAR NOBREGA, Rio Piranhas, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 2.216 - MANOEL DE ALMEIDA SILVA, Rio Piancó, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 2.217 - DAMIAO AGOSTINHO, rio Piancó, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 2.218 - FRANCISCO PEREIRA DE LACERDA, Rio Piancó, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 2.219 - EPITACIO ADELINO DA SILVA, Rio Piancó, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 2.220 - DAMIAO FRANCA DA SILVA, rio Piancó, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 2.221 - EDIVANIA DA SILVA ALVES, rio Piancó, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 2.222 - GERALDO NUNES DE OLIVEIRA, Rio Piancó, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 2.223 - JOSE ALVES DA SILVA, Rio Piancó, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 2.224 - OSMAR DE OLIVEIRA CUNHA, Rio Piancó, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 2.225 - MANOEL DA SILVA PEREIRA, Rio Piancó, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 2.226 - JOSE RONALDO ALVES, Rio Piancó, Município de COREMAS/PB, irrigação.

Nº 2.227 - EMANOEL TELMO DE SOUSA, Rio Piranhas, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 2.228 - LUCENILDO LIMA DE OLIVEIRA, rio Piranhas, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 2.229 - FRANCISCO LACERDA PEREIRA, rio Piancó, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 2.230 - JOAO JOSE DE LIMA, Rio Piranhas, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 2.231 - EDVALDO LIMA CRUZ, rio Piranhas, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 2.232 - JOSE GOMES FILHO, rio Piranhas, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 2.233 - FRANCISCO MARREIRO HERCULANO, rio Piranhas, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 2.234 - ANTONIO CARNEIRO ARNAUD, rio Piancó, Município de POMBAL/PB, irrigação.



Nº 2.235 - ANTONIO ALVES DE SOUZA, rio Piancó, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 2.236 - ANTONIO TRIGUEIRO DANTAS, rio Piancó, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 2.237 - MARIA BEZERRA DE LACERDA, rio Piancó, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 2.238 - MARIA DAS GRACAS DE LACERDA PEREIRA, Rio Piancó, Município de POMBAL/PB, irrigação.

Nº 2.239 - ABDIAS ANTONIO DOS SANTOS, rio Piancó, Município de POMBAL/PB, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

PATRICK THOMAS

ATOS DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu:

Nº 2.148 - Revogar, a partir de 29 de julho de 2019, a outorga concedida a JOSÉ ANTONIO BATISTADO NASCIMENTO por meio da Resolução ANA nº 583, de 02 de abril de 2014, publicada no DOU em 08 de abril de 2014, seção 1, página 55, por motivo de desistência do usuário.

Nº 2.150 - Revogar, a partir de 23 de julho de 2019, a outorga concedida a PEDRO CÉSAR VIEIRA DA SILVA por meio da Resolução ANA nº 629, de 07 de abril de 2017, publicada no DOU em 12 de abril de 2017, seção 1, página 64, por motivo de desistência do usuário.

Nº 2.151 - Revogar, a partir de 24 de julho de 2019, a outorga concedida a CARLOS PIRES RODRIGUES por meio da Resolução ANA nº 149, de 07 de maio de 2012, publicada no DOU em 09 de maio de 2012, seção 1, página 81, por motivo de desistência do usuário.

Nº 2.152 - Revogar, a partir de 22/07/2019, a outorga concedida a JOSÉ JORGE BOMFIM LESSA por meio da Resolução ANA nº 744/2013, publicada no DOU em 17/06/2013, seção 1, página 66, por motivo de desistência do usuário.

Nº 2.155 - Revogar, a partir de 26 de julho de 2019, as outorgas concedidas a EDER GIORDANO DE SA VALGUEIRO por meio das Resoluções ANA nº 246, de 22 de fevereiro de 2013, publicada no DOU em 27 de fevereiro de 2013, seção 1, página 140, e nº 467, de 19 de abril de 2013, publicada no DOU em 22 de abril de 2013, seção 1, página 66, por motivo de desistência do usuário.

Nº 2.212 - Revogar, a partir de 06 de agosto de 2019, a outorga concedida a AROLDO TEODORO CAMPOS por meio da Outorga ANA nº 550, de 2 de abril de 2019, publicada no DOU em 08 de abril de 2019, seção 1, página 10, por motivo de desistência do usuário. As demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

ATOS DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência delegada pelo art. 3º, inciso I, da Resolução ANA nº 74, de 1º/10/2018, torna público que o DIRETOR DA ÁREA DE REGULAÇÃO, OSCAR CORDEIRO NETTO, nos termos do art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, com fundamento na Resolução ANA nº 1.938, de 30/10/2017, resolveu emitir as outorgas de direito de uso de recursos hídricos à:

Nº 2.149 - BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A., UHE Cachoeira Dourada, Município de ITUMBIARA/GO, irrigação.

Nº 2.153 - PREDIAL JM IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S.A., UHE Três Marias, Município de MORADA NOVA DE MINAS/MG, irrigação.

Nº 2.154 - PREDIAL JM IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S.A., UHE Três Marias, Município de MORADA NOVA DE MINAS/MG, irrigação.

Nº 2.156 - ROGERIO CORDEIRO DA COSTA, CAROLINA CORDEIRO COSTA SANTIAGO, INAH CORDEIRO COSTA, rio Preto, Município de UNAÍ/MG, irrigação.

Nº 2.157 - PREDIAL JM IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S.A., UHE Três Marias, Município de MORADA NOVA DE MINAS/MG, irrigação.

Nº 2.158 - MATHEUS MELASIPPO CURVELLANO COSTA, UHE Três Marias, Município de ABAETÉ/MG, irrigação.

Nº 2.159 - BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A., UHE Cachoeira Dourada, Município de ITUMBIARA/GO, irrigação.

Nº 2.160 - BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A., UHE Cachoeira Dourada, Município de ITUMBIARA/GO, irrigação.

Nº 2.161 - BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A., UHE Cachoeira Dourada, Município de ITUMBIARA/GO, irrigação.

Nº 2.162 - ROBERTO WAGNER SOARES GOMES, Açude Anagé, Município de ANAGÉ/BA, irrigação.

Nº 2.163 - BRUNO ALBERTO CARDOSO, rio Manuel Alves Grande, Município de CAMPOS LINDOS/TO, irrigação.

Nº 2.164 - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA, rio Piranhas, Município de JARDIM DE PIRANHAS/RN, irrigação.

Nº 2.165 - AGROPECUARIA GONZAGA ARANHA LTDA, UHE Marimbondó, Município de GUAÍRA/SP, irrigação.

Nº 2.166 - PEDRO FRANCISCO DE MORAES NETO, rio São Francisco, Município de MALHADA/BA, irrigação.

Nº 2.167 - JURANDI SANTANA DE SOUZA, rio Piancó, Município de CAJAZEIRINHAS/PB, irrigação.

Nº 2.168 - AGROPECUARIA ARAPORA LTDA, UHE Itumbiara, Município de ITUMBIARA/GO, irrigação.

Nº 2.169 - NORIVAL SIMOES, rio São Francisco, Município de BURITIZEIRO/MG, irrigação.

Nº 2.170 - DORACI DA ROSA, rio Camanducaia, Município de CAMANDUCAIA/MG, irrigação.

Nº 2.171 - PONTAL DO JUNCO AGROPECUÁRIA LTDA, UHE Três Marias, Município de MORADA NOVA DE MINAS/MG, outras.

Nº 2.172 - PONTAL DO JUNCO AGROPECUÁRIA LTDA, UHE Três Marias, Município de MORADA NOVA DE MINAS/MG, outras.

Nº 2.173 - SIDERURGICA ALTEROSA S/A, UHE Três Marias, Município de MORADA NOVA DE MINAS/MG, irrigação.

Nº 2.174 - COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO LTDA, rio Muriaé, Município de CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, irrigação.

Nº 2.175 - PEDRO JOSE CAIRES CONCEICAO, rio São Francisco, Município de CARINHANHA/BA, irrigação.

Nº 2.176 - FLORESTAS IPIRANGA S/A, UHE Três Marias, Município de POMPÉU/MG, outras.

Nº 2.177 - CONSTRUTORA CAIAPO LTDA, rio Mucambão, Município de PALMEIRÓPOLIS/TO, outras.

Nº 2.178 - SOREL - SOCIEDADE REFLORESTADORA S/A, UHE Três Marias, Município de FELIXLÂNDIA/MG, outras.

Nº 2.179 - MARCEL THURONYI, UHE Rosana, Município de SANTO ANTÔNIO DO CAIUÁ/PR, irrigação.

Nº 2.180 - MORADA AGROFLORESTAL LTDA, UHE Três Marias, Município de MORADA NOVA DE MINAS/MG, outras.

Nº 2.181 - USINA ITAPAGIPE ACUCAR E ALCOOL LTDA, UHE Água Vermelha, Município de ITAPAGIPE/MG, irrigação.

Nº 2.182 - JOSE ERINALDO ABREU DE QUEIROGA, Açude São Gonçalo, Município de MARIZÓPOLIS/PB, irrigação.

Nº 2.183 - ADETE SOARES LEITE, rio São Francisco, Município de MATIAS CARDOSO/MG, irrigação.

Nº 2.184 - MARIA DE LOURDES DA SILVA, rio Piranhas, Município de JARDIM DE PIRANHAS/RN, irrigação.

Nº 2.185 - SAG AGROPECUARIA LTDA, UHE Volta Grande, Município de ÁGUA COMPRIDA/MG, irrigação.

Nº 2.186 - SAG AGROPECUARIA LTDA, UHE Volta Grande, Município de ÁGUA COMPRIDA/MG, irrigação.

Nº 2.187 - SAG AGROPECUARIA LTDA, UHE Volta Grande, Município de ÁGUA COMPRIDA/MG, irrigação.

Nº 2.188 - BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A., rio Paranaíba, Município de ITUMBIARA/GO, irrigação.

Nº 2.189 - EDMILSON EPIFANIO DOS SANTOS, rio Piranhas, Município de SÃO BENTO/PB, irrigação.

Nº 2.190 - BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A., UHE Cachoeira Dourada, Município de ITUMBIARA/GO, irrigação.

Nº 2.191 - BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A., UHE Cachoeira Dourada, Município de ITUMBIARA/GO, irrigação.

Nº 2.192 - BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A., UHE Cachoeira Dourada, Município de ITUMBIARA/GO, irrigação.

Nº 2.193 - BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A., UHE São Simão, Município de CACHOEIRA DOURADA/GO, irrigação.

Nº 2.194 - BP BIOENERGIA ITUMBIARA S.A., UHE São Simão, Município de CACHOEIRA DOURADA/GO, irrigação.

Nº 2.195 - FLORISVALDO COSTA CHAVES, rio Jequitinhonha, Município de ITAOBIM/MG, irrigação.

Nº 2.196 - MARIA SALETE ALMEIDA DE MEDEIROS, rio Piranhas, Município de PAULISTA/PB, irrigação.

Nº 2.197 - FAZENDA COLINA DO SOL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - SPE LTDA, UHE Estreito, Município de PEDREGULHO/SP, consumo humano.

Nº 2.198 - EUVALDO CAMPOS TEIXEIRA, rio Paranã, Município de IACIARA/GO, irrigação.

Nº 2.199 - MRV PRIME PROJETO MT C2 INCORPORACOES SPE LTDA, rio Cuiabá, Município de VÁRZEA GRANDE/MT, consumo humano.

Nº 2.200 - RUBENS MARCELO SARDINHA, UHE Luis Eduardo Magalhães, Município de MIRACEMA DO TOCANTINS/TO, irrigação.

Nº 2.201 - MARCELO RIBEIRO DE SOUZA - ME, rio Pomba, Município de LEOPOLDINA/MG, mineração.

Nº 2.202 - SINFRONIO ERASTOMO MAGALHAES, UHE Camargos, Município de MADRE DE DEUS DE MINAS/MG, mineração.

Nº 2.203 - AREAL RIO DOCE LTDA, rio Doce, Município de GOVERNADOR VALADARES/MG, mineração.

Nº 2.204 - GIL TRNASPORTE E COMERCIO DA CONSTRUCAO LTDA, rio Santa Teresa, Município de PEIXE/TO, mineração.

Nº 2.205 - GRANJA CORRIENTES AREAL LTDA - ME, rio Paraíba do Sul, Município de CAMPOS DOS GOYTACAZES/RJ, mineração.

Nº 2.206 - T. T. C. MINERACAO, CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA, rio do Peixe, Município de LIMA DUARTE/MG, mineração.

Nº 2.207 - PORTO ITAPEVA LTDA, rio Paraíba do Sul, Município de JACAREÍ/SP, mineração.

Nº 2.208 - PORTO ITAPEVA LTDA, rio Paraíba do Sul, Município de JACAREÍ/SP, mineração.

Nº 2.209 - JENEVE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME, rio Pomba, Município de LEOPOLDINA/MG, mineração.

Nº 2.210 - JENEVE TRANSPORTE E LOCACAO LTDA - ME, rio Pomba, Município de CATAGUASES/MG, mineração.

Nº 2.211 - AREAL RIO NEGRO LTDA - EPP, rio Paraibuna, Município de COMENDADOR LEVY GASPARIAN/RJ, mineração.

Nº 2.213 - DMW PESQUISA E PRODUCAO LTDA, UHE Luis Eduardo Magalhães, Município de PORTO NACIONAL/TO, irrigação.

O inteiro teor das Outorgas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
1ª SEÇÃO
2ª CÂMARA
ATA DE JULGAMENTOS
Ata de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção
A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sitio do CARF em https://carf.fazenda.gov.br , podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.
Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sitio do CARF https://carf.fazenda.gov.br mediante cadastramento no sistema PUSH.
DIA 17 DE SETEMBRO DE 2019 A 19 DE SETEMBRO DE 2019
Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 13971.723959/2015-76 - BUNGE ALIMENTOS S/A - Resolução: 1201-000.676
Processo: 11020.901869/2009-06 - MOTOLAK VEÍCULOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.122
Processo: 11020.900536/2009-51 - MOTOLAK VEÍCULOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.123
Processo: 11020.901864/2009-75 - MOTOLAK VEÍCULOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.124
Processo: 11020.901865/2009-10 - MOTOLAK VEÍCULOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.125
Processo: 11020.901867/2009-17 - MOTOLAK VEÍCULOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.126
Processo: 13898.000089/2007-83 - TRÊS COMERCIO DE PUBLICAÇÕES LTDA. - Acórdão: 1201-003.127
Processo: 13811.004326/2003-64 - AGROPECUÁRIA JABORANDI LTDA. - Resolução: 1201-000.677
Processo: 15563.000406/2008-50 - PROJETEC GUERRA 2000 SERVIÇOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.128
Processo: 10325.000460/2005-41 - CESP-CERAMICA SÃO PEDRO LTDA. - Acórdão: 1201-003.129
Processo: 10600.720098/2016-85 - CENCOSUD BRASIL COMERCIAL LTDA. - Acórdão: 1201-003.130
Processo: 10480.009602/2002-09 - ITALO BIANCHI COMUNICAÇÃO LTDA. - Resolução: 1201-000.678
Processo: 10580.008533/2003-61 - RAVENALA S/A - Acórdão: 1201-003.131
Processo: 15215.000001/2009-52 - CAIUBI INDUSTRIA DE ALIMENTOS S/A -"EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Acórdão: 1201-003.132
LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA Presidente da Turma
Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 19515.002777/2006-31 - FLEURY S/A - Acórdão: 1201-003.133
Processo: 10580.011527/2003-91 - BANCO BANE B S/A - Acórdão: 1201-003.134
Processo: 13808.002545/2001-04 - INVENSYS SYSTEMS BRASIL LTDA. - Acórdão: 1201-003.135
Processo: 10580.012753/2002-16 - HOSPITAL DE OLHOS RUY CUNHA LTDA. - Acórdão: 1201-003.136
Processo: 10675.901145/2010-21 - COMERCIO E REPRESENTAÇÕES PERES LTDA. - ME - Acórdão: 1201-003.137
Processo: 10580.722802/2010-24 - ORGANIZAÇÃO DE AUXILIO FRATERN0 - Acórdão: 1201-003.138
Processo: 10380.725399/2016-37 - GESPLAN GESTÃO E PLANEJAMENTO CONTÁBIL S/S - Acórdão: 1201-003.139
Processo: 16095.720086/2013-41 - GENESIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.140
LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA Presidente da Turma
Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 10950.723660/2016-52 - ORIGINAL INDUSTRIA COMERCIO NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Acórdão: 1201-003.141
Processo: 18088.000063/2009-55 - ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA. - Resolução: 1201-000.679
Processo: 10855.721067/2015-79 - ITORORO VEÍCULOS E PECAS LTDA. - Acórdão: 1201-003.142
Processo: 10650.721602/2013-26 - ANFIBIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMÉTICOS - EIRELI - Acórdão: 1201-003.143
Processo: 10980.724544/2016-01 - RODOVIA DAS CATARATAS S/A. - ECOMCATARATAS - Acórdão: 1201-003.144
Processo: 11080.731752/2015-84 - MEDABIL SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS S/A - Acórdão: 1201-003.145
Processo: 16561.720124/2016-65 - DU PONT DO BRASIL S A - Acórdão: 1201-003.146
Processo: 10380.003779/2008-15 - JG EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Acórdão: 1201-003.147
LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA Presidente da Turma
Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 12448.730791/2017-82 - TOTAL PETRÓLEO & GÁS DO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1201-003.148
Processo: 16327.001931/2006-86 - UNIBANCO AIG SEGUROS S/A - Resolução: 1201-000.680
Processo: 11065.000766/2001-45 - SOCIEDADE ORPHEU - Acórdão: 1201-003.149
Processo: 19515.004472/2010-40 - AMAZON MEAT INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.150
Processo: 13642.000083/2010-11 - CAMPOS E CAMPOS SAOJOANENSE LTDA. -ME - Acórdão: 1201-003.151

Processo: 16327.000257/2004-51 - BANCO BCN S/A. - Resolução: 1201-000.681
Processo: 16643.720054/2013-92 - WYETH INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. - Acórdão: 1201-003.152
Processo: 16643.720045/2014-82 - WYETH INDUSTRIA FARMACÊUTICA LTDA. - Acórdão: 1201-003.153
LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA Presidente da Turma
Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 11610.007068/2003-17 - REFINARIA PIEDADE SOCIEDADE ANÔNIMA - Acórdão: 1201-003.154
Processo: 19740.900145/2009-13 - GERAÇÃO FUTURO CORRETORA DE VALORES S/A - Acórdão: 1201-003.155
Processo: 10660.905440/2009-81 - SUMIDENSO DO BRASIL INDUSTRIAS ELÉTRICAS - Acórdão: 1201-003.156
Processo: 11080.725882/2010-73 - GALVA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - Acórdão: 1201-003.157
Processo: 10530.904163/2009-75 - SANTANA, MARTINS & CIA. LTDA. - Acórdão: 1201-003.158
Processo: 10530.904158/2009-62 - SANTANA, MARTINS & CIA. LTDA. - Acórdão: 1201-003.159
Processo: 10530.904160/2009-31 - SANTANA, MARTINS & CIA. LTDA. - Acórdão: 1201-003.160
Processo: 10480.906080/2010-97 - PETROGAL BRASIL LTDA. - Resolução: 1201-000.682
Processo: 14033.003636/2008-04 - NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A - Acórdão: 1201-003.161
Processo: 10070.000349/00-17 - KINROSS PARTICIPAÇÕES LTDA. - Acórdão: 1201-003.162
Processo: 10166.911709/2009-40 - SEARCH INFORMÁTICA LTDA. - Acórdão: 1201-003.163
Processo: 10980.006415/2009-09 - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL - Acórdão: 1201-003.164
Processo: 11041.000926/2008-09 - ASM EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. - Acórdão: 1201-003.165
Processo: 11831.001155/2003-58 - ELDORADO S/A - Acórdão: 1201-003.166
LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA Presidente da Turma
Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, André Severo Chaves (Suplente convocado) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.
Processo: 10480.721612/2009-84 - COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GÁS COPERGAS - Acórdão: 1201-003.167
Processo: 10640.900516/2010-54 - ITATIAIA MOVEIS S A - Acórdão: 1201-003.168
Processo: 14120.000525/2005-14 - FRIULI AGROPECUÁRIA LTDA. - Acórdão: 1201-003.169
Processo: 10480.906094/2010-19 - TAMBAL AUTOMOTORES LTDA. - Acórdão: 1201-003.170
Processo: 13819.002705/2001-88 - POLIMOLD INDUSTRIAL S/A - Acórdão: 1201-003.171
Processo: 13876.000565/2001-29 - JACUZZI DO BRASIL IND. E COM. LTDA. - Acórdão: 1201-003.172
LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA Presidente da Turma
1ª TURMA ORDINÁRIA
PAUTA DE JULGAMENTOS
Pauta de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.
OBSERVAÇÕES:
1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.
2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.
3) O julgamento do Processo nº 10830.911804/2012-69 (item 1) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 2 a 10. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 2 a 10, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.
DIA 15 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS
TEMA 1: RESTITUIÇÃO
Relator(a): ALLAN MARCEL WARWAR TEIXEIRA
1 - Processo nº: 10830.911804/2012-69 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
2 - Processo nº: 10830.907974/2012-49 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 10830.907975/2012-93 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 10830.907976/2012-38 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10830.907979/2012-71 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10830.907980/2012-04 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 10830.911787/2012-60 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 10830.911788/2012-12 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 10830.911790/2012-83 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 10830.911805/2012-11 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 2: ACRÉSCIMOS LEGAIS
Relator(a): ALLAN MARCEL WARWAR TEIXEIRA
11 - Processo nº: 13708.000894/2007-05 - Recorrente: BAYTEC TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE
12 - Processo nº: 16682.721373/2016-00 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: VALE S.A.



TEMA 3: APURAÇÃO INCORRETA / REFLEXA
Relator(a): ALEXANDRE EVARISTO PINTO
13 - Processo nº: 15586.000825/2005-81 - Recorrente: RACE COMERCIO IMPORTACAO E EXP LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
14 - Processo nº: 19515.000231/2009-98 - Embargante: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
Relator(a): NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE
15 - Processo nº: 10166.725809/2017-65 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: SMAFF AUTOMOVEIS LTDA
TEMA 4: COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
Relator(a): LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
16 - Processo nº: 16327.720870/2017-11 - Recorrente: BANCO BRADESCO S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 5: CONHECIMENTO
Relator(a): LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
17 - Processo nº: 10314.728016/2015-95 - Recorrente: AVON INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 6: CONHECIMENTO
Relator(a): LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
18 - Processo nº: 19647.004924/2010-98 - Recorrente: TELEVISAO LIBERAL LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 18186.723230/2015-70 - Recorrente: COBEL CONSTRUTORA DE OBRAS DE ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 7 : IMUNIDADE / ISENÇÃO E OUTROS
Relator(a): GISELE BARRA BOSSA
20 - Processo nº: 12448.728123/2015-23 - Recorrente: FUNDACAO CESGRANRIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 12448.729885/2014-66 - Recorrente: FUNDACAO CESGRANRIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ALEXANDRE EVARISTO PINTO
22 - Processo nº: 13864.000275/2006-29 - Recorrente: ASSOC CIVIL MANT COLEGIO OLAVO BILAC SJC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): EFIGENIO DE FREITAS JUNIOR
23 - Processo nº: 15504.723876/2011-95 - Recorrente: SIM-INSTITUTO DE GESTAO FISCAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 15504.723875/2011-41 - Recorrente: SIM-INSTITUTO DE GESTAO FISCAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 16561.720154/2012-48 - Recorrente: BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
26 - Processo nº: 15956.720198/2011-91 - Recorrente: SAO MARTINHO TERRAS IMOBILIARIAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 8: IMUNIDADE / ISENÇÃO E OUTROS
Relator(a): LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
27 - Processo nº: 10730.000364/2011-60 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: HENS SERVICOS DE PESQUISAS CADASTRAIS LTDA.
TEMA 9: OMISSÃO DE RECEITAS
Relator(a): ALEXANDRE EVARISTO PINTO
28 - Processo nº: 10380.008680/2005-59 - Recorrente: SUPERDELI INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): EFIGENIO DE FREITAS JUNIOR
29 - Processo nº: 10380.729123/2012-02 - Recorrentes: FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
30 - Processo nº: 13855.722691/2014-09 - Recorrente: NUTRICHARQUE COMERCIAL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 10: OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS
Relator(a): ALEXANDRE EVARISTO PINTO
31 - Processo nº: 16561.720082/2017-43 - Recorrentes: CAMIL ALIMENTOS S.A. e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ALLAN MARCEL WARWAR TEIXEIRA
32 - Processo nº: 16327.720307/2017-34 - Recorrente: B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GISELE BARRA BOSSA
33 - Processo nº: 16561.720070/2017-19 - Recorrente: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 11: OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS
Relator(a): GISELE BARRA BOSSA
34 - Processo nº: 16561.720078/2017-85 - Recorrente: ZARDUST EMPREENDIMENTOS MARITIMOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ALEXANDRE EVARISTO PINTO
35 - Processo nº: 19647.021432/2008-42 - Recorrente: BRASICOR AGENCIA DE VIAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 12: PENALIDADES
Relator(a): LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
36 - Processo nº: 18470.731863/2013-84 - Recorrente: MAPTEC COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10688.720001/2017-01 - Recorrente: SAINT-GOBAIN DISTRIBUICAO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
38 - Processo nº: 19515.000071/2006-34 - Recorrente: SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 13811.001480/2007-16 - Recorrente: KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 13811.001481/2007-52 - Recorrente: KIMBERLY-CLARK KENKO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 13896.001911/2003-10 - Recorrente: PANINI BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 13896.001912/2003-64 - Recorrente: PANINI BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ALLAN MARCEL WARWAR TEIXEIRA
43 - Processo nº: 10120.721006/2011-72 - Recorrente: MINERADORA SANTO EXPEDITO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 10830.005860/2006-14 - Recorrente: CELESTICA DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 13: PERD/COMP
Relator(a): ALEXANDRE EVARISTO PINTO
45 - Processo nº: 14033.000337/2005-67 - Recorrente: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 15374.940188/2008-15 - Recorrente: EMPRESA CINEMAS SAO LUIZ S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
47 - Processo nº: 13204.000014/2003-30 - Recorrente: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 15374.907650/2008-72 - Recorrente: CIMENTO TUPI SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LUIS HENRIQUE MAROTTI TOSELLI
49 - Processo nº: 16327.720555/2015-13 - Recorrente: BANCO ITAULEASING S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): NEUDSON CAVALCANTE ALBUQUERQUE
50 - Processo nº: 11610.016358/2002-62 - Recorrente: ANGLO AMERICAN BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 10980.004942/2006-28 - Recorrente: ALL AMERICA LATINA LOGISTIC DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 13502.720011/2007-85 - Recorrente: BRASKEM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10882.902583/2006-84 - Recorrente: QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE C e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 11610.002526/2003-13 - Recorrente: EDITORA SCIPIONE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 14: RESTITUIÇÃO
Relator(a): ALLAN MARCEL WARWAR TEIXEIRA
55 - Processo nº: 10680.934101/2009-74 - Recorrente: BANCO BMG SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 10283.909353/2009-48 - Recorrente: HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 10680.915684/2009-34 - Recorrente: GERDAU ACOMINAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 10283.002195/2008-12 - Recorrente: INSTITUTO DE CIRUGIA DO E DO AMAZON LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 10283.002196/2008-67 - Recorrente: COOPERATIVA DE T DOS E DE U E E DO AMAZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 10283.002198/2008-56 - Recorrente: COOPERATIVA AMAZONENSE DE PEDIATRIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA
Presidente da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 1ª Seção

3ª CÂMARA

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.
OBSERVAÇÕES:
1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.
2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

DIA 15 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: RETORNOS DE PAUTA
Relator(a): BIANCA FELICIA ROTHSCILD
1 - Processo nº: 14112.000148/2009-38 - Recorrente: MERKOVINIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TINTAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 10280.721761/2015-48 - Recorrentes: MINERACAO PARAGOMINAS S.A. e FAZENDA NACIONAL
TEMA 2: AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO
Relator(a): FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
3 - Processo nº: 16561.720115/2016-74 - Recorrentes: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e FAZENDA NACIONAL
TEMA 3: PER/DCOMP
Relator(a): ROBERTO SILVA JUNIOR
4 - Processo nº: 13888.905089/2009-52 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 13888.905088/2009-16 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): NELSO KICHEL
6 - Processo nº: 13888.905231/2008-81 - Recorrente: CONFECQUES KACYUMARA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 13896.003100/2008-68 - Recorrente: HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): BIANCA FELICIA ROTHSCILD
8 - Processo nº: 13709.003315/2003-34 - Recorrente: QUIMIBRAS INDUSTRIAS QUIMICAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 4: AMORTIZAÇÃO DE ÁGIO
Relator(a): GIOVANA PEREIRA DE PAIVA LEITE
9 - Processo nº: 16561.720074/2017-05 - Recorrentes: QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS S.A. e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA
10 - Processo nº: 16327.720530/2018-62 - Recorrente: BANCO CETELEM S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 5: APURAÇÃO INCORRETA
Relator(a): BIANCA FELICIA ROTHSCILD
11 - Processo nº: 10183.005756/2008-63 - Recorrente: CURADO CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 19515.000348/2006-29 - Recorrente: SAP BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 10435.001158/2008-14 - Recorrente: DOYDO MOTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): NELSO KICHEL
14 - Processo nº: 13804.000804/2002-75 - Recorrente: ELGE ADM. PARTICIPACOES E COM. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 6: OMISSÃO DE RECEITAS
Relator(a): JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA
15 - Processo nº: 15521.000107/2010-26 - Embargante: CC FRAGOSO REPAROS EIRELI
Relator(a): FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
16 - Processo nº: 18471.000153/2006-70 - Recorrente: NOTION INFORMATICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 7: DIVERSOS
Relator(a): BIANCA FELICIA ROTHSCILD
17 - Processo nº: 16004.000361/2007-31 - Recorrente: HEBERFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10215.720541/2015-81 - Recorrente: M P MEUCHI METAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



DIA 16 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 8: GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS
Relator(a): BIANCA FELICIA ROTHSCILD
19 - Processo nº: 16327.721024/2017-18 - Recorrentes: BANCO BRADESCARD S.A. e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA
20 - Processo nº: 10283.727683/2016-46 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
TEMA 9: OMISSÃO DE RECEITAS
Relator(a): ROBERTO SILVA JUNIOR
21 - Processo nº: 10882.002868/2004-51 - Recorrente: LOGISTICA OPERACOES PROMOCIONAIS E EVENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): BIANCA FELICIA ROTHSCILD
22 - Processo nº: 10215.720302/2015-21 - Recorrente: M P MEUCHI METAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): ROBERTO SILVA JUNIOR
23 - Processo nº: 10435.722648/2013-15 - Recorrente: COPA RURAL COMERCIO DE RACOES E MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 18471.001172/2006-13 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LABORATORIOS SERVIER DO BRASIL LTDA
TEMA 10: PER/DCOMP
Relator(a): NELSO KICHEL
25 - Processo nº: 13502.900806/2009-37 - Recorrente: PROQUIGEL QUIMICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 13502.901066/2008-75 - Recorrente: ITF CHEMICAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 11: PREÇO DE TRANSFERÊNCIA
Relator(a): JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA
27 - Processo nº: 10283.720637/2008-14 - Recorrentes: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA e FAZENDA NACIONAL
TEMA 12: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Relator(a): NELSO KICHEL
28 - Processo nº: 10855.720317/2018-04 - Recorrentes: PACKSEVEN - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e FAZENDA NACIONAL
TEMA 13: DISTRIBUIÇÃO DISFARÇADA DE LUCROS
Relator(a): ROBERTO SILVA JUNIOR
29 - Processo nº: 10480.721743/2018-52 - Recorrente: ACUMULADORES MOURA S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 14: LUCRO PRESUMIDO - COEFICIENTE DE PRESUNÇÃO
Relator(a): BIANCA FELICIA ROTHSCILD
30 - Processo nº: 10510.002692/2006-28 - Recorrente: FM TERRAPLENAGEM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 15: OMISSÃO DE RECEITAS
31 - Processo nº: 10380.004037/2005-56 - Recorrente: LOJAS ESQUISITA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 16: PER/DCOMP
Relator(a): FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
32 - Processo nº: 14033.000214/2005-26 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA
33 - Processo nº: 13888.900655/2006-97 - Recorrente: CATERPILLAR BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): NELSO KICHEL
34 - Processo nº: 11610.005399/2003-12 - Recorrente: ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 11610.005720/2003-51 - Recorrente: ADMINISTRADORA FORTALEZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 11065.721491/2013-11 - Recorrente: CORTUME KRUMENAUER SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 11065.721563/2013-20 - Recorrente: CORTUME KRUMENAUER SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 17: OMISSÃO DE RECEITAS
Relator(a): GIOVANA PEREIRA DE PAIVA LEITE
38 - Processo nº: 18471.001634/2008-64 - Recorrente: PRAXEDES RIO COMERCIO VETERINARIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 18: PER/DCOMP
Relator(a): FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
39 - Processo nº: 13502.000270/2007-96 - Recorrente: BRASKEM S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): BIANCA FELICIA ROTHSCILD
40 - Processo nº: 11065.901123/2007-14 - Recorrente: CALCADOS MARTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10880.900127/2009-62 - Recorrente: GLOBAL SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA
42 - Processo nº: 10882.902822/2010-82 - Recorrente: IRAPURU TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 19647.010800/2006-65 - Recorrente: TELPA CELULAR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 19: LUCRO INFLACIONÁRIO
44 - Processo nº: 11516.002803/99-91 - Recorrente: ECAP EMPRESA CATARINENSE DE ADMINIST E PARTICIP LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 20: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO
Relator(a): NELSO KICHEL
45 - Processo nº: 16327.901360/2009-24 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 13:30 HORAS

TEMA 21: PER/DCOMP
Relator(a): GIOVANA PEREIRA DE PAIVA LEITE
46 - Processo nº: 13886.001685/2002-13 - Recorrente: CEL ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 14033.000410/2007-62 - Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 22: CONHECIMENTO DO RECURSO
48 - Processo nº: 14120.000049/2008-76 - Recorrente: BEDA MOTOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

FERNANDO BRASIL DE OLIVEIRA PINTO
Presidente da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) O julgamento do Processo nº 10469.905340/2009-21 (item 45) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 46 a 48. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 46 a 48, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

4) O julgamento do Processo nº 10830.918688/2009-11 (item 49) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 50 a 55. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 50 a 55, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

5) O julgamento do Processo nº 11080.929039/2009-21 (item 66) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 67 a 72. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 67 a 72, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

6) O julgamento do Processo nº 11040.901365/2013-26 (item 85) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 86 a 89. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 86 a 89, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

7) O julgamento do Processo nº 10783.904986/2013-13 (item 90) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 91 a 96. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 91 a 96, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

8) O julgamento do Processo nº 10880.962167/2008-17 (item 97) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 98 a 103. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 98 a 103, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

9) O julgamento do Processo nº 11070.902113/2009-81 (item 104) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 105 a 112. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 105 a 112, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 15 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: PROCESSOS EM VISTAS OU RETIRADOS DE PAUTA
Relator(a): FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS
1 - Processo nº: 10508.720642/2017-28 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SUZANO PAPEL E CELULOSE S.A.
Relator(a): BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA
2 - Processo nº: 10980.906959/2011-89 - Recorrente: XINGU CONSTRUTORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 10980.903332/2011-76 - Recorrente: XINGU CONSTRUTORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 10980.902645/2011-15 - Recorrente: XINGU CONSTRUTORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 10980.906958/2011-34 - Recorrente: XINGU CONSTRUTORA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 2: ARBITRAMENTO DE LUCROS
Relator(a): PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
6 - Processo nº: 10670.000336/2009-80 - Recorrente: EVERESTE TEXTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RICARDO MAROZZI GREGORIO
7 - Processo nº: 19647.011373/2006-32 - Recorrente: SUBEAL SURUBIM BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 3: GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS
Relator(a): PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
8 - Processo nº: 10314.720749/2016-62 - Recorrentes: SAINT-GOBAIN DO BRASIL PRODUTOS INDUSTRIAIS E PARA CONSTRUCAO LTDA e FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 15578.720163/2013-78 - Recorrentes: BRAZIL TRADING LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA
10 - Processo nº: 16327.720956/2017-35 - Recorrentes: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
11 - Processo nº: 13971.001668/2004-71 - Recorrente: BUETTNER S.A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 4: BENEFÍCIOS FISCAIS
Relator(a): MARIA LUCIA MICELI
12 - Processo nº: 16327.001351/2006-99 - Recorrente: BANERJ SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 16327.001738/2007-26 - Recorrente: CIA DE SEGUROS GRALHA AZUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA
14 - Processo nº: 10980.729381/2012-11 - Recorrente: BEMATECH S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



TEMA 6: EXIGÊNCIA DE IRRF
Relator(a): MARIA LUCIA MICELI
15 - Processo nº: 19679.006295/2003-34 - Recorrente: AGIP DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 11610.012304/2002-28 - Recorrente: HONDA AUT DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10280.000312/2002-48 - Recorrente: ALBRAS - ALUMINIO BRASILEIRO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 7: OMISSÃO DE RECEITAS
Relator(a): FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS
18 - Processo nº: 10825.721567/2017-20 - Recorrente: INDUSTRIAS TUDOR M. G. DE BATERIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 10825.721565/2017-31 - Recorrente: INDUSTRIAS TUDOR S.P. DE BATERIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA
20 - Processo nº: 15889.000436/2006-21 - Recorrente: OCEAN SERVICE - ASSESSORIA S/S. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 11080.007007/2007-19 - Recorrente: FABRIL SHARLENE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 8: RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA
Relator(a): MARIA LUCIA MICELI
22 - Processo nº: 10120.009686/2009-38 - Recorrente: NORTEPAR PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 9: OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS
Relator(a): RICARDO MAROZZI GREGORIO
23 - Processo nº: 16682.721723/2017-19 - Recorrente: BANCO BTG PACTUAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
24 - Processo nº: 10660.005930/2007-14 - Recorrente: LEGGETT & PLATT DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 10: NORMAS DO PROCESSO ADMNISTRATIVO FISCAL
Relator(a): MARIA LUCIA MICELI
25 - Processo nº: 10880.720055/2007-18 - Recorrente: INDEPENDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
26 - Processo nº: 14751.000134/2006-46 - Recorrente: CSM - CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA
27 - Processo nº: 18470.900987/2011-54 - Recorrente: WHITE MARTINS SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 10120.911859/2009-80 - Recorrente: MOTO AIRES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
29 - Processo nº: 16327.919410/2009-20 - Recorrente: UNIBANCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 13851.902394/2009-18 - Recorrente: OTAVIO GRAZIOSI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 13016.000186/2003-21 - Recorrente: CBP SUL - COLCHOES E ESPUMAS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA LUCIA MICELI
32 - Processo nº: 10380.011876/2003-69 - Recorrente: TECNOMECANICA ESMALTEC LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10845.000292/2004-34 - Recorrente: CHRYSTIANNE PINHEIRO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 11: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Relator(a): FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS
34 - Processo nº: 10855.908012/2009-23 - Recorrente: FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA
35 - Processo nº: 10940.900074/2008-47 - Recorrente: ANTONIO LOBASCZ & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS
36 - Processo nº: 10840.909329/2009-46 - Recorrente: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA
37 - Processo nº: 10480.902418/2008-17 - Recorrente: SARAIVA TRANSPORTES TECNICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
38 - Processo nº: 10860.900129/2015-38 - Recorrente: ORICA BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 10860.900130/2015-62 - Recorrente: ORICA BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 10860.900131/2015-15 - Recorrente: ORICA BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 10860.900133/2015-04 - Recorrente: ORICA BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 10860.901698/2015-09 - Recorrente: ORICA BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 10860.900132/2015-51 - Recorrente: ORICA BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA LUCIA MICELI
44 - Processo nº: 10880.907971/2011-39 - Recorrente: BRISTOL-MYERS SQUIBB FARMACEUTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
45 - Processo nº: 10469.905340/2009-21 - Recorrente: INDUSTRIAS BECKER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
46 - Processo nº: 10469.902108/2009-31 - Recorrente: INDUSTRIAS BECKER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 10469.902109/2009-86 - Recorrente: INDUSTRIAS BECKER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
48 - Processo nº: 10469.902110/2009-19 - Recorrente: INDUSTRIAS BECKER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
49 - Processo nº: 10830.918688/2009-11 - Recorrente: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
50 - Processo nº: 10830.917427/2009-76 - Recorrente: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 10830.917428/2009-11 - Recorrente: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10830.917429/2009-65 - Recorrente: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10830.917430/2009-90 - Recorrente: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 10830.917431/2009-34 - Recorrente: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 10830.917432/2009-89 - Recorrente: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RICARDO MAROZZI GREGORIO
56 - Processo nº: 13840.000341/2003-96 - Recorrente: CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA
57 - Processo nº: 10980.932665/2009-98 - Recorrente: ITAMBE ENERGETICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 10640.900095/2009-28 - Recorrente: MEPE-MULTI ESTRUTURA PROJETOS E ENGENHAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 10640.900096/2009-72 - Recorrente: MEPE-MULTI ESTRUTURA PROJETOS E ENGENHAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
60 - Processo nº: 10980.927035/2009-00 - Recorrente: TEMPUS ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 10783.903442/2008-69 - Recorrente: TUBOS SOLDADOS ATLANTICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
62 - Processo nº: 13609.900885/2008-15 - Recorrente: MOTORSETE VEICULOS E PECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 12: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Relator(a): MARIA LUCIA MICELI
63 - Processo nº: 10183.001961/2005-15 - Recorrente: ANDRE MAGGI PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): RICARDO MAROZZI GREGORIO
64 - Processo nº: 13971.001360/00-58 - Recorrente: CORSB RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM SS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 10510.904327/2009-01 - Recorrente: NORCON SOCIEDADE NORDESTINA DE CONSTRUÇOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA
66 - Processo nº: 11080.929039/2009-21 - Recorrente: MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
67 - Processo nº: 11080.929038/2009-86 - Recorrente: MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
68 - Processo nº: 11080.929040/2009-55 - Recorrente: MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 11080.929041/2009-08 - Recorrente: MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 11080.929042/2009-44 - Recorrente: MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 11080.929043/2009-99 - Recorrente: MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 11080.930667/2009-59 - Recorrente: MULTILAB INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA LUCIA MICELI
73 - Processo nº: 16327.914736/2009-61 - Recorrente: BANCO VR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 16327.914739/2009-02 - Recorrente: BANCO VR S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
75 - Processo nº: 13839.900967/2012-24 - Recorrente: JOFEGE PAVIMENTACAO E CONSTRUCAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA
76 - Processo nº: 10166.912542/2009-34 - Recorrente: VERTAX CONSULTORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO HENRIQUE SILVA FIGUEIREDO
77 - Processo nº: 13884.001124/2005-79 - Recorrente: DAVOLI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA
78 - Processo nº: 13888.902398/2008-90 - Recorrente: SENSUS METERING SYSTEMS DO BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS
79 - Processo nº: 10830.902892/2009-11 - Recorrente: MANGUINHOS QUIMICA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA
80 - Processo nº: 11020.720220/2009-88 - Recorrente: TUTTO CONDUTORES ELETRICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 10480.901684/2011-28 - Recorrente: BBC SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 10980.928286/2009-01 - Recorrente: INSOL DO BRASIL ARMAZENS GERAIS E CEREALISTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 13:30 HORAS

TEMA 13: RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Relator(a): BRENO DO CARMO MOREIRA VIEIRA
83 - Processo nº: 10120.903552/2008-24 - Recorrente: GOVESA ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 10680.921972/2011-42 - Recorrente: CLASSICA DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): GUSTAVO GUIMARAES DA FONSECA
85 - Processo nº: 11040.901365/2013-26 - Recorrente: TTERRASUL - COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
86 - Processo nº: 11040.901361/2013-48 - Recorrente: TTERRASUL - COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 11040.901362/2013-92 - Recorrente: TTERRASUL - COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 11040.901363/2013-37 - Recorrente: TTERRASUL - COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 11040.901364/2013-81 - Recorrente: TTERRASUL - COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA LUCIA MICELI
90 - Processo nº: 10783.904986/2013-13 - Recorrente: METALOSA INDUSTRIA METALURGICA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
91 - Processo nº: 10783.904985/2013-61 - Recorrente: METALOSA INDUSTRIA METALURGICA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 10783.904987/2013-50 - Recorrente: METALOSA INDUSTRIA METALURGICA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 10783.904989/2013-49 - Recorrente: METALOSA INDUSTRIA METALURGICA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 10783.904990/2013-73 - Recorrente: METALOSA INDUSTRIA METALURGICA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 10783.904991/2013-18 - Recorrente: METALOSA INDUSTRIA METALURGICA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 10783.904992/2013-62 - Recorrente: METALOSA INDUSTRIA METALURGICA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARIA LUCIA MICELI
97 - Processo nº: 10880.962167/2008-17 - Recorrente: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
98 - Processo nº: 10880.962165/2008-28 - Recorrente: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 10880.962166/2008-72 - Recorrente: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 10880.962168/2008-61 - Recorrente: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 10880.962169/2008-14 - Recorrente: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 10880.962170/2008-31 - Recorrente: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



103 - Processo nº: 10880.962186/2008-43 - Recorrente: LICYN MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): FLAVIO MACHADO VILHENA DIAS
104 - Processo nº: 11070.902113/2009-81 - Recorrente: UNIMED MISSOES/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
105 - Processo nº: 11070.900386/2009-91 - Recorrente: UNIMED MISSOES/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 11070.902114/2009-25 - Recorrente: UNIMED MISSOES/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 11070.902115/2009-70 - Recorrente: UNIMED MISSOES/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 11070.902116/2009-14 - Recorrente: UNIMED MISSOES/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 11070.902117/2009-69 - Recorrente: UNIMED MISSOES/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 11070.902118/2009-11 - Recorrente: UNIMED MISSOES/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 11070.902119/2009-58 - Recorrente: UNIMED MISSOES/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 11070.902120/2009-82 - Recorrente: UNIMED MISSOES/RS - COOPERATIVA DE ASSISTENCIA A SAUDE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO
Presidente da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 1ª Seção

4ª CÂMARA

ATA DE JULGAMENTOS

Ata de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção

A integra das decisões proferidas - acórdãos e resoluções - serão publicadas no sítio do CARF em <https://carf.fazenda.gov.br> , podendo ser pesquisadas pelo número do acórdão ou da resolução, pelo número do processo ou pelo nome do contribuinte.

Os processos administrativos poderão ser acompanhados pelo sítio do CARF <https://carf.fazenda.gov.br> mediante cadastramento no sistema PUSH.

DIA 17 DE SETEMBRO DE 2019 A 19 DE SETEMBRO DE 2019

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 15868.720084/2016-44 - ANDRADE GUTIERREZ ENGENHARIA S/A - Acórdão: 1401-003.725
Processo: 10314.728239/2015-52 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA. - Acórdão: 1401-003.726
Processo: 16327.721108/2017-43 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. - Acórdão: 1401-003.727
Processo: 10803.720030/2012-96 - PAREXGROUP INDUSTRIA E COMERCIO DE ARGAMASSAS LTDA. - Acórdão: 1401-003.728
Processo: 16327.721097/2017-00 - BANCO BRADESCO S/A. - Acórdão: 1401-003.729
Processo: 10980.017127/2008-91 - CENTER AUTOMÓVEIS LTDA. - Acórdão: 1401-003.730

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES
Presidente da Turma

Aos dezessete dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 13971.005344/2010-50 - BUNGE ALIMENTOS S/A - Acórdão: 1401-003.731
Processo: 13971.724030/2013-01 - BUNGE ALIMENTOS S/A - Acórdão: 1401-003.732
Processo: 10600.720022/2014-98 - APERAM INOX AMÉRICA DO SUL S/A. - Acórdão: 1401-003.733
Processo: 10670.721317/2014-58 - CAFE SABOR DE MINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - Acórdão: 1401-003.734
Processo: 16004.720277/2017-17 - SILVER OIL EIRELI - Acórdão: 1401-003.735
Processo: 16004.720124/2017-61 - SILVER OIL EIRELI - Acórdão: 1401-003.736
Processo: 16004.720270/2017-97 - SILVER OIL EIRELI - Acórdão: 1401-003.737
Processo: 16004.720268/2017-18 - SILVER OIL EIRELI - Acórdão: 1401-003.738
Processo: 10850.720759/2018-92 - SILVER OIL EIRELI - Acórdão: 1401-003.739

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES
Presidente da Turma

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às nove horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 16095.720144/2017-61 - OURO VERDE COMERCIO DE RESÍDUOS E SUCATAS DE METAIS LTDA. - Acórdão: 1401-003.740
Processo: 13629.721845/2017-53 - AMEV IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA. - Acórdão: 1401-003.741
Processo: 13629.003146/2008-37 - RODRIGUES TURISMO LTDA. - Acórdão: 1401-003.742
Processo: 10280.001030/2007-72 - SYSDATA SISTEMAS INTEGRADOS LTDA. - EPP - Acórdão: 1401-003.743
Processo: 19515.002966/2010-90 - TRANS-ROBERTO TRANSPORTADORA COMERCIAL LTDA. - Acórdão: 1401-003.744
Processo: 10930.721473/2011-68 - BEBABEM COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - EPP - Acórdão: 1401-003.745
Processo: 10580.730019/2015-49 - CENTRALTEC INSTALAÇÕES TÉRMICAS EIRELI - EPP - Acórdão: 1401-003.746
Processo: 16327.001714/2004-24 - NORTEL NETWORKS TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA. - Acórdão: 1401-003.747
Processo: 12448.722030/2017-57 - BTG PACTUAL HOLDING INTERNACIONAL S A - Acórdão: 1401-003.748

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES
Presidente da Turma

Aos dezoito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às quatorze horas, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carlos André Soares Nogueira, Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

Processo: 10935.006964/2007-59 - COMERCIAL ATACADISTA FRIZZO LTDA. - Acórdão: 1401-003.749
Processo: 10880.694570/2009-99 - EM-DOC ODONTOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA. - ME - Acórdão: 1401-003.750
Processo: 10880.694555/2009-41 - EM-DOC ODONTOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA. - ME - Acórdão: 1401-003.751
Processo: 10880.694556/2009-95 - EM-DOC ODONTOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA. - ME - Acórdão: 1401-003.752
Processo: 10880.694557/2009-30 - EM-DOC ODONTOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA. - ME - Acórdão: 1401-003.753
Processo: 10880.694558/2009-84 - EM-DOC ODONTOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA. - ME - Acórdão: 1401-003.754
Processo: 10880.694559/2009-29 - EM-DOC ODONTOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA. - ME - Acórdão: 1401-003.755
Processo: 10880.694571/2009-33 - EM-DOC ODONTOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA. - ME - Acórdão: 1401-003.756
Processo: 10880.694572/2009-88 - EM-DOC ODONTOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA. - ME - Acórdão: 1401-003.757
Processo: 10880.694573/2009-22 - EM-DOC ODONTOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA. - ME - Acórdão: 1401-003.758
Processo: 10880.694574/2009-77 - EM-DOC ODONTOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA. - ME - Acórdão: 1401-003.759
Processo: 10880.694575/2009-11 - EM-DOC ODONTOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA. - ME - Acórdão: 1401-003.760
Processo: 10880.694578/2009-55 - EM-DOC ODONTOLOGIA DIAGNOSTICA LTDA. - ME - Acórdão: 1401-003.761
Processo: 10680.918867/2012-15 - J. CHEBLY EMPREENDIMENTOS DE PUBLICIDADE LTDA. - Acórdão: 1401-003.762
Processo: 19679.018066/2004-43 - DOW BRASIL S/A - Acórdão: 1401-003.763
Processo: 12448.911212/2012-96 - EMPRESA CARIOCA DE PRODUTOS QUÍMICOS S/A - Acórdão: 1401-003.764
Processo: 16682.904390/2013-20 - PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A - Acórdão: 1401-003.765
Processo: 14033.003640/2008-64 - NOVADATA SISTEMAS E COMPUTADORES S A - Acórdão: 1401-003.766
Processo: 10283.901890/2008-69 - MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. - Acórdão: 1401-003.767
Processo: 10283.901891/2008-11 - MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. - Acórdão: 1401-003.768
Processo: 10283.901893/2008-01 - MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. - Acórdão: 1401-003.769
Processo: 10283.901897/2008-81 - MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. - Acórdão: 1401-003.770
Processo: 10283.901898/2008-25 - MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA. - Acórdão: 1401-003.771
Processo: 15374.900189/2008-27 - TSN TRANSMISSORA SUDESTE NORDESTE S/A. - Acórdão: 1401-003.772
Processo: 13856.000126/2003-16 - DIA SYSTEM INFORMÁTICA LTDA. - Acórdão: 1401-003.773
Processo: 19647.000759/2005-38 - ELOGICA INDUSTRIA ELETRÔNICA LTDA. - Acórdão: 1401-003.774
Processo: 10880.676028/2009-54 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1401-003.775
Processo: 10880.676029/2009-07 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1401-003.776
Processo: 10880.676037/2009-45 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1401-003.777
Processo: 10880.676039/2009-34 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1401-003.778
Processo: 10880.676040/2009-69 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1401-003.779
Processo: 10880.676041/2009-11 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1401-003.780
Processo: 10880.676042/2009-58 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1401-003.781
Processo: 10880.676045/2009-91 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1401-003.782
Processo: 10880.693993/2009-91 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1401-003.783
Processo: 10880.693994/2009-36 - INGRAM MICRO BRASIL LTDA. - Acórdão: 1401-003.784
Processo: 16327.000711/2010-11 - BANCO BRADESCO S/A - Acórdão: 1401-003.785
Processo: 16327.900856/2017-91 - BANCO BRADESCO S/A. - Acórdão: 1401-003.786
Processo: 16327.903468/2010-95 - BANCO BRADESCO S/A - Resolução: 1401-000.669

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES
Presidente da Turma

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às oito horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Abel Nunes de Oliveira Neto, (Presidente em exercício) e Bárbara Santos Guedes (suplente convocada para eventuais substituições), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Processo: 13804.724206/2013-48 - TIETE VEÍCULOS S/A. - Acórdão: 1401-003.787
Processo: 10945.900130/2008-01 - DINÂMICA XODO LTDA. - Acórdão: 1401-003.788
Processo: 10945.900187/2008-01 - DINÂMICA XODO LTDA. - Acórdão: 1401-003.789
Processo: 13748.000407/99-59 - ALVILAR SOM E IMAGEM LTDA. - Acórdão: 1401-003.790
Processo: 13804.724732/2013-16 - COFIPE VEÍCULOS LTDA. - Acórdão: 1401-003.791
Processo: 10480.909722/2009-76 - COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - Resolução: 1401-000.673
Processo: 13896.902985/2013-47 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA. - Acórdão: 1401-003.792
Processo: 13896.902984/2013-01 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA. - Acórdão: 1401-003.793
Processo: 13896.902982/2013-11 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA. - Acórdão: 1401-003.794
Processo: 13896.902987/2013-36 - DAIICHI SANKYO BRASIL FARMACÊUTICA LTDA. - Acórdão: 1401-003.795
Processo: 13811.001918/00-74 - BUNGE FERTILIZANTES S/A - Acórdão: 1401-003.796
Processo: 10283.902841/2009-24 - HERMASA NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A - Acórdão: 1401-003.797
Processo: 16327.002168/00-62 - BANCO DO BRASIL S/A - Acórdão: 1401-003.798
Processo: 10880.903566/2009-27 - CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA. - Acórdão: 1401-003.799
Processo: 10540.901364/2009-00 - LOJAS INSINUANTE LTDA - Resolução: 1401-000.670
Processo: 13819.002224/00-66 - COMPANHIA BRASILEIRA DE ESTIRENO - Acórdão: 1401-003.800

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES
Presidente da Turma

Aos dezenove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, às treze horas e trinta minutos, Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal, reuniram-se os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção, estando presentes os conselheiros Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocada), Letícia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Abel Nunes de Oliveira Neto, (Presidente em exercício) e Bárbara Santos Guedes (suplente convocada para eventuais substituições), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.



Processo: 10835.000972/2003-96 - CAIADO PNEUS LTDA. - Acórdão: 1401-003.801
Processo: 10880.908841/2010-32 - VCP EXPORTADORA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Resolução: 1401-000.671
Processo: 10865.001708/2002-31 - CP KELCO BRASIL S/A - Acórdão: 1401-003.802
Processo: 10380.730501/2015-35 - OBOE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A - Acórdão: 1401-003.803
Processo: 11618.002601/2002-95 - BRATESTX S/A - Acórdão: 1401-003.804
Processo: 14751.720388/2014-94 - BRATESTX S/A - Resolução: 1401-000.672
Processo: 19515.720919/2015-36 - FASTPAR HOLDING S/A. - Pedido de vista.
Processo: 10380.011865/2005-41 - M K G ALIMENTOS LTDA. - Acórdão: 1401-003.805
Processo: 10860.720257/2013-38 - RODO 2000 TRANSPORTES DE CARGAS LTDA. - Acórdão: 1401-003.806

LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONÇALVES
Presidente da Turma

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.

3) O julgamento do Processo nº 11610.003642/2003-50 (item 13) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 14 a 30. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 14 a 30, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

4) O julgamento do Processo nº 15374.944245/2009-16 (item 49) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 50 a 53. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 50 a 53, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 15 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: VISTAS E RETORNOS

Relator(a): LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN

1 - Processo nº: 19515.720919/2015-36 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: FASTPAR HOLDING S.A.

TEMA 2: OUTROS AJUSTES AO LUCRO LÍQUIDO

Relator(a): CLAUDIO DE ANDRADE CAMERANO

2 - Processo nº: 10580.731548/2013-06 - Recorrentes: BANCO ALVORADA S.A. e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN

3 - Processo nº: 10166.730390/2017-63 - Recorrente: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 3: OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS

Relator(a): DANIEL RIBEIRO SILVA

4 - Processo nº: 10600.720022/2013-15 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Contribuinte: APERAM INOX AMERICA DO SUL S.A.

DIA 15 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 4: OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS

Relator(a): LETICIA DOMINGUES COSTA BRAGA

5 - Processo nº: 16561.720143/2017-72 - Recorrentes: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN

6 - Processo nº: 16095.720130/2015-85 - Recorrente: POLICHEMICALS COMERCIO DE RESINAS PLASTICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DANIEL RIBEIRO SILVA

7 - Processo nº: 13896.720816/2017-14 - Recorrentes: ECOVIX CONSTRUCOES OCEANICAS S/A. e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LETICIA DOMINGUES COSTA BRAGA

8 - Processo nº: 10940.001102/2005-07 - Recorrente: ITALLBRAS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DANIEL RIBEIRO SILVA

9 - Processo nº: 10580.003525/2005-90 - Recorrente: RESARBRAS DA BAHIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LETICIA DOMINGUES COSTA BRAGA

10 - Processo nº: 10980.007235/2007-74 - Recorrente: CORDIER, RIBEIRO & CIA. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 5: CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS

Relator(a): LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN

11 - Processo nº: 16561.720065/2017-14 - Recorrente: ARCOS DOURADOS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DANIEL RIBEIRO SILVA

12 - Processo nº: 10835.720460/2016-64 - Embargante: DA VINCI CONFECOES LTDA

Relator(a): LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN

13 - Processo nº: 11610.003642/2003-50 - Recorrente: DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES

14 - Processo nº: 10880.910710/2008-09 - Recorrente: DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo nº: 10880.910715/2008-23 - Recorrente: DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo nº: 10880.910716/2008-78 - Recorrente: DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

17 - Processo nº: 10880.916416/2008-01 - Recorrente: DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

18 - Processo nº: 11610.002492/2003-67 - Recorrente: DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo nº: 11610.002493/2003-10 - Recorrente: DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo nº: 11610.003643/2003-02 - Recorrente: DM9 DDB PUBLICIDAD LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo nº: 11610.005226/2003-96 - Recorrente: DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 11610.007273/2003-74 - Recorrente: DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo nº: 11610.008929/2003-76 - Recorrente: DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo nº: 11610.008930/2003-09 - Recorrente: DM9 DDB PUBLICIDADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo nº: 11610.009882/2003-68 - Recorrente: DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo nº: 11610.009883/2003-11 - Recorrente: DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo nº: 19679.000613/2003-53 - Recorrente: DMG DDB PUBLICIDADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

28 - Processo nº: 19679.000614/2003-06 - Recorrente: DM 9 PUBLICIDADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

29 - Processo nº: 19679.011722/2003-04 - Recorrente: DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo nº: 19679.011723/2003-41 - Recorrente: DDB BRASIL PUBLICIDADE LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 6: PENALIDADES/MULTA ISOLADA

Relator(a): LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN

31 - Processo nº: 10680.013074/2006-51 - Recorrente: USINA ACUCAREIRA PASSOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 7: OMISSÃO DE RECEITAS

Relator(a): CLAUDIO DE ANDRADE CAMERANO

32 - Processo nº: 19515.721069/2011-60 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BTI - BRASIL BUSINESS TRAVEL INTERNATIONAL LTDA

Relator(a): DANIEL RIBEIRO SILVA

33 - Processo nº: 19515.003988/2007-71 - Recorrente: ONCOMED FARMACEUTICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CLAUDIO DE ANDRADE CAMERANO

34 - Processo nº: 10314.720550/2015-53 - Recorrentes: BATISTEL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. - ME e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LETICIA DOMINGUES COSTA BRAGA

35 - Processo nº: 16707.001816/2004-75 - Recorrente: N B DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 8: DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Relator(a): CLAUDIO DE ANDRADE CAMERANO

36 - Processo nº: 15504.721971/2017-40 - Recorrentes: BENETTI - PRESTADORA DE SERVICOS E INCORPORADORA LTDA e FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CARLOS ANDRE SOARES NOGUEIRA

37 - Processo nº: 15563.000628/2007-91 - Recorrente: FERCYLAS IND E COM DE PRODUTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): DANIEL RIBEIRO SILVA

38 - Processo nº: 19515.001126/2004-61 - Recorrente: ADVOCACIA BONILHA SC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 9: SIMPLES - EXCLUSÃO

39 - Processo nº: 19515.721262/2017-96 - Recorrente: INEQ - INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

40 - Processo nº: 19515.721261/2017-41 - Recorrente: INEQ - INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

41 - Processo nº: 19515.720533/2017-96 - Recorrente: INEQ - INSTITUTO NACIONAL DE EDUCACAO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 10: SOCIEDADE COOPERATIVA

Relator(a): LETICIA DOMINGUES COSTA BRAGA

42 - Processo nº: 13629.000982/2005-17 - Recorrente: COOP DOS PROD RURAIS DE DOM SILVERIO LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CARLOS ANDRE SOARES NOGUEIRA

43 - Processo nº: 10803.720039/2011-16 - Recorrentes: EDR 3 COMUNICACAO TOTAL EIRELI e FAZENDA NACIONAL

TEMA 11: DEDUÇÕES/COMPENSAÇÕES EM RAZÃO DE RETENÇÕES, ANTECIPAÇÕES E RECOLHIMENTOS A MAIOR DO IMPOSTO

Relator(a): LETICIA DOMINGUES COSTA BRAGA

44 - Processo nº: 14033.000736/2009-51 - Recorrente: GRUPO OK CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 12: BENEFÍCIOS FISCAIS

Relator(a): CARLOS ANDRE SOARES NOGUEIRA

45 - Processo nº: 10880.023544/98-86 - Recorrente: CARPART COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

46 - Processo nº: 10380.009444/2006-31 - Recorrente: TELEVISAO VERDES MARES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

47 - Processo nº: 10380.009448/2006-19 - Recorrente: TV DIARIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 13: CONHECIMENTO

Relator(a): DANIEL RIBEIRO SILVA

48 - Processo nº: 10675.000562/2008-30 - Recorrente: MADEIRAS MPA IND. COM. IMP. EXP. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

TEMA 14: PER/DCOMP

Relator(a): CARLOS ANDRE SOARES NOGUEIRA

49 - Processo nº: 15374.944245/2009-16 - Recorrente: PRINTECH DO BRASIL REPRESENTACOES GRAF.E e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): LUIZ AUGUSTO DE SOUZA GONCALVES

50 - Processo nº: 15374.923565/2009-32 - Recorrente: PRINTECH DO BRASIL REPRESENTACOES GRAF.E e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

51 - Processo nº: 15374.944244/2009-71 - Recorrente: PRINTECH DO BRASIL REPRESENTACOES GRAF.E e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

52 - Processo nº: 15374.945283/2009-96 - Recorrente: PRINTECH DO BRASIL REPRESENTACOES GRAF.E e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

53 - Processo nº: 15374.945284/2009-31 - Recorrente: PRINTECH DO BRASIL REPRESENTACOES GRAF.E e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): EDUARDO MORGADO RODRIGUES

54 - Processo nº: 13898.000393/2008-10 - Recorrente: ANFEERN INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

55 - Processo nº: 10980.000295/2007-66 - Recorrente: ARTEFATOS DE CIMENTO ITAPERUCU LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

56 - Processo nº: 13054.001341/2008-84 - Recorrente: BONAFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CLAUDIO DE ANDRADE CAMERANO

57 - Processo nº: 14094.720008/2018-36 - Recorrente: ENERGISA MATO GROSSO - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): EDUARDO MORGADO RODRIGUES

58 - Processo nº: 11516.002395/2005-12 - Recorrente: BRITAPEDRA-INDUSTRIA BRITADEIRA LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

59 - Processo nº: 13707.002625/2008-66 - Recorrente: CAFE E BAR CINCO VALPORTO LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

60 - Processo nº: 19647.005357/2007-91 - Recorrente: CAV INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CARLOS ANDRE SOARES NOGUEIRA

61 - Processo nº: 10680.720868/2007-56 - Recorrente: BELGO MINEIRA PARTICIPACAO INDUSTRIA E C e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): EDUARDO MORGADO RODRIGUES

62 - Processo nº: 11618.001062/2007-81 - Recorrente: CERAMICA SANTA BARBARA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

63 - Processo nº: 13008.000395/2008-88 - Recorrente: CLAUDIA MARIA BAUER DA LUZ & FILHOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator(a): CARLOS ANDRE SOARES NOGUEIRA

64 - Processo nº: 10070.001778/2007-41 - Recorrente: CLINICA LUIZ FELIPPE MATTOSO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

65 - Processo nº: 12448.720166/2010-56 - Recorrente: CLINICA LUIZ FELIPPE MATTOSO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



Relator(a): LETICIA DOMINGUES COSTA BRAGA
66 - Processo nº: 13804.007064/2002-06 - Recorrente: BRINKS SEG. E TRANSPORTE DE VALORES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): EDUARDO MORGADO RODRIGUES
67 - Processo nº: 11080.000802/2007-78 - Recorrente: DRAGON & PHENIX RESTAURANTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 08:30 HORAS

TEMA 15: PER/DCOMP
Relator(a): EDUARDO MORGADO RODRIGUES
68 - Processo nº: 16832.000929/2009-22 - Recorrente: ESTETICA SHOPPING LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 10945.001990/2004-29 - Recorrente: FABIO DE SOUZA & CIA. LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DANIEL RIBEIRO SILVA
70 - Processo nº: 10660.003049/2005-17 - Recorrente: UNILAB DIAGNOSTICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): EDUARDO MORGADO RODRIGUES
71 - Processo nº: 13971.002507/2004-02 - Recorrente: FEHRMANN & CIA LTDA EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 10830.005802/2005-18 - Recorrente: FLASH VAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 10830.005144/2005-56 - Recorrente: FLASH VAN LOCADORA DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CARLOS ANDRE SOARES NOGUEIRA
74 - Processo nº: 13005.901497/2008-42 - Recorrente: FONTANA HIGIENE E COSMETICOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): EDUARDO MORGADO RODRIGUES
75 - Processo nº: 11080.005172/2005-66 - Recorrente: INDUSTRIA DE BOLSAS BECKER LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 13652.001490/2008-02 - Recorrente: INDUSTRIA DE CALCADOS VULCAMINAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
77 - Processo nº: 15465.000665/2010-11 - Recorrente: JARDIM ESCOLA COELHOINHO ASTRONAUTA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DANIEL RIBEIRO SILVA
78 - Processo nº: 11610.021144/2002-16 - Recorrente: QUINTETO EDITORIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): EDUARDO MORGADO RODRIGUES
79 - Processo nº: 10825.000138/2001-58 - Recorrente: JAVARO & CIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 13:30 HORAS

TEMA 16: PER/DCOMP
Relator(a): EDUARDO MORGADO RODRIGUES
80 - Processo nº: 13710.002974/2003-14 - Recorrente: JUAREZ GUIMARAES - SERVICOS DE INTERMEDIACAO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 19647.009105/2004-99 - Recorrente: LAVE EXPRESSO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 15971.000629/2007-24 - Recorrente: LEME - COMERCIO DE MAQUINAS, FERRAMENTAS E ACESSORIOS INDUSTRIAIS LTDA-EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CARLOS ANDRE SOARES NOGUEIRA
83 - Processo nº: 13603.720166/2007-83 - Recorrente: DELP ENGENHARIA MECANICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): EDUARDO MORGADO RODRIGUES
84 - Processo nº: 13737.000293/2007-47 - Recorrente: M. BRAGA SERVICOS EMPRESARIAS E CONSULTORIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 13706.003841/2003-24 - Recorrente: MEMORIA BRASIL PROJETOS CULTURAIS LTDA- e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 10825.901643/2008-98 - Recorrente: MULT SERVICE VIGILANCIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 10680.014591/2002-14 - Recorrente: NV TELECOMUNICACOES-ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): DANIEL RIBEIRO SILVA
88 - Processo nº: 13896.002564/2003-42 - Recorrente: PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUcoes S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): EDUARDO MORGADO RODRIGUES
89 - Processo nº: 13710.002999/2004-07 - Recorrente: PRESERVA AR CONDICIONADO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 16151.000264/2006-73 - Recorrente: PRIMUS TECNOLOGIA LTDA. ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 11065.000359/2006-42 - Recorrente: RADIO FELICIDADE FM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 11065.001538/2008-69 - Recorrente: ROSANGELA VIDAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 16151.000188/2006-04 - Recorrente: SHIRAZ SERVICOS S/S.LTDA.ME. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 11080.012136/2008-00 - Recorrente: TECA SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 12179.001962/2008-99 - Recorrente: ZILMA CORREA DE LIMA ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

CLÁUDIO DE ANDRADE CAMERANO
Presidente da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção Substituto

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio do CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião.

OBSERVAÇÕES:

- 1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.
- 2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião.
- 3) O julgamento do Processo nº 10580.904272/2013-83 (item 62) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 63 a 66. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 63 a 66, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

4) O julgamento do Processo nº 13888.721487/2014-85 (item 67) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 68 a 76. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 68 a 76, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

5) O julgamento do Processo nº 10830.909138/2012-07 (item 77) servirá como paradigma para o julgamento dos processos constantes dos itens 78 a 127. O resultado do julgamento do processo em referência será aplicado aos processos repetitivos de que tratam os itens 78 a 127, nos termos do § 2º do art. 47 do Anexo II à Portaria MF 343, de 9 de junho de 2015, que aprovou o Regimento Interno do CARF. É facultado às partes fazerem sustentação oral quando do julgamento do processo paradigma, nos termos do § 12 do art. 58 do Anexo II à Portaria acima citada.

DIA 15 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 1: ÁGIO - OPERAÇÕES SOCIETÁRIAS
Relator(a): MURILLO LO VISCO
1 - Processo nº: 16561.720122/2017-57 - Recorrentes: ABA INFRA-ESTRUTURA E LOGISTICA S/A e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES
2 - Processo nº: 16561.720021/2017-86 - Recorrentes: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO
3 - Processo nº: 16561.720005/2018-74 - Recorrentes: RAIZEN ENERGIA S.A e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES
4 - Processo nº: 16561.720102/2017-86 - Recorrente: MAN LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 2: IRRF - 1
Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA
5 - Processo nº: 15578.000091/2008-81 - Recorrente: AGUIA BRANCA PARTICIPACOES S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 14112.001446/2008-64 - Recorrente: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 13973.000413/2001-28 - Recorrente: INDUSTRIA DE MAQUINAS KREIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 13804.002385/2003-97 - Recorrente: CBPO ENGENHARIA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 11831.007241/2002-93 - Recorrente: OBRASCON HUARTE LAIN BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
10 - Processo nº: 11610.004791/2003-36 - Recorrente: EVAUX PARTICIPACOES S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCO ROGERIO BORGES
11 - Processo nº: 11080.007822/00-13 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 10855.002342/2002-37 - Recorrente: ROLIM DE FREITAS & CIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 15 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 3: OMISSÃO DE RECEITAS
Relator(a): PAULA SANTOS DE ABREU
13 - Processo nº: 10680.723657/2017-47 - Recorrentes: KOPRUM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): EVANDRO CORREA DIAS
14 - Processo nº: 15586.720289/2011-81 - Recorrentes: LBH BRASIL AGENCIAMENTO MARITIMO LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA
15 - Processo nº: 10872.720078/2015-23 - Recorrentes: COCA COLA INDUSTRIAS LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): EVANDRO CORREA DIAS
16 - Processo nº: 16561.720089/2017-65 - Recorrente: ONYX 2006 PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 4: IRRF - 2
Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA
17 - Processo nº: 18470.726096/2013-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ENGUIA GEN CE LTDA
18 - Processo nº: 19740.000298/2003-73 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BANESTES S/A
19 - Processo nº: 11080.100724/2003-87 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: UNIMED PORTO ALEGRE
Relator(a): MARCO ROGERIO BORGES
20 - Processo nº: 10435.003074/2008-15 - Recorrente: IRMAOS COUTINHO IND DE COUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA
21 - Processo nº: 10380.006853/2009-28 - Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCO ROGERIO BORGES
22 - Processo nº: 10240.000145/2007-16 - Recorrente: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 14 REGIAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 10875.000331/2002-84 - Recorrente: GRAMPEL IND E COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA
24 - Processo nº: 10980.008074/2003-11 - Recorrente: TELETEx COMPUTADORES E SISTEMAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 13009.000804/2004-11 - Recorrente: COMPREHENDO EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

TEMA 5: CUSTOS, DESPESAS OPERACIONAIS E ENCARGOS
Relator(a): MARCO ROGERIO BORGES
26 - Processo nº: 11080.721473/2016-93 - Recorrente: APLUB CAPITALIZACAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULA SANTOS DE ABREU
27 - Processo nº: 19515.000995/2004-79 - Recorrente: HAUSCENTER S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO MATEUS CICCONE
28 - Processo nº: 16682.720856/2014-17 - Recorrente: DELTA CONSTRUcoes S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 6: PER/DCOMP - 1
Relator(a): EVANDRO CORREA DIAS
29 - Processo nº: 15374.920010/2008-58 - Recorrente: TSN TRANSMISSORA SUDESTE NORDESTE S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES
30 - Processo nº: 13900.000049/2003-11 - Recorrente: FADEMAC S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO
31 - Processo nº: 10480.004713/2003-00 - Recorrente: INDUSTRIA DE ALIMENTOS BOMGOSTO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 16327.902707/2015-02 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES
33 - Processo nº: 10882.908353/2009-71 - Recorrente: SBC SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



34 - Processo nº: 10805.902529/2009-02 - Recorrente: VECOM BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO MATEUS CICCONE
35 - Processo nº: 13116.001377/2008-96 - Recorrente: MINERACAO SERRA GRANDE S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 7: DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO
Relator(a): MARCO ROGERIO BORGES
36 - Processo nº: 13819.002846/00-76 - Recorrente: TOME ENGENHARIA E TRANSPORTES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10280.000059/2001-41 - Recorrente: PARA PIGMENTOS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
38 - Processo nº: 19679.009249/2005-59 - Recorrente: HOMEFISICO FIS E COMERCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 16 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

TEMA 8: OUTRAS RECEITAS/DESPESAS
Relator(a): PAULO MATEUS CICCONE
39 - Processo nº: 16682.722216/2017-94 - Recorrente: FURNAS-CENTRAIS ELETRICAS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 16561.720085/2015-15 - Recorrente: ESTRADAS SP PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MURILLO LO VISCO
41 - Processo nº: 13116.721294/2011-12 - Recorrentes: GRAVIA ESQUALITY INDUSTRIA METALURGICA LTDA e FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO MATEUS CICCONE
42 - Processo nº: 16643.000276/2010-42 - Recorrentes: GERDAU INTERNACIONAL EMPREENDIMENTOS LTDA -GRUPO GERDAU e FAZENDA NACIONAL
TEMA 9: ENTIDADES - SUSPENSÃO DA IMUNIDADE OU ISENÇÃO
Relator(a): JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO
43 - Processo nº: 19740.000460/2003-53 - Recorrente: COIFA PECULIOS E PENSOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCO ROGERIO BORGES
44 - Processo nº: 11020.007812/2008-20 - Recorrente: FUNDACAO UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): JUNIA ROBERTA GOUVEIA SAMPAIO
45 - Processo nº: 19515.720733/2017-49 - Recorrente: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 15374.903752/2008-19 - Recorrente: SUL AMERICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 16306.000050/2009-39 - Recorrente: VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 08:30 HORAS

TEMA 10: PER/DCOMP - 2
Relator(a): PAULO MATEUS CICCONE
48 - Processo nº: 10880.913918/2006-18 - Embargante: WAISWOL & WAISWOL LTDA
Relator(a): LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES
49 - Processo nº: 10320.002713/2008-12 - Recorrente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): EVANDRO CORREA DIAS
50 - Processo nº: 13830.000992/2005-67 - Recorrente: COOP DE ELET RURAL DE ITAI PARANAPANEMA AVARE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 15374.915679/2008-28 - Recorrente: MRS LOGISTICA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
52 - Processo nº: 10320.900949/2008-16 - Recorrente: PRIMO SCHINCARIOL INDUSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORTE-NORDESTE S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 11: CSLL - APURAÇÃO INCORRETA
53 - Processo nº: 13052.000174/2005-21 - Recorrente: INDUSTRIA DE CALADOS BLIP LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 19647.001923/2005-24 - Recorrente: RANGEL E FARIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 12: MATÉRIAS DIVERSAS - 1
Relator(a): PAULA SANTOS DE ABREU
55 - Processo nº: 10735.902761/2017-13 - Recorrente: CIA SULAMERICANA DE TABACOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 13707.002881/95-22 - Recorrente: CERAS JOHNSON LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 12448.902252/2013-28 - Recorrente: ENERGIA SUSTENTAVEL DO BRASIL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA
58 - Processo nº: 10920.722844/2016-52 - Recorrentes: 101 BRASIL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA e FAZENDA NACIONAL

DIA 17 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 13:30 HORAS

TEMA 13: MATÉRIAS DIVERSAS - 2
Relator(a): MURILLO LO VISCO
59 - Processo nº: 10283.720783/2014-80 - Embargante: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - Manaus/AM e interessados: FAZENDA NACIONAL e SONY BRASIL LTDA.
Relator(a): EVANDRO CORREA DIAS
60 - Processo nº: 16327.001502/2005-28 - Recorrente: CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZACAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
61 - Processo nº: 16327.001497/2005-53 - Recorrente: FINAUSTRIA ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
TEMA 14 - REPETITIVOS
Relator(a): LEONARDO LUIS PAGANO GONCALVES
62 - Processo nº: 10580.904272/2013-83 - Recorrente: MEDGATE INVESTIMENTOS E AGENCIAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO MATEUS CICCONE
63 - Processo nº: 10580.901856/2013-05 - Recorrente: MEDGATE INVESTIMENTOS E AGENCIAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
64 - Processo nº: 10580.901857/2013-41 - Recorrente: MEDGATE INVESTIMENTOS E AGENCIAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
65 - Processo nº: 10580.901859/2013-31 - Recorrente: MEDGATE INVESTIMENTOS E AGENCIAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
66 - Processo nº: 10580.901861/2013-18 - Recorrente: MEDGATE INVESTIMENTOS E AGENCIAMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): CAIO CESAR NADER QUINTELLA
67 - Processo nº: 13888.721487/2014-85 - Recorrente: UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO MATEUS CICCONE
68 - Processo nº: 13888.720573/2012-17 - Recorrente: UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
69 - Processo nº: 13888.720955/2012-32 - Recorrente: UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
70 - Processo nº: 13888.721026/2012-41 - Recorrente: UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
71 - Processo nº: 13888.721144/2014-11 - Recorrente: UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
72 - Processo nº: 13888.721279/2014-86 - Recorrente: UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
73 - Processo nº: 13888.721300/2014-43 - Recorrente: UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
74 - Processo nº: 13888.721316/2014-56 - Recorrente: UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

75 - Processo nº: 13888.721378/2014-68 - Recorrente: UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
76 - Processo nº: 13888.721472/2014-17 - Recorrente: UNIMED DE RIO CLARO SP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): MARCO ROGERIO BORGES
77 - Processo nº: 10830.909138/2012-07 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): PAULO MATEUS CICCONE
78 - Processo nº: 10830.909139/2012-43 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
79 - Processo nº: 10830.909141/2012-12 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
80 - Processo nº: 10830.909142/2012-67 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
81 - Processo nº: 10830.909143/2012-10 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
82 - Processo nº: 10830.909144/2012-56 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
83 - Processo nº: 10830.909145/2012-09 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
84 - Processo nº: 10830.909146/2012-45 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
85 - Processo nº: 10830.909147/2012-90 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
86 - Processo nº: 10830.909148/2012-34 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
87 - Processo nº: 10830.909149/2012-89 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
88 - Processo nº: 10830.909150/2012-11 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
89 - Processo nº: 10830.909151/2012-58 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
90 - Processo nº: 10830.909152/2012-01 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
91 - Processo nº: 10830.909153/2012-47 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
92 - Processo nº: 10830.909158/2012-70 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
93 - Processo nº: 10830.909159/2012-14 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
94 - Processo nº: 10830.909161/2012-93 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
95 - Processo nº: 10830.909162/2012-38 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
96 - Processo nº: 10830.909163/2012-82 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
97 - Processo nº: 10830.909164/2012-27 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
98 - Processo nº: 10830.909166/2012-16 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
99 - Processo nº: 10830.909167/2012-61 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
100 - Processo nº: 10830.909168/2012-13 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 10830.909169/2012-50 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 10830.909170/2012-84 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 10830.909172/2012-73 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 10830.909173/2012-18 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 10830.909174/2012-62 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 10830.909176/2012-51 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 10830.909179/2012-95 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 10830.909180/2012-10 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 10830.909181/2012-64 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 10830.909184/2012-06 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 10830.909185/2012-42 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 10830.909186/2012-97 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 10830.909187/2012-31 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 10830.909188/2012-86 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 10830.909189/2012-21 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 10830.909190/2012-55 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 10830.909193/2012-99 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 10830.909194/2012-33 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
119 - Processo nº: 10830.909195/2012-88 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
120 - Processo nº: 10830.909196/2012-22 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
121 - Processo nº: 10830.909197/2012-77 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
122 - Processo nº: 10830.909199/2012-66 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
123 - Processo nº: 10830.909200/2012-52 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
124 - Processo nº: 10830.909202/2012-41 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
125 - Processo nº: 10830.909204/2012-31 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
126 - Processo nº: 10830.909205/2012-85 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
127 - Processo nº: 10830.909206/2012-20 - Recorrente: 3M DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSÉ RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

PAULO MATEUS CICCONE
Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção



2ª SEÇÃO
2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.

OBSERVAÇÕES:

- 1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
- 2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta; e
- 3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

DIA 22 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): THIAGO DUCA AMONI

- 1 - Processo nº: 10845.001210/2010-17 - Embargante: SALOME ELIASQUEVITCH MANTOVANI
- 2 - Processo nº: 10855.725005/2012-93 - Recorrente: JOSE AUGUSTO COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 3 - Processo nº: 10166.727515/2012-63 - Recorrente: TRAJANO LEAL SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 4 - Processo nº: 13149.720139/2016-14 - Recorrente: IVAN LUIZ SALAMONI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 5 - Processo nº: 19707.000036/2008-20 - Recorrente: CARLOS NOGUEIRA NANTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 6 - Processo nº: 10980.002851/2008-10 - Recorrente: CELSO TERUAKI SAKAMOTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 7 - Processo nº: 10675.001599/2005-32 - Recorrente: GILBERTO BERNAL JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 8 - Processo nº: 10909.003530/2007-14 - Recorrente: ROBERTO SULTOWSKI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 9 - Processo nº: 10510.005326/2007-10 - Recorrente: NADJA NARA RIBEIRO REBOUCAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 10 - Processo nº: 13706.007562/2008-44 - Recorrente: SILVIO EDUARDO DE CARVALHO FROES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 11 - Processo nº: 11618.003408/2007-86 - Recorrente: ANTONIO JOSE FILGUEIRA DE ASSIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 12 - Processo nº: 15463.002702/2009-02 - Recorrente: MAURO GORON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 13 - Processo nº: 10980.014142/2005-34 - Recorrente: BEATRIZ MARIA ROPPEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 14 - Processo nº: 13151.000279/2008-13 - Recorrente: WEIMAR MANUEL CASTILHO LEA PLAZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 15 - Processo nº: 10940.001196/2006-97 - Recorrente: NORMANDO GALETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 16 - Processo nº: 10166.010793/2006-30 - Recorrente: NILZE YOSHIE OSIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 17 - Processo nº: 11543.000485/2008-86 - Recorrente: ANTONIO SIMOES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 18 - Processo nº: 10183.000565/2008-13 - Recorrente: ELISABET AGUIRRE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 19 - Processo nº: 13855.001689/2007-65 - Recorrente: JOSE EDUARDO ZAIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 20 - Processo nº: 11610.006533/2008-07 - Recorrente: PEDRO RODRIGUES EVANGELISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): THIAGO DUCA AMONI

- 21 - Processo nº: 10073.001709/2005-45 - Recorrente: LUIZ MARIO GAIGA DELGADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 22 - Processo nº: 10166.005577/2008-34 - Recorrente: ALESSANDRA ALVES DE VASCONCELOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 23 - Processo nº: 10630.001170/2008-12 - Recorrente: CARLOS ALBERTO PERES LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 24 - Processo nº: 10825.000277/2008-58 - Recorrente: RENATO DIAS DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 25 - Processo nº: 11030.002038/2008-41 - Recorrente: MOACIR MARTINS DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 26 - Processo nº: 13857.000348/2005-91 - Recorrente: EDUVALDO PAULO SICHIERI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 27 - Processo nº: 11080.009122/2005-58 - Recorrente: JOSE FRANCISCO OLIOSI DA SILVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 28 - Processo nº: 11020.005907/2008-17 - Recorrente: ALEMIR KLUSENER COLETTI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 29 - Processo nº: 13433.000447/2005-53 - Recorrente: JOSE BERGUINAN DE OLIVEIRA VIANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 30 - Processo nº: 10735.002736/2009-28 - Recorrente: OBERDAN DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 31 - Processo nº: 11080.100170/2005-80 - Recorrente: JULIAO DIAS LOPES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 32 - Processo nº: 13702.002070/2008-01 - Recorrente: JOSE PAULO CARVALHO DE LIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 33 - Processo nº: 13706.004911/2007-95 - Recorrente: JANDYRA LUCCHINI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 34 - Processo nº: 10860.002293/2007-78 - Recorrente: EVANDRO UMBERTO AUGUSTO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 35 - Processo nº: 18050.008938/2008-11 - Recorrente: ANA VIRGINIA C DE ANDRADE H MADUREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 36 - Processo nº: 19647.003228/2006-88 - Recorrente: DERCIRIER GONCALVES FREIRE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 37 - Processo nº: 12448.722675/2016-17 - Recorrente: EDUARDO DE ANDRADE PINTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MON

- 38 - Processo nº: 13708.000121/2007-11 - Recorrente: ANTONIO DE ALMEIDA PEREIRA DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 39 - Processo nº: 10830.001432/2008-84 - Recorrente: CARLOS ANDRE MARQUES DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 40 - Processo nº: 13727.000216/2007-14 - Recorrente: CARLOS KENNEDY MONTEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 41 - Processo nº: 10725.001333/2008-08 - Recorrente: ELSON DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 42 - Processo nº: 10283.720434/2007-39 - Recorrente: ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 43 - Processo nº: 15971.000095/2007-36 - Recorrente: HAROLDO PETLIK e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 44 - Processo nº: 10730.002580/2010-69 - Recorrente: MARIA DEL CARMEN MARTINEZ GONZALEZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 45 - Processo nº: 10730.724060/2013-53 - Recorrente: MARIA DEL CARMEN MARTINEZ GONZALEZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

- 46 - Processo nº: 10730.007082/2008-98 - Recorrente: MARIA DEL CARMEN MARTINEZ GONZALEZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 47 - Processo nº: 15983.000033/2007-95 - Recorrente: MAURILIO OPITATO DE SOUZA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 48 - Processo nº: 11065.100227/2007-09 - Recorrente: LEILA MARIA WOLFARTH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 49 - Processo nº: 10183.003517/2006-15 - Recorrente: JOSE BATISTA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 50 - Processo nº: 10980.010704/2007-32 - Recorrente: HAIDE PONIEWAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 51 - Processo nº: 13502.001161/2007-96 - Recorrente: FABIO DA SILVA SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 52 - Processo nº: 13819.000394/2008-99 - Recorrente: WLADIMIR JORGE CORREA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 53 - Processo nº: 10830.009272/2010-36 - Recorrente: FABIANA SABINO PAULA PESSOA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 54 - Processo nº: 13984.000277/2007-32 - Recorrente: ADELMAR ROSAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 55 - Processo nº: 10315.001477/2007-05 - Recorrente: MARIA BRASIL SAMPAIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 56 - Processo nº: 18239.000282/2007-00 - Recorrente: RICARDO FURTADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 57 - Processo nº: 16004.720460/2011-19 - Recorrente: RUI JOSE CORREA PONTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 58 - Processo nº: 11070.720050/2011-61 - Recorrente: ROSANA HAAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 59 - Processo nº: 10166.726360/2017-52 - Recorrente: JUSSIMARA ZOBEL DE DEUS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL

- 60 - Processo nº: 10725.000313/2008-10 - Recorrente: JOCILENE VASCONCELOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 61 - Processo nº: 10680.013234/2007-43 - Recorrente: JOSE ALEXANDRE REALE PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 62 - Processo nº: 10640.722091/2014-60 - Recorrente: JOSE BERNARDO ALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 63 - Processo nº: 13602.001160/2008-02 - Recorrente: JOSE CARLOS CARVALHO DE MENDONCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 64 - Processo nº: 13893.000003/2009-24 - Recorrente: LUIZ AIRTON SAAVEDRA DE PAIVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 65 - Processo nº: 13727.000621/2008-13 - Recorrente: MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA MARCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 66 - Processo nº: 10665.721067/2011-82 - Recorrente: MIGUEL MARQUES GONTIJO NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 67 - Processo nº: 10855.000772/2008-18 - Recorrente: SERGIO COSTA BRENTAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 68 - Processo nº: 10980.722313/2010-60 - Recorrente: SHIGUERU SHIMIZU e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 69 - Processo nº: 13873.000205/2005-81 - Recorrente: ANTERO FREDERICO MACEDO DE MIRANDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 70 - Processo nº: 10730.007321/2008-18 - Recorrente: MARIA LUCIANA MATOS PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 71 - Processo nº: 10580.730727/2010-75 - Recorrente: ADAURI KAUER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 72 - Processo nº: 10120.725656/2011-97 - Recorrente: ANTONIO DONIZETE DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 73 - Processo nº: 17613.720494/2011-06 - Recorrente: VALDECI BRAVIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 74 - Processo nº: 10166.009254/2010-34 - Recorrente: CARMEN MARIA DUARTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 75 - Processo nº: 10166.009255/2010-89 - Recorrente: CARMEN MARIA DUARTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 76 - Processo nº: 10166.009251/2010-09 - Recorrente: CARMEN MARIA DUARTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 77 - Processo nº: 10166.000408/2011-11 - Recorrente: CARMEN MARIA DUARTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 78 - Processo nº: 10166.009169/2010-76 - Recorrente: ELZA DIAS TOSTA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- 79 - Processo nº: 10166.009179/2010-10 - Recorrente: ELZA DIAS TOSTA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MONICA RENATA MELLO FERREIRA STOLL

- 80 - Processo nº: 10166.010047/2010-22 - Recorrente: FRANCISCO ALVARO BARBOSA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 81 - Processo nº: 10166.010048/2010-77 - Recorrente: FRANCISCO ALVARO BARBOSA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 82 - Processo nº: 10166.001207/2011-23 - Recorrente: FRANCISCO ALVARO BARBOSA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 83 - Processo nº: 10166.724478/2011-51 - Recorrente: JACIRA AZEVEDO CORTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 84 - Processo nº: 10166.010105/2010-18 - Recorrente: JACIRA AZEVEDO CORTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 85 - Processo nº: 10166.724480/2011-20 - Recorrente: JACIRA AZEVEDO CORTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 86 - Processo nº: 10166.009077/2010-96 - Recorrente: MARCOS MOTTA BURLAMAQUI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 87 - Processo nº: 10166.009076/2010-41 - Recorrente: MARCOS MOTTA BURLAMAQUI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 88 - Processo nº: 10166.000499/2011-87 - Recorrente: MARCOS MOTTA BURLAMAQUI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 89 - Processo nº: 10166.009212/2010-01 - Recorrente: MARIZA DA ROCHA SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 90 - Processo nº: 10166.001354/2011-01 - Recorrente: MARIZA DA ROCHA SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 91 - Processo nº: 10166.009218/2010-71 - Recorrente: DIVAL GOMES DA COSTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 92 - Processo nº: 10530.721958/2017-50 - Recorrente: ANTONIO NAVARRO SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 93 - Processo nº: 10166.001353/2011-59 - Recorrente: GERALDO PILOTO MACIEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
- Relator(a): VIRGILIO CANSINO GIL
- 94 - Processo nº: 10882.002855/2010-21 - Recorrente: IRANI PEREIRA MALTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 95 - Processo nº: 10435.720495/2015-25 - Recorrente: LILIA MARIA TENORIO BARBOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 96 - Processo nº: 12448.728447/2015-61 - Recorrente: LEONARDO DE CASTRO FRANCA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 97 - Processo nº: 13784.720172/2016-41 - Recorrente: MARCIO ANTONIO VICENTE LEITAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 98 - Processo nº: 10320.722559/2016-09 - Recorrente: MARIA LUIZA JARDIM GAMEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
 - 99 - Processo nº: 11516.723595/2016-57 - Recorrente: NELI MULLER THIESEN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL



DIA 24 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): VIRGILIO CANSINO GIL
100 - Processo nº: 11080.731160/2016-43 - Recorrente: ISAAC ALSTER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
101 - Processo nº: 10480.728851/2015-11 - Recorrente: ABRAO KRYM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
102 - Processo nº: 17437.720440/2016-25 - Recorrente: LUIZ FELIPE CAMARGO FAGUNDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
103 - Processo nº: 14751.720202/2012-35 - Recorrente: CHURRASCARIA CABO BRANCO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
104 - Processo nº: 13807.004567/99-52 - Recorrente: JOSE ALVES DA SILVA FILHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
105 - Processo nº: 11080.007935/2004-22 - Recorrente: ROBERTO GONZALEZ SANT ANNA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
106 - Processo nº: 13558.001065/2005-31 - Recorrente: RENATO COELHO TEIXEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
107 - Processo nº: 10380.013580/2007-14 - Recorrente: MOACYR SANTOS ELLERY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
108 - Processo nº: 11030.720185/2008-05 - Recorrente: EURIDES BERTHIER SPERRY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
109 - Processo nº: 11030.720199/2008-11 - Recorrente: EURIDES BERTHIER SPERRY e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
110 - Processo nº: 13819.001639/2008-03 - Recorrente: CARLOS BRANDAO MESSENBURG e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
111 - Processo nº: 10640.000426/2008-47 - Recorrente: LUIZ CARLOS DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
112 - Processo nº: 11080.003713/2007-83 - Recorrente: ANTONIO D AMICO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
113 - Processo nº: 13827.000779/2008-57 - Recorrente: ROSANGELA MOREIRA DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
114 - Processo nº: 13770.001379/2007-81 - Recorrente: ANTONIO NERY DE CASTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
115 - Processo nº: 10660.002632/2008-53 - Recorrente: TOMAS DIAS SANT ANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
116 - Processo nº: 10730.723871/2018-41 - Recorrente: CECILIA REIS GALINDO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
117 - Processo nº: 12181.000032/2008-79 - Recorrente: ENIO GERALDO DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
118 - Processo nº: 11065.000900/2009-65 - Recorrente: JOSE FERNANDO PIRES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

CLAUDIA CRISTINA NOIRA PASSOS DA COSTA DEVELLY MONTEZ
Presidente da 2ª Turma Extraordinária da 2ª Seção

3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamentos dos recursos das Sessões não presenciais virtuais a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas.
OBSERVAÇÕES:
1 - Solicitação de sustentação oral está condicionada a requerimento prévio em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta;
2 - É facultativo o envio de memoriais, através de formulário eletrônico disponibilizado no sítio do CARF, em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta; e
3 - Não serão admitidos pedidos, pelas partes, de alteração da ordem de julgamento ou de retirada de processos em pauta de sessão não presencial virtual. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017).

DIA 22 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA
1 - Processo nº: 10840.002477/2006-95 - Recorrente: JOEL FRANCISCO E SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
2 - Processo nº: 18186.727523/2016-15 - Recorrente: FLAVIO FAVA DE MORAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
3 - Processo nº: 18186.727522/2016-62 - Recorrente: FLAVIO FAVA DE MORAES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
4 - Processo nº: 10730.001478/2008-21 - Recorrente: JOSE LUIZ RAMOS DUARTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
5 - Processo nº: 19647.100036/2008-81 - Recorrente: LOURDES CARIRI CHALEGRE DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
6 - Processo nº: 10680.012509/2007-21 - Recorrente: JACY DIAS CAMPOS DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
7 - Processo nº: 12739.000014/2009-24 - Recorrente: SIDNEY BANDEIRA CARTAXO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
8 - Processo nº: 13560.000107/2007-39 - Recorrente: HOSANNAH MICHELI TOLOMEI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
9 - Processo nº: 13617.000106/2005-20 - Recorrente: RAFLES RAFAEL DE ALVARENGA COELHO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 22 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA
10 - Processo nº: 15954.000117/2008-57 - Recorrente: MARIA ELIDE DE CONTI TRAVAIN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
11 - Processo nº: 13609.001606/2009-10 - Recorrente: JOSE MARCIO ARRUDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
12 - Processo nº: 11543.000848/2008-83 - Recorrente: MARIA OLIVIA MAIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
13 - Processo nº: 13855.722722/2013-32 - Recorrente: ELIZABETH CUSTODIO AVEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
14 - Processo nº: 13819.000835/2002-67 - Recorrente: MARLY CRAVO PUSCH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
15 - Processo nº: 13629.720396/2015-64 - Recorrente: KELLY CRISTINA DA SILVA GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
16 - Processo nº: 11080.723811/2018-93 - Recorrente: GILBERTO GONCALVES DE AGUIAR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
17 - Processo nº: 10840.721364/2018-26 - Recorrente: MIRTHES MARIA BORTOLIN ALEXANDRE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
18 - Processo nº: 10240.001879/2007-12 - Recorrente: FABIAN DE ALBUQUERQUE COLLEONE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
19 - Processo nº: 13951.000148/2009-93 - Recorrente: HELENA IZAURA FERREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): GABRIEL TINOCO PALATNIC
20 - Processo nº: 10680.003717/2005-78 - Recorrente: EDUARDO EUSTAQUIO GROSSI DE MORAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
21 - Processo nº: 10830.003197/2010-08 - Recorrente: LUIS GUILHERME STORINO PENTEADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo nº: 19647.015807/2007-54 - Recorrente: MARIA DE LOURDES MENDES DE ANDRADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
23 - Processo nº: 15504.016313/2010-66 - Recorrente: WANDER SANTOS PINTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
24 - Processo nº: 10183.002847/2005-02 - Recorrente: ANDREA CONSTANTINO ZUGAIR MARCONDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
25 - Processo nº: 16000.000103/2008-75 - Recorrente: OLAVO SALVADOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
26 - Processo nº: 10630.002885/2007-01 - Recorrente: JOSE PORFIRIO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
27 - Processo nº: 10675.004400/2007-90 - Recorrente: ANGELO ALEIXO NETO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
28 - Processo nº: 13736.000395/2008-53 - Recorrente: WILKEY DE OLIVEIRA BENEVIDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 23 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): GABRIEL TINOCO PALATNIC
29 - Processo nº: 10768.005131/2009-10 - Recorrente: PAULO SILVEIRA DA SILVA PRADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
30 - Processo nº: 10768.007144/2009-15 - Recorrente: ALEXIS CHRISTUS PONTES LUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
31 - Processo nº: 10675.004981/2007-60 - Recorrente: JUSLENE AUGUSTA REZENDE ALEIXO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
32 - Processo nº: 10821.000117/2011-44 - Recorrente: ALFREDO DE MENDONCA SIMOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
33 - Processo nº: 10660.721912/2012-41 - Recorrente: ELSON ANTONIO MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
34 - Processo nº: 10730.723419/2011-11 - Recorrente: TATIANA TROMMER BARBOSA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
35 - Processo nº: 11516.721841/2011-21 - Recorrente: MANOEL JAIRO BARBOSA DOMINGOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
36 - Processo nº: 13736.001224/2008-41 - Recorrente: JOSE OSVALDO SILVA CORDEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
37 - Processo nº: 10950.005738/2007-62 - Recorrente: ALFREDO BARROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): GABRIEL TINOCO PALATNIC
38 - Processo nº: 10980.005934/2008-61 - Recorrente: MARIA DE LURDES DOS REIS PEREIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
39 - Processo nº: 19647.100067/2010-56 - Recorrente: MARLENE DIAS MARQUES DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
40 - Processo nº: 13736.000392/2008-10 - Recorrente: WILKEY DE OLIVEIRA BENEVIDES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
41 - Processo nº: 13433.001730/2008-45 - Recorrente: GLARYANNE QUEIROZ OLIVEIRA VASCONCELOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
42 - Processo nº: 10680.007550/2005-14 - Recorrente: CLEBER SERGIO DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
43 - Processo nº: 13707.001502/2008-16 - Recorrente: RAIMUNDO SENA BRITO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
44 - Processo nº: 15956.000030/2008-60 - Recorrente: GUSTAVO ZERAIK VIEIRA DE MATOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
45 - Processo nº: 11516.006607/2009-56 - Recorrente: JOSE ANTONIO CURI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
46 - Processo nº: 10980.726992/2012-16 - Recorrente: MARIA ELIZABETH GUTHER CAMATI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
47 - Processo nº: 10830.002909/2005-04 - Recorrente: GILBERTO LUIZ MORAES SELBER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 24 DE OUTUBRO DE 2019, ÀS 14:00 HORAS

Relator(a): GABRIEL TINOCO PALATNIC
48 - Processo nº: 15469.000141/2007-87 - Recorrente: NEY BRUNO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
49 - Processo nº: 19647.001711/2010-12 - Recorrente: MARLENE DIAS MARQUES DE ALMEIDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
50 - Processo nº: 15504.722412/2012-42 - Recorrente: LUIZ ALBERTO XAVIER VILANI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
51 - Processo nº: 15374.002879/2009-08 - Recorrente: PAULO SILVEIRA DA SILVA PRADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
Relator(a): WILDERSON BOTTO
52 - Processo nº: 13808.000078/2002-51 - Recorrente: JANAINA MARTINS DIAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
53 - Processo nº: 10803.720099/2011-39 - Recorrente: LUCIANA FRANCINE BOCCHI DE STEFANI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
54 - Processo nº: 10803.720126/2012-54 - Recorrente: REGINA EUSEBIO GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
55 - Processo nº: 10945.720340/2014-58 - Recorrente: MARIA MAXIMILIANA KAEFER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
56 - Processo nº: 10945.720339/2014-23 - Recorrente: SERGIO LUIZ KAEFER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
57 - Processo nº: 10480.731623/2015-11 - Recorrente: ANTONIO FERNANDO VIEIRA CHAVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
58 - Processo nº: 10580.729882/2012-19 - Recorrente: ALBERICO LOURENCO SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL
59 - Processo nº: 10803.000055/2008-93 - Recorrente: CAIO MURILO CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

WESLEI JOSE RODRIGUES
Chefe do Serviço de Preparo do Julgamento

RAIMUNDO CÁSSIO GONÇALVES LIMA
Presidente da 3ª Turma Extraordinária da 2ª Seção
Substituto

SECRETARIA ESPECIAL DE COMÉRCIO
EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS

PORTARIA Nº 4.593, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, originárias da China.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, e considerando o que consta dos autos do Processo Administrativo SECEX 52272.001778/2018-77, conduzido em conformidade com o disposto no Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Prorrogar o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, independentemente de quaisquer classificações em tipo, classe, grupo ou subgrupo, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do



MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por tonelada, no montante abaixo especificado:

País	Direito Antidumping (US\$/kg)
China	0,78 (setenta e oito centavos de dólares estadunidenses)

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo a esta Portaria.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MARCOS PRADO TROYJO

ANEXO I

1.DOS ANTECEDENTES

1.1Da investigação original

Em 31 de maio de 1994, a Associação Goiana dos Produtores de Alho - AGOPA encaminhou à Secretaria de Comércio Exterior - SECEX pedido de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de alhos frescos ou refrigerados originários da República Popular da China.

Apresentaram-se como partes interessadas as seguintes associações de produtores nacionais: Associação dos Produtores de Alho de Catalão (ASPAC), Associação dos Produtores de Alho do Distrito Federal e Região Agroeconômica (APADF), Associação dos Comerciantes e Produtores de Alho de Inhumas (ACOPAI), Associação Catarinense dos Produtores de Alho (ACAPA) e Associação Nacional dos Produtores de Alho (ANAPA).

A investigação foi aberta por meio da Circular SECEX nº 87, de 5 de dezembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 8 de dezembro de 1994. Na sequência do processo, foi imposto direito antidumping provisório de 36% por intermédio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 13, de 29 de agosto de 1995, publicada no D.O.U. de 30 de agosto.

Em 17 de janeiro de 1996, por meio da Portaria Interministerial MICT/MF nº 3, foi encerrada a investigação com a aplicação de direito antidumping definitivo na forma de alíquota específica de US\$ 0,40/kg sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, originárias da República Popular da China, classificados nos códigos 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, com prazo de vigência de cinco anos.

1.2Da primeira revisão (2000)

Em 20 de junho de 2000, a SECEX publicou a Circular nº 20, informando que o prazo de vigência do direito antidumping estabelecido pela Portaria Interministerial MICT/MF nº 3 expiraria em 18 de janeiro de 2001. Em 3 de julho de 2000, a Associação Nacional dos Produtores de Alho - ANAPA manifestou interesse na revisão do referido direito e, em 24 de outubro de 2000, apresentou petição solicitando início de investigação para fins de revisão e prorrogação do prazo de vigência do direito antidumping em questão.

A revisão foi aberta por meio da Circular SECEX nº 1, publicada no D.O.U. de 9 de janeiro de 2001. Na sequência, concluídos os exames pertinentes, a revisão foi encerrada em 21 de dezembro de 2001, com a publicação no D.O.U. da Resolução CAMEX nº 41, que alterou o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, classificados nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, para a alíquota específica fixa de US\$ 0,48/kg, com vigência de até 5 anos.

1.3Da segunda revisão (2006)

Em 9 de junho de 2006, a SECEX publicou a Circular nº 43 informando que o prazo de vigência do direito antidumping estabelecido pela Resolução CAMEX nº 41 iria expirar em 21 de dezembro de 2006. A Associação Nacional dos Produtores de Alho, em 4 de julho de 2006, encaminhou correspondência manifestando interesse na prorrogação do direito ao então Departamento de Defesa Comercial (Decom) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior - MDIC.

Em 21 de setembro daquele ano, a ANAPA, atendendo ao disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, encaminhou ao Decom petição formalizando o pedido de prorrogação do direito.

A revisão foi aberta por meio da Circular SECEX nº 84, publicada no D.O.U. de 14 de dezembro de 2006. Após análise do pleito e efetuadas as avaliações previstas no regulamento brasileiro, a segunda revisão foi encerrada em 14 de novembro de 2007 com a publicação no D.O.U. da Resolução CAMEX nº 52, de 23 de outubro de 2007, que prorrogou o direito antidumping definitivo na forma de alíquota específica fixa de US\$ 0,52/kg, aplicado às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, classificados nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China.

1.4Da terceira revisão (2012)

Em 8 de novembro de 2011, a SECEX publicou a Circular nº 55 informando que o prazo de vigência do direito antidumping estabelecido pela Resolução CAMEX nº 52 iria expirar em 14 de novembro de 2012. A ANAPA, em 30 de julho de 2012, encaminhou correspondência ao Decom manifestando interesse na prorrogação do direito.

Em 10 de agosto de 2012, a ANAPA, atendendo ao disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, encaminhou ao Decom petição formalizando o pedido de prorrogação do direito.

A revisão foi aberta por meio da Circular SECEX nº 59, publicada no D.O.U. de 9 de novembro de 2012. Após análise do pleito e efetuadas as avaliações previstas no regulamento brasileiro, a terceira revisão foi encerrada em 4 de outubro de 2013 com a publicação no D.O.U. da Resolução CAMEX nº 80, de 3 de outubro de 2013, que prorrogou o direito antidumping definitivo na forma de alíquota específica fixa de US\$ 0,78/kg, aplicado às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, classificados nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China.

1.5Da primeira avaliação de escopo (2015)

Em 9 de outubro de 2015, a empresa Island International Trade Ltda. protocolou petição de avaliação de escopo com o objetivo de determinar se os alhos frescos ou refrigerados das classes 3 e 4 estariam sujeitos à aplicação do direito antidumping vigente sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, originárias da China.

A avaliação de escopo foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 69, de 29 de outubro de 2015, publicada no D.O.U. de 3 de novembro de 2015, e encerrada por intermédio da Resolução CAMEX nº 13, de 18 de fevereiro de 2016, publicada no D.O.U. de 19 de fevereiro de 2016, tendo esclarecido que as importações de alhos frescos ou refrigerados de classes 3 e 4 estão sujeitas à aplicação dos direitos antidumping sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados da China, conforme a Resolução CAMEX nº 80, de 3 de outubro de 2013.

1.6Da segunda avaliação de escopo (2017)

Em 17 de fevereiro de 2017, a ANAPA protocolou petição, no Sistema DECOM Digital (SDD), solicitando a realização de avaliação de escopo acerca da sujeição de todo grupo, subgrupo, classe ou tipo de alho, independentemente de qualquer critério de classificação, à incidência do direito antidumping vigente sobre as importações de alhos frescos ou refrigerados, originárias da China.

A avaliação de escopo foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 15, de 7 de março de 2017, publicada no D.O.U. de 8 de março de 2017, e encerrada por intermédio da Resolução CAMEX nº 47, de 5 de julho de 2017, publicada no D.O.U. de 7 de julho de 2017, tendo esclarecido que os alhos frescos ou refrigerados, independentemente de quaisquer classificações, quando originários da República Popular da China, estão sujeitos à incidência do direito antidumping instituído pela Resolução CAMEX nº 80, de 3 de outubro de 2013.

2DA REVISÃO ATUAL (QUARTA REVISÃO)

2.1Dos procedimentos prévios

Em 1º de dezembro de 2017, foi publicada, no D.O.U., a Circular SECEX nº 64, de 30 de novembro de 2017, dando conhecimento público de que o prazo de vigência do direito antidumping às importações brasileiras de alhos frescos ou refrigerados, comumente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90, da NCM, originárias da China, encerrar-se-ia no dia 4 de outubro de 2018.

2.2Da petição

Em 28 de maio de 2018, a ANAPA protocolou, por meio do Sistema DECOM Digital, petição para início de revisão de final de período com o fim de prorrogar o direito antidumping aplicado às importações brasileiras alhos frescos ou refrigerados, normalmente classificadas nos itens 0703.20.10 e 0703.20.90 da NCM, originárias da China, consoante o disposto no art. 106 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado Regulamento Brasileiro.

No dia 3 de agosto de 2018, por meio do Ofício nº 01.098/2018/CGMC/DECOM/SECEX, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram solicitadas à peticionária informações complementares àquelas fornecidas na petição.

A peticionária apresentou tais informações tempestivamente no dia 22 de agosto de 2018.

2.3Do início da revisão

Tendo sido verificada a existência de elementos suficientes indicando que a extinção do direito antidumping aplicado às importações mencionadas levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica dele decorrente, foi elaborado o Parecer DECOM nº 26, de 3 de outubro de 2018, propondo o início da revisão do direito antidumping em vigor.

Dessa forma, com base no parecer mencionado, a presente revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 42, de 3 de outubro de 2018, publicada no D.O.U de 4 de outubro de 2018. De acordo com o contido no § 2º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, enquanto perdurar a revisão, o direito antidumping de que trata a Resolução CAMEX nº 80, de 3 de outubro de 2013, permanece em vigor.

2.4Das partes interessadas

De acordo com o § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram identificados como partes interessadas, além da peticionária, os produtores domésticos do produto similar, os produtores/exportadores estrangeiros, os importadores brasileiros do produto objeto do direito antidumping e o governo da China.

Em atendimento ao estabelecido no art. 43 do Decreto nº 8.058, de 2013, identificaram-se, por meio dos dados detalhados das importações brasileiras, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), as empresas exportadoras do produto objeto do direito antidumping durante o período de revisão de continuação/retomada de dumping. Foram identificados, também, pelo mesmo procedimento, os importadores brasileiros que adquiriram o referido produto durante o mesmo período.

2.5Das notificações de início da revisão e da solicitação de informação às partes interessadas

De acordo com o art. 96 do Decreto nº 8.058, de 2013, notificou-se sobre o início da revisão a peticionária, o governo da China, as exportadoras chinesas e os importadores brasileiros do produto objeto da revisão, identificados por meio dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB. Constava da referida notificação o endereço eletrônico em que poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 42, de 3 de outubro de 2018, publicada no DOU em 4 de outubro de 2018, que deu início à revisão.

Considerando o §4º do art. 45, foi também encaminhado aos produtores/exportadores chineses e ao Governo da China o endereço eletrônico no qual poderia ser obtido o texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação, mediante acesso por senha específica fornecida na correspondência oficial.

Ademais, conforme disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram encaminhados aos produtores/exportadores e aos importadores os endereços eletrônicos nos quais puderam ser obtidos os respectivos questionários, que tiveram prazo de restituição de trinta dias, contado a partir da data de ciência, nos termos do art. 19 da Lei nº 12.995, de 2014.

Destaca-se que, em virtude de o número de produtores/exportadores chineses identificados ser expressivo, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio (ADA), foram selecionados os produtores/exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações do produto dessa origem para o Brasil, considerando o período de análise de continuação/retomada de dumping.

Deste modo, foram selecionados para responder ao questionário do produtor/exportador apenas os produtores cujo volume de exportação da China para o Brasil representava o maior percentual razoavelmente investigável, que correspondeu a 45,9% das exportações totais do produto objeto do direito no período de análise de continuação de dumping (abril de 2017 a março de 2018): Jining Greenway Foodstuffs Company, Shandong Goodfarmer International Trading Co., Ltd., Jining Trans-High Trading Co., Ltd e Jining Foreign Trading Co., Ltd.

Tanto os exportadores selecionados quanto os demais produtores tiveram acesso ao questionário do produtor/exportador, e enfatizou-se que, embora não desencorajadas, eventuais respostas voluntárias por parte de produtores não incluídos na seleção não garantiriam que a margem de dumping apurada seria baseada nas informações constantes de tais questionários.

As partes interessadas puderam manifestar-se a respeito da referida seleção, inclusive com o objetivo de esclarecer se as empresas selecionadas são exportadoras, trading companies ou produtoras do produto objeto da revisão, no prazo de até dez dias, contado da data de ciência, em conformidade os §§ 4º e 5º do art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e com o art. 19 da Lei nº 12.995, de 18 de junho de 2014.

Nos termos do § 3º do art. 45 do Regulamento Brasileiro, foi concedido o prazo de vinte dias, contado da data da publicação de início da revisão, para a apresentação de pedidos de habilitação de outras partes que se considerassem interessadas.

2.6Dos pedidos de habilitação

Em 23 de outubro de 2018, a China Chamber of Garlic of China Chamber of Commerce of Foodstuffs and Native Produce (Câmara Chinesa do Alho da Câmara Chinesa do Comércio de Gêneros Alimentícios e Produtos Naturais), doravante Câmara Chinesa do Alho ou CCA, e a Associação Brasileira de Importadores e Distribuidores de Alimentos - Abrafood solicitaram, por meio do SDD, habilitação como parte interessada em 23 de agosto de 2018, sendo o pedido aceito pela autoridade investigadora.

A empresa Mapuama Produtos Alimentícios Eireli solicitou habilitação como parte interessada em 24 de outubro de 2018, mas não teve seu pedido deferido, nos termos do inciso II do § 2º do art. 45 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, uma vez que sua empresa não realizou importações do produto objeto da investigação durante o período da investigação de dumping, conforme Ofício nº 1.999/2018/CGMC/DECOM/SECEX, de 30 de outubro de 2018, enviado à empresa.

2.7Do recebimento das informações solicitadas

2.7.1Da indústria doméstica

Os dados da indústria doméstica foram fornecidos pela Peticionária ANAPA em sua petição de início de revisão. Segundo a própria associação, as associações estaduais que compõem a ANAPA representam cerca de 95% da produção nacional.

Dado o grande número de produtores de alho, conforme indicado nos itens 4.1 e 7 infra, os dados utilizados para a análise de probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica provêm basicamente de fontes secundárias, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), as associações estaduais que compõem a ANAPA, dentre outros.

Conforme indicado no item 7.10. infra, em face de inúmeras manifestações acerca das informações constantes no parecer de início desta revisão sobre os indicadores da indústria doméstica, a SDCom diligentemente oficiou o IBGE (por meio do Ofício nº 2.810/2019/CGMC/SDCOM/SECEX) e a ANAPA (por meio do Ofício nº 2.811/2019/CGMC/SDCOM/SECEX) para obter esclarecimentos e realizar ajustes necessários nos dados da indústria doméstica para fins de determinação final.



2.7.2Dos importadores

Os importadores Comercial de Alhos e Condimentos Mattos Ltda, Frutícola Valinhos Ltda., Nova Casbri Comercial Ltda., Khamel Representações Importação e Exportação EIRELI, Frutas Cantu Nordeste Ltda., Natari Alimentos Ltda., Massy do Brasil Comércio Exterior Ltda., Temperalho Trading, Comércio, Importação e Exportação EIRELI e Girape Alimentos EIRELI solicitaram prorrogação do prazo de entrega do questionário de importador, o que foi concedido pela autoridade investigadora.

Os importadores Comercial de Alhos e Condimentos Mattos Ltda, Nova Casbri Comercial Ltda., Frutas Cantu Nordeste Ltda., Massy do Brasil Comércio Exterior Ltda., Temperalho Trading, Comércio, Importação e Exportação EIRELI e Girape Alimentos EIRELI, apesar de terem deferidas as solicitações de prorrogação de prazo, não apresentaram respostas aos questionários. A Natari Alimentos Ltda. e a Khamel Representações Importação e Exportação EIRELI encaminharam respostas tempestivamente, mas apenas em versão confidencial, o que ensejou a desconsideração de tais respostas.

As empresas Frutícola Valinhos Ltda., Cavalcante e Oliveira Comercial de Hortifrutigranjeiros Ltda., Boschini & Checchia Comércio de Hortifrutigranjeiros Ltda. e Cantu Futura Importação e Exportação Ltda. não enviaram resposta ao questionário no prazo estabelecido, de forma que as respostas da empresa não foram juntadas aos autos do processo em questão.

A SDB Comércio de Alimentos Ltda enviou resposta aos questionários tempestivamente, porém, por problemas técnicos no Sistema DECOM Digital, alguns dos documentos enviados por essas empresas não foram armazenados no banco de dados. Dessa maneira, foi solicitado à empresa que submetesse os arquivos novamente ao sistema.

Entretanto, a SDB Comércio de Alimentos Ltda., bem como Sette Fratelli Distribuidora de Alimentos Ltda., Rouxinol Comercial de Alimentos Ltda., Dois Cunhados Importação e Exportação de Gêneros Alimentícios Ltda., Rmoura Comércio de Cereais EIRELI e Benassi São Paulo Importação e Exportação Ltda. tiveram suas respostas ao questionário do importador havidas por inexistentes e não foram consideradas no processo em questão, uma vez que as empresas não apresentaram a documentação para regularização do representante legal dentro do prazo estipulado.

Por sua vez, os importadores Khamel Representações Importação e Exportação EIRELI e Natari Alimentos Ltda. tiveram suas respostas ao questionário do importador desconsideradas no processo em questão, uma vez que as empresas apresentaram informações confidenciais desacompanhadas de resumos restritos com detalhes que permitissem a compreensão da informação fornecida.

Desse modo, não houve resposta ao questionário do importador que tenha atendido aos requisitos da legislação aplicável aos processos de defesa comercial no caso em tela.

2.7.3Dos exportadores

A Jining Trans-High Trading Co., Ltd, exportadora selecionada para responder ao questionário, solicitou prorrogação do prazo para resposta e respondeu ao questionário em conjunto com as empresas produtoras chinesas Jining Befine International Trading Co., Ltd e Shandong Suneast Foodstuff, dado que as empresas supramencionadas lograram demonstrar serem partes relacionadas, nos termos do § 10 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013.

As demais exportadoras selecionadas - Jining Greenway Foodstuffs Company, Shandong Goodfarmer International Trading Co., Ltd. e Jining Foreign Trading Co., Ltd - apresentaram solicitações de prorrogação de prazo e apresentaram resposta ao questionário tempestivamente.

Especificamente no que tange à empresa Jining Trans-High Trading Co. Ltd., tendo em vista que os documentos da versão restrita de sua resposta ao questionário foram recebidos no Sistema DECOM Digital após o prazo prorrogado previsto no Decreto nº 8.058, de 2013, destaca-se que essa empresa apresentou pleito para dar tratamento restrito aos documentos da versão confidencial de sua resposta ao questionário, recebidos dentro do prazo, abdicando, dessa forma, do requerimento de confidencialidade, com lastro no art. 51 do Decreto nº 8.058, de 2013. Nesse contexto, cabe informar que em 17 de janeiro de 2019 foi juntado aos autos do presente processo Registro informando que os dados do exportador Jining Trans-High Trading Co. Ltd., que haviam sido enviados pelo Sistema Decom Digital (SDD), em 21 de dezembro de 2018, às 23:24:33h, que foram originalmente classificados pela empresa como CONFIDENCIAIS, foram convertidos para a classificação como RESTRITOS, conforme solicitação da referida empresa, enviada por meio do SDD, em 3 de janeiro de 2019 às 18:02:01h.

Em 15 de março de 2019, foi juntado aos autos Registro informando que foi verificado que as empresas Jining Trans-High Trading Co. Ltd. e Jining Foreign Trading protocolizaram novamente, em 22 e 24 de dezembro de 2018, suas respostas completas aos questionários, contendo diversos arquivos em duplicidade, sob a alegação de que o SDD estaria indisponível. Entretanto, por terem sido protocolizados fora do prazo, essas respostas não foram juntadas aos autos do presente processo. Nesse mesmo Registro foi observado que os apêndices II e VII, protocolizados no SDD pela empresa Jining Foreign Trading, em 28 de dezembro de 2018, foram juntados aos autos do presente processo, uma vez que a parte interessada justificou o não encaminhamento desses referidos apêndices, em 21 de dezembro de 2018, anexos à sua resposta ao questionário, em função da ocorrência de uma eventualidade.

Não foram recebidas respostas voluntárias de produtores/exportadores chineses não selecionados pela SDCOM.

2.8Das verificações in loco

2.8.1Da verificação in loco na indústria doméstica

Tendo em vista a utilização de dados secundários para a elaboração dos indicadores da indústria doméstica, os quais podem ser validados com base em análise documental, não foi realizada verificação in loco na indústria doméstica.

2.8.2Das verificações in loco nos produtores/exportadores

Com base no §1º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, após recebida anuência e notificado o Governo da China, técnicos da autoridade investigadora realizaram verificações in loco nas instalações da empresa Shandong Goodfarmer International Trading Co., Ltd. de 15 a 19 de abril de 2019 em Juye County, China; da empresa Jining Greenway Foodstuffs Company de 22 a 23 de abril de 2019 em Jining, Shandong, China; das empresas Jining Trans-High Trading Co., Ltd., Shandong Suneast Foodstuff Co., Ltd. e Jining Befine International Trading Co., Ltd. de 06 a 14 de maio de 2019 em Jining, Shandong, China; e da empresa Jining Foreign Trading Co., Ltd. de 15 a 17 de maio de 2019, em Jining, Shandong, China, com o objetivo de confirmar e obter mais detalhes das informações prestadas pelas empresas nas respostas aos questionários de produtor/exportador e aos pedidos de informações complementares.

Cumpriram-se os procedimentos previstos nos roteiros previamente encaminhados às empresas, tendo sido verificadas as informações prestadas. Também foram verificados o preço de exportação para o Brasil, a estrutura organizacional das empresas e, quando aplicável, as vendas no mercado interno da China e os custos de produção para apuração do valor normal da origem sujeita à aplicação da medida antidumping.

Em atenção ao § 9º do art. 175 do Decreto nº 8.058, de 2013, as versões restritas dos relatórios das verificações in loco foram juntadas aos autos restritos do processo. Todos os documentos colhidos como evidência do procedimento das verificações foram recebidos em bases confidenciais.

2.8.3Das manifestações sobre as verificações in loco

Em 11 de março de 2019, a CCA argumentou em sua manifestação que o Decom não teria procedido a uma verificação in loco para a validação dos dados apresentados pela ANAPA. A parte interessada lembrou que o art. 182 do Decreto nº 8.058/2013 estabelece que caso se utilizem informações de fontes secundárias, inclusive aquelas fornecidas na petição, estas deverão, sempre que possível, ser comparadas com informações de fontes independentes ou com aquelas provenientes de outras partes interessadas. A CCA informou que pretendia demonstrar posteriormente haver "enorme" diferença entre os dados de custo de produção fornecidos pela ANAPA e os dados que a Câmara teria obtido com a CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento. Sendo assim, deveria haver mecanismos de checagem e comparação das informações e dados apresentados pela ANAPA.

2.8.4Dos comentários da SDCOM

Em se tratando de informações secundárias, os dados da indústria doméstica fornecidos na petição não foram objeto de verificação in loco, uma vez que a verificação documental foi suficiente para determinar a validade dos dados. Assim como pleiteado

pela parte interessada, os dados fornecidos pela peticionária foram comparados com outras fontes disponíveis, conforme indicado no item 7 infra. Ressalte-se que esta Subsecretaria oficiou o IBGE e a ANAPA para obter esclarecimentos sobre os dados constantes na petição e em outras bases de dados disponíveis para poder averiguar a validade dos dados e elucidar os diversos questionamentos apresentados pelas partes interessadas ao longo do processo de revisão.

2.9Da utilização da melhor informação disponível

Tendo em vista que não foram apresentados dados para o cálculo do valor normal pela Jining Greenway Foodstuffs Company, para apuração de sua margem de dumping, conforme descrito no item 5.2 infra, o valor normal foi apurado com base na melhor informação disponível, com fulcro no § 3º do art. 50 c/c art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013.

2.9.1Das manifestações acerca da utilização da melhor informação disponível após a Nota Técnica de fatos essenciais

Em manifestação protocolada em 26 de agosto de 2019, a Trans-High considerou, no que se refere ao preço de exportação, indevida a dedução dos custos de estoque e ressaltou que "não houve qualquer notificação por parte desta R. SDCOM com relação à desconsideração da informação prestada pela Exportadora, tampouco notificação quanto à aplicação da melhor informação disponível". A utilização da melhor informação disponível deveria ter sido notificada previamente, conforme disposto no art. 181 do Decreto nº 8.058/2013. A exportadora entende que, em face da ausência de notificação, não houve oportunidade de contraditório, razão pela qual não seria possível utilizar a melhor informação disponível.

Na mesma linha, a Greenway, em sua manifestação final, de 26 de agosto de 2019, afirmou não ter sido notificada sobre a utilização dos fatos disponíveis, não lhe sendo concedida oportunidade para manifestação ou apresentação de novas explicações.

A exportadora alegou que, embora não tenha apresentado seus dados relativos a custos de produção e vendas domésticas para terceiros países no questionário, a empresa teria se disponibilizado "de forma colaborativa" com a revisão para "fornecê-los de acordo com a conveniência da SDCOM".

A SDCOM não teria solicitado as referidas informações no Ofício de Informações Complementares, tampouco notificado que dados e elementos de prova necessários não haviam sido fornecidos, em desconformidade com o Parágrafo Único do art. 179.

No entendimento da Greenway, "resta claro, portanto, que é ilegal a penalização da Greenway com fulcro no § 3º do art. 50 c/c Art. 179, com a atribuição à empresa do valor normal mais alto dentre aqueles calculados para as exportadoras chinesas". E prossegue: "Mesmo que o caso em tela esteja regido pelo Art. 179, o Art. 181 também informa que caso o órgão investigador deverá notificar a referida empresa para que esta possa fornecer as devidas explicações. Dessa forma, verifica-se que a obrigação de informar as partes é imprescindível".

A Greenway pontuou que o Ofício de Informações Diponíveis seria tanto uma obrigação legal quanto uma prática da SDCOM e citou um caso recente, na revisão antidumping de pneus de automóvel aplicado às importações chinesas: "a empresa Linglong não apresentou dados de vendas domésticas e custos e recebeu o Ofício de Informações Disponíveis (vide Ofício n. 1.899/2019). O mesmo não ocorreu com Greenway e, portanto, utilizar a pior informação disponível no cálculo do Valor Normal da Greenway violaria os ditames do Art. 179".

2.9.2Dos comentários da SDCOM

Em relação à manifestação das empresas Trans-High e Greenway, convém esclarecer que esta Subsecretaria já fornece questionário contendo indicação expressa das informações necessárias para sua análise ao início de todas as investigações, e as partes interessadas ficam cientes de que, caso optem por não as fornecer, a legislação multilateral e pátria prevê o uso dos fatos disponíveis. Nos termos do art. 184, a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão.

Em conformidade com o parágrafo único do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, as empresas foram notificadas, por meio dos Ofícios nº 1.832 e 1.834 /2018/CGMC/DECOM/SECEX, de que esta Subsecretaria poderia utilizar-se da melhor informação disponível caso o produtor investigado não forneça as informações solicitadas ou as forneça parcialmente ou crie obstáculos à investigação, situações nas quais o resultado poderia ser menos favorável ao produtor do que seria caso tivesse cooperado.

As empresas, em suas respostas aos questionários, optaram por não apresentar determinados dados - relativos a custos de produção, vendas domésticas e para terceiros países e estoques -, de modo que estavam cientes de que suas respostas parciais poderiam levar a resultados menos favoráveis às empresas.

Ressalte-se que não há obrigação de a autoridade investigadora solicitar novamente, em sede de informações complementares, informações que já haviam sido solicitadas no questionário. Informações complementares são "complementares", ou seja, aquilo que complementa o que consta da resposta ao questionário. No caso do valor normal da Greenway, não havia informação complementar a ser solicitada, pois não havia valor normal reportado pela empresa em sua resposta ao questionário. O mesmo se aplica à Trans-High no que tange aos estoques. Ressalte-se ainda que o art. 181 do Regulamento Brasileiro trata de informações submetidas nos autos do processo e que não tenham sido aceitas pela autoridade investigadora. No caso em tela, de modo distinto, trata-se de informações não submetidas pelas empresas, em desconformidade com as orientações dadas às empresas por ocasião do envio do questionário.

Pelo exposto, não há fundamentação para se aplicar à empresa Greenway o mesmo valor normal apurado para empresa que, em sua resposta ao questionário, apresentou informações sobre custo de produção e vendas no mercado interno chinês. Deste modo, não há que se falar na ilegalidade da aplicação do valor normal mais elevado dentre os calculados para as exportadoras chinesas. Não há fundamento para o pleito da empresa de obter seu valor normal com base na média dos valores normais apurados para as empresas que apresentaram seus dados de custo de produção e/ou vendas no mercado interno, o que representaria na realidade um tratamento mais benéfico para a Greenway em relação às demais empresas.

Ressalte-se, ainda, que não há ilegalidade na decisão da autoridade investigadora com relação ao valor normal da Greenway e à apuração do custo de manutenção de estoques da Trans-High, dado que se trata de prática prevista no Anexo II do Acordo Antidumping, que trata do uso da melhor informação disponível nos termos do parágrafo 8 do Artigo 6 do Acordo:

"It is clear, however, that if an interested party does not cooperate and thus relevant information is being withheld from the authorities, this situation could lead to a result which is less favourable to the party than if the party did cooperate"

2.10Da prorrogação da revisão e da divulgação dos prazos



No dia 6 de março de 2019, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 14, de 28 de fevereiro de 2019, por meio da qual a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) prorrogou, em consonância com o disposto no art. §1º do art. 112 do Decreto nº 8.058, de 2013, o prazo para a conclusão da presente revisão por até dois meses, a partir de 4 de agosto de 2019, e tornou públicos os prazos que servem de parâmetro para esta revisão, conforme quadro abaixo:

Disposição legal - Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art.59	Encerramento da fase probatória da investigação	05/06/2019
art. 60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	25/06/2019
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final	25/07/2019
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e Encerramento da fase de instrução do processo	14/08/2019
art. 63	Expedição, pelo SDCOM, do parecer de determinação final	03/09/2019

Todas as partes interessadas da presente revisão foram notificadas por meio dos Ofícios nºs 1.237 a 1.437/2019/CGMC/DECOM/SECEX, de 13 de março de 2019, sobre a publicação da referida circular.

Conforme será exposto a seguir, após a divulgação da Nota Técnica contendo os fatos essenciais em 26 de julho de 2019 (um dia após o previsto no cronograma), foi juntada aos autos do processo, na data de 2 de agosto de 2019, errata contendo correção de erros materiais nos cálculos referentes ao preço da indústria doméstica no período P5, com implicações sobre outros tópicos da referida nota. Dessa forma, o prazo para manifestações finais (fase de instrução do processo) foi plenamente devolvido, conforme disposto no art.62 do Regulamento Brasileiro, encerrando-se no dia 26 de agosto de 2019. Nos termos do art. 63 do mesmo regulamento, o prazo previsto para expedição do parecer de determinação final foi prorrogado para o dia 10 de setembro de 2019.

2.11Da audiência

De acordo com o art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, serão realizadas audiências com as partes interessadas, a fim de permitir o exercício do contraditório e da ampla defesa, contanto que solicitadas no prazo de cinco meses a partir da data do início da investigação, e acompanhadas da relação dos temas específicos a serem nela tratados.

Em 11 de fevereiro de 2019, a ANAPA, e em 1º de março de 2019, a Câmara Chinesa do Alho solicitaram tempestivamente realização de audiência no âmbito desta Revisão para tratar de valor normal construído, preço de exportação, subcotação, custo de importação e de produção, desempenho do país exportador, dano, direito antidumping aplicado e similaridade.

Assim, por meio dos Ofícios nºs 1.237 a 1.437/2019/CGMC/DECOM/SECEX, de 13 de março de 2019, as partes interessadas foram convidadas a participar da audiência, a qual foi realizada em 16 de maio de 2019.

Nos termos do §6º do art. 55 do Decreto nº 8.058, de 2013, sobre informações apresentadas oralmente durante a audiência, somente foram consideradas aquelas protocoladas no prazo de dez dias após sua realização, qual seja, até 27 de maio de 2019. As informações protocoladas foram incorporadas a este documento.

2.12Das propostas de compromisso de preços

Os exportadores Shandong Goodfarmer, Jining Foreign Trading, Jining Greenway Foodstuffs Company e Jining Trans-High Trading Co., Ltd., e, também, a Câmara Chinesa do Alho apresentaram, em 5 de junho de 2019, proposta de compromisso de preços.

A Shandong Goodfarmer ofertou preço mínimo de US\$ 8,76/cx em base CIF, que deve ser considerado como preço mínimo de chegada ao Brasil, independentemente se as exportações ocorrerem de forma direta ou por intermédio de trading companies. A empresa protocolou memória de cálculo detalhando como chegou ao valor proposto.

A Goodfarmer, entretanto, não indicou os elementos que comprovem que o preço de exportação proposto seria suficiente para eliminar o dano causado à indústria doméstica pelas importações a preço de dumping, destacando que

A Goodfarmer entende que esse item não pode ser satisfatoriamente abordado, haja vista que ainda pairam incertezas sobre a extensão do alegado dano sofrido pelos

produtores nacionais. De qualquer forma, a empresa observa que a margem de dumping deve ser o limite máximo, nos termos da legislação antidumping.

A empresa também destacou que o preço sugerido deve ser revisto a cada ano, sendo a primeira revisão a ocorrer um ano após a homologação. A fórmula de correção deve ser o índice IPCA/IBGE acumulado dos 12 meses anteriores à data de correção multiplicado pelo valor vigente.

Sendo aceita a proposta, a Goodfarmer comprometer-se-ia a enviar anualmente à SDCOM relatório com informações sobre suas exportações para o Brasil, autorizando a SDCOM a realizar verificação in loco na empresa.

Já o compromisso de preços ofertado pela Jining Greenway estabeleceu preço não menor do que US\$ 1,36/kg, que corresponde à média do preço de exportação em P5, sendo superior ao preço da indústria doméstica no mesmo período de acordo com o parecer de início. Segundo a proposta da Greenway, a correção do preço deveria ser feita duas vezes por ano (janeiro e julho de cada ano), sendo que o preço do alho exportado da China para o mundo, com base no sítio eletrônico Trademap (www.trademap.org), deveria ser utilizado a referência para correção. Caso a variação seja menor do que 5%, o preço estabelecido no compromisso não deveria ser ajustado.

A Greenway colocar-se-ia à disposição da autoridade investigadora para fornecer informação sempre quando demandadas, inclusive autorizando verificações in loco para validação dos dados apresentados. A empresa também se comprometeu a cumprir o compromisso que porventura venha a ser homologado e evitar práticas que venham a trazer prejuízo ao compromisso, como: não dar descontos, abatimentos ou outros benefícios a seus clientes, nem acordos de compensação ou pagar comissões que possam implicar em preço final abaixo do preço acordado no compromisso; emitir falsas declarações de origem, de classificação errada de produto ou se envolver em práticas de circunvenção etc. O art. 71 do Regulamento Brasileiro deverá ser aplicado em caso de violação por parte da empresa.

A CCA também apresentou compromisso de preços, elencando todas as empresas participantes listadas no Anexo 1, todas associadas à Câmara, inclusive a Jining Foreign Trading e a Jining Trans-high. Conforme ressaltado, todas as empresas listadas concordariam em exportar para o Brasil o produto sujeito a este compromisso

A Câmara Chinesa do Alho atuaria como representante legal das empresas participantes e como ponto de contato e diálogo com a SDCOM. Para os fins do Compromisso de Preços, o preço de exportação do produto objeto, no nível CIF, não seria inferior a US\$ 1,36/Kg ("preço mínimo"), correspondente ao preço médio de exportação da China em P5, nos termos descritos na seção D do documento em questão, que especifica as formas de exposição dos preços de exportação CIF acordados, as formas de ajuste do preço mínimo, a periodicidade do ajuste, e estabelece que os dados deverão ser do Trademap (<https://www.trademap.org>).

A CCA também apresentou fórmula matemática utilizada para o cálculo do ajustamento de preços em questão e a forma de publicação específica do reajuste de preços no Diário Oficial da União. A Câmara do Alho seria a responsável pelo sistema de implementação e acompanhamento do compromisso.

Além da obrigação de fornecimento de informações pela parte interessada à autoridade competente contendo todas as transações comerciais para o Brasil do produto objeto deste compromisso, duas vezes por ano, no prazo de sessenta dias a contar do final de cada respectivo semestre, a SDCOM poderia realizar verificações in loco nas instalações das empresas participantes.

As empresas participantes comprometer-se-iam a realizar reuniões e entendimentos com a SDCOM, sobre eventuais dificuldades ou dúvidas, técnicas ou não, que possam surgir durante a implementação e posterior realização do presente Compromisso.

No compromisso ofertado pela CCA, há seção que trata sobre violação do compromisso de preços, estabelecendo lista de comportamentos que as empresas participantes deveriam seguir, independentemente das outras obrigações, sob pena de aplicação do disposto no art. 71 do Decreto nº 8.058, de 2013, que seria aplicado caso alguma das empresas participantes não cumprisse este compromisso de preço.

Além disso, a proposta de compromisso estabelece que a Câmara do Alho deveria registrar lista de importadores que não sejam classificados como de boa-fé, com o impedimento de as empresas participantes exportarem para os importadores registrados na lista de importadores que não sejam de boa-fé.

Cabe ressaltar que a Jining Foreign Trading e a Jining Trans-high igualmente apresentaram compromisso de preços de forma individual, em paralelo ao compromisso apresentado pela CCA, do qual essas empresas são associadas. As condições propostas são semelhantes àquelas ofertadas pela CCA, inclusive com relação ao "preço mínimo" de US\$1,36/kg a ser praticado.

As propostas de compromisso de preços foram consideradas intempestivas pela Subsecretaria e rejeitadas, conforme informado por meio dos Ofícios nº 3.684/2019/CGMC/SDCOM/SECEX, 3.685/2019/CGMC/SDCOM/SECEX, 3.686/2019/CGMC/SDCOM/SECEX, 3.687/2019/CGMC/SDCOM/SECEX e 3.688/2019/CGMC/SDCOM/SECEX, respectivamente encaminhados à Goodfarmer, Greenway, Trans-High, Foreign Trading e CCA. Levou-se em consideração que a intenção de proposição de compromissos de preços pelas referidas partes interessadas apenas foi notificada a esta Subsecretaria em 5 de junho de 2019, enquanto o prazo processual previsto para a publicação de determinação preliminar, nos termos no art. 65 do Regulamento Brasileiro, encerrou-se dia 1º de fevereiro de 2019 - caso se considerasse o prazo de 120 dias - ou 22 de abril de 2019 - caso se considerasse o prazo excepcional de 200 dias previsto no §1º. Ademais, no caso da CCA, lembrou-se ainda o disposto no art. 5º da Portaria SECEX nº 36, de 18 de setembro de 2013, segundo o qual somente serão analisadas propostas de compromissos de preços apresentadas por produtores/exportadores que tenham respondido ao questionário e cujas margens de dumping individuais tenham sido apuradas com base nas informações fornecidas pelas próprias empresas e verificadas pela autoridade investigadora.

Em 24 de julho de 2019, a CCA apresentou recurso administrativo em face do Ofício nº 3.688/2019/CGMC/SDCOM/SECEX, que indeferiu a oferta de compromisso de preço apresentada pela entidade, por se tratar de compromisso ofertado por associação, à luz do disposto no art. 5º, § 1º da Portaria Secex nº 36/2013, e por ter sido apresentado de forma intempestiva.

O recurso foi apreciado nos termos da Lei no 9.784, de 1999, e conforme disposto no art. 59, em seus §§ 1º e 2º, a SDCOM dispôs de prazo legal de 30 dias, prorrogáveis por igual período, para adotar uma decisão final. A decisão não foi reconsiderada pela autoridade que rejeitou as propostas de compromissos de preços, e a autoridade superior não acatou o recurso, conforme Ofício SEI nº 15520/2019/ME, de 20 de setembro de 2019, pelas razões expostas a seguir:

em relação à apresentação de oferta de compromisso de preço por associações, contrariando o disposto no art. 5º, § 1º da Portaria Secex nº 36/2013, a CCA alegou a existência de precedentes de aceitação de propostas de compromissos de preços apresentadas por associações, que justificaria o atendimento do seu pleito, citando o processo nº MDIC/SECEX 52272.002125/2012-10, relativo à investigação de dumping nas importações brasileiras de porcelanato técnico, comumente classificadas no item 6907.90.00, originárias da República Popular da China, e o processo nº MDIC/SECEX 52272.001420/2012-59, relativo à investigação de dumping nas importações brasileiras de objetos de louça para mesa, comumente classificadas nas NCMs 6911.10.10, 6911.10.90, 6911.90.00 e 6912.00.00, originárias da República Popular da China. No entanto, os "precedentes" apontados pela CCA são de investigações realizadas sob a égide do Decreto nº 1.602/1995, revogado pelo Decreto nº 8.058/2013. Portanto, não constituem precedentes aplicáveis a esta revisão. Mesmo que o fossem, a autoridade estaria decidindo contra legem caso optasse por aplicá-los, uma vez que existe norma em vigor, na forma do art. 5º, § 1º da Portaria Secex nº 36, de 18 de setembro de 2013, que expressamente define as condições para análise das propostas de compromisso de preço por parte da autoridade investigadora, a qual exclui a oferta de compromisso de preço por associações;

no que se refere à intempestividade, verifica-se ser essencial a existência de determinação preliminar positiva de dumping, dano à indústria doméstica e nexo de causalidade entre ambos para que se possa apresentar uma proposta de compromisso de preços. A determinação preliminar positiva de dumping, de dano à indústria doméstica e do nexo de causalidade entre ambos representa (1) o marco inicial formal da possibilidade de abertura de prazo para a apresentação de compromissos de preços, como prescrito pelo §6º do art. 67 do Decreto nº 8.058, de 2013, bem como representa (2) condição sine qua non material para a aceitação de propostas de compromisso de preços. No âmbito de revisões de final de período, caso o exportador estrangeiro deseje apresentar oferta de compromisso de preços, tal exportador deverá solicitar à SDCOM a elaboração de determinação preliminar observando: (i) o prazo legal para conclusão desse tipo de determinação (art. 65 caput e §1º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 2013); e (ii) tempo hábil para que a SDCOM consiga elaborar tal determinação sem prejudicar o andamento da revisão em questão. A SDCOM reitera o entendimento de que os dispositivos da Seção VI do Capítulo V do Decreto no 8.058, de 2013, se aplicam às revisões de final de período, nos termos do art. 94 do citado Decreto. Assim, os requisitos para apresentação de ofertas de compromisso de preços previstos nessa seção devem ser observados também no caso de revisões de final de período. Nesse sentido, se manteve a decisão informada no Ofício nº 3.688/2019/CGMC/SDCOM/SECEX de que o compromisso de preços ofertado pela CCA é intempestivo, na medida em que a intenção de proposição de compromissos de preços foi encaminhada à SDCOM somente em 5 de junho de 2019, após o prazo previsto para a publicação de determinação preliminar, que se encerrou em 1º de fevereiro de 2019 - caso se considerasse o prazo de 120 dias - ou em 22 de abril de 2019 - caso se considerasse o prazo excepcional de 200 dias.



2.12.1Das manifestações acerca do compromisso de preços antes da Nota Técnica de fatos essenciais

Em 25 de junho de 2019, a CCA manifestou-se sobre o compromisso de preços, indicando que havia apresentado, antes do final da fase probatória da investigação, uma proposta de compromisso de preços em nome de algumas das suas empresas membros. A Câmara ressaltou que a proposta apresentada não implicaria em confissão ou confirmação de alegações de práticas de dumping por parte do setor produtivo chinês de alho.

Segundo a CCA, não haveria disposições específicas na legislação antidumping sobre a apresentação de propostas de compromisso de preço em investigações de revisão de final de período. As disposições da Portaria nº 36/2013 e do Decreto nº 8.058/13 determinariam que as propostas de Compromisso de Preços deveriam ser apresentadas no período entre a publicação da determinação preliminar e o final da fase probatória do processo.

A proposta de preço da Câmara se baseou em fatores de dano, conforme informado no item 188 do Parecer SDCOM nº 26/2018, que calculou a margem de prejuízo ("margem de subcotação") desconsiderando a aplicação do direito antidumping. A Câmara propôs um preço correspondente ao preço médio de exportação chinês em P5, que, de acordo com a Parecer SDCOM nº 26/2018, teria sido superior ao preço de venda declarado da Indústria Nacional em P5, eliminando assim a margem de prejuízo ("margem de subcotação").

De acordo com a CCA, o Parecer SDCOM nº 26/2018 teria fornecido todos os elementos necessários para que a Câmara propusesse o Compromisso de uma forma técnica, o que eliminaria qualquer possibilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica, de acordo com o art. 67 do Decreto nº 8.058/2013.

2.12.2Das manifestações acerca do compromisso de preços após a Nota Técnica de fatos essenciais

A Jining Trans-High, em manifestação final, de 26 de agosto de 2019, demonstrou apoio ao recurso administrativo apresentado pela CCA contra o indeferimento de sua oferta de compromisso de preços e ressaltou que eventual reconsideração quanto ao compromisso de preços "um desfecho bastante razoável para a presente revisão". Alternativamente, propôs a aplicação da metodologia do minimum import price, aplicada em 2005 para o caso de PVC-S, por meio da qual se estabeleceria um preço de importação mínimo para a origem chinesa, abaixo do qual a importação seria sobretaxada para atingir o preço mínimo. A título de referência, a exportadora sugeriu o preço mínimo de US\$ 1,69/kg, montante que, na visão da Jining Trans-High, seria suficiente para anular a subcotação, considerando o preço da indústria doméstica em P5.

Em manifestação de 26 de agosto de 2019, a Câmara Chinesa do Alho - CCA informou que em resposta a sua proposta de compromisso de preços apresentada em nome de seus membros, de 5 de junho de 2019, a SDCOM emitiu o Ofício nº 3.688/2019/CGMC/SDCOM/SECEX ("Ofício SDCOM"), informando que não aceitaria compromissos de preço oferecidos por associações, considerando o disposto no parágrafo 1º do artigo 5º da Portaria SECEX nº 36, de 18 de setembro de 2013. O referido Ofício informou que a proposta de Compromisso de Preço apresentada pela Câmara de Alho foi considerada intempestiva, uma vez que nenhuma determinação preliminar havia sido emitida e não seria possível para a autoridade investigadora avaliar a proposta. A Câmara apresentou então um Recurso Administrativo, em conformidade com o artigo 56 da Lei 9.874/1999, contra a decisão expressa no referido Ofício. CCA se disse confiante em um resultado favorável, com a reconsideração da decisão.

2.12.3Dos comentários da SDCOM

No que diz respeito às ofertas de compromisso de preços, a SDCOM reforça o entendimento exarado por meio dos Ofícios 3.684 e 3.688/2019/CGMC/SDCOM/SECEX, de 5 de julho de 2019, bem como da resposta ao recurso administrativo descrito no item 2.12 supra.

Inicialmente, cabe salientar que em revisões de final de período, determinações preliminares não são obrigatórias nos termos do Decreto nº 8.058, de 2013, o que é refletido pela prática da autoridade investigadora brasileira, que apenas elabora e divulga determinações preliminares em circunstâncias específicas. Desse modo, as partes que tenham interesse em apresentar compromisso de preços devem informar a Subsecretaria tempestivamente, para que esta possa elaborar e publicar a determinação preliminar em tempo hábil.

Tendo em conta que o prazo para publicação de determinação preliminar findou-se em 1º de fevereiro de 2019 - caso se considerasse o prazo de 120 dias - ou 22 de abril de 2019 - caso se considerasse o prazo excepcional de 200 dias, e que apenas em 5 de junho de 2019 as partes interessadas em firmar compromisso de preços apresentaram as propostas, a autoridade competente considerou intempestivas as ofertas de compromisso de preços. Conforme determina o Artigo 8.2 do Acordo Antidumping e a normativa doméstica, não tendo havido a emissão preliminar de determinação, ficou impossibilitada a apreciação das propostas pela autoridade investigadora.

Com relação à manifestação da CCA sobre o tema, diante da impossibilidade de apreciação da proposta enviada consoante descrito nos parágrafos anteriores, não cabem comentários sobre a manifestação por perda de objeto.

2.13Da nota técnica acerca da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto desta revisão

Em sua petição de início desta revisão, datada de 28 de maio de 2019, a ANAPA argumentou que a China, para efeito de revisão, não deveria ser considerada uma economia de mercado. Embora tenha se verificado a fluência do prazo de 15 anos previsto no Protocolo de Acesso da China à OMC, a peticionária alegou que não houve concessão de status de economia de mercado àquele país. No entendimento da entidade, portanto, à ausência de norma que reconheça a China como economia de mercado, não seria possível conferir-lhe esse tratamento.

Cabe ressaltar que, nos termos do item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Dessa forma, conforme consta do Parecer nº 26, de 3 de outubro de 2018, para fins de início da revisão, optou-se pela construção do valor normal na Argentina, com base em metodologia proposta pela peticionária, acompanhada dos documentos e dos dados prontamente disponíveis. Os dados fornecidos na petição foram fornecidos pela ASOC.A.MEN - Asociación de Productores, Empacadores y Exportadores de Ajos, Cebollas y Afines de la Provincia de Mendoza.

Convém esclarecer que não houve posicionamento da autoridade investigadora acerca da prevalência de condições de economia de mercado na China por ocasião do início da revisão, uma vez que (i) os argumentos apresentados não foram suficientes para demonstrar que não prevaleciam condições de economia de mercado no segmento em questão e (ii) as evidências constantes da petição cumpriram os requisitos do "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping. Dado que não houve posicionamento acerca de condições de economia de mercado na China na ocasião do início da revisão, não se fez necessário selecionar terceiro país substituto, nos termos do art. 15 do Regulamento Brasileiro.

Dentre as exportadoras supracitadas, a empresa Shandong Goodfarmer International Trading Co. apresentou suas vendas no mercado interno chinês e os custos e despesas associados à produção e comercialização do produto. Já as empresas Shandong Suneast Foodstuff Co., Ltd (Suneast) e Jining Foreign Trading Co. apresentaram tão somente custos e despesas associados à produção e comercialização do produto, já que não destinaram vendas ao mercado interno chinês em quantidade suficiente, nos termos do Artigo 2 do Acordo Antidumping. Em suas respostas ao questionário, essas exportadoras chinesas solicitaram à SDCOM que o valor normal fosse determinado conforme os dados de vendas, custos e despesas por elas fornecidos. Já a Jining Greenway Foodstuffs Company, conforme relatado no item 2.9 supra, não apresentou dados com vistas à apuração do valor normal.

Em sua manifestação de 6 de maio de 2019, previamente à audiência convocada pela SDCOM para a data de 16 de maio de 2019, a ANAPA reafirmou o que havia sido dito em sua petição de início:

"A ANAPA defende enfaticamente que a China não pode ser considerada economia de mercado para efeito deste procedimento, em razão de necessitar de decisão da Camex (art. 4º do Decreto 8.058/13), justamente para que o país obtenha status de

economia de mercado. A mera expiração do prazo de 15 anos, previsto na alínea "d" do art. 15 do Protocolo de Acesso da China à OMC, por si só, não é suficiente para elevar a condição da China à país de economia de mercado.

(...)

É justamente isso que ocorre com o setor do alho na China, vejamos: na última revisão (Res. 80/13 da CAMEX), no item 9 do anexo, restou evidente a impossibilidade de se utilizar dados diretamente dos produtores chineses. É importante notar que os produtores chineses de alho não exportam diretamente a sua produção, sendo que o cultivo chinês é adquirido por empresas intermediárias que se encarregam de efetuar a limpeza e a seleção do produto com o objetivo de exportar o produto ao Brasil. Além disso, as terras para a produção de alho são subsidiadas pelo Governo, para que os pequenos produtores permaneçam no campo. Neste sentido, há forte intervenção do governo sobre os preços do alho. Denota-se que existe alto grau de controle governamental sobre os meios de produção do alho, principalmente no tocante aos produtores rurais; também existe um alto nível de controle estatal sobre a alocação de recursos, preços e decisões de produção; a legislação aplicável em matéria de propriedade, investimento, tributação e falência não é comparável àquelas adotadas em situação de mercado; inexistente controle sobre os salários e as negociações entre empregadores e empregados; etc. Tal cenário impede a utilização do valor normal com base nas informações sobre o mercado interno, sendo que a ANAPA se reserva no direito de juntar mais documentos ao longo da fase probatória, que se encerra em 05.06.2019, na forma da CIRCULAR nº 14, de 28/02/2019."

Também em suas manifestações prévias à referida audiência, a Câmara Chinesa do Alho (em 6/5/19), a Comercial de Alhos e Condimentos Mattos LTDA (em 3/5/19) e as empresas Jining Trans-high Trading Co., Ltd. e Jining Foreign Trading Co., Ltd. (ambas em 6/5/19) manifestaram-se sobre o valor normal a ser utilizado na presente revisão.

A empresas Jining Trans-high Trading Co., Ltd. e Jining Foreign Trading Co., Ltd. e a Câmara Chinesa do Alho questionaram a utilização da Argentina como parâmetro para construção do valor normal na análise a ser efetuada no âmbito desta revisão.

Nas palavras da Câmara Chinesa do Alho:

"The participating Chinese producers/exporters provided information to SDCOM regarding its domestic sales and productions costs. SDCOM is currently performing on-the-spot verifications, and the Chamber is confident that the Chinese normal value will be calculated as per the information presented by the companies.

In addition, the Chamber emphasizes that the data/information presented by the Argentinean association are not reliable, since such productive sector has direct interest in the extension of the anti-dumping duty by the Brazilian Government against the Chinese garlic."

A Comercial Mattos foi além e afirmou:

"Considerando que a China é economia de mercado e que não foram apresentadas razões para desconsideração de seu status no caso em tela, a construção do valor normal realizada em terceiro país pela peticionária deveria ser desconsiderada pelo DECOM. Para fins de início da investigação, o valor normal deveria ter sido construído conforme as informações do mercado chinês.

Dessa maneira, solicita-se que a probabilidade de continuação/retomada de dumping seja recalculada para considerar as informações apresentadas pelos produtores chineses sobre o mercado chinês, considerando que esse se desenvolve conforme as operações normais de economia de mercado."

As empresas chinesas acrescentaram:

"14. Sobre o assunto, cabe lembrar que o Protocolo de Acesso da China à Organização Mundial do Comércio, de 2001, previa a possibilidade de utilização de terceiro país para a determinação do valor normal chinês, por um período de 15 anos.

15. Todavia, este período foi encerrado em 2016 e, desde então, esta respeitável SDCOM deixou de aplicar tal metodologia à determinação do Valor Normal.

16. Diante do apresentado, a Exportadora solicita seja revista a metodologia aplicada ou encerrada a investigação em razão do vício de abertura."

Em face das manifestações constantes nos autos do processo acerca da matéria, em 20 de maio de 2019, foi disponibilizada às partes interessadas a Nota Técnica SDCOM nº 16, que, em conformidade com a normativa brasileira de defesa comercial e com lastro na legislação multilateral, em especial o disposto no Artigo 15(a) do Protocolo de Acesso da China à OMC, analisou os elementos disponíveis nos Autos do processo acerca da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo do produto similar objeto da presente revisão.

Na ocasião, a autoridade investigadora brasileira apresentou breve histórico do Protocolo de Acesso da China à Organização Mundial do Comércio (OMC) e das suas repercussões procedimentais nas investigações de defesa comercial no Brasil, expôs os elementos específicos trazidos aos autos do processo até aquele momento (já reproduzidos neste item) e apresentou sua conclusão a respeito da matéria.

Sobre as repercussões procedimentais decorrentes da derrogação do item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso da China à OMC e sobre a análise de prevalência ou não de condições de economia de mercado em segmentos produtivos específicos em investigações de dumping contra a China, a referida nota técnica apresentou os argumentos reproduzidos e atualizados a seguir.

Conforme estabelecido no Artigo XII do Acordo de Marraqueche, os termos da acesso de um Estado (ou território aduaneiro separado com autonomia sobre suas relações comerciais externas) aos Acordos da organização devem ser acordados entre este e a OMC por meio de processo negociador que envolve a totalidade dos Membros. A negociação é realizada no âmbito de um grupo de trabalho, cujos termos de acesso devem ser aprovados pela Conferência Ministerial com base em maioria de dois terços dos Membros da OMC. Desde a fundação da OMC, 36 países completaram o processo de acesso, e a China foi o 15º país a finalizá-lo, efetivando-se como o 143º Membro.

O processo de acesso da República Popular da China, doravante China ou RPC, iniciou-se em outubro de 1986, quando o país protocolou seu application ainda junto ao Secretariado do Acordo Geral de Tarifas e Comércio (GATT), e durou mais de 15 anos. O Grupo de Trabalho de Acesso da China ao GATT foi instituído em março de 1987, tendo sido posteriormente transformado, em 1995, em Grupo de Trabalho de Acesso à OMC. Como resultado desse processo negociador, vários compromissos e obrigações a serem cumpridos pela China em diversas áreas foram aprovadas pelos 142 Membros da OMC. Assim, a China finalizou seu processo de acesso à OMC em 11 de dezembro de 2001, resultando no texto do Protocolo de Acesso da China à OMC, doravante Protocolo de Acesso ou Protocolo.

O Brasil participou das negociações relativas ao processo de acesso da China, de modo que o texto do Protocolo de Acesso foi incorporado à normativa brasileira na sua integralidade, com efeitos jurídicos concretos desde a entrada em vigor do Decreto nº 5.544, de 22 de setembro de 2005. Os artigos 1º e 2º desse decreto estabeleceram, in verbis:

Art. 1º O Protocolo de Acesso da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)

Especificamente para fins da análise da prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de alho chinês no âmbito desta revisão, objeto do processo nº 52272.001778/2018-77, que resulta na tomada de decisão sobre a apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação ou retomada de dumping, cumpre analisar as disposições do artigo 15 do referido Protocolo de Acesso.

O artigo 15 do Protocolo de Acesso da China consiste na base normativa para a determinação do valor normal em investigações de dumping sobre importações originárias da China, cujo texto integral será reproduzido a seguir:

15. Comparabilidade de preços para a determinação de subsídios e dumping

Nos procedimentos relacionados a importações de origem chinesa por um Membro da OMC, aplicar-se-ão o artigo VI do GATT 1994, o Acordo relativo à Aplicação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio de 1994 ("Acordo Antidumping") e o Acordo SMC, em conformidade com o seguinte:



a) Na determinação da comparabilidade de preços, sob o artigo VI do GATT 1994 e o Acordo Antidumping, o Membro importador da OMC utilizará, seja os preços e os custos chineses correspondentes ao segmento produtivo objeto da investigação, ou uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses, com base nas seguintes normas:

i) se os produtores investigados puderem demonstrar claramente que, no segmento produtivo que produz o produto similar, prevalecem condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, produção e à venda de tal produto, o Membro da OMC utilizará os preços ou custos prevalentes na China do segmento produtivo objeto da investigação, para determinar a comparabilidade dos preços;

ii) o Membro da OMC importador poderá utilizar uma metodologia que não se baseie em uma comparação estrita com os preços internos ou custos prevalentes na China se os produtores investigados não puderem demonstrar claramente que prevalecem no segmento produtivo que produz o produto similar condições de economia de mercado no que diz respeito à manufatura, a produção e à venda de tal produto.

b) Nos procedimentos regidos pelas disposições das partes II, III e V do Acordo SMC, quando se tratarem de subsídios descritos nos itens a), b), c) e d) do artigo 14 do referido Acordo, aplicar-se-ão as disposições pertinentes do mesmo; não obstante, se houver dificuldades especiais, o Membro da OMC importador poderá utilizar, para identificar e medir o benefício conferido pelo subsídio, metodologias que levem em conta a possibilidade de que os termos e condições prevalentes na China nem sempre podem ser utilizados como bases de comparação adequadas. Para aplicar tais metodologias, sempre que factível, o Membro da OMC importador deverá proceder a ajustes desses termos e condições prevalentes antes de considerar a utilização de termos e condições prevalentes fora da China.

c) O Membro importador da OMC notificará as metodologias utilizadas em conformidade com o item a) ao Comitê de Práticas Antidumping e as utilizadas em conformidade com o item b) ao Comitê de Subsídios e Medidas Compensatórias. d) Uma vez tendo a China estabelecido, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que é uma economia de mercado, ficarão sem efeito as disposições do item a), desde que a legislação nacional do Membro importador preveja critérios para aferir a condição de economia de mercado, na data de acesso. Em quaisquer casos, as disposições do item a) ii) expirarão após transcorridos 15 anos da data de acesso. Ademais, nos casos em que a China estabelecer, em conformidade com a legislação nacional do Membro importador da OMC, que em um segmento produtivo particular ou indústria prevalecem condições de economia de mercado, deixar-se-ão de aplicar a esse segmento produtivo particular ou indústria as disposições do item a) referentes às economias que não são economias de mercado. (grifo nosso)

A acesso da China à OMC, portanto, foi condicionada a cláusulas específicas que poderiam ser aplicadas pelo país importador para fins de determinar a comparabilidade de preços em investigações de dumping e de subsídios. Dessa forma, em investigações de dumping contra exportações originárias da China, nos termos do Artigo 15(a), competiria a cada Membro importador da OMC a decisão de utilizar uma das duas seguintes metodologias disponíveis:

Ou os preços e os custos chineses daquele segmento produtivo objeto da investigação (vide Artigo 15(a)(i));

Ou uma metodologia alternativa que não se baseasse em comparação estrita com os preços ou os custos domésticos chineses (vide Artigo 15(a)(ii)).

Nota-se que os Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii) do Protocolo contêm duas regras diferentes aplicáveis à questão da comparabilidade de preços. Essas regras estão relacionadas aos efeitos do sucesso ou da falha de os produtores investigados demonstrarem claramente que condições de economia de mercado prevalecem no segmento produtivo investigado. Por um lado, o item 15(a)(i) estabelece a obrigação de a autoridade investigadora utilizar preços e custos chineses para comparação de preços caso os produtores chineses sejam capazes de demonstrar que condições de economia de mercado prevalecem naquele segmento produtivo. Por outro lado, o item 15(a)(ii) regulava a situação em que os produtores investigados não fossem capazes de demonstrar claramente que condições de economia de mercado prevaleciam no segmento produtivo investigado. Nessa situação, a autoridade investigadora podia utilizar metodologia alternativa não baseada em comparação estrita com os preços e os custos domésticos chineses.

Essa possibilidade de utilizar uma das duas metodologias dos Artigos 15(a)(i) e 15(a)(ii), por sua vez, foi condicionada pelo Artigo 15(d). A primeira condição do Artigo 15(d) era de que, caso o Membro importador reconhecesse, em conformidade com sua legislação, que a China era uma economia de mercado, ficariam sem efeito as disposições do Artigo 15(a) como um todo, desde que o Membro importador tenha estabelecido critérios para aferir a condição de economia de mercado quando da data de acesso da China. A segunda condição do Artigo 15(d) corresponde à derrogação do inciso 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016. A terceira condição do Artigo 15(d) versa sobre a derrogação das disposições do Artigo 15(a) especificamente para um segmento produtivo particular ou indústria, quando ficar demonstrado que, em um segmento produtivo particular ou indústria, prevalecem condições de economia de mercado, nos termos da legislação nacional aplicável.

Nesse contexto, cumpre mencionar que a segunda condição do Artigo 15(d), correspondente à derrogação do inciso 15(a)(ii), está sujeita a controvérsia jurídica no Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) da OMC (DS516: European Union - Measures Related to Price Comparison Methodologies). Isso porque a China entende que a determinação de valor normal de "economia não de mercado" em casos de dumping seria inconsistente com os Artigos 2.1 e 2.2 do Acordo Antidumping da OMC e com os Artigos I:1 e VI:1 do GATT/1994. O painel foi composto em 10 de julho de 2017. Em 28 de novembro de 2018, o Chair do painel informou ao OSC que, dada a complexidade das questões legais envolvidas na disputa, o relatório final para as partes estaria previsto para o segundo trimestre de 2019. A China também solicitou consultas aos Estados Unidos da América (DS515: United States - Measures Related to Price Comparison Methodologies), para tratar basicamente do mesmo assunto do DS516. Entretanto, o DS515 até o momento não avançou para a fase de painel.

No âmbito do DS516, em 7 de maio de 2019, a China apresentou ao painel pedido de suspensão dos procedimentos, de acordo com o Artigo 12.12 do Entendimento sobre Solução de Controvérsias - ESC (Dispute Settlement Understanding - DSU). Após comentários apresentados pela União Europeia e pela própria China acerca do pedido de suspensão, em 14 de junho de 2019, o painel informou ao Órgão de Solução de Controvérsias da OMC sobre a decisão de suspender seus trabalhos, e lembrou que a autorização para o funcionamento do painel deverá expirar após decorridos 12 da data de suspensão.

Diante da expiração do Artigo 15(a)(ii) após transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, a prática relacionada a investigações de dumping no Brasil foi alterada.

Anteriormente, nas investigações de dumping sobre produtos originários da China cujo período de investigação se encerrava até dezembro de 2016, os atos de início das investigações apresentavam a menção expressa ao fato de que a China não era considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Por exemplo, no Parecer Decom nº 33, de 19 de julho de 2016, o parágrafo 78 informou:

78. Considerando que a China, para fins de investigação de defesa comercial, não é considerada país de economia de mercado, aplica-se, no presente caso, a regra disposta no caput do art. 15 do Regulamento Brasileiro. Isto é, em caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado a partir de dados de um produto similar em um país substituto. O país substituto é definido com base em um terceiro país de economia de mercado considerado apropriado. Ainda, segundo o artigo 15, §2º, do Decreto nº 8.058/2013, sempre que adequado, o país substituto deverá estar sujeito à mesma investigação.

Assim, até dezembro de 2016 havia presunção juris tantum de que os produtores/exportadores chineses não operavam em condições de economia de mercado. Essa presunção era respaldada pelo Artigo 15(a)(ii) do Protocolo, pois se os produtores chineses investigados não pudessem demonstrar claramente que prevaleciam condições de economia de mercado no segmento produtivo objeto da investigação, o importador Membro da OMC poderia utilizar metodologia alternativa para apurar o valor normal.

No âmbito do Regulamento Antidumping Brasileiro vigente - Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013 -, os produtores/exportadores chineses tinham a possibilidade de comprovar que operavam em condições de economia de mercado se atendessem ao

disposto nos artigos 16 e 17. Segundo seus termos, os produtores/exportadores de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil podem apresentar elementos de prova com o intuito permitir que o valor normal seja apurado com base na metodologia considerada padrão:

Art. 16. No prazo previsto no § 3º do art. 15, o produtor ou exportador de um país não considerado economia de mercado pelo Brasil poderá apresentar elementos de prova com o intuito de permitir que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14.

Art. 17. Os elementos de prova a que faz referência o art. 16 incluem informações relativas ao produtor ou exportador e ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte.

§ 1º As informações relativas ao produtor ou exportador devem permitir a comprovação de que:

I - as decisões do produtor ou exportador relativas a preços, custos e insumos, incluindo matérias-primas, tecnologia, mão de obra, produção, vendas e investimentos, se baseiam nas condições de oferta e de demanda, sem que haja interferência governamental significativa a esse respeito, e os custos dos principais insumos refletem substancialmente valores de mercado;

II - o produtor ou exportador possui um único sistema contábil interno, transparente e auditado de forma independente, com base em princípios internacionais de contabilidade;

III - os custos de produção e a situação financeira do produtor ou exportador não estão sujeitos a distorções significativas oriundas de vínculos, atuais ou passados, estabelecidos com o governo fora de condições de mercado; e

IV - o produtor ou exportador está sujeito a leis de falência e de propriedade, assegurando segurança jurídica e estabilidade para a sua operação.

§ 2º As informações relativas ao setor econômico do qual o produtor ou exportador faz parte devem permitir a comprovação de que:

I - o envolvimento do governo na determinação das condições de produção ou na formação de preços, inclusive no que se refere à taxa de câmbio e às operações cambiais, é inexistente ou muito limitado;

II - o setor opera de maneira primordialmente baseada em condições de mercado, inclusive no que diz respeito à livre determinação dos salários entre empregadores e empregados; e

III - os preços que os produtores ou exportadores pagam pelos insumos principais e por boa parte dos insumos secundários utilizados na produção são determinados pela interação entre oferta e demanda.

§ 3º Constitui condição para que o valor normal seja apurado com base no disposto nos arts. 8º a 14 a determinação positiva relativa às condições estabelecidas neste artigo.

§ 4º Determinações positivas relacionadas ao § 2º poderão ser válidas para futuras investigações sobre o mesmo produto.

§ 5º As informações elencadas nos § 1º e § 2º não constituem lista exaustiva e nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Posteriormente, porém, transcorridos 15 anos da data de acesso, ou seja, a partir do dia 12 de dezembro de 2016, nas investigações de dumping contra a China cujo período de investigação fosse posterior a dezembro de 2016, não foram feitas mais menções expressas no ato de início das investigações sobre tal condição de a China ser ou não considerada país de economia de mercado para fins de defesa comercial. Deste modo, a utilização de metodologia alternativa para apuração do valor normal da China não era mais "automática".

Nesse sentido, considerando que apenas o item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso expirou, e que o restante do Artigo 15, em especial as disposições do 15(a) e do 15(a)(i), permanecem em vigor, procedeu-se a uma "alteração do ônus da prova" sobre a prevalência de condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo objeto de investigação. Expira a presunção juris tantum de que os produtores exportadores/chineses operam em condições que não são de economia de mercado no seguimento produtivo investigado, de modo que a determinação do método de apuração do valor normal em cada caso dependerá dos elementos de prova apresentados nos autos do processo pelas partes interessadas, acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo específico do produto similar.

Esse posicionamento decorre das regras de interpretação da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados - a qual, em seu Artigo 31, estabelece que "1. Um tratado deve ser interpretado de boa-fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade". Ademais, com base no princípio interpretativo da eficácia (effet utile ou efeito útil), as disposições constantes de um acordo devem ter um significado. Tanto é assim que, segundo o Órgão de Apelação da OMC (DS126: Australia - Subsidies Provided to Producers and Exporters of Automotive Leather, Recourse to Article 21.5 of the DSU by the United States - WTO Doc. WT/DS 126/RW):

6.25 The Appellate Body has repeatedly observed that, in interpreting the provisions of the WTO Agreement, including the SCM Agreement, panels are to apply the general rules of treaty interpretation set out in the Vienna Convention on the Law of Treaties. These rules call, in the first place, for the treaty interpreter to attempt to ascertain the ordinary meaning of the terms of the treaty in their context and in the light of the object and purpose of the treaty, in accordance with Article 31(1) of the Vienna Convention. The Appellate Body has also recalled that the task of the treaty interpreter is to ascertain and give effect to a legally operative meaning for the terms of the treaty. The applicable fundamental principle of effet utile is that a treaty interpreter is not free to adopt a meaning that would reduce parts of a treaty to redundancy or inutility. (grifo nosso)

Dessa forma, a expiração específica do item 15(a)(ii), com a manutenção em vigor do restante do Artigo 15(a), deve ter um significado jurídico, produzindo efeitos operacionais concretos. A utilização da metodologia alternativa deixa de ser, portanto, "automática", e passa-se a analisar, no caso concreto, se prevalecem ou não condições de economia de mercado no segmento produtivo investigado. Assim, a decisão acerca da utilização ou não dos preços e custos chineses em decorrência da análise realizada possui efeitos que se restringem a cada processo específico, e não implica de nenhuma forma declaração acerca do status de economia de mercado do Membro. Por um lado, caso tais provas não tenham sido apresentadas pelas partes interessadas, ou tenham sido consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal no país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Por outro lado, caso tenham sido apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês.

À luz das manifestações constantes nos autos do processo e dos esclarecimentos fornecidos sobre as consequências procedimentais da expiração do item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso, a SDCOM teceu comentários no âmbito da referida nota técnica, os quais estão reproduzidos a seguir:

Conforme exposto no item 2 desta Nota Técnica, dada a expiração do item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso e, portanto, da presunção juris tantum de que os produtores/exportadores chineses não operam em condições de economia de mercado, cabe à autoridade investigadora, em cada caso, avaliar os elementos de prova constantes nos autos do processo apresentados pelas partes interessadas acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo específico do produto similar.

A determinação do valor normal em investigações de dumping sobre importações originárias da China, como também já afirmado no item 2, encontra sua base legal nas disposições do Artigo 15 do Protocolo de Acesso da China à OMC. Como o Protocolo de Acesso foi incorporado à normativa brasileira na sua integralidade, com efeitos jurídicos concretos desde a entrada em vigor do Decreto nº 5.544, de 22 de setembro de 2005, a prática estabelecida pela Subsecretaria de Defesa Comercial e Interesse Público é aquela descrita no item 2, não sendo adotada, a partir da expiração do Artigo 15.a.ii do referido protocolo, o tratamento automático como não economia de mercado antes conferido.



Como estabelecido nos artigos 1o e 2o desse decreto:

Art. 1º O Protocolo de Acesso da República Popular da China à Organização Mundial de Comércio, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. (grifo nosso)

Até o presente momento, não foram aportados aos Autos deste processo elementos que comprovem a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de alho. Nesse sentido, com base nos elementos constantes nos autos do processo até este momento da fase probatória, não se pode afastar a hipótese de a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizada na determinação da probabilidade de continuação de dumping basear-se nos preços e custos do segmento produtivo chinês em questão, a partir das respostas ao questionário dos exportadores que apresentaram elementos para apuração do valor normal.

No caso das empresas que responderam o questionário do produtor/exportador, mas que não encaminharam elementos com vistas à apuração do valor normal, esta Subsecretaria de Defesa Comercial e Interessa Público recorrerá aos fatos disponíveis e a apuração do valor normal dessas empresas estará sujeita às disposições do §3º do art. 50 c/c arts. 179 a 184 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Por fim, com relação à manifestação da Greenway, convém ressaltar que não houve adoção de terceiro país de economia de mercado no âmbito do processo em tela, conforme explicado no item anterior, e que os indícios utilizados para fins de determinação do valor normal do início desta revisão estão em conformidade com o item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, vez que a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelos quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto. Nesse sentido, foram utilizadas as referências constantes da petição de início, a partir de dados da Argentina, um dos maiores produtores mundiais de alho cujos dados já foram utilizados em procedimentos anteriores conduzidos pela autoridade investigadora brasileira, para fins de construção do valor normal do início da revisão.

Em quaisquer das hipóteses, seja pela utilização ou não do valor normal apresentado pelas exportadoras, serão observadas as disposições de tratamento individual constantes da legislação, condicionada às disposições específicas aplicáveis aos processos de revisão de final de período (arts. 106 a 112 do Decreto nº 8.058, de 2013).

Ao final da referida nota técnica, a SDCOM expressou o entendimento de que não havia sido possível alcançar definição final a respeito da não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo de alho na China, considerando que não haviam sido trazidos, até o momento, elementos suficientes para demonstrar tal condição. Todavia, não se deveria interpretar esta impossibilidade de definição sobre a não prevalência de condições de economia de mercado "a contrário", ou seja, no sentido de que prevaleceriam condições de economia de mercado nesse segmento produtivo.

Nesse sentido, a autoridade investigadora brasileira comunicou as partes interessadas que aguardaria as manifestações e os elementos de prova a serem fornecidos pelas partes interessadas até o encerramento da fase probatória para alcançar uma decisão definitiva no âmbito deste processo. Foi igualmente informado que, para fins de determinação final, a utilização dos dados fornecidos pelas exportadoras para apuração do seu valor normal dependerá da decisão a ser proferida pela SDCOM. Caso a SDCOM entendesse que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão, com base no inciso IV do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, o valor normal seria apurado a partir dos elementos de prova apresentados nos autos até o final da fase probatória deste processo. Informou-se que a decisão final acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado seria adotada considerando os elementos de provas apresentados nos autos até o final da fase probatória deste processo.

Subgrupo: de acordo com o número de bulbilhos por bulbo: nobre - 5 a 20 bulbilhos por bulbo ou comum - mais de 20 bulbilhos por bulbo

Classes: de acordo com o maior diâmetro transverso do alho, pode ser classificado nas classes de 3 a 7, conforme disposto a seguir:

Classe	Diâmetro Transverso (em mm)
7	Mais de 56
6	Mais de 47 até 56
5	Mais de 42 até 47
4	Mais de 37 até 42
3	Mais de 32 até 37
Misturada	Composição com mais de uma classe

Tipo: Independente do grupo, subgrupo e classe a que pertença, o alho é classificado como EXTRA, ESPECIAL ou COMERCIAL, de acordo com os percentuais de defeitos gerais e/ou graves estabelecidos pela referida Portaria e reproduzidos a seguir:

TIPO	Bulbo Chocho	Chochamento Parcial	Dano/doença	Brotado	Mofado	Bulbo aberto	Defeitos gerais agregados
Extra	0	2	0	0	0	2	5
Especial	2	6	2	2	2	3	15
Comercial	2	6	2	2	2	3	20

Extra - a somatória dos defeitos graves fica limitada a 2%

Especial - a somatória dos defeitos graves fica limitada a 8%

Comercial - a somatória dos defeitos graves fica limitada a 15%

Ressalta-se que as classificações acima servem apenas como referência. Recorda-se que, conforme resultado da avaliação de escopo encerrada pela Resolução CAMEX nº 47, de 5 de julho de 2017, o produto objeto da medida antidumping é o alho importado da República Popular da China, definido como sendo o bulbo da espécie Allium Sativum, independentemente de quaisquer classificações.

Conforme informação dada pela peticionária, os produtores chineses de alho não exportam diretamente a sua produção, sendo esta adquirida por empresas intermediárias que se encarregam de efetuar a limpeza e a seleção do alho com o objetivo de exportar o produto ao Brasil. Nas verificações in loco realizadas nos exportadores chineses elencados no item 2.9.1, foi possível corroborar a afirmação feita pela peticionária. Consoante ao relatado nos relatórios de verificação in loco, nenhum dos exportadores verificados produz o produto objeto do direito antidumping, sendo este comprado de produtores e, posteriormente, beneficiados (seleção, corte e limpeza) e embalados para a venda.

3.2Do produto fabricado no Brasil

O produto similar nacional, de acordo com o entendimento registrado desde a investigação original e consolidado nas avaliações de escopo é o alho produzido e comercializado no Brasil, definido como sendo o bulbo da espécie Allium Sativum, independente da sua coloração e independente de quaisquer classificações.

3.3Da classificação e do tratamento tarifário

A classificação do produto na Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM encontra-se discriminada a seguir, sendo que a evolução das alíquotas do Imposto de Importação para o código do NCM 0703.20.10 (alho para semeadura) e 0703.20.90 (outros alhos) está discriminada na tabela 3.

Imposto de Importação

PERÍODOS	NCM		
	0703.20.10	0703.20.90	Obs.
1ª de julho de 2001 a 31 de dezembro de 2002	0,0%	12,0%	-
1ª de janeiro de 2003 a 31 de dezembro de 2003	0,0%	11,5%	-
1ª de janeiro de 2004 a 16 de fevereiro de 2004	0,0%	10,0%	(1)
17 de fevereiro de 2004 a 6 de março de 2006	0,0%	14,0%	(2)
7 de março de 2006 em diante	0,0%	35,0%	(3)

Os elementos de prova e as manifestações recebidas após a emissão da Nota Técnica SDCOM nº 16 estão descritos no item 5.2.1 adiante, enquanto o posicionamento da autoridade investigadora consta do item 5.2.2.

2.14Do encerramento da fase probatória

Em conformidade com o disposto no caput do art. 59 do Decreto nº 8.058, de 2013, a fase probatória da revisão foi encerrada em 25 de junho de 2019, ou seja, 97 dias após a publicação da Circular que divulgou os prazos da revisão.

2.15Da divulgação dos fatos essenciais sob julgamento

Em 26 de julho de 2019, com base no disposto no caput do art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora divulgou e disponibilizou às partes interessadas a Nota Técnica SDCOM nº 24, de 2019, contendo os fatos essenciais sob julgamento, que embasariam a determinação final a que faz referência o art. 63 do mesmo Decreto.

Conforme já apontado no item 2.10 supra, considerando que a Nota Técnica contendo os fatos essenciais foi juntada nos autos do processo 1 dia após o prazo previsto, na mesma data foi juntado aos autos do processo de revisão registro informando as partes interessadas de que o prazo de manifestação seria devolvido e se encerraria no dia 15 de agosto de 2019.

Posteriormente, em 2 de agosto de 2019, conforme também já apontado no item 2.10 supra, foi divulgada errata à Nota Técnica SDCOM nº 24, de 2019, uma vez que se observaram erros materiais nos cálculos referentes ao preço da indústria doméstica em P5, o que provocou alteração nesse preço e, por conseguinte, na comparação entre o preço e custo, na subcotação e nas conclusões de dano e de subcotação. Conforme indicado na errata, tal erro material decorreu do fato de que havia sido considerado como P5 todo o ano de 2018, ao passo que o correto período de análise de P5 seria de abril de 2017 a março de 2018.

Por conta dessa errata, também no dia 2 de agosto de 2019, foi inserido registro nos autos do processo indicando que o prazo de manifestação foi devolvido às partes interessadas e se encerraria no dia 26 de agosto de 2019. Dessa forma, conforme previsto no art. 62 do Regulamento Brasileiro, o período de vinte dias previsto para manifestações finais em relação à divulgação dos fatos essenciais sob julgamento foi inteiramente devolvido às partes interessadas.

2.16Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o descrito no item anterior e estabelecido no parágrafo único do art. 62 do Decreto nº 8.058, de 2013, no dia 26 de agosto de 2019 encerrou-se o prazo de instrução da revisão em epígrafe. Naquela data completaram-se os vinte dias após a divulgação da errata à nota técnica de fatos essenciais para que as partes interessadas apresentassem suas manifestações finais por escrito.

Cabe registrar que, atendidas as condições estabelecidas na Portaria SECEX nº 58, de 29 de julho de 2015, por meio do SDD, as partes interessadas mantiveram acesso no decorrer da revisão a todas as informações não confidenciais constantes do processo, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

Ressalte-se ainda que a autoridade investigadora recebeu em audiência particular diversas partes interessadas, mediante solicitação, para tratar de assuntos específicos da presente investigação. Para efeitos de dar transparência ao processo e conhecimento às demais partes interessadas, foram lavrados termos de reunião, os quais foram anexados aos autos restritos do processo.

3DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

3.1Do produto objeto da revisão

Segundo informações da investigação original, reproduzidas nas revisões posteriores e mantidas na petição atual, o produto chinês se classifica de acordo com as disposições estabelecidas pela Portaria nº 242, de 1992, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qual apresenta a norma de identidade, qualidade, acondicionamento, embalagem e apresentação do alho.

De acordo com o disposto na referida Portaria, entende-se por alho, independentemente da origem, o bulbo da espécie Allium Sativum, que se apresenta fisiologicamente desenvolvido, inteiro, sadio, isento de substâncias nocivas à saúde e com as características da cultivar - cor, número de bulbilhos por bulbo e forma - bem definidas.

Adicionalmente, segundo a Portaria MAPA nº 242, de 1992, o alho, produto objeto da medida antidumping, pode ser classificado em grupos, subgrupos, classes e tipos, de acordo com o disposto a seguir:

Grupo: de acordo com a coloração da película do bulbilho ("dente" de alho):

Branco ou roxo;

(1) A Resolução CAMEX nº 41/03 extingue o acréscimo de 1,5 p.p. na alíquota do I.I. do item.

(2) Produto incluído na Lista de Exceção à TEC, anexo III, de que trata a Resolução CAMEX nº 42/01, conforme Resolução CAMEX nº 4/04.

(3) Produto incluído na Lista de Exceções com alteração de alíquota do I.I., conforme Resolução CAMEX nº 4/06. Na 157ª Reunião do GECEX, ocorrida em 19/06/2018, para revisão semestral da LETEC, o produto foi mantido na lista de exceções.

Convém ressaltar que, entre os principais fornecedores ao Brasil, a Argentina e o Chile desfrutam de preferência tarifária de 100%. Ademais, foram concedidas as seguintes preferências tarifárias aos produtos classificados nos mencionados códigos da NCM:

Preferências tarifárias			
PAÍS	ACORDO	NCM	PREFERÊNCIA
Israel	ALC - Mercosul - Israel	0703.20.10	100%
Israel	ALC - Mercosul - Israel	0703.20.90	10%
Egito	ALC - Mercosul - Egito	0703.20.10	100%
Egito	ALC - Mercosul - Egito	0703.20.90	10%



3.4Da similaridade

Conforme constatado desde a investigação original e consolidado nas avaliações de escopo, tanto o alho importado da China como o alho produzido no Brasil são definidos como sendo o bulbo da espécie *Allium Sativum*, independente da sua coloração e independente de quaisquer classificações.

Nos termos do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se "produto similar" o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto objeto da investigação.

Em face da semelhança das características intrínsecas dos alhos nacional e chinês, quais sejam, suas propriedades químicas, físicas e organolépticas; assim como a classificação segundo as normas da Portaria MAPA nº 242, de 1992, e, considerando o uso destes produtos, que são, precipuamente, na alimentação humana, seja na culinária, como tempero, principalmente em refogados com óleo e cebola, ou como guarnição, ou ainda como medicamento da medicina alternativa, ratificou-se a conclusão alcançada na investigação original, reafirmada nas revisões subsequentes e consolidada nas avaliações de escopo, segundo a qual o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto do direito antidumping.

3.5Das manifestações sobre o produto antes da Nota Técnica de fatos essenciais

Em manifestação apresentada em 25 de abril de 2019, a Abrafood alegou que sabidamente, o produto objeto da presente revisão apresentaria características físicas que o difeririam significativamente e que ensinariam sua classificação em grupos, subgrupos, classes e tipos. Referidas classificações estariam previstas pela Portaria MAPA nº 242, de 1992.

A Abrafood alegou que as classificações não seriam meramente conceituais ou de ordem estritamente regulatória, mas significariam distinções importantes que impactariam, principalmente, em qualidade do produto, preços e custos, fatores essenciais a uma análise objetiva sobre eventual existência de dano e denexo causal, assim como na implementação do princípio da justa comparação.

Prosseguiu a parte afirmando que, visivelmente, haveria importantes diferenças em termos de coloração, calibre e número de defeitos entre os tipos de alhos, que afetariam sua atratividade ao consumidor, apontando em sua manifestação exemplos que demonstrariam claramente as diferenças entre o alho branco comum e o alho roxo nobre (ainda sem considerar diferenças de classes e tipos).

A Abrafood destacou que a produção doméstica seria hoje, em sua grande maioria, de alho roxo, tendo a China exportado majoritariamente alho branco ao mercado brasileiro. Seria sabido que os grupos branco e roxo apresentariam acentuadas diferenças em pungência do produto, isto é, o poder de condimentação do alho roxo seria muito superior ao do alho branco, fato que conferiria ao primeiro valor ainda mais elevado que o segundo, conforme estudo da própria ANAPA, o que teria sido até mesmo objeto de campanha pelo consumo do produto nacional, veiculada pela indústria brasileira de alho.

A Abrafood alegou que na safra de 2018, por exemplo, o preço do alho roxo, nobre, tipo extra teria alcançado uma média de R\$ 140 /caixa, ao passo que o alho branco, comum, tipo comercial teria tido em média o preço de R\$ 100 /caixa, simplesmente pela diferença da qualidade e percepção dos clientes consumidores.

Acrescentou ainda que, para além da percepção e preferência dos consumidores, os diferentes tipos de alho apresentariam características agrônomicas muito distintas, que envolveriam técnicas/tecnologias de cultivo, climas e períodos de safras diversos, com grande impacto em custos.

Dessa forma, a Abrafood questionou: (1) como se poderia fazer uma devida análise de concorrência entre ambos os produtos e mercados (o alho roxo seria um produto mais gourmet) se não há tal segregação no processo; (2) como será possível fazer uma análise de subcotação ao nível de produtos efetivamente similares, como demanda a jurisprudência da OMC, se não há tal detalhamento no CODIP (inexistente); (3) como se poderia comparar o ajo morado argentino, que seria o único alho cujo custo de produção teria sido apresentado, com seu correlato chinês, possibilitando um cálculo justo e correto da alíquota antidumping; e (4) sem tal segregação, como a autoridade poderia fazer eventuais ajustes para que produtos diferentes fossem comparados em uma mesma base para permitir uma justa comparação (i.e., para se chegar à mesma condimentação do alho roxo se utilizaria o alho branco em uma proporção cinco vezes maior).

A entidade ressaltou, assim, que tanto o produto importado como o produzido nacionalmente, quando comercializados no mercado brasileiro, seriam classificados segundo os critérios definidos pela Portaria MAPA nº 242/1992 e, por norma, tanto o importador como o produtor nacional precisariam de certificado emitido pelo MAPA para circular sua mercadoria (Certificado de Classificação), o qual sempre seria feito por "Órgão Oficial de Classificação, devidamente credenciado pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, em modelo oficial e de acordo com a legislação específica".

Já a Lei nº 9.972/2000, que institui a classificação de produtos vegetais, subprodutos e resíduos de valor econômico e dá outras providências, obrigaria a catalogação de todos os alimentos quando destinados ao consumo humano. Ainda, o Decreto nº 6.268, de 22 de novembro de 2007, que regulamenta a Lei nº 9.972/2000, determina a classificação e certificação obrigatória para os produtos importados (Artigo 8º) e nacionais (demais Artigos), além de manutenção da informação por, no mínimo, cinco anos.

A parte acrescentou, de acordo com o discurso proferido pelo então Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal, da Secretária de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) na Audiência Pública da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, a classificação do produto importado seria de competência direta do MAPA, enquanto a classificação do produto nacional seria executada pelo setor privado, mas ainda com o controle do Ministério.

Por fim, alegou que, conforme consta do Anexo I, o Certificado de Classificação de Produto Vegetal Importado, documento emitido pelo MAPA que ampararia todas as importações de alho realizadas no Brasil, discriminaria diversas informações sobre o produto, dentre as quais estão o Grupo, Subgrupo e Tipo do alho a ser importado. O mesmo Certificado, conforme as normas acima descritas, também seria uma exigência ao produtor nacional.

A parte apontou, nesse sentido, que o produto nacional e o importado deveriam, de direito ou de fato, estar sujeitos às mesmas exigências regulatórias, caso contrário, se configuraria violação ao Artigo 3º do GATT, o qual impede o tratamento diferenciado entre produtos nacionais e estrangeiros. Em outras palavras, se existir o ônus da certificação do produto importado por exigência das normativas brasileiras (conforme os critérios acima supracitados), seria compulsória a observância aos mesmos padrões pelo produtor nacional, de forma que não houvesse discriminação do produto nacional contra o importado. Assim, qualquer argumento de que esses dados estariam disponíveis para o produto importado, mas não para o nacional, seria tido como inócuo ou mesmo ilegal.

A Abrafood alegou que, de fato, as Superintendências Federais de Agricultura dos estados receberiam mensalmente das agências credenciadas o extrato de classificação obrigatória de produtos de origem vegetal com padrão oficial de classificação (POC), restando claro que tanto o produto nacional como o importado teriam classificação obrigatória, estando sujeitos ao monitoramento e fiscalização efetuados pelo MAPA e organizado sob o "Cadastro Geral de Classificação".

Assim, prosseguiu, havendo a necessidade de certificação, presumir-se-ia que haveria controle e mensuração dos certificados emitidos e dos dados constantes nesses certificados (i.e., quantidade de alho comercializado, seja importado ou produzido nacionalmente, e sua categorização). Dessa forma, o MAPA e/ou as Superintendências Federais de Agricultura teriam a informação dos dados por Grupo, Subgrupo e Tipo do alho daquilo que é importado e do que é comercializado internamente e seria possível a obtenção dessa informação.

Dessa forma, a Abrafood solicitou que a SDCOM oficiasse a ANAPA, o MAPA, bem como as Superintendências Federais de Agricultura dos Estados, para que disponibilizassem os dados o mais detalhadamente possível, dos últimos cinco anos

(conforme obrigatoriedade definida por lei), especificando a classificação do alho comercializado no mercado brasileiro, seja este importado ou produzido nacionalmente. E alegou que somente com esses dados detalhados seria possível fazer uma comparação da real concorrência entre o alho importado (branco) e aquele produzido nacionalmente (roxo) e efetuar os devidos ajustes quando necessário (i.e., análise de subcotação), assim como a devida comparação com o Valor Normal que foi construído a partir do ajo morado e colorado.

A Abrafood ressaltou que se existem dados oficiais segregados por Grupo, Subgrupo, Classe e Tipo de alho, esta informação deveria ser trazida aos autos e ser considerada a melhor informação disponível na presente revisão para fins de apuração de indicadores de vendas do produto similar doméstico, permitindo, assim, uma análise objetiva de nexo causal e de subcotação no nível de detalhamento necessário à devida constituição de prova positiva de dano.

A Associação alegou também que, ainda assim, na análise dos dados da indústria doméstica referente aos índices de continuação/retomada do dano e do nexo causal não teria sido observado nenhum tratamento segmentado das informações quanto às mencionadas tipologias do produto. Não haveria na Petição nem no Parecer de Abertura nenhuma menção sobre a classificação do produto em quaisquer categorias, pelo contrário, os dados que baseariam as conclusões do Decom para fins de abertura da presente revisão seriam completamente genéricos.

A parte alegou ainda que essa segregação definida pela Portaria 242, que deveria ter sido a segregação mínima a ser considerada na criação de um eventual CODIP, seria essencial para que a autoridade investigadora pudesse fazer uma análise de dano e nexo causal de forma adequada, pautada em dados objetivos e provas positivas. Como mencionado acima, os alhos teriam particularidades físicas que os diferenciariam de forma importante, diferenças essas que impactariam preços e custos. Sem esses dados mais precisos não seria possível efetivamente identificar a correlação entre causa e efeito do dano que está sendo alegado.

Ainda, alegou, seria importante sublinhar também que uma análise segmentada por tipo de alho poderia ter impactos na correlação de concorrência entre o produto investigado e o similar nacional, sabendo que a produção doméstica seria hoje, em sua grande maioria, de alho roxo, tendo a China exportado majoritariamente alho branco ao mercado brasileiro.

Sendo assim, prosseguiu, tendo em vista uma percepção do produto nacional (roxo) como "premium", seria indispensável averiguar se os produtos concorreriam no mesmo mercado, já que consumidores mais exigentes com qualidade poderiam ter preferências distintas daqueles mais sensíveis a preços.

A mesma necessidade de se trazer os tipos de produtos investigados e concorrentes em uma mesma base de comparação para que se fizesse uma análise de subcotação precisa, também seria importante para o cálculo da margem de dumping. Conforme prevê o Art. 2.4.2 do Acordo Antidumping, para que se alcançasse uma justa comparação entre o preço de exportação e o valor normal, haveria que se considerar quaisquer diferenças que tenham impactos em preços.

A Abrafood alegou ainda que os Grupos, Subgrupos, Classes e Tipos de alho, uma vez sendo características físicas do produto investigado que representariam impactos relevantes em preços, precisariam ser levados em conta para que as determinações a serem estabelecidas pelo Departamento na presente revisão se pautassem na justa comparação. Dessa forma, mesmo que o Valor Normal tenha sido construído com base nos custos argentinos, deveriam ter custos diferenciados ao menos a nível de grupo (roxo ou branco), subgrupo (nobre, comum, extra), classe (calibre/diâmetro) e tipo (extra, especial, comercial). Nesse sentido, o Art. 3.2 do Acordo Antidumping também trataria de comparação de preços, porém entre o preço do produto investigado e o preço do similar nacional, para fins de apuração da margem de subcotação.

Semelhantermente, acrescentou, também haveria aqui a necessidade de se considerar as diferenças nas características dos produtos comparados. Conforme decisão proferida pelo Órgão de Apelação no caso China - GOES, deveria ser feita "comparação apropriada" nesse exame. Do contrário, a determinação sobre a subcotação de preços não se constituiria em análise objetiva, nem baseada em evidências positivas.

A Abrafood alegou que, em outras palavras, a autoridade deveria garantir que os preços do produto investigado e os preços do produto similar nacional fossem comparáveis antes que fosse considerada a existência ou não de subcotação.

Apontou ainda que, em um outro painel da OMC, o conceito de "comparação apropriada" foi objeto de discussão: o caso China - X-rays, onde o Painel averiguou se o governo chinês haveria auferido a subcotação do produto investigado em relação ao similar nacional "apropriadamente". O Painel decidiu que não havia sido levada a cabo "comparação apropriada" pelo governo chinês, uma vez que, apesar das claras diferenças entre os produtos, não havia sido feita qualquer segregação. Para além disso, o Painel teria apontado algumas propostas de metodologias que garantissem a comparação "apropriada" nas análises de subcotação, dentre as quais seria ressaltada a realização de ajustes nos preços.

Nesse sentido, alegou a parte, seria importante notar que as partes interessadas em uma investigação também detivessem participação no processo de construção de uma metodologia de comparação apropriada, conforme decisão do Órgão de Solução de Controvérsias (OSC/OMC), cabendo a elas o dever de munir a autoridade investigadora com informações técnicas do produto e solicitar que alterações sejam feitas a fim de que as características que diferenciam o produto investigado sejam refletidas na comparação de preços de forma precisa.

A Abrafood concluiu sua manifestação reiterando que, para que a autoridade investigadora alcançasse na presente revisão uma comparação justa entre o produto similar nacional e o produto investigado, se faria necessária a análise segregada por categoria de produto, de forma que se pudesse efetuar ajuste no preço do alho branco, uma vez sendo um produto de qualidade e pungência inferiores aos do alho roxo, como já teria sido demonstrado pela própria ANAPA. Dessa forma, o ajuste que deveria ser feito, com base nas informações fornecidas pela ANAPA, consideraria que o preço do alho chinês (branco), portanto, deveria ser ajustado multiplicando seu valor em cinco vezes, para que fosse comparado em igual nível ao produto nacional (alho roxo) e então se fazer a análise de subcotação e devido cálculo do lesser duty.

Ante o exposto, considerando, que seria incontestável que tanto o produto investigado como o similar nacional apresentariam diferenças físicas importantes, as quais impactariam os indicadores examinados na presente revisão; que inexistindo a segregação de tais diferenças seria impossibilitada uma comparação simplista da média do preço do alho chinês (branco) com a média do preço do alho brasileiro (roxo), de modo que seria fundamental que ajustes fossem feitos para que se igualasse o nível de análise mercadológica; que referidos ajustes só poderiam ser realizados por meio de uma análise segregada dos dados por categoria de produto, conforme parâmetros definidos pela normativa que regula a comercialização de alho no Brasil; que o MAPA e as Superintendências Federais de Agricultura estaduais disporiam de tais dados detalhados e segregados, relativos ao produto importado e ao produzido nacionalmente; que a autoridade investigadora deveria garantir que os preços utilizados nas análises de dumping, dano, nexo causal e subcotação fossem comparáveis; e que a autoridade investigadora teria o dever de garantir uma comparação justa de preços, bem como fazer os ajustes que se façam necessários quando observada uma diferença - nesse caso de tipo, qualidade e percepção do cliente - que impactasse em preços; a Abrafood solicitou que fossem aplicados os ajustes necessários para que se pudesse comprar os diferentes tipos de alho, de acordo com os critérios definidos pela normativa que regula a comercialização do produto no país, isto é, a segregação do alho em Grupos, Subgrupos, Classes e Tipos. Reiterou, ainda, que todos esses dados deveriam estar disponíveis no MAPA/Superintendências Federais de Agricultura estaduais, bem como nas empresas produtoras do produto investigado, quicá também de posse da ANAPA, e que somente assim seria possível realizar ajustes aqui discutidos, de modo que as determinações a serem estabelecidas pela autoridade investigadora refletissem de forma precisa as características do produto, as peculiaridades desse mercado e fosse possível realizar uma comparação justa.

Em manifestação apresentada em 4 de maio de 2019, a ANAPA alegou que o alho brasileiro poderia ter mais qualidade do que o alho chinês, mas essa adjetivação não mudaria o substantivo, pois continuaria a ser alho, e citou o §1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.



E prosseguiu alegando que, face à semelhança das características intrínsecas do alho nacional e chinês, quais sejam suas propriedades químicas e físicas, e, considerando o uso deste produto, que, precipuamente, serve como alimento, deveria ser ratificada a conclusão, segundo a qual o produto fabricado no Brasil seria similar ao produto objeto do direito antidumping.

Além dos argumentos já colacionados, a ANAPA alegou que seria preciso reforçar que em toda e qualquer pesquisa realizada, o alho sempre apareceria de maneira genérica, sem distinção classificatória, seja pela Portaria 242 do MAPA, seja por qualquer outra normativa. E apontou dados de sítios eletrônicos estrangeiros com pesquisas sobre o produto, os quais não disponibilizariam dados de acordo com a classe ou tipo como o Comex Stat, o Instituto Nacional de Estadística y Censos da Argentina, o Comtrade, e o Tridge.

Em sua manifestação de 12 de março de 2019, a Câmara Chinesa do Alho tratou da similaridade entre os produtos sob consideração no presente processo. A CCA argumentou que haveria uma inadequação na aplicação efetiva das medidas do direito antidumping contra o alho importado da China para o Brasil, em função de que, por um lado, as diferenças de categorias entre os produtos nacional e importado seriam ignoradas, mesmo que essas diferenças sejam reconhecidas pela legislação infralegal brasileira nos termos da Portaria nº 242, de 1992, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a qual apresenta a norma de identidade, qualidade, acondicionamento, embalagem e apresentação do alho. Por outro, a autoridade investigadora brasileira não poderia ignorar que os produtores brasileiros de alho fazem publicidade alegando haver diferenças de qualidade em favor do produto similar nacional em comparação ao alho chinês importado para o Brasil, o que seria contraditório com a alegação dos produtores nacionais de que têm que competir diretamente com alhos importados da China de diferentes grupos, subgrupos, classes e tipos. Para a CCA a autoridade investigadora brasileira também deveria levar em consideração padrões técnicos estabelecidos internacionalmente, sugerindo como exemplo a publicação da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico - OCDE, de 2017, que estabeleceu uma classificação de padrões internacionais para frutas e vegetais. A CCA asseverou que seria oportuna a reavaliação da questão da existência de similaridade entre o alho chinês importado e o alho produzido no Brasil. Nesse quadro, importaria informar que em dezembro de 2017, em Paris, foi aprovada a candidatura do Brasil para integrar o Sistema de Aplicação de Padrões Internacionais de Frutas e Hortaliças da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Ainda no que tange ao produto, a CCA questionou o método de cálculo de comparação de preços usado pela autoridade investigadora brasileira para se averiguar se existiria subcotação nas vendas dos produtos em questão não seria adequado. Para isso, a CCA cita o caso do painel da OMC sobre a aplicação de medidas antidumping e de compensação da China sobre a importação de produtos de frangos dos Estados Unidos, para argumentar que o referido painel teria chegado à conclusão de que a autoridade de investigação deveria realizar a comparação de preços de maneira precisa, considerando a semelhança do produto ao determinar se existe ou não subcotação, de forma tal que a utilização de um método simples, calculando-se a média de todos os preços de importação do produto em questão em comparação com uma média de todos os preços de venda domésticos do peticionário não se justificaria. A CCA argumentou que mesmo que a similaridade entre os produtos investigados e os domésticos seja confirmada, a autoridade investigadora ainda seria obrigada a analisar cada tipo existente de produto em questão. Daí, afirmou que a SDCOM deveria utilizar um método que pudesse garantir uma comparação de preços justa para a determinação da margem de dumping, da margem de dano e da subcotação de preços.

Em 6 de maio de 2019, a empresa Lecargo Comércio Importação e Exportação Eireli, em resposta ao Ofício nº 1253/2019/CGMC/DECOM/SECEX, de 13 de março de 2019, manifestou-se a respeito dos assuntos que seriam então discutidos na audiência do dia 16 de maio de 2019.

No que concerne ao item "similaridade entre o alho produzido no Brasil e o alho importado da China, considerando os diferentes tipos e classificações", a empresa argumentou que a classificação das diferentes espécies do produto deveria se dar de acordo com sua cor, tipo e classe (ou tamanho), conforme estabelecido pela Lei nº 9.972/2001 e disposto na Portaria MAPA nº 242/92, não apenas nas importações, mas também na sua destinação interna à alimentação, uma vez que somente por meio dela seria possível a perfeita aferição do produto que faça jus à proteção interna do sobrepreço, conforme previsto nos acordos sobre a implementação do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio (GATT) e da OMC

A Lecargo alegou que o produto importado pela empresa, por exemplo, em cumprimento à mencionada Portaria MAPA 242/92, estaria certificado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e do Abastecimento e identificado, nos respectivos Extratos de Declarações de Importações e nos Extratos de Licença de Importações, como alho do "grupo roxo, subgrupo nobre, classe sete, tipo especial", conforme tabela que apresentou nesse item. Entretanto, quanto à identificação na comercialização do referido produto no mercado interno, a Lecargo aduziu que não se veria qualquer identificação do tipo de alho produzido no Brasil, segundo essa classificação imposta na mencionada Portaria nº 242, de 1992.

Aduziu também que a segregação entre alho roxo, branco e seus diversos calibres seria essencial para fins da análise de dumping, subcotação e, também, cálculo do valor normal. Tal segregação também seria importante para que a autoridade investigadora pudesse fazer uma aferição de dano e nexa causal de forma adequada, pautada em dados objetivos e provas positivas.

A Lecargo concluiu questionando que seria necessário, para fins da efetiva delimitação da abrangência da Resolução CAMEX nº 80/2013, que fosse esclarecido o seu efetivo escopo: (a) se na sua formulação, teria sido apurada a produção do alho do tipo especial no Brasil; (b) se houve limitação ao alho do tipo "extra; e (c) existindo produção de alho do tipo especial, se houve o juízo de comparação justa, imposto pela OMC.

Em manifestação protocolada em 3 de maio 2019, a Comercial de Alhos e Condimentos Mattos Ltda argumentou que as avaliações de escopo aumentaram o escopo de aplicação do direito para produtos que não foram incluídos pela investigação original e suas revisões, de acordo com a Resolução CAMEX nº 80/2013 e a Portaria MAPA nº 242, de 1992. A extensão do produto abrangido pelo direito seria objeto de ação no judiciário, já julgada, que teria determinado que as avaliações de escopo estenderam indevidamente a aplicação do direito aplicado, violando o princípio da legalidade da administração pública. Os alhos do subgrupo comum, qualquer alho das classes 3 ou 4, e qualquer alho do tipo especial ou comercial não seriam similares ao produto objeto da Resolução CAMEX nº 80/2013.

Já em 24 de maio de 2019, a Comercial Mattos argumentou que, tendo em vista, conforme alegado pela peticionária, diferentes propriedades que confeririam ao alho brasileiro mais sabor e qualidade em comparação ao alho chinês e considerando a classificação estabelecida na Portaria nº 242/92 do MAPA, seria necessário considerar as diferenças entre os produtos, seja para definição do escopo, seja para fins de justa comparação.

Em sua manifestação datada de 25 de junho, a Comercial Mattos expôs que, de acordo com a peticionária, os alhos não poderiam ser subdivididos porque não existiria uma classificação fiscal para cada grupo, subgrupo, tipo, ou classe, mas sim uma única classificação fiscal para todos os tipos de alho. Entretanto, não seria necessário haver distintas classificações fiscais para se analisar a similaridade ou delimitar o escopo do produto similar. Haveria investigações antidumping em que o escopo do produto seria mais limitado do que o escopo da descrição da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM pela qual o produto seria importado - seja por haver NCM com descrição muito ampla, seja porque a indústria doméstica por vezes não produziria produtos similares a determinados produtos importados.

No entendimento da Comercial Mattos, a Resolução CAMEX nº 80/2013, que prorrogou a aplicação do direito antidumping objeto da revisão atual, teria definido o escopo do produto como "o alho importado da República Popular da China, definido como sendo o bulbo da espécie Allium Sativum que, independente da sua coloração, é classificado no subgrupo de alhos nobres, das classes 5, 6 e 7, do tipo extra".

Nesses termos, informa que seria importadora de produtos que (a) estariam dentro do escopo os alhos do Grupo Branco e Roxo, do Subgrupo Nobre, das Classes 5, 6 e 7, do Tipo Extra; e (b) estariam fora do escopo os alhos do Subgrupo Comum, das Classes 3 e 4, dos Tipos Especial e Comercial.

A Comercial Mattos, por fim, refutou a alegação da indústria doméstica de que não haveria detalhamento dos dados que permitisse a depuração do produto, afirmando que a distinção entre os variados tipos, classe, cor de alho etc., é feita nas Declarações de Importações (DIs).

3.6Das manifestações sobre o produto após a Nota Técnica de fatos essenciais

Em sua manifestação final, protocolada em 23 de agosto de 2019, a ANAPA reiterou que o produto objeto da medida antidumping é o alho importado da República Popular da China, definido como sendo o bulbo da espécie Allium Sativum, independentemente de quaisquer classificações (NCM 0703.20.10 e NCM 0703.20.90).

Em sede de manifestação final, protocolada em 26 de agosto de 2019, a Lecargo reiterou linha argumentativa apresentada em 6 de maio de 2019, novamente destacando que "para a adequada avaliação da similaridade entre o alho produzido no Brasil e o alho importado da República Popular da China, considerando os diversos tipos existentes, tem-se por imprescindível a classificação das diferentes espécies do produto, conforme segregação disciplinada por meio da Portaria MAPA nº 242/1992, a qual regulamenta que o alho, produto objeto da investigação, pode ser classificado em grupos, subgrupos, classes e tipos", o que afastaria a "comparação simplista da média do preço do alho chinês com a média do preço do alho brasileiro". Requereu, nesse sentido, que "seja revista a metodologia investigatória - até agora empregada - que deixou de apurar as características físicas do alho, segundo a classificação imposta pela Lei nº 9.972/2000 e pela Portaria MAPA 242/92, de modo a efetivamente cumprir a "comparação justa" imposta pela OMC".

Em suas respectivas manifestações finais, protocoladas em 26 de agosto de 2019, a Trans-High e a Foreign Trading também reiteraram o argumento sobre a existência de diferenças entre o alho importado e o produto nacional, que deveriam ser levadas em consideração na análise do preço de exportação, da existência de dano e possível retomada. Em face da ausência de codificação do produto, as exportadoras chinesas alegaram que "não foi possível proceder a justa comparação entre os alhos da mesma classe e mesmo tipo, distorcendo a presente análise".

Em manifestação final protocolada em 26 de agosto de 2019, a CCA argumentou que a Nota Técnica SDCOM teria destacado que as características do alho afetariam o preço do produto e esse fato teria sido mencionado pela própria ANAPA. Tanto a SDCOM quanto a ANAPA reconheceriam a ocorrência de diferenças de preço de acordo com as características do alho. De acordo com a Nota Técnica, a questão central seria a ausência de bases concretas para uma comparação justa. A CCA aduz que o ônus da suposta "ausência" não deveria incidir no setor produtivo chinês.

De acordo com a CCA, a ANAPA utilizaria fontes secundárias como um "escudo", a fim de evitar uma comparação justa, uma vez que seria mais interessante para a ANAPA apresentar um conceito genérico do que fornecer dados e informações específicas.

Para a Câmara, a autoridade investigadora brasileira poderia e deveria solicitar informações e dados no Questionário Produtor/Exportador, com o objetivo de permitir uma comparação justa. A SDCOM recebeu a petição de abertura da ANAPA, revisou o documento e solicitou informações adicionais. Por ser a quarta revisão de final de período, a autoridade investigadora brasileira conheceria o mercado de alho, nacional e internacionalmente.

A CCA concluiu que o modelo seria projetado para evitar a comparação justa, uma vez que haveria um enorme ônus sobre o setor produtivo chinês, que, de acordo com a Nota Técnica, deveria ter criatividade para apresentar elementos que permitam uma comparação justa. O que seria, na prática, uma missão impossível.

A CCA asseverou que "nenhum esforço foi feito para possibilitar uma comparação justa", e o setor produtivo chinês, embora absolutamente cooperativo, seria vítima dos eventos e seria prejudicado se a autoridade brasileira não revisasse o entendimento estabelecido na nota técnica: não havendo elementos nos arquivos do caso para permitir uma comparação justa, não haveria possibilidade de se estender uma medida antidumping "que durou mais de vinte e três anos".

3.7Dos comentários da SDCOM

Com relação às manifestações da Abrafood, CCA, Lecargo, Comercial Mattos, Trans-High e Foreign Trading acerca da necessidade de se fazer uma análise segregada por categoria de produto para fins de análise de concorrência, subcotação, preços e valor normal - pelo fato de aquele ter características físicas que o difeririam significativamente e que ensejariam sua classificação em grupos, subgrupos, classes e tipos - a SDCOM aponta que a classificação da Portaria MAPA nº 242, de 1992, foi utilizada desde a primeira investigação original apenas como referência.

A Subsecretaria recorda ainda que, conforme resultado da avaliação de escopo encerrada pela Resolução CAMEX nº 47, de 5 de julho de 2017, o produto objeto da medida antidumping é o alho importado da República Popular da China, definido como sendo o bulbo da espécie Allium Sativum, independentemente de quaisquer classificações em tipo, classe, grupo ou subgrupo.

Nesse sentido, afasta-se o questionamento apresentado pela Lecargo sobre o "efetivo escopo" da Resolução CAMEX nº 80/2013, relativamente aos tipos de alhos.

Verifica-se que a Abrafood, em sua manifestação, fez comparações entre supostos preços de diferentes tipos de alho, mais especificamente o alho branco comum tipo comercial e o alho roxo nobre tipo extra, cujas fontes não restam claras.

Sobre as implicações das alegadas diferenças de qualidade sobre a comparabilidade do produto, é necessário compreender que as fontes secundárias utilizadas neste procedimento, tanto referentes aos dados da indústria doméstica como das importações brasileiras, não trazem a segregação completa das operações por classes, grupos, subgrupos ou tipos, conforme estabelecido na Portaria do MAPA nº 242, de 17 de setembro de 1992, e indicado no item 3.1 supra. De acordo com a referida Portaria, entende-se por alho, independentemente da origem, o bulbo da espécie Allium Sativum, que se apresenta fisiologicamente desenvolvido, inteiro, sadio, isento de substâncias nocivas à saúde e com as características da cultivar - cor, número de bulbilhos por bulbo e forma - bem definidas.

De fato, as características mencionadas afetam o preço do produto, conforme destacado pela própria ANAPA em sua petição, uma vez que a associação defendeu a utilização de um redutor ao preço tabelado indicado para refletir os preços menores atribuídos aos alhos de classes mais baixas produzidos pela indústria doméstica brasileira. Todavia, não resta evidente a alegação da Abrafood de que as diferentes classificações de alho possuiriam impactos sobre os custos de produção.

Tanto a produção doméstica como as importações são compostas por uma multiplicidade de tipos de produto, todos dentro do escopo do direito antidumping ou do conceito de produto similar. Como explicitado pela ANAPA na petição de início e reconhecido em procedimentos anteriores conduzidos por esta autoridade investigadora relativos ao mesmo produto, a produção de alho é realizada de forma única, não havendo possibilidade de controlar várias das características que impactam o produto final, como classes (maior ou menor diâmetro transversal do bulbo) e o tipo (extra, especial ou comercial, de acordo com os percentuais estabelecidos de defeitos gerais e/ou graves). Portanto, a alegação da Abrafood sobre o impacto dos diferentes tipos de alho sobre o custo de produção carece de comprovação. Não há, nos autos do processo, elementos que sustentem a alegação de que os diferentes tipos de alho apresentariam características agrônômicas muito distintas, que envolveriam técnicas/tecnologias de cultivo, climas e período de safras com grande impacto em custos, e a Abrafood falhou em trazer aos autos do processo elementos de prova concretos para além das meras alegações.

Ademais, verificou-se que, dentre os exportadores selecionados para responder ao questionário, também foram efetuadas exportações de alho do grupo roxo para o Brasil. O critério utilizado para seleção dos exportadores para apresentação de resposta ao questionário foi a maior representatividade do volume exportado, conforme indicado no item 2.5 supra. Nesse sentido, não se pode descartar a possibilidade de que as exportações da China para o Brasil de alho do grupo roxo sejam significativas, uma vez que os exportadores foram selecionados com base no maior volume de exportação investigável (45,9% das importações do Brasil originárias da China em P5).

Tendo em vista a ausência de base fática para o argumento da Abrafood de que os diferentes tipos de alho teriam custos de produção necessariamente distintos e que a China também produz e exporta para o Brasil alho do grupo roxo, rejeitam-se as



alegações de que o valor normal utilizado para fins de início da revisão - construído a partir do custo de produção e acrescido de montantes razoáveis a título de despesas operacionais e lucro - não seria comparável com o preço de exportação do produto objeto do direito antidumping.

Sobre a diferença de grau de condimentação do alho do grupo roxo e do alho do grupo branco e a alegada diferença de qualidade, não se descarta que tal diferença de qualidade possa impactar o preço do produto, uma vez que envolve as preferências dos consumidores. Todavia, não há nos autos do processo critérios objetivos que poderiam ser utilizados para realizar eventual ajuste com vistas a uma comparação do alho roxo e do alho branco, tampouco estão presentes nos autos do processo os preços segregados de alho roxo e de alho branco, importados ou produzidos no país, a despeito de todas as partes interessadas terem tido ampla oportunidade de apresentar elementos de prova, o que impossibilita sobremaneira a aplicação de eventual ajuste. Ademais, verifica-se que a Abrafood realizou uma suposta comparação, sem apresentar elementos de prova, sobre os preços de alho do grupo roxo, subgrupo nobre e tipo extra e alho do grupo branco, subgrupo comum e tipo comercial para justificar uma suposta inadequação de comparabilidade dos preços da indústria doméstica e dos preços do produto objeto do direito antidumping, sem explicar por qual razão se infere que predominaria na cesta de produtos vendida pela indústria doméstica alho roxo, nobre e extra, enquanto na cesta de produtos importados predominaria alho branco, comum e comercial.

A Abrafood, a CCA e a Lecargo não trouxeram aos autos do processo elementos de prova para afastar a similaridade entre o produto objeto do direito antidumping e o alho produzido pela indústria doméstica, no que tange aos critérios previstos no §1º do art. 9º (matérias-primas, composição química, características físicas, normas e especificações técnicas, processo de produção, usos e aplicações, grau de substitutibilidade e canais de distribuição). Não há nenhum elemento nos autos do processo indicando que o alho chinês não concorra no mesmo mercado que o alho produzido pela indústria doméstica brasileira. Como a Abrafood ressaltou, tanto o produto importado como o produzido nacionalmente, quando comercializados no mercado brasileiro, seriam classificados segundo os critérios definidos pela Portaria MAPA nº 242/1992. O fato de os produtores domésticos de alho divulgarem a suposta maior qualidade do alho nacional em relação ao produto objeto do direito antidumping não impede de modo algum que o alho importado da China e de outras origens concorra no mesmo mercado que o alho produzido no País.

Sobre as supostas manifestações realizadas previamente por autoridade vinculada ao MAPA em sede de audiência pública no Poder Legislativo, esta Subsecretaria não compreendeu como tais manifestações poderiam impactar a análise realizada no processo de revisão em curso, não sendo, nesse sentido, necessário tecer comentários sobre a questão. Ademais, o objetivo desta revisão é determinar a probabilidade de continuação/retomada do dumping e do dano à indústria doméstica decorrente dessa prática, não sendo da competência desta Subsecretaria avaliar a existência de supostas diferenças regulatórias sobre a forma de tratamento de produtos nacionais e estrangeiros por parte de outras autoridades governamentais.

Na mesma linha, escapa à compreensão desta autoridade investigadora a sugestão da CCA de reavaliar a questão da existência de similaridade entre o alho chinês importado e o alho produzido no Brasil à luz, por exemplo, dos padrões estabelecidos para frutas e hortaliças no âmbito da OCDE e da aprovação, em dezembro de 2017, da candidatura do Brasil para integrar o Sistema de Aplicação de Padrões Internacionais de Frutas e Hortaliças dessa organização. Ressalta-se que se trata de ações de responsabilidade do MAPA.

Sobre o pleito realizado pela Abrafood de solicitação ao MAPA de informações desagregadas sobre as incontáveis operações de venda de alho realizadas no período de revisão para permitir a identificação do tipo de alho vendido, nos termos da Portaria do MAPA, primeiramente, convém ressaltar que, ainda que houvesse a manutenção de tais registros, o que não está comprovado, tais dados extremamente volumosos ainda teriam que ser trabalhados e comparados com os dados de importação, os quais tampouco estão identificados de forma tão segregada como sugerido pela Abrafood. Pelo exposto pela parte interessada, tudo o que poderia se presumir seria a existência de controle e mensuração dos certificados emitidos e dos dados constantes nesses certificados, uma vez que as Superintendências Federais de Agricultura dos Estados receberiam mensalmente das agências credenciadas o extrato de classificação obrigatória de produtos de origem vegetal com padrão oficial de classificação (POC), restando claro que tanto o produto nacional como o importado teriam classificação obrigatória, estando sujeitos ao monitoramento e fiscalização efetuados pelo MAPA e organizado sob o "Cadastro Geral de Classificação". Nesse sentido, esta Subsecretaria entende que a própria Abrafood parece ter sido capaz de chegar a uma conclusão e afastar a dúvida que havia levantado acerca do suposto tratamento discriminatório nos registros do alho importado e do alho nacional, endereçando, ainda, o questionamento levantado pela Lecargo com relação à suposta ausência de classificação do tipo de alho produzido no Brasil e comercializado no mercado interno. Ressalta-se, ademais, que essa alegação da Lecargo foi afastada, uma vez que a empresa apresentou como elemento de prova unicamente uma foto.

Por essas razões, esta Subsecretaria julgou não ser necessário oficiar o MAPA para obter informações sobre a existência de registros das operações de venda de alho nos últimos cinco anos. Todavia, conforme será explanado nos itens 4 e 7 infra, esta Subsecretaria buscou obter esclarecimentos do IBGE e da ANAPA acerca das informações secundárias que serão utilizadas para embasar a determinação final acerca da probabilidade de continuação/retomada do dano à indústria doméstica.

Convém lembrar que, nos termos da Portaria SECEX nº 30, de 2018, as partes interessadas podem apresentar, ainda em fase inicial do processo, manifestação acerca do tipo de produto, nos termos do inciso III do §3º da referida Portaria, mesmo que ainda não estejam devidamente habilitadas nos processos de defesa comercial, in verbis:

§ 3º A intervenção em processos de defesa comercial de representantes que não estejam habilitados somente será permitida na execução dos seguintes atos: I - submissão de documentação pertinente para habilitação como representante legal de parte interessada; II - solicitação de prorrogação de prazo para apresentação de respostas aos questionários; III - apresentação de respostas aos questionários e manifestações sobre modelos de produto; IV - solicitação de habilitação de outras partes que se considerem interessadas; e V - submissão de proposta de terceiro país de economia de mercado alternativo. (grifo nosso)

Isso se deve ao fato da importância da tempestividade da solicitação de alteração dos Códigos de Produto (CODIPs) a serem utilizados no preenchimento dos questionários de exportador e de importador. No caso em tela, os importadores e exportadores sequer se manifestaram sobre a necessidade de adoção de forma de classificação dos CODIPs para possibilitar a justa comparação. Como consequência, os questionários foram preenchidos, analisados e, posteriormente, foram objeto de verificações in loco sem menção a diferentes tipos do produto objeto do direito antidumping, do mesmo modo que nos procedimentos de revisão de final de período anteriores. Dessa forma, os dados coletados e validados no âmbito desta revisão não estão segregados de acordo com as classificações constantes da Portaria do MAPA nº 242, de 17 de setembro de 1992. Logo, entende-se que as manifestações da Abrafood, da CCA e da Lecargo são intempestivas.

Convém lembrar ainda que o próprio Acordo Antidumping reconhece que, em determinadas circunstâncias, a disponibilidade de dados pode dificultar a identificação segregada de indicadores de dano estabelecidos no Artigo 3 do Acordo Antidumping, que abrange a análise de subcotação. Nos termos do Artigo 3.6 do ADA:

6. O efeito das importações a preços de dumping serão avaliados com relação à produção interna do produto similar quando os dados disponíveis permitirem a identificação individualizada daquela produção a partir de critérios tais como o processo produtivo, as vendas do produtor e os lucros. Se tal identificação individualizada da produção não for possível, os efeitos das importações a preços de dumping serão determinados pelo exame da produção daquele grupo ou linha de produtos mais semelhante possível que inclua o produto similar para o qual se possam obter os dados necessários.

Portanto, a depender da disponibilidade de dados, os negociadores do Acordo Antidumping possibilitaram até mesmo que o exame do efeito das importações a preços de dumping seja realizado em relação à produção de uma gama de produtos mais abrangente do que o próprio produto similar. No caso em tela, no entanto, os dados da indústria doméstica refletem tão somente a comercialização e a produção do produto similar, o que permite, ao contrário do que alegam certas partes interessadas, um exame objetivo do impacto das importações a preços de dumping sobre os produtores domésticos do produto similar, como preconiza o Artigo 3.1 do ADA.

Sobre a manifestação final da CCA, é necessário, mais uma vez, ressaltar que todas as partes interessadas que participaram do processo de revisão tiveram direito à ampla defesa e ao contraditório. Cada parte interessada possui plena capacidade de apresentar seus pontos de vista e defender seus interesses, o que é garantido pela legislação e pela condução imparcial e objetiva dos processos administrativos pela autoridade investigadora brasileira.

Diferentemente do alegado pela Câmara, os exportadores chineses tiveram plena condição de se manifestar durante todo a condução do processo de revisão. Convém destacar ainda que a autoridade investigadora inclusive buscou prestigiar a participação dos exportadores chineses, por exemplo, ao acatar as solicitações de alteração do tratamento confidencial de determinados documentos encaminhados por exportador chinês cujas versões restritas das respostas aos questionários foram submetidas no Sistema DECOM Digital intempestivamente, conforme relatado no item 2.7.3 supra. Não fosse tal boa vontade da autoridade investigadora, a resposta ao questionário do produtor chinês seria desconsiderada. Portanto, não possuem fundamentos as acusações da Câmara de que o tratamento conferido às partes chinesas teria sido oneroso e são rechaçadas veementemente as colocações de que os exportadores chineses seriam "vítimas" dos eventos.

Sobre a alegação de que se exige dos chineses criatividade, conforme já indicado, todas as partes interessadas podem se manifestar tempestivamente acerca de modelos de produto mesmo que ainda não estejam habilitadas. Ao deixar de fazê-lo e reportar o questionário do exportador sem menções a diferenças que afetem a comparabilidade entre o produto exportado e o produto similar doméstico, entende-se que os exportadores chineses não julgaram ser necessária a utilização de CODIP para possibilitar uma comparação adequada.

Convém lembrar que, no Acordo Antidumping, o princípio da justa comparação está previsto no Artigo 2.4, que trata da apuração da margem de dumping. Conforme reconhecido na jurisprudência da OMC e na própria prática da autoridade investigadora, é importante que o princípio da justa comparação também seja aplicado à análise de efeito das importações investigadas sobre o preço da indústria doméstica. Para que a comparação entre o preço do produto exportado para o Brasil e o preço da indústria doméstica seja feita de forma mais acurada, é necessário que as partes cooperem nesse sentido, provendo os dados adequados para a realização da justa comparação. No caso em tela, os exportadores, importadores e demais partes interessadas não forneceram tais informações ao longo do processo e nem se manifestaram nesse sentido até uma fase avançada da revisão. Dessa forma, a manifestação intempestiva questionando a suposta ausência de justa comparação impede que a autoridade investigadora solicite dados com as informações que as partes interessadas alegam ser necessárias para uma análise mais acurada.

Convém lembrar, mais uma vez, que os principais exportadores chineses (selecionados para responder ao questionário desta revisão) também exportaram alho roxo para o Brasil. Não se sabe ao certo qual é a proporção de alho roxo exportado pelos chineses ao Brasil e destinados ao mercado interno para fins de apuração da margem de dumping. Apesar de as partes interessadas reclamantes apontarem os possíveis efeitos da ausência dessas informações sobre a análise de subcotação, nada foi dito pelas mesmas partes interessadas sobre eventuais impactos sobre a apuração da margem de dumping. Logo, é razoável supor que o resultado tenha sido benéfico para as partes chinesas em termos de apuração da margem de dumping, inclusive devido ao fato de os exportadores chineses terem permanecido silentes sobre a questão em oportunidades anteriores à verificação in loco.

Por todo o exposto, tendo em vista que a determinação de similaridade entre o produto objeto do direito antidumping e o produto produzido pela indústria doméstica leva em consideração, entre outros fatores, a substitutibilidade e, consequentemente, a comparabilidade entre os produtos, não se vislumbra, neste processo, óbice à justa comparação, prevista no Artigo 2.4 do Acordo Antidumping, ou ao exame objetivo do impacto das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica, nos termos do Artigo 3 do mesmo Acordo. Dadas as características do produto e da produção em tela, corroboram-se os entendimentos extraídos nos processos de revisão anteriores a este.

4DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, define indústria doméstica como a totalidade dos produtores do produto similar doméstico. Nos casos em que não for possível reunir a totalidade destes produtores, o termo indústria doméstica será definido como o conjunto de produtores cuja produção conjunta constitua proporção significativa da produção nacional total do produto similar doméstico.

A ANAPA reúne e congrega todas as associações estaduais de produtores de alho do Brasil, tendo capacidade para apresentar o pleito em nome da indústria doméstica. As associações estaduais que compõem a ANAPA representam cerca de 95% da produção nacional.

Estão listadas a seguir as associações, membros da ANAPA, que expressamente apoiaram o início da revisão:

Associações de Produtores com Apoio à Petição

ASSOCIAÇÃO	SIGLA
Associação Mineira dos Produtores de Alho	AMIPA
Associação dos Produtores de Alho de Goiás, do Distrito Federal e da Região Geoeconômica de Brasília	AGOPA
Associação Catarinense dos Produtores de Alho	ACAPA
Associação Gaúcha dos Produtores de Alho	AGAPA
Associação Piauiense dos Produtores de Alho	APPA

Portanto, para fins de avaliação da probabilidade da retomada/continuação do dano, na hipótese de extinção do direito antidumping em questão, considerou-se como indústria doméstica a totalidade dos produtores nacionais, representados pela ANAPA.

4.1Do caráter fragmentário da indústria doméstica

Segundo os dados apresentados pela ANAPA, obtidos a partir de associações estaduais e cooperativas, a indústria nacional de alho é composta por 4.870 produtores, presentes em quatro das cinco regiões do País, conforme quadro a seguir:

ÁREA E NÚMERO DE PRODUTORES DE ALHO POR ESTADO/REGIÃO

REGIÃO	Nº DE PRODUTORES
TOTAL NORDESTE	620
PARAÍBA	20
BAHIA	600
SUDESTE	440
MINAS GERAIS	370
ESPÍRITO SANTO	60
SÃO PAULO	10
SUL	3.560
PARANÁ	260
SANTA CATARINA	1800



RIO GRANDE DO SUL	1500
CENTRO OESTE	250
GOIÁS	230
DISTRITO FEDERAL	20
TOTAL BRASIL	4.870

Conforme informações apresentadas pela peticionária, trata-se de uma cultura que é forte geradora da agricultura familiar, principalmente no Sul e no Nordeste.

Dado o grande número de produtores de alho no Brasil, sua dispersão pelo território nacional e a vinculação da cultura à agricultura familiar (tradicionalmente de menor porte), verifica-se que a produção nacional de alho apresenta características típicas de uma indústria fragmentada, nos termos do §7º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, e conforme definição constante dos §§ 1º e 3º do art. 1º do Decreto nº 9.107, de 26 de julho de 2017. Essas conclusões são corroboradas pelas informações e dados do IBGE, conforme detalhado no item 4.3 infra.

Nesse sentido, a natureza dessa indústria se reflete na disponibilidade de dados para fins de determinação de continuação ou retomada do dano, os quais são basicamente originários de fontes secundárias, conforme já exposto no item 3.7 supra. Na petição de início, foram apresentados dados de associações estaduais que compõem a ANAPA, do IBGE, da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), do Instituto de Economia Agrícola de São Paulo (IEA) e da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri). Grande parte dos dados reproduzidos no item 7 - em especial os dados de produção, vendas e faturamento - cobre a totalidade da produção de alho no Brasil. Ao longo do processo, esta Subsecretaria buscou aprofundar a compreensão sobre as bases de dados utilizadas, por meio de ofícios encaminhados ao IBGE e à própria ANAPA, conforme já indicado no item 2.7.1 supra.

Convém ressaltar, todavia, que o caráter fragmentário da indústria doméstica foi constatado neste procedimento tão somente para justificar a utilização de informações obtidas de fontes secundárias. A utilização de dados secundários para apuração dos indicadores de dano da indústria doméstica já ocorreu nos procedimentos anteriores de revisão do direito antidumping aplicado às importações de alho da China, bem como em outros casos de investigação de dumping conduzidos por esta autoridade investigadora - vide a Circular SECEX nº 5, de fevereiro de 2019, que encerrou a revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações de leite em pó da União Europeia e da Nova Zelândia sem a prorrogação da referida medida, e a Resolução CAMEX nº 20, de 1º de março de 2016, que prorrogou o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de calçados originários da China.

Desse modo, a peticionária não usufruiu das flexibilidades previstas no Decreto nº 8.058, de 2013, nos termos do §7º do seu art. 37, que estabelece que, no caso de indústria fragmentada, poderá ser aceita petição contendo dados relativos a produtores domésticos que respondam por parcela inferior a vinte e cinco por cento da produção nacional do produto similar no período de investigação de dumping. Na realidade, conforme indicado no item 7 infra, os indicadores de dano referem-se, em sua maioria, à totalidade da produção nacional de alho, a partir de informações obtidas das fontes secundárias mencionadas.

Tampouco se utilizou da presente petição do procedimento de habilitação como indústria fragmentada regulamentado pela Portaria nº 41, de 27 de julho de 2018, com vistas à definição de prazos mais flexíveis para protocolo de petições e informações complementares e análise de informações, em conformidade com o disposto no art. 1º do Decreto nº 9.107, de 26 de julho de 2017. No caso em tela, a peticionária seguiu o rito previsto no Decreto nº 8.058, de 2013, sem recorrer ao procedimento de habilitação para fazer jus ao tratamento mais flexível possibilitado pelo Decreto nº 9.107, de 26 de julho de 2017: a petição foi protocolada tempestivamente, observando o disposto no §2º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que o peticionário terá até o último dia útil do quarto mês subsequente ao encerramento do referido período para protocolar a petição sem a necessidade de atualização do período de investigação, bem como o disposto no art. 111 do mesmo decreto, que estabelece que a petição de revisão de final deverá ser protocolada, no mínimo, quatro meses antes da data do término da vigência do direito antidumping.

4.2Das manifestações sobre o caráter fragmentário da indústria doméstica

4.2.1Das manifestações sobre o caráter fragmentário da indústria doméstica antes da Nota Técnica de fatos essenciais

Em manifestação apresentada em 8 de março de 2019, a Abrafood abordou o enquadramento da produção nacional como indústria fragmentada alegando que na própria petição apresentada pela ANAPA não haveria qualquer menção sobre o suposto caráter fragmentário dessa indústria, sendo apontados apenas os números de produtores do produto em questão, bem como sua distribuição geográfica pelo país. A peticionária não teria dado quaisquer detalhes sobre a distribuição do volume produzido entre os produtores domésticos. Ainda, no pedido de informações complementares emitido pelo Decom à ANAPA tampouco haveria qualquer solicitação nesse sentido.

Como reflexo, não haveria no Parecer de Abertura argumentação ou análise objetiva sobre a decisão do Decom de que se trataria efetivamente de uma indústria fragmentada. A Abrafood entenderia que a quantidade de produtores teria sido levada em conta nessa determinação, contudo, não teria sido apresentada nenhuma evidência relativa ao grau de pulverização e à distribuição da produção entre os produtores nacionais, como determina o § 3º do Art. 1º do Decreto nº 9.107/2017.

Em outras palavras, segundo a Abrafood, a constatação sobre a fragmentação da indústria do alho no Brasil para fins de abertura da presente revisão pareceria levar em conta somente os dados contidos na petição sobre a quantidade de produtores nacionais, com base nas estimativas das associações do setor, sem, contudo, remeter-se a qualquer análise sobre a concentração dessa produção.

Essa avaliação, além de indevida, destoaria da prática do Decom em casos passados. A título de exemplo, na investigação de dumping contra as importações de malhas de viscosa da China, de 2011, o Departamento identificou 41 produtoras nacionais (além das cinco peticionárias). Ainda assim, no referido caso, a produção nacional não foi considerada indústria fragmentada, já que cinco fabricantes concentravam a maior parte da produção e detinham suficiente representatividade. Dessa forma, ainda que o setor fosse composto por um número elevado de produtoras domésticas do produto em questão, havia concentração da produção em poucos e grandes players, que apresentaram questionários para a determinação do dano à indústria doméstica, fato que desconfiguraria o enquadramento como indústria fragmentada.

Na mesma manifestação, a Abrafood questionou a alegação da peticionária de que a indústria nacional de alho seria caracterizada por uma produção pulverizada, de agricultura familiar, sendo composta por mais de 4 mil produtores domésticos, e apontou que essa informação seria incompleta e tendenciosa.

A estrutura de agricultura familiar corresponderia a uma pequena parcela do cultivo do alho no Brasil, em termos de volume produzido. Na realidade o que se veria seria uma concentração da maior parte da produção em grandes agricultores.

"O cultivo envolve grandes e pequenos produtores e o crescente aumento da área plantada reflete a sua importância na cadeia produtiva de hortaliças. Mas trata-se de um cenário relativamente recente: até a metade da década de 50, o cultivo de alho no Brasil era uma atividade "de fundo de quintal", e base de troca com outros produtos. Os tempos mudaram e hoje, em algumas regiões, o alho é uma cultura extensiva, ombreado com soja e milho, por exemplo, em áreas de até 300 hectares."

Sendo assim, existiria número vultoso de produtores nacionais de alho no Brasil e esse número elevado seria devido ao fato de existir uma estrutura de produção familiar no setor. Contudo, alega a Abrafood, a maior parte do volume de produção não estaria baseada nessa estrutura de produção.

A parte alegou que por conhecimento de mercado, sabe-se que cerca de 60% da produção nacional estaria atualmente concentrada em poucos grandes players, que costumariam também comprar e revender dos pequenos produtores. As grandes empresas agricultoras, que seriam mais representativas que a soma de todos os pequenos produtores familiares, seriam caracterizadas, por exemplo, por áreas massivas de cultivo e alta tecnologia no plantio e processamento do alho.

A Abrafood apontou que em rápida pesquisa teria sido possível identificar quatro grandes produtoras de alho (com fortes indícios de deterem importante parcela da produção nacional), considerando reportagens veiculadas em fontes públicas e de notável credibilidade:

Agrícola Wehrmann: empresa localizada em Cristalina (GO) e citada em diversas fontes como grande produtora brasileira de alho:

" 'A Wehrmann utiliza alta tecnologia de produção, envolvendo máquinas de última geração, câmaras frias e um sistema de irrigação eficiente.'

Fonte: Página web da Wehrmann (Anexo 2)

'A Wehrmann é a maior produtora brasileira de alho e se destaca também na produção de demais hortaliças e na pesquisa genética de grãos.'

Fonte: AgroBrasília (Anexo 3)

'A Agrícola Wehrmann, que responde por 12% da produção brasileira de alho, tem 4 mil hectares plantados com alho, batata, cebola e emprega 2 mil pessoas'

Fonte: Valor Econômico (Anexo 4)

'Apesar dos avanços tecnológicos, o plantio ainda precisa ser feito de forma manual. Só nesta fazenda, mais de 200 funcionários colocam cada semente no solo. Ao todo estão sendo plantados 430 hectares, a mesma área do ano passado, mas a expectativa de colheita é maior.'

Fonte: Globo Rural/G1 (Anexo 5)"

Fortaleza Agronegócios: empresa localizada em São Gotardo (MG) e, segundo vídeo institucional, possuiria 170 hectares destinados à plantação de alho (tendo em conta uma média de 15 ton/ha, inferir-se-ia que produzam anualmente cerca de 25,5 mil toneladas de alho).

Yamashita: empresa localizada em Alto Paranaíba (MG) e apontada como grande produtora brasileira de alho:

" 'Em uma propriedade no município de Rio Paranaíba, região do Alto Paranaíba, a colheita do alho está no auge. A safra está muito boa e 170 pessoas trabalham na colheita. O produtor Mário Yamashita plantou 126 hectares da variedade ito, que é roxa, e deve colher mais de 20,3 mil toneladas.'

Fonte: Globo Rural/G1 (Anexo 6)"

Igarashi: originalmente estabelecida na Bahia, em transferência para Goiás, teria sido apontada como maior produtora de alho do mundo:

" 'Os representantes da Igarashi, maior produtora individual de alho do mundo, pontuaram que a expectativa do grupo é plantar 500 hectares de alho na Bahia. A produção tem impacto significativo na economia do estado, pois pode gerar cerca de 3.600 empregos, entre diretos e indiretos, com uma produção de 26 mil quilos de alho e faturamento de aproximadamente R\$ 170 milhões.'

Fonte: Site do Deputado Eduardo Salles (Anexo 7)"

A Abrafood apontou que ainda que algumas das reportagens reproduzidas acima não sejam atuais, se tomado em conta o volume produzido de alho pela indústria nacional em P5 - de cerca de 133 mil toneladas (que foi o maior no período de revisão ora considerado) -, apenas as 4 empresas citadas seriam detentoras de 66% do mercado nacional.

Dessa forma, haveria fortes indícios de que a indústria doméstica, ao contrário do que alega, poderia ter apresentado questionários na presente revisão, já que algumas poucas produtoras reuniriam representatividade muito superior aos 25% da produção nacional, cumprindo, assim, os requisitos dos §§2º e 6º do Art. 37 do Decreto nº 8.058/2013.

Nesse cenário, prosseguiu, a classificação dessa indústria como fragmentada e o uso de dados secundários na análise de dano não seriam apropriados e a informação primária, nesse sentido, deveria ser uma melhor informação disponível. A parte questionou, assim, o motivo pelo qual a ANAPA e as Associações Estaduais teriam recorrido a dados secundários, repletos de inconsistências, de periodicidade incompatível ao período de revisão e baseados em meras estimativas sem qualquer fundamentação concreta, quando teriam posse de dados de fonte primária e referentes ao período investigado.

A Abrafood alegou que, infelizmente, os elementos de prova necessários para a adequada avaliação da concentração da produção acima abordada fugiriam à alçada e possibilidade de coleta por partes interessadas, que não teriam o poder - como a autoridade investigadora - de solicitar informações às empresas e associações de classe concernentes.

Sendo assim, seria fundamental que a autoridade investigadora não se restringisse aos elementos de prova carreados aos autos pela peticionária, mas exercitasse o dever que tem, como autoridade administrativa investigadora, de buscar a verdade material e emitir determinações objetivas e baseadas em elementos de prova (provas positivas).

4.2.2Das manifestações sobre o caráter fragmentário da indústria doméstica após a Nota Técnica de fatos essenciais

Em sua manifestação final, protocolada em 26 de agosto de 2019, a Abrafood reiterou a linha argumentativa apresentada em 8 de março de 2019, alegando que a autoridade investigadora não teria observado a normativa que rege a matéria, à luz dos dispositivos previstos no art. 37 do Decreto nº 8.085/2013, no Decreto nº 9.107/2017 e, ainda, nos arts. 1º, 4º e 16 da Portaria SECEX 41/2018, que somente permitiriam caracterizar uma indústria como fragmentada por meio de um exame objetivo do perfil dos empreendimentos e da produção, não meramente pelo número de empresas em território nacional. Assim, de acordo com a entidade, enquanto o Decreto nº 9.107/17 estabeleceria que a decisão da autoridade deve levar em conta o porte dos produtores nacionais, o Decreto nº 8.058/13 determinaria que os apoiadores da petição devem necessariamente informar seus dados de produção e venda, entendimento que seria reforçado pela Portaria SECEX nº 41/2018.

A Abrafood observou que a petição apresentada pela ANAPA não fez menção sobre o suposto caráter fragmentário dessa indústria, aportando apenas estimativa do número de produtores e de sua localização geográfica, sem fornecer detalhes sobre o volume de produção dos principais produtores domésticos.

Como consequência, não haveria, no Parecer de Abertura, "ao arremio da legislação", argumentação ou análise objetiva sobre a decisão da SDCOM de que se trata efetivamente de uma indústria fragmentada, que levou em conta somente a quantidade de produtores nessa determinação.

A Abrafood ponderou que "não há na legislação cláusula que desobrigue a autoridade a analisar este aspecto de forma objetiva em casos de revisão".

A entidade reiterou as críticas à ANAPA, que teria apenas reproduzido estudo do IBGE, segundo o qual no Brasil haveria 40.703 estabelecimentos no negócio de alho e reiterado o número apresentado de 4.870 produtores, o que representaria, para cada produtor, mais de oito estabelecimentos em média. A ANAPA, prossegue a Abrafood, não teria feito qualquer comentário sobre a metodologia utilizada para realizar seu ajuste, que reduziu em quase 90% o número de produtores indicados pelo IBGE. Como a associação não divulga os dados dos principais produtores, a ABRAFOOD seria levada a pensar que "a ANAPA subestima consideravelmente o número de produtores".

A entidade contestou ainda a alegação da ANAPA, segundo a qual a maior parte dos produtores seria de pequeno porte, praticantes de agricultura familiar, citando trecho de artigo de 2010, intitulado "Uma abordagem sobre a Agricultura Familiar, Pronaf e a modernização da agricultura no Sudoeste do Paraná na década de 1970". Seus autores, de acordo com a Abrafood, "discutem como a definição de agricultura familiar se refere tão somente a uma produção que se define como 'a gestão, a propriedade e a maior parte do trabalho, vêm de indivíduos que mantêm entre si laços de sangue ou de casamento", além de apresentar diferentes categorias de agricultura familiar. Em face da falta de dados claros sobre os associados da ANAPA, não seria "possível esclarecer de que tipo de produção familiar a associação se refere".

A Abrafood apontou, ainda, "erros grotescos" na tabela apresentada pela ANAPA acerca da área cultivada em hectares.

Nessa linha, a entidade alegou que fragmentação suporia uma distribuição homogênea dos volumes produzido e vendido entre muitos produtores e reiterou seu entendimento de que grande número de produtores não significaria fragmentação. Questionou por que razão a ANAPA não teria apresentado indicadores de concentração, "como os índices CRn ou Herfindahl-Hirschman", ou dados segregados da produção e das vendas dos principais produtores. Aduziu, ainda, que informações específicas sobre seus



associados ficaram limitadas às empresas Agrícola Werhmann; Fortaleza Agronegócios, Yamashita e Igarashi.

A Abrafood calculou que essas quatro empresas, "com 1.030,27 ha cultivados... poderiam ter produzido até 22.665,94 toneladas de alho em 2017, ou 18,75% do total indicado pela ANAPA". Nesse sentido, questionou por que esses produtores não teriam fornecidos dados para instrução do pleito da ANAPA, à luz do previsto no §7º do art. 37 do Decreto 8.058/2013.

De outra parte, a entidade questionou os dados apresentados pela ANAPA sobre essas associadas, uma vez que "com exceção do grupo Fortaleza, não está claro se as áreas plantadas de todas as empresas desses grupos estão contabilizadas".

A SDCOM não teria escapado dos erros e da confusão realizados pela peticionária, uma vez que teria utilizado, de um lado, dados do IBGE na Nota Técnica (que indicam a existência de mais de 40 mil produtores nacionais) e, por outro, dados da ANAPA na avaliação de representatividade da peticionária.

Reiterou, por fim, que a ANAPA, "ao não indicar os principais produtores de alho, bem como os dados de produção que permitam avaliar seus respectivos portes", teria incorrido em "grave descumprimento da legislação antidumping".

A ANAPA, em manifestação final protocolada em 23 de agosto de 2019, reforçou o caráter fragmentário dessa indústria, comprovado, de acordo com a associação, pelos dados do IBGE e pelos documentos juntados, por exemplo, o da EMATER/RS, além dos dados das empresas alegadamente concentradas.

De acordo com a peticionária, a alegação de concentração seria "completamente fantasiosa", "pois as notícias apresentadas são genéricas, e relatam o plantio de várias culturas, inclusive alho".

A Trans-High e a Foreign Trading, em suas respectivas manifestações finais, protocoladas em 26 de agosto de 2019, reiteraram entendimento de que não existiria permissão legislativa, nem no Decreto nº 8.058/2013, nem na Lei nº 9.107/2017, para a não apresentação de dados primários por parte da indústria doméstica. As exportadoras reconheceram o caráter fragmentário da indústria brasileira de alho. Entretanto, os benefícios advindos do tratamento como indústria fragmentada, previstos no art. 37 do Decreto nº 8.085/2913, se refeririam, de acordo com as exportadora chinesas, especificamente à possibilidade de a autoridade investigadora aceitar petição contendo dados relativos a parcela inferior a 25% da produção nacional do produto similar no período de análise do dumping, e não à não apresentação de dados primários.

Em manifestação de 26 de agosto de 2019, a Câmara Chinesa do Alho - CCA arguiu que parte das informações fornecidas pelo IBGE, em resposta ao Ofício nº 2810/2019/CGMC/SDCOM/SECEX, teriam sido obtidas do Censo Agropecuário de 2006, e o

IBGE teria divulgado, no entanto, alguns dados preliminares do Censo Agropecuário de 2017, de forma tal que os dados sobre o número de produtores, a produtividade e a área colhida seriam referentes ao Censo de 2017. Quanto aos tópicos de segmentação entre agricultura familiar e o agronegócio, e a concentração da produção de alho, o IBGE teria usado como referência os dados do Censo Agropecuário de 2016.

Com relação às consultas da SDCOM sobre os produtores domésticos, os dados do IBGE seriam bastante abrangentes, por incluir não apenas produtores especializados de alho, mas também produtores esporádicos.

A CCA disse entender que a análise das informações fornecidas pelo IBGE em relação a 2017 mostrariam uma realidade produtiva completamente diferente da alegada pela ANAPA. Enquanto o Estado de Santa Catarina possuiria uma produção fragmentada, com mais de 3.500 unidades produtoras, o Estado de Goiás possuiria apenas 68. No entanto, a produção dos dois Estados seria da mesma magnitude: da ordem de 22.276 toneladas de alho em 2017, para Santa Catarina; e de 22.500 toneladas, para Goiás.

Para a CCA, a concentração da produção de alho no Estado de Goiás estaria claramente demonstrada. Poucos produtores seriam responsáveis por uma quantidade considerável de produção de alho. Em 2017, a produção de alho do Estado de Goiás seria correspondente a 8,36% da produção nacional, com cada estabelecimento em Goiás produzindo, em média, 375 toneladas de alho no ano, enquanto a média brasileira seria de 7,4 toneladas de alho por unidade produtora.

A CCA destacou que, a respeito da resposta da ANAPA ao Ofício nº 2.811/2019/CGMC/SDCOM/SECEX, segundo a qual a Associação Brasileira teria apresentado informações sobre quatro grandes produtores de alho, a Nota Técnica de fatos essenciais teria afirmado que as porcentagens correspondentes a cada empresa seriam significativamente mais baixas e não corresponderiam aos dados enviados pela Abrafood. Para a CCA, no entanto, as grandes empresas brasileiras produtoras de alho não declarariam seu caráter de grandes produtores, ou suas respectivas participações na produção nacional, por estarem interessadas em bloquear a concorrência internacional. As grandes empresas produtoras de alho deveriam enviar respostas ao questionário, receber verificações in loco e colaborar efetivamente com os procedimentos de investigação. A Câmara questionou, então, se a parcela de produção de algumas empresas, se considerada toda a produção nacional, seria grande o suficiente para envio e verificação de dados.

Para a CCA, esta investigação de revisão de final de período teria se tornado "um quebra-cabeça sem nenhum sentido técnico". A análise da SDCOM teria ficado prejudicada e "claramente" não refletiria a realidade do período de revisão.

4.3Dos comentários da SDCOM

Com relação às manifestações da Abrafood e da CCA de que não haveria no Parecer de início argumentação ou análise objetiva sobre a decisão da SDCOM de que se trataria efetivamente de uma indústria fragmentada, a Subsecretaria faz referência à resposta do IBGE ao Ofício nº 2.810/2019/CGMC/SDCOM/SECEX, a qual trouxe os dados do Censo Agropecuário de 2006.

No Parecer de início, considerou-se como 4.870 o número de produtores de alho, conforme apontado pela ANAPA. Entretanto, o número de produtores apontado pelo IBGE com base no Censo Agropecuário de 2006 chega a 38.130, quase oito vezes mais do que o número originalmente citado pela peticionária.

Cabe ressaltar que o Censo considera parâmetros diferentes das PAMs - Pesquisas Agrícolas Municipais e LSPAs - Levantamentos Sistemáticos da Produção Agrícola: Pesquisas Mensais de Previsão e Acompanhamento das Safras Agrícolas no Ano Civil, já que estas não computam propriedades rurais menores do que um hectare ou produções abaixo de uma tonelada. No Censo, são computadas todas as propriedades rurais, independentemente de seu tamanho. Por sua ampla abrangência, entende-se que o número é mais amplo do que os números constantes nas demais pesquisas do IBGE e dos associados da ANAPA.

Além do cômputo total de produtores de alho, o IBGE apresentou ainda uma tabela com a segmentação entre produtores dentro dos conceitos de agricultura não familiar e de agricultura familiar, a qual é apresentada a seguir:

Tabela 2237 - Produção, Venda, Valor da produção e Área colhida da lavoura temporária nos estabelecimentos agropecuários, com agricultura familiar e não familiar, por produtos da lavoura temporária, condição produtor em relação às terras, grupos de atividade econômica, grupos de área total e grupos de área colhida - (MDA)

Variável - Número de estabelecimentos agropecuários (Unidades)

Grupos de área total - Total

Grupos de área colhida - Total

Ano - 2006

Produtos da lavoura temporária - Alho

Condição do produtor em relação às terras - Total

Grupos de atividade econômica - Total

Grande Região	Agricultura não familiar		Agricultura familiar (Lei 11.326/2006)		Total de produtores
Norte	5	11%	40	89%	45
Nordeste	193	8%	2.211	92%	2.404
Sudeste	888	13%	5.704	87%	6.592
Sul	2.411	8%	2.6431	92%	28.842
Centro-Oeste	50	20%	197	80%	247

Antes da análise da tabela, convém recorrer à definição constante do art. 3º da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006, acerca da definição de agricultor familiar:

"Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes

requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

(...)

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família."

A seguir, segue a definição de módulo fiscal, constante no sítio eletrônico da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa, órgão do Ministério da Agricultura, Pecuária e

Abastecimento:

"Módulo fiscal é uma unidade de medida, em hectares, cujo valor é fixado pelo INCRA para cada município levando-se em conta:

(a) o tipo de exploração predominante no município (hortifrutigranjeira, cultura permanente, cultura temporária, pecuária ou florestal);

(b) a renda obtida no tipo de exploração predominante;

(c) outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada;

(d) o conceito de 'propriedade familiar'. A dimensão de um módulo fiscal varia de acordo com o município onde está localizada a propriedade. O valor do módulo fiscal no Brasil varia de 5 a 110 hectares."

Pode-se observar, a partir da tabela acima, que o percentual de produtores que se encaixam na definição legal de agricultor familiar em nenhuma das grandes regiões teve percentual abaixo de 80%, o que reforça o caráter fragmentário da indústria doméstica.

A SDCOM ressalta que teve que se basear nos dados do Censo de 2006, já que a totalidade dos dados definitivos do Censo Agropecuário 2017 só será disponibilizada em outubro de 2019. Entretanto, alguns dados totais preliminares já estão disponíveis no site do IBGE, dentre eles o número total de produtores por região, o qual chegou a 40.703 no ano referido, correspondente a um aumento de 6,7% em relação ao Censo de 2006.

Como aproximação dos números reais de produtores de alho em 2017 segmentados entre agricultura familiar e não familiar, por região, a tabela a seguir apresenta os percentuais de 2006 extrapolados para o ano de 2017:

Tabela 2237 - Produção, Venda, Valor da produção e Área colhida da lavoura temporária nos estabelecimentos agropecuários, com agricultura familiar e não familiar, por produtos da lavoura temporária, condição produtor em relação às terras, grupos de atividade econômica, grupos de área total e grupos de área colhida - (MDA) - Extrapolação para 2017

Variável - Número de estabelecimentos agropecuários (Unidades)

Grupos de área total - Total

Grupos de área colhida - Total

Percentuais: 2006. Número total: 2017

Produtos da lavoura temporária - Alho

Condição do produtor em relação às terras - Total

Grupos de atividade econômica - Total

Grande Região	Agricultura não familiar		Agricultura familiar (Lei 11.326/2006)		Total de produtores
Norte	1	11%	10	89%	11
Nordeste	161	8%	1.842	92%	2.003
Sudeste	1.317	13%	8.456	87%	9.773
Sul	2.409	8%	26.409	92%	28.818
Centro-Oeste	20	20%	78	80%	98

Assim, considerando o §1º do art. 1º da Portaria SECEX nº 41, de 27 de julho de 2018:

"Art. 1º, §1º. Considera-se indústria fragmentada aquela que envolva um número elevado de produtores domésticos"

Cabe ressaltar ainda, para fins de referência sobre a qualificação de determinada indústria como fragmentada, os incisos e parágrafos do art. 16 da mesma portaria:

"Art. 16. A solicitação de habilitação como indústria fragmentada deverá conter com relação ao produto similar doméstico (...) as seguintes informações (...):

(...)

IV - número de produtores nacionais ou sua estimativa;

V - volume da produção nacional ou sua estimativa;

VI - volume de vendas no mercado brasileiro ou sua estimativa;

VII - distribuição dos produtores nacionais por porte ou sua estimativa, com base no faturamento ou no número de empregados, ou com base em critério comumente adotado no setor produtor;



VIII - distribuição geográfica dos produtores nacionais ou sua estimativa;
IX - existência de associação ou de entidade de classe dos produtores nacionais e número de empresas a ela associadas;
X - listagem dos produtores nacionais conhecidos;
XI - produção individualizada dos produtores nacionais conhecidos referidos no inciso X do caput ou, caso isso não seja possível, a produção individualizada dos maiores produtores nacionais conhecidos;
(...)
§ 1º. As informações elencadas no caput não constituem lista exaustiva e nenhuma delas, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

§ 2º. As informações elencadas no caput deverão ser apresentadas juntamente com os respectivos elementos de prova.

§ 3º. No caso de as informações elencadas no caput serem apresentadas com base em estimativas, a solicitante deverá observar as disposições do art. 53 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho 2013.

A própria dispersão dos produtores nacionais pelas macrorregiões do País, de acordo com os dados do IBGE, demonstra, ao contrário dos questionamentos da CCA, que há sim uma fragmentação da produção nacional de alho, pondo em xeque a validade dos números apresentados pela Abrafood e a contestação apresentada pela CCA sobre a concentração da produção nacional em poucos produtores. Ad argumentando, ainda que exista maior número de produtores em determinado estado do país, importa destacar que a indústria doméstica analisada inclui todo o território nacional, não apenas regiões específicas, razão pela qual não se pode descartar o caráter fragmentário da produção doméstica do produto similar.

Ademais, as alegações de que grandes empresas brasileiras não declarariam seu caráter de grandes produtoras por estarem interessadas em bloquear a concorrência internacional não se sustenta em elementos de prova. A CCA não apresentou, ao longo de toda a fase probatória, tampouco em suas manifestações finais, elementos que fundamentassem sua alegação. Cabe ressaltar que os dados juntados aos autos do processo referentes aos produtores domésticos foram coletados por instituição idônea e são de conhecimento público, não sendo utilizados para fins exclusivos de defesa comercial, razão pela qual não se pode ascerder que as informações coletadas pelo IBGE tenham sido distorcidas com o objetivo de evitar a concorrência internacional e que não haveria sentido técnico nas análises realizadas nesta revisão. As análises realizadas pela SDCOM seguiram o disposto no Regulamento Brasileiro e na normativa internacional, tendo sido respeitado integralmente o caráter técnico e imparcial da investigação conduzida pela autoridade investigadora brasileira.

Com relação à alegação da Abrafood de que haveria concentração de mercado - estimada em 66% da produção de P5 - nas empresas Agrícola Wehrmann, Fortaleza Agronegócios, Yamashita e Igarashi, a partir de informações obtidas pela parte interessada em pesquisas na Internet referentes a diferentes períodos temporais, a Subsecretaria faz referência à resposta ao Ofício nº 2.811/2019/CGMC/SDCOM/SECEX, por meio do qual a ANAPA apresentou as seguintes informações obtidas diretamente junto às quatro empresas (as quais são associadas à ANAPA):

"iii. Agrícola Wehrmann (...) cultivou alho em 2017 em uma área total de 400 hectares, na região de Goiás, representando apenas 3,4% do total plantado no Brasil no mesmo período;

iv. Fortaleza Agronegócios (...) cultivou alho em 2017 em uma área total de 115 hectares, na região de Minas Gerais, representando apenas 1% do total plantado no Brasil no mesmo período;

v. Yamashita (...) cultivou alho em 2017 em uma área total de 115,27 hectares, na região de Minas Gerais, representando apenas 1% do total plantado no Brasil no mesmo período

vi. Igarashi (...) cultivou alho em 2017 em uma área total de 400 hectares, na região de Goiás, representando apenas 3,4% do total plantado no Brasil no mesmo período;

vii. As quatro empresas, no ano de 2017, representam apenas 8,8% da área total".

Observa-se que os percentuais de produção correspondentes a cada empresa são significativamente menores e não correspondem àqueles alegados pela Abrafood, sendo, portanto, insuficientes para afastar a conclusão acerca do caráter fragmentário da indústria de alho no Brasil.

Desta forma, a Subsecretaria refutou as argumentações de que (1) não haveria evidências de que a produção de alho brasileira seja realizada por indústria com característica fragmentada e (2) de que haveria concentração de mercado da indústria brasileira de alho. Assim, com base nessa argumentação foram considerados apropriados os dados secundários para fins de análise de dano, afastando-se a necessidade de informações primárias. Pela própria natureza dessa produção nacional, a utilização de dados primários levaria a uma cobertura limitada da produção nacional e a desarrazoados custos de obtenção de dados. Ademais, os dados disponibilizados pelo IBGE, conforme resposta ao ofício encaminhado àquele instituto pela SDCOM, foram coletados em bases censitárias, não amostrais, indicando uma profunda cobertura da produção nacional.

Conforme já indicado no item 4.1 supra, a referência ao caráter fragmentário da indústria doméstica de alho não se confunde com a classificação como indústria fragmentada necessária para o usufruto de prazo mais flexível para apresentação de petição, tendo em vista que a peticionária recorreu ao rito processual padrão previsto no Decreto nº 8.058, de 2013, e não ao rito possibilitado pelo Decreto nº 9.107, de 2017.

Ademais, como também já indicado no item 4.1 supra, a peticionária não usufruiu das flexibilidades conferidas pelo §7º do art. 37 do Decreto nº 8.058, de 2013, para aceitação de petição contendo dados relativos a produtores domésticas responsáveis por parcela inferior a 25% da produção nacional. Trata-se de uma possibilidade conferida pelo Regulamento Brasileiro a tais produtores. Todavia, isso não significa que, reconhecida como uma indústria fragmentada, a petição apresentada em nome dessa indústria doméstica tenha que conter, obrigatoriamente, dados referentes a produtores responsáveis por menos de 25% da produção nacional - trata-se de leitura equivocada das partes interessadas acerca da normativa brasileira. Outra leitura equivocada é a de que não seria possível aceitar a apresentação de dados secundários em petições de investigação de defesa comercial, uma vez que tal proibição inexistente na normativa brasileira e não se coaduna com a jurisprudência da defesa comercial no Brasil.

Novamente, convém lembrar que a utilização de dados secundários para os indicadores de dano da indústria doméstica faz parte da praxis de defesa comercial no Brasil, desde que as justificativas para tanto estejam presentes. Apenas para ilustrar com casos recentes já mencionados, serão apresentadas a seguir informações públicas de dois casos, um anterior à edição do Decreto nº 9.107, de 2017, e outro posterior à sua edição.

A Resolução CAMEX nº 20, de 1º de março de 2016, que prorrogou o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de calçados originários da China, anterior à edição do Decreto nº 9.107, de 2017, apresentou a seguinte qualificação sobre a definição da indústria doméstica daquele caso:

"4 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

A indústria nacional de calçados é composta por milhares de fabricantes, caracterizando-se, portanto, como indústria altamente fragmentada.

À luz da dificuldade em se obter dados de todos os produtores domésticos fabricantes de calçados, já que são milhares de micro, pequenos, médios e poucos grandes produtores, definiu-se como indústria doméstica os produtores domésticos de calçados representados pela peticionária ABICALÇADOS. Como a ABICALÇADOS é entidade com abrangência nacional, entendeu-se que é capaz de representar os interesses da indústria brasileira de calçados, além de ter contado com o apoio de inúmeros sindicatos, conforme é possível constatar nos autos do processo.

Muito embora tenham sido utilizados os dados do estudo elaborado pelo Instituto de Estudos e Marketing Industrial - IEMI, e dados de alguns produtores domésticos no início da revisão, concluiu-se pela utilização dos dados compilados das pesquisas do IBGE em sua determinação preliminar por se tratar de uma fonte oficial do Governo brasileiro e cujos dados são públicos e de fácil acesso às partes interessadas na revisão em apreço.

Dessa forma, os dados considerados para fins de determinação final de retomada ou continuação de dano à indústria doméstica referem-se ao setor de calçados como um todo e foram compilados nas pesquisas PIA-Empresa e PIA-Produto do IBGE.

A decisão pela utilização dos dados das pesquisas do IBGE trouxe algumas implicações. A principal delas é que tais dados referem-se ao setor calçadista brasileiro como um todo, não sendo possível extrair dos dados gerais do IBGE informações relacionadas aos calçados excluídos do escopo da revisão.

Importante registrar a possibilidade de utilização dos dados agregados do setor, com vistas à determinação de dano à indústria doméstica, conforme previsão contida no §6º do art. 32 do Decreto no 8.058, de 2013:

§ 6º Não sendo possível a identificação individualizada dessa produção, os efeitos das importações objeto de dumping serão determinados com base na produção do grupo ou gama de produtos que, definido na forma mais restrita possível, inclua o produto similar doméstico e para o qual os dados necessários possam ser apresentados.

Conforme abordado em sede de determinação preliminar, a Alpargatas requereu sua qualificação como indústria doméstica no presente caso. Para tanto, apresentou informação de que seria a maior empresa do setor calçadista na América Latina, empregando cerca de 19 mil pessoas e inúmeras unidades de produção e distribuição no Brasil e Argentina. Reforçou que a imensa quantidade de calçados vendidos no Brasil seriam de produção nacional. Mencionou que a empresa importou o produto objeto da revisão, mas em proporção irrisória frente a produção local. Após indeferimento da participação da Alpargatas, com base no ofício nº 02.147/2015/CGMC/DECOM/SECEX, a empresa reiterou seu pedido apresentando, assim, novos elementos de prova corroborando os volumes importados de calçados, por meio de memória de cálculo, permitindo, a confirmação das informações prestadas.

Assim sendo, reconheceu-se a Alpargatas como indústria doméstica por meio do Ofício nº 2.581/2015/CGMC/DECOM/SECEX. (grifo nosso)

A Circular SECEX nº 5, de fevereiro de 2019, que encerrou a revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações de leite em pó da União Europeia e da Nova Zelândia sem a prorrogação da referida medida, posterior à edição do Decreto nº 9.107, de 2017, apresentou a seguinte qualificação sobre a definição da indústria doméstica daquele caso:

"4 DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

4. Da indústria fragmentada

Segundo os dados do último Censo Agropecuário (2006), feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), disponível eletronicamente no sítio: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/51/agro_2006.pdf, acessado em 6 de novembro de 2017, a indústria nacional de leite in natura é composta por 1.349.326 estabelecimentos, presentes em todas as regiões do País, conforme quadro a seguir: Estabelecimentos Produtores de Leite de Vaca

Região	Número de Estabelecimentos
Norte	87.732
Nordeste	410.035
Sudeste	310.257
Sul	413.764
Centro-Oeste	127.538
Brasil (Total)	1.349.326

Além disso, como apontado pela peticionária, a produção de leite in natura no Brasil, tendo como base os sistemas produtivos, abrange produtores de diferentes portes:

a) produção de subsistência: estabelecimentos com rebanhos menores que 30 vacas, com produção por animal inferior a 4 litros por dia e produção média diária inferior a 50 litros por produtor;

b) produção em base familiar: estabelecimentos com rebanhos entre 20 e 70 vacas, com produção por animal entre 4 e 8 litros por dia e produção média diária variando entre 50 e 500 litros por produtor;

c) produção semintensiva: estabelecimentos com rebanhos entre 20 e 100 vacas, com produção por animal entre 8 e 12 litros por dia e produção média superior a 200 litros por dia;

d) produção especializada: estabelecimentos com rebanhos de 50 a 200 vacas, produzindo em média, de 12 a 17 litros/vaca/dia e volume total maior que 500 litros diários;

e) produção intensiva: estabelecimentos com rebanhos de mais de 200 cabeças, produtividade acima de 17 litros/vaca/dia, volume diário superior a 3.000 litros por unidade.

A peticionária também apresentou informações do estudo realizado pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), em 2014, que buscou caracterizar as regiões em que há concentração de pecuária leiteira. O estudo ranqueou as microrregiões produtoras, consolidando-as em quatro grupos, sendo que cada grupo representava em torno de 25% da produção nacional, de acordo com a produção de leite por área. Os grupos foram classificados em alta produção, média alta, média baixa e baixa produção de leite:

a) região A: localizada no Sudeste, abrange o Sul/Sudoeste, Oeste, Central, Zona da Mata, Campo das Vertentes e Vale do Rio Doce do estado de Minas Gerais e as regiões limítrofes com São Paulo, Rio de Janeiro e Espírito Santo. Nessa região se destacaram 83 microrregiões que produziram 9 bilhões de litros de leite, representando 28% do leite brasileiro, com rebanho de 5,8 milhões de cabeças e produtividade por animal de 1.547 litros/vaca/ano;

b) região B: unida à região A, formada por todo o sul do estado de Goiás, o Triângulo Mineiro e o noroeste de São Paulo, possuindo 24 microrregiões, produção de 4 bilhões de litros de leite e rebanho de 3 mil cabeças, produtividade média de 1.322 litros/vaca/ano.

c) região C: localizada no Sul do País, concentrando o maior número de microrregiões mais produtivas, abrangendo, principalmente, o norte do Rio Grande do Sul, oeste de Santa Catarina e sudoeste do Paraná. Produção de cerca de 10 bilhões de leite, representando cerca de 30% da produção nacional. Produtividade média de 2.628 litros/vaca/ano.

d) região D: abrangendo o Nordeste, principalmente Agreste dos estados de Alagoas, Pernambuco e o Sertão do Sergipe, com produção de 1,4 bilhões de litros de leite e produtividade média de 1.613 litros/vaca/ano.

Diante do exposto, dado ao grande número de produtores, aos diferentes portes de produtores e à pulverização em todo território nacional, conclui-se que a indústria nacional de leite in natura caracteriza-se como indústria fragmentada, nos termos §1o do art. 1o do Decreto no 9.107, de 26 de julho de 2017. (grifo nosso)

Portanto, resta patente que a justificativa da fragmentação da produção doméstica já foi utilizada em processos anteriores conduzidos por esta autoridade investigadora, tanto antes como após a edição do Decreto nº 9.107, de 2017, quando as características do caso concreto eram adequadas para justificar a utilização de fontes secundárias.

Nesses casos, a utilização de dados secundários confiáveis - como os dados do IBGE, empregados nos casos de alho, leite em pó e calçados - é inclusive mais adequada do que a utilização de dados primários de poucos produtores selecionados, tendo em vista que a representatividade desses produtores será necessariamente baixa. Ademais, os custos para as peticionárias e para a própria autoridade investigadora de lidar com um número expressivo de questionários seriam inviáveis. Caso não fosse possível a utilização de dados secundários, o acesso de determinados setores da produção nacional aos instrumentos de defesa comercial restaria inviabilizado.

O grau de pulverização da produção no caso em tela foi comprovado. Conforme já exposto por dados do IBGE, verifica-se que em nenhuma das grandes regiões houve percentual de agricultura familiar abaixo de 80%.

A Abrafood equivocou-se ao fazer referência, do art. 37 do Decreto 8.058, relativo ao Capítulo V - Da Investigação, no que se refere à chamada regra de standing (grau de apoio), a qual refere-se à aplicabilidade da petição para investigações originais, e não a revisões de final de período.

Vejamos o art. 94, relativo ao Capítulo VIII - Da Revisão dos Direitos Antidumping e dos Compromissos de Preço:



"Art. 94. As revisões previstas deste Capítulo obedecerão, no que couber, ao disposto nos Capítulos I, II, III, X a XIV e aos princípios, prazos e procedimentos estabelecidos no Capítulo V, a menos que disposto de maneira distinta neste Capítulo. Já a subseção II - Da Revisão de Final de Período do mesmo capítulo dispõe:

"Art. 110. A revisão de final de período deverá ser solicitada pela indústria doméstica ou em seu nome, por meio de petição escrita, devidamente fundamentada, acompanhada de indícios de que a extinção do direito antidumping levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente." Ou seja, para fins de petição de revisão de final de período, não se aplicam as disposições referentes ao grau de apoio constantes no art. 37, não havendo a necessidade que sejam consultados outros produtores domésticos que compõem a indústria doméstica, nem vale a referência a 25% da produção nacional, mencionada pela parte, no caso de indústria fragmentada.

A Abrafood alegou que "fragmentação supõe uma distribuição homogênea dos volumes produzido e vendido entre muitos produtores", mas a SDCOM aponta que esta definição não consta na normativa brasileira de defesa comercial. Trata-se tão somente de uma interpretação peculiar sugerida pela parte interessada.

Com relação a erros apontados pela Abrafood em tabelas apresentadas pela peticionária relativas a determinadas médias, a Subsecretaria aponta que tais informações não foram utilizadas pela autoridade investigadora para fins de determinação final. Logo, não há relevância da questão. Em função da análise conjunta dos dados obtidos junto ao IBGE, os quais, conforme já apontados anteriormente, confirmam o caráter fragmentário da indústria doméstica, considera-se a questão superada.

Por fim, sobre o questionamento da Abrafood sobre os dados fornecidos pela ANAPA referentes às empresas Werhman, Fortaleza, Yamashita e Igarashi, entende-se que a suposta concentração da produção nacional foi refutada pelas informações fornecidas pelos próprios produtores, o que é condizente com a distribuição da produção nacional verificada por meio dos dados do IBGE utilizados neste processo de revisão. Ademais, o fato de algumas empresas fornecerem dados acerca de sua produção nacional não invalida a conclusão de que não seria factível obter dados primários dos milhares de produtores de alho existentes no país.

Logo, conclui-se que: i) resta garantida a confiabilidade dos dados da produção nacional de alho obtidos junto ao IBGE, principal provedor de informações estatísticas do País; ii) a indústria nacional de alho possui caráter fragmentado, uma vez que é composta por milhares de produtores, dispersos por todo o território nacional e de distintos portes, além de ser caracterizada pela relevância da agricultura familiar; e iii) devem ser refutadas as alegações das partes interessadas - em especial a Abrafood e a CCA - que buscam desqualificar a confiabilidade dos dados utilizados nesta revisão.

4.4Da conclusão acerca da indústria doméstica

Portanto, para fins de avaliação da probabilidade da retomada/continuação do dano, na hipótese de extinção do direito antidumping em questão, considerou-se como indústria doméstica a totalidade dos produtores nacionais, representados pela ANAPA.

5DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DUMPING

Segundo o art. 106 do Decreto nº 8.058, de 2013, para que um direito antidumping seja prorrogado, deve ser demonstrado que sua extinção levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

Para fins do início da revisão, utilizou-se o período de abril de 2017 a março de 2018, a fim de se verificar a existência de indícios de probabilidade de continuação/retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de alho, originárias da China.

De acordo com os dados detalhados de importação disponibilizados pela RFB, as importações brasileiras de alho originárias da China somaram [RESTRITO] toneladas no período de abril de 2017 a março de 2018.

5.1Da existência de indícios de dumping durante a vigência do direito

5.1.1Do Valor Normal para efeito de início de revisão

De acordo com item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto.

Para fins de início da investigação, optou-se pela construção do valor normal na Argentina, com base em metodologia proposta pela peticionária, acompanhada dos documentos e dos dados prontamente disponíveis. Os dados fornecidos na petição foram fornecidos pela ASOC.A.MEN - Asociación de Productores, Empacadores y Exportadores de Ajos, Cebollas y Afines de la Provincia de Mendoza. O valor normal foi construído a partir de valor razoável dos custos de lavoura, embalagem e vendas, bem como de um montante a título de lucro. Não foram apresentados dados acerca de despesas operacionais.

A utilização da Argentina para a construção do valor normal foi justificada com base nas seguintes informações:

O país está entre os maiores produtores mundiais: em 2016, foi o 12º, conforme dados da Food and Agriculture Organization of the United Nations - FAO;

De acordo com a peticionária, o alho produzido e comercializado pela Argentina é de alta qualidade, de acordo com o padrão que se exporta para os principais mercados do mundo e, justamente por isso, possui características semelhantes tanto ao alho brasileiro quanto ao alho chinês, eis que todos concorrem no mesmo mercado;

O fato de a Argentina ser importante produtor, ter boa produtividade e produzir alho de qualidade faz com que o país tenha, em decorrência, grande relevância no comércio internacional do produto, o que se traduz na constatação de que, ao longo dos últimos cinco anos, a Argentina ocupou o 3º posto entre os maiores exportadores mundiais, atrás apenas da China e da Espanha, conforme dados do Trademap;

Pela sua importância e tradição, além da qualidade do produto comercializado, a Argentina exporta alho para todas as regiões do mundo (fonte: Trademap);

A Argentina é importante mercado consumidor, já que mais da metade da sua produção é para consumo no mercado interno (fontes FAO e Trademap); e

Os dados da Argentina já foram utilizados nos procedimentos anteriores de revisão antidumping relativos a esse mesmo produto, o alho.

O valor normal para a China, para fins de início da investigação, foi construído a partir das seguintes rubricas:

Custo lavoura: mão de obra, sementes, defensivos, energia elétrica, combustíveis e serviços, outros insumos, manutenção, impostos diretos, custos fixos e lucro;

Custo de embalagem: transporte, alho a ser embalado, descarte, mão de obra, combustíveis e energia, produtos químicos, insumos de embalagem, sistema de mitigação de riscos, resfriamento, impostos diretos, manutenção, custos fixos e lucro.

Para construção do valor normal, a peticionária utilizou os dados fornecidos pela ASOC.A.MEN relativos aos custos de duas etapas da produção de alho, a saber, a etapa da lavoura (plantio e colheita) e a etapa da embalagem. Cabe ressaltar que não foram apresentados dados referentes às despesas operacionais necessárias para comercializar a produção de alho.

A etapa de lavoura consiste em dados de produção de uma fazenda de 30 hectares com manejo técnico agrônomico tradicional. O rendimento de "alho úmido" (alho com folhas e raízes) é de 23.542,9 kg / ha. Esse rendimento de alho úmido de 23.542,9 kg / ha é então transformado em 8.240 kg / ha de alho seco, sem folhas, nem raízes e descascado, denominado alho comercial. O volume total produzido de alho comercial na Argentina é de 247.200 kg.

A ASOC.A.MEN aponta que a Argentina é o único lugar no mundo onde o produtor tem a opção de vender sua produção de duas formas basicamente, como "alho verde ou úmido", recém-colhido, ou "alho seco ou comercial", depois de ter

passado por um processo de secagem. Estes produtos têm, portanto, preços diferentes. A razão pela qual o produtor vende "alho verde ou molhado" antes é ter financiamento. Os valores considerados para fins de apuração do valor normal foram os relativos à produção de alho seco (comercial).

Cabe ressaltar que, com relação às rubricas apresentadas para a etapa de lavoura, os impostos presumidamente indiretos foram excluídos do cálculo. Desta forma, foram excluídas as rubricas "imp. Sobre combustibles líquidos", "Tasa Específica sobre el Gas Oil" e IVA.

A associação argentina apresentou esclarecimento em que aponta que os "costos de capital" incluem "reinversión" e "amortización del capital", os quais corresponderiam respectivamente às rubricas depreciação e custo de oportunidade.

O custo de oportunidade foi conceituado pela ASOC.A.MEN como o valor que o agricultor deixa de ganhar com o dinheiro investido na produção de alho. Para atribuir custo a este item, é normalmente usada a taxa de juros bancária.

Dessa forma, a autoridade investigadora considerou os "costos de capital" como custos fixos, os quais incluíram a depreciação, e desconsiderou o custo de oportunidade ("amortización del capital").

Sobre o subtotal resultante foi calculado o lucro do produtor com base no percentual de 9,58% apresentado, obtendo-se um preço de 16,50 ARS por kg de alho seco, conforme descrito na tabela abaixo:

Custos Lavoura Em ARS/kg	Valores totais	Qtde produzida	Valor por kg
Mão de obra	1.944.783	247.200	7,86
Sementes	693.837	247.200	2,80
Defensivos	326.672	247.200	1,32
Energia elétrica, combustíveis e serviços	92.388	247.200	0,37
Outros insumos	69.000	247.200	0,27
Manutenção	12.739	247.200	0,05
Impostos e direitos	555.772	-	2,24
Custos fixos	27.165	247.200	0,11
SUBTOTAL	3.695.190	247.200	15,05
LUCRO			1,44
TOTAL LAVOURA			16,50

A etapa seguinte é a embalagem, a qual considerou o modelo típico de galpão de embalagem mediano tradicional argentino, o qual tem capacidade produtiva de 5.173.117 kg de alho úmido e 1.936.000 kg de alho comercial, o que corresponde à aquisição da produção de várias fazendas.

Com relação às rubricas do custo de embalagem, cabe ressaltar que esta etapa partiu do valor de alho seco de 14,38 ARS/kg, o qual foi utilizado pela autoridade investigadora em substituição ao valor de 16,50 ARS/kg calculado como valor do alho seco na lavoura, constante da tabela anterior. Os dados do custo de embalagem foram considerados mais representativos, por serem relativos a quantidades maiores, além de propiciarem um cálculo mais conservador para fins de início de investigação.

A rubrica "descarte" apresentada pelo empacotador foi mantida conservadoramente com sinal negativo, pois presumiu-se que tenha tido efeito de reduzir o custo de produção.

Com relação à mão de obra, o valor apresentado foi corrigido para 10.499.456 ARS pois os subtotais apresentados não permitiam chegar ao total de 12.917.962 ARS reportado pela associação argentina.

Cabe ressaltar que o sistema de mitigação de riscos, por definição é um conjunto de medidas para minimizar o risco de pragas, com o objetivo de reduzir o impacto destas nos diversos tipos de lavouras, tendo como principal finalidade possibilitar ao produtor a manutenção de sua atividade e comercialização

Da mesma forma que para a etapa lavoura, não foram incluídos impostos presumidamente indiretos. Assim, foram excluídas as rubricas "Impuestos Combustibles" e "Impuestos Energía Eléctrica". Os "costos de capital" foram igualmente considerados como custos fixos, e também incluíram a depreciação e desconsideraram o custo de oportunidade.

Por fim, foram desconsiderados os "costos de logística", os quais englobavam as rubricas "flete de exportación - Brasil" e "derechos de exportación y costos de logística BRASIL".

Dessa forma chegou-se ao valor normal construído de 35,69 ARS/kg, conforme descrito na tabela abaixo:

Valor normal do alho Em ARS/kg			
Custos Embalagem	Valores totais	Qtde produzida	Valor por kg
Transporte	3.695.084	1.936.000	1,91
Alho seco a embalar	27.834.507	1.936.000	14,38
Descarte	-517.312	1.936.000	-0,27
Mão de obra	10.499.456	1.936.000	5,42
Combustíveis e energia	466.609	1.936.000	0,24
Produtos químicos	250.545	1.936.000	0,13
Insumos de embalagem	5.477.358	1.936.000	2,83
Sistema de mitigação de riscos	737.880	1.936.000	0,38
Serviço de resfriamento	6.980.880	1.936.000	3,61
Manutenção	179.929	1.936.000	0,09
Impostos	6.855.612	-	3,54
Custos fixos	359.638	1.936.000	0,19
Custos de logística	-	-	0,00
SUBTOTAL	62.820.186	1.936.000	32,45
LUCRO			3,24
TOTAL LAVOURA			35,69

A conversão pela taxa de câmbio de 17,57 ARS/USD levou ao valor normal de 2,03 USD/kg (dois dólares estadunidenses e três centavos).

5.1.2Das manifestações sobre o valor normal para fins de início da revisão

Em manifestação apresentada em 25 de abril de 2019, a Abrafood alegou que o valor normal do alho chinês oferecido pela peticionária e utilizado para fins de abertura da revisão teria sido superdimensionado e deveria ser revisado pelo SDCOM quando da determinação preliminar e/ou final.

A entidade apontou que a SDCOM atuou diligentemente ao minimizar os efeitos contábeis decorrentes da ganância da peticionária, que teria se valido de todas as manobras possíveis para aumentar o valor normal construído do produto escopo desta investigação, tentando incluir todo e qualquer item, mesmo que não atrelado às normativas da OMC e do Regulamento Brasileiro de como se calcular corretamente o Valor Normal com base em justa comparação.

A Abrafood afirmou que a peticionária teria tentado "inovar" ao incluir o "custo de oportunidade" na construção do Valor Normal, mesmo tendo conhecimento de que somente as reais despesas financeiras deveriam ser incluídas. Essa "inovação" contrariaria a própria conduta da ANAPA em investigações anteriores, como a de 2013, na qual igualmente adotou-se a Argentina para construção do Valor Normal. Naquela oportunidade, o cálculo proposto pela ANAPA e acatado pela autoridade investigadora, foi construído exclusivamente sobre os "custos de produção" e as "despesas de embalagem e de administração". A Abrafood alegou que, de lá para cá, aos olhos da ANAPA, a abrangência daquilo que é despesa/custo produtivo pareceria ter, estranhamente, aumentado.



A entidade apontou que, em que pesem os acertos da SDCOM no Parecer de Abertura da presente investigação, alguns pontos teriam passado despercebidos e poderiam acarretar graves danos a terceiros de boa-fé.

Um primeiro ponto destacado pela Associação faz referência à necessária exclusão dos impostos diretos na construção do Valor Normal: a Abrafood apontou que a SDCOM acertadamente excluiu do cálculo de valor normal os impostos indiretos, mas, indevidamente, teria mantido, tal qual propunha a peticionária, os impostos diretos, o que feriria a normativa da OMC e da legislação doméstica sobre o tema: o Decreto nº 8.058/2013 não prevê a inclusão de impostos indiretos e tampouco de diretos, como se depreenderia da leitura do artigo 14, in verbis:

Art. 14. Caso não existam vendas do produto similar em operações comerciais normais no mercado interno do país exportador ou quando, em razão de condições especiais de mercado ou de baixo volume de vendas do produto similar no mercado interno do país exportador, não for possível comparação adequada com o preço de exportação, o valor normal será apurado com base no:

I - preço de exportação do produto similar para terceiro país apropriado, desde que esse preço seja representativo; ou

II - valor construído, que consistirá no custo de produção no país de origem declarado, acrescido de razoável montante a título de:

- despesas gerais;
- despesas administrativas;
- despesas de comercialização;
- despesas financeiras; e
- lucro.

A entidade apontou que não haveria, pela inteligência do art. 14, inciso II do referido decreto, qualquer comando normativo que permitisse a inclusão de quaisquer impostos, sejam estes diretos ou indiretos, na construção do valor normal. Ainda, qualquer inovação nesse sentido, valer-se-ia de omissões da lei - expediente absolutamente incompatível com a legalidade estrita, princípio que deve nortear as ações da Administração Pública e desta Subsecretaria.

Nesse sentido, a Abrafood alegou que não se deveria incluir nem os impostos indiretos, como o ICMS ou IVA (que opera em sistema de crédito e débito e é ressarcido no momento da exportação), nem os diretos, como o imposto de renda, uma vez que nenhum desses é incluído no cálculo do preço de exportação do alho chinês ao Brasil - sob pena de se incorrer em comparação manifestamente injusta.

Conforme mencionado, a autoridade investigadora não acatou integralmente a metodologia proposta pela peticionária ANAPA, deixando de incluir no cálculo do valor normal os impostos indiretos. No entanto, talvez despercebidamente, incluiu impostos diretos nas rubricas, como, por exemplo, o imposto de renda, tradução de "impuesto a las ganancias" na construção do valor normal. Dessa forma, apontou a ABRAFOOD para a flagrante ilegalidade da medida que ocasionaria sérias distorções na apuração da margem dumping.

Prossigui a entidade afirmando que, na perspectiva da justa comparação, incluir o imposto de renda também feriria o princípio estipulado no art. 22 do Decreto nº 8.058/2013, uma vez que as exportadoras chinesas não incluiriam o imposto de renda nem o IPTU (Impuesto Inmobiliario) do lado do preço de exportação. Alegou ainda que nem em casos de economia de mercado a inclusão desses impostos seria permitida em eventuais ajustes e tampouco configurariam na contabilidade das Despesas Gerais, Administrativas ou Indiretas de Vendas. E concluiu que para a inclusão de qualquer item que normalmente não se inclui na construção do valor normal, considera-se que seria ônus da peticionária provar eventual necessidade de inclusão desse ajuste para que se permitisse uma justa comparação com o preço de exportação chinês.

O segundo ponto sublinhado diz respeito à obscuridade no cálculo do imposto de renda e na margem de lucro dos produtores: a Abrafood alegou que não haveria qualquer especificação sobre o tipo de lucro incluído nos cálculos. Ou seja, não teria sido informado na petição e no Parecer de Abertura se o lucro adotado se referia ao lucro bruto, líquido ou ao lucro antes do imposto de renda (LAIR).

A entidade alegou adicionalmente que não teria havido qualquer explicação para a margem de lucro de 10%, considerada, conforme petição de início, "razoável para o revendedor do produto". Acrescentou também que a margem de lucro foi objeto de pedido de esclarecimento por meio de informações complementares, conforme o item 2.5, ii, do Ofício nº 01.098/2018/CGMC/DECOM/SECEX, em cuja resposta a ANAPA se limitou a afirmar que "a margem de 10% está dentro da realidade do mercado nacional, pois consegue ser uma média padrão entre os maiores produtores e os produtores da agricultura familiar", sem trazer qualquer elemento probatório.

A Abrafood alegou tratar-se de lucratividade bastante questionável, especialmente por se lastrear em simples alegação da peticionária, e pleiteou que a margem de lucro de 10% para o produtor de alho, trazida pela peticionária, deveria ser desconsiderada na construção do valor normal e reavaliada pela Subsecretaria, a fim de se apurar dados condizentes com a realidade material e com os comandos legais. Sem comprovação, esses dados não poderiam ser utilizados nem para a fase de produto ou de empacotamento e deveriam também ser excluídos do valor normal.

O terceiro ponto questionado é referente à obscuridade no custo da semente de alhos na Argentina: a Abrafood alegou em sua manifestação que na planilha em que a peticionária apresenta os custos da lavoura Argentina, uma informação destoaria da lógica: o custo de sementes próprias, isto é, daquelas que o produtor guarda da safra anterior e replanta, seria aproximadamente três vezes e meia maior do que o custo daquela que se compra de terceiros. No entender da Abrafood, não haveria explicação lógica ou sistemática para tamanha discrepância, especialmente porque comprar sementes de terceiros, pela lógica, deveria ser mais caro do que usar as próprias, isso porque, para além dos custos das sementes, estariam embutidos lucros do terceiro que produziu/comercializou essas sementes. Nesse sentido, a ABRAFOOD solicitou esclarecimentos sobre o custo das sementes de alho na Argentina - seja pela autoridade investigadora, seja pela peticionária - e a retificação dos valores no Parecer de Abertura por base no menor valor.

O quarto ponto que a Associação levantou diz respeito à inconsistência no custo de empacotamento de alho "colorado": a Abrafood alegou que outra informação aparentemente contraditória apareceria na mesma planilha, desta vez relativa ao custo de empacotamento do alho para venda. De um lado, tal qual narrado na inicial, a ANAPA informaria somente os custos do plantio do alho "morado", sem qualquer comprovação dos custos do alho do tipo "colorado".

De outro lado, a ANAPA, ao apresentar dados para o cálculo do custo de empacotamento do alho, reporta custos de empacotamento para ajo morado e ajo colorado. A entidade questionou como seria possível saber (e aceitar) o custo do ajo colorado já que não haveria qualquer dado do plantio desse tipo de alho na Argentina.

A Abrafood destacou que mais da metade dos custos de empacotamento corresponderiam a um tipo de alho que, pelos dados trazidos pela ANAPA, não disporia de qualquer informação ou comprovação de seus custos na Argentina. Além da grave inconsistência que, por si mesma, já ensejaria medidas mais diretivas da autoridade investigadora, haveria ainda, forte impacto na construção do valor normal, restando este artificial e incorretamente inflado.

A Abrafood alegou que, na Argentina, também se plantam o alho branco e rosado, assim como declararia o Ministério da Produção e Trabalho da Argentina, e questionou por que a ANAPA omitiria esses tipos de alho, assim como seus respectivos custos.

A entidade questionou ainda o porquê de o custo unitário de empacotamento de ajo colorado (5,87 USD/kg) ser tão maior do que do ajo morado (4,90 USD/kg). Questionou ainda se haveria diferença nos tipos de alho que impactam seus preços e se essa diferença deveria ser levada em consideração para eventual justa comparação.

Alegando que seria sabido que a China somente exportaria o alho branco e não o roxo (que seria o colorado), a Abrafood solicitou que, para fins de justa comparação, fosse ajustado o valor normal para se excluir o custo do "ajo colorado", para o qual não foi apresentado nenhum dado de custeio. Alegou, por fim, que estimativas sem provas documentais não deveriam ser aceitas em uma análise objetiva.

O quinto ponto enfatizado pela manifestante é sobre custos de "Sistema de Mitigación de Riesgo" e "Servicio de Frio": a Abrafood alegou que outros componentes de custo que deveriam ser excluídos do cálculo do Valor Normal construído são os custos do "Sistema de Mitigación de Riesgo" e do "Servicio de Frio". A entidade alegou que ambas rubricas estão alocadas na aba de custos de "galpão e venda" e seriam relacionados às despesas com a exportação do alho para mercados externos (a fim de preservar o produto no trânsito) e não se relacionariam ao consumo doméstico.

De acordo com a entidade, o primeiro referir-se-ia aos custos de galpão e venda incorridos na exportação do produto e seria relativo a conservantes e agrotóxicos usados para impedir pragas durante o envio do produto ao país destinatário. Assim, a fundamentação para o acolhimento deste custo pelo DECOM, na construção do Valor Normal, divergiria da real natureza deste custo e teria sido acintosamente ocultado pela peticionária.

O segundo, conforme se depreenderia da própria planilha que instruiu a petição inicial da ANAPA, seria referente às despesas de resfriamento do alho exportado ao Brasil. Alegou a Abrafood, inclusive, que a mesma planilha também demonstraria que a Argentina não teria custos com resfriamento de alho para consumo no mercado interno, único parâmetro que deveria importar à presente investigação.

A Abrafood alegou que surgem dessas considerações duas problemáticas que importam necessariamente na desconsideração destes custos na composição do Valor Normal construído.

O sexto ponto manifestado é referente à imprecisão no custo de depreciação: a ABRAFOOD afirmou que gostaria de compreender o cálculo efetuado para se alcançar o valor final considerado nos custos fixos. Como pincelado no início de sua manifestação, a ABRAFOOD afirmou que a autoridade investigadora acertadamente afastou do cálculo do Valor Normal - em relação aos Custos Lavoura - a rubrica de "amortización del capital", incluído nos "costos del capital" pela peticionária, por considerá-lo como correspondente ao custo de oportunidade, inclusão vedada na legislação brasileira e nas normativas da OMC. Por outro lado, considerou o custo de "reinversión" (depreciação), rubrica remanescente dos "costos del capital" como custo fixo. Nesse sentido, a entidade solicitou que fosse explicitada a metodologia de cálculo ou que se retificasse o valor desta rubrica na construção do Valor Normal.

O sétimo ponto destacado pela Abrafood é relativo ao interesse argentino na manutenção dos direitos antidumping no Brasil: a Abrafood alegou em sua manifestação que a adoção, pela ANAPA, de dados fornecidos pela ASOC.A.MEN para construção do Valor Normal não teria sido casual/ impremeditada. A Abrafood alegou que a associação argentina teria explicitado em matérias jornalísticas da imprensa argentina, e em diversas outras ocasiões, seu pleno interesse na manutenção da taxa antidumping brasileira sobre as importações de alho chinês - tendo informado, inclusive, que tomaria medidas junto do governo provincial para manutenção da referida taxa, conforme o trecho:

"Cabe recordar que este año, Brasil debe renovar la tasa antidumping que aplica al ajo que llega desde China y que beneficia tanto a los productores brasileños como a los locales. Desde Asocamen ya están trabajando con el gobierno provincial para lograr que esa renovación se concrete"

A Abrafood alegou que seria de tal modo flagrante o interesse da ASOC.A.MEN na renovação da taxa antidumping brasileira às importações de alho chinês que, sobre qualquer ótica, não seria possível creditar aos dados adotados pela ANAPA e acatados pela SDCOM, todos originários da ASOC.A.MEN, qualquer pressuposto de confiabilidade e imparcialidade - em absoluto desrespeito ao comando normativo de se conduzir a investigação por base em critérios objetivos.

Por fim, a ABRAFOOD apresentou novo cálculo do Valor Normal construído, levando-se em conta apenas uma das várias incorreções apontadas ao longo da presente manifestação. Alegou ainda que o impacto da revisão de todos os apontamentos suscitados importaria em um valor normal muito menor do que aquele aferido no Parecer de início.

A entidade optou pelo recálculo do Valor Normal excluindo-se somente os impostos, rubrica objeto de considerações no item "a" de sua manifestação. Segundo o Parecer de Abertura essa rubrica importaria em AR\$ 3,54/kg de alho na fase de embalagem (imposto proporcional ao "alho seco a embalar") e, considerando seus efeitos sobre o lucro, os seguintes ajustes deveriam ser realizados na construção do Valor Normal:

Imposto sobre o "alho seco a embalar" = 1,95 (=2,24/16,5*14,38);
Efeito sobre o lucro na lavoura = 0,19 (=1,95*9,58%);
Impostos na embalagem = 3,54;
Efeito sobre o lucro na embalagem = 0,31 (=3,24*9,58%);
Total = 6,00.

A entidade ressaltou que o ajuste sugerido resultaria em um novo valor normal no montante de AR\$ 29,69/kg (ante os AR\$ 35,69) e, consequentemente, em uma nova margem de dumping, com base nos dados da abertura:

Valor Normal: 1,69 (=29,69/17,57);
Preço de Exportação: 1,27;
Margem Absoluta: R\$ 0,42/kg;
Margem Relativa: 32,9%.

A Abrafood alegou que com apenas a reconsideração de uma rubrica, dentre as tantas outras alvejadas, o valor normal construído seria reduzido de AR\$ 35,69/kg para AR\$ 29,70/kg, significando, na margem absoluta do dumping, conforme aquela calculada no Parecer de Abertura, uma redução de R\$ 0,76/kg para R\$ 0,42/kg.

A Abrafood concluiu sua manifestação solicitando à SDCOM a reconsideração dos parâmetros adotados no cálculo do Valor Normal construído do alho no mercado doméstico da Argentina. Esclareceu, ainda, que confia na diligência da autoridade frente às questionáveis e acintosas condutas da peticionária ANAPA que, sem medir esforços, teria se utilizado indevidamente de todos os caminhos contábeis para inflar o valor normal construído de tal modo a aumentar a margem de dumping.

Em manifestação apresentada em 6 de maio de 2019, a ANAPA afirmou que a alegação de parcialidade da fonte não prosperaria, pois a alegação de que haveria interesse da Associação Argentina, por si só, sem demonstrar nenhum elemento, não retiraria a credibilidade dos dados fornecidos. Visando ratificar os dados apresentados, apresentou dados adicionais da Argentina, do INTA - Instituto Nacional de Tecnologia Agropecuária (órgão estatal). Ainda segundo a ANAPA, o custo total de produção da Argentina apresentado na oportunidade não inseriria nenhum valor a título de imposto.

Em manifestação de 11 de março de 2019, a CCA alegou que, em alguns casos, medidas antidumping poderiam deixar de promover o comércio justo e, contrariamente, produzir efeitos semelhantes aos efeitos adversos resultantes da imposição de barreiras não tarifárias, o que seria desencorajado tanto pelo Acordo Antidumping da OMC quanto pelo Decreto nº 8.058/2013 do governo brasileiro.

A Câmara Chinesa do Alho alegou que o principal aspecto a ser analisado por esta autoridade investigadora, em relação aos termos do Parecer DECOM nº 26, de 3 outubro de 2018, seria que, em função da utilização das informações do setor de alho da Argentina para a construção do valor normal para se iniciar a corrente investigação antidumping, como sugerido pelo peticionário na petição inicial, e em paralelo, em função da consideração pela SDCOM dos preços de exportação das importações de alho da China para o Brasil durante o período P5, de abril de 2017 a março de 2018, se chegaria erradamente à "falsa" conclusão de que haveria indicações de que o encerramento da imposição das medidas de direito antidumping aplicado contra as importações de alho da China para o Brasil teria como consequência a ressurgência das práticas de dumping nas importações de alho da China, assim como essas práticas predatórias resultariam em danos ao setor produtor de alho doméstico brasileiro.

Ainda sobre o valor normal, a CCA asseverou que a metodologia para o cálculo do valor normal do início da revisão não seria adequada. A CCA argumentou que a peticionária teria a obrigação de coletar os dados e as evidências necessárias para instruir a petição inicial, apresentando duas opções de metodologia para o cálculo do valor normal. A CCA arguiu que a interpretação da peticionária sobre o art. 14 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, não seria adequada, uma vez que caberia à peticionária trazer a evidência para justificar o não uso das informações das vendas domésticas do país exportador. A base legal desse art. 14 estaria sendo mal interpretada pela peticionária e pela SDCOM. Asseverou que o art. 14 do Decreto nº 8.058/2013 é



originário do Artigo 2.2 do Acordo Antidumping da OMC, o qual seria a previsão legal comumente usada para a construção do valor normal de país de economia de mercado, de forma tal que "claramente" determinaria o uso do custo de produção do país de origem para o cálculo do valor normal, daí concluindo que, por essa razão, a decisão da SDCOM deveria ser pelo uso dos dados e informações da China.

A CCA argumentou que a SDCOM teria decidido para o início da revisão construir o valor normal com base nos dados e informações da Argentina, tendo como base legal o item "iii" do art. 5.2 do Acordo Antidumping da OMC. Dessa forma, tanto a proposta da peticionária quanto a determinação desta autoridade investigadora, de construir o valor normal com base nos dados e informações da Argentina, não seriam adequadas. O uso dos dados e informações da Argentina para a construção do valor normal não seria justa e possivelmente seria ilegal, uma vez que não haveria nenhuma previsão legal que permitisse essa determinação, e, de fato, trataria a China como não economia de mercado. Uma vez que o art. 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso da China à OMC se expirou em 11 de dezembro de 2016, os países, inclusive o Brasil, deveriam abandonar a metodologia de não economia de mercado usada para a construção do valor normal de produtos importados da China, e automaticamente deveriam reconhecer o status da China de economia de mercado em todos os futuros procedimentos. Em suma, o Brasil não poderia mais aplicar a metodologia de não economia de mercado usada para a construção do valor normal de produtos importados da China.

Ademais, a CCA enfatizou que os dados e as informações apresentados pela associação argentina não seriam confiáveis, uma vez que esse setor produtivo teria interesse direto na extensão do direito antidumping do governo brasileiro contra o alho chinês.

5.1.3Dos comentários da SDCOM

Com relação à manifestação da Abrafood de que não haveria comando normativo para a inclusão de impostos diretos ou indiretos na construção do valor normal, a SDCOM chama a atenção para o supracitado art. 14, inciso II, que dispõe que o "valor construído (...) consistirá no custo de produção no país de origem declarado" (grifo nosso).

De acordo com essa definição observa-se que a não inclusão de impostos indiretos dedutíveis no cálculo do valor normal se deve ao o fato de estes não constituírem custos para a empresa, e esta tem sido a praxe desta autoridade investigadora.

Por outro lado, conclui-se pela leitura do dispositivo que os impostos diretos que sejam classificados como custos devem, sim, ser considerados, já que em regra são classificados como custos fixos.

Com relação ao caso específico do impuesto a las ganancias, que é o imposto de renda argentino, a Subsecretaria reconhece que este, apesar de ser um exemplo de imposto direto, foge à classificação de custos e deve ser retirado do cálculo do valor normal para fins de início. Para fins de justa comparação na apuração da margem de dumping, não são deduzidos do valor normal e do preço de exportação os montantes relativos a imposto de renda.

Cabe ressaltar que para fins de determinação final foram utilizados os dados dos produtores chineses, o que caracteriza a perda do objeto da manifestação da Abrafood.

Com relação à alegação da Abrafood de que não teria havido qualquer explicação para a margem de lucro de 10%, a SDCOM considerou que, como não foram adicionadas diversas despesas operacionais - gerais, administrativas, de comercialização e financeiras, previstas no ordenamento jurídico brasileiro para o valor normal construído - na construção do valor normal proposto pela peticionária, a margem de lucro indicada foi bastante conservadora, o que é corroborado, inclusive, pelo fato de tal margem de lucro ter sido inferior à margem de lucro operacional obtida nas operações de venda no mercado interno chinês do produto similar, utilizada para fins de determinação final. Seria razoável supor que a margem de lucro de 10%, na ausência das despesas operacionais, equivaleria a uma margem de lucro bruta na realidade, portanto, inferior até mesmo à margem de lucro operacional utilizada para fins de determinação final. Desta forma, esta Subsecretaria considera que a postura conservadora adotada para o cálculo do valor normal para fins de início é argumento suficiente para rechaçar as alegações da peticionária acerca da "lucratividade questionável".

Com relação à alegação da Abrafood acerca do custo de sementes apresentado pela peticionária, a SDCOM faz referência ao tópico 5.1.1. Nesse item a Subsecretaria esclareceu que, para o cálculo do valor normal argentino para fins do parecer de início, a etapa de custos de embalagem partiu do valor de alho seco de 14,38 ARS/kg, o qual foi utilizado pela autoridade investigadora em substituição ao valor de 16,50 ARS/kg calculado como valor do alho seco na etapa anterior, de custos lavoura, novamente optando por uma posição mais conservadora. Dessa forma, a SDCOM considera que perde relevância o debate acerca da comparação entre sementes próprias e sementes de terceiros, alegado pela Abrafood.

Adicionalmente, a Subsecretaria chama a atenção para o fato de que a rubrica de sementes próprias se referir a bulbos, enquanto a de terceiros se refere a sementes, o que não gera certeza de que sejam sementes no mesmo estágio ou forma de desenvolvimento, o que poderia justificar a diferença de valores entre elas.

Com relação às manifestações da Abrafood de que haveria uma contradição relativa ao custo de empacotamento de alho (colorado), a SDCOM afirma que a definição do produto é o bulbo da espécie Allium Sativum, independente da sua coloração e independente de quaisquer classificações, como já esclarecido no item 3 supra, em especial no item 3.7.

Como também já indicado no item 3.7, verificou-se que, dentre os exportadores chineses selecionados para responder o questionário desta revisão, foi possível comprovar in loco que houve exportações de alho roxo para o Brasil, contrariando o alegado pela Abrafood. Dessa forma, não se pode descartar que as exportações desse tipo de alho para o Brasil sejam significativas, tendo em vista que o critério para seleção dos exportadores foi a partir do volume de exportação mais representativo para o Brasil no período de análise de continuação/retomada do dumping.

Sobre a utilização dos dados de empacotamento, ainda que não tenham sido registrados custos de lavoura de "ajo colorado" na Argentina, convém mais uma vez esclarecer que, de modo conservador, a autoridade investigadora brasileira apurou o valor normal construído a partir dos dados de empacotamento, e não de lavoura. A esse respeito, é necessário enfatizar que tampouco os exportadores chineses apresentaram os custos de lavoura na apuração do valor normal na China, uma vez que se trata de trading companies e empresas que beneficiam o alho adquirido dos produtores para venda posterior. Logo, caso fosse adotada a linha proposta pela Abrafood, deveriam ser completamente desconsiderados os dados de valor normal apresentados pelas exportadoras chinesas no âmbito deste processo de revisão de final de período para fins de apuração da margem de dumping.

Sobre a diferença do "ajo morado" e do "ajo colorado" para empacotamento, entende-se que os referidos custos refletem a diferença de preço de cada tipo de alho, e não o processo de empacotamento em si, como daria a entender o argumento da Abrafood. Nesse sentido, compreende-se que a diferença de custos é justificável.

Desta forma, rejeita-se a solicitação para ajuste desse ponto específico, já que a SDCOM tomou em conjunto os custos de cada tipo de alho, conforme apresentado no parecer de início da revisão.

Sobre a alegação de que as despesas de resfriamento e de mitigação de risco não seriam incorridas no mercado interno, convém ressaltar que o alho chinês pode ficar estocado por razoável período mesmo em suas vendas destinadas ao mercado interno, conforme demonstram as informações constantes do item 5.4 infra. Ademais, a Abrafood não apresentou elementos de prova contundentes para explicar por que razão os custos de conservantes e agrotóxicos usados para impedir pragas (mitigação de riscos) não seriam incorridos em vendas destinadas ao mercado interno. Nesse sentido, foram rejeitadas as solicitações de ajuste realizadas pela parte interessada.

Com relação à solicitação da Abrafood para uma melhor explicação da metodologia de cálculo do valor normal, a SDCOM apontou que - a partir das rubricas da planilha "Modelos de producción para enviar" (que embasaram o Custo Lavoura) - obteve-se o percentual de "reinversión" (relativo a depreciação) embutido dentro do total de "costos de capital", chegando-se ao valor de 5,71%. Cabe ressaltar que essa última rubrica estava embutida dentro da rubrica maior "Total de costos económicos".

Passando-se agora para a etapa seguinte, Custos de Embalagem, observou-se que se dispunha apenas do total agregado "Costos Económicos". Dessa forma, a SDCOM usou como proxy o percentual de 5,71% relativo a "reinversión" dos Custos Lavoura, agora aplicado nos Custos Embalagem.

Entretanto, esta Subsecretaria aponta que o percentual aplicado havia sido de 5,71%, quando o valor correto seria 5,51%. Dessa forma, o valor por kg relativo aos custos fixos no cômputo do valor normal passaria de ARS 0,19 para ARS 0,18.

A Subsecretaria acredita que o documento apontado pela Abrafood, onde se tem o valor de ARS 0,14 /kg, seja a planilha "Tabela matriz de 2013 a 2018", anexada ao SDD no dia de 28 de maio de 2018. Entretanto, o documento efetivamente trabalhado para fins de elaboração do parecer de início foi a planilha "Modelos de producción para enviar", anexado ao SDD no dia 26 de setembro de 2018.

Com relação às alegações da Abrafood e da CCA (China Chamber of Garlic) de que os dados da ASOC.A.MEN careceriam de confiabilidade, a SDCOM aponta que o fato de a última ter interesse na manutenção da taxa antidumping brasileira sobre as importações de alho chinês não configura argumento que justifique a desconsideração de seus dados. Caso fosse válida tal afirmação, não poderiam ser considerados válidos os dados trazidos aos autos dos processos por virtualmente nenhuma parte interessada em procedimentos de defesa comercial, pois todas as partes que participam de procedimentos de defesa comercial, naturalmente, possuem "interesse" afetado pela condução e pelos resultados dos processos. Ademais, convém lembrar que os dados fornecidos pela ASOC.A.MEN constituíram os indícios de valor normal para determinar, para fins de início da revisão, a probabilidade de continuação do dumping nas exportações de alho da China para o Brasil. Ao longo do curso deste processo administrativo, as partes interessadas tiveram plena oportunidade de apresentar seus questionários e demais elementos de prova julgados necessários para subsidiar a análise da autoridade investigadora acerca da existência de elementos de fato e de direito que justifiquem a prorrogação do direito antidumping ou sua extinção.

Com relação à solicitação da Abrafood acerca do recálculo do valor normal, a SDCOM aponta que acatou a solicitação da entidade acerca da exclusão da rubrica "impuesto a las ganancias", além ter realizado alteração do cálculo da "reinversión", conforme apresentado no item 5.1.4.

Com relação aos pedidos de exclusão das rubricas "sistema de mitigación de riesgo" e "servicio de frío", a Subsecretaria informa que aqueles não foram atendidos, conforme descrito acima neste tópico.

Com relação às manifestações da CCA sobre a expiração do item 15(a)(ii) e o tratamento do valor normal em investigações de dumping conduzidas no Brasil sobre produtos exportados da China para o País, remete-se aos itens 2.13 e 5.2.3.

Com relação às alegações da China Chamber of Garlic de que as medidas antidumping poderiam produzir efeitos semelhantes aos de barreiras tarifárias, a SDCOM aponta que a imposição de medidas de defesa comercial são instrumentos legítimos aos Membros da OMC. Ressalte-se, ainda, que a autoridade brasileira atua por meio de investigações amparadas por rígidos quesitos legais e técnicos, adstritas à condição de que sejam comprovadas a prática desleal e o dano resultante dela, ou à probabilidade de continuação/retomada da prática desleal e do dano dela resultante, como no caso da revisão em tela. Dessa forma, a SDCOM considera descabida a comparação com a imposição de barreiras não tarifárias de modo geral.

5.1.4Do preço de exportação para efeito de início da revisão

Consoante item "iii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro por meio do Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, a petição deverá conter informação sobre os preços pelos quais o produto em questão é vendido quando destinado ao consumo no mercado doméstico do país de origem ou de exportação ou, quando for o caso, informação sobre os preços pelo quais o produto é vendido pelo país de origem ou de exportação a um terceiro país ou sobre o preço construído do produto, e informação sobre o preço de exportação ou quando for o caso sobre os preços pelos quais o produto é vendido ao primeiro comprador independente situado no território do Membro Importador.

Para fins de apuração do preço de exportação dos alhos da China para o Brasil, foram consideradas as respectivas importações brasileiras efetuadas no período de análise de indícios de dumping, ou seja, as importações realizadas de abril de 2017 a março de 2018. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras, disponibilizados pela RFB, na condição FOB.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Volume (kg)	Preço de Exportação FOB (US\$/kg)
[RESTRITO]	[RESTRITO]	1,27

Desse modo, dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de análise de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, apurou-se o preço de exportação de US\$ 1,27/kg (um dólar estadunidense e vinte e sete centavos por quilograma), o que é equivalente a US\$ 12,74 por caixa de 10kg, na condição FOB.

5.1.5Da margem de dumping para efeito de início da revisão

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Deve-se ressaltar que tanto o valor normal apurado para a China, com base no valor normal construído, como o preço de exportação, apurado com base nos dados disponibilizados pela RFB, foram apresentados em condições adequadas para justa comparação, para fins de início da presente investigação, destacando-se ainda que, de maneira prudencial, o valor normal foi construído até o custo de produção incorrido pelo empacotador/embalador, conforme descrito no item 5.1.1 supra, enquanto que o preço de exportação foi calculado na condição FOB, conforme descrito no item 5.1.2 supra.

Apresentam-se a seguir as margens de dumping absoluta e relativa apuradas para a China.

Margem de Dumping			
Valor Normal	Preço de Exportação	Margem de Dumping Absoluta	Margem de Dumping Relativa
US\$/kg	US\$/kg	US\$/kg	(%)
2,03	1,27	0,76	59,46%

5.1.6Dos ajustes necessários identificados após o início da revisão ao valor normal apurado para efeito de início

Em função das manifestações das partes acerca do cálculo do valor normal, apresentadas durante a fase probatória, alguns ajustes foram realizados no cálculo original, conforme descrição abaixo, ressaltando-se que as alterações foram realizadas apenas na etapa da embalagem.

Foi retirado do cálculo o "Impuesto a las ganancias", o qual corresponde ao Imposto de Renda brasileiro e não caracteriza um custo para o produtor. Esta rubrica, apesar de constar da etapa anterior - custo lavoura - não teve alterações em função de seu valor ser originalmente zero.

Com relação à depreciação, que compõe os custos fixos, foi realizada uma correção no cálculo onde foi identificada a aplicação de um percentual a maior para o cálculo daquele item.

Dessa forma, após tais ajustes, chegar-se-ia ao valor normal construído de ARS 34,27/kg, conforme apresentado na tabela abaixo:

Valor normal do alho Em ARS/kg			
Custos Embalagem	Valores totais	Qtde produzida	Valor por kg
Transporte	3.695.084	1.936.000	1,91
Alho seco a embalar	27.834.507	1.936.000	14,38
Descarte	-517.312	1.936.000	-0,27



Mão de obra	10.499.456	1.936.000	5,42
Combustíveis e energia	466.609	1.936.000	0,24
Produtos químicos	250.545	1.936.000	0,13
Insumos de embalagem	5.477.358	1.936.000	2,83
Sistema de mitigação de riscos	737.880	1.936.000	0,38
Serviço de resfriamento	6.980.880	1.936.000	3,61
Manutenção	179.929	1.936.000	0,09
Impostos	4.366.188	1.936.000	2,26
Custos fixos	347.041	1.936.000	0,18
Custos de logística	-	-	0,00
SUBTOTAL	60.318.165	1.936.000	31,16
LUCRO			3,12
TOTAL LAVOURA			34,27

A conversão pela taxa de câmbio de 17,57 ARS/USD levou ao valor normal de 1,95 USD/kg (um dólar estadunidense e noventa e cinco centavos). Tais correções, todavia, não alterariam as conclusões emitidas por ocasião do parecer de início da revisão acerca da probabilidade de continuação do dumping.

5.1.7Das manifestações sobre o valor normal do início da revisão após a Nota Técnica de fatos essenciais

A Trans-High e a Foreign Trading destacaram, em suas respectivas manifestações finais, protocoladas em 26 de agosto de 2019, a existência de interesses de produtores de alho argentino na manutenção da medida antidumping contra a China e a parcialidade dos dados argentinos. Ambas ressaltaram, nessa linha, que na última revisão, conduzida entre 2012 e 2013, a ASOC.A.MEN e a INTA responderam ao questionário do terceiro país para fins de determinação do valor normal chinês, mas "o DECOM recebeu as informações na forma de resposta ao questionário, verificou os dados, e concluiu pela sua imprestabilidade, dada a existência de diversos ajustes e omissões sobre diversos parâmetros, inclusive margem de lucro e demais elementos que compuseram o custo de produção". A parcialidade e imprestabilidade dos dados argentinos não decorreria, no entendimento da exportadora, de "mera ilação", mas "de fatos ocorridos em sede de investigação anterior".

A Foreign Trading lembrou ainda que "a utilização de dados de um terceiro país para determinação do valor normal só está prevista para países não considerados como economia de mercado, o que não se aplica à China na presente revisão".

Por fim, em atendimento ao princípio da eventualidade, a Trans-High e a Foreign Trading solicitaram a determinação do valor normal com base nas exportações da Argentina para Taipé Chinês, seu maior destino, com preço médio calculado em US\$ 7,70/kg.

5.1.8Dos comentários da SDCOM

Sobre as manifestações da Trans-High e da Foreign Trading sobre a desconsideração de dados da ASOC.A.MEN e da INTA na revisão passada, reitera-se o entendimento já exposto no item 5.1.1.2 no sentido de que os dados fornecidos pela ASOC.A.MEN constituíram os indícios de valor normal para determinar, para fins de início da revisão, a probabilidade de continuação do dumping nas exportações de alho da China para o Brasil, e que ao longo do curso deste processo administrativo, as partes interessadas tiveram plena oportunidade de apresentar seus questionários e demais elementos de prova julgados necessários para subsidiar a análise da autoridade investigadora acerca da existência de elementos de fato e de direito que justifiquem a prorrogação do direito antidumping ou sua extinção. Para o valor normal utilizado para fins de determinação, remete-se ao item 5.2 infra. Logo, considera-se superada a discussão por perda de objeto. A mesma conclusão aplica-se à sugestão de utilização subsidiária de exportações da Argentina para Taipé Chinês como base para determinação do valor normal para fins de determinação final.

Acerca da utilização de país substituto para fins de determinação de valor normal, convém esclarecer, conforme já indicado no parecer de início desta revisão, que os indícios de valor normal apresentados na petição para fins de início da revisão cumpriram os requisitos do item "iiii" do Art. 5.2 do Acordo Antidumping, não tendo havido indicação de país substituto. Sobre a utilização de metodologias alternativas com vistas à apuração do valor normal, remete-se ao item 5.2.3 infra.

5.2Da continuação ou retomada do dumping para efeito da determinação final

Para fins de determinação final, utilizou-se o mesmo período analisado quando do início da revisão, qual seja, de abril de 2017 a março de 2018, para verificar a existência de dumping nas exportações para o Brasil de alho, originárias da China, durante a vigência da medida antidumping.

A seguir está exposta a decisão acerca da utilização dos dados de valor normal apresentados por determinadas exportadoras chinesas, as manifestações acerca da apuração da margem de dumping e os cálculos de valor normal, preço de exportação e margem de dumping das exportadoras selecionadas no âmbito desta revisão.

A apuração do valor normal e do preço de exportação teve como base as respostas dos exportadores chineses selecionados ao questionário do produtor/exportador e suas informações complementares, levando em conta o resultado da verificação in loco nessa empresa.

5.2.1Dos novos elementos e manifestações sobre a prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão após a NT SDCOM nº 16/2019

Em manifestação apresentada em 6 de maio de 2019, a ANAPA alegou reforçar o entendimento, com base na Nota Técnica SDCOM nº 16, de 2019, de que o setor de alho na China não se enquadraria dentro das regras de mercado, devendo, em razão disso, ser aplicado o art. 24, inciso III do Decreto 8.058/13, pois não se poderia apurar o valor normal com base nas informações relativas ao país de origem, já que não haveria preço passível de comparação nesse país.

Para comprovar as alegações, a ANAPA solicitou um relatório da Universidade Federal de Lavras - UFLA. Além disso, a ANAPA afirmou diligenciar no sentido de buscar fontes confiáveis para amparar a alegação de que o setor de alho não operaria dentro das regras de mercado, sempre apontando a fonte correlata.

A petiçãoária alegou que, em um primeiro momento, teria restado demonstrado que a estrutura da economia da China seria um "Capitalismo de Estado", pois o governo usaria empresas estatais para gerenciar a exploração de recursos que considerassem significantes, mantendo grande número de postos de trabalho. Além disso, controlaria empresas privadas selecionadas para dominar determinados setores econômicos. Também usariam os chamados fundos soberanos para investir seu dinheiro com o objetivo de maximizar o lucro do Estado. Nesses casos, o objetivo final não seria econômico ou geração de renda, mas sim para fins políticos. Nesse sentido, a capacidade de fazer intervenção estatal na fase atual do sistema capitalista, onde as expansões da globalização e do livre comércio ocorrem de forma mais acelerada, pareceria não estar de acordo com as normas da Organização Mundial do Comércio.

Alegou a ANAPA que a estrutura baseada em intervenção estatal (seja controlando as empresas, seja provisionando créditos) possibilitaria as seguintes vantagens:

Financeiras: (1) reduções e isenções fiscais: taxas de impostos mais baixos; subsídios em investimentos, aquisição de bens e serviços; (2) subsídios diretos: transferência direta de fundos através de subvenções ou injeções de capital; (3) capital de baixo custo de bancos controlados pelo Estado: taxa de juros estatal para empresas de 1,6% contra 4,7% no mercado em 2016.

Regulatórias: (1) as empresas estatais geralmente não estariam sujeitas aos mesmos regimes regulatórios que as demais empresas, resultando em seus custos operacionais mais baixos do que seus concorrentes; (2) monopólios: algumas empresas estatais chinesas receberiam direitos exclusivos sobre as atividades, sendo que a China teria adicionado uma variedade de restrições ao investimento que pareceriam destinadas a proteger as empresas monopolistas chinesas ineficientes da concorrência estrangeira; (3) o controle das empresas estatais pelo governo não permitiria que estas fossem

transferidas para a iniciativa privada tão facilmente; (4) atualmente, as estatais centrais chinesas pagariam 5% a 15% em dividendos, o que constituiria vantagem sobre as concorrentes, mantendo seu custo de capital baixo; (5) o governo chinês apoiaria as empresas estatais sobre outros fabricantes à medida que oferecesse suprimentos adequados de matérias-primas abaixo dos preços praticados no mercado; e (6) seria estimado que 43% das aquisições relacionadas ao investimento do governo chinês e 79% as despesas de consumo do governo tenham sido feitas através de empresas estatais ou controladas pelo Estado em 2016.

Ademais, a legislação trabalhista, com pouca transparência e pouca proteção, também fomentaria distorções. A ANAPA exemplificou que, das 189 convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a China teria assinado apenas 26, bem abaixo da média mundial, sendo que a maior parte das convenções assinadas pela China versaria sobre as convenções técnicas, com apenas duas convenções de governança: uma sobre Política de Emprego e outra sobre Consulta Tripartite (Normas Internacionais do Trabalho).

Prosseguiu a peticionária afirmando que não se poderia olvidar que as condições de trabalho da China, principalmente em relação ao campo, seriam completamente alheias aos respeitois mais elementares das condições de trabalho digno. Em Jinziang, local de grande concentração da produção de alho, os trabalhadores se alojariam nas ruas no período de colheita.

A ANAPA alegou que, apesar das discussões em torno do Protocolo de Acesso da China à OMC, sua postura frente aos quesitos dos demais países signatários da OMC estaria distante do que se espera de um país que queira ser competitivo. Subsídios do governo com a finalidade de fomentar a exportação e criar um descompasso mercadológico, como aconteceria no caso do alho chinês, requereriam atenção redobrada das autoridades internacionais e órgãos regulamentadores. Especificamente no setor agrícola, a economia chinesa seria tradicionalmente conhecida por subsidiar sua produção agrícola, seja em termos de insumo ou de produto.

Em 2016, o valor total dos subsídios agrícolas na China teria chegado a US\$ 212 bilhões, comparado a US\$ 101 bilhões nos Estados Unidos e US\$ 33 bilhões na Europa.

Além de subsidiar a agricultura, as políticas do Governo Central também visariam à fixação de preços mínimos e o armazenamento, em largas quantidades, de mercadorias agrícolas. O conjunto dessas políticas traria resultados que distorceriam os preços e as condições do comércio agrícola internacional.

Recentemente, alegou a ANAPA, um painel da OMC decidiu a favor de denúncia efetuada pelos Estados Unidos que, em síntese, acusava a China de agir inconsistentemente com a obrigação, definida pelo Acordo Agrícola da OMC, de respeitar o limite AMS (Total Aggregate Measurement Of Support) de 8,5% das receitas totais com agricultura.

O 12º plano quinquenal da República Popular da China, 2011-2015, teria estabelecido as seguintes metas, entre outras, para a agricultura: (a) aumento da renda agrária familiar; (b) melhoramento da segurança alimentar; (c) aumento da competitividade; e (d) melhor infraestrutura técnica e social nas áreas rurais.

A peticionária alegou que a mídia estatal chinesa teria anunciado, no início de 2016, um novo pacote de políticas de apoio e subsídios agrícola do governo central aos agricultores, com 52 medidas. A mídia estatal chinesa teria dado destaque à concessão de subsídios diretos, que seriam distribuídos aos agricultores por meio de cartões, e ao anúncio de um sistema de profissionalização rural, que teria o objetivo de treinar um milhão de agricultores.

A ANAPA então apresentou alguns dos principais setores-alvo e objetivos das políticas de subsídio agrícola:

Acesso à terra: a China faria uso de um sistema único de distribuição de direitos fundiários - a propriedade seria coletiva, mas o direito de uso seria individualizado. Os agricultores não apenas teriam acesso à terra sem custo, como receberiam, também, subsídios dos governos central e local. Os custos de produção dos pequenos agricultores, explicam os autores, seriam bastante reduzidos;

Subsídios aos insumos agrícolas: documento de briefing da Food and Agriculture Organization of the United Nations sobre a política comercial e agrícola da China descreveria a concessão de subsídios à aquisição de insumos, que receberiam boa parte de todo o orçamento dedicado a subsídios agrícolas no país;

Subsídios às cooperativas: a adesão de um maior número de produtores agrícolas a sistemas de cooperativas seria encorajada pelo governo chinês como forma de aumentar a competitividade agrícola do país;

Apoio à comercialização no varejo: a inflação no preço dos alimentos seria um dos principais alvos de atenção do governo chinês. Nesse sentido, uma série de medidas seriam adotadas para reduzir os custos de comercialização de produtos alimentícios e facilitar o acesso dos consumidores finais ao produtor agrícola. Exemplo disso seria a concessão de áreas de propriedade do governo a organizações coletivas, como cooperativas, ou a empresas privadas para a construção de espaços para a venda, no varejo, de produtos agrícolas na zona urbana;

Subsídio ao seguro agrícola: as províncias de Shandong e Jiangsu teriam introduzido o seguro agrícola na cadeia do alho com subsídio do governo local. Como parte do processo, seguros agrícolas teriam surgido e se tornado uma política agrícola tradicional, que teria como objetivo proteger os agricultores dos choques de preço do mercado;

Subsídios à modernização agrícola: grande parte dos subsídios agrícolas chineses seria atualmente direcionada para a modernização e o aumento de eficiência do setor, ao contrário do foco anterior em autossuficiência;

Subsídios locais: o modelo de distribuição dos subsídios agrícolas na China atribuiria ao governo central decisões estratégicas e direcionamento geral com base nas prioridades nacionais. Haveria, entretanto, responsabilidade importante dos governos locais na distribuição efetiva dos recursos, implementação dos programas de subsídios e mesmo de incremento de programas ou fundos oriundos do governo central. Seria de interesse dos governos provinciais estimular o desenvolvimento econômico de suas províncias, portanto, seria comum que criassem seus próprios programas locais de incentivo e subsídio à produção. Em 2016, o Ministério das Finanças da China teria anunciado a criação de um fundo para subsídios ao desenvolvimento agrícola. O fundo teria sido distribuído entre 34 províncias, as quais teriam tido 30 dias para fazer a distribuição entre os condados. Dentre as províncias que mais teriam recebido recursos do fundo agrícola constam Henan, Shandong e Hebei, grandes produtoras de alho, o que indicaria que esses fundos também teriam sido direcionados para esse setor.

A ANAPA apontou ainda um estudo sobre os possíveis impactos da mudança do clima na província de Shandong, o qual afirmaria que em 2009, o governo provincial teria organizado um fundo orçamentário da Província exclusivamente para apoiar seu desenvolvimento agrícola, voltado às áreas agricultáveis e aos agricultores

Haveria notícia, ainda, de interferências governamentais no sentido de incentivar a produção de alho por receio de inflação no preço de alimentos, o que teria sido noticiado em dezembro de 2016. Segundo a reportagem, governos locais, inclusive o da província de Shandong, estariam encorajando os produtores a plantar alho, com o objetivo de corrigir a escassez de oferta que quase dobrou os preços do alho em 2016.

A interferência nos preços do mercado doméstico de determinados produtos agrícolas seria uma prática quando houvesse receio de alta considerada excessiva de preços e inflação. A notícia mencionaria sítios do governo que teriam afirmado que autoridades locais em Shandong e Henan estariam oferecendo crédito subsidiado para comerciantes e processadores incentivarem produtores a aumentar a oferta de alho no mercado, o que estaria impulsionando a atividade econômica local e aumentando a renda. Além do crédito subsidiado, a matéria falaria, ainda, do estímulo à contratação de seguro agrícola subsidiado.

O Relatório da UFLA, tendo por base a "Análise da Indústria do Alho Chinês - San Chan Rong Chiuang - 2019 (SCRC), teria afirmado que não haveria transparência nas informações sobre o alho, e que, mesmo com base na pouca informação, seria possível concluir que o preço do alho sofreria intervenção estatal. Poucas variáveis estariam disponíveis para o cálculo da formação do preço na China. A verificação superficial teria demonstrado que o custo de produção do alho chinês teria sido de aproximadamente US\$0,20/Kg, cerca de 11% do custo de produção do Brasil. Mesmo que se considerasse ser



possível acessar os dados, se verificaria, por outro lado, a existência de forte interferência estatal, pois a formação de preços domésticos, em especial aqueles relacionados a insumos básicos, não ocorreria em condições de mercado.

Em suma, faltaria total transparência para a verificação da formação do preço, principalmente relacionado ao custo de produção; e mesmo considerando as poucas fontes disponíveis, as quais inclusive apontariam a falta de acesso aos dados, o custo apresentado seria completamente desproporcional à realidade mercadológica, indicando a interferência estatal no setor.

Não se poderia deixar de comentar o fato de a visita in loco não abranger os produtores de alho da China, se pautando exclusivamente nas informações dos exportadores, que não são produtores, o que impediria de se certificar que não existiria interferência na formação do preço.

Alegou a ANAPA que os elementos de prova trazidos à baila possibilitariam concluir que haveria uma forte interferência estatal, não sendo exigido do peticionário um ônus excessivo de prova, na forma do Acordo Antidumping e no Decreto nº 8.058, de 2013.

A ANAPA apontou ainda o fato de os EUA, em memorando do Departamento de Comércio, terem decidido que a revogação do direito antidumping sobre alho fresco da China resultaria na continuação ou na reincidência do dumping no mercado americano para as empresas consideradas pela comissão.

A África do Sul, assim como os EUA, quando da investigação para a renovação da cláusula sunset, não havendo recebido resposta dos exportadores/produtores chineses, teria decidido por reconstruir o valor normal com base na indústria mexicana, mesmo considerando a China economia de mercado, sob a justificativa de que não haveria informações suficientes para calcular o valor normal.

Após apresentar o estudo acima sobre as condições de mercado na China, a ANAPA alegou que, neste contexto, somente haveria comparação justa se fossem levadas em consideração as particularidades do setor de alho no mercado chinês, implicando a adoção de outros critérios para efeito de valor normal. Em outras palavras, seria necessário estabelecer o valor normal em um nível de comércio equivalente ao preço de exportação.

Desta feita, a ANAPA entenderia que o critério apresentado na inicial seria condizente com os parâmetros e possibilitaria uma justa comparação. A utilização da Argentina para a construção do valor normal seria justificada com base nas seguintes informações:

O país estaria entre os maiores produtores mundiais;

O alho produzido e comercializado pela Argentina seria de alta qualidade, de acordo com o padrão que seria exportado para os principais mercados do mundo e, justamente por isso, possuiria características semelhantes tanto ao alho brasileiro quanto ao alho chinês, eis que todos concorreriam no mesmo mercado;

O fato de a Argentina ser importante produtor, ter boa produtividade e produzir alho de qualidade faria com que o país tivesse, em decorrência, grande relevância no comércio internacional do produto, o que se traduziria na constatação de que, ao longo dos últimos cinco anos, a Argentina teria ocupado o 3º posto entre os maiores exportadores mundiais, atrás apenas da China e da Espanha, conforme dados do Trademap;

Pela sua importância e tradição, além da qualidade do produto comercializado, a Argentina exportaria alho para todas as regiões do mundo (fonte: Trademap);

A Argentina seria importante mercado consumidor, já que mais da metade da sua produção seria para consumo no mercado interno (fontes FAO e Trademap);

Os dados da Argentina já teriam sido utilizados nos procedimentos anteriores de revisão antidumping; e

O setor de alho da Argentina operaria dentro das regras de economia de mercado, não havendo comprometimento quanto ao custo de produção.

Neste compasso, a ANAPA defendeu que a apuração do valor normal nesta investigação de revisão da medida de direito antidumping seja feita conforme estipulado no anexo da Circular nº 42/18 da Secex, ou seja, pela construção do valor normal na Argentina, com base em metodologia proposta pela peticionária, utilizando-se dos dados fornecidos pela ASOC.A.MEN - Asociación de Productores, Empacadores y Exportadores de Ajos, Cebollas y Afines de la Provincia de Mendoza e revisados pela SDCOM.

A ANAPA afirmou que a alegação de parcialidade da fonte não prosperaria, pois a alegação de que haveria interesse da Associação Argentina, por si só, sem demonstrar nenhum elemento, não retiraria a credibilidade dos dados fornecidos. Tanto seria verdade, que a ANAPA visando ratificar os dados apresentados, apresentou mais dados da Argentina, agora do INTA - Instituto Nacional de Tecnologia Agropecuária (órgão estatal). Ainda, o custo total de produção da Argentina apresentado na oportunidade não inseriria nenhum valor a título de imposto.

Neste documento restaria demonstrado que o custo de produção atualizado 2017/2018 estaria em US\$ 8,55, enquanto o custo de embalagem teria ficado em US\$ 8,9, alcançando o total de US\$ 17,45, sem considerar margem de lucro.

A peticionária solicitou que, caso a SDCOM julgue mais confiável e a melhor informação disponível, o valor normal seja construído com base nas informações do INTA, como segunda opção.

Em manifestação protocolada em 27 de maio de 2019, a CCA contestou a alegada impossibilidade de se comparar o valor normal chinês com o seu preço de exportação, uma vez que a ANAPA não teria apresentado justificativas ou esclarecimentos técnicos. A Câmara arguiu que a Nota Técnica SDCOM nº 16, de 20 de maio de 2019, teria concluído não haver evidência para comprovação da alegação da não predominância de condições de economia de mercado no setor produtivo chinês de alho. Assim, não se aplicariam as disposições do art. 24, III, do Regulamento Antidumping Brasileiro.

No que concerne à metodologia de construção de valor normal, as alegações de que a Argentina foi usada antes como parâmetro em investigações anteriores não prosperariam mais, não só por esse nunca ter sido um parâmetro preciso, mas também porque seu uso não seria mais justificado, dado o vencimento do período de 15 anos estabelecido no Protocolo de Adesão da China à OMC, de forma tal que a medida antidumping para o alho importado da China beneficiaria os produtores argentinos.

A CCA pediu que o cálculo do valor normal seja feito com base nos dados e informações da produção e exportação das empresas chinesas. Além disso, a SDCOM deveria considerar que os produtores argentinos de alho seriam diretamente interessados na extensão da ordem antidumping contra o alho chinês, o que questionaria a confiabilidade dos dados apresentados, especialmente considerando que não teria sido realizada verificação local para validação das informações.

A CCA, em manifestação protocolada dia 4 de junho de 2019, fez mais comentários sobre valor normal. Para a CCA, o estudo do Centro de Inteligência de Mercado da UFLA, denominado "Mercado de Alho na China e Política Antidumping", apresentado pela ANAPA, teria coletado uma série de tópicos isolados e não serviria de prova sobre o status de economia de mercado do setor de alho chinês. As conclusões da Nota Técnica SDCOM nº 16/2019 permaneceriam as mesmas: não haveria evidências nos registros de casos que poderiam provar que o setor produtivo de alho chinês não operaria em condições de economia de mercado.

O fato de que a China é o maior produtor mundial de alho não implicaria um aumento das exportações para o Brasil caso a medida antidumping seja descontinuada. O estudo da UFLA reforçaria esse ponto ao trazer informações sobre como mais de 90% da produção chinesa permaneceria no país para consumo doméstico e como essa demanda doméstica estaria aumentando.

De acordo com a CCA, a SDCOM teria então todos os elementos necessários para calcular o valor normal chinês e os respectivos preços de exportação com base nos dados apresentados pelas empresas respondentes, bem como para fazer quaisquer ajustes necessários, de acordo com a legislação brasileira. As empresas inquiridas apresentaram respostas aos questionários do produtor/exportador e a SDCOM realizou verificações in loco e teria validado as informações fornecidas.

O Governo da China protocolou manifestação em 6 de maio de 2019 em que teceu as considerações a seguir sobre o valor normal. Segundo manifestado, em encontro bilateral, no início de 2004, o Brasil teria anunciado o seu reconhecimento do status da China como economia de mercado, o que indicaria o completo acatamento das obrigações estabelecidas no artigo 15 do Protocolo de Acesso da China à OMC.

Para fins de início da investigação, a peticionária propôs a construção do valor normal com base nos preços das exportações de alho da Argentina para outros países, ou nos dados da produção doméstica de alho na Argentina. De acordo com o art. 15 do

Protocolo de Acesso da China à OMC, a autorização para o uso da cláusula do terceiro país nas investigações de antidumping teria expirado em 11 de dezembro de 2016.

Durante as investigações de antidumping, os produtores/exportadores chineses teriam colaborado fornecendo todas as informações solicitadas de forma tempestiva e a SDCOM conduziu in loco a verificação das informações recebidas.

O Governo da China solicitou que o cálculo do valor normal seja feito com base nos dados e informações da produção e exportação das empresas chinesas.

A Comercial de Alhos e Condimentos Mattos Ltda. manifestou-se sobre o tema em 24 de maio e 26 de junho de 2019. Para a empresa, o cálculo da possibilidade de continuação/retomada do dumping na abertura da revisão não levou em consideração o valor normal na China, tendo sido construído para a Argentina em substituição, não sendo o que determina o art. 14 do Decreto nº 8.058/2013, segundo o qual o valor normal consistirá no custo de produção no país de origem declarado, acrescido de despesas e lucro razoáveis.

Após o prazo de 15 anos do Protocolo de Acesso da China à OMC (alínea "d" do art. 15), a China deveria ser considerada como um país de economia de mercado, exceto nos casos específicos em que houvesse evidências relevantes de intervenção no setor investigado.

De acordo com a Comercial de Alhos e Condimentos Mattos, o China Council for the Promotion of International Trade ("CCPIT") e a China Chamber of Commerce of Imp. & Exp. of Foodstuffs, Native Produce & Animal By-Products ("CFNA") analisaram o setor e emitiram certificações confirmando que a produção chinesa de alhos estaria sob regime de economia de mercado, não recebendo nenhum tipo de subsídio por parte do governo chinês. A construção do valor normal realizada em terceiro país conforme solicitada pela peticionária deveria ser desconsiderada pela SDCOM. Para fins de início da investigação, o valor normal deveria ter sido construído conforme as informações do mercado chinês.

5.2.2 Das manifestações após a Nota Técnica de fatos essenciais

Em manifestação final protocolada em 23 de agosto de 2019, a Comercial Mattos requereu novamente que a SDCOM levasse em consideração os documentos emitidos pela CCPIT e a CFNA, que confirmariam, segundo a empresa, que a produção chinesa de alhos seria regida por situação de economia de mercado, sem receber qualquer tipo de interferência do governo chinês. De acordo com a Comercial Mattos, as duas associações teriam "atuação relevante no setor agrícola chinês há mais de 20 anos". Com base nesses dois documentos, a SDCOM deveria concluir que prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo de alho na China.

A Shandong Goodfarmer International Trading (Goodfarmer) e a West Norway, por sua vez, requereram, em 26 de agosto de 2019, que a SDCOM ratifique, na determinação final, o reconhecimento de que não foram apresentados elementos de provas suficientes para indicar não prevalência de condições de economia de mercado no setor de alho chinês.

Na visão da West Norway, a decorrência imediata dessa conclusão seria a obrigatoriedade de apuração de margens individuais para os produtores e/ou exportadores que colaboraram com a revisão e, ato contínuo, a obrigatoriedade de cálculo de direitos individuais para essas empresas.

Em sua manifestação final, protocolada em 23 de agosto de 2019, a ANAPA citou a suspensão, em junho de 2019, por 12 meses, da disputa da China contra a União Europeia na OMC sobre o status de economia de mercado. No entendimento da ANAPA, essa suspensão representaria "forte indício" de que ainda seria preciso tempo para que a China realize ajustes e passe, de fato, a ser reconhecida como economia de mercado.

A ANAPA contestou ainda o argumento de que as provas por ela aportadas sobre a prevalência ou não de condições de economia de mercado na China se referiam ao setor agrícola como um todo e não especificamente ao setor de alho. A peticionária afirmou ter trazido dados sobre a província de Shandong, uma das maiores produtoras agrícolas daquele país, incluindo de alho. Os subsídios agrícolas dessa província impactariam, assim, também o setor de alho.

Destacou que "não é possível isolar o mercado do alho das práticas adotadas pela economia chinesa e neste caso, o setor produtor de alho que está dentro da economia agrícola da China responde as diretrizes das políticas econômicas praticadas pelo país" e ressaltou a expansão do subsídio agrícola na China, a política cambial favorável às exportações e a baixa adesão daquele país com regras internacionais, por exemplo, da OIT, como instrumentos que resultariam em distorções no comércio internacional. Concluiu afirmando que não se pode exigir da peticionária ônus excessivo de prova.

A CCA, em sua manifestação final, de 26 de agosto de 2019, aduziu que a Nota Técnica SDCOM teria exposto que a autoridade investigadora não havia se pronunciado sobre a questão da prevalência das condições de economia de mercado na China no momento do início da revisão de final de período, uma vez que (i) os argumentos apresentados seriam suficientes para demonstrar que não prevaleceriam as condições de economia de mercado; e (ii) as evidências contidas na petição não teriam cumprido os requisitos do item "iii" do Artigo 5.2 do Acordo Antidumping. Dessa forma, não seria necessariamente obrigatório a seleção de um país substituto nos termos do artigo 15 do Decreto nº 8.058/2013.

A CCA arguiu que a Nota Técnica de fatos essenciais teria mencionado explicitamente os argumentos apresentados pela Câmara em relação à inadequação da metodologia de cálculo do Valor Normal Chinês para fins de início da Revisão de final de período, como também sobre a inadequação da aplicação do art. 14 do Decreto 8.058/2013 e do Artigo 5.2 "iii" do Acordo Antidumping 4, mas não teria tecido comentários a esse respeito. A CCA entendeu que a SDCOM deveria analisar os tópicos abordados pela Câmara a esse respeito, especialmente considerando que teria sido apontado um erro nos procedimentos de abertura dessa Revisão, e a petição inicial não possuiria os requisitos para sua iniciação, pois o valor normal considerado para fins de iniciação se baseava em um valor construído na Argentina. A seleção de um país substituto para determinar o valor normal chinês para a abertura da investigação não seria permitida por nenhuma disposição legal e trataria a China como um país economia de não mercado. A posição da SDCOM seria contraditória, uma vez que o entendimento atual da autoridade investigadora brasileira sobre o status de economia de mercado do setor produtivo chinês sob investigação seria o de que o "ônus da prova" havia mudado e que não haveria mais possível a suposição de que esse setor não atuasse de acordo com as regras da economia de mercado. A decisão de aceitar um valor normal construído da Argentina, um país que nem sequer está incluído no escopo desta revisão, desrespeitaria os esforços e recursos gastos por outras indústrias domésticas brasileiras que usam recursos comerciais para proteger legalmente seus interesses.

A CCA arguiu que o Acordo Antidumping não permitiria o início de procedimentos de investigação sem evidência técnica prima facie. No caso de análises de caducidade, deveriam ser fornecidas provas de que o término do direito levaria à continuação ou ao reinício do dumping e do prejuízo. Uma vez que a SDCOM concordou com a proposta da ANAPA de usar o valor normal construído da Argentina como parâmetro para o valor normal chinês, a análise de viabilidade da revisão de final de período foi prejudicada. Dessa forma, haveria uma falha clara nesta Revisão de final de período, que deveria ser imediatamente remediada com o término da investigação sem exame do mérito. Consequentemente, o direito antidumping deveria ser extinto. Como não haveria requisitos válidos para a abertura da investigação, o uso dos dados coletados durante o procedimento seria ilegal.

5.2.3 Dos comentários da SDCOM

Em relação às manifestações da ANAPA, do Governo da China, CCA e Comercial Mattos sobre os procedimentos desta autoridade investigadora após a expiração do item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso da China à OMC, conforme indicado na Nota Técnica SDCOM nº 16, de 2019, e reproduzido no item 2.13 supra, destaca-se que se procedeu a uma "alteração do ônus da prova" sobre a prevalência de condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo objeto de investigação de dumping nas exportações da China para o Brasil. Expirou a presunção juris tantum de que os produtores exportadores/chineses operam em condições que não são de economia de mercado no seguimento produtivo investigado, de modo que a determinação do método



de apuração do valor normal em cada caso dependerá dos elementos de prova apresentados nos autos do processo pelas partes interessadas, acerca da prevalência ou não de condições de economia de mercado no segmento produtivo específico do produto similar.

A utilização da metodologia alternativa deixou de ser "automática" e passou a depender da análise, no caso concreto, se prevalecem ou não condições de economia de mercado no segmento produtivo investigado. A decisão da autoridade investigadora sobre o tratamento do valor normal chinês depende da existência de elementos de prova contundentes e suficientes para afastar a adequação dos custos e preços chineses para fins de comparabilidade com o preço de exportação para a apuração da margem de dumping.

Assim, a decisão acerca da utilização ou não dos preços e custos chineses em decorrência da análise realizada possui efeitos que se restringem a cada processo específico, e não implica de nenhuma forma declaração acerca do status de economia de mercado do Membro. Por um lado, caso tais provas não tenham sido apresentadas pelas partes interessadas, ou tenham sido consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal no país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Por outro lado, caso tenham sido apresentadas provas suficientes de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo, a metodologia de apuração do valor normal a ser utilizado na determinação da probabilidade de continuação de dumping poderá não se basear nesses preços e custos do segmento produtivo chinês.

Após a emissão da Nota Técnica SDCOM nº 16, de 2019, a ANAPA apresentou novos elementos em manifestação datada de 6 de maio de 2019, incluindo estudo fornecido por acadêmicos vinculados à Universidade Federal de Lavras. Observou-se que o estudo trouxe diversas informações sobre o papel do Estado chinês na economia e seu caráter intervencionista sobre os agentes econômicos - abrangendo fatores de produção como terra, trabalho, insumos etc. Foram destacadas medidas que garantiriam vantagens aos produtores estabelecidos naquele país, como vantagens financeiras e regulatórias, bem como substanciais subsídios à produção agrícola, os quais teriam levado inclusive o país a ser condenado pelo Órgão de Solução de Controvérsias da OMC em disputa provocada pelos EUA. A ANAPA mencionou ainda a existência de preços mínimos e armazenamento de larga escala de produtos agrícolas fixados pelo Governo Central, bem como metas do 12º Plano Quinquenal e anúncios de novas medidas, em 2016, de apoio ao setor agrícola.

Observou-se, contudo, que os elementos trazidos aos autos do processo pela petição estavam vinculados ao setor agrícola de forma ampla, e não vinculados especificamente ao segmento produtivo em questão, ou seja, a indústria chinesa de alho. Apesar de esta Subsecretaria reconhecer que a falta de transparência sobre medidas estatais que eventualmente distorçam as operações da empresa do segmento possa ter dificultado sobremaneira o levantamento das informações necessárias, o fato é que, após a expiração do item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso, houve uma alteração do ônus da prova, o que significa que a parte que põe em xeque a utilização dos custos e preços chineses para fins de apuração do valor normal deve ser capaz de vincular as distorções provocadas pela atuação o Estado Chinês, em seus diferentes níveis, ao segmento produtivo analisado.

Nesse sentido, por exemplo, verificou-se que as menções a subsídios e políticas de fixação de preços mínimos e estoques não citaram especificamente a realidade do segmento produtivo de alho. Apesar de no ano de 2016 de fato ter havido uma elevação bastante acentuada dos preços de alho na China, conforme indicado no item 5.4 a seguir, a ANAPA não forneceu indicações de medidas concretas tomadas pelos governos locais que seriam capazes de demonstrar a não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão.

Ademais, a existência de subsídios governamentais por si só não é suficiente para demonstrar que não prevalecem condições de economia de mercado em um determinado segmento produtivo. É verdade que a variedade e o nível de subsidização, em conjunto com outras formas de intervenção governamental, podem resultar em tamanho grau de distorção dos incentivos que, no limite, resultariam na não prevalência de condições de economia de mercado em determinado segmento produtivo. As evidências que apontam para a existência de subsídios, assim, constituem um elemento a mais que deve ser analisado conjuntamente com outros existentes para se chegar a uma conclusão sobre o nível de distorções provocado por forças não de mercado no segmento econômico analisado. A ANAPA, entretanto, trouxe apenas alegações não acompanhadas de elementos de prova sobre a existência de forte interferência estatal que levaria a formação de preços domésticos, em especial aqueles relacionados a insumos básicos, a não ocorrer em condições de mercado.

Sobre a menção às metas do Plano Quinquenal constantes no estudo, observa-se que se trata de objetivos de política pública que não implicam ou impedem a prevalência de condições de economia de mercado - como aumento da renda agrária familiar, garantia da segurança alimentar, ampliação da competitividade e fornecimento de melhor infraestrutura técnica e social em áreas rurais. Nesse sentido, a análise não é sobre a existência de planos, políticas e programas governamentais, mas sim sobre os tipos de intervenção e, principalmente, o grau da intervenção no domínio econômico realizados pelo Estado naquele segmento produtivo específico, os quais podem estar previstos nas disposições de tais planos, políticas e programas e refletidos na sua forma de implementação.

Acerca das verificações in loco nos exportadores chineses e as limitações decorrentes do perfil dos exportadores que participaram deste procedimento de revisão, faz-se necessário reconhecer a validade do argumento da petição, ou seja, que não foi possível avaliar em detalhe interferências na formação dos preços - como no caso da mão de obra da lavoura e do custo da terra. Apesar disso, na apuração do valor normal das empresas chinesas apresentada a seguir, esta Subsecretaria buscou realizar os ajustes necessários para garantir a comparação com o preço de exportação no mesmo nível de comércio, atendendo à preocupação levantada pela ANAPA.

Em suma, apesar dos esforços da petição, esta autoridade investigadora entende que não foram apresentados elementos suficientes para alcançar a conclusão de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão. Frise-se, ainda, que essa constatação não pode e nem deve ser interpretada a contrário, ou seja, como uma afirmação de que prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo de alho chinês, o que tampouco restou comprovado.

Como explanado anteriormente na Nota Técnica nº 16, de 2019, caso as provas necessárias para afastar a utilização dos custos e preços chineses não tenham sido apresentadas, ou tenham sido consideradas insuficientes, poderão ser utilizados os preços e custos chineses para a apuração do valor normal das exportadoras daquele país, desde que atendidas as demais condições previstas no Acordo Antidumping. Isso também não impede que, em procedimentos futuros, à luz de novos elementos e evidências acerca da não prevalência de condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão, a autoridade investigadora brasileira entenda que deva ser utilizada metodologia alternativa que não os custos e preços chineses para apuração do valor normal, dado que não houve uma conclusão de que prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão, nos termos do item 15(d) do Protocolo de Acesso.

Dessa forma, a apuração do valor normal das exportadoras chinesas que apresentaram respostas ao questionário levará em consideração os dados de preços e custos chineses para fins de determinação final de continuação de dumping.

Sobre a alegação da CCA de que a medida antidumping beneficiaria os produtores argentinos, esta Subsecretaria entende que o propósito da adoção do direito antidumping em tela é neutralizar os efeitos danosos do dumping sobre a indústria doméstica brasileira, não possuindo relevância o argumento mencionado para as conclusões deste processo. Tampouco o fato de os produtores argentinos terem interesse na prorrogação da medida macula os dados utilizados para fins de início desta revisão, conforme já apontado por esta autoridade investigadora.

Sobre a manifestação da Comercial Mattos de que esta SDCOM deveria levar em consideração os documentos emitidos pela China Council for the Promotion of International Trade ("CCPIT") e a China Chamber of Commerce of Imp. & Exp. of Foodstuffs, Native Produce & Animal By-Products ("CFNA"), que comprovariam que o setor de alho opera em condições de mercado, ressalte-se que referidos documentos não foram acompanhados de nenhum outro elemento de prova. A SDCOM não considera os

atestados emitidos pela CCPIT e CFNA como elementos de prova de que prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo de alho na China. Nesse sentido, tais atestados foram considerados como meras alegações.

Com relação às manifestações da Goodfarmer e da West Norway, reitera-se a conclusão desta autoridade investigadora de que não foram apresentados elementos suficientes para alcançar a conclusão de que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo em questão, o que não pode e nem deve ser interpretada a contrário sensu, ou seja, como uma conclusão de que prevalecem condições de economia de mercado no segmento produtivo de alho chinês, o que tampouco foi comprovado.

Com relação à manifestação da ANAPA de que as provas aportadas por ela sobre a prevalência ou não de condições de economia de mercado se refeririam à província de Shandong, assim como as informações sobre concessão de subsídios, reitera-se as conclusões já apresentadas nesta seção. O entendimento é que a alteração do ônus da prova decorre da derrogação do item 15(a)(ii) do Protocolo de Acesso, e que a partes interessadas devem apresentar elementos suficientes para que a autoridade investigadora possa chegar à conclusão de que não prevalecem condições de economia de mercado para ensejar a utilização de metodologia alternativa para a apuração do valor normal. A alegação de que haveria um excesso de ônus da prova não é argumento para desincumbir as partes interessadas de sua obrigação de demonstrar, por meio de elementos de prova, que não prevalecem condições de economia de mercado no segmento investigado. Em sua análise acerca da existência dos elementos de prova, a SDCOM realiza a avaliação do conjunto probatório de modo objetivo e imparcial, à luz dos elementos concretos trazidos aos autos de cada processo.

Com relação à manifestação da CCA acerca do valor normal apurado para o início da revisão, reitera-se que a construção do valor normal se deu em conformidade com os requisitos do Artigo 5.2(iii) do Acordo Antidumping, conforme exposto no item 5.1.1. Ademais, conforme já exposto no item 5.1.1.2, convém lembrar que os dados fornecidos pela ASOC.A.MEN constituíram os indícios de valor normal para determinar, para fins de início da revisão, a probabilidade de continuação do dumping nas exportações de alho da China para o Brasil. Ao longo do curso deste processo administrativo, as partes interessadas tiveram plena oportunidade de apresentar seus questionários e demais elementos de prova julgados necessários para subsidiar a análise da autoridade investigadora acerca da existência de elementos de fato e de direito que justifiquem a prorrogação do direito antidumping ou sua extinção. Deste modo, não há que se falar em ausência de evidências prima facie para justificar o início da revisão, tendo em conta que foram apresentados indícios de continuação da prática de dumping de probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica na hipótese de não prorrogação da medida antidumping em vigor.

Com relação às manifestações da CCA acerca das implicações da expiração do item 15(a)(ii) e o tratamento do valor normal em investigações de dumping conduzidas no Brasil sobre produtos exportados da China para o País, remete-se ao item 2.13, que também é aplicável às manifestações do Governo da China. Convém mais uma vez esclarecer que a autoridade investigadora brasileira segue a normativa doméstica e multilateral em suas decisões, conforme detalhadamente explicado naquele item.

5.2.4Das manifestações sobre a continuação ou a retomada do dumping antes da Nota Técnica de fatos essenciais

Em manifestação apresentada em 6 de maio de 2019, a ANAPA alegou entender que, ao se utilizar o valor normal construído, conforme requerido, haveria ocorrência de dumping. No entanto, prosseguiu, na remota hipótese de não ser considerado o valor normal construído como sugerido, mas sim as informações obtidas pelos exportadores, e caso tais informações não revelem o dumping, haveria que se considerar a possibilidade de retomada do dumping caso seja extinto o direito antidumping. Seria dizer: em se tratando de revisão de final de período, na forma do art. 106 e seguintes do Decreto nº 8.058/13, bastaria a comprovação de que existe probabilidade da retomada de dumping e do dano dele decorrente.

A petição alegou que seria possível verificar que, mesmo considerando que o direito antidumping imposto teria sido suficiente para neutralizar o dumping e alguns aspectos dos danos causados pelas importações objeto do direito antidumping, tendo em vista o elevado potencial exportador chinês e as possíveis alterações de mercado decorrentes dos preços praticados, caso a medida antidumping não seja prorrogada, muito provavelmente as exportações de alho da China para o Brasil a preços de dumping seriam retomadas em volumes substanciais, tanto em termos absolutos quanto em relação à produção e ao consumo, e com preços subcotados em relação ao preço da indústria doméstica. Isso, muito provavelmente, levaria à retomada do dumping e dano integral à indústria doméstica.

A ANAPA solicitou que a SDCOM - caso opte pela utilização dos dados da China e em se tratando de análise de probabilidade de retomada de dumping e não de apuração de continuação de prática de dumping - verificasse, entre outros, se as empresas, para serem competitivas no mercado brasileiro, necessitariam praticar preços inferiores ao valor normal nas suas exportações de alho para o Brasil, considerando os dados apresentados pelo setor e pelas empresas.

Assim, concluiu que o Decreto nº 8.058, de 2013, permitiria que o direito a ser aplicado como resultado de uma revisão de final de período seja determinado com base na margem de dumping calculada para o período de revisão, o que possibilitaria a prorrogação do direito antidumping sem alteração da alíquota.

5.2.5Das manifestações sobre a continuação ou a retomada do dumping após a Nota Técnica de fatos essenciais

Em relação ao cálculo do valor normal individualizado, a ANAPA manifestou, em 23 de agosto de 2019, entendimento de que, para fins de construção do valor normal a partir do custo de produção da empresa, seria necessário incluir as despesas de embalagem, na forma prevista no inciso II, art. 14 do Decreto 8.058/13, para efeito de justa comparação, uma vez que o custo de produção na indústria doméstica incluiria a despesa com embalagem.

A Comercial Mattos, em manifestação final, de 23 de agosto de 2019, destacou que a SDCOM não se manifestou sobre qual margem de dumping será aplicada aos exportadores não selecionados. Requereu que o cálculo seja realizado por meio de média ponderada das margens apuradas para os para os exportadores selecionados que apresentaram questionário e tiveram suas informações validadas em verificação in loco.

5.2.6Dos comentários da SDCOM

Sobre as manifestações da ANAPA, convém ressaltar que a prática desta autoridade investigadora é apurar a probabilidade de continuação ou retomada do dumping de forma alternativa. Todavia, há a hipótese de aplicação das disposições do art. 107 em caso de continuação de dumping, sendo possível que a margem de dumping do período não seja utilizada para apuração do direito a ser recomendado caso tal margem não reflita o comportamento dos produtores/exportadores na totalidade do período de revisão.

Em relação à não inclusão de despesas de embalagem no valor normal construído das empresas chinesas verificadas, ressalta-se que, na apuração dos preços de exportação de tais empresas, expostos a seguir, as despesas de venda foram deduzidas do preço bruto. Assim, para fins de justa comparação, tais despesas não foram consideradas na construção do valor normal.

Por fim, sobre o comentário da Comercial Mattos acerca da margem de dumping apurada para os exporadores não selecionados, tal apuração é apresentada nos pareceres da autoridade investigadora brasileira no item que trata da apuração do direito antidumping. Para o tratamento de todos os exportadores chineses no caso em tela, remete-se ao item 10.

5.2.7Da Goodfarmer

5.2.7.1Da manifestação da exportadora sobre o Valor Normal após a Nota Técnica de fatos essenciais

Em sua manifestação final de 26 de agosto de 2019, a Goodfarmer reportou três alterações ocorridas quando da verificação in loco e que não foram levadas em conta pela SDCOM, quais sejam:

- (i) [CONFIDENCIAL]
- (ii) [CONFIDENCIAL]
- (iii) [CONFIDENCIAL]



Referidas alterações alterariam o percentual de vendas abaixo do custo, de tal forma que as internas da Goodfarmer devam, no entendimento da empresa, ser o parâmetro de aferição do valor normal e não o valor construído a partir do custo. Com a correção do apêndice de vendas internas, o percentual de vendas acima do custo passaria de 4,8% para, ao menos, 5,4%.

Por fim, a Goodfarmer reiterou a necessidade de efetuar o cálculo a partir do método das médias múltiplas, tendo em vista [CONFIDENCIAL].

5.2.7.2Dos comentários da SDCOM

Em relação às manifestações da Goodfarmer referentes ao valor normal, remete-se ao item seguinte para as correções necessárias efetuadas pela autoridade investigadora. Manteve-se a apuração da margem de dumping com base na média múltipla, de acordo com a premissa já apresentada na Nota Técnica de fatos essenciais.

5.2.7.3Do Valor Normal

A empresa forneceu os dados relativos às vendas no mercado interno chinês, conforme solicitado no apêndice V do questionário, bem como os custos de produção de acordo com o apêndice VI.

Acerca dos custos de produção reportados, é relevante esclarecer que se trata na realidade do processo de beneficiamento e embalagem do alho. A empresa não planta e colhe o alho propriamente, mas compra de agricultores. Convém esclarecer que a Goodfarmer apenas vende no mercado interno e exporta produto similar beneficiado por ela própria.

Primeiramente foram identificadas as vendas realizadas em condições normais de comércio por meio da comparação dos preços líquidos de venda no mercado interno com os custos de produção.

A empresa incluiu despesas de embalagem nos custos de produção. Foram então excluídas tais despesas dos custos e inseridas no apêndice V para apuração do preço líquido no mercado interno. Essas despesas também foram incluídas no apêndice VII para fins de cálculo do preço de exportação.

No cálculo do preço líquido foram deduzidos do preço bruto reportado descontos relativos a problemas de qualidade, outros descontos, frete interno até o cliente, despesas de propaganda, despesas indiretas de vendas, custos de embalagem e custos de oportunidade (custo financeiro e de manutenção de estoques).

Inicialmente, comparou-se o preço líquido de cada operação com o custo mensal. Verificou-se que as vendas realizadas abaixo do custo representaram mais de 20% do total vendido no mercado interno em volume. Assim, nos termos do inciso II do § 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais e que, portanto, poderiam ser descartadas.

Cabe registrar que o SDCOM considerou que essas vendas foram realizadas ao longo de um período razoável, já que foram incluídos na análise os doze meses de apuração da existência de dumping.

Desse modo, em cumprimento ao disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, ao SDCOM verificou se havia vendas ocorridas abaixo do custo que permitiram cobrir todos os custos dentro de um período razoável, por meio da comparação com o custo médio do período. As operações de venda realizadas a preço superior ao custo médio foram reincorporadas à análise. Após esses procedimentos, verificou-se que as vendas cursadas em condições normais de comércio representaram 5,4% das exportações de alho da empresa para o Brasil. Assim, de acordo com o previsto no § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, tal volume foi considerado suficiente para fins de apuração do valor normal.

Cabe registrar que, na Nota Técnica SDCOM nº 24, de 26 de julho de 2019, esta Subsecretaria não considerou as alterações ocorridas quando da verificação in loco nas despesas indiretas, despesas de publicidade e custo financeiro referentes às vendas no mercado interno chinês. Devido a tal equívoco, apurou-se volume de vendas em condições normais de comércio equivalente a 4,8% das exportações para o Brasil, o que resultou em apuração de valor normal construído com base nos custos da empresa. Dessa forma, acatou-se o pleito apresentado pela exportadora, constante do item 5.2.7.1 supra.

De forma a se efetuar comparação mais justa do valor normal com o preço de exportação, foram inicialmente apurados os preços médios ponderados mensais das vendas em condições normais de comércio em US\$/kg, com base nas taxas de câmbio diárias do período fornecidas pelo Banco Central do Brasil. Essas taxas foram submetidas a teste de flutuação, conforme o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, algumas taxas diárias foram substituídas por taxas de referência.

Nos meses em que foram verificadas exportações para o Brasil, mas as vendas internas não ocorreram ou representaram menos de 5% do volume exportado para o Brasil, os preços mensais foram construídos com base nos custos mensais fornecidos pela empresa no apêndice VI, deduzidos de custos com embalagem, e acrescidos de montante de lucro auferido por produtor (beneficiador) de alho chinês no período de análise de dumping, em conformidade com o inciso III do § 15 do art. 14.

Nesse sentido, cabe registrar que a Goodfarmer incorreu em erro ao não considerar em sua memória de cálculo da margem dumping, fornecida a esta Subsecretaria, as vendas para o Brasil nos meses em que a empresa não realizou vendas de alho no mercado interno chinês, uma vez que todas as operações de exportação devem ser consideradas na apuração da margem de dumping, conforme art. 2.4.2 do Acordo Antidumping.

Apurou-se então a média dos preços mensais das vendas internas da empresa ponderada pelas quantidades exportadas ao Brasil em cada mês, obtendo-se valor normal de US\$ 1,14/kg.

5.2.7.4Do Preço de Exportação

Para fins de apuração do preço de exportação da Goodfarmer, foram consideradas as vendas efetuadas para o Brasil no período de investigação da existência de dumping, ou seja, as exportações realizadas de abril de 2017 a março de 2018.

Apurou-se o preço de exportação ex fabrica, a fim de proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, foram deduzidos dos valores brutos de exportação informados pela empresa em sua base de dados os montantes referentes descontos relativos a problemas de qualidade, frete interno até o porto de embarque, despesas de exportação, frete e seguro internacional, taxas de inspeção da mercadoria, despesas indiretas de vendas, custos de embalagem e custos de oportunidade (custo financeiro e de manutenção de estoques). A apuração do preço de exportação foi realizada conforme previsto no art. 18 do Regulamento Brasileiro.

Os valores líquidos das operações de exportação, obtidos conforme o exposto, foram então somados e o total resultante foi dividido pelo volume total exportado, chegando-se assim ao preço de exportação de US\$ 0,93/kg.

5.2.7.5Da Margem de Dumping

Apurou-se margem absoluta de dumping para o alho exportado pela Goodfarmer de US\$ 0,21/kg, equivalente a uma margem relativa de dumping de 22,1%. Margem de Dumping da Goodfarmer

Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
1,14	0,93	0,21	22,1

5.2.8Da Trans-High

5.2.8.1Da manifestação da exportadora sobre o Valor Normal após a Nota Técnica de fatos essenciais

Em manifestação protocolada em 26 de agosto de 2019, a Jining Trans-High teceu críticas à SDCOM pela "(i) divulgação insuficiente da margem de lucro atribuída à Exportadora; e (ii) Total desconsideração dos comentários e argumentos apresentados pela Exportadora ao longo do procedimento", as quais teriam limitado sua defesa.

A exportadora destacou, inicialmente, que a SDCOM não esclareceu a metodologia para obtenção do "lucro auferido por produtor (beneficiador) de alho chinês no período de análise de dumping". A Nota Técnica não teria mencionado a fonte das informações, tampouco o critério para respectivo cálculo. De acordo com a exportadora, "pela apresentação do mesmo texto para todas as Exportadoras, parece também que a margem de lucro não foi arbitrada a partir dos dados de nenhuma delas".

Alegou que, ao manter a confidencialidade acerca da metodologia de obtenção da margem de lucro, a SDCOM teria privado a exportadora da oportunidade de contestar a metodologia.

O mesmo teria ocorrido em relação à memória de cálculo disponibilizada pela SDCOM e, nesse sentido, a exportadora alegou estar impossibilitada de questionar os dados que lhe foram atribuídos. Não haveria, assim, como não considerar a existência de vício processual, passível de nulidade, em razão da violação à ampla defesa e contraditório, citando Sêneca, o art. 5º da Constituição Federal, Jurisprudência do STF quanto à necessidade de observância do devido processo legal e os dispositivos do Acordo Antidumping em matéria de ampla defesa e contraditório. Também destacou precedentes da OMC (WTO Panel Report China - GOES, p. 99; WTO Panel Report China - Broiler Products, p. 85 e WTO Appellate Body Report EC - Fasteners (China), p. 190) para demonstrar o entendimento de que a metodologia para obtenção da margem de lucro seria um fato essencial que deveria ser divulgado pela autoridade investigadora, a despeito do caráter confidencial da informação.

A exportadora, em suma, questionou a margem de lucro definida, "sem devida divulgação da fonte, considerando-a arbitrária e excessiva. A determinação da margem de lucro da Trans-High deveria, assim, ser "determinada com base no Regulamento Antidumping Brasileiro, especialmente no que se refere ao artigo 14, § 15" e conforme orientações do Caderno DECOM nº 3, intitulado "A Determinação de Dumping no Processo de Defesa Comercial", publicado em 2015.

Nessa linha, a exportadora sugeriu, inicialmente, que a autoridade investigadora aplique o disposto no inciso I, § 15 do art. 14 e siga as orientações contidas no Caderno DECOM nº 3, utilizando os DREs das empresas, auditadas ou não, para a apuração das margens de lucro, nos percentuais de [CONFIDENCIAL], para a Suneast, Trans-High e Befine, respectivamente.

Na hipótese prevista no inciso II, a exportadora propôs a análise da margem de lucro ponderada a partir do DRE de cada uma das empresas, com exceção da Goodfarmer. Segundo a Trans-High, a eleição da Goodfarmer como única fonte para a margem de lucro da Trans-High, nesta hipótese, não seria possível, uma vez que a normativa trata da "média ponderada das quantias efetivamente despendidas e auferidas por outros produtores ou exportadores".

Alternativamente, pela aplicação do disposto no inciso III, "a Trans-High solicita seja apresentado no Parecer SDCOM a margem de lucro da própria Trans-High ou, em sua ausência, a margem de lucro calculada a partir da medida das Exportadoras Participantes, a qual servirá como limite para a margem de lucro a ser arbitrada". Nessa hipótese, "a determinação com base em uma única terceira empresa não seria possível, salvo se inferior à média calculada para todas as empresas, cada qual com sua metodologia própria".

A Trans-High sugeriu, adicionalmente, a utilização do lucro médio da Argentina, calculado em 9,58%. De acordo com a exportadora, conforme reiteradamente manifestado, os dados argentinos deveriam ser descartados em razão de serem "parciais" e "artificialmente supervalorizados". O fato de o lucro atribuído à exportadora chinesa ser superior ao lucro calculado para a Argentina demonstraria, no entendimento da Tran-High, a "ausência de verossimilhança" da margem que lhe foi atribuída. Nesse sentido, solicitou que a margem de lucro determinada para a exportadora seja definida em 9,58%.

A exportadora considerou indevida a ponderação dos custos mensais de produção da Suneast, adicionados das despesas de venda e da margem de lucro, ponderados pela quantidade efetivamente exportada pela Trans-High, o que teria artificialmente aumentado o valor normal da exportadora, trazendo-lhe prejuízos, consubstanciados em uma maior margem de dumping.

Ademais, segundo a Trans-High, não havendo vendas no mercado interno, aduziu que "não haveria qualquer ponderação do valor normal pelo volume das exportações. Não há, portanto, porque realizar tal ponderação na ausência de tais vendas". Requereu, assim, que a média utilizada para a determinação do valor normal seja a média de acordo com a quantidade fabricada ou mesmo a média aritmética.

5.2.8.2Dos comentários da SDCOM

Em relação ao montante de lucro utilizado na construção do valor normal das empresas chinesas verificadas, cabe ressaltar inicialmente que o percentual de [CONFIDENCIAL], ajustado posteriormente para [CONFIDENCIAL] devido a equívoco no cálculo, não se trata de margem de lucro, mas do percentual que deve ser adicionado ao custo de produção para se obter o preço médio de venda. Ou seja, trata-se do percentual de lucro em relação ao custo de produção, e não da receita líquida. Assim, tal montante de lucro corresponde a uma margem de lucro inferior ao referido percentual, uma vez que a margem de lucro tem como denominador o preço, e não o custo de produção.

Esta Subsecretaria entende que não procedeu em desacordo com as decisões da OMC mencionadas pela parte interessada, visto que reportou a metodologia de cálculo da margem de dumping, além de ter fornecido memória de cálculo em que consta o montante de lucro utilizado na construção do valor normal. A parte interessada foi informada de que se trata de montante referente a lucro apurado com base em lucro auferido por produtor (beneficiador) de alho chinês no período de análise de dumping. Portanto, trata-se de informação mais adequada do que a proposta defendida pela Trans-High - margem de lucro média da Argentina.

Convém ressaltar ainda que, ao comparar a margem de lucro média da Argentina (percentual em relação à receita) utilizada para fins de início da revisão com o montante de lucro (percentual em relação ao custo de produção) obtido de produtor (beneficiador) chinês de alho no período de revisão de dumping, a Trans-High tentou tornar comparáveis razões que foram apuradas de formas diferentes - justamente pelo fato de o dado argentino se referir ao percentual do lucro em relação à receita, enquanto o dado chinês se refere ao percentual de lucro em relação ao custo de produção, naturalmente inferior à receita líquida.

A apuração do lucro com base nos demonstrativos de resultado das empresas chinesas verificadas não se mostra adequado à luz da legislação multilateral e pátria, visto que as vendas de tais empresas no mercado interno chinês, ou inexistem, ou são insignificantes quando comparadas às suas vendas totais, não atendendo assim ao disposto nos incisos I e II do § 15 do art. 14 do Decreto no 8.058, de 2019. A Trans-High é uma trading company que se dedica quase que exclusivamente à exportação (houve apenas uma operação de venda no mercado interno do produto similar a preço abaixo do custo de produção e as vendas de outros produtos no mercado interno no período de revisão representam 5,8% do faturamento da empresa), então o volume de vendas do produto similar e de outros produtos no mercado interno do país exportador não permite a apuração de margem de lucro nos termos do referido parágrafo. Ademais, essas empresas comercializam outros produtos que não podem ser considerados como da mesma categoria geral quando comparados ao alho, estando, portanto, em desacordo com o § 15 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2019. Logo, com base nas informações que constam dos autos do processo, a única opção restante à autoridade investigadora foi recorrer ao inciso III do § 15 do art. 14, ou seja, qualquer outro método razoável, desde que não exceda o lucro normalmente auferido por produtores/exportadores com vendas de produto da mesma categoria geral no mercado interno do país exportador.

A ponderação dos custos mensais de produção pelas quantidades exportadas para o Brasil para fins de construção do valor normal visa assegurar justa comparação com o preço de exportação, tendo em vista que não se observa distribuição uniforme de tais exportações ao longo do período analisado.

5.2.8.3Do Valor Normal

O grupo Trans-High é composto pelas Trading Companies Trans-High e Befine, e pela produtora Suneast. Esta última respondeu ao apêndice V, informando vendas ao mercado interno chinês, e ao apêndice VI, fornecendo seus custos de produção. A Trans-High apresentou o apêndice V e o VII, referente a exportações para o Brasil. A Befine apresentou somente o apêndice VII, visto que vende somente ao Brasil.

Verificou-se que as vendas do produto similar pela Suneast são destinadas somente as Trading Companies do grupo, que posteriormente exportam o produto. Não há venda da Suneast para partes independentes. Desse modo, além de se destinarem a partes relacionadas, as vendas da Suneast não podem ser consideradas vendas no mercado interno. Assim, tais operações não foram consideradas na apuração do valor normal.



No tocante à Trans-High, verificou-se que o volume vendido do produto similar no mercado interno é inferior a 5% de suas exportações de alho para o Brasil (houve apenas uma venda no mercado interno da China, a preço abaixo do custo de produção). Portanto, nos termos do § 1º do art. 12 do Decreto nº 8.058, de 2013, tal volume não foi considerado suficiente para fins de apuração do valor normal.

Assim, o valor normal da Trans-High foi construído com base nos custos de produção reportado pela Suneast, que na realidade se refere ao processo de beneficiamento e embalagem do alho. A empresa não planta e colhe o alho propriamente, mas compra de produtores (agricultores).

Foram verificadas despesas de venda compondo os valores da rubrica "Outras despesas (receitas)" da planilha de custos das Trading Companies do grupo. Tais despesas foram então deduzidas dos custos totais e inseridas na planilha de vendas da Suneast.

Para o cálculo do custo de produção a ser considerado na construção do valor normal, apurou-se a média dos custos mensais ponderada pelas quantidades exportadas ao Brasil em cada mês, de forma a se efetuar comparação mais justa do valor normal com o preço de exportação. Cabe registrar que, em relação à Nota Técnica de fatos essenciais, houve alteração do volume de exportações da empresa para o Brasil, já que foram desconsideradas as operações de exportação em que a Trans-High exportou produtos adquiridos de beneficiadores não relacionados. Tais operações - correspondentes a um volume menos representativo em relação às exportações totais [CONFIDENCIAL] - foram descartadas para fins e apuração da margem de dumping, conforme a prática desta autoridade investigadora

Esse custo de produção médio ponderado foi então convertido para dólar estadunidense por meio da taxa de câmbio média do período de dumping, apurada por meio de metodologia já descrita no item 5.2.3.

Em seguida, adicionou-se ao custo médio lucro auferido por produtor (beneficiador) de alho chinês no período de análise de dumping, em conformidade com o inciso III do § 15 do art. 14, obtendo-se valor normal de US\$ 1,60/kg.

5.2.8.4Da manifestação da exportadora sobre o Preço de Exportação após a Nota Técnica de fatos essenciais

Em manifestação protocolada em 26 de agosto de 2019, a Trans-High requereu que as vendas relativas a alho fornecidos por outros fornecedores que não a Suneast sejam excluídas do cálculo do preço de exportação. De acordo com a exportadora, a Suneast é a principal fornecedora da Trans-High, mas não a única, sendo que as vendas de outros fornecedores foram devidamente reportadas no Apêndice VI da Trans-High.

Subsidiariamente, a exportadora requereu (i) caso seus argumentos não sejam acatados, a utilização da margem de subcotação genérica calculada para a China (R\$ 14,60/caixa ou US\$ 0,46/kg), caso seja inferior ao apurado para a Trans-High, seguindo posicionamento da autoridade investigadora quando da determinação final da última revisão, em 2013; e (ii) caso se entenda pela aplicação do § 2º do art. 107, a aplicação do lesser duty. Considerando a margem de subcotação calculada para a China de US\$ 0,46/kg, o direito antidumping em vigor de US\$ 0,78/kg seria "claramente excessivo". Nesse sentido, requereu ser considerada a margem de subcotação verificada em P5, resultando em redução do direito para o patamar de US\$ 0,46/kg.

5.2.8.5Dos comentários da SDCOM

Nos termos do art. 19 do Decreto nº 8.058, de 2013, caso o produtor não seja o exportador e ambos não sejam partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será, preferencialmente, o recebido, ou o preço a ser recebido, pelo produtor, por produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação. Já nos termos do art. 20 do mesmo decreto, ná hipótese de o produtor e o exportador serem partes associadas ou relacionadas, o preço de exportação será reconstruído a partir do preço efetivamente recebido, ou o preço a receber, pelo exportador, por produto exportado ao Brasil.

Dadas as especificidades do produto em tela, em que a produção do alho é realizada por agentes diferentes daqueles que irão beneficiar, embalar e exportar o produto para o Brasil, a seleção dos exportadores para apresentação de respostas ao questionário se deu com base no maior volume exportado pelas empresas exportadoras identificadas com base nos dados de importação da Receita Federal do Brasil, conforme indicado no item 2.5 supra. Essa seleção, portanto, incluiu empresas que atuam como trading companies.

Na Nota Técnica de fatos essenciais, como as empresas Trans-High e Befine atuam como trading companies, buscou-se neutralizar os efeitos de tais trading companies e apurar o preço de exportação ex fabrica referente ao produtor, considerando tanto as operações em que o produto foi beneficiado pela empresa relacionada Suneast como as operações de exportação de produtos adquiridos e beneficiados por terceiros.

Para fins de determinação final, dada a prática desta autoridade investigadora de apurar margem de dumping apenas com base nas exportações de "fabricação própria", considerou-se adequado atender ao pleito realizado pela Trans-High. Dessa forma, para as operações de exportação de produtos adquiridos junto à empresa relacionada Suneast, procedeu-se à reconstrução dos preços de exportação nos termos do art. 20, com vistas a realizar os ajustes necessários para neutralizar os efeitos da trading company e apurar o preço de exportação na condição ex fabrica. Já no caso das operações de exportação em que as trading companies exportaram produtos adquiridos de beneficiadores não relacionados, como sugerido pela Trans-High, essas operações - correspondentes a um volume menos representativo em relação às exportações totais - foram descartadas para fins e apuração da margem de dumping, conforme a prática desta autoridade investigadora.

Acerca da solicitação subsidiária de apuração do direito com base no menor direito, remete-se ao item 10 para as conclusões desta Subsecretaria.

5.2.8.6Do Preço de Exportação

Para fins de apuração do preço de exportação da Trans-High, foram consideradas as vendas de fabricação própria para o Brasil efetuadas pelo grupo Trans-High no período de investigação da existência de dumping, ou seja, as exportações realizadas de abril de 2017 a março de 2018.

Conforme mencionado no item 5.2.8.3, houve alteração do volume de exportações da empresa para o Brasil, já que foram desconsideradas as operações de exportação em que a Trans-High exportou produtos adquiridos de beneficiadores não relacionados.

Deve ser apurado o preço de exportação ex fabrica, a fim de proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, para as vendas de alho adquirido de produtor relacionado (Suneast), devem ser deduzidos dos preços brutos de exportação da Trans-High e da Befine, além das despesas de vendas, as despesas gerais e administrativas, um montante razoável de lucro, e as despesas de vendas incorridas pela Suneast, de forma a ser obtido o preço ex fabrica do produtor, nos termos do art. 20 do Decreto nº 8.058, de 2013.

As despesas gerais e administrativas foram apuradas com base nas despesas fornecidas pela Suneast em sua planilha de custos, de forma a serem obtidas despesas relativas somente ao produto alho.

Em relação ao lucro, utilizou-se a margem de lucro da COFCO (0,56%) no período, importante Trading Company chinesa especializada na comercialização de produtos agrícolas, apurada conforme informações disponíveis no sítio eletrônico da Forbes, uma vez que a margem de lucro das trading companies Trans-High e Befine refletem operações entre partes relacionadas.

Já as despesas de venda da Suneast são compostas pelas despesas de venda identificadas em sua planilha de custos e pelo custo de manutenção de estoque. Tenda em vista que a empresa não forneceu esse custo, utilizou-se, com base nos fatos disponíveis, o maior custo de manutenção dentre as empresas que forneceram tal despesa.

No tocante ao custo financeiro reportado pela Trans-High, constatou-se, nas faturas selecionadas na verificação in loco, que o total do custo financeiro referente a tais faturas era 172,5% superior ao total reportado no apêndice VII. Assim, tal percentual foi aplicado a todos os custos financeiros reportados no apêndice.

Assim, de modo a se obter o preço de exportação ex fabrica, foram deduzidos dos valores brutos de exportação informados pelas empresas Trans-High e Befine em suas bases de dados os montantes referentes a despesas de exportação, frete e seguro

internacional, taxas bancárias, custos de embalagem, custo financeiro, despesas gerais e administrativas, despesas de venda da Suneast e margem de lucro da COFCO.

Os valores líquidos das operações de exportação da Trans-High e da Befine, obtidos conforme o exposto, foram então somados e o total resultante foi dividido pelo volume total exportado por essas empresas, chegando-se assim ao preço de exportação de US\$ 1,13/kg.

5.2.8.7Da Margem de Dumping

Apurou-se margem absoluta de dumping para o alho exportado pela Trans-High de US\$ 0,46/kg, equivalente a uma margem relativa de dumping de 41,1%. Cabe destacar que, na apuração da margem, foram utilizadas casas decimais não aparentes no quadro a seguir.

Margem de Dumping da Trans-High

Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
1,60	1,13	0,46	41,1

5.2.9Da Foreign Trading

5.2.9.1Da manifestação da exportadora sobre o Valor Normal após a Nota Técnica de fatos essenciais

Em manifestação final protocolada em 26 de agosto de 2019, a Jining Foreign Trading destacou que a SDCOM não esclareceu a metodologia para obtenção do "lucro auferido por produtor (beneficiador) de alho chinês no período de análise de dumping". A Nota Técnica não teria mencionado a fonte das informações, tampouco o critério para respectivo cálculo. De acordo com a exportadora, "pela apresentação do mesmo texto para todas as Exportadoras, parece também que a margem de lucro não foi arbitrada a partir dos dados de nenhuma delas".

Alegou que, ao manter a confidencialidade acerca da metodologia de obtenção da margem de lucro, a SDCOM teria privado a exportadora da oportunidade de contestar a metodologia.

O mesmo teria ocorrido em relação à memória de cálculo disponibilizada pela SDCOM e, nesse sentido, a exportadora alegou estar impossibilitada de questionar os dados que lhe foram atribuídos. Também destacou precedentes da OMC, que, ao tratar do cálculo da margem de dumping, teria deixado clara a necessidade de divulgação não apenas do dado em si, mas também da fonte da informação e do método de aplicação (WTO Appellate Body Report, Russia - Anti-Dumping Duties on Light Commercial Vehicles from Germany and Italy, p. 75). Citou ainda o caso WTO Panel Report China - GOES, p. 99), no qual "o Painel entendeu que houve violação do Acordo Antidumping vez que a autoridade não divulgou a metodologia para o cálculo da margem de dumping genérica para as demais empresas". Eventual confidencialidade não eximiria a autoridade de prestar tais informações, sendo necessária a divulgação de resumo que permita a compreensão. A exportadora colacionou ainda a decisão do painel em WTO Appellate Body Report EC - Fasteners (China), p. 190 para demonstrar o entendimento de que a metodologia para obtenção da margem de lucro seria um fato essencial que deveria ser divulgado pela autoridade investigadora, a despeito do caráter confidencial da informação.

Nesse sentido, a Foreign Trading questionou a margem de lucro arbitrada para a exportadora. A determinação da margem de lucro deveria ser "determinada com base no Regulamento Antidumping Brasileiro, especialmente no que se refere ao artigo 14, § 15" e conforme orientações do Caderno DECOM nº 3, intitulado "A Determinação de Dumping no Processo de Defesa Comercial", publicado em 2015.

A exportadora sugeriu, inicialmente, que a autoridade investigadora aplique o disposto no inciso I, § 15 do art. 14 e siga as orientações contidas no Caderno, utilizando os DREs das empresas, auditados ou não, para a apuração das margens de lucro.

A margem de lucro para a Foreign Trading deveria, segundo entendimento da exportadora, ser apurada nos seguintes termos: Receita Operacional P5 [CONFIDENCIAL]; Lucro P5 [CONFIDENCIAL], resultando em margem de lucro de [CONFIDENCIAL]. A margem de dumping atribuída à Foreign Trading, considerando o custo unitário (RMB/kg) de [CONFIDENCIAL]; a taxa de câmbio média de [CONFIDENCIAL]; o custo unitário (US\$/kg) de [CONFIDENCIAL]; o lucro POI de [CONFIDENCIAL]; valor normal (US\$/kg) de [CONFIDENCIAL]; preço de exportação (US\$/kg) de [CONFIDENCIAL], seria zero.

Na hipótese prevista no inciso II, a exportadora propôs a análise da margem de lucro ponderada a partir do DRE de cada uma das empresas, com exceção da Goodfarmer. A eleição da Goodfarmer como única fonte para a margem de lucro da Trans-High, nesta hipótese, não seria possível, uma vez que a normativa trata da "média ponderada das quantias efetivamente despendidas e auferidas por outros produtores ou exportadores".

Alternativamente, pela aplicação do disposto no inciso III, "a Foreign solicita seja apresentado no Parecer SDCOM a margem de lucro da própria Foreign ou, em sua ausência, a margem de lucro calculada a partir da medida das Exportadoras Participantes, a qual servirá como limite para a margem de lucro a ser arbitrada". Nessa hipótese, "a determinação com base em uma única terceira empresa, no caso a Goodfarmer, não seria possível, salvo se inferior à média calculada para todas as empresas, cada qual com sua metodologia própria".

A exportadora sugeriu, adicionalmente, a utilização do lucro médio da Argentina, calculado em 9,58%. De acordo com a Foreign Trading, conforme reiteradamente manifestado, os dados argentinos deveriam ser descartados em razão de serem "parciais" e "artificialmente supervalorizados". O fato de o lucro atribuído à exportadora chinesa ser superior ao lucro calculado para a Argentina demonstraria a "ausência de verossimilhança" da margem atribuída à Foreign Trading. Nesse sentido, solicitou que a margem de lucro determinada para a exportadora seja definida em 9,58%.

5.2.9.2Dos comentários da SDCOM

Conforme já explanado no item 5.2.8.2 acima, esta Subsecretaria entende que não procedeu em desacordo com as decisões da OMC, visto que reportou a metodologia de cálculo da margem de dumping, além de fornecer memória de cálculo em que consta o montante de lucro utilizado na construção do valor normal. A parte interessada foi informada de que se trata de montante referente a lucro apurado com base em lucro auferido por produtor (beneficiador) de alho chinês no período de análise de dumping. Portanto, trata-se de informação mais adequada do que a alternativa defendida pela Foreign Trading - margem de lucro média da Argentina.

Também como já explicado no item 5.2.8.2 supra, o montante de lucro utilizado na construção do valor normal das empresas chinesas verificadas não corresponde à margem de lucro, mas ao percentual que deve ser adicionado ao custo de produção para se obter o preço médio de venda. Ou seja, trata-se do percentual de lucro em relação ao custo de produção, e não da receita líquida. Assim, tal montante de lucro corresponde a uma margem de lucro inferior ao referido percentual, uma vez que a margem de lucro tem como denominador o preço, e não o custo de produção.

Novamente, a comparação realizada pela parte interessada entre a margem de lucro da Argentina e o montante de lucro apurado com base em vendas de alho no mercado interno chinês não procede, pois a empresa compara razões aferidas de formas diferentes. O dado argentino se refere ao percentual do lucro em relação à receita, e o dado chinês se refere ao percentual de lucro em relação ao custo de produção, naturalmente inferior à receita líquida.

A apuração do lucro com base nos demonstrativos de resultado das empresas chinesas verificadas não se mostra adequado, visto que não existem vendas de tais empresas no mercado interno chinês, não atendendo assim ao disposto nos incisos I e II do § 15 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2019. Ademais, essas empresas comercializam outros produtos que não podem ser considerados como da mesma categoria geral quando comparados ao alho, estando, portanto, em desacordo com o § 15 do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2019. Logo, com base nas informações que constam dos autos do processo, a única opção restante à autoridade investigadora foi recorrer ao inciso III do § 15 do art. 14, ou seja, qualquer outro método razoável, desde que não exceda o lucro normalmente auferido por produtores/exportadores com vendas de produto da mesma categoria geral no mercado interno do país exportador.



Logo, com base nas informações que constam dos autos do processo, a única opção restante à autoridade investigadora foi recorrer ao inciso III do § 15 do art. 14, ou seja, qualquer outro método razoável, desde que não exceda o lucro normalmente auferido por produtores/exportadores com vendas de produto da mesma categoria geral no mercado interno do país exportador.

5.2.9.3Do Valor Normal

A Foreign Trading não realizou vendas destinadas ao mercado interno chinês no período de análise de dumping. Assim, o valor normal foi construído com base nos custos de produção fornecidos pela empresa.

Conforme já indicado no caso das outras exportadoras chinesas, o custo de produção reportado pela Foreign Trading na realidade se refere ao processo de beneficiamento e embalagem do alho. A empresa não planta nem colhe o alho propriamente, mas compra de produtores (agricultores).

A empresa incluiu despesas de embalagem nos custos de produção. Essas despesas foram então excluídas dos custos e inseridas no apêndice VII para apuração do preço de exportação.

Para o cálculo do custo de produção a ser considerado na construção do valor normal, apurou-se a média dos custos mensais ponderada pelas quantidades exportadas ao Brasil em cada mês, de forma a se efetuar comparação mais justa do valor normal com o preço de exportação. Cabe destacar que, em relação à Nota Técnica de fatos essenciais, houve alteração do volume de exportações da empresa para o Brasil, já que foram desconsideradas as operações de exportação em que a empresa exportou produtos adquiridos de beneficiadores não relacionados. Esse tratamento foi o mesmo sugerido pela Trans-High em suas manifestações finais, acatado por esta autoridade investigadora. As operações - correspondentes a um volume menos representativo em relação às exportações totais [CONFIDENCIAL] - foram descartadas para fins e apuração da margem de dumping, conforme a prática desta autoridade investigadora.

Esse custo de produção médio ponderado foi então convertido para dólar estadunidense por meio da taxa de câmbio média do período de dumping, apurada por meio de metodologia já descrita no item 5.2.3.

Em seguida, adicionou-se ao custo médio lucro auferido por produtor (beneficiador) de alho chinês no período de análise de dumping, em conformidade com o inciso III do § 15 do art. 14, obtendo-se valor normal de US\$ 1,14/kg.

5.2.9.4Do Preço de Exportação

Para fins de apuração do preço de exportação da Foreign Trading, foram consideradas as vendas de fabricação própria para o Brasil efetuadas pela empresa no período de investigação da existência de dumping, ou seja, as exportações realizadas de abril de 2017 a março de 2018.

Conforme mencionado no item anterior, houve alteração do volume de exportações da empresa para o Brasil, já que foram desconsideradas as operações de exportação em que a empresa exportou produtos adquiridos de beneficiadores não relacionados.

Assim, o preço de exportação da Foreign Trading foi apurado com base no art. 18 do Regulamento Brasileiro. Deve ser apurado o preço de exportação ex fabrica, a fim de proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Tendo em vista que a empresa não forneceu custos de oportunidade (custo financeiro e de manutenção de estoque), utilizou-se, com base nos fatos disponíveis, o maior valor identificado nas demais empresas para cada custo.

Assim, de modo a se obter o preço de exportação ex fabrica, foram deduzidos dos valores brutos de exportação informados pela empresa em suas bases de dados os montantes referentes a descontos relativos a problemas de qualidade, frete interno até o porto de embarque, despesas de exportação, frete e seguro internacional, encargos bancários, custos de embalagem e custos de oportunidade (custo financeiro e de manutenção de estoques).

Os valores líquidos das operações de exportação da Foreign Trading, obtidos conforme o exposto, foram então somados e o total resultante foi dividido pelo volume total exportado pela empresa, chegando-se assim ao preço de exportação de US\$ 1,10/kg.

5.2.9.5Da Margem de Dumping

Apurou-se margem absoluta de dumping para o alho exportado pela Foreign Trading de US\$ 0,04/kg, equivalente a uma margem relativa de dumping de 3,7%.

Margem de Dumping da Greenway

Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
1,14	1,10	0,04	3,7

5.2.10Da Greenway

5.2.10.1Da manifestação da exportadora sobre o Valor Normal após a Nota Técnica de fatos essenciais

Sobre a atribuição do valor normal apurado para a Trans-High, mediante utilização dos custos de produção da Suneast e os volumes exportados por sua trading relacionada, Trans-High, a Greenway alegou, em sua manifestação final, de 26 de agosto de 2019, que não haveria justificativa para a utilização dos volumes exportados pela Trans-High nesse cálculo, uma vez que os volumes de exportação da Greenway teriam sido devidamente validados por ocasião da verificação in loco. A metodologia mais razoável, de acordo com a exportadora, seria ponderar os custos apurados pelos volumes exportados pela Greenway.

A utilização dos dados de custos exclusivamente da Suneast seria, ademais, incorente com os demais cálculos efetuados para aferição da sua margem de dumping, considerando que, no cálculo das Despesas Gerais para a apuração do preço de exportação, a SDCOM utilizou a média dos dados apurados para as três outras exportadoras chinesas, "configurando um cenário onde dois pesos e duas medidas são usados em uma mesma investigação". No entendimento da Greenway, alternativa mais razoável para a determinação do valor normal seria o cálculo da média dos custos das três exportadoras chinesas ponderadas pelos volumes de exportação da Greenway.

Defendeu, por fim, que mesmo nessa hipótese o uso dos dados da Suneast deveria ser evitado, considerando se tratar de operações entre empresas relacionadas e "portanto, esse primeiro elo poderia carecer de confiabilidade e/ou não se configurar como uma operação normal de comércio". Nesse sentido, deveriam ser priorizados os custos de empresas que operam de forma similar à Greenway na compra do alho e beneficiamento, ou seja, a Goodfarmer ou a Jining Foreign Trading.

5.2.10.2Dos comentários da SDCOM

No tocante às manifestações da Greenway referentes ao valor normal, remete-se às considerações constantes do item seguinte. Acerca da utilização dos fatos disponíveis, conforme indicado no item 2.9.2 supra, cumpre lembrar que a empresa, em sua resposta ao questionário, optou por não apresentar dados relativos a custos de produção, de modo que estava ciente de que sua resposta parcial poderia levar a resultados menos favoráveis. Na ausência de resposta de valor normal, a autoridade investigadora recorreu ao maior valor normal apurado para os outros exportadores chineses que colaboraram com a revisão.

5.2.10.3Do Valor Normal

Não obstante a Greenway, assim como as demais empresas chinesas verificadas, realize o beneficiamento do alho adquirido de agricultores, a empresa não apresentou custos de produção ou quaisquer outros dados que contribuíssem para a determinação de valor normal para a empresa.

Desse modo, nos termos do art. 179 do Decreto nº 8.058, de 2013, com base nos fatos disponíveis, atribuiu-se à empresa o maior valor normal dentre as demais empresas chinesas verificadas, visto que outras alternativas de apuração do valor normal com base em dados da China resultariam em valor inferior, e esta Subsecretaria entende não ser justo e nem razoável atribuir a Greenway valor normal inferior a de uma empresa que teve a diligência de elaborar planilha detalhada de custos de produção, conforme solicitado no questionário do exportador. É razoável supor, ainda, que a apuração do valor normal com base nos dados da própria Greenway poderia levar a um valor superior aos fatos disponíveis nos autos da revisão em tela, e que a empresa possa ter levado esse fato em consideração em sua decisão de não apresentar valor normal. Assim, será atribuído à Greenway o valor normal de US\$ 1,60/kg.

5.2.10.4Da manifestação da exportadora sobre o Preço de exportação após a Nota Técnica de fatos essenciais

Em 26 de agosto de 2019, a Jining Greenway destacou não ser uma trading company. Conforme consta no Relatório de Verificação in loco, na resposta ao questionário do produtor/exportador e na resposta ao Ofício nº 3.344/2019, de Informações Complementares, a Greenway adquire o alho de agricultores locais para posterior processamento e embalagem. Não teria fundamento, portanto, o tratamento da Greenway como trading company.

A exportadora considerou descabidas, ademais, a dedução de despesas gerais e administrativas, vendas e margem de lucro para a reconstrução do preço do produtor, uma vez que os agricultores locais que fornecem o alho à Greenway não seriam partes relacionadas.

Para a Greenway, além de ser incorreta a dedução das despesas gerais, administrativas e margem de lucro da COFCO no preço de exportação da Greenway, a exportadora alegou dedução de despesas em duplicidade. Nas palavras da Greenway, "a coluna "desp vendas produtor" é equivalente a soma de "inland freight" + "other direct" + "indirect selling" + "comissões" + "packing". Enquanto que ao se calcular o preço de exportação líquido da Greenways deduz-se novamente "inland freight" + "other direct" + "indirect selling" + "comissões" + "packing" e também se deduz a coluna "desp vendas produtor". Dessa forma, essas rubricas são contabilizadas em duplicidade no cálculo final do Preço de Exportação da empresa".

5.2.10.5Dos comentários da SDCOM

Os argumentos da Greenway referentes ao preço de exportação foram acatados, conforme demonstrado no item seguinte.

5.2.10.6Do Preço de Exportação

Para fins de apuração do preço de exportação da Greenway, foram consideradas as vendas efetuadas para o Brasil pela empresa no período de investigação da existência de dumping, ou seja, as exportações realizadas de abril de 2017 a março de 2018.

Inicialmente, foram excluídas da base de dados apresentada as devoluções e as vendas contabilizadas no período de análise do dumping, mas realizadas fora do período, conforme identificado pela empresa no apêndice VII.

Deve ser apurado o preço de exportação ex fabrica, a fim de proceder a uma justa comparação com o valor normal, de acordo com previsão contida no art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013. Assim, de modo a se obter o preço de exportação ex fabrica, foram deduzidos dos valores brutos de exportação informados pela empresa em suas bases de dados os montantes referentes a descontos por quantidade vendida, descontos relativos a problemas de qualidade, frete interno até o porto de embarque, despesas de exportação, frete e seguro internacional, comissão de agentes, outras despesas diretas de venda, despesas indiretas de venda, custos de embalagem, e custos de oportunidade (custo financeiro e de manutenção de estoques).

Os valores líquidos das operações de exportação da Greenway, obtidos conforme o exposto, foram então somados e o total resultante foi dividido pelo volume total exportado pela empresa, chegando-se assim ao preço de exportação de US\$ 1,06/kg.

5.2.10.7Da Margem de Dumping

Apurou-se margem absoluta de dumping para o alho exportado pela Greenway de US\$ 0,53/kg, equivalente a uma margem relativa de dumping de 50,1%. Cabe destacar que, na apuração da margem, foram utilizadas casas decimais não aparentes no quadro a seguir.

Margem de Dumping da Greenway

Valor Normal (US\$/kg)	Preço de Exportação (US\$/kg)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/kg)	Margem Relativa de Dumping (%)
1,60	1,06	0,53	50,1

5.3Do desempenho do produtor/exportador

A peticionária ressaltou que o centro mais importante da produção de alho seria o asiático, destacando a China como maior produtor, consumidor e exportador mundial dessa cultura. Assim, esse país representaria cerca de 80% da produção mundial, exportando em torno de 8% de sua produção, durante os doze meses do ano, por meio de técnicas de frigoconservação.

A peticionária destacou, ainda, que a elevada capacidade produtiva e o grande potencial exportador a China estaria relacionado ao fato de esse país não operar a partir de princípios de mercado. De acordo com a ANAPA, "há forte

intervenção do governo sobre os preços do alho. Denota-se que existe alto grau

de

controle governamental sobre os meios de produção do alho, principalmente no

tocante

aos produtores rurais; também existe um alto nível de controle estatal sobre a

alocação

de recursos, preços e decisões de produção; a legislação aplicável em matéria de propriedade, investimento, tributação e falência não é comparável àquelas

adotadas

em situação de mercado; inexistente controle sobre os salários e as negociações

entre

empregadores e empregados".

5.3.1Da área plantada e da produção

Segundo dados constantes da petição e reproduzidos nas tabelas a seguir, na comparação com os demais países, em 2016 (período mais recente em que foram disponibilizados dados pela Food and Agriculture Organization of the United Nations - FAO), a China apresentou a maior área plantada de alho do mundo, em hectares.

Área Plantada Mundial (em ha)

Posição	País	2012	2013	2014	2015	2016
1	China	794.660	777.290	786.238	822.523	791.257
2	Índia	242.000	248.000	231.000	262.000	261.000
3	Bangladesh	44.284	42.493	53.000	57.049	60.776
4	Myanmar	28.733	29.137	28.328	28.177	28.682
5	Rússia	27.689	27.498	28.460	28.425	28.292
6	Ucrânia	22.500	22.710	21.900	20.800	21.000
7	Coreia do Sul	28.278	29.352	25.062	20.638	20.759
8	Espanha	17.494	18.800	20.963	19.996	18.485
9	Argentina	15.290	15.403	15.517	15.632	15.746
14	Brasil	10.064	9.567	9.638	10.789	11.403
-	Demais países	214.926	209.328	196.966	202.682	211.413
-	Total	1.445.918	1.429.578	1.417.072	1.488.711	1.468.813

Participação Relativa da Área Plantada (em %)

Posição	País	2012	2013	2014	2015	2016
1	China	55,0	54,4	55,5	55,3	53,9
2	Índia	16,7	17,3	16,3	17,6	17,8
3	Bangladesh	3,1	3,0	3,7	3,8	4,1
4	Myanmar	2,0	2,0	2,0	1,9	2,0
5	Rússia	1,9	1,9	2,0	1,9	1,9
6	Ucrânia	1,6	1,6	1,5	1,4	1,4
7	Coreia do Sul	2,0	2,1	1,8	1,4	1,4
8	Espanha	1,2	1,3	1,5	1,3	1,3
9	Argentina	1,1	1,1	1,1	1,1	1,1
14	Brasil	0,7	0,7	0,7	0,7	0,8
-	Demais países	14,9	14,6	13,9	13,6	14,4
-	Total	100	100	100	100	100



Da análise dos dados precedentes, verificou-se que, em termos relativos, a área plantada chinesa tem representado ao longo dos cinco anos apresentados, em média, 54,8% do total mundial. De acordo com os dados da FAO, a área plantada brasileira representou 0,8% da área mundial plantada em 2016 e 1,4% da área plantada na China.

Já no que se refere à participação da área plantada na China em relação à área plantada no mundo, houve pouca variação de 2012 a 2016. Do mesmo modo, a área plantada brasileira variou muito pouco ao longo do período, apresentando variação positiva de apenas 0,1 p.p. quando comparados os extremos da série. Cabe apontar que a área plantada da Argentina, tradicional competidor no mercado brasileiro, não variou ao longo do período considerado.

Com relação à representatividade da produção de alho da China em relação à produção mundial, os dados a seguir demonstram que a hegemonia desse país é inquestionável.

Produção mundial (em toneladas)						
Posição	País	2012	2013	2014	2015	2016
1	China	18.429.500	19.168.800	19.994.799	21.515.910	21.197.131
2	Índia	1.228.000	1.259.000	1.252.000	1.425.000	1.400.000
3	Bangladesh	233.609	223.685	312.000	345.725	381.851
4	Egito	309.155	234.164	263.167	290.894	280.216
5	Coreia do Sul	339.113	412.250	353.761	266.272	275.549
6	Rússia	239.312	232.843	256.406	254.877	262.211
7	Myanmar	208.800	212.000	208.900	209.125	212.909
8	Ucrânia	171.400	185.570	191.140	176.470	187.960
12	Argentina	145.505	146.380	147.255	148.131	149.006,00
15	Brasil	107.009	102.232	93.769	117.272	132.359
-	Demais países	1.996.682	2.073.035	1.944.399	2.033.793	2.093.808
-	Total	23.408.085	24.249.959	25.017.596	26.783.469	26.573.000

Participação Relativa da Produção (em %)						
Posição	País	2012	2013	2014	2015	2016
1	China	78,7	79,0	79,9	80,3	79,8
2	Índia	5,2	5,2	5,0	5,3	5,3
3	Bangladesh	1,0	0,9	1,2	1,3	1,4
4	Egito	1,3	1,0	1,1	1,1	1,1
5	Coreia do Sul	1,4	1,7	1,4	1,0	1,0
6	Rússia	1,0	1,0	1,0	1,0	1,0
7	Myanmar	0,9	0,9	0,8	0,8	0,8
8	Ucrânia	0,7	0,8	0,8	0,7	0,7
12	Argentina	0,6	0,6	0,6	0,6	0,6
15	Brasil	0,5	0,4	0,4	0,4	0,5
-	Demais países	8,5	8,5	7,8	7,6	7,9
-	Total	100	100	100	100	100

Assim como a área plantada, a produção de alho na China é a maior do planeta. O volume de alho produzido pela China em 2016 ultrapassou os 21 milhões de toneladas, enquanto a produção do segundo colocado não atingiu 7% desse volume (1,4 milhões). Ademais, somada a produção dos demais países produtores (5,4 milhões), verifica-se que a oferta da China é aproximadamente quatro vezes superior à oferta dessa cultura pelo restante dos países produtores.

5.3.2Das exportações

Conforme pode ser observado nas próximas tabelas, os exportadores chineses lideraram ao longo dos últimos cinco anos o ranking dos maiores países exportadores de alho.

Maiores destinos das exportações da China (em toneladas)						
Posição	País	2013	2014	2015	2016	2017
1	Indonésia	446.463	496.241	476.943	440.415	533.830
2	Vietnam	162.677	173.280	162.368	151.473	193.226
3	Malásia	99.266	103.091	113.572	119.934	147.317
4	Brasil	124.984	102.519	105.988	86.400	75.757
5	Filipinas	67.878	67.168	68.072	62.149	67.545
6	Emirados Árabes	42.096	45.815	59.439	60.513	59.313
7	Paquistão	44.087	61.391	68.483	47.813	51.936
8	Estados Unidos	64.982	66.382	59.594	56.278	48.095
9	Arábia Saudita	35.363	38.428	41.715	41.414	46.029
10	Rússia	42.216	43.902	46.831	42.738	45.239
-	Demais países	495.926	553.883	551.042	421.592	442.189
-	Total	1.625.938	1.752.100	1.754.047	1.530.719	1.710.476

5.3.3Dos dados apresentados pelos exportadores em resposta ao questionário

As empresas Jining Greenway Foodstuffs Company, Shandong Goodfarmer, Jining Trans High e Jining Foreign Trading não possuem áreas plantadas de alho. Suas atividades relativas a esse produto consistem na compra do alho cru, processamento e vendas. Observa-se que Jining Greenway e Jining Foreing Trading destinam o alho que produzem apenas para exportações. Os produtos exportados para o Brasil e para outros países são basicamente os mesmos, embora possa haver diferenciação entre os tipos de alho (branco ou roxo) para diferentes países.

Visto que todas as empresas respondentes produzem alho a partir do processamento do alho bruto/cru, não foram apresentados dados acerca da capacidade de produção em hectares. Apenas a Jining Foreign Trading apresentou dados de capacidade de produção, em quilogramas, a partir de 2016, ano em que iniciou a atividade de beneficiamento próprio. No caso das vendas da Suneast, conforme indicado no item 5.2.8.3 supra, é necessário esclarecer que se trata de vendas destinadas somente as Trading Companies do grupo, que posteriormente exportam o produto. Logo, apesar de a empresa classificá-las como vendas domésticas, trata-se na realidade de exportações por meio de trading relacionada.

Vendas de Alho - Produtores/Exportadores [RESTRITO]

Quantidade (toneladas)	Jining Greenway	Shandong Goodfarmer	Jining Trans High	Suneast	Befine	Jining Foreign Trading
Vendas para o mercado interno	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Vendas para o mercado externo - Brasil	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]
Vendas para o mercado externo - Outros países	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]	[RESTRITO]

As empresas produtoras/exportadoras que responderam aos questionários não são representativas do mercado produtor chinês, uma vez que, entre P1 e P5, a produção dos respondentes foi equivalente a menos de 1% da produção da China.

5.3.4Das manifestações sobre potencial exportador

Em manifestação de 24 de maio de 2019, a Comercial Mattos ressaltou que países como Canadá e Coreia do Sul, que aplicaram direito antidumping no período da primeira aplicação brasileira do direito, deixaram de renovar o direito aplicado sobre o produto chinês em suas revisões finais de período, e o direito aplicado pelos Estados Unidos teria diminuído de 15% para 7% desde sua aplicação original. A Comercial Mattos concluiu, à luz desse fato, combinado com a diminuição das exportações chinesas para o Brasil nos períodos de revisão, que mesmo que o direito antidumping venha a ser retirado, não seria provável que a China passasse a aumentar suas exportações ao Brasil, uma vez que a China teria passado a dar preferência a outros mercados nas suas exportações, em detrimento do mercado brasileiro.

Em sua manifestação final, de 23 de agosto de 2019, a Comercial Mattos reiterou o argumento de que "a análise de potencial exportador deve contemplar todo e qualquer fator que possa influenciar, positivamente ou negativamente, o redirecionamento das exportações ao Brasil em caso de eventual extinção do direito antidumping aplicado". Nesse sentido, a autoridade investigadora deveria considerar não só a capacidade de produção e o volume produzidos, como também a demanda interna e a baixa representatividade do Brasil nas exportações chinesas. Em todo o período de revisão, as exportações chinesas corresponderam a, em média, 8% do total produzido na China. Os principais destinos seriam Vietnã e Malásia, que responderam por 51% do total exportado em 2017, enquanto o Brasil representou um pouco mais de 4%. Nessa linha, a empresa reiterou que "não é provável que, com a retirada do direito antidumping, a China passe a aumentar suas importações de alho para o país". A Trans-High e a Foreign Trading, em suas respectivas manifestações finais, protocoladas em 26 de agosto de 2019, também se manifestaram no mesmo sentido.

5.3.5Dos comentários da SDCOM

Ressalte-se que a manifestação da Comercial Mattos de 24 de maio de 2019 não encontra respaldo nos dados do comércio, conforme exposto abaixo e detalhado no item 5.3.2., em vista da magnitude da produção e da exportação de alho da China. Em 2016, por exemplo, as exportações chinesas foram 11 vezes superiores ao total produzido pelo Brasil. No ano seguinte, foram seis vezes superiores. Mesmo com o direito antidumping aplicado sobre as importações originárias daquele país, o Brasil figura como quarto maior destino das exportações chinesas. Nesse sentido, mesmo um pequeno redirecionamento da exportação chinesa teria impacto significativo.

Com relação às conclusões alcançadas por Canadá, Coreia do Sul e EUA, frise-se que as investigações conduzidas por outras autoridades investigadores de defesa comercial pode, com a devida cautela, ser utilizada no âmbito de processos de investigação conduzidas na jurisdição brasileira, mas a decisão final e a motivação são de competência da autoridade investigadora brasileira, de acordo com seu juízo. A apuração da probabilidade de continuação/retomada do dumping e de continuação/retomada do dano deve ser feita à luz dos elementos constantes nos autos do processo e de acordo com a legislação multilateral e doméstica.

Sobre as manifestações da Comercial Mattos, Trans-High e Foreign Trading a esse respeito, trazidas em 23 e 26 de agosto de 2019, reiteram-se as informações já prestadas.

Exportação mundial (toneladas)						
Posição	País	2013	2014	2015	2016	2017
1	China	1.625.938	1.752.100	1.754.047	1.530.719	1.710.476
2	Espanha	98.385	124.475	149.207	162.623	165.875
3	Argentina	71.860	74.918	66.248	77.675	83.022
4	Índia	29.461	16.496	7.477	21.534	33.736
5	Holanda	27.495	26.759	32.381	31.386	33.484
6	Malásia	15.725	20.049	20.719	8.326	18.501
7	México	9.864	12.043	13.459	15.659	14.408
8	Peru	1.728	706	4.302	12.951	13.131
9	França	10.122	9.025	10.069	14.572	12.608
10	Chile	8.950	10.119	10.043	10.469	11.198
-	Demais países	90.379	74.410	76.507	77.004	66.308
-	Total	1.899.528	2.046.690	2.067.952	1.885.914	2.096.439

Participação Relativa da Exportação (em %)						
Posição	País	2013	2014	2015	2016	2017
1	China	81,7	82,6	81,8	78,0	79,1
2	Espanha	4,9	5,9	7,0	8,3	7,7
3	Argentina	3,6	3,5	3,1	4,0	3,8
4	Índia	1,5	0,8	0,3	1,1	1,6
5	Holanda	1,4	1,3	1,5	1,6	1,5
6	Malásia	0,8	0,9	1,0	0,4	0,9
7	México	0,5	0,6	0,6	0,8	0,7
8	Peru	0,1	0,0	0,2	0,7	0,6
9	França	0,5	0,4	0,5	0,7	0,6
10	Chile	0,4	0,5	0,5	0,5	0,5
-	Demais países	4,5	3,5	3,6	3,9	3,1
-	Total	100	100	100	100	100

Da análise dos dados precedentes, é possível verificar o que, do volume total de alho exportado ao longo dos últimos cinco anos, as exportações chinesas dessa cultura representaram no mínimo 78% desse volume. Com relação ao total de alho produzido pela China, constatou-se que, de 2013 a 2016, esse país exportou em média 8% desse total.

Ademais, ainda não há um país que esteja em trajetória de se qualificar como concorrente aos alhos chineses. Como se observa, o segundo maior exportador, a Espanha, respondeu por apenas 7,7% das vendas mundiais em 2017. Já a Argentina, considerado historicamente como grande competidor no mercado brasileiro, não atingiu 4% das vendas totais.

Cumprе ressaltar, ainda, que o total de alho exportado pela China foi superior ao volume produzido por todos os demais países do mundo, quando considerados isoladamente. Com efeito, essas exportações chinesas, em 2016, superam em mais de onze vezes o total produzido pelo Brasil e, em 2017, em cerca de seis vezes o mercado brasileiro de P5.

Quando analisados os principais destinos das exportações da China, verifica-se que, a despeito do direito antidumping aplicado para o alho originário desse país, o Brasil ainda figura como um dos principais destinos, na quarta colocação.



5.3.6Da conclusão sobre o desempenho produtor/exportador
Conforme evidenciado, a China é líder na produção e exportação mundial de alho e, na comparação entre as exportações chinesas e a oferta pelos demais países, a hegemonia chinesa resta evidente. Com efeito, as exportações chinesas de alho (as quais representaram em média 8% do total produzido por esse país), superam, em 2016, em mais de onze vezes o total produzido pelo Brasil e, no último ano analisado, cerca de seis vezes o mercado brasileiro.

Cumpramos ressaltar que, a despeito da aplicação de direito antidumping nas importações de alho chinês, o Brasil ainda é um dos principais destinos das exportações de alho chinês no mundo, ocupando a quarta posição. Adicionalmente, consoante será visto no próximo item, ao longo de todo período de revisão, a China foi o país com maior participação nas importações de alho para o Brasil, superando a própria participação da indústria doméstica brasileira no mercado interno em três dos cinco períodos que compõem o período de revisão.

À luz do exposto, concluiu-se, para fins de determinação final, pela existência de elevada capacidade de produção e de exportação dos alhos chineses para o Brasil. Ademais, é possível inferir que há elevada capacidade da China de deslocar competidores importantes em mercados regionais, como o brasileiro.

5.4Das alterações nas condições de mercado e da aplicação de medidas de defesa comercial

Em pesquisa ao sítio eletrônico do Portal Integrado de Inteligência Comercial (Integrated Trade Intelligence Portal - I-TIP) da Organização Mundial do Comércio - OMC, verificou-se que, no período de revisão do direito antidumping, o alho originário da China esteve sujeito a medidas antidumping aplicadas pelos Estados Unidos e pela África do Sul. Não foram observadas medidas adicionais aplicadas por outros membros da OMC no mesmo período.

Em outubro de 2017, o U.S. International Trade Commission (USITC) - agência independente vinculada ao Congresso dos Estados Unidos da América e responsável pela análise de dano e nexo de causalidade em matéria de defesa comercial na jurisdição daquele país - divulgou relatório (publication 4735) sobre a investigação no 731-TA-683, quarta revisão de final de período (five-year review) do direito antidumping aplicado sobre as importações de alho da China. O direito antidumping aplicado pelos EUA às importações de alho originárias da China está em vigor desde 16 de novembro de 1994, após investigação que determinou a ocorrência de dano material à indústria dos EUA causado pelas importações de alho fresco da China vendidas nos EUA por valor abaixo do valor justo (at less than fair value - "LTFV").

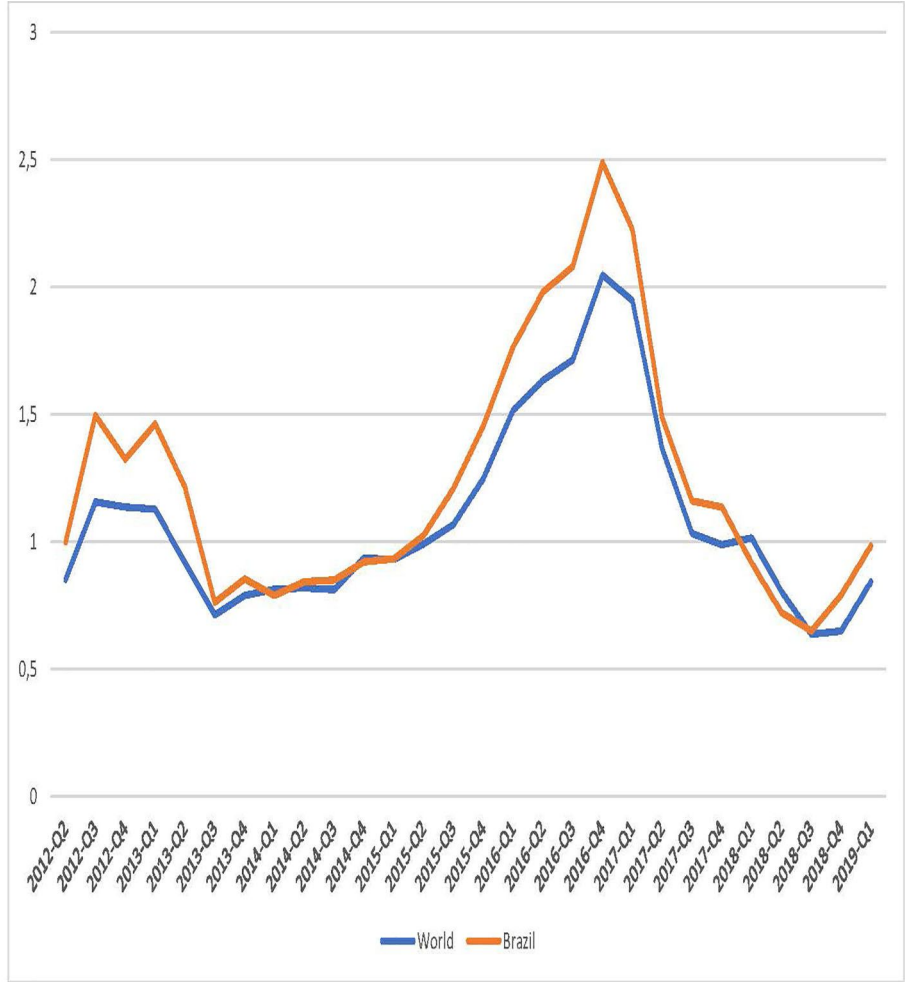
No âmbito desse relatório foi apresentada uma descrição da indústria de alho na China (páginas 24 a 29), que abrange o período desta revisão do direito antidumping aplicado sobre as importações de alho originárias da China conduzida pela autoridade investigadora brasileira. Sobre a evolução recente do setor na China, há elementos indicando a ocorrência de um movimento especulativo que afetou os volumes de produção e os preços de alho na China em período recente, mais especificamente nos anos de 2016 e 2017:

"Based on FAO data, China remains the world's largest producer of garlic, accounting for about 80 percent of world garlic production in 2014 (the most recent year for which data were available). Chinese garlic production increased by 1.5 million tons over the last four years (2010 through 2014), an 8 percent increase from 18.5 million metric tons in 2010 to almost 20 million tons in 2014.¹⁰⁷ During this period, China's harvested garlic acreage declined by 1.6 percent.¹⁰⁸ According to news reports, because 2014 garlic prices were low, many Chinese garlic farmers planted less garlic acreage in 2015.¹⁰⁹ Less harvested acreage in 2015, a smaller garlic crop in 2016, and market speculation reportedly led to record garlic prices, reaching 20 Yuan per kilo in 2016-2017.¹¹⁰ The price of garlic in China almost doubled.^{111 112} In

A evolução dos preços de exportação de alho da China, obtidos a partir do Trademap, corrobora as informações constantes das diversas fontes mencionadas anteriormente, indicando uma grande oscilação condizente com os efeitos de movimentos especulativos. Os dados disponíveis no Trademap referem-se a SH seis dígitos (070320 Garlic, fresh or chilled) e foram extraídos em bases trimestrais. Para tornar mais ampla a análise, esta Subsecretaria incluiu dados referentes a período anterior (P0 - de abril 2012 a março de 2013) e posterior (P6 - de abril de 2018 a março de 2019) ao período de revisão (P1 a P5 - de abril de 2013 a março de 2018). A tabela a seguir consolida os dados do Trademap referentes aos volumes, valores e preços de exportação da China para o mundo (exceto Brasil) e para o Brasil, os quais demonstram a aguda oscilação de preços que marcou o período:

Per.	Volume kg (Brasil)	Valor FOB US\$ 1.000 (Brasil)	Preço FOB US\$/kg (Brasil)	Volume kg (mundo exc. Brasil)	Valor FOB US\$ 1.000 (mundo exc. Brasil)	Preço FOB US\$/kg (mundo exc. Brasil)
P0	94.910.410,00	125.381,00	1,32	1.267.071.990,00	1.334.305,00	1,05
P1	124.118.010,00	110.990,00	0,89	1.604.710.534,00	1.270.366,00	0,79
P2	112.029.136,00	98.414,00	0,88	1.636.088.528,00	1.420.047,00	0,87
P3	105.946.800,00	142.677,00	1,35	1.583.991.216,00	1.864.476,00	1,18
P4	68.547.780,00	144.556,00	2,11	1.423.879.548,00	2.578.492,00	1,81
P5	79.414.460,00	94.425,00	1,19	1.657.260.040,00	1.824.739,00	1,10
P6	68.781.830,00	52.600,00	0,76	1.803.790.936,00	1.290.651,00	0,72

Exportações da China de P0 a P6 (Abril de 2012 a Março de 2019)
O gráfico a seguir reproduz a grande oscilação de preços no período:
Evolução trimestral dos Preços de Exportação de Alho da China - Abril de 2012 a Março de 2019



the winter of 2016, Shandong province (one of China's main garlic producing regions) experienced unseasonably cold temperatures, resulting in estimated crop losses ranging between 10 to 20 percent; Jinxiang province expected losses to reach 20 percent.¹¹³ Jinxiang is reportedly the largest garlic processing and sales center in China and its garlic stock level was 285,000 tons lower in early 2017 than it was in early 2016.¹¹⁴ Increasing garlic prices may also have attracted more capital investment in China. The Secretary of the China Garlic Industry Alliance said that the "primary factor that impacted garlic prices is the reduction of production volume" and that "promising returns attracted too much investment in garlic...which further pushed up the price."^{115 116} Reportedly, due to high garlic prices, garlic acreage under cultivation in China increased by more than 20 percent between 2016 and 2017, and in some regions reportedly increased by as much as 30 percent.^{117 118} "In 2017, the national garlic production area was 333,333 hectares (823,683 acres). Compared to 284,650 hectares (703,385 acres) in 2016..."¹¹⁹ Garlic prices are expected to fall in 2017 based on increasing garlic production and expectations of a bumper harvest this year. A 2017 survey showed the price of garlic dropping in 2017 as new garlic enters the market.^{120 121} According to market statistics, Chinese garlic prices are falling in 2017, to between 1.3 to 2.2 yuan per kilo (32 percent lower than the price in 2016).^{122"} (grifo nosso)

Há diversas notícias em veículos de comunicação acerca da ocorrência desse movimento especulativo vinculado à produção e à comercialização de alho na China, que gerou uma grande oscilação de preços ao longo do período desta revisão. Esse movimento teve início em meados de 2016, o que equivale ao início de P4 da revisão em tela. Em junho de 2016, a Reuters noticiou a ação de investidores chineses (Scenting success: some Chinese investors switch from stocks to garlic) que buscavam estocar alho devido à expectativa de grande valorização do produto. Segundo os relatos, a manipulação de preços de alho seria algo relativamente simples em comparação com ativos em bolsa de valores e imóveis. A mídia local também reportou o fenômeno, conforme consta em matéria de abril de 2016 do veículo People's Daily Online (China's garlic prices bid up by speculation). Segundo a publicação, o preço do alho na China haveria ultrapassado o pico observado em 2010, outra ocasião em que o preço do alho havia subido de forma inesperada, e a ação dos especuladores seria uma força determinante para tanto.

Segundo o Financial Times, em matéria intitulada "China grapples with garlic price bubble", de 31 de outubro de 2016, e reproduzida pela Folha de São Paulo ("Maior fornecedora mundial, China enfrenta bolha dos preços do alho"), os preços de alho praticamente dobraram em um período de um ano e atingiram o ápice por conta de questões climáticas e da ação de grandes especuladores, que estocaram o produto após uma safra ruim para lucrar com a subida dos preços. Por conta disso, teria havido queda das exportações nos sete primeiros meses de 2016. Outros veículos de comunicação asiáticos também noticiaram os possíveis efeitos sobre outros países (Chinese investors smell profit in garlic), já que o país é um grande exportador de alho.

Como esperado, devido ao aumento recorde dos preços de alho, de 2016 para 2017 há relatos indicando elevação substancial da área plantada de alho na China (+20%), conforme consta do relatório do USITC supramencionado. Dessa forma, seguiu-se uma forte queda de preços no ano de 2017, conforme documentado em matérias de meados de 2017 também mencionadas pelo USITC em seu relatório. Em novembro do mesmo ano, veículos de comunicação chineses continuavam noticiando (Speculation in garlic causes wild price fluctuation) os efeitos da grande oscilação de preços em decorrência da especulação, com a queda pela metade dos preços de alho em relação ao ano anterior, resultado do grande estoque de alho existente no país por conta do movimento especulativo, gerando perdas aos investidores, os quais não conseguiam se desfazer dos grandes volumes de alho estocados.

Está bem documentado, portanto, que o aumento súbito e a posterior queda dos preços de alho foram influenciados pela ação de especuladores, o que impactou o período de análise de probabilidade de continuação de dumping desta revisão (segundo trimestre de 2017 até o primeiro trimestre de 2018). Ao longo do período, houve grande oscilação de preços e variação de estoques por conta dos movimentos especulativos. Os dados do Trademap indicam que, de P4 a P6, a redução dos preços médios de exportação da China para o mundo (exclusive Brasil) foi superior a 60% (de US\$ 1,81/kg para US\$ 0,72/kg), enquanto os preços de exportação para o Brasil variaram ainda mais (de US\$ 2,11/kg para US\$ 0,76/kg).

Dada a ação de movimentos especulativos que afetaram a produção e a comercialização do produto objeto do direito antidumping e o produto similar destinado ao mercado interno chinês, e a consequente ampla oscilação de preços observada no período de revisão de dumping (P5), considera-se que há relevantes indicativos de que a margem de dumping apurada no período de revisão de dumping não reflete o comportamento dos produtores ou exportadores chineses durante a totalidade do período de revisão, nos termos do art. 107 do Regulamento Antidumping Brasileiro, in verbis:

Art. 107. A determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles elencados no art. 103.

§ 1º O direito a ser aplicado como resultado de uma revisão de final de período poderá ser determinado com base na margem de dumping calculada para o período de revisão, caso evidenciado que a referida margem reflita adequadamente o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão e o montante do direito não poderá exceder a margem de dumping calculada para o período de revisão.

§ 2º Se a margem de dumping calculada para o período de revisão não refletir o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão, o direito poderá ser prorrogado sem alteração.

Dessa forma, à luz das disposições do artigo 107 do Decreto nº 8.058, de 2013, encontram-se presentes elementos que poderiam ensejar eventual recomendação de prorrogação do direito antidumping em vigor sem alteração, uma vez que as margens de dumping apuradas durante o período de revisão foram afetadas pelas circunstâncias descritas neste item e não refletem o comportamento dos produtores/exportadores durante a totalidade do período de revisão. Sobre a recomendação desta autoridade investigadora, remete-se ao item 10 infra.

5.4.1Das manifestações sobre as alterações nas condições de mercado e da aplicação de medidas de defesa comercial

A ANAPA, em manifestação final protocolada em 23 de agosto de 2019, reforçou a argumentação de que diferentes fatores tornam o alho um produto suscetível a movimentos especulativos, entre os quais: a concentração da oferta em poucos meses; a regularidade da demanda; a durabilidade do produto; a assimetria de informações entre produtores rurais e intermediadores, o que reduz a capacidade dos agricultores de



determinar a real demanda; e a pulverização da produção de alho entre um imenso número de propriedades.

Defendeu que, como a margem de dumping calculada para o período de revisão não refletiria o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão (reconhecido, segundo a associação, "até mesmo por algumas exportadoras"), o direito deveria ser prorrogado sem alteração, ou seja, mantido em US\$ 0,78/kg, mediante aplicação do § 2º do art. 107 do Decreto nº 8.058/2013.

Em manifestação final protocolada em 26 de agosto de 2019, a Abrafood considerou "totalmente descabida" a análise da autoridade investigadora sobre o tópico e a existência de elementos que podem ensejar eventual recomendação de prorrogação do direito antidumping em vigor sem alteração, à luz do disposto no art. 107 do Decreto nº 8.058/2013. Não haveria, no entendimento da entidade, "motivos reais para eventual e desnecessário acionamento do artigo 107 do Regulamento Antidumping pela SDCOM".

Segundo a Abrafood, mudanças de preços seriam fenômenos naturais na economia e sobretudo nos mercados de produtos agrícolas, como o alho. Nas palavras da entidade, "é de surpreender que se acusem os produtores chineses de operar em ilegalidade ao realizar sua atividade voltada à maximização de seus ganhos, que é exatamente o que significa um ajuste na produção frente mudança no nível de preços e nos preços-relativos".

Além disso, pontuou que qualquer alteração relevante que tenha porventura acontecido não se enquadraria em P5, mas nos períodos anteriores. Nesse sentido, afirmou a Abrafood, "se houve especulação anteriormente isso ocorreu com o alho já colhido, não com o plantado ou a se plantar para comercialização em P5, período de análise de dumping". A aplicação do art. 107 iria "contra a razoabilidade processual, além de destoar no padrão de tratamento de dados pela autoridade".

A Goodfarmer também se manifestou, em 26 de agosto de 2019, pelo não cabimento da aplicação do § 2º do art. 107 do Decreto nº 8.058/2013. Em primeiro lugar, de acordo com a empresa, a aplicação do referido dispositivo não foi alegada pela peticionária, de forma que não seria mais possível tratar do tema neste estágio da revisão; em segundo lugar, argumentou a empresa, o tema foi trazido em sede de Nota Técnica de Fatos Essenciais e, estando fora do período probatório, limitaria o direito ao contraditório das partes interessadas.

Nas palavras da empresa, "a Goodfarmer se vê, pelos prazos processuais, limitada na sua prerrogativa de produzir provas que, a rigor, seriam produzidas se a Associação (a peticionária) tivesse apresentado os argumentos no momento devido e não a SDCOM".

Para a Goodfarmer, a Nota SDCOM fez reiteradas menções ao comportamento de "especuladores" e em momento algum teria levado em conta o comportamento dos produtores e/ou exportadores chineses, fugindo da literalidade do § 2º do art. 107 do Decreto nº 8.058/2013, que seria "muito claro no sentido de que se deve analisar o comportamento dos produtores e/ou exportadores investigados". A Goodfarmer afirmou não ser "especuladora" e, nesse sentido, medir seu comportamento a partir de considerações genéricas sobre fatores que influenciam o mercado do alho não seria razoável.

Ademais, a norma não faria referência, na interpretação da Goodfarmer, ao comportamento do mercado mundial de alho. Para fins de análise sobre se as margens refletem ou não o comportamento dos produtores e/ou exportadores investigados não interessaria o contexto dentro do qual se dá o comportamento que se deve analisar. Ao fazê-lo, a SDCOM estaria desvirtuando a literalidade da norma.

No entendimento da Goodfarmer, a "especulação" observada seria uma "oportunidade de investimento em segmento que, naquele contexto particular do final de 2016, mostrava-se lucrativo. E a configuração daquele contexto somente foi possível por força da própria dinâmica do mercado agrícola e, especialmente, em razão de eventos climáticos". Além disso, essa flutuação de preços não seria novidade, uma vez que "bolha" semelhante já teria ocorrido em 2010, fato também constatado na terceira revisão de alho conduzida pelo USITC. A exportadora observou, em relação aos preços no Brasil, que, na revisão anterior, também se verificou alta de preços de P2 para P3 e para P4, exatamente no período da "bolha" de 2010. Tal como na presente revisão, na anterior também houve, de acordo com a empresa, queda acentuada nos preços de P4 e P5, justamente por conta da queda dos preços mundiais.

Na sequência, a Goodfarmer retomou o questionamento sobre o comportamento dos produtores e/ou exportadores chineses diante do contexto histórico de flutuações de preços do mercado de alho, tendo em vista a literalidade da norma. Em resumo, concluiu que o comportamento dos produtores e/ou exportadores, na visão da empresa, teria sido uniforme ao longo do período e em momento algum houve "desvio".

Citando precedentes em que se verificou a aplicação do § 2º do art. 107 do Decreto nº 8.058/2013, a empresa constatou que a autoridade investigadora "sempre buscou analisar o comportamento, em termos de preços, dos produtores em suas exportações para o Brasil, de um lado, e para o resto do mundo, de outro". Nesta revisão, entretanto, a SDCOM teria apenas feito essa análise nos parágrafos 438 e 439 da Nota Técnica, sem alcançar uma conclusão, no entendimento da empresa, que seria natural: a de que o comportamento foi semelhante nas duas frentes. Mesmo levando em consideração que, ao longo dos últimos 15 anos, a participação brasileira como destino das exportações chinesas nunca tenha superado, em bases trimestrais, 2,5%, seria notória a semelhança entre os preços nas duas frentes (para o Brasil e para o restante do mundo). Nesse sentido, o comportamento dos produtores e/ou exportadores seria semelhante em qualquer contexto: seja no de alta dos preços, seja no de baixa; seja no de ação de "especuladores", seja no de "quebra de safra por questões climáticas".

A West Norway, em manifestação final protocolada em 26 de setembro de 2019, pontuou que "não há elementos probatórios no sentido da análise de comportamento dos produtores e/ou exportadores cujas margens de dumping foram apuradas com base em seus próprios dados. A ANAPA sequer levantou essa questão, somente trazida aos autos por iniciativa da SDCOM. A Subsecretaria, no entanto, limitou-se a entender o contexto da oscilação de preços ao final de 2016. Mas não deu devida importância para o fato, indicado em números expressos na própria Nota Técnica de fatos essenciais, de que o comportamento desses produtores foi uniforme, justamente por ter seguido a lei de oferta e demanda citada acima como elemento comprobatório da prevalência de livres forças de mercado no segmento do alho". Nesse sentido, concluiu a empresa, não haveria fundamentação suficiente para fazer valer a regra contida no referido dispositivo.

Em manifestação final, em 26 de agosto de 2019, a Foreign Trading seguiu a mesma linha argumentativa. Para a exportadora, "pela primeira vez desde o início da presente revisão, esta R. SDCOM mencionou a existência de indícios capazes de provocar a total desconsideração da margem de dumping para fins da presente revisão". Nesse sentido, alegou que "não só foi surpreendida com uma possibilidade nunca ventilada no curso do procedimento, mas também foi privada da oportunidade de apresentar provas em contrário, sendo privada de seu direito fundamental à ampla defesa e contraditório", considerando que o encerramento da fase probatória, nos termos da Circular SECEX nº 14, de 28 de fevereiro de 2019, deu-se em 5 de junho de 2019.

Assim, no entendimento da Foreign Trading, a Nota Técnica teria sido fundada em provas inexistentes nos autos e afrontaria o Regulamento Brasileiro e os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. Citando Sêneca, o art. 5º da Constituição Federal, Jurisprudência do STF quanto à necessidade de observância do devido processo legal e os dispositivos do Acordo Antidumping em matéria de ampla defesa e contraditório, a exportadora argumentou que as partes foram surpreendidas pela possibilidade de aplicação do art. 107, § 2º, sendo, consequentemente, privadas da oportunidade de exercer ampla defesa e contraditório e defender seus interesses quanto à manutenção de sua margem individual.

Na visão da Foreign Trading, a hipótese prevista no § 2º do art. 107 constituiria "um mecanismo de proteção que busca, a princípio, evitar a utilização de preços de exportação artificialmente altos em P5, no intuito que conseguir a redução da margem de dumping, ou até extinção do direito, para ato contínuo retomarem as exportações ao preço normal".

Essa situação não se aplicaria, de acordo com a Foreign Trading, a esta revisão. A exportadora indicou que os preços da indústria doméstica, de P1 a P5, também tiveram oscilação de em torno de 20% em todo o período. Além disso, o único

período em que se verificou oscilação anômala de preços foi em P4, que teria sido causada pela ocorrência de situações de caso fortuito e força maior. Em P5, de acordo com a análise da exportadora, o preço foi reduzido com a reorganização do mercado, e os preços foram inclusive inferiores a P3.

Não haveria, ademais, indícios suficientes de ocorrência de movimento especulativo, que dependeria, no entendimento da Foreign Trading, de um comportamento ativo de produtores/exportadores para reduzir artificialmente a disponibilidade do alho no mercado e, consequentemente, provocar o aumento de preço. Houve, no período, expressiva redução da área plantada de alho, decorrente de um "desastre ambiental", também citado no próprio relatório da USITC. A questão da especulação seria "mera ilação decorrente da interpretação econômica do estudo e dos veículos de comunicação".

Mesmo admitindo-se a ocorrência de movimento especulativo, prosseguiu a Foreign Trading, ele não teria gerado impactos significativos sobre os preços de P5, considerando que a aquisição do alho cru pelas exportadoras chinesas teria início em final de maio de cada ano. Tendo o movimento especulativo ocorrido majoritariamente em P4 (abril de 2016 a março de 2017), quaisquer eventuais variações decorrentes de movimentos anômalos em P4 não seriam capazes de gerar impacto significativo no preço de P5, visto que o período tem início em abril. Nesse sentido, apenas o mês de abril apresentaria movimentos atípicos, o que não seria suficiente para ensejar a total desconsideração dos dados do período.

A aplicação do § 2º do art. 107 nesta revisão também não guardaria relação, no entendimento da Foreign Trading, com os precedentes da autoridade investigadora como, por exemplo, os casos da revisão do direito antidumping aplicado às importações de sal grosso originárias do Chile, às importações de cartão semirrígido do Chile, bem como às importações de calçados originárias da China. Nas palavras da exportadora, "em suma, é possível observar que, de uma maneira geral, os precedentes acerca do Art. 107, §2º demonstram que a comparação se dá entre o preço de exportação praticado ao Brasil, e o preço de exportação praticado para o resto do mundo - quer diante da existência de compromisso de preço, ou demais fatores externos. De plano, já verifica-se o entendimento jurisprudencial firmado acerca do dispositivo não se encaixa no presente caso".

A Foreign Trading afirmou que "a existência em si do Art. 107, §2 no Decreto Antidumping Brasileiro já é altamente questionável perante à OMC, à luz do que determina o Acordo Antidumping", citando o posicionamento expressado pelo órgão recursal de solução de controvérsias da OMC, no caso EC - Tube or Pipe Fittings (Appellate Body Report). Segundo a exportadora, "a OMC se pronunciou expressamente acerca da perigosa subjetividade em torno do poder da autoridade de determinar quando uma informação é um indicador confiável do comportamento de preço dos Exportadores".

A exportadora também teceu críticas à ampliação do período de análise, em P0 e P6. Em sede de determinação, a consideração desses períodos implicaria nulidade da decisão por afronta ao devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório. Ao considerar dados fora do período pré-determinado, a autoridade investigadora estaria "violando o devido processo legal, ampla defesa e contraditório, visto que as partes tiveram sua atuação no procedimento limitada ao período de investigação".

A Jining Foreign Trading argumentou ainda que "a autoridade também está vinculada ao período de investigação pré-determinado. Foi assim que esclareceu a OMC no Technical Paper F-07.03.06, ao analisar as referidas recomendações do Committee on Anti-Dumping Practices:

"From the above recommendations it is clear that the period for which data is collected for injury investigations is longer than that fixed for collection of data needed for dumping investigations. The main reason for this is that in the case of dumping investigations the authorities have to ascertain primarily whether goods are being dumped or not, while in the case of an injury determination, the data is needed to examine how over a period of time, the industry has been adversely affected as a result of the dumped imports. It is also important to note that the recommendations preclude, in the case of dumping investigations, data from being collected for the period after the initiation of the investigations". (WTO Technical Paper, F-07.03.06 WTO, p. 24)"

Em conclusão, a Foreign Trading requereu a desconsideração por completo da análise realizada no item 5.4 da Nota Técnica.

Para a CCA, a Nota Técnica SDCOM teria apresentado o entendimento de que o aumento repentino e a subsequente queda nos preços do alho na China foram influenciados pela ação de especuladores, o que impactou o período de análise desta Revisão de Final de período ("RfP"). Concluiu que, em relação ao RfP, houve uma grande flutuação de preços e variação de estoque devido a movimentos especulativos na China. A Nota Técnica de fatos essenciais fez menção ao relatório elaborado pela Comissão de Comércio Internacional dos EUA ("USITC") sob investigação nº 731-TA-683, e apresentou alguns press releases sobre a ocorrência de um movimento especulativo relativo à produção e venda de alho na China. A CCA se declarou surpresa pelo fato de a SDCOM ter coletado, e ter considerado em sua Nota Técnica, dados do sítio eletrônico Trademap sobre as exportações chinesas de alho para o Brasil, e para o mundo (excluindo o Brasil), e porque a análise teria criado dois novos períodos, o P0 (de abril de 2012 a março de 2013) e o P6 (de abril de 2018 a março de 2019), para apoiar a análise e "construir" uma base para o diagnóstico.

A Câmara argumentou que o mercado chinês de alho operaria de acordo com as regras de economia de mercado. A CCA aduziu que tendo em vista a grande área de plantio de alho em outubro de 2012, era esperado que a colheita total em maio de 2013 fosse grande, resultando em um rápido declínio nos preços de venda a partir de janeiro de 2013. O volume de alho total efetivamente colhido em maio de 2013 foi realmente grande, o que teria causado uma queda nos preços de venda do alho em junho-agosto de 2013. Os baixos preços de venda em 2013 e 2014 teriam resultado em uma redução contínua na área plantada por dois (2) anos consecutivos. Em 2015, os preços de venda teriam subido gradualmente, o que teria favorecido o aumento da área de plantio em cerca de 20%. No entanto, em novembro de 2015, a principal área produtora de alho da China, a província de Shandong, teria sofrido uma nevasca rara, sem precedentes nos 57 anos anteriores, de forma tal que o alho chinês teria ficado em falta, e como o rápido aumento nos preços do alho estaria alinhado às forças de livre mercado, dessa forma, a variação nos preços não teria sido causada por "especulação de mercado".

Assim, os preços de exportação chineses de alho em 2016 e 2017 teriam sido consistentes com as mudanças nos preços de importação brasileiros de outras origens, não havendo mudança particular no mercado brasileiro. Como os preços do mercado de alho variaram devido ao aumento dos preços domésticos em 2016, os preços de exportação correspondentes para todos os mercados estrangeiros teriam aumentado também.

A Câmara observou que na Nota Técnica da SDCOM forneceu novas evidências que poderia desconsiderar as margens de dumping das empresas respondentes chinesas encontradas nos procedimentos de investigação de revisão. A CCA destacou que o relatório da USITC, as notícias de agências brasileiras e internacionais e os dados de exportação chineses do Trademap ainda não teriam sido mencionados por nenhuma parte interessada nos registros dos arquivos dos casos, e nem mesmo pela própria SDCOM. A CCA se declarou "surpresa" com o argumento da "especulação" uma vez que a autoridade investigadora brasileira não teria feito questionamentos nem solicitado informações prévias sobre as variações de preço do alho na China, que supostamente teriam afetado a margem de dumping encontrada na revisão de final de período. Como a Câmara e as outras partes interessadas não estariam mais autorizadas a apresentar contestações nessa fase do processo, a CCA arguiu que considerar as novas evidências apresentadas na Nota técnica para determinação final resultará em violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em relação ao referido relatório da USITC, a Câmara esclareceu que o mesmo teria sido produzido sob uma "revisão acelerada", i.e., não teria sido realizada uma "revisão completa". Nesse relatório, o USITC simplesmente lista a "especulação" como um dos três fatores que levaram à variação dos preços do alho em 2016-2017. Outros dois fatores mencionados foram "área cultivada menor em 2015" e "menor colheita de alho em 2016". A revisão da margem de dumping feita pelo Departamento de Comércio dos EUA se dá por meio de novas análises de remetentes ou análises administrativas. A Câmara



verificou que o período de análise abrangeu 2016 a 2017, e verificou que não haveria menção a especulações ou a qualquer método de cálculo específico.

A CCA destacou que não há base factual em relação aos comunicados de imprensa mencionados na Nota Técnica, como o do "China Daily Online", por exemplo, de tal forma que a SDCOM deveria considerar que as reportagens expressam apenas as opiniões dos jornalistas e não devem ser usadas como uma base objetiva, imparcial e sólida para decisões técnicas. E ressalta que o artigo 53 do Decreto nº 8.058/2013 estabelece várias condições para a aceitação dos estudos apresentados pelas partes interessadas. Dessa forma, dados os vários requisitos legais relacionados à aceitação de estudos pela autoridade investigadora, por analogia, os press releases não poderiam ser razoavelmente aceitos como verdades definidas, além disso, o comunicado de imprensa considerado na Nota Técnica não atende a nenhum dos requisitos do art. 53 do referido Decreto.

A CCA questionou a criação dos períodos P0 e P6 e da coleta de dados das exportações chinesas de alho do banco de dados do Trademap, arguindo que a análise da autoridade investigadora deveria ser restrita aos períodos determinados desde o início da investigação, que são P1, P2, P3, P4 e P5.

A Câmara informou que revisou o fluxo de exportação chinês de alho na investigação anterior de revisão de final de período, encerrada em 2013 pela Resolução CAMEX nº 80, de 3 de outubro de 2013. Também houve variações nos preços das exportações chinesas de alho durante o período de RfP de julho de 2007 até junho de 2012. Houve um aumento de preço em P3, um aumento mais significativo em P4 e uma redução em P5. As exportações argentinas e chilenas para o Brasil, bem como as tendências totais de importação de alho durante esses períodos, tiveram o mesmo comportamento. O direito antidumping aplicado em 2013, atualmente em vigor, foi efetivo e permitiu a recuperação de todos os indicadores da indústria nacional.

A CCA asseverou que a Nota Técnica SDCOM desta revisão de final de período teria reconhecido expressamente que não teria havido dano à indústria doméstica durante o período em análise. Além disso, asseverou que a variação de preço teria sido bastante semelhante à ocorrida na revisão anterior do final de período, com um aumento de preço no P3, um aumento mais significativo no P4 e uma redução no P5, e, desta vez, as exportações argentinas e espanholas de alho para o Brasil tiveram o mesmo comportamento, com a tendência total de importação de alho também apresentando variações de preços semelhantes nos mesmos períodos. Nesse quadro, a CCA arguiu que na revisão anterior a SDCOM não teria desconsiderado a margem de dumping encontrada para as empresas selecionadas. O antidumping teria sido aplicado com base no preço de exportação da China - margem de subcotação - pela comparação entre o preço do alho chinês internalizado no mercado brasileiro e o preço da indústria doméstica.

Para a CCA, considerando o comportamento semelhante das exportações de alho para o Brasil durante este RfP e o anterior, e como o direito antidumping aplicado em 2013 teria sido efetivo, seria razoável concluir que o uso da margem de dumping encontrada no presente inquérito para fins de um a determinação final também seria eficaz. O preço de exportação chinês do alho para o Brasil não teria sido afetado por nenhuma "especulação", mas pelo equilíbrio de oferta e demanda no mercado internacional. A flutuação de preços das importações brasileiras de alho da China no RfP teria sido consistente com as tendências de preços do total de importações de alho no Brasil, e o mesmo teria ocorrido na revisão anterior do final de período.

Para a CCA, a "especulação" reivindicada pela SDCOM seria "apenas uma alegação e conjectura, sem nenhuma evidência séria de apoio". E mesmo que a autoridade investigativa possa adicionar novas evidências à Nota Técnica, as evidências apresentadas não seriam consistentes. Assim, não haveria razão ou fundamento legal para a aplicação do parágrafo 2º do artigo 107 do Decreto nº 8.058/ 2013 na presente revisão de final de período, uma vez que a SDCOM não teria analisado ou demonstrado como a "especulação" afetaria a margem de dumping, mais especificamente, a SDCOM não teria mencionado quais elementos, por exemplo, preço de exportação, preço interno ou custo de produção, teriam sido afetados por essa "especulação" e até que ponto.

Para a CCA, a SDCOM teria a obrigação legal de demonstrar como a margem de dumping foi distorcida, uma vez que a decisão da autoridade investigadora deveria ser adequadamente motivada. A "especulação" poderia até ter alguma influência no preço de mercado apenas no curto prazo, isto é, em alguns meses, mas, a longo prazo, o preço ainda seria determinado pelo balanço de oferta e demanda.

Nesse contexto, a CCA exigiu a consideração das margens de dumping encontradas para os respondentes no decorrer desta revisão de final de período, para fins da determinação final.

5.4.2Dos comentários da SDCOM

Inicialmente, sobre a aparente exigência da CCA de utilização das margens de dumping apuradas no período da revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, é necessário esclarecer que tal exigência não possui lastro na normativa da OMC ou na regulamentação brasileira.

Conforme a jurisprudência estabelecida da OMC (Appellate Body Report, US - Corrosion-Resistant Steel Sunset Review), em revisões de final de período, regidas pelo Artigo 11.3 do Acordo Antidumping, o texto do Acordo Antidumping não obriga os Membros da OMC a realizar apurações de margem de dumping, nem apurar margem de dumping por empresas, para determinar a probabilidade de continuação/retomada do dumping:

123. In making its findings on this issue, the Panel correctly noted that Article 11.3 does not expressly prescribe any specific methodology for investigating authorities to use in making a likelihood determination in a sunset review. Nor does Article 11.3 identify any particular factors that authorities must take into account in making such a determination. Thus, Article 11.3 neither explicitly requires authorities in a sunset review to calculate fresh dumping margins, nor explicitly prohibits them from relying on dumping margins calculated in the past. This silence in the text of Article 11.3 suggests that no obligation is imposed on investigating authorities to calculate or rely on dumping margins in a sunset review.

124. We consider that it is consistent with the different nature and purpose of original investigations, on the one hand, and sunset reviews, on the other hand, to interpret the Anti-Dumping Agreement as requiring investigating authorities to calculate dumping margins in an original investigation, but not in a sunset review. In an original investigation, if investigating authorities of a Member do not determine a positive dumping margin, the Member may not impose anti-dumping measures based on that investigation. In a sunset review, dumping margins may well be relevant to, but they will not necessarily be conclusive of, whether the expiry of the duty would be likely to lead to continuation or recurrence of dumping.

[...]

148. We consider it useful to begin our analysis of this "as such" claim by examining the relevant provisions of the Anti-Dumping Agreement invoked by Japan. We first examine the requirements of Article 11.3 in relation to the basis on which investigating authorities make their likelihood determination in a sunset review. We then consider how Article 6.10 and the other provisions of Article 6 affect these requirements. Having identified the obligations imposed on investigating authorities in a sunset review, we consider the nature of the specific measure at issue, namely Section II.A.2 of the Sunset Policy Bulletin, and assess whether this measure complies with the relevant obligations under the Anti-Dumping Agreement.

149. We turn first to Article 11.3, which is the main provision of the Anti-Dumping Agreement addressing sunset reviews. As discussed above, Article 11.3 requires the termination of an anti-dumping duty after five years unless investigating authorities determine in a sunset review that the expiry of the duty would be likely to lead to continuation or recurrence of dumping. We reiterate that Article 11.3 does not prescribe any particular methodology to be used by investigating authorities in making a likelihood determination in a sunset review. In particular, Article 11.3 does not expressly state that investigating authorities must determine that the expiry of the duty would be likely to lead to dumping by each known exporter or producer concerned. In fact, Article 11.3 contains no express reference to individual exporters, producers, or interested parties. This contrasts with Article 11.2, which does refer to "any interested party" and "[i]nterested parties". We also note that Article 11.3 does not contain the word "margins", which might implicitly refer to individual exporters or producers. On its face, Article 11.3 therefore does not oblige investigating authorities in a sunset review to make "company-specific" likelihood determinations in the manner suggested by Japan.

[...]

155. We have already concluded that investigating authorities are not required to calculate or rely on dumping margins in making a likelihood determination in a sunset review under Article 11.3. This means that the requirement in Article 6.10 that dumping margins, "as a rule", be calculated "for each known exporter or producer concerned" is not, in principle, relevant to sunset reviews. Therefore, the reference in Article 11.4 to "[t]he provisions of Article 6 regarding evidence and procedure" does not import into Article 11.3 an obligation for investigating authorities to calculate dumping margins (on a company-specific basis or otherwise) in a sunset review. Nor does Article 11.4 import into Article 11.3 an obligation for investigating authorities to make their likelihood determination on a company-specific basis."

Como se extrai da leitura dos trechos acima do relatório do Órgão de Apelação, o Artigo 11.3 do Acordo não prescreve expressamente qualquer metodologia específica para que uma autoridade investigadora determine a probabilidade de continuação ou retomada do dumping. Logo, a autoridade investigadora não está obrigada, pelas normas multilaterais, a calcular ou se basear em novas margens de dumping apuradas no período de revisão de final de período ("fresh dumping margins"), tampouco está proibida de se basear em margens de dumping calculadas no passado. Nas palavras do Órgão de Apelação, essa diferença entre os requerimentos de uma investigação original e de uma revisão de final de período é consistente com as naturezas e propósitos diferentes dos procedimentos originais e das revisões de final de período. Ademais, o Órgão de Apelação reconheceu que a margem de dumping pode ser relevante, mas não necessariamente conclusiva, para determinar se a expiração do direito levaria à continuação ou retomada do dumping ("In a sunset review, dumping margins may well be relevant to, but they will not necessarily be conclusive of, whether the expiry of the duty would be likely to lead to continuation or recurrence of dumping").

Conforme mencionado pelo Órgão de Apelação, o Artigo 11.3 não estabelece fatores particulares ou a metodologia a ser utilizada em uma determinação de probabilidade de continuação ou retomada de dumping. Nesse sentido, a autoridade investigadora deve se basear na regulamentação brasileira para determinar se estão presentes os elementos de fato e de direito que ensejam a prorrogação de direitos antidumping, bem como o montante e a forma de aplicação.

O Regulamento Brasileiro, no caput do art. 107, estabeleceu que a determinação de que a extinção do direito antidumping levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dumping deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo aqueles elencados no art. 103, reproduzidos a seguir:

I - a existência de dumping durante a vigência da medida;

II - o desempenho do produtor ou exportador no tocante a produção, utilização da capacidade instalada, custos, volume de vendas, preços, exportações e lucros;

III - alterações nas condições de mercado, tanto do país exportador quanto em outros países, incluindo alterações na oferta e na demanda pelo produto, nos preços e na participação do produtor ou exportador no mercado do país exportador; e

IV - a aplicação de medidas de defesa comercial sobre o produto similar por outros países e a consequente possibilidade de desvio de comércio para o Brasil.

Logo, a existência de dumping durante a vigência da medida não é o único fator que deverá ser levado em consideração pela autoridade investigadora brasileira na sua determinação sobre a probabilidade de continuação ou retomada do dumping. A partir do exame objetivo do conjunto de todos os fatores relevantes, incluindo os dispostos acima, a autoridade investigadora brasileira chegará à conclusão acerca da sua recomendação final. Por essa razão, em todas as revisões de final de período conduzidas pela autoridade investigadora brasileira, serão avaliados, pelo menos, os fatores elencados acima.

Nesse sentido, não basta apurar uma margem de dumping para o período para determinar qual será o direito antidumping a ser aplicado ao final da revisão de final de período. O Decreto nº 8.058, de 2013, também em seu art. 107, trouxe disposições para nortear a recomendação da autoridade investigadora ao final de uma revisão de final de período. Nos termos dos §§ 1º e 2º, in verbis:

§ 1º O direito a ser aplicado como resultado de uma revisão de final de período poderá ser determinado com base na margem de dumping calculada para o período de revisão, caso evidenciado que a referida margem reflita adequadamente o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão e o montante do direito não poderá exceder a margem de dumping calculada para o período de revisão.

§ 2º Se a margem de dumping calculada para o período de revisão não refletir o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão, o direito poderá ser prorrogado sem alteração.

Portanto, em sua recomendação, a autoridade investigadora poderá recomendar a prorrogação do direito antidumping com base na margem de dumping calculada para o período de revisão, caso evidenciado que a referida margem de dumping reflete adequadamente o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão. Caso a autoridade investigadora conclua que a margem de dumping calculada para o período de revisão não reflete o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão, o direito poderá ser prorrogado sem alteração.

Ao se comparar as previsões do Artigo 11.3 do Acordo Antidumping com a regulamentação doméstica (Decreto nº 8.058, de 2013) no que tange a revisões de final de período, verifica-se que o governo brasileiro optou por incluir uma possibilidade de alteração de direitos antidumping ao final de revisões de período que não é mandatária nos termos dos textos negociados da normativa multilateral. Apenas o Artigo 11.2, que trata de revisões de meio de período (mid-term review ou revisão de alteração das circunstâncias, termo constante no Regulamento Brasileiro), prevê a alteração do montante do direito antidumping no Artigo 11 do Acordo ("Interested parties shall have the right to request the authorities to examine whether the continued imposition of the duty is necessary to offset dumping, whether the injury would be likely to continue or recur if the duty were removed or varied, or both"). Portanto, a regulamentação brasileira foi além da normativa multilateral ao estabelecer a hipótese de alteração do montante do direito antidumping ao final de uma revisão de final de período também.

Todavia, dado que i) o objetivo da aplicação de um direito antidumping é neutralizar o dano causado à indústria doméstica por uma prática desleal de comércio de produtores/exportadores estrangeiros verificada no passado; ii) a revisão de período possui natureza diferente da investigação original, por se tratar de análise prospectiva; iii) a margem de dumping apurada em uma revisão pode ser relevante, mas não conclusiva em uma revisão de final de período; e iv) a análise de todos os fatores relevantes previstos no Regulamento Brasileiro deve ser levada em consideração para determinar se a margem de dumping apurada no período de revisão reflete o comportamento dos produtores/exportadores durante a totalidade do período; o direito antidumping a ser definido no âmbito de uma revisão de final de período não necessariamente refletirá a margem de dumping apurada naquele período.

Conforme demonstrando nos itens anteriores, os exportadores chineses de alho continuaram a praticar dumping em suas exportações destinadas ao Brasil ao longo do período de revisão de dumping (P5). Além disso, verificou-se relevante potencial exportador, sendo a China o maior produtor e maior exportador do produto similar, responsável por cerca de 80% da produção e das exportações mundiais. Ademais, nos termos do inciso III do art. 103 do Decreto nº 8.058, de 2013, também se verificou que houve alterações nas condições de mercado especificamente no país exportador, uma vez que os dois últimos períodos que compõem o período de revisão foram afetados pela ocorrência de movimentos especulativos bem documentados que levaram a relevantes variações de preços, de modo que o preço de P4 foi o mais elevado encontrado em uma série temporal composta por seis anos (P0 a P6) e o preço de P5 (período de revisão de dumping) foi marcado por uma considerável redução, que continuou até P6.

Convém ressaltar ainda que a jurisprudência da OMC já reconheceu que a aplicabilidade de outras disposições do Acordo no caso do Artigo 11 foi realizada por meio de menções expressas. Logo, na ausência de cross-references, entende-se que outras disposições do Acordo Antidumping aplicáveis a investigações originais não são mandatárias no caso de revisões de final de período:



7.27 We also note that the text of Article 11.3 does not contain any cross-reference to the evidentiary rules relating to initiation of investigations contained in Article 5.6 of the Anti-dumping Agreement. Therefore, Article 11.3 itself does not explicitly provide that the evidentiary standard of Article 5.6 (or any other evidentiary standard) is applicable to sunset reviews. Although paragraphs 4 and 5 of Article 11 contain several cross-references to other articles in the Anti-dumping Agreement, no such cross-reference has been made in the text of Article 11 to Article 5.6. These cross-references (as well as other cross-references in the Anti-dumping Agreement, such as, for example, in Article 12.3) indicate that, when the drafters intended to make a particular provision also applicable in a different context, they did so explicitly. Therefore, their failure to include a cross-reference in the text of Article 11.3, or, for that matter, in any other paragraph of Article 11, to Article 5.6 (or vice versa) demonstrates that they did not intend to make the evidentiary standards of Article 5.6 applicable to sunset reviews. The Appellate Body, in US - Carbon Steel, drew the same conclusion from the non-existence of a cross-reference in Article 21.3 of the Agreement on Subsidies and Countervailing Measures (the "SCM Agreement") to Article 11.6 of that Agreement, which contains the evidentiary standard for the self-initiation of countervailing duty investigations.

[...]

7.67 On its face, Article 11.3 does not provide, either explicitly or by way of reference, for any de minimis standard in making the likelihood of continuation or recurrence of dumping determinations in sunset reviews. Therefore, Article 11.3 itself is silent as to whether the de minimis standard of Article 5.8 (or any other de minimis standard) is applicable to sunset reviews. However, "[s]uch silence does not exclude the possibility that the requirement was intended to be included by implication."

7.68 We therefore look to the context of Article 11.3. The immediate context of Article 11.3 does not, however, yield a different result. Article 11.1 sets out the general rule that an anti-dumping duty can remain in force only as long as and to the extent necessary to counteract injurious dumping. Articles 11.2 and 11.3 reflect the application of that general rule under different circumstances. Article 11.4 contains a cross-reference to Article 6, which sets forth rules relating to evidence and procedure applicable to investigations. Given that, similar to Article 6, Article 5 also contains rules applicable to original investigations, we consider the absence in Article 11.4 of a similar cross-reference to Article 5 to indicate that the drafters did not intend to have the obligations in Article 5 apply also to sunset reviews.

[...]

7.85 On the basis of this textual analysis of the relevant provisions of the Anti-dumping Agreement, we conclude that the 2 per cent de minimis standard of Article 5.8 does not apply in the context of sunset reviews. In this context, we again observe that, in light of the qualitative differences between sunset reviews and investigations, it is unsurprising that the obligations applying to these two distinct processes are not identical. We therefore find that Section 351.106(c) of the US Regulation is not inconsistent with Article 11.3, or Article 5.8, of the Anti-dumping Agreement in respect of the de minimis standard applicable in sunset reviews.

[...]

7.202 Article 11.4 contains a cross-reference to "the provisions of Article 6 regarding evidence and procedure". The cross-reference to Article 6 is therefore qualified by the phrase "regarding evidence and procedure".

Por todo o exposto, refuta-se a exigência apontada pela CCA.

Sobre as menções da CCA acerca da prevalência de economia de mercado no segmento produtivo em questão, remete-se aos itens 2.13 e 5.2 supra.

Acerca da ausência de alterações nas condições de mercado no Brasil, esta Subsecretaria está de acordo com a afirmação apresentada pela CCA. Todavia, pelos motivos já expostos, entende-se que houve sim alteração das condições de mercado no país exportador, diferentemente do alegado pela CCA.

Acerca da afirmação da CCA de que o relatório do USITC se referia a uma revisão acelerada, esta Subsecretaria reafirma que o relatório mencionado se refere à quarta revisão de final de período do direito antidumping aplicado pelos EUA sobre as importações de alho originárias da China, apesar de essa conclusão não invalidar os fatos descritos e as conclusões emitidas no âmbito de tal relatório.

Sobre a necessidade de as notícias veiculadas nos diversos meios de comunicação identificados no item 5.4 se adequarem às disposições do art. 53 do Decreto nº 8.058, de 2013, esta Subsecretaria confirma que não se trata de estudos apresentados por partes interessadas, objeto regido pelas disposições do art. 53, de acordo com o caput do mesmo artigo. Logo, tal disposição não se aplica à situação em tela.

Quando às manifestações da Abrafood, a qual acusou ser totalmente descabida a análise da autoridade investigadora sobre a alteração das condições de mercado na China que ensejariam a desconsideração das margens de dumping apuradas no âmbito da revisão, dado que mudanças de preços seriam fenômenos naturais, sobretudo em produtos agrícolas, esta autoridade investigadora tece os seguintes comentários.

Assim como a Abrafood, outras partes interessadas comentaram sobre a variação de preços de produtos agrícolas, inclusive sobre variações de preços anteriores do mesmo produto objeto desta análise. Esta Subsecretaria compreende que produtos agrícolas estejam naturalmente mais sujeitos a oscilações de preços. Todavia, o que se viu no período de revisão em tela foram variações mais acentuadas do que o comum, que foram atribuídas aos movimentos especulativos devidamente documentados ao longo do período de revisão, conforme disposto no item 5.4 supra. Logo, tendo sido identificados tais fatores que comprovam a alteração nas condições de mercado ao longo do período desta revisão, em especial de P4 a P5, conclui-se que a margem de dumping apurada durante o período de revisão não reflete adequadamente o comportamento dos produtores/exportadores ao longo de todo o período.

Os movimentos especulativos, conjuntamente com os outros fatores relatados, como as variações climáticas que afetaram a produção de 2016, levaram a grandes variações de produção, volume de estoques e preços em 2017. De acordo com dados de exportação do Trademap coletados, houve elevação contínua de preços até o final de 2016, e a partir de 2017 verificou-se trajetória de queda ainda mais acentuada do que a elevação do ano anterior. Essa trajetória acentuada de queda dos preços de exportação atravessou todo o ano de 2017 e continuou até o terceiro trimestre de 2018. Portanto, dados os múltiplos relatos constantes em diferentes fontes - relatório de revisão de final de período do USITC, veículos de imprensa internacionais, inclusive asiáticos, e brasileiros - apontando os efeitos dos movimentos especulativos encontrados no mercado chinês de alho, descartam-se os pleitos de que se trataria de mera oscilação de preços, natural em produtos agrícolas.

Refuta-se também a alegação da Abrafood de que a alteração relevante de preços não teria afetado o período de revisão de dumping (P5). A Abrafood apontou que a especulação teria ocorrido com o alho já colhido, e não com o alho plantado ou a ser plantado para comercialização em P5. Verifica-se que a associação ignora que houve estocagem ao longo do período, em decorrência dos movimentos especulativos, conforme relatado nas diversas fontes indicadas no item 5.4 supra, o que contribuiu para a grande oscilação de preços de P4 para P5. Ademais, há ainda de se levar em consideração que os dados aportados nos autos do processo pelas partes interessadas chinesas correspondem tão somente ao processamento, embalagem e exportação de alho, já que se trata de empresas que atuam como tradings, adquirindo alho não processado dos produtores rurais.

Acerca das manifestações da Goodfarmer e da West Norway sobre a ausência de manifestação da peticionária sobre a aplicação do § 2º do artigo 107, convém esclarecer que a decisão acerca da prorrogação do direito antidumping nos termos dos §§ 1º, 2º e 4º do referido artigo compete à autoridade investigadora, com base em seu juízo sobre os fatores relevantes encontrados no curso da revisão, nos termos do caput do art. 107. Logo, a decisão independe de provocação ou manifestação das partes interessadas, sendo realizada de ofício pela autoridade investigadora.

Diferentemente do alegado pela Abrafood e pela Goodfarmer, esta subsecretaria em nenhum momento afirmou que os exportadores chineses operaram em ilegalidade, ou que os respondentes aos questionários tenham sido eles próprios os agentes responsáveis pela especulação ocorrida durante o período de revisão. O que importa para esta autoridade investigadora é o fato de que o mercado chinês de alho foi afetado pelas grandes oscilações verificadas, e que as margens de dumping apuradas nesse contexto não refletem o comportamento dos produtores/exportadores durante a

totalidade do período de revisão, impossibilitando sua utilização para fins de apuração do direito a ser prorrogado.

Acerca dos argumentos da Goodfarmer e da CCA de que bolha semelhante ocorreu em período anterior no setor de alho chinês e que isso não havia sido levado em consideração pela autoridade investigadora no âmbito da revisão de final de período anterior, convém esclarecer que, por meio do relatório do USITC mencionado, os fatos se tornaram conhecidos neste procedimento de revisão, que é regido inclusive por um regulamento (Decreto nº 8.058, de 2013) diferente daquele vigente durante a revisão anterior (Decreto nº 1.602, de 1995). Sob o antigo decreto, o artigo que tratava das revisões de final de período não mencionava a análise de alteração das condições de mercado como um dos fatores a serem apreciados em revisões de final de período:

Art. 57. Todo direito antidumping definitivo será extinto no máximo em cinco anos após a sua aplicação, ou cinco anos a contar da data da conclusão da mais recente revisão, que tenha abrangido dumping e dano dele decorrente.

§ 1º O prazo de aplicação de que trata o caput deste artigo poderá ser prorrogado mediante requerimento, devidamente fundamentado, formulado pela indústria doméstica ou em seu nome, por iniciativa de órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou da SECEX, desde que demonstrado que a extinção dos direitos levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente.

§ 2º As partes interessadas terão prazo de cinco meses antes da data do término da vigência de que trata o caput, para se manifestarem, por escrito, sobre a conveniência de uma revisão para solicitarem audiência se necessário.

§ 3º A revisão seguirá o disposto na Seção III do Capítulo V deverá ser concluída no prazo de doze meses contados a partir da data de sua abertura. Os atos que contenham a determinação de abertura e de encerramento da revisão serão publicados no Diário Oficial da União e as partes interessadas conhecidas notificadas.

§ 4º Os direitos serão mantidos em vigor, enquanto perdurar a revisão.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se aos compromissos de preços aceitos na forma do art. 35.

Portanto, há razões de fato e de direito para justificar a diferença das conclusões entre este procedimento e o procedimento de revisão anterior.

Sobre o argumento de que a autoridade investigadora sempre buscou analisar o comportamento em termos de preço dos produtores exportadores para o Brasil e para o mundo, trazido pela Goodfarmer e pela Foreign Trading, e o da West Norway, que alegou que o comportamento dos exportadores foi uniforme, esta autoridade investigadora esclarece que o Decreto nº 8.058, de 2013, não estabelece metodologia específica para a determinação sobre o comportamento dos produtores ou exportadores no âmbito de uma revisão de final de período. De fato, os preços de exportação da China para o Brasil e da China para o mundo seguiram uma trajetória similar, subindo e descendo paralelamente ao longo do período. Em comparação aos preços médios das exportações de alho em base FOB da China para o resto do mundo, os preços médios de exportação de alho para o Brasil em base FOB sempre foram mais altos de P0 a P6, mas com variações significativas (de 1,1% em P2 a 25,7% em P0). As diferenças mais relevantes foram encontradas em P0 (preço para o Brasil 25,7% maior), P3 (preço para o Brasil 14,4% maior) e P4 (preço para o Brasil 16,6% maior), sendo que essa relação em P5 caiu para 8,2%.

Todavia, a trajetória similar não significa que a margem de dumping apurada em P5 desta revisão reflita adequadamente o comportamento dos produtores/exportadores durante a totalidade do período de revisão. Em razão dos movimentos especulativos, houve grande variação de estoques e acentuada oscilação dos preços de alho chinês de P4 para P5. Portanto, com base em outros fatores previstos no Decreto nº 8.058, de 2013 - as alterações das condições de mercado em P4 e P5 -, conclui-se que a margem de dumping apurada no período de revisão (P5) não reflete adequadamente o comportamento dos exportadores ao longo de todo o período de revisão de dano (P1 a P5).

Sobre o argumento da Foreign Trading de que a possibilidade nunca havia sido ventilada nos autos do processo até o momento da Nota Técnica de fatos essenciais, bem como o argumento da CCA de que a SDCOM juntou novas evidências aos autos do processo, esta Subsecretaria esclarece que é justamente a nota técnica de fatos essenciais que irá divulgar os fatos essenciais que se encontram em análise e que serão considerados na determinação final, nos termos do Artigo 6.9 do Acordo Antidumping:

6.9 The authorities shall, before a final determination is made, inform all interested parties of the essential facts under consideration which form the basis for the decision whether to apply definitive measures. Such disclosure should take place in sufficient time for the parties to defend their interests.

Logo, a autoridade investigadora cumpriu com as obrigações constantes tanto na normativa multilateral como no Regulamento Brasileiro (art. 61 do Decreto nº 8.058, de 2013), pois divulgou, no âmbito da nota técnica de fatos essenciais, os elementos encontrados acerca das alterações das condições de mercado durante o período de revisão. Trata-se justamente do momento em que as partes interessadas terão ciência dos elementos que a autoridade investigadora levará em consideração em sua determinação final. Desse modo, a divulgação dos fatores descritos no item 5.4 supra no âmbito da Nota Técnica SDCOM nº 24, de 26 de julho de 2019, atendeu aos requisitos do Acordo Antidumping, ao garantir que sua divulgação seja feita em momento que permita às partes interessadas ter tempo suficiente para defender seus interesses. O prazo das manifestações finais e, consequentemente, a fase de instrução do processo, apenas se encerrou no dia 26 de agosto de 2019, conforme indicado no item 2.16 supra. Portanto, as partes interessadas tiveram oportunidade de apresentar suas manifestações, contra-argumentar e questionar as informações divulgadas no âmbito da referida Nota Técnica, como de fato o fizeram nos autos do processo, tendo sido todas as manifestações apresentadas reproduzidas no item 5.4.1 supra e analisadas neste item. Portanto, refuta-se a alegação da Foreign Trading de que a empresa não teve respeitado seu direito à ampla defesa e ao contraditório e ao devido processo legal.

Sobre as premissas para aplicação do art. 107 alegadas pela Foreign Trading, remete-se aos parágrafos supra deste item 5.4.2 em que esta autoridade investigadora esclareceu as disposições do Acordo Antidumping e do Regulamento Brasileiro.

Sobre a evolução dos preços da indústria doméstica e sua oscilação ao longo do período, não se verificou, ao longo deste processo, nenhuma indicação de ocorrência de alterações das condições de mercado no Brasil. De todo modo, como a China responde por cerca 80% da produção mundial de alho e cerca de 80% das exportações mundiais, é natural que os preços dos demais produtores e exportadores também acompanhem a evolução dos preços das exportações chinesas. Ademais, a comparação entre a magnitude das variações de preço na China e no Brasil não procede. No período da ocorrência dos movimentos especulativos na China, os preços de alho da indústria doméstica, apresentados no item 7.6 infra, variaram 1% de P3 para P4 e -4,8% de P4 para P5. No caso dos preços das exportações chinesas, as variações foram superiores a 50% de aumento de P3 para P4 e por volta de 40% de redução de P4 para P5, conforme demonstrado no item 5.4 supra e no item 10 infra. Logo, as magnitudes das mudanças não são comparáveis.

Como também já comentado anteriormente, no item 5.4 foi demonstrado que as oscilações dos preços afetaram não apenas o período P4, como também P5, diferentemente do alegado pela Foreign Trading.

Sobre a alegação da Foreign Trading de que o §2º do art. 107 do Regulamento Brasileiro seria altamente questionável perante as regras da OMC, esta Subsecretaria remete, mais uma vez, à jurisprudência do Órgão de Apelação reproduzida neste item, a qual indica que a autoridade investigadora não está obrigada a apurar margens de dumping ou se basear em margens de dumping em revisões de final de período. Ao possibilitar a alteração de direitos antidumping ao final de revisões de final de período, a legislação brasileira foi além das normas multilaterais aplicáveis. Ademais, a análise desta Subsecretaria foi objetiva e imparcial, e diferentemente da jurisprudência mencionada pela Foreign Trading, se pautou não apenas em análise de preços, mas também de outros fatores descritos no item 5.4 supra.

Sobre a utilização de um horizonte de tempo mais amplo do que o da revisão, que incorporou, além do período de revisão de dano (P1 a P5, de abril de 2013 a março de 2018) os períodos P0 (abril de 2012 a março de 2013) e P6 (abril de 2018 a março de 2019), esta autoridade investigadora entende que o período de revisão de dumping (P5) e de dano (P1 a P5) estão bem definidos e foram observados ao longo deste procedimento de revisão. A utilização de P0 e P6 representa apenas um recurso para contextualizar os dados de exportação da China no passado mais longínquo e mais recente e auxiliar o



entendimento sobre a alteração das condições de mercado reproduzida no item 5.4. De modo algum o recurso a esses dois períodos altera as conclusões extraídas sobre a alteração das condições de mercado nos períodos P4 e P5, pois P6 foi utilizado apenas para referendar a análise e demonstrar que a trajetórias de queda dos preços continuou para além do período de revisão. Por se tratar de uma análise prospectiva, a revisão de final de período não exclui a possibilidade de incorporar elementos referentes a período posterior para complementar as informações referentes ao período de dano (P1 a P5).

A jurisprudência desta autoridade investigadora demonstra que dados após P5 já foram utilizados em procedimentos de revisão de final de período anteriores - vide conclusões da Circular nº 44, de 8 de agosto de 2017, publicada no D.O.U. de 9 de agosto de 2017, que encerrou a revisão da medida antidumping sobre as importações originárias da Argentina de fosfato monocálcico mono-hidratado grau alimentício - MCP sem a prorrogação da medida:

"Tendo em vista a natureza prospectiva da análise realizada com vistas à prorrogação de direito antidumping e de modo a se assegurar da adequação da recomendação a ser emitida, buscou-se complementar o quadro contendo a evolução das exportações totais argentinas de fosfatos, apresentado no item 5.2.1, com as estatísticas de exportação do período subsequente ao período de análise de dano desta revisão."

Portanto, a utilização de períodos mais amplos do que os de revisão de dano em revisões de final de período serve ao propósito de auxiliar a autoridade investigadora a referendar conclusões baseadas na análise de P1 a P5 no contexto de procedimentos de

natureza prospectiva - ou seja, que buscam averiguar a probabilidade de continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica. Conforme reconhecido nas já mencionadas jurisprudências da OMC, as revisões de final de período possuem natureza diferente de investigações originais.

5.5Da conclusão sobre a continuação ou retomada do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, constatou-se haver continuação de dumping nas exportações de alho da China para o Brasil, realizadas no período de abril de 2017 a março de 2018.

6DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de alhos. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de retomada ou continuação de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação do início da revisão, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, dividido da seguinte forma:

P1 - abril de 2013 a março de 2014;

P2 - abril de 2014 a março de 2015;

P3 - abril de 2015 a março de 2016;

P4 - abril de 2016 a março de 2017; e

P5 - abril de 2017 a março de 2018.

6.1Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de alhos importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item tarifário 0703.20.10 e 0703.20.90 da NCM, fornecidos pela RFB.

Quase a totalidade das importações de alhos foi efetivada sob o código NCM 0703.20.90 - outros alhos frescos ou refrigerados. Importa destacar que as importações realizadas sob o código NCM 0703.20.10, alhos frescos ou refrigerados para semeadura, foram efetuadas somente em P1 e corresponderam a 0,02% das importações totais nesse período.

Tendo em vista que a medida antidumping em vigor foi aplicada para ambas as NCMs, as tabelas que tratam da importação de alhos incluem toda a subposição 0703.20.

6.1.1Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de alhos no período de investigação de retomada/continuidade de dano à indústria doméstica:

Importações Totais em toneladas (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,00	84,40	84,52	63,05	62,72
Total sob Análise	100,00	84,40	84,52	63,05	62,72
Argentina	100,00	104,13	96,32	112,05	140,85
Espanha	100,00	293,60	474,68	606,85	698,64
Chile	100,00	24,19	269,14	656,96	747,70
Peru	-	100	440,55	1.975,48	478,63
Jordânia	-	-	-	100	625,53
Portugal	-	-	100	395,67	896,97
México	100	69,71	-	210,87	24,50
Uruguai	-	-	-	-	100
Taipe Chinês	-	100	248,89	302,22	-
Egito	-	-	-	100	-
Vietnã	-	-	-	100	-
Malásia	-	-	100	-	-
Total Exceto sob Análise	100,00	112,97	116,75	144,60	172,02
Total Geral	100,00	93,38	94,65	88,68	97,07

Observa-se que de P1 para P5 houve quedas consecutivas nos volumes de importação da origem investigada, exceto de P2 para P3, quando esse volume apresentou estabilidade, aumentando 0,1%. Assim, em P2, P4 e P5, o volume importado apresentou diminuição de 15,6%, 25,4% e 0,5%, respectivamente, sempre em relação ao período imediatamente anterior. Considerando os extremos da série houve queda de 37,3% de P1 para P5.

Em relação ao volume importado das outras origens, o comportamento apresentou outra tendência. Houve crescimento desse volume em todos os períodos: 13% de P1 a P2, 3,3% de P2 a P3, 23,9% de P3 a P4 e 19% de P4 a P5. Considerando todo o período de análise, houve crescimento de 72% de P1 a P5.

Constatou-se que as importações brasileiras totais de alho oscilaram no decorrer do período de análise: decresceram 6,6%, de P1 para P2, aumentaram 1,4%, de P2 para P3, diminuíram 6,3%, de P3 para P4, e cresceram 9,5%, de P4 a P5. Quando tomado todo o período de análise, de P1 para P5, o volume total de alho importado para o Brasil decresceu 2,9%.

6.1.2Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme e considerando que o frete e o seguro, a depender da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados no mercado brasileiro, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor total e do preço CIF das importações totais de alhos no período de investigação de retomada de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais em mil US\$ CIF (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,00	74,55	94,74	114,67	84,08
Total sob Análise	100,00	74,55	94,74	114,67	84,08
Argentina	100,00	81,49	96,01	154,94	139,85
Espanha	100,00	212,70	401,44	983,49	873,72
Chile	100,00	24,11	277,30	886,49	867,05
Peru	-	100	370,84	2.286,48	455,87
Jordânia	-	-	-	100	496,09
Portugal	-	-	100	499,59	841,15
México	100	66,00	-	224,63	29,60
Uruguai	-	-	-	-	100
Taipe Chinês	-	100	303,21	518,50	-
Egito	-	-	-	100	-
Vietnã	-	-	-	100	-
Malásia	-	-	100	-	-
Total Exceto sob Análise	100,00	85,71	108,23	194,90	170,82
Total Geral	100,00	79,57	100,81	150,78	123,13

Verificou-se que o valor total importado da origem sob análise apresentou redução de 25,5%, de P1 para P2, em seguida sucessivos aumentos de 27,1%, de P2 para P3, e de 21%, de P3 para P4. Na sequência houve redução de 26,7%, de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, o valor das importações brasileiras de alhos provenientes da China apresentou queda de 15,9%.

Quando analisadas as importações das demais origens, foi observado comportamento semelhante: retração de 14,3%, de P1 para P2, incrementos sucessivos de 26,3%, de P2 para P3, e de 80,1%, de P3 para P4, e nova redução de 12,4%, de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se crescimento de 70,8% nos valores importados das origens não objeto do direito de P1 para P5.

O valor total das importações apresentou retração de 20,4%, de P1 para P2, crescimentos de 26,7%, de P2 para P3, e de 49,6%, de P3 para P4, e retração de 18,3% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação, evidenciou-se aumento de 23,1% no valor total das importações de P1 para P5.

Preço das Importações Totais em US\$ CIF/10kg (em número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,00	88,30	112,09	181,81	134,02
Total sob Análise	100,00	88,30	112,09	181,81	134,02
Argentina	100,00	78,28	99,67	138,27	99,29
Espanha	100,00	72,44	84,55	162,03	125,08
Chile	100,00	99,72	103,03	134,94	115,98
Peru	-	100	84,16	115,71	95,23
Jordânia	-	-	-	100	79,30
Portugal	-	-	100	126,27	93,76
México	100	94,65	-	106,52	120,83
Uruguai	-	-	-	-	100
Taipe Chinês	-	100	121,78	171,53	-
Egito	-	-	-	100	-
Vietnã	-	-	-	100	-
Malásia	-	-	100	-	-
Total Exceto sob Análise	100,00	75,88	92,68	134,80	99,28
Total Geral	100,00	85,17	106,47	170,03	126,81



Observou-se que o preço CIF médio (equivalente a uma caixa de 10kg) ponderado das importações brasileiras de alhos de origem chinesa oscilou ao longo de todo o período de análise. Houve redução de 11,7%, de P1 para P2, em seguida sucessivos crescimentos de 26,9%, de P2 para P3, e de 62,2%, de P3 para P4. Na sequência o preço CIF médio dessas importações decresceu 26,3%, de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, o preço CIF médio das importações brasileiras de alhos provenientes da China apresentou crescimento de 34%.

O preço CIF médio ponderado de outros fornecedores, embora tenha apresentado comportamento semelhante ao das importações da China, superou o preço do alho chinês em todos os períodos de análise. Em relação ao período imediatamente anterior, esse preço decresceu 24,1% em P2 e 26,3% em P5. Já em P3 e P4, houve incremento de 22,1% e 45,5%, respectivamente. Considerando os extremos da série houve queda de 0,7% de P1 para P5.

No que se refere ao preço médio do total das importações brasileiras do produto em tela, observa-se que este apresentou queda de 14,8%, de P1 para P2, aumentos sucessivos de 25%, de P2 para P3, e de 59,6%, de P3 para P4, e nova redução de 25,4% de P4 para P5. Considerando todo o período, observou-se crescimento de 26,8% de P1 para P5.

6.2Do mercado brasileiro

Para dimensionar o mercado brasileiro de alho, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno, calculadas com base nos dados constantes da petição, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas supra.

Mercado Brasileiro (em número índice)
Em toneladas

	Vendas Indústria Doméstica	Importações Objeto do Direito Antidumping	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	91,72	84,40	112,97	92,83
P3	114,71	84,52	116,75	101,23
P4	129,47	63,05	144,60	102,06
P5	118,26	62,72	172,02	104,02

Conforme posicionamento constante no item 7.9.3, para fins do parecer de início foram utilizados os dados obtidos a partir do relatório LSPA - Levantamento Sistemático da Produção Agrícola: Pesquisa Mensal de Previsão e Acompanhamento das Safras Agrícolas no Ano Civil, elaborado pelo IBGE e publicado em dezembro de 2017, que apresenta as características da área plantada e da produção de alho no Brasil. Entretanto, no parecer final foram utilizados os dados da PAM - Pesquisa Agrícola Municipal, atualizados ao fim de cada ano, o que gerou alteração nos valores de P5.

Observou-se que, com exceção de P1 a P2, o mercado brasileiro de alho apresentou aumentos sucessivos. Dessa forma, apresentou queda de 7,2% em P2, e aumentos de 9,0%, 0,8% e 1,9%, em P3, P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Ao analisar os extremos da série, ficou evidenciada expansão no mercado brasileiro de 4,0%.

6.3Da evolução das importações

6.3.1Da participação das importações no mercado

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de alho:

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (em número índice)
Em t

	Mercado Brasileiro (A)	Importações Objeto do Direito Antidumping (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	100,00	100,00	100,00	100,00	100,00
P2	92,83	84,40	90,89	112,97	121,80
P3	101,23	84,52	83,51	116,75	115,64
P4	102,06	63,05	61,82	144,60	141,71
P5	104,02	62,72	60,30	172,02	165,40

Da mesma forma, conforme posicionamento constante no item 7.9.3, para fins do parecer de início foram utilizados os dados obtidos a partir do relatório LSPA, elaborado pelo IBGE e publicado em dezembro de 2017, que apresenta as características da área plantada e da produção de alho no Brasil. Entretanto, no parecer final foram utilizados os dados da PAM, atualizados ao fim de cada ano, o que gerou alteração nos valores de P5.

Observou-se que a participação das importações objeto do direito antidumping no mercado brasileiro apresentou retrações sucessivas de P1 para P5, sendo a diminuição observada de [RESTRITO] p.p., de P1 para P2, de [RESTRITO] p.p. de P2 para P3, de [RESTRITO] p.p. de P3 para P4 e de [RESTRITO] p.p. de P4 a P5, atingindo 27,8% de representatividade. Assim, de P1 a P5 houve retração de [RESTRITO] p.p. na participação das importações chinesas de alho.

Já a participação das origens não gravadas com direito antidumping no mercado brasileiro apresentou crescimento ao longo dos períodos, com exceção de P2 a P3. Dessa forma, tais importações tiveram aumento de [RESTRITO] p.p., de P1 a P2, redução de [RESTRITO] p.p., de P2 a P3, e sucessivos aumentos de [RESTRITO] p.p., de P3 a P4, e de [RESTRITO] p.p., de P4 a P5, quando atingiram sua maior participação, equivalente a 34,9%. Considerando os extremos da série, houve crescimento de [RESTRITO] p.p., de P1 a P5.

6.3.2Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir informa a relação entre as importações sujeitas ao direito antidumping e a produção nacional de alho.

Relação entre as Importações sob Análise e a Produção Nacional
(em número índice)

	Produção Nacional (t)	Importações Origens Investigadas (t)	Relação (%)
P1	100,00	100,00	100,00
P2	91,72	84,40	91,97
P3	114,71	84,52	73,64
P4	129,47	63,05	48,70
P5	118,26	62,72	53,05

Da mesma forma, conforme posicionamento constante no item 7.9.3, para fins do parecer de início foram utilizados os dados obtidos a partir do relatório LSPA, elaborado pelo IBGE e publicado em dezembro de 2017, que apresenta as características da área plantada e da produção de alho no Brasil. Entretanto, no parecer final foram utilizados os dados da PAM, atualizados ao fim de cada ano, o que gerou alteração nos valores de P5.

A relação entre as importações investigadas e a produção nacional foi decrescente de P1 para P5, passando de 119,5% para 63,4%. Conforme se pode observar na tabela, em P1 e P2, as importações chinesas de alho superavam a produção nacional e, a partir de P3, essa relação se inverteu. Desse modo, considerando todo o período observou-se retração de [RESTRITO] p.p. de P1 para P5, enquanto de P4 para P5 essa relação aumentou [RESTRITO] p.p.

6.4Das manifestações sobre as importações

Em manifestação apresentada em 4 de maio de 2019 a ANAPA afirmou que o preço do alho seria definido pelo mercado, e quem imporia o preço seria a China, representando aproximadamente 80% da produção mundial. Assim, prosseguiu, o alho chinês ao ingressar sem recolher o direito antidumping, seria vendido pelas empresas importadoras a um preço inferior ao custo de produção do produto nacional, o que implicaria também na repactuação de preços de produtos de outros países.

A peticionária afirmou que discutir o potencial exportador da China seria desnecessário, pois inexistiria país que conseguisse concorrer minimamente neste setor com o mercado chinês. Os dados de produção, comercialização e exportação fariam por si.

A ANAPA afirmou que no ano de 2017 o direito antidumping teria sofrido vários questionamentos dos importadores no judiciário, tanto que a própria Receita Federal teria informado a pífia quantidade recolhida.

Pelo ofício da Receita Federal anexado aos autos colhe-se a seguinte informação:

Vale ressaltar que os dados do Sistema DW aduaneiro teve a última atualização em 14 de abril de 2018.

Com base na pesquisa realizada, aferiu-se que:

1) O valor de alho importado da China em 2017 que não recolheu, quando do desembaraço, o direito antidumping previsto na Res. Camex 80/13 foi de R\$ 156.557.139,81

(...).

2) A quantidade de alho importado da China em 2017 que não recolheu, quando do desembaraço, o direito antidumping previsto na Res. Camex 80/13 foi de 73.036.893

Kilogramas (...).

Denota-se que a quantidade de quilogramas que não recolheu o direito antidumping em 2017 foi de mais de 73 milhões, ou seja, 7.300.000 caixas de 10 kg. A ANAPA afirmou que no mesmo ano importou-se um pouco mais do que esta quantidade, conforme já abordado neste procedimento. Daí a razão de a Receita Federal ter que esclarecer eventual discrepância desta informação já colacionada, com os dados recentemente obtidos por essa Secretaria. Seria possível que o recolhimento tenha ocorrido posteriormente ao desembaraço e à confecção do ofício recebido pela ANAPA; de qualquer forma, o não recolhimento já possibilitaria a comercialização a um preço muito mais baixo.

A queda do preço do alho chinês teria um efeito no preço do produto, que teria obrigado o alho nacional a reduzir o preço, assim como o alho argentino. Enfim, o alho chinês determinaria o preço do mercado mundial e nacional.

6.5Dos comentários da SDCOM

No que tange à manifestação da ANAPA acerca das importações de alho brasileiras de origem chinesa, esta Subsecretaria abordou as diferentes facetas da manifestação em outros tópicos deste documento. Sobre o potencial exportador chinês, remete-se às informações e às conclusões do item 5.3 supra.

Sobre o efetivo recolhimento do direito antidumping em face dos processos judiciais mencionados pela ANAPA, esta Subsecretaria obteve, junto à RFB, dados atualizados indicando os valores devidos ao longo do período e os valores efetivamente recolhidos, conforme indicado no item 8.3 infra. Os dados de recolhimento do direito antidumping em vigor foram adicionados aos autos do processo por esta Subsecretaria em 4 de junho de 2019, de modo possibilitar a utilização do contraditório e da ampla defesa a todas as partes interessadas. A partir dessas informações, os valores efetivos de recolhimento de direito antidumping foram utilizados para efetuar o cálculo da subcotação do produto objeto do direito antidumping em relação ao preço da indústria doméstica.

6.6Da conclusão a respeito das importações

No período de análise de continuação/retomada de dano, concluiu-se que: as importações de alho originárias da China, consideradas na análise de probabilidade de continuação/retomada do dano, diminuíram em volume 37,3% ao longo do período, tendo passado de [RESTRITO] toneladas em P1 para [RESTRITO] toneladas em P5; houve aumento do preço CIF do produto objeto do direito antidumping de P1 a P5 (34%), mas redução de P4 para P5 (26,3%). Destaque-se a grande oscilação dos preços médios vigente em P3 ([RESTRITO]), P4 ([RESTRITO]) e P5 ([RESTRITO]), quando houve aumento de 62,2% seguido de redução de 26,3%, o que corrobora o entendimento expressado no item 5.4 supra; as importações originárias dos demais países exportadores aumentaram tanto de P1 a P5 (72%) quanto de P4 para P5 (19%); o preço das importações das outras origens diminuiu 0,7% ao longo do período de análise, de P1 a P5. Já em P5, houve redução de 26,3%. Contudo, o preço CIF dessas importações foi superior ao preço daquelas objeto do direito antidumping em todos os períodos analisados; as importações objeto do direito antidumping diminuíram em [RESTRITO] p.p. sua participação em relação ao mercado brasileiro de P1 para P5. De P4 para P5, essa participação reduziu [RESTRITO] p.p. Entretanto, mesmo com a redução verificada, essas importações mantiveram participação expressiva no mercado brasileiro, correspondente a [RESTRITO]% desse mercado em P5; as outras origens, por sua vez, aumentaram a participação no mercado brasileiro, de P1 para P5 em [RESTRITO] p.p., tendo essa participação aumentado [RESTRITO] p.p. de P4 para P5; e de P1 para P5, a relação entre as importações do produto objeto do direito antidumping e a produção nacional diminuiu [RESTRITO] p.p., enquanto de P4 para P5 essa relação aumentou [RESTRITO] p.p.. Contudo, em P5 as importações do produto objeto do direito antidumping ainda corresponderam a [RESTRITO]% da produção nacional.

Diante desse quadro, constatou-se que, muito embora tenha havido diminuição das importações da origem investigada em termos absolutos e em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro, essas importações ainda representavam em P5 um percentual relevante da produção e do mercado brasileiro.



Esse cenário indica que houve redução das importações sob análise após a última prorrogação do direito antidumping, as quais perderam participação de mercado para a indústria doméstica e principalmente para as importações de outras origens. Contudo, a despeito da majoração do direito antidumping na revisão anterior, essas importações ainda entraram no mercado brasileiro em volume relevante.

Além disso, os preços médios em base CIF das importações originárias da China com objeto de dumping foram os mais baixos em todos os períodos analisados.

7DOS INDICADORES DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Como já demonstrado no item 4, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto no 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a totalidade dos produtores nacionais representados pela ANAPA, associação que reúne e congrega todas as associações estaduais de produtores de alho e representa cerca de 95% da produção nacional. Como explanado nos itens 4.1, 4.3 e 4.4, devido ao caráter fragmentário da produção nacional de alho, os indicadores de dano da indústria doméstica foram obtidos a partir de fontes secundárias.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica corresponde ao período de abril de 2013 a março de 2018, dividido da seguinte forma: P1 - abril 2013 a março de 2014; P2 - abril 2014 a março de 2015; P3 - abril 2015 a março de 2016; P4 - abril 2016 a março de 2017; P5 - abril 2017 a março de 2018.

O período de análise dos indicadores da indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

De acordo com o disposto no art. 108 do Decreto no 8.058, de 2013, a determinação de que a extinção do direito levaria muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano deve basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito e os demais fatores indicados no art. 104 do Regulamento Brasileiro.

Como já informado, dado o grande número de produtores de alho (conforme item 4 supra), a análise dos indicadores dessa indústria doméstica foi baseada em dados secundários, obtidos de entidades de classes e de institutos de pesquisa, e se referem à totalidade da produção nacional brasileira de alho durante o período de abril de 2013 a março de 2018.

Assim, na petição de início, foram apresentados dados de associações estaduais que compõem a ANAPA, do IBGE, da Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), da Companhia de Entrepósitos e Armazéns Gerais de São Paulo (Ceagesp), do Instituto de Economia Agrícola de São Paulo (IEA) e da Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (Epagri). Como os indicadores da indústria doméstica dependeram da disponibilidade das fontes secundárias citadas, nem todos os fatores previstos no Artigo 3.4 do Acordo Antidumping puderam ser analisados.

Tendo em vista diversas manifestações das partes interessadas no curso desta revisão acerca dos indicadores da indústria doméstica constantes do parecer de início da revisão, esta Subsecretaria, diligentemente, oficiou o IBGE e a peticionária para obter esclarecimentos e revisar os indicadores de dano constantes do parecer de início. Nos subitens a seguir, estão detalhadas as alterações decorrentes dos elementos de prova juntados aos autos do processo antes do final da fase probatória, os quais atualizam os dados constantes do parecer de início e formam a base para a determinação desta Subsecretaria acerca da probabilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, atualizaram-se os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - Produtos Agropecuários (IPA-OG-PA), da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados.

7.1Da Área Plantada, da Produção e da Produtividade

De acordo com a peticionária, os produtores nacionais de alho plantam e colhem suas lavouras em dois períodos distintos: na região Sul o plantio é feito nos meses de junho e julho, a colheita, em novembro e dezembro, e a comercialização ocorre durante o primeiro semestre do ano seguinte. Na região Centro Oeste, o plantio é feito nos meses de abril e maio, a colheita ocorre de julho a setembro, e a comercialização ocorre durante o segundo semestre. Com efeito, a produção nacional é ofertada ao longo de todo o ano.

Cabe ressaltar que, com base nestas informações de que o plantio e a colheita ocorrem entre os meses de abril a dezembro de cada ano, não houve necessidade de ajuste dos volumes de produção obtidos a partir do IBGE originalmente para os anos fechados (janeiro a dezembro). Ou seja, os volumes de produção para os períodos da investigação (abril a março) permaneceram os mesmos para os anos fechados.

Conforme posicionamento constante no item 7.10.5, para fins do parecer de início foram utilizados os dados obtidos a partir do relatório LSPA - Levantamento Sistemático da Produção Agrícola: Pesquisa Mensal de Previsão e Acompanhamento das Safras Agrícolas no Ano Civil, elaborado pelo IBGE e publicado em dezembro de 2017, que apresenta as características da área plantada e da produção de alho no Brasil. Entretanto, para fins de determinação final, foram utilizados os dados da PAM - Pesquisa Agrícola Municipal, atualizados ao fim de cada ano, o que gerou alteração nos valores de P5 especificamente.

Área Plantada, Produção Nacional e Rendimento

Período	Área (ha)	Produção (t)	Rendimento (t/ha)
P1	9.567	102.232	10,69
P2	9.638	93.769	9,73
P3	10.791	117.272	10,87
P4	11.405	132.359	11,61
P5	10.687	120.897	11,31

Como pode ser observado, a área plantada no Brasil apresentou consecutivos aumentos de 0,7%, 12% e 5,7% em P2, P3 e P4, sempre em relação ao período anterior. Já de P4 a P5, houve redução de 6,3% nessa área. Considerando-se o período de P1 a P5, houve avanço de 11,7% na área plantada de alho.

Verificou-se que a produção de alho no Brasil apresentou redução de 8,3% de P1 para P2, seguida de aumentos de 25,1% de P2 para P3, de 12,9% de P3 para P4 e de redução de 8,7%, de P4 a P5. Considerando todo o período de análise, o volume de produção dessa cultura apresentou crescimento de 18,3%.

Em relação ao rendimento da produção, de P1 a P2, houve redução de 9%, seguida de aumentos de 11,7% e 6,8% em P3 e P4, respectivamente, seguidos de redução de 2,5% em P5, sempre em relação ao período anterior. O resultado acumulado de P1 para P5 foi elevação de 5,9%, o que demonstra o aumento do rendimento ao longo do período de revisão.

7.2Das Vendas da Indústria Doméstica

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de alho, em toneladas, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo. Pelos mesmos motivos expostos no item anterior, os dados de P5 sofreram alteração, devido à substituição dos dados da LSPA pelos da PAM.

Cabe ressaltar que não ocorre a multiplicação do alho por semente verdadeira, sendo esta cultura multiplicada vegetativamente pela semeadura dos "dentes" ou bulbilhos, realizada pelo produtor a partir de sua própria produção. Dessa forma, os volumes de vendas de alho no mercado interno apresentados pela indústria doméstica correspondem a 85% do total produzido, já que 15% deste total é destinado ao plantio da safra seguinte.

Ainda, com base nas informações de que o plantio e a colheita ocorrem entre os meses de abril a dezembro de cada ano, não houve necessidade de ajuste dos volumes de venda obtidos a partir dos volumes produzidos do IBGE originalmente para os anos fechados (janeiro a dezembro).

Na tabela pode-se observar o comportamento das vendas da indústria doméstica.

Vendas da indústria doméstica					
	Vendas totais (t)	Vendas no mercado interno (t)	Participação no total (%)	Vendas no mercado externo (t)	Participação no total (%)
P1	86.897,4	86.897,2	100,0	0,2	0,0
P2	79.705,1	79.703,7	100,0	1,5	0,0
P3	99.681,7	99.681,2	100,0	0,5	0,0
P4	112.507,8	112.505,2	100,0	2,6	0,0
P5	102.769,1	102.762,5	100,0	6,6	0,0

Tendo em vista que o volume de vendas de alho no mercado interno correspondeu a um percentual do volume produzido dessa cultura, ambos volumes apresentaram o mesmo comportamento ao longo do período analisado. Assim, apurou-se redução de 8,3%, de P1 para P2, seguida de aumentos de 25,1%, de P2 para P3, e de 12,9%, de P3 para P4, e de redução de 8,7%, de P4 a P5. Considerando todo o período de análise, o volume de vendas dessa cultura apresentou crescimento de 18,3%.

No que se refere às vendas ao mercado externo, verificou-se que essas representaram um percentual ínfimo das vendas totais. Assim, a participação dessas vendas nas vendas totais não atingiu nenhum ponto percentual em nenhum dos períodos analisados. Por essa mesma razão, as vendas totais apresentaram a mesma variação percentual que aquela relativa às vendas ao mercado interno.

7.3Da Participação da Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação no mercado das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado brasileiro.

Participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro			
	Vendas no mercado interno (t)	Mercado brasileiro (número índice)	Participação (número índice)
P1	86.897,2	100,00	100,00
P2	79.703,7	92,83	98,78
P3	99.681,2	101,23	113,41
P4	112.505,2	102,06	126,83
P5	102.762,5	104,02	113,72

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de alho decresceu [RESTRITO] p.p. em P2, aumentou [RESTRITO] p.p. em P3 e [RESTRITO] p.p. em P4 e reduziu [RESTRITO] p.p. em P5, sempre na comparação com o período imediatamente anterior. Tomando-se todo o período de revisão (P1 a P5), verificou-se aumento de [RESTRITO] p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

7.4Dos Estoques da Indústria Doméstica

Segundo informações constantes da petição e dos processos anteriores, a indústria doméstica não opera com estocagem do produto devido às características específicas da produção e da comercialização no Brasil. Dentre estes fatores, se destaca a pulverização da produção por pequenos produtores que não possuem câmaras frigoríficas e recursos para financiar a manutenção de estoques. Segundo a peticionária, estes produtores, tão logo terminada a colheita, preparam, embalam e vendem seus produtos.

Outro fator que desestimula a manutenção de estoques é a sazonalidade alternada da produção nacional. Como já explicado, a região Sul e a região Centro Oeste comercializam sua produção em épocas diferentes, sendo primeira comercializada durante o 1º semestre e a segunda no 2º semestre. Com efeito, o alho nacional é ofertado por todo o ano, não havendo, portanto, ocorrência de entressafra, quando o aumento do preço decorrente da escassez do produto permitiria a recuperação dos custos adicionais de estocagem. Segundo informado pela ANAPA, a concorrência com o alho chinês, ofertado ao longo de todo o ano, também desestimularia investimentos em manutenção de estoques.

7.5Do Emprego, da Produtividade e do Salário Médio

Segundo informações constantes na revisão anterior e na petição atual, o alho é uma cultura conhecida pela sua capacidade geradora de empregos. Para se cultivar um hectare de alho é necessário cumprir um grande número de etapas desde a debulha e plantio até o preparo para a comercialização.

De acordo com a mesma fonte, a maioria dos produtores nacionais cultivam áreas médias pouco superiores a dois hectares por família. Na região Centro-Oeste e Sudeste, as áreas médias de plantio são maiores do que na região Nordeste e Sul.

Segundo a ANAPA, a cultura de alho no Brasil é extremamente vinculada à mão de obra, gerando cerca de quatro empregos por hectare plantado. Assim, o cálculo foi realizado com base na área de cultivo de cada período (segundo dados do IBGE), considerando esse número de empregados por hectare. A tabela a seguir mostra o número de empregos gerados no cultivo do alho no território nacional.



Evolução do Emprego na Produção de Alhos	
Período	Emprego
P1	38.268
P2	38.552
P3	43.164
P4	45.620
P5	42.748

De acordo com a tabela anterior, verificou-se que houve aumentos sucessivos de emprego de P1 para P4, acompanhando a evolução da área cultivada no Brasil. Assim, em P2, P3 e P4, o emprego cresceu 0,7%, 12% e 5,7%, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Já de P4 a P5, houve redução de 6,3% nesse indicador. Considerando-se o período de P1 a P5, houve avanço de 11,7% no número de empregados.

A tabela a seguir apresenta a produtividade por empregado em cada período de análise.

Produtividade por empregado

Período	Empregados	Produção (toneladas)	Produção por empregado (toneladas/empregado)
P1	38.268	102.232	2,7
P2	38.552	93.769	2,4
P3	43.164	117.272	2,7
P4	45.620	132.359	2,9
P5	42.748	120.897	2,8

A produtividade por empregado envolvido na produção de alho diminuiu 11,1% de P1 para P2. Em seguida cresceu 12,5% de P2 para P3 e 7,4% de P3 para P4, apresentando redução de 3,4% de P4 para P5. Ao se considerar o período de P1 a P5, a produtividade por empregado aumentou 3,7%.

A tabela a seguir apresenta o salário médio na produção de alhos no Brasil, segundo a ANAPA e as associações estaduais. Para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, a SDCOM corrigiu os valores correntes com base no Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem - Produtos Agropecuários (IPA-OG-PA).

Evolução do Salário Médio Corrigido

Período	Salário Médio
P1	1.299,02
P2	1.492,45
P3	1.375,07
P4	1.243,86
P5	1.496,00

Considerando a massa salarial média na produção ao longo do período analisado, observa-se uma oscilação ao longo do período. De P1 para P2, o aumento alcançou 14,9%; de P2 para P3 e de P3 para P4, a redução atingiu 7,9% e 9,5%, respectivamente. Já de P4 para P5, o salário médio voltou a crescer, apresentando elevação de 20,3%. Comparando-se os extremos da série, observou-se crescimento equivalente a 15,2%.

7.6Do Valor da Produção, do Faturamento e do Preço Médio

A tabela do parecer de início, elaborada a partir dos valores fornecidos pela peticionária, apresentou o faturamento e o preço médio recebido pelos produtores nacionais, em reais corrigidos pelo IPA-OG-PA, acondicionados em caixas de 10 kg.

De acordo com informações fornecidas pela Epagri, o preço efetivo pago ao produtor corresponderia historicamente a 80% da média dos preços de alhos das classes 4, 5, 6 e 7. Isto ocorre porque são produzidos e colhidos alhos de classes baixas, o que leva a esse rebate no preço. Deste modo, para fins de início da revisão, o faturamento da indústria doméstica havia sido calculado multiplicando-se os volumes de venda pelo preço efetivo pago aos produtores, com base nesses dados fornecidos pela Epagri e pelas associações estaduais e o redutor de 80%.

Evolução do Faturamento e dos Preços Médios - Parecer de Início

Períodos	Faturamento (R\$ corrigidos)	Vendas Internas (t)	Preço Médio (R\$ corrigidos/10 kg)
P1	527.052.700,26	86.897	60,65
P2	391.465.137,35	79.704	49,11
P3	593.295.909,47	99.681	59,51
P4	906.580.185,83	112.505	80,58
P5	623.052.069,00	102.763	60,63

Para fins desta nota técnica, diante dos questionamentos no curso da fase probatória da investigação, a SDCOM buscou inicialmente os dados de preço disponibilizados pela CONAB. Entretanto, devido à ausência de dados de alguns meses, à ausência de alguns estados produtores e à segmentação incompleta de dados em classes e tipos de alhos - critério este não adotado nesta revisão - a Subsecretaria baseou-se nos dados de preços apresentados pelas PAMs do IBGE. Esses dados foram considerados os mais representativos possíveis, já que se referem a toda a produção nacional e incluem a agricultura familiar e o agronegócio de forma matematicamente ponderada:

Evolução do Valor da Produção

Anos fechados	Valor da produção (R\$ corrigidos)	Quantidade produzida (t)	Preço por Unidade (R\$ corrigidos/10 kg)
2013	677.542.995	102.232	66,28
2014	548.752.509	93.769	58,52
2015	800.310.293	117.272	68,24
2016	1.113.444.703	132.359	84,12
2017	997.050.000	120.897	82,47

Para se chegar ao valor da produção ajustado aos períodos da investigação de P1 a P4 somou-se 9/12 do valor da produção de cada ano fechado a 3/12 do valor da produção do ano seguinte. Para P5, entretanto, como ainda não estavam disponíveis os dados da PAM de 2018, lançou-se mão inicialmente da estimativa de crescimento da produção brasileira de alho em quantidade para 2018, publicada pela CONAB na Análise Mensal de Alho, referente a janeiro de 2018, que foi de 6,8%. Assim, estimou-se a quantidade produzida no primeiro trimestre de 2018 como 3/12 do volume produzido em 2017 acrescido de 6,8%. Em seguida, estimou-se o preço médio do primeiro trimestre de 2018 equivalente à média aritmética dos preços mensais do trimestre fornecidos pela Anapa. Multiplicando-se tal preço médio pela quantidade estimada de produção para o primeiro trimestre de 2018, chegou-se ao valor estimado de produção para esse trimestre. Somando-se esse valor a 9/12 do valor da produção do ano de 2017, estimou-se o valor de produção para P5. Por fim, o valor de produção de cada período foi atualizado com base no IPA-OG-PA.

A partir do valor da produção atualizado foi obtido o faturamento para os períodos da investigação, multiplicando-se o primeiro pelo percentual de 85%, que corresponde ao volume efetivamente vendido, após a constituição da reserva para a semente. Os valores de produção e de faturamento obtidos estão dispostos na tabela abaixo:

Evolução do Faturamento		
Períodos	Valor da produção (R\$ atualizados)	Faturamento (R\$ atualizados)
P1	651.446.859	553.729.830
P2	635.958.634	540.564.839
P3	922.848.151	784.420.928
P4	1.051.899.873	894.114.892
P5	914.564.912	777.380.175

Para se chegar aos preços ajustados dos períodos da investigação, o valor de faturamento da tabela acima foi dividido pelo volume de vendas totais constante do item 7.2. Após os ajustes foram obtidos os seguintes preços médios para os períodos da investigação, conforme tabela abaixo:

Preços médios ajustados			
Períodos	Faturamento (R\$ atualizados)	Vendas Totais (t)	Preço Médio (R\$ corrigidos/10 kg)
P1	553.729.830	86.897,4	63,72
P2	540.564.839	79.705,1	67,82
P3	784.420.928	99.681,7	78,69
P4	894.114.892	112.507,8	79,47
P5	777.380.175	102.769,1	75,64

Com base nos dados apurados, pôde-se observar que o valor da produção e o faturamento conjuntamente, em reais corrigidos, retraíram 2,4%, de P1 para P2, aumentaram 45,1%, de P2 para P3, e 14,0%, de P3 para P4, e retraíram 13,1%, de P4 para P5. Comparando-se P1 com P5, observou-se elevação de 40,4% em ambos indicadores.

Os preços médios apresentaram elevação de 6,4%, 16% e de 1%, respectivamente, de P1 para P2, de P2 para P3 e de P3 a P4, seguida de redução de 4,8%, de P4 a P5. Comparando-se P1 com P5, houve aumento de 18,7%.

7.7Dos Custos de Produção

A ANAPA apresentou a estrutura de custos para produção de alho para cada um dos períodos sob avaliação - ou seja, de abril a março - conforme dados colhidos pela Epagri.

Os dados referem-se à produtividade colhida de mil caixas de 10 kg, destinadas ao mercado atacadista. Estas informações foram resumidas e estão apresentadas na tabela a seguir:

Custo de Produção (R\$ atualizados / 1000 caixas de 10 kg)

Descrição	P1	P2	P3	P4	P5
Semente	13.285,43	12.719,72	12.097,43	13.047,48	15.000,00
Fertilizantes	5.363,77	6.530,59	6.032,58	5.410,35	6.220,00
Defensivos	3.303,05	3.992,30	3.764,32	4.173,45	4.731,00
Serviços Mecânicos	10.155,98	12.357,92	11.381,66	10.264,02	12.470,00
Serviços Manuais	15.352,06	17.638,01	15.726,65	14.700,16	17.680,00
Custos Fixos	13.397,62	12.347,74	11.009,67	10.003,07	11.050,00
Total	60.857,92	65.586,27	60.012,31	57.598,52	67.151,00
Custo (em R\$ atualizados/10kg)	60,86	65,59	60,01	57,60	67,15

Verificou-se que o custo de produção, que não inclui despesas administrativas, gerais, financeiras e de vendas, apresentou elevação de 7,7%, de P1 para P2, e, em seguida, sucessivas reduções de 8,5%, de P2 para P3, e 4%, de P3 a P4. No período seguinte, de P4 a P5, foi registrado aumento de 16,7%. O resultado acumulado no período de P1 a P5, contudo, apresentou elevação de 10,3%.

A análise dos números apresentados permite concluir que os gastos com sementes, serviços mecânicos e manuais são responsáveis por parte substancial do custo de produção.

Em adição à análise realizada no parecer de início da revisão, em face dos argumentos apresentados pelas partes interessadas, esta Subsecretaria aprofundou a análise sobre os elementos de prova constantes nos autos do processo.

A ANAPA apresentou a estrutura de custos de produção de alho para fins do parecer de início conforme dados colhidos pela Epagri, referentes aos municípios de Frei Rogério e Curitibaanos, ambos do estado de Santa Catarina. Entretanto, tendo em vista os questionamentos no curso da fase probatória da investigação a Subsecretaria buscou analisar os dados disponibilizados pela CONAB, os quais foram relativos aos municípios de Cristalina - GO, São Gotardo - MG, Flores da Cunha - RS e Frei Rogério - SC.

Conforme estas informações, as estruturas de custos de Cristalina-GO e São Gotardo-MG são referentes à agricultura empresarial, enquanto as estruturas de custos de Flores da Cunha-RS e de Frei Rogério-SC são referentes à agricultura familiar. Esses dados estavam disponíveis apenas para P5.

Cabe ressaltar que o custo lavoura apresentado pela ANAPA para fins de início - relativo a Frei Rogério-SC e Curitibaanos-SC e ao período de P5 - foi de R\$ 67,15/caixa de 10 kg, valor 3% superior ao disponibilizado pela CONAB para Frei Rogério-SC, que foi de R\$ 6,51/caixa de 10kg, o que foi considerado pela SDCOM como indicativo da consistência dos dados da peticionária relativos à agricultura familiar.

O valor de custo de produção de R\$ 63,80 para Flores da Cunha-RS - 5% menor do que o custo de R\$ 67,15 apresentado pela ANAPA - também foi considerado como um segundo critério de validação dos dados da EPAGRI para agricultura familiar.

Dessa forma, a SDCOM considerou que os dados apresentados pela peticionária tiveram uma validação indireta a partir da base de dados de CONAB.

Já os dados de Cristalina-GO foram questionados pela ANAPA, a qual apontou ter havido erro no levantamento da CONAB, já que aqueles custos estariam 31,1% subdimensionados em relação aos de São Gotardo (R\$ 35,80 e R\$ 51,98, respectivamente), apesar de os estados serem limítrofes e terem as mesmas características com relação ao plantio e à colheita de alho. A manifestação foi acatada pela Subsecretaria, que utilizou para fins de cálculo do custo de alho relativo ao agronegócio apenas os custos de São Gotardo-MG.

Dessa forma, foi possível segmentar os dados de custo de P5 para fins do parecer final em custos da agricultura familiar, custo do agronegócio e custos ponderados, conforme tabela abaixo:

Custo de produção segmentado

Segmento	Fonte	Região	Período	Custo
Agricultura Familiar	EPAGRI	Frei Rogério e Curitibaanos-SC	P5	67,15
Agronegócio	CONAB	São Gotardo - MG	P5	51,97
Ponderação Agricultura Familiar e Agronegócio	EPAGRI e CONAB	Frei Rogério, Curitibaanos-SC e São Gotardo-MG	P5	59,42

O custo ponderado foi calculado considerando o percentual da produção de alho brasileira correspondente à agricultura familiar, 49,1%, e o percentual correspondente ao agronegócio, 50,9%, com base nos dados do Censo de 2006, publicado pelo IBGE. Cabe ressaltar que a SDCOM considerou os dados de 2006 pelo fato de que os dados definitivos do Censo de 2017 estarão disponíveis apenas a partir de outubro de 2019.

7.8Da Relação Custo e Preço

Para a análise dos custos de P1 a P5 a SDCOM considerou os dados apresentados no parecer de início, a saber, a estrutura de custos apresentada pela ANAPA para produção de alho para cada um dos períodos sob avaliação - ou seja, de abril a março - conforme dados colhidos pela Epagri para as cidades de Frei Rogério-SC e Curitibaanos-SC. Os dados referem-se à produtividade colhida de mil caixas de 10 kg, em regime de agricultura familiar, destinadas ao mercado atacadista. Estas informações foram reproduzidas na tabela a seguir:

Custo de Produção (R\$ atualizados / 1000 caixas de 10 kg)

Descrição	P1	P2	P3	P4	P5
Semente	13.285,43	12.719,72	12.097,43	13.047,48	15.000,00
Fertilizantes	5.363,77	6.530,59	6.032,58	5.410,35	6.220,00
Defensivos	3.303,05	3.992,30	3.764,32	4.173,45	4.731,00
Serviços Mecânicos	10.155,98	12.357,92	11.381,66	10.264,02	12.470,00
Serviços Manuais	15.352,06	17.638,01	15.726,65	14.700,16	17.680,00
Custos Fixos	13.397,62	12.347,74	11.009,67	10.003,07	11.050,00
Total	60.857,92	65.586,27	60.012,31	57.598,52	67.151,00
Custo (em R\$ atualizados/10kg)	60,86	65,59	60,01	57,60	67,15

Para proceder à comparação entre custo e preço, utilizou-se o custo de produção de 1000 caixas de 10 kg, informado na petição, e o preço de venda. Conforme se nota nos resultados inseridos na tabela a seguir, o preço de venda superou o custo de produção em todos os períodos avaliados. Contudo, cabe ressaltar que não estão incluídas no custo de produção as despesas administrativas, gerais, financeiras e de vendas, por não estarem disponíveis.

Relação Custo de Produção x Preço

Período	Custo Produção R\$ atualizados / caixa de 10 kg (A)	Preço Venda R\$ atualizados /caixa de 10 kg (B)	(A)/(B) (%)
P1	60,86	63,72	95,5
P2	65,59	67,82	96,7
P3	60,01	78,69	76,3
P4	57,60	79,47	72,5
P5	67,15	75,64	88,8

Verificou-se que a participação do custo no preço cresceu 1,2 p.p. de P1 para P2, mas recuou nos dois períodos seguintes, com quedas de 20,4 p.p. de P2 para P3, e de 3,8 p.p. de P3 para P4. No último período, tal participação voltou a crescer, aumentando 16,3 p.p. em relação ao período prescedente. Porém, ao se considerar todo o intervalo sob análise, houve redução de 6,7 p.p. da participação do custo no preço de P1 para P5.

Com base nos dados da tabela Custo de Produção Segmentado do item Dos Custos de Produção, foi realizada uma segunda comparação entre custo e preço, agora em P5, considerando de forma segmentada os custos relativos à agricultura familiar, os custos do agronegócio e os custos ponderados entre agricultura familiar e agronegócio. Os dados estão dispostos na tabela a seguir:

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda				
Período	Segmento produtivo	Custo de Produção - R\$ atualizados/(cx de 10 kg) (A)	Preço de Venda no Mercado Interno - R\$ atualizados/(cx 10 kg) (B)	(A)/(B) (%)
P5	Agricultura Familiar	67,15	75,64	88,8
P5	Agronegócio	51,97	75,64	68,7
P5	Ponderado Agricultura Familiar e Agronegócio	59,42	75,64	78,6

A partir dos dados acima pode-se observar que os custos de produção da agricultura familiar e do agronegócio estiveram abaixo do preço de venda médio da indústria doméstica em P5.

7.9Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude da margem de dumping dos produtores/exportadores chineses afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações do produto objeto da investigação para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Considerando que o montante correspondente ao valor normal representa o menor preço pelo qual uma empresa pode exportar determinado produto sem incorrer na prática de dumping, procurou-se quantificar a qual valor o alho originário da China chegaria ao Brasil, considerando os custos de internação, caso aquele montante fosse praticado nas suas exportações.

Ao valor normal na condição ex-fábrica, equivalente à média dos valores normais das empresas chinesas verificadas, ponderada pelas quantidades exportadas ao Brasil, foram adicionados os valores referentes a despesas de venda, frete interno e despesas de exportação, valores esses apurados com base nos dados fornecidos por essas empresas relativos às exportações para o Brasil, chegando-se assim ao valor normal na condição FOB. A esse valor normal, adicionaram-se frete e seguro internacional, calculados a partir dos dados da RFB, o Imposto de Importação, o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) e as despesas de internação. Essas últimas foram calculadas com base nas informações constantes da petição, qual seja o percentual de 3,9% sobre o sobre o valor CIF.

Destaque-se que o valor unitário do AFRMM foi calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo, ferroviário e rodoviário, as destinadas à Zona Franca de Manaus e aos portos das regiões Norte e do Nordeste, bem como aquelas realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

O preço da indústria doméstica foi convertido para dólares estadunidenses considerando a taxa de câmbio média de P5 apurada com base nas taxas diárias disponibilizadas pelo Banco Central do Brasil.

Cabe destacar que, na apuração da magnitude, foram utilizadas casas decimais não aparentes no quadro a seguir.

Magnitude (US\$/kg)

1- Valor Normal ex-fábrica	1,43
2- Despesas de vendas	0,07
3- Frete interno	0,02
4- Despesas de exportação	0,01
5- Valor Normal FOB (1+2+3+4)	1,53
6- Frete e seguro internacional	0,09
7- Valor Normal CIF (5+6)	1,62
8- Imposto de Importação (35% do valor CIF)	0,57
9- AFRMM	0,02
10- Despesas Internação (3,9% do valor CIF)	0,06
11- VN CIF internado (7+8+9+10)	2,27
12- Preço ID	2,35
Magnitude (12-11)	0,09

A partir da comparação efetuada conforme detalhado neste item, constatou-se que, na ausência da prática de dumping, isto é, se o produto fosse exportado ao Brasil a preço do valor normal, o produto objeto da investigação ingressaria no mercado brasileiro, em média, somente US\$ 0,09/kg (3,6%) abaixo do preço médio praticado pela indústria doméstica. Como será visto no item 8.3 infra, a subcotação, considerando o preço de exportação da China para o Brasil internalizado no mercado brasileiro, atingiu R\$ 14,60, equivalente a US\$ 4,54/caixa ou US\$ 0,45/kg, ou 19,3% em termos relativos. Logo, caso o direito não seja prorrogado, a pressão dos preços do produto objeto do direito antidumping sobre os preços da indústria doméstica seria muito menor caso não houvesse a prática de dumping.

Ressalve-se que, conforme indicado no item 5.4, há elementos indicativos de que a margem de dumping apurada no período de revisão não reflete o comportamento dos produtores/exportadores na totalidade do período.

7.10Das manifestações acerca dos indicadores da indústria doméstica

7.10.1Das manifestações sobre informações fornecidas pela ANAPA

Em manifestação apresentada em 8 de março de 2019, a Abrafood alegou que os dados que embasam a presente revisão no que tange à análise de continuação/retomada do dano seriam baseados em metodologia obscura e completamente inadequada.

A entidade destacou primeiramente que diversos dos dados apresentados pela ANAPA teriam como fonte a própria Associação, fato que prejudicaria a imparcialidade da análise. Ademais, a coleta dos referidos dados não possuiria rigor metodológico, conforme afirmou pela própria peticionária, não tendo sido objeto de qualquer verificação por parte da SDCOM, o que geraria insegurança quanto à confiabilidade e veracidade das informações:

"Houve solicitação para que fosse explicado como os dados relativos às associações representadas pela ANAPA foram consolidados. Ocorre que a os dados são compilados pela ANAPA, auxiliada pelo o Engº Agrº Marco Lucini, que trabalhou na EPAGRI e apresenta uma conjuntura mensal do setor. [...]

São desses dados que se originaram ou fizeram parte de algumas tabelas que constam na petição e cita como fonte/elaboração a Anapa, Associações estaduais, cooperativas, Epagri, pois foram ali coletadas as informações. Os dados são coletados informalmente junto aos produtores nacionais e suas associações estaduais e cooperativas via contato, email, telefone onde depois são consolidados.

Não há relatórios a respeito, nada publicado na internet onde se possa acessar diretamente algumas tabelas que constam na petição que tem na Anapa/Associações como fonte. Os acompanhamentos são realizados há muitos anos, sendo acrescidos anualmente."

Em manifestação apresentada em 25 de abril de 2019, a Abrafood ressaltou novamente que os dados aportados na petição, os quais foram utilizados para aferição dos indícios sobre a probabilidade de continuação/retomada do dumping e do dano dele decorrente, partem do princípio de que se trata de uma produção de caráter fragmentário, de modo que se valem de fontes secundárias. A entidade alegou que referido tratamento aparentaria ser inadequado e deveria ser revisto, já que, apesar de serem baseados em fontes secundárias, não seria justificado o uso de estudos infundados e inconsistentes.

A Abrafood alegou que, conforme determina o Art. 53 do Decreto 8.058/2013, os estudos apresentados pelas partes devem ser adequadamente fundamentados, com explicação detalhada da metodologia adotada quando se tratar de inferências e projeções estatísticas:

Art. 53. O DECOM considerará estudos apresentados pelas partes interessadas, desde que atendidas as seguintes condições:

- I - tabelas e gráficos devem conter referências detalhadas das fontes das informações e o detalhamento de cálculos e ajustes utilizados para sua elaboração, de tal forma que possam ser reproduzidos a partir dos dados originais;
- II - devem indicar as referências e as fontes utilizadas;
- III - as estimações estatísticas, econométricas e simulações devem ser acompanhadas de todas as informações metodológicas, tais como:
- a) o banco de dados utilizado, por meio eletrônico, que informe a fonte dos dados, e identifique as variáveis e o período a que se referem;
- b) a especificação do programa computacional utilizado para a estimação;
- c) a justificativa do período escolhido para a estimação;
- d) a justificativa da exclusão de alguma observação da amostra, se for o caso;

- e) a explicação dos pressupostos da análise econométrica ou da simulação, justificando-se as formas funcionais adotadas;
- f) a explicação de como os testes propostos se relacionam com a questão suscitada na investigação a que fazem referência;
- g) os dados provenientes da própria parte, devidamente acompanhados de termo de responsabilidade sobre a veracidade das informações prestadas, firmado por seu representante legal;
- h) todos e quaisquer dados, memórias de cálculo, metodologias e informações, sob qualquer forma manifestadas, que se façam necessárias para a plena compreensão e reprodução dos resultados apresentados; e
- i) outras informações, a critério do DECOM.

A Abrafood alegou que os dados utilizados para fins de abertura da presente revisão teriam como fonte estimativas vagas, não representativas, sem nenhum rigor metodológico ou fontes verificáveis, fato que prejudicaria a confiabilidade e imparcialidade da análise. Apontou ainda que, diante da ausência de explicações e metodologias que amparassem os dados apresentados na petição, o DECOM solicitou por meio do Ofício nº 01.098/2018/CGMC/DECOM/SECEX que a ANAPA fornecesse os relatórios utilizados para a elaboração da petição e explicasse como tais dados foram obtidos e como foi feita a consolidação dos dados das associações estaduais, cooperativas ou por outras entidades nacionais "como Epagri". Aos questionamentos da SDCOM a peticionária se limitou a responder:

"Ocorre que a os dados são compilados pela ANAPA, auxiliada pelo o Engº Agrº Marco Lucini, que trabalhou na EPAGRI e apresenta uma conjuntura mensal do setor. A ANAPA possui um acervo de dados que foi consolidado nesses 39 anos de atuação com o alho e vários dados dessas tabelas constam na petição, também Excel, como a "Tabela Matriz".

Por conhecer todas as regiões de produção de alho no Brasil, o referido engenheiro colhe, consolida, publica mensalmente a "conjuntura do alho" no site da Anapa, no endereço: (<http://anapa.com.br/conjuntura/>).

Além disso essas informações são divulgadas em cursos e seminários do alho realizados pela Anapa em todas as regiões produtoras de alho, no mínimo uma vez por ano.

São desses dados que se originaram ou fizeram parte de algumas tabelas que constam na petição e cita como fonte/elaboração a Anapa, Associações estaduais, cooperativas, Epagri, pois foram ali coletadas as informações. Os dados são coletados informalmente junto aos produtores nacionais e suas associações estaduais e cooperativas via contato, email, telefone onde depois são consolidados.

Não há relatórios a respeito, nada publicado na internet onde se possa acessar diretamente algumas tabelas que constam na petição que tem na Anapa/Associações como fonte. Os acompanhamentos são realizados há muitos anos, sendo acrescidos anualmente. A seguir quadro a quadro ou tabela a tabela como foram feitas as consolidações onde aparece como fonte Anapa, Associações estaduais, cooperativas, Epagri."

A Abrafood alegou que claramente a petição apresentada pela ANAPA estaria em total desacordo com o art. 53 do Regulamento Brasileiro. Mesmo após provocada pela SDCOM, a peticionária não teria sido capaz de informar uma única metodologia empregada na coleta ou elaboração dos referidos dados, a despeito de se auto citar como fonte de boa parte dos dados fornecidos. Ao contrário, demonstraria seu total descompromisso metodológico ao afirmar que os dados são coletados informalmente, "via contato, e-mail, telefone". Além disso, as explicações da peticionária "quadro a quadro" nada informariam além das suas respectivas fontes: IBGE /LSPA, ANAPA e Associações Estaduais, Epagri e Eng. Agr. Marco Antônio Lucini, Presidente de Honra da ANAPA e que elabora estudos para esta.

Em manifestação de 6 de maio de 2019, a CCA arguiu que as informações e dados apresentados pela ANAPA teriam sido obtidas de fontes secundárias, mas, no entanto, a autoridade investigadora brasileira não as teria conferido in situ. No que concerne à representatividade da produção de cada um dos produtores citados pela ANAPA, a CCA alegou que teria encontrado várias informações públicas indicando que o alho cultivado no Brasil possuiria extensas áreas com utilização de tecnologias avançadas, e que pequenos produtores só responderiam por cerca de 20% da produção brasileira de alho (cf. in <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/8996010/tecnologias-mudam-cenario-da-producao--de-alho-no-brasil>). E que em sua argumentação, a ANAPA não teria considerado as grandes fazendas, que adotariam tecnologias avançadas em seu processo de produção e responderiam por uma parcela considerável da produção brasileira.

7.10.2Dos comentários da SDCOM

Com relação às manifestações da Abrafood acerca dos dados da ANAPA para fins de abertura, a SDCOM faz referência aos comentários às manifestações sobre as informações do IBGE no item 7.10.3 e sobre os dados de preço e de custo nos itens 7.6, 7.7 e 7.8, onde a validade das informações foi comentada em detalhe.

Em linhas gerais, a SDCOM considerou aceitáveis os estudos de custos, em função da validação indireta relativa aos dados da CONAB, e realizou as devidas alterações dos dados de preço, e outros, apresentados pelo IBGE. Dessa forma, consideraram-se sanados os questionamentos acerca dos estudos apresentados.

Sobre a necessidade de verificação in loco, convém esclarecer que os dados da indústria doméstica utilizados são provenientes de fontes secundárias, e foram objeto de validação documental, não se fazendo necessário conduzir verificação in loco para confirmar sua validade.

Sobre a participação dos produtores de menor porte na indústria doméstica, conforme já mencionado no item 7.7 supra, os dados do último censo realizado pelo IBGE indicam que a agricultura familiar responde por 49,1% da produção de alho no Brasil, enquanto o agronegócio é responsável pelo restante.

7.10.3Das manifestações sobre as informações do IBGE antes da Nota Técnica de fatos essenciais

Em manifestação apresentada em 8 de março de 2019 a Abrafood alegou que, no que tange aos dados obtidos em base pública (IBGE), tampouco se poderia afirmar que constituem fonte adequada de informação, já que haveria inúmeras inconsistências nas cifras contidas nos estudos referentes aos anos contemplados pelo período de revisão, conforme exemplificou usando os dados de produção obtida constantes dos LSPAs dos meses de setembro/2017, junho/2016, junho/2015 e dezembro/2014.

A parte alegou que outro problema verificado nos dados do IBGE seria a periodicidade dos estudos, que não seria compatível com o Período de Revisão ora considerado. Além disso, a metodologia de coleta não seria especificada, de modo que não se saberia que tipos de produtos são contemplados, qual a amostra considerada ou qual sua representatividade.

Alegou ainda que diversos dados seriam explicitamente aferidos por meio de estimativas vagas. No que tange ao Período de Revisão de Dumping (P5), os dados utilizados para a análise de dano seriam extraídos do estudo do IBGE de setembro de 2017. Devido à indisponibilidade de dados, as rubricas de 2017 seriam calculadas por meio de uma projeção para o ano. Dessa forma, além da periodicidade não contemplar os limites definidos na investigação (abril de 2017 a março de 2018), os dados analisados do período mais representativo da revisão constituiriam uma mera inferência estatística.

A Abrafood apontou que, na série histórica do estudo, essa inferência estatística calculada pelo IBGE para o ano em curso e o valor efetivamente auferido para o ano fechado variaria em até 34%, conforme exemplos apresentados relativos à área de produção das safras de 2015 e de 2016.

Em manifestação apresentada em 25 de abril de 2019, a Abrafood apontou dados fornecidos pelo IBGE que careceriam de confiabilidade e imparcialidade e seriam impróprios para fins de análise de continuação ou retomada de dano:

(1) Dos dados de produção, área plantada e produtividade: a Abrafood apontou novamente que a principal fonte da peticionária, em termos de dados de (i) produção; (ii) área de alho plantada no Brasil e (iii) produtividade da Indústria Nacional de alho são baseados no "Levantamento sistemático da produção agrícola: pesquisa mensal de previsão e acompanhamento das safras agrícolas no ano civil" , os LSPAs, relatórios mensais desenvolvidos pela Coordenação de Agropecuária (COAGRO) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), a partir de dados colhidos pelas Comissões Municipais e/ou Regionais de Estatísticas Agropecuárias (COMEA e COREA).

A Abrafood alegou que, conforme comunicação explícita, logo na apresentação de cada estudo mensal, seria alertado que os dados apresentados seriam estimados. Em outras palavras, seria confessado no próprio estudo trazido pela peticionária que os dados, em nível nacional, seriam estimados, tendo-se por base dados colhidos em âmbitos municipais e estaduais, sendo projetados - não se sabe como - ao nível nacional por estimativas também desconhecidas. A entidade alegou que haveria grave obscuridade do estudo quanto à metodologia adotada, não havendo em parte alguma qualquer referência ao modelo metodológico empregado por seus autores.



A entidade apontou que não seria irrazoável supor o absurdo, capaz de gerar profundas distorções, que seria basear a aplicação de direitos antidumping em dados que seriam meras estimativas, afetando terceiros de boa-fé para defender associação que se valeria de informações tendenciosas e de baixa transparência científica. E lembrou que meras alegações não poderiam ser aceitas em um processo de investigação antidumping.

A Abrafood alegou ainda que o levantamento do COAGRO tomaria conta de toda a produção agrícola brasileira, envolvendo estatísticas estimadas da produção de diversos tipos de safras agrícolas, dentre as quais, entre as tantas 48 outras, a de alho nacional. Não se trataria, assim, de um estudo direcionado ao produto escopo desta investigação, tornando-se impróprio na medida em que seria generalista, pouco preciso e superficial - qualidades absolutamente incompatíveis com o rigor material e formal que deve balizar essa investigação. A entidade, se referindo a essas lacunas metodológicas que colocariam o estudo da LSPA em confronto com o rigor científico, apontou então cada uma de suas inconsistências.

(1.1.) Descrição da metodologia empregada seria absolutamente vaga: conforme mencionado acima, a Abrafood alegou que não haveria na petição ou no parecer de abertura esclarecimentos sobre a metodologia utilizada pelo IBGE para recolhimento e sistematização dos dados constantes no LSPA, tampouco para a elaboração das estimativas nacionais. O estudo não apontaria também (a) quais os tipos/classes/grupos/subgrupos de alho teriam sido considerados no estudo; (b) quantos produtores locais e regionais teriam fornecido os dados; (c) de quais unidades da federação seriam oriundos os produtores; e (d) sobretudo: qual seria a representatividade da amostra.

(1.2) Além dos dados em nível nacional serem estimados, dados de diversas unidades da federação seriam também projetados: além disso, muitos dados de produção das unidades federativas estariam, confessadamente, indisponíveis por força do calendário agrícola e teriam sido substituídos por meras projeções dos anos anteriores.

Embora o próprio estudo alerte tal fato, ele deixaria, por outro lado, mais uma vez, (i) de esclarecer para quais unidades da federação os dados seriam projetados e (ii) de explicar a metodologia por trás das projeções - limitando-se a defini-las simplesmente por "projeções".

Período investigado		Data de Publicação do LSPA usado pela ANAPA para obtenção dos dados para cada período	Dados do LSPA utilizados na petição corresponderiam aos seguintes anos
P1	Abr/13 a Mar/14	LSPA Dez/2014	2013
P2	Abr/14 a Mar/15	LSPA Jun/2015	2014
P3	Abr/15 a Mar/16	LSPA Jun/2016	2015
P4	Abr/16 a Mar/17	LSPA Set/2017	2016
P5	Abr/17 a Mar/18	LSPA Set/2017	2017

De acordo com a manifestante, o período investigado abrangeria cinco períodos de 12 meses, que vão de abril a março, períodos "quebrados", não se aplicando a metodologia

(ou falta de) do LSPA perfeitamente à lógica da investigação em termos de recortes temporais. Prosseguiu alegando que, embora se pudesse fazê-lo mês a mês, a peticionária não teria se dado ao trabalho. O resultando, evidentemente, destoaria da realidade fática, especialmente porque a peticionária adotaria dados da LSPA como se correspondessem ao período investigado (Pol) - quando simplesmente não seriam equivalentes.

A Abrafood questionou, considerando que o IBGE disponibilizaria o LSPA mensalmente, qual seria a justificativa para a peticionária apresentar dados anuais como se correspondessem ao período de investigação. Questionou ainda, considerando que se a própria ANAPA afirma coletar dados mensais dos produtores associados, qual seria a justificativa para a não utilização desses dados. Por fim, a entidade questionou qual seria a justificativa para se desprezar os preceitos do conceito do "período sob investigação", o qual seria fundamental para a análise de causalidade e dano decorrente da alegada prática de dumping.

A Abrafood alegou que o estudo do LSPA utilizado para elaboração da Petição apresentaria dados estimados do ano corrente e do anterior. Sobre os dados do ano corrente, estes seriam incompletos, na medida em que não abrangeriam a totalidade temporal de um ano (vide suas respectivas datas de publicação) e estimados (nos termos dos itens I e II e, para 2013, do item III). A respeito dos dados do ano anterior, estes seriam completos já que, em tese, abrangeriam a totalidade daquele ano, mas também estimados.

Seria esse o método escolhido pelo IBGE para sistematizar, organizar, estimar e apresentar os dados do LSPA, contudo, alegou a entidade, seriam observadas diferenças relevantes entre os dados estimados para o ano corrente e os dados do ano anterior, ao se comparar os dados das publicações de anos diferentes, que chegariam a 34%.

A Abrafood alegou que para os períodos de P1 a P4 a peticionária teria utilizado os dados dos estudos publicados nos anos respectivos seguintes, a fim de considerar os dados completos de cada ano, ignorando o fato de que tais anos não seriam compatíveis com o período investigado, o que por si só já justificaria a sua descon sideração. Dessa forma, a entidade alegou ficar evidente o malabarismo da ANAPA em induzir a Subsecretaria a erro ao adotar determinados dados da LSPA com base em critérios de sua conveniência, e não em obediência à realidade material e temporal. A seletividade da peticionária ao instruir suas tabelas com dados referentes a períodos distintos daqueles que são investigados, revelaria graves inconsistências na adoção do estudo, inadmissíveis à luz da legislação que rege esta investigação.

(1.5) O estudo de 2017, utilizado pela ANAPA para embasar o período P5 (abril/2017 a março/2018), teria sido publicado em setembro de 2017: a Abrafood alegou que a situação mais relevante a se destacar seria a dos dados utilizados para descrever a produção, produtividade e área plantada nacional no período P5 - período sobre o qual se apura a existência de continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente - a qual seria parcialmente inexistente. Prosseguiu a entidade afirmando que nas tabelas apresentadas na referida inicial, sobre a área plantada e o volume produzido no Brasil se poderia conferir que a ANAPA indicaria, como se fossem referentes a P5, dados que sequer contemplariam todo o período investigado, vez que foram extraídos do LSPA publicado em setembro de 2017, isto é, na melhor das hipóteses, com dados até agosto de 2017 - meses antes do término do período investigado P5 (sete meses, precisamente), conforme demonstrado abaixo.

A Abrafood alegou que A ANAPA seria muito clara em sempre anunciar que coletaria dados mensais de produção do alho e assim o teria feito assim nos últimos 39 anos. Mesmo assim, prosseguiu, a ANAPA, para fins de preparar essa investigação antidumping, teria preferido adotar dados desatualizados ao invés de prezar pelo comando legal da busca pela melhor informação: a inicial foi protocolada em 28/05/2018, oportunidade em que dados mensais mais recentes do que Agosto 2017 já deveriam estar disponíveis, especialmente aqueles dados recolhidos pela própria ANAPA. O uso de dados desatualizados pela peticionária, além de incorreto, seria antijurídico - uma vez que não obedeceria ao exposto comando legal.

A manifestante ressaltou a relevância do período P5 para a presente investigação: pela inteligência do Decreto no 8.058/13, é dele que se analisará se há continuação ou probabilidade de recorrência da prática de dumping, bem como os possíveis efeitos de tal prática nos indicadores da indústria doméstica.

A Abrafood ressaltou que a SDCOM, obviamente ciente da relevância de P5 para a análise de continuação ou retomada do dumping, buscou, por conta própria, dados mais recentes de produção, área plantada e produtividade. Desta forma, seguindo a fonte sugerida pela peticionária, a SDCOM obteve o LSPA de dezembro de 2017 e o utilizou para obter os dados de P5 informados no parecer de abertura. Mas alegou que, em que pese o esforço empreendido por esta Subsecretaria, fato é que, no presente caso, não haveria dados de produção, área plantada, produtividade, e nem de vendas referentes ao período investigado.

Prosseguiu a entidade afirmando que, mesmo existindo dados mensais coletados, a ANAPA teria preferido não disponibilizar esses dados para o ano de análise mais essencial de toda a investigação, ano em que se deve fazer uma análise objetiva com base em provas positivas. E inquire sobre onde estão as provas positivas para P5.

(1.3) O LSPA não colheria informações de todas unidades federativas: a Abrafood alegou que, embora vise um levantamento geral embasado na realidade brasileira, o LSPA, elaborado pelo IBGE, não teria colhido dados de todas unidades da federação até 2014. Quer dizer, além de projetar em nível nacional dados baseados em informações regionais (item I) e projetar - não se sabendo como - dados regionais quando não disponíveis (item II), o LSPA indicaria que não colheria dados de todas as unidades federativas do Brasil:

"Suplemento: Levantamento Sistemático da Produção Agrícola:

Prognóstico da Produção Agrícola nas Regiões Sudeste, Sul e Centro-Oeste e em Rondônia - anual de 1976-1981, 3 números por ano de 1982 em diante. A partir de 2000 foram incluídas as Unidades da Federação do Maranhão, Piauí e Bahia. A partir de 2014 todas as Unidades da Federação passam a informar."

Prosseguiu afirmando que não seria crível que um estudo, alegadamente válido pela peticionária, se valha de dados meramente estimados, sem indicação da metodologia utilizada, de área plantada, área colhida, quantidade produzida e rendimento médio, ao arrepio dos objetivos dessa investigação. E, principalmente, considerando que a própria ANAPA deveria dispor de tais dados, já que afirma coletar dados mensais e possuir acervo de dados consolidados de 39 anos.

Adicionalmente, em termos de coerência dos dados existentes, confiáveis ou não, a ABRAFOOD alegou haver inconsistências que também comprometeriam a aplicabilidade e o cabimento deste estudo à presente investigação.

(1.4) A periodicidade do LSPA seria diferente do período de investigação: a Abrafood alegou que o LSPA seria incompatível com os recortes temporais investigados pela presente investigação, por aquele ser de elaboração mensal e consolidação anual (janeiro a dezembro), como demonstrado abaixo:

A Abrafood alegou que como consequência da adoção de dados baseados em recortes temporais distintos da investigação, grave ônus probatório seria imposto à ABRAFOOD e demais produtores/exportadores de alho que possam vir a ser afetados pela determinação final. Prossegue afirmando que para poder ter uma mínima objetividade dos dados e poder fazer uma análise objetiva da situação mais recente do alho nacional precisaria recriar P5 com dados mensais existentes, porém não disponibilizados pela ANAPA.

Alegou a entidade que, em suma, os dados de produção, área plantada, produtividade e, como veremos no tópico a seguir, de vendas, referentes ao período mais importante da revisão, estariam baseados em estimativas vagas, de baixa confiabilidade, sem metodologia clara, que não corresponderiam ao período investigado e sem qualquer justificativa para tal escolha e período, ou para exclusão de meses em sua seleção, em clara violação legal aos preceitos do Art. 53:

"c) a justificativa do período escolhido para a estimação;
d) a justificativa da exclusão de alguma observação da amostra, se for o caso;"

A Abrafood concluiu o tópico da manifestação alegando que não haveria uma justificativa para se escolher um período diferente daquele período investigado e alerta a SDCOM sobre as graves inconsistências que repousariam sobre os dados adotados para fins de abertura da presente investigação, em especial para P5. Por fim, solicitou que se encerrasse essa investigação por inexistência provas positivas que permitissem uma análise objetiva daquilo que se está investigando.

(1.6) Os dados fornecidos pela ANAPA, bem como os utilizados pela SDCOM, seriam distantes do início da investigação: a Abrafood alegou que, como observado acima, os dados de P5 apresentados pela ANAPA se refeririam somente até o mês de agosto de 2017, embora o P5 devesse abranger dados até o mês de março de 2018. Ou seja, o P5 não teria dados efetivos de P5.

Prosseguiu a entidade alegando que, em outras palavras, os dados mais recentes de produção, área plantada e produtividade (e de vendas) que instruíram a petição - na melhor das hipóteses - seriam referentes a agosto de 2017, o que se traduziria em uma diferença de, no mínimo, 14 (quatorze meses) entre os últimos dados colhidos e o início da presente investigação. Sobre o tema, a lei determina que deve ser analisado o período mais próximo possível, in verbis:

"Art. 25. Durante a investigação os elementos de prova da existência de dumping e de dano por ele causado serão considerados simultaneamente.

§ 1º O período objeto da investigação de existência de dumping deverá compreender os doze meses mais próximos possíveis anteriores à data da abertura da investigação, podendo, em circunstâncias excepcionais, ser inferior a doze meses, mas nunca inferior a seis meses.

§ 2º O período objeto da investigação da existência de dano deverá ser suficientemente representativo a fim de permitir a análise de que dispõe o Capítulo III, não será inferior a três anos e incluirá, necessariamente, o período de investigação de dumping."

A Abrafood apontou que esse lapso temporal entre o final de P5 e o início da investigação já foi objeto de questionamento junto à OMC: seu Órgão de Solução de Controvérsias, quando da análise do caso "Mexico - Definitive Anti-dumping measures on beef and rice (DS295)", se manifestou acerca do tema afirmando a necessidade de uma conexão inerente de tempo real entre a investigação que leva à imposição de medidas e os dados nos quais a investigação se baseia. Naquela oportunidade, o Painel concluiu e o Órgão de Apelação confirmou que um intervalo temporal de quinze (15) meses entre o término do período de coleta de dados e a abertura da investigação era muito longo para fundamentar uma determinação de dumping causador de dano. Tais dados não cumpriam com o critério de "provas positivas", vez que não tinham credibilidade e não eram confiáveis, tais quais são aqueles adotados pela ANAPA - como exaustivamente demonstrado.

A manifestante alegou que, em que pese a SDCOM, de moto-próprio, ter buscado informações mais recentes para fins de abertura da presente investigação, o esforço empreendido pela Subsecretaria teria se mostrado insuficiente para sanar as inconsistências e ilegalidades da petição. Em tese, com os dados colhidos pela SDCOM, o lapso temporal de 14 meses cairia para 11 meses. No entanto, alegou a Abrafood, tais dados não poderiam ser tomados como corretos ou adequados, uma vez que haveria variação de mais de 30% entre os dados dos estudos publicados no ano corrente e revisados no ano seguinte (vide item "iv" acima) quando haveria maior certeza dos dados estimados.

A Abrafood alegou que, dessa forma, os dados obtidos com base no LSPA de dezembro de 2017, utilizados na abertura como sendo referentes a P5, não seriam minimamente confiáveis, uma vez que os dados do ano corrente sempre são revisados e revisitados na publicação subsequente buscando maior acuracidade dos dados estimados. Dessa forma, alegou, os últimos dados que teriam sido revistos e confirmados seriam os de 2016 e, portanto, se poderia inferir que o mencionado gap de 14 meses seria ainda maior, equivalente a 22 meses.

A entidade alegou que, tal qual o caso levado à OMC pelos Estados Unidos contra o México, a presente investigação, nos moldes em que se encontra, violaria precedente jurisprudencial da OMC, conquanto se basearia em (i) dados sem credibilidade e pouco confiáveis, de fontes secundárias, mesmo quando a Indústria



Doméstica não apresentaria caráter fragmentado, como demonstrado ao longo da manifestação da ABRAFOOD de 8/03/2019 e (ii) um período de investigação de dumping (P5) distante do início da investigação, de tal modo que, cumulado com a fragilidade da LSPA e com a forma que foi adotado pela peticionária, não seria possível observar absolutamente nenhum critério de provas positivas.

A Abrafood apontou que restaria evidente que a petição de abertura da presente revisão não atenderia aos requisitos da legislação brasileira e violaria precedente da OMC quanto aos requisitos temporais necessários à observância e preservação dos pressupostos de prova positiva. Ademais, alegou, graves erros repousariam sobre a adoção da LSPA à presente investigação, tanto em termos de qualidade científica do estudo (itens I, II, III e IV) quanto em termos de como foi adotado pela ANAPA (itens V e VI).

A entidade alegou que, diante disso, que os dados acostados pela ANAPA na inicial seriam absolutamente parciais, impróprios e desprovidos de método científico, a tal ponto que não seriam suficientemente confiáveis e conferíveis para embasarem a presente investigação, dado que não corresponderiam aos reais valores de produção, área plantada e produtividade de alho no Brasil no período investigado.

Em manifestação apresentada em 4 de maio de 2019 a ANAPA registrou que, quando do ingresso da petição inicial, os dados do LPSA seriam obtidos por meio de relatórios periódicos fornecidos em PDF, e esclareceu que os dados seriam revistos e alterados periodicamente pelo IBGE, o que poderia ensejar pequenas alterações.

Atualmente, prosseguiu, com as mudanças no site, se acessaria uma planilha mês/mês, não havendo, no entanto, diferença consubstancial dos dados apresentados inicialmente com os dados consolidados no site do IBGE.

Em manifestação de 4 de junho de 2019, a CCA teceu comentários sobre os dados do IBGE, que o IBGE apresentou esclarecimentos e informações sobre o preço médio pago aos produtores, a quantidade vendida, os produtores nacionais e a metodologia utilizada na coleta de dados relativos ao setor de alho. O IBGE teria indicado que a pesquisa de preços da CONAB seria uma fonte melhor de monitoramento de preços além de outras classificações. A CONAB apresentou dados sobre vendas no atacado, bem como dados sobre o preço pago ao produtor: em ambos os cenários os preços informados pela CONAB seriam muito superiores aos informados pela ANAPA.

De acordo com a manifestante, os esclarecimentos do IBGE são importantes para enfatizar por que os dados da CONAB deveriam ser considerados como a melhor informação disponível para o custo de produção e preço de venda no Brasil. As informações fornecidas pelo IBGE referentes a 2017 mostram um número maior de produtores do que o fornecido pela ANAPA. A diferença encontrada seria enorme e indicaria uma realidade produtiva completamente diferente da alegada pela ANAPA. Enquanto o estado de Santa Catarina teria uma produção fragmentada, com mais de 3.500 produtores de alho, Goiás teria apenas 68. Santa Catarina teria produzido 22.276 toneladas de alho em 2017, e Goiás 22.500 toneladas.

7.10.4Das manifestações sobre as informações do IBGE após a Nota Técnica de fatos essenciais

Em sua manifestação final, a Abrafood reiterou o posicionamento de que os dados do IBGE não seriam adequados para a análise do dano. Nessa linha, apontou diferenças verificadas entre os dados do Parecer de Abertura, que utilizou dados do LSPA - Levantamento Sistemático da Produção Agrícola e da Nota Técnica, que utilizou dados da PAM - Pesquisa Agrícola Municipal, a qual consolida os dados mensais do LSPA. Em 2017, a entidade constatou diferença de -4% na área plantada e de -10% no volume produzido.

No entendimento da Abrafood já expressado em manifestações anteriores, ademais, dados anuais de produção não seriam equivalentes aos dados do período investigado, não sendo, portanto, adequados para fins de análise de dano da presente revisão, cujo período investigado se inicia em abril e termina em março de cada ano.

Para demonstrar essa afirmação, a entidade extraiu do LSPA os dados de produção de março de cada ano, os quais acumulam os dados dos últimos 12 meses, portanto referente ao período investigado

Alegou ter observado diferenças não desprezíveis entre os dados que efetivamente se referem ao período investigado e os dados de produção anual considerados na Nota Técnica. A diferenças entre os volumes de produção alcançariam 20% em P3 e 27% em P4, gerando reflexos na análise de evolução dos dados.

A Abrafood destacou ainda a ausência de dados referentes a março de 2018, já que a cultura do alho deixou de fazer parte do rol de produtos analisados pelo IBGE em 2017.

Distorção semelhante ocorreria em relação aos dados de área plantada. Ao se comparar dados referentes ao ano fechado com os dados de área plantada do período de revisão, a entidade alegou ter observado diferenças que chegam a até 19%.

Reforçou, nessa linha, que os dados não cobririam a totalidade do período investigado e, portanto, não constituiriam fonte de informação adequada para este processo administrativo investigatório.

7.10.5Dos comentários da SDCOM

Com relação às manifestações da Abrafood de que os dados do IBGE não constituiriam fonte adequada de informação, em função de "inúmeras inconsistências nas cifras contidas nos estudos referentes aos anos contemplados pelo Período de Revisão" e de que "diversos dados seriam explicitamente auferidos por meio de estimativas vagas", a SDCOM apresenta trechos obtidos a partir da "Série Relatórios Metodológicos - Pesquisas Agropecuárias - 3ª edição, vol.6" disponível no endereço <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/9117-producao-agricola-municipal-culturas-temporarias-e-permanentes.html?&t=notas-tecnicas>, no link Pesquisas agropecuárias, 3. ed., 2018 .

Esta publicação traz os principais aspectos das metodologias utilizadas nas pesquisas atualmente realizadas pela Coordenação de Agropecuária do IBGE, além de apresentar os instrumentos de coleta contemplados, um histórico das pesquisas do setor agropecuário, de forma a permitir o entendimento de como estas são realizadas e fornecer um repositório para futuras e necessárias revisões de metodologia. Faz-se necessária uma breve explanação sobre duas destas pesquisas, a partir das informações obtidas no sítio eletrônico mencionado acima, as quais foram referidas na presente investigação, a saber, (a) o Levantamento Sistemático da Produção Agrícola - LSPA e (b) a Produção Agrícola Municipal - PAM.

a) Levantamento Sistemático da Produção Agrícola - LSPA:

i) Histórico:"O Levantamento Sistemático da Produção Agrícola foi implantado pelo IBGE em novembro de 1972, com o propósito de atender às demandas de usuários por informações estatísticas conjunturais mensais. O LSPA integra o Plano Geral de Informações Estatísticas e Geográficas nos termos do Decreto n. 74.084, de 20.05.1974. No Plano Estratégico do IBGE, o LSPA integra o conjunto de pesquisas conjunturais voltadas para a consecução do Macroprocesso Produção e Análise de Informações Estatísticas. Objetiva garantir o acompanhamento da evolução de curto prazo da economia e da sociedade brasileiras, utilizando conceitos, definições e classificações adotadas internacionalmente. Assim, fornece informações mensais sobre área, produção e rendimento médio de produtos agrícolas selecionados, segundo critérios de importância econômica e social para o País" (grifo nosso)

ii) Objetivo: "O LSPA é uma pesquisa de previsão e acompanhamento das safras agrícolas, que fornece estimativas de área plantada, área colhida, produção e rendimento médio, desde a fase de intenção de plantio até o final da colheita, de cada cultura investigada dentro do ano civil."

iii) Periodicidade e abrangência geográfica: "A periodicidade da pesquisa é mensal, desenvolvendo-se de janeiro a dezembro em cada ano civil. O seu âmbito é nacional, abrangendo todas as Unidades da Federação."

iv) Variáveis investigadas: "O mecanismo de coleta prevê a realização de levantamentos sobre áreas plantada e colhida, produções esperada e obtida, produtividades prevista e obtida, preços para produtos selecionados das culturas temporárias, de longa duração e permanentes [...] O conjunto de variáveis investigadas vai depender da duração do ciclo de cultivo do produto. Para os produtos de cultura temporária [que é o caso do alho] são investigadas as variáveis: área plantada ou a plantar; área colhida ou a colher; percentual colhido no mês; produção; rendimento

médio e preço unitário. [...] Em resumo, são realizados a previsão e o acompanhamento de 18 produtos agrícolas, desde a fase de intenção de plantio até a fase de colheita, dentro do ano civil de referência, e o prognóstico da safra do próximo ano. [...] Além das variáveis divulgadas, existem ainda variáveis de controle da pesquisa. Uma delas é a irrigação, que visa justificar variações de produção entre áreas sujeitas ou não à prática. Em princípio, áreas irrigadas tendem a ter maior produtividade do que áreas de sequeiro, considerando-se uma mesma região. São considerados na pesquisa métodos de irrigação, pelo menos os minimamente controlados."

v) Instrumentos de coleta: "-Questionário LSPA: Este instrumento [...] destina-se ao registro dos dados de produtos que fazem parte do levantamento mensal (de janeiro a dezembro). É constituído por três quadros distintos: Quadro 1 - Produtos de cultivo temporário ou de curta duração - Destina-se ao registro da área plantada ou a plantar; da área colhida ou a colher; do percentual colhido no mês; da produção; do rendimento médio e do preço unitário para o mês sob investigação e o imediatamente anterior para os produtos de cultivo de curta duração. Quadro 2 - Produtos de cultivo temporário de longa duração [...] Quadro 3 - Produtos de cultivo permanente [...] - Questionário do Prognóstico da Produção Agrícola: o Prognóstico da Produção Agrícola é uma estimativa prévia sobre a safra do próximo ano civil de referência, permitindo a comparação da safra atual com a previsão de safra do próximo ano e sua variação anual. Vale ressaltar que as variáveis salvas no Prognóstico migram para a pesquisa do LSPA, no início do ano de referência (ano corrente). -Questionário de retificação: a metodologia de coleta prevê o acompanhamento mensal durante todo o ano, isto é, de janeiro a dezembro. Desta forma, cada cultura é pesquisada desde o período da intenção de plantio até a conclusão da colheita. O período compreendido entre o Levantamento Sistemático da Produção Agrícola - LSPA mês final de colheita e dezembro destina-se a fazer possíveis retificações nos dados. Finalizando o ano civil, retificações poderão ser efetuadas imprevelmente até março, sendo encaminhadas à Coordenação de Agropecuária, utilizando unicamente o questionário de retificação de safra, especialmente elaborado para tal finalidade. -Questionário de acompanhamento conjuntural: este questionário é de preenchimento obrigatório, em toda reunião de Comissão Municipal de Estatísticas Agropecuárias - Comea e Comissão Regional de Estatísticas Agropecuárias - Coreia, de acordo com relação de produtos de cada Unidade Estadual, devendo ser preenchidos, a cada mês do acompanhamento, os itens pertinentes, a começar pelo Prognóstico realizado em outubro. Ao término das reuniões, estes questionários deverão ser digitados no sistema da pesquisa, para que possam ser criticados e encaminhados ao supervisor estadual. -Relatório de ocorrência: deverá ser elaborado com base nos dados do questionário de acompanhamento conjuntural, recebidos das Agências de Coleta para os principais produtos agrícolas do estado.";

vi) Coleta de dados: A investigação é realizada por produto agrícola em cada Unidade da Federação, consideradas as peculiaridades regionais, os órgãos envolvidos no trabalho, os aspectos agrônômicos e operacionais existentes ou estabelecidos para realização da tarefa. Os dados são obtidos mensalmente, segundo a orientação do Supervisor Estadual de Pesquisas Agropecuárias, pela rede de coleta do IBGE. Participam técnicos de outros órgãos que atuam na área, produtores, outros colaboradores - sediados nos diversos municípios - e representantes técnicos de entidades públicas e privadas, que compõem os colegiados de estatísticas agropecuárias em nível estadual, regional e municipal (Grupo de Coordenação de Estatísticas Agropecuárias - GCEA, Coreia e Comea). Destaca-se o GCEA, que é a instância maior, em nível estadual, referendo ou não, as informações obtidas nos demais colegiados (Coreas e Comeas). Este sistema de coleta fundamenta-se no acompanhamento permanente da evolução da produção e na sua avaliação sempre atualizada, não só pelos resultados de levantamentos diretos, como também pelas informações complementares, obtidas nos registros administrativos, mantidos pelas entidades públicas e privadas que atuam no setor, sendo exemplos os dados meteorológicos, a incidência de pragas e doenças, o suporte creditício e financiamentos concedidos, a comercialização, a industrialização, a demanda por insumos tecnológicos (sementes fiscalizadas, corretivos, fertilizantes etc.) e informações correlatas. O gerenciamento das reuniões de estatísticas agropecuárias nos estados e municípios é realizado através do Banco de Dados Operacionais - BDO, um sistema de informações orientado à melhoria do acompanhamento das atividades das Unidades Estaduais e Agências de Coleta do IBGE. [...] Para fazer o acompanhamento conjuntural do desenvolvimento da safra agrícola, a pesquisa adota diferentes procedimentos em seu processo de investigação, de acordo com as características específicas de cada cultura. Assim para as culturas temporárias, durante a fase de intenção de plantio e/ou preparo do solo, são levantadas informações sobre a demanda de insumos agrícolas (sementes, fertilizantes, corretivos etc.) dentre outras, junto aos produtores, associações de classe e cooperativas. A primeira estimativa da área a ser plantada é feita com base nas informações obtidas, enquanto a produção esperada será estimada utilizando-se a média das produtividades normais alcançadas nas últimas safras. Ainda na fase de conclusão de plantio é realizada a verificação da área realmente plantada para cada produto e, com base nas produtividades normais obtidas nas últimas safras, é estimada a produção esperada, considerando as condições climáticas nas fases de preparo do solo e plantio. Nos casos onde ainda não for possível estimar a produtividade de alguma lavoura, recomenda-se que seja utilizada a produtividade média alcançada nos últimos cinco anos, retirando-se da média os anos com a produtividade mais alta e a mais baixa. Na fase de tratamentos culturais, período que vai da conclusão do plantio até a colheita, são realizados levantamentos e observações de campo sobre o comportamento da cultura, em face de ocorrências climáticas e/ou fitossanitárias, avaliando-se as variáveis área plantada e produtividade prevista. Esta sistemática possibilita a correção das estimativas a cada mês. No mês de conclusão da colheita, efetua-se, para cada produto, a avaliação da área colhida e da produtividade obtida, conhecendo-se, desta forma, a estimativa final da produção. Durante o período de colheita são realizadas observações para avaliar as produtividades, permitindo ajustar seus níveis esperados e estabelecer o rendimento médio obtido."

vii) Entrada, processamento e crítica de dados: "Após a coleta de dados, a pesquisa passa para as etapas de entrada de dados, crítica de dados, apuração de resultados e divulgação. A entrada de dados é realizada por programa próprio, no qual algumas críticas primárias de alerta e outras impeditivas são realizadas neste momento. Um aspecto a ser assinalado, para esta fase do Levantamento Sistemático da Produção Agrícola - LSPA, é que se for apontado algum percentual colhido, obrigatoriamente deve ser informado o preço pelo qual o produto foi comercializado, livre de fretes e impostos. Após a entrada de dados, alguns relatórios podem ser emitidos para verificar a coerência das informações. O programa utilizado inclui a impressão dos questionários; a entrada de dados; a crítica, com a elaboração de relatórios de crítica qualitativa e quantitativa de dados; a apuração e geração dos relatórios de resultados; e tabulação de dados, respeitando os devidos níveis de visualização (Agência de Coleta, Unidade Estadual e Coordenação de Agropecuária). A próxima etapa é a de crítica de macrodados feita na Coordenação de Agropecuária. Nela os dados agregados são criticados novamente, avaliados dentro do cenário nacional, em suas inter-relações e são, posteriormente, tabulados para a divulgação. Em resumo, são feitos dois tipos de crítica. Crítica quantitativa: A crítica quantitativa tem como objetivo principal o controle dos dados, ou seja, visa a assegurar a correta digitação das informações e a presença de informação para todas as variáveis dos produtos informados. Crítica qualitativa: A crítica qualitativa procura garantir a consistência dos dados informados. Nesta fase é observada a variação percentual entre os valores do ano anterior e do ano-base da pesquisa. Essas informações são comparadas, a fim de que sejam detectadas diferenças extremamente discrepantes entre os dois anos. Nesses casos, recorre-se ao bloco de observações do questionário, buscando-se os devidos esclarecimentos. Caso não existam tais esclarecimentos, é feita consulta às Unidades Estaduais para confirmação ou retificação dos dados."

viii) Cronograma: "[...] Após a divulgação oficial das variáveis para o mês de referência, não é mais possível realizar alterações. Atualizações, correções e/ou retificações devem ser realizadas após a reabertura do sistema. As datas de divulgação do LSPA nacional são acordadas no início de cada ano com a Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, respeitando o acordo interministerial sobre harmonização das estatísticas agropecuárias, firmado entre o IBGE e a Conab.

ix) Divulgação dos resultados: "As informações estão disponíveis sob a forma de publicação mensal, contendo os dados de área, produção e rendimento médio, em nível de produto e Unidades da Federação. São apresentados também resultados



retrospectivos, bem como comentários sobre os diversos fatores de ordem climática, econômica, etc., que influenciam a produção agrícola. As informações estão disponíveis no site do IBGE na Internet, na publicação Indicadores IBGE: estatística da produção agrícola, bem como podem ser consultadas através do Sistema IBGE de Recuperação Automática - Sidra, disponível no endereço <http://www.sidra.ibge.gov.br>. Nos meses de outubro, novembro e dezembro, são também editados os volumes correspondentes ao Prognóstico da Produção Agrícola."

b)Produção Agrícola Municipal - PAM:

i) Breve histórico: Esta pesquisa iniciou-se no então Ministério da Agricultura em 1938. As informações eram levantadas pelos Agentes de Coleta do IBGE, cabendo ao então Ministério da Agricultura a elaboração dos questionários, a apuração, a crítica e divulgação dos resultados. Pelo Decreto n. 73.482, de 17.01.1974, o IBGE passou a responsabilizar-se por todas as fases da pesquisa, havendo a integração do Levantamento Sistemático da Produção Agrícola - LSPA com a Produção Agrícola Municipal - PAM.

ii) Objetivo: A PAM destina-se a fornecer informações sobre as áreas plantadas, área destinada à colheita, produção obtida, rendimento médio e valor da produção para 41 produtos agrícolas de culturas temporárias e 35 de culturas permanentes, para os níveis Município, Microrregiões e Mesorregiões Geográficas, Unidades da Federação, Grandes Regiões e Brasil.

lii) Periodicidade e abrangência geográfica: O inquérito é anual e abrange todo o Território Nacional, com informações em nível de município.

iv)Unidade de investigação: A unidade de investigação é o município que cultiva os produtos investigados.

v) Variáveis investigadas: Os dados levantados em cada município referem-se à área plantada, área destinada à colheita (ha), área colhida (ha), quantidade produzida (t), rendimento médio obtido (kg/ha) e preço médio pago ao produtor no ano-base (R\$/t), para os seguintes produtos: [...]

vi) Instrumentos de coleta: É utilizado um único modelo de questionário [...], formado por seis blocos. A seguir, encontra-se uma descrição de cada um dos blocos. Bloco 00 - Identificação do município - Informa a Unidade da Federação, microrregião geográfica e nome do município. Bloco 02 - Produtos de cultivo permanente [...]. Bloco 03 - Produtos de cultivo temporário - Grupo I e Grupo II - Este quadro destina-se ao registro da área plantada, área colhida, quantidade, rendimento médio e preço médio pago ao produtor das culturas temporárias. Bloco 04 - Observações - Este bloco é reservado ao registro de justificativas e explicações sobre os dados apresentados, a fim de esclarecer dúvidas ou obter maiores detalhes, evitando-se o retorno do questionário ao agente responsável pela coleta de dados. Bloco 05 - Autenticação - Informa a data de preenchimento do questionário, o nome do responsável pela coleta de dados, sua identificação funcional e a assinatura. Bloco 06 - Instruções - Impressas no questionário, contendo características básicas da pesquisa, instruções gerais e normas de preenchimento.

vii) Coleta de dados: "Procedimentos básicos: a coleta das informações é realizada mediante aplicação de questionário único, preenchido pelo Agente de Coleta do IBGE, em cada município do País. A coleta de dados baseia-se num sistema de fontes de informação representativo de cada município. Estas fontes são atualizadas periodicamente e gerenciadas pelo Agente de Coleta do IBGE, que a partir de informes e subsídios obtidos, consolida as estimativas finais de produção. De modo geral, as estimativas resultam de contatos com técnicos do setor agrícola, com grandes produtores, e, ainda, do próprio conhecimento que o agente vai consolidando ou possui sobre as atividades agrícolas dos municípios ou região onde atua. O mecanismo de coleta prevê ainda a realização de reuniões periódicas, ou no mínimo anuais, municipais ou regionais em apoio à tomada de decisão quanto ao melhor dado, aquele que vai ser adotado como sendo de consenso entre os variados membros, antes de os dados serem enviados à Coordenação de Agropecuária. Para os produtos agrícolas comuns à Produção Agrícola Municipal - PAM e ao Levantamento Sistemático da Produção Agrícola - LSPA, o agente responsável pela coleta utiliza as informações levantadas mensalmente durante todo o ciclo da cultura, visando balizar e definir os dados a serem registrados no questionário da PAM. Através dos sistemas informatizados, em 31 de dezembro todos os dados coletados pelo LSPA migram automaticamente para a PAM. A integração destas duas pesquisas, a partir de 1974, melhorou consideravelmente, sendo a PAM uma consolidação dos dados obtidos no LSPA mensalmente." (grifo nosso)

viii) Entrada, processamento e crítica de dados: "Após a coleta de dados, a pesquisa passa para as etapas de entrada de dados, crítica de dados, apuração de resultados e divulgação. A entrada de dados é de responsabilidade das Unidades Estaduais, sendo utilizado um sistema de informática, no qual algumas críticas primárias são simultaneamente realizadas neste momento. Por exemplo, a área colhida não poderá ser maior que a área plantada e, caso venha a acontecer por um erro de digitação, o sistema não deixará salvar as informações. Ainda exemplificando, são emitidos alertas quando os rendimentos médios estiverem muito acima ou abaixo da média dos últimos anos, o mesmo ocorrendo com a variável preço médio. Nestes casos, as informações só serão salvas mediante observações em campo apropriado. Após a entrada de dados e antes do prazo-limite para o seu fim, ocorre a crítica das informações, feita ainda nas Unidades Estaduais. O programa utilizado pela Coordenação de Agropecuária inclui a impressão dos questionários; a entrada de dados; a crítica; a elaboração de relatórios de crítica qualitativa e quantitativa de dados; a apuração e geração dos relatórios de resultados; e tabulação de dados, respeitando os devidos níveis de visualização (Agência de Coleta, Unidade Estadual e Coordenação de Agropecuária). A próxima etapa de crítica é feita na Coordenação de Agropecuária. Nela os dados agregados são criticados novamente, avaliados dentro do cenário nacional, em suas inter-relações e são, posteriormente, tabulados para a divulgação. Em resumo, são feitos dois tipos de críticas: Crítica quantitativa: A crítica quantitativa tem como objetivo principal o controle dos dados, ou seja, visa a assegurar a correta digitação das informações e a presença de informação para todas as variáveis dos produtos informados. Crítica qualitativa: A crítica qualitativa procura garantir a consistência dos dados informados. Nesta fase é observada a variação percentual entre os valores do ano anterior e do ano-base da pesquisa. Essas informações são comparadas, a fim de que sejam detectadas diferenças extremamente discrepantes entre os dois anos. Nesses casos, recorre-se ao bloco de observações do questionário, buscando-se os devidos esclarecimentos. Caso não existam tais esclarecimentos, é feita consulta às Unidades Estaduais para confirmação ou retificação dos dados. Baseado no conhecimento que se tem dos produtos em termos históricos, constrói-se um intervalo para os rendimentos médios calculados e informados, a fim de se criticar mais uma vez as informações de área e quantidade. Consideram-se, ainda, as informações sobre condições climáticas prevaletentes na safra e quaisquer registros de anormalidades que possam ter afetado a evolução normal da safra."

ix) Divulgação dos resultados:"As informações são disponibilizadas sob a forma de publicação impressa anual, contendo os dados de quantidade produzida, valor da produção e área dos cultivos para os produtos investigados. Os dados são divulgados em nível Brasil, Grandes Regiões, Unidades da Federação, Mesorregiões e Microrregiões Geográficas e Municípios. A publicação Produção agrícola municipal: culturas temporárias e permanentes, tabelas e séries históricas estão também disponíveis no site do IBGE na Internet, bem como podem ser consultadas através do Sistema IBGE de Recuperação Automática - Sidra, disponível no endereço <<http://www.sidra.ibge.gov.br>>. Cabe ressaltar que, de acordo com a política de revisão de dados utilizada na pesquisa, ao divulgar os dados de um ano são revistos os resultados do ano anterior."

Adicionalmente segue citação constante no "Manual Técnico Pesquisas Agropecuárias Municipais", disponível no sítio eletrônico https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/instrumentos_de_coleta/doc3557.pdf acerca das recomendações da FAO/ONU acerca das estatísticas nacionais de agricultura:

"Segundo as recomendações internacionais da FAO/ONU as estatísticas nacionais da agricultura devem considerar a produção obtida durante o ano civil de referência, ou seja, tudo que foi colhido daquele produto de janeiro a dezembro do ano de referência da pesquisa, para que se tenha uma comparabilidade com as demais pesquisas mundiais. Portanto, o período de referência para o levantamento de dados é o ano civil, à semelhança do Censo Agropecuário e das demais pesquisas agropecuárias contínuas do IBGE. A utilização do ano civil é imprescindível, pois viabiliza o uso das informações para o cálculo do Produto Interno Bruto - PIB.

Dessa forma, após apontar o detalhamento técnico das pesquisas realizadas pelo IBGE, a SDCOM rechaça a afirmação da Abrafood de que "Evidencia-se aqui grave obscuridade do estudo quanto a metodologia adotada, não havendo em parte alguma qualquer referência ao modelo metodológico empregado por seus autores."

Dessa forma, não procedem as argumentações de que não haveria esclarecimentos sobre a metodologia utilizada pelo IBGE para recolhimento e sistematização dos dados constantes no LSPA, tampouco para a elaboração das estimativas nacionais.

Por fim, apesar de o estudo do IBGE ter sido apontado como generalista, pouco preciso e superficial, por tomar conta de toda a produção agrícola brasileira - argumentos utilizados pela Abrafood para alegar que não se trataria de um estudo direcionado ao produto escopo desta investigação, já que o alho seria um dentro de 48 produtos pesquisados - a SDCOM aponta que o fato de os dados de alho terem sido obtidos juntamente com outros produtos agrícolas não os tornou impróprios para a utilização nesta investigação. A metodologia do IBGE, apontada anteriormente, gerou dados considerados confiáveis e utilizáveis nesta investigação, plenamente compatíveis com o "rigor material e formal" mencionado pela Abrafood.

Cabe ressaltar que, conforme disposto no item 7.2. Da Área Plantada, da Produção e da Produtividade, nesta determinação final procedeu-se à substituição dos dados das LSPAs dos últimos meses dos anos de 2013 a 2017 - relativos a produção, área plantada e produtividade - pelos dados da PAM referentes aos mesmos anos. Conforme exposto acima, a LSPA traz dados mensais, enquanto a PAM compila os dados atualizados ao fim do ano. Apenas os dados de 2017 tiveram alteração, cuja justificativa remete ao texto grifado no item LPSA - Instrumentos de coleta: "O período compreendido entre o Levantamento Sistemático da Produção Agrícola - LSPA mês final de colheita e dezembro destina-se a fazer possíveis retificações nos dados. Finalizando o ano civil, retificações poderão ser efetuadas impreterivelmente até março [...]".

Os dados atualizados de 2017 (P5) estão disponíveis em <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/economicas/agricultura-e-pecuaria/9117-producao-agricola-municipal-culturas-temporarias-e-permanentes.html?&t=resultados> no link Tabela 1 - Área plantada, área colhida, quantidade produzida, rendimento médio e valor da produção do Brasil, das Grandes Regiões e das Unidades da Federação, segundo os produtos das lavouras temporárias.

Por fim, cabe apontar ainda a resposta do IBGE ao Ofício nº. 2810/2019/CGMC/SDCOM/SECEX, onde se esclarece no item 8 que nas pesquisas agrícolas não são realizadas amostragens, sendo considerada toda a população de dados:

"Conforme mencionado nosso corte é de 1 hectare ou uma tonelada. As informações devem ser coletadas nos municípios acima desse corte. Não fazemos amostragem nas pesquisas contínuas de agricultura." (Grifo nosso)

Dessa forma, a Subsecretaria considera superadas as discussões acerca das "distorções" alegadas pela Abrafood em LSPAs de meses no meio dos períodos de investigação, já que foram utilizados os dados anuais da PAM, os quais correspondem aos dados consolidados finais de cada período.

Com relação ao argumento de que apenas a partir de 2014 o LSPA colheria informações de todas unidades federativas, a SDCOM aponta o equívoco da Abrafood: a parte fez referência à publicação "Levantamento sistemático da produção agrícola: PROGNÓSTICO da produção agrícola", a qual não foi utilizada em nenhum tópico desta determinação.

Com relação às manifestações da Abrafood de que a periodicidade dos dados do IBGE seria incompatível com a periodicidade da investigação, a Subsecretaria recorda as informações sobre plantio e colheita apontadas pela peticionária:

"[...] a região centro-oeste realiza o plantio em abril e maio, colhe de junho a outubro e comercializa sua produção no 2º semestre [...]."

"[...] a região sul realiza o plantio de suas lavouras em junho e julho, colhe a safra em novembro e dezembro e comercializa sua produção durante o 1º semestre do ano seguinte [...]."

Observou-se que ao considerar em conjunto as duas etapas para ambas regiões - sul e centro-oeste - tem-se o início de toda a etapa do plantio em ABRIL e o final da etapa de colheita em DEZEMBRO, o que permite que os dados do IBGE sejam plenamente consistentes com os períodos da investigação, a saber, abril a março.

Desta forma, a SDCOM considera não haver conflito temporal acerca das informações do IBGE sobre áreas plantada e colhida, volumes de produção e de venda e produtividade com os períodos da investigação. Já o valor da produção, o faturamento e os preços médios foram ajustados para os períodos da investigação.

Com relação às alegações da Abrafood após a divulgação da nota técnica de fatos essenciais, no sentido de que os dados de produção mensais das LSPAs acumulariam os dados dos 12 meses, sendo, portanto, referentes ao período investigado, a SDCOM esclarece que essa afirmação está incorreta.

Os dados das LSPAs correspondem a estimativas mensais do que será a produção provável de determinado cultivar ao fim daquele ano civil. Essas estimativas são atualizadas mês a mês conforme acompanhamento realizado pelas equipes do IBGE, levando em consideração a ocorrência dos mais diversos fenômenos naturais, os quais possam ter influência ao longo das etapas de plantio e de colheita, como geadas, pragas, ocorrência ou não chuvas em períodos ideais etc. Dessa forma, a cada mês é realizada uma estimativa da influência destas ocorrências exemplificadas acima, o que leva às variações observadas ao longo do ano nas LSPAs mensais.

Faz-se referência ao item "1. Objetivo" do Manual de instruções da LSPA disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/instrumentos_de_coleta/doc2679.pdf:

"1 . Objetivo

O Levantamento Sistemático da Produção Agrícola é uma pesquisa de PREVISÃO E ACOMPANHAMENTO das safras agrícolas, que fornece estimativas de área, produção e rendimento médio, DESDE A FASE DE INTENÇÃO DE PLANTIO ATÉ O FINAL DA COLHEITA, de cada cultura investigada. O levantamento abrange, portanto, todo o ciclo vegetativo da cultura, permitindo ao final do acompanhamento, a obtenção das estimativas de 35 produtos." (grifo nosso).

Ainda, pode-se referir ao item "4.1.1 Para as culturas temporárias" da mesma publicação:

"4 . 1 .1. Para as Culturas Temporárias

a) Intenção de Plantio e/ou Preparo do Solo

Durante a fase de intenção de plantio e/ou preparo do solo, são levantadas informações sobre a demanda de insumos agrícolas (sementes, fertilizantes, corretivos etc) e outras, junto aos produtores, associações de classe e cooperativas. Com base nas informações obtidas, É REALIZADA A PRIMEIRA ESTIMATIVA DA ÁREA A SER PLANTADA e utilizando-se a média das produtividades normais alcançadas nas últimas safras SERÁ ESTIMADA A PRODUÇÃO ESPERADA.

b) Na Conclusão da Semeadura ou Plantio Definitivo

No mês que corresponde à conclusão total da semeadura ou do plantio, É REALIZADA, PARA CADA PRODUTO, A VERIFICAÇÃO DA ÁREA REALMENTE PLANTADA, E EFETUADA A ESTIMATIVA DA PRODUÇÃO ESPERADA com base nas produtividades normais obtidas nas últimas safras, consideradas as condições climáticas reinantes nas fases de preparo do solo e plantio.

c) Durante os Tratos Culturais

Na fase de tratos culturais, período que vai desde a conclusão do plantio até a colheita, SÃO REALIZADOS LEVANTAMENTOS E OBSERVAÇÕES DE CAMPO A CADA MÊS, SOBRE O COMPORTAMENTO DA CULTURA EM FACE DE OCORRÊNCIAS CLIMÁTICAS E/OU FITOSSANITÁRIAS, avaliando-se as variáveis "área plantada" e "produtividade prevista", para verificação e acompanhamento das possíveis variações que poderão ocorrer na produção. ESTA SISTEMÁTICA POSSIBILITA, A CADA MÊS DA FASE DE TRATOS CULTURAIS, A CORREÇÃO DAS ESTIMATIVAS PARA AS VARIÁVEIS INVESTIGADAS.

d) Na Conclusão da Colheita

No mês de conclusão da colheita, EFETUA-SE, PARA CADA PRODUTO, A VERIFICAÇÃO DA ÁREA COLHIDA E DA PRODUTIVIDADE OBTIDA, CONHECENDO-SE DESTA FORMA, A ESTIMATIVA FINAL DA PRODUÇÃO. Durante o período de colheita SÃO REALIZADAS OBSERVAÇÕES PARA SE AVALIAR AS PRODUTIVIDADES, PERMITINDO AJUSTAR OS NÍVEIS DE PRODUTIVIDADE ESPERADOS, E ESTABELECE O RENDIMENTO MÉDIO OBTIDO." (grifos nossos).



Ou seja, aqueles valores não correspondem a um valor acumulado de produção, seja daquele ano corrente ou dos 12 meses anteriores, conforme alegado pela parte interessada.

Dessa forma, afasta-se a alegação da parte interessada e mantém-se o posicionamento da SDCOM de utilizar os dados do IBGE pelo fato de o plantio e a colheita serem realizados entre os meses de abril a dezembro de cada ano, o que corresponde aos períodos investigados.

7.10.6Das manifestações sobre as vendas da indústria doméstica

Em manifestação apresentada em 8 de março de 2019 a Abrafood alegou que outro exemplo de inferência vaga e infundada seria referente às rubricas de vendas da indústria doméstica, que teriam sido reportadas com base em um volume de produção estimado pelo IBGE (fora do período de revisão e com diversas inconsistências, conforme relatado) multiplicado por 85% (percentual também estimado e sem qualquer comprovação ou fundamento).

A parte alegou que, por conhecimento de mercado, seria sabido que esse percentual poderia variar conforme o volume de produção, demanda, preços e demais fatores conjunturais de cada safra, de forma que não deveria ser utilizado como taxa fixa para fins de aferição do volume de vendas. Corroborando este entendimento, a parte aponta que referido percentual utilizado de 85% seria contrariado por estudo elaborado pelo próprio Eng. Agr. Marco Antônio Lucini, mencionado pela Peticionária:

A evolução da produção e oferta de alhos nacionais ao mercado pode ser vista no gráfico abaixo. O volume ofertado para o consumo é de 80% da produção, já que os outros 20% são destinados ao plantio e também aos alhos abaixo do padrão que não chegam ao mercado para consumo "in natura".

A Abrafood alegou que, em resumo, a metodologia empregada para fins de análise da continuação/retomada do dano na presente revisão, além de ser vaga, constituir-se-ia de dados inconsistentes e não fundamentados, coletados com base em meras estimativas de baixa confiabilidade, não se podendo dizer que teria sido realizada uma análise objetiva com base em elementos de prova tão volúveis.

Observou ainda que referida metodologia tampouco guardaria relação com as práticas da Subsecretaria em investigações envolvendo setores caracterizados como indústria fragmentada. A título de exemplo, na revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações de calçados originários da China, de 2015, a SDCOM conferiu à indústria doméstica caráter fragmentário, tendo desempenhado, em ocasião da abertura da revisão, exame detalhado sobre a adequação, precisão, veracidade e confiabilidade dos dados aportados pela peticionária como fontes secundárias sobre o dano alegado, tendo, inclusive, realizado verificação in loco no IEMI (Instituto responsável pela emissão dos dados utilizados).

A Abrafood ressaltou, por fim, que metodologias baseadas em dados fáticos e objetivos garantiriam a segurança jurídica para as análises e ponderações sobre as quais se basearão uma possível renovação do direito antidumping. Fundamentar decisões em fatos e não meramente em alegações e estimativas estaria em linha com os preceitos do Decreto, que garantem uma determinação coerente, lógica e sólida.

A entidade reiterou que a análise sobre a continuação/retomada dano e o nexos de causalidade alegado pela peticionária, da forma como foi desempenhada para fins de abertura da presente revisão, não constituiria fonte adequada, objetiva e imparcial de informação, afastando a investigação, como processo administrativo que é, de sua finalidade de atingir a verdade material.

Em manifestação apresentada em 25 de abril de 2019 a Abrafood alegou novamente que outro exemplo de inferência vaga e infundada seria referente às rubricas de vendas da indústria doméstica, que teriam sido reportadas com base em um volume de produção estimado pelo IBGE (fora do período de revisão e com diversas inconsistências, conforme relatado) multiplicado por 85% (percentual também estimado e sem qualquer comprovação ou fundamento).

Para justificar a utilização deste percentual, a peticionária informou que:

"É disseminada na alhicultura o percentual de 15% da sua produção para destinação do plantio da safra seguinte. Esse alho não chegará aos mercados consumidores "in natura" e será destinado ao plantio. No custo de produção que fazem parte dessa petição, no caso o de 2017/18, da página 38 da petição, vê-se que a quantidade média de alho semente gasto por hectare é de 1.500 Kg. A percentagem do alho semente no referido custo é de 22,34% e só perde em valor para a mão de obra, uma vez que quase todas as etapas de cultivo do bulbo são manuais. Hoje já há regiões no país onde a quantidade de alho semente gasta por hectare é de 2.000 Kg, como é o caso dos estados de Goiás e Minas Gerais. Não é por acaso que são as maiores produtividades de alho no Brasil como pode ser comprovado nas tabelas constantes nessa petição na página 10."

A parte alegou que o fato de ser alegadamente "disseminada na alhicultura", não significaria dizer que todos os produtores destinariam o mesmo percentual para a reserva de sementes, como confirmado pela própria peticionária conforme trecho grifado acima. E significaria menos ainda que esse percentual se manteria fixo ao longo do tempo de forma a ser utilizado para fins de aferição do volume de vendas da indústria doméstica para todos os anos entre P1 e P5.

Conforme já mencionado na manifestação da Abrafood de 8/03/2019, seria sabido que esse percentual variaria conforme a demanda, o preço e os demais fatores conjunturais de cada safra. E, ainda, que o referido percentual de 85% seria contrariado por estudo elaborado pelo próprio Eng. Agr. Marco Antônio Lucini, mencionado como fonte de informação pela Peticionária:

"A evolução da produção e oferta de alhos nacionais ao mercado pode ser vista no gráfico abaixo. O volume ofertado para o consumo é de 80% da produção, já que os outros 20% são destinados ao plantio e também aos alhos abaixo do padrão que não chegam ao mercado para consumo 'in natura'."

A manifestante alegou que, em resumo, as mesmas questões levantadas sobre o volume de produção se aplicariam ao volume de vendas, com o agravante de que teria sido utilizada a proporção de 85% destinada as vendas sem esclarecer se essa seria uma regra ou premissa seguida por todos os produtores em todos os anos do período de revisão.

Concluiu a Abrafood este tópico de sua manifestação alegando que se a utilização de estimativas vagas da evolução do volume de produção teria se mostrado totalmente inadequadas para os fins das análises realizadas em procedimentos antidumping, a evolução das vendas apresentadas na petição forneceria ainda menos elementos para que fosse feita análise minimamente consistente e objetiva, devendo, portanto, ser descartadas da análise de continuação ou retomada de dano.

No que concerne à existência de "erros" e "incoerências" dos dados da CONAB, que seriam as diferenças apontadas entre os valores relativos à semente do alho, à mão de obra, aos fertilizantes e aos serviços mecânicos e irrigação, na manifestação da peticionária são apresentadas fotos das etapas do processo produtivo do alho, entretanto, por essa lógica da peticionária, se o processo produtivo fosse o mesmo, então não seria possível haver diferentes custos de produção. A indústria doméstica não consideraria que empresas com o mesmo processo produtivo, em distintas localidades, poderiam apresentar custo de produção distinto, como frequentemente aconteceria em processos de defesa comercial. Dessa maneira, as "provas adicionais" trazidas pela ANAPA aos autos nada provariam. Por exemplo, os produtores domésticos do Estado de Goiás poderiam ter acesso a sementes de alho em preço inferior aos de Minas Gerais.

O mesmo raciocínio seria válido para o custo de mão de obra, que poderia variar entre os Estados. Quanto ao custo do fertilizante, não seria impossível que diferentes quantidades de fertilizantes pudessem ser necessárias em localidades diferentes. O mesmo seria válido para a irrigação e serviços mecânicos.

Argumentou que não seria porque as etapas de produção fossem as mesmas que o custo necessariamente seria parecido. A peticionária não teria comprovado suas alegações de que os dados da CONAB estariam incorretos.

7.10.7Dos comentários da SDCOM

Com relação às manifestações da Abrafood de que o percentual de 85% aplicado sobre o volume produzido para o cálculo do volume vendido seria estimado e sem qualquer comprovação ou fundamento, a Subsecretaria faz referência à resposta ao ofício nº 2.811/2019/CGMC/SDCOM/SECEX. Neste documento, a ANAPA ratificou o

percentual de 85% para reserva de semente como um valor mais adequado dentro da realidade brasileira, muito embora tal percentual possa variar, daí a razão de outros estudos apontarem 80%.

De acordo com a Associação para justificar esse percentual leva-se em consideração dois fatores: produção - conforme informações provenientes da prática repetida de seus associados - e doutrina.

Para corroborar a posição da doutrina acerca da estimativa de 15%, a ANAPA apontou estudo realizado pelo Instituto de Economia Agrícola da Secretaria de Agricultura do Estado de São Paulo, o qual considerou aquele percentual como adequado, de forma que a SDCOM considerou superada a discussão acerca do tópico.

Acerca da utilização dos dados do IBGE, convém esclarecer que também no caso mencionado pela Abrafood - revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações de calçados originários da China - os dados do IBGE formaram as bases para a análise dos indicadores da indústria doméstica. Naquele caso, foi indicado que, muito embora tenham sido utilizados dados de estudo elaborado pelo Instituto de Estudos e Marketing Industrial - IEMI e de alguns produtores domésticos no início da revisão, a autoridade investigadora, para fins de determinação preliminar e de determinação final, concluiu pela utilização dos dados compilados em pesquisas do IBGE, por se tratar de uma fonte oficial do Governo brasileiro e cujos dados são públicos e de fácil acesso às partes interessadas.

7.10.8Das manifestações sobre o custo da indústria doméstica antes da Nota Técnica de fatos essenciais

Em manifestação de 11 de março de 2019, a CCA argumentou, no que concerne à comparação das informações de custo de produção da indústria brasileira de alho apresentadas pela ANAPA - provenientes da EPAGRI - Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina -, com as provenientes da CONAB, chegar-se-ia à conclusão de que os resultados da ANAPA/EPAGRI seriam significativamente maiores que os da CONAB. De acordo com os resultados da CONAB, os custos dos produtores em Minas Gerais seriam consideravelmente superiores aos custos dos produtores em Goiás. E mesmo considerando os custos de Minas Gerais, tais custos seriam consideravelmente inferiores aos reportados pela ANAPA.

A CCA arguiu que as informações da CONAB contestariam os valores dos custos de produção apresentados pela ANAPA (fornecidos pela EPAGRI), os quais, inclusive, seriam referentes apenas aos produtores de Santa Catarina. A CCA aduziu que os valores reportados pela ANAPA não fariam sentido, que não seria crível que a indústria brasileira do alho tivesse uma margem de lucro tão pequena, inclusive por não manter estoques, que o mercado consumidor de alho no Brasil seria enorme, sendo atendido majoritariamente por meio das importações da Argentina, a preços muito altos, e das importações chinesas, mesmo com uma taxa de importação de 35% e vinte e três anos de medidas antidumping.

Em manifestação apresentada em 25 de abril de 2019 a Abrafood questionou a evolução dos custos de produção da indústria doméstica, referindo-se a três tópicos, apresentados a seguir.

(1) Da fonte e da metodologia do estudo da EPAGRI/ANAPA: a Abrafood alegou que a peticionária teria apresentado na inicial uma única planilha de Excel com o detalhamento dos supostos custos de produção e comercialização em P5, elaborada pelos engenheiros agrônomos Marco Antônio Lucini (Presidente de Honra da ANAPA) e Adriana Francisco (Epagri). A despeito de ter sido apresentado somente o detalhamento do custo em P5, na tabela "Relação Preço x Custo" seriam apresentados os custos médios referentes a todos os períodos (sem qualquer detalhamento ou de metodologia utilizada para sua apuração).

Apontou a entidade que, por se tratar de fontes próprias e não oficiais, esta E. Subsecretaria, diligentemente, solicitou à peticionária o fornecimento de documentos que comprovassem os dados apresentados naquela simplória planilha (item 2.7 do Ofício nº 01.098/2018/CGMC/DECOM/SECEX). Em resposta ao pedido de informações complementares, a ANAPA apresentou carta assinada pela mesma Engenheira Agrônoma Sra. Adriana Francisco da EPAGRI, do Escritório Municipal de Frei Rogério-SC, na qual ilustra-se a mesmíssima planilha, adicionando-se tão somente um quadro-resumo dos custos médios atribuídos aos demais períodos (P1 ao P4). A Abrafood alega, dessa forma, que não teriam sido apresentados argumentos que comprovassem os dados apresentados.

Prosseguiu a entidade apontando que, mais uma vez, a ANAPA teria sido confrontada quanto a suas práticas metodológicas e se repetiriam aqui, talvez em maior grau, as mesmas obscuridades dos dados de produção, área plantada, produtividade e vendas. Isso porque os dados de custos, além de não terem lastro probatório qualquer, seriam de elaboração própria da ANAPA e de suas associadas estaduais, de forma que qualquer pressuposto de independência ou imparcialidade dessas informações só poderia ser fictício.

A Abrafood alegou que, por exemplo, ao citar a fonte dos dados da planilha "Relação Preço x Custo", a astúcia da peticionária se revelaria no modo como ela genericamente atribuiria a fonte das informações à EPAGRI, a si mesma (ANAPA) e suas associadas, sem distinguir de qual delas vêm cada um dos dados. Resumidamente, prossegue, não haveria como conferir nenhum dos dados apresentados e muito menos confiá-los à presente investigação, vez que seriam absolutamente parciais e não conferíveis, porque seriam - em desconhecida medida - próprios da peticionária.

A Abrafood acrescentou que mereceriam especial cautela desta Subsecretaria questões específicas aos levantamentos da EPAGRI que embasam os dados da peticionária: tal qual demonstrado acima, a ANAPA, reiteradas vezes, atribuiu a procedência dos dados à EPAGRI, empresa pública vinculada ao Governo do Estado de Santa Catarina. Ocorre, no entanto, que todos os levantamentos feitos pela EPAGRI são feitos "segundo as principais praças de Santa Catarina".

A entidade alegou que a ANAPA estaria se valendo de dados regionais, do Estado de Santa Catarina, para embasar uma investigação antidumping de nível nacional, desconsiderando todas as particularidades regionais, supondo, no mínimo, que haveria homogeneidade entre os custos e a produção de alho pelas diversas regiões do país. Mais uma vez, alega, uma suposição que produziria distorções inaceitáveis ao presente procedimento.

Da ausência de método claro e expresso para conformação dos dados e de quaisquer documentos que possam comprová-los, a Abrafood, na qualidade de parte interessada, apontou que ainda penderiam de esclarecimentos os seguintes pontos no que diz respeito aos dados de custos (muito embora já tenham sido objeto de pedido de informação complementar - arbitrariamente ignorado pela peticionária): I) Como teriam sido obtidas as informações detalhadas de custos reportadas para P5? II) A metodologia teria sido a mesma empregada para elaboração dos quadros-resumo reportados para os outros períodos (P1 a P4)? III) Qual a representatividade da amostra das informações coletadas para cada um dos períodos analisados? Isto é, quantos produtores teriam sido consultados e de que porte? IV) Haveria diferença de custo a depender do volume de produção de cada produtor? V) Teriam sido utilizados dados de produtores somente do Município de Frei Rogério ou somente da região de Santa Catarina? VI) Se o referido estudo do Epagri serviu de base para a elaboração da petição, como poderia ser datado de 28/05/2018, enquanto a petição é datada de 23/05/2018? VII) Se o Engenheiro Agrônomo Sr. Marco Antônio Lucini não é mais funcionário do EPAGRI, por que assinaria estudo apresentado em papel timbrado da entidade?

A Abrafood alegou que nenhuma dessas questões teria sido esclarecida na petição inicial ou na resposta ao ofício de informações complementares, a despeito do pedido de esclarecimentos feito pelo SDCOM.

Em resumo, prosseguiu, a metodologia empregada para fins de análise da continuação/retomada do dano na presente revisão além de ser vaga, constituiria de dados inconsistentes e não fundamentados, aparentemente coletados com base em meras estimativas de baixa confiabilidade. Não se poderia dizer, portanto, que teria sido realizada uma análise objetiva da evolução dos custos com base em elementos de prova tão volúveis.

A Abrafood afirmou que seria importante observar que referida metodologia tampouco guardaria relação com as práticas da Subsecretaria em investigações envolvendo setores caracterizados como indústria fragmentada. A título de exemplo, na revisão de final de período do direito antidumping aplicado às importações de calçados originários da China, de 2015, o DECOM conferiu à indústria doméstica caráter



fragmentário, tendo desempenhado, em ocasião da abertura da revisão, exame detalhado sobre a adequação, precisão, veracidade e confiabilidade dos dados aportados pela peticionária como fontes secundárias sobre o dano alegado, tendo, inclusive, realizado verificação in loco no IEMI (Instituto responsável pela emissão dos dados utilizados):

"36. Para fins de análise de indícios de retomada ou continuação de dano à indústria doméstica, foram levados em consideração dados do setor de calçados, conforme estudo elaborado pelo Instituto de Estudos e Marketing Industrial - IEMI, e dados de alguns produtores domésticos, conforme apresentado na petição.

41. Ante o exposto, nos termos do art. 53 do Decreto nº 8.058, de 2013, o estudo do IEMI foi considerado adequado tendo em vista que foram atendidas as seguintes condições:

(i) As tabelas e gráficos apresentados contêm referências detalhadas das fontes das informações e o detalhamento de cálculos e ajustes utilizados para sua elaboração, de tal forma que puderam ser reproduzidos a partir dos dados originais. Nesse particular, cabe ressaltar que o DECOM realizou visita in loco antes da abertura da investigação ao IEMI a fim de verificar a adequação e correção das fontes e das metodologias de cálculo utilizadas na elaboração do estudo em questão.

(ii) As tabelas indicam as referências e as fontes utilizadas;

(iii) O estudo contém toda a informação metodológica considerada adequada, uma vez que:

a) O banco de dados utilizado contém a fonte dos dados e identifica as variáveis e o período a que se referem;

b) Apresentou a justificativa do período escolhido para a estimação;

c) Apresentou a justificativa da exclusão de alguma observação da amostra, quando aplicável;

d) Os dados provenientes de cada empresa incluída no estudo, devidamente acompanhados de termo de responsabilidade sobre a veracidade das informações prestadas, firmado por seu representante legal;

e) Os dados, memórias de cálculo, metodologias e informações utilizados foram considerados de plena compreensão e puderam ter seus resultados reproduzidos neste Parecer."

A Abrafood, após fazer os questionamentos a respeito das amostras utilizadas e metodologias aplicadas, bem como consideração sobre a prática da autoridade investigadora, passou à análise das informações propriamente ditas apresentadas pela ANAPA.

(2) Das inconsistências dos dados da EPAGRI: a Abrafood alegou que haveria novamente a dúvida a respeito do período utilizado para a elaboração dos dados de custos apresentados na petição: se por um lado, nos quadros de onde aparecem as informações de custos, os períodos indicados seriam P1 a P5, por outro lado, os preços que são comparados com esses mesmos custos parecem ter sido apurados para os anos fechados de 2013 a 2017, conforme constaria na aba "custo x preço" da tabela matriz da petição da ANAPA.

Além disso, prosseguiu em sua manifestação, o estudo do Epagri apresentado na Petição informaria, para P4, um custo de produção de alho de R\$ 6,6/kg; um custo de comercialização de R\$ 7,7/kg; e um preço médio de venda R\$ 9,27/kg. No entanto, com base no mesmo estudo, o custo unitário da semente em P5 teria sido equivalente a R\$ 10/kg.

Sendo que a semente é o próprio alho colhido no ano anterior, a Abrafood questionou o porquê de seu custo ser maior do que o preço de comercialização do alho. E questionou ainda se ao custo da semente estariam sendo adicionados margem de lucro, impostos, frete. Alega a entidade que ainda assim ficaria maior que o preço do alho de 2016, que teria sido muito superior ao preço médio praticado nos últimos anos. A Abrafood considerou que a SDCOM deveria retificar tal dado e ajustar o custo da semente pelo efetivo custo de produção de seu ano anterior e então recalcular todos os indicadores correlacionados.

A Abrafood questionou ainda como o custo da semente apresentado no referido estudo poderia ser o mesmo em P1 e P2, bem como em P4 e P5, se tanto os custos quantos os preços médios teriam variado a cada período. Assim, questionou em que teria sido baseado o custo da semente apresentado no estudo do Epagri.

A entidade questionou ainda os custos fixos, alegando que cada rubrica teria sido estimada com base em um percentual específico, sem que fosse informada a fonte e metodologia utilizadas para a obtenção desses percentuais.

A Abrafood alegou que todos os comentários e questionamentos acima indicariam que os dados de custos apresentados na petição da ANAPA não seriam baseados em estudos, mas em meras estimativas feitas com base em informações que provavelmente não corresponderiam ao período investigado, colhidas não se sabe como, e considerando algumas premissas genéricas assumidas por dois engenheiros agrônomos, sendo um eles Presidente de Honra da ANAPA. A Abrafood alegou que as pessoas correlacionadas à ANAPA deveriam ser consideradas suspeitas e impedidas e quaisquer documentos técnicos, sem embasamento probatório, desconsiderados, reconhecendo que estes têm interesse no litígio.

A entidade prosseguiu sua manifestação afirmando que, sendo tais informações baseadas em premissas e estimativas, gostaria que se esclarecesse como a ANAPA e as Associações estaduais atuaram na "consolidação dos custos de produção", conforme informado na petição. E ainda, caso a ANAPA alegue que as informações de custos sejam de fato baseadas em estudo, que sejam devidamente respondidas as questões postas pelo SDCOM em seu ofício de informações complementares e as levantadas acima pela Abrafood, e que sejam atendidos os preceitos do artigo 53 do Decreto nº 8.058, de 2013. A entidade alegou que seria salutar, caso a ANAPA negue novamente as devidas respostas com esclarecimentos técnicos e detalhados, que a SDCOM usasse de seu precedente e agendasse verificação in loco para a confirmação da metodologia adotada pela peticionária.

Concluiu a Abrafood o tópico de sua manifestação alegando que as informações sobre custos prestadas na petição não permitiriam uma análise objetiva a respeito da evolução dos custos de produção e comercialização; da relação preço x custo; e da lucratividade da indústria doméstica, conforme previsto na legislação antidumping.

(3) Dos dados da CONAB: a Abrafood alegou que outro forte indício de que os dados de custos da petição da ANAPA teriam sido baseados em estimativas crassas se revelaria a partir da análise comparativa dos dados de custos disponibilizados pela CONAB - Companhia Nacional de Abastecimento, empresa pública vinculada ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (MAPA).

A entidade alegou que a produção da CONAB seria fonte mais apropriada à presente investigação porque (i) atua em nível nacional, vinculada ao MAPA; (ii) publica seus levantamentos junto ao MAPA, validando os dados junto ao Governo Federal, fonte oficial e (iii) apresenta uma política de transparência bastante madura, pela qual disponibiliza documentos explicativos sobre as metodologias aplicadas, tornando-as públicas e sujeitas ao crivo científico.

Ainda, a CONAB elaboraria levantamentos regionais e nacionais, adotando uma metodologia clara e pública, passível de questionamento e esclarecimentos. E trouxe a esta manifestação um levantamento que demonstraria o que foi apontado: as discrepâncias regionais dos custos de produção.

O levantamento da CONAB para o plantio convencional (irrigado) de alho na região de São Gonçalo, Minas Gerais, para o março de 2018 revelou um valor médio para cada 10Kg (caixa) de alho de R\$ 50,4714. Já para o mesmo período, para região de Cristalina, Goiás, o valor reduz aos R\$ 36,6915. Comparativamente, o estudo adotado pela ANAPA, elaborado por ela mesma conjuntamente com a EPAGRI, apontaria para um valor de R\$ 67,15 para o conjunto do período P5 na região de Santa Catarina.

A Abrafood apontou ser curioso o fato de a peticionária ter instruído a inicial com dados exclusivamente referentes aos custos de produção da região do Estado de Santa Catarina: local mais caro para se cultivar alho. A entidade alegou que não seria uma coincidência, mas uma manipulação de dados de tal modo a constituir prerrogativas ao seu favor.

Prosseguiu a Abrafood alegando que o que se demonstra, em suma, seria a incoerência de se aplicar os dados da EPAGRI/ANAPA ao nível nacional para os fins dessa investigação: havendo disponíveis informações mais verossímeis, confiáveis e conferíveis, deveriam estas prevalecer sobre as demais.

A Abrafood solicitou à SDCOM que oficiasse a CONAB a apresentar dados sobre os custos de produção, área plantada, produtividade, vendas e preços, a fim de compará-los com os dados apresentados pela peticionária, com determina a legislação antidumping:

"Art. 182. Caso o DECOM se utilize de informações de fontes secundárias na elaboração de suas determinações, inclusive aquelas fornecidas na petição, estas deverão, sempre que possível, ser comparadas com informações de fontes independentes ou com aquelas provenientes de outras partes interessadas."

Em manifestação apresentada em 6 de maio de 2019, quando da apresentação dos argumentos para a audiência, a Abrafood reiterou a alegação de que os dados de custo aportados pela peticionária mostrariam importante discrepância com relação aos dados oficiais disponibilizados pela CONAB, fato que poderia estar distorcendo a conclusão a respeito do dano à indústria doméstica.

Em manifestação apresentada em 4 de junho de 2019, a ANAPA reafirmou a credibilidade e a validade dos dados apresentados sobre o custo de produção, alegando que inexistiria razão para não se considerar os dados da EPAGRI, que teriam sido confirmados por outros estudos já anexados aos autos. A peticionária alegou que alguns exportadores tentariam desqualificar os relatórios apresentando argumentos vagos.

Diante dos questionamentos da Abrafood, a ANAPA alegou que as fontes não teriam sido citadas por se estar em fase probatória, e seria possível juntar elementos de prova para confirmar, retificar ou impugnar os dados/informações. Ademais, prosseguiu, os dados da Epagri seriam confiáveis, não havendo um elemento concreto e coerente que demonstrasse o contrário, sendo que após os vagos questionamentos, a ANAPA teria juntado elementos para confirmar os dados inicialmente apresentados.

Diante do questionamento da Abrafood sobre o porquê de não ter sido apresentado um custo médio ponderado, já que esses dados seriam conhecidos, a ANAPA apontou que sempre se soube que os dados da Epagri estariam condizentes com a realidade do custo de produção de alho, mas só teriam sido necessárias provas para ratificá-los quando dos questionamentos. Dessa forma, prosseguiu, teriam sido juntados os outros relatórios. Alegou também que a média poderia ser feita, pois estaria dentro do parâmetro da Epagri, e completamente fora dos dados da CONAB no que diz respeito ao custo de produção.

Com relação ao questionamento da Abrafood sobre qual a metodologia adotada em cada um desses estudos, a ANAPA alegou que os relatórios forneceriam informações sobre a metodologia.

Diante do questionamento da Abrafood sobre o porquê de dados dessas instituições seriam mais confiáveis que os da CONAB, órgão federal, isonômico e imparcial, a ANAPA respondeu que não se trataria de confiabilidade, mas sim de exatidão: os dados da CONAB estariam equivocados no que diz respeito ao custo de produção, e por mais que seja um órgão federal, estaria sujeita a equívocos, os quais serão devidamente demonstrados abaixo.

Diante do questionamento da Abrafood sobre quantos estudos a ANAPA teria contratado para se apresentar os únicos três que, em tese, a favoreciam, a peticionária alegou que estas seriam suposições frente à falta de argumento. Prosseguiu alegando que mesmo que se apresentassem 30 estudos, a parte contrária se posicionaria pela prevalência dos dados da CONAB. A ANAPA questionou o porquê de, estando os dados da CONAB corretos, a Abrafood não teria apresentado elementos que o corroborassem. Apontou ainda que ANAPA, por sua vez, não teria ficado na zona de conforto: ao contrário, teria apresentado elementos de prova para confirmar o custo de produção apresentado.

A ANAPA alegou que, visando a cooperar ainda mais com a SDCOM, solicitou que a empresa privada Globalfarm, que atuaria no setor agrário trabalhando com assessoria em levantamento de custo de produção, apresentasse relatório sobre o setor de alho. Conforme documento anexado ao SDD em 4 de junho de 2019, teria restado comprovado que o custo médio de 80 talhões de oito fazendas da região de São Gotardo-MG, referente ao ano 2017, somando 885,56 ha, ficou em R\$ 67,55, ou seja, dentro do padrão informado pela ANAPA, e bem distinto daquele apontado pela CONAB.

Alegou a peticionária que em relação ao custo de produção da CONAB, seria preciso uma análise crítica e criteriosa, pois teria existido uma diferença acentuada entre o custo de Minas Gerais e o de Goiás, nos dados apresentados por aquela. Tal diferença não se justificaria, pois o preparo do solo, desde correção com calcário e adubações, seria similar entre os dois estados e terminaria com a "enxada rotativa", preparando-se o canteiro para o plantio dos dentes de alho. O cultivo do alho nessa região de Minas Gerais e Goiás seria realizada na época de "seca", de março até outubro de cada ano, e nos dois estados a irrigação seria feita via pivô central e para isso seriam necessários açudes e barragens, além de energia elétrica.

A ANAPA prosseguiu sua manifestação alegando que, assim como o preparo da semente, o plantio seria todo manual tanto em Minas Gerais como em Goiás, sendo a forma e a uniformidade de colocação do dente no sulco de plantio decisivas na produtividade. Alegou também que nessa região do Cerrado de Minas Gerais e de Goiás, as principais doenças foliares são alternária e bacteriose e o manejo destas seria similar nesses dois estados, exigindo aplicações sistemáticas de defensivos agrícolas. Assim como as doenças, as pragas e as plantas daninhas seriam as mesmas tanto em Minas Gerais como em Goiás, a forma de controle também se faria necessária via aplicações de defensivos agrícolas.

A peticionária afirmou que quando o alho é vernalizado corretamente se desenvolveria a haste floral (pito) e vários estudos mostrariam que o corte deste aumenta a classe do bulbo a ser colhido, sendo que essa tarefa seria feita manualmente cortando-se um por um. Seria essa uma tecnologia usada tanto em Minas Gerais como em Goiás.

Da mesma forma, alhos colhidos precocemente fariam cura no campo, onde são cortados um por um manualmente antes de irem para os barracões de preparo para a venda - classificação, seleção, toalete, embalagem, armazenamento. Isso também seria igual nos dois estados.

Apontou a ANAPA que, diferentemente dos demais países produtores e exportadores, como China, Espanha e Argentina - onde o agricultor seria responsável apenas pela produção e pelo corte da haste raiz do alho - no Brasil, incluindo Minas Gerais e Goiás, o produtor faria todo o processo na sua propriedade, desde o plantio até o preparo, embalagem e venda da mercadoria para o consumo.

Dessa forma, alegou a peticionária, a única diferença entre os dois estados seria mesmo a linha divisória.

A seguir a ANAPA apontou exemplos nos custos da CONAB onde teriam ocorrido erros/enganos, quer na construção da planilha de custos, quer no levantamento de preços:

Alho semente: o custo do alho semente em Goiás teria sido de apenas 60% do mineiro, sendo que o alho semente usado nos dois estados seria exatamente igual. Teria ocorrido erro no levantamento de dados, comprometendo a confiabilidade do custo;

Mão de obra: o custo da mão de obra em Goiás teria sido de apenas 50% da usada em Minas Gerais, quando na realidade a mão de obra usada nos dois estados seria exatamente igual;

Fertilizantes: a quantidade e o custo do fertilizante utilizado em Goiás teriam sido de apenas 60% da usada em Minas Gerais. Pelo fato de que a fertilidade dos solos dos dois estados onde se cultiva alho seriam similares, a quantidade de fertilizantes usados nos dois estados seria exatamente igual;

Serviços mecânicos e irrigação: os trabalhos com máquinas e irrigação em Goiás seriam de apenas 75% da usada em Minas Gerais, o que não se justificaria em face à identidade do processo.

A ANAPA concluiu sua manifestação alegando que os relatórios já fornecidos, somados às discrepâncias notórias do custo de produção apresentado pela CONAB, assegurariam a confirmação da credibilidade e da confiabilidade dos dados iniciais apresentados.

Em manifestação de 27 de maio de 2019, a CCA questionou argumento de ANAPA de que os dados referentes aos custos de produção são fornecidos pela EPAGRI desde a investigação antidumping original, em 1996. Ademais, a manifestante alegou que o custo de produção da CONAB estaria desatualizado, seja por coleta de dados ou pela metodologia utilizada na construção do projeto.



A CCA destacou que existiriam conflitos de interesse entre autores dos estudos da EPAGRI e membros da ANAPA. Ressaltou que existiria contradição na crítica da ANAPA ao uso dos dados da CONAB, de forma tal que os dados da CONAB seriam válidos para se analisar o custo de importação, mas não seriam válidos para se analisar o custo de produção.

Na manifestação, a CCA apresentou outro estudo abrangente da CONAB, com informações sobre a receita dos produtores de alho em cada estado do Brasil, bem como volumes de produção, área plantada e produtividade. A Câmara argumentou que o cenário apresentado pela ANAPA mostraria, de fato, uma deterioração nos indicadores de custo-preço. No entanto, a CCA teria apresentado evidências de que tais valores não refletiriam a realidade da produção e venda de alho no Brasil. Foi apresentada análise de dados que, considerando o P5 e apenas o Estado de Minas Gerais - que seria o Estado mais representativo em termos de produção e vendas -, identificaria o valor de caixa de R\$ 51,22/10 kg para o custo de produção.

Em relação ao preço do alho no Brasil, o valor de caixa de R\$ 85,89/10kg seria verificado para o Estado de Minas Gerais, no mesmo período. Analisando a relação custo-preço, a Câmara teria identificado o percentual (custo/preço) de 59,63%, o que indicaria margem de lucro de 40,37% para a indústria nacional, e, em termos absolutos, diferença de R\$ 34,67/10 kg entre o preço de venda e o custo de produção. Os dados apresentados pela ANAPA, por sua vez, descreveriam um cenário que indicaria que, em P5, o custo de produção teria sido apenas 10,7% superior ao preço de venda.

A CCA ressaltou que o Estado de Santa Catarina seria fortemente influenciado pela concorrência com o alho argentino, com custos de produção e valores de venda tradicionalmente inferiores aos de Minas Gerais e Goiás. Dessa forma, o Estado de Santa Catarina não deveria ser considerado como um parâmetro válido para a análise nacional.

Quanto aos demais indicadores, a ANAPA pretenderia não reconhecer o desempenho da indústria nacional ao apresentar dados referentes à área plantada de 1991 a 2017 e tentar traçar um paralelo entre a diminuição da área plantada e a entrada do alho chinês no mercado brasileiro.

A CCA aduziu que a extinção do direito antidumping não deveria afetar a participação de mercado da indústria doméstica brasileira, mas apenas a Argentina. Em relação ao declarado pela ANAPA, a CCA argumentou que o custo de produção de alho no Brasil seria inferior, que o preço de venda do alho seria maior, o que resultaria em margens de lucro consideráveis. Assim, não haveria justificativa técnica para a extensão do direito antidumping por mais 5 (cinco) anos.

7.10.9Das manifestações sobre o custo da indústria doméstica após a Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em manifestação apresentada em 26 de agosto de 2019, a Abrafood reiterou crítica à utilização, pela ANAPA, de dados de Santa Catarina para embasar uma investigação de nível nacional, desconsiderando todas as particularidades regionais. Destacou que o Estado de Santa Catarina, que representaria cerca de 20% da área plantada de alho no Brasil, seria o terceiro maior produtor de alho nobre no País, atrás de Minas Gerais e Goiás.

Em relação à autoridade investigadora, a entidade contestou a metodologia de cálculo adotada: "partir do custo da EPAGRI para o estado de Santa Catarina e do custo da CONAB para o estado de Minas Gerais, a SDCOM ponderou os custos com base no percentual correspondente à agricultura familiar (49,1%) e ao agronegócio (50,9%), com base nos dados do Censo do IBGE de 2006! Chegando ao custo médio de R\$ 59,42/10 kg".

A entidade questionou, inicialmente, a não utilização do custo de Cristalina/GO, sem justificativa e apenas acatando manifestação da ANAPA. Nas palavras da entidade: "se os dados da CONAB serviram para validar os dados da ANAPA/Epagri, e a CONAB apresenta dados de quatro cidades que são grandes produtoras, qual a justificativa para a SDCOM considerar somente o dado da CONAB de São Gotardo"? Questionou ainda por que a SDCOM teria utilizado dados do Censo do IBGE de 2006, quando haveria informação da Embrapa de 2016, segundo a qual naquele ano a agricultura familiar respondeu por somente 20% da produção nacional de alho.

Na sequência, apresentou três cenários, nos quais o custo médio obtido foi de R\$ 53,98 (cenário 1, que considera a íntegra dos dados da CONAB e a proporção entre agricultura familiar e agronegócio indicados no Censo do IBGE de 2006); R\$ 48 (cenário 2, que considera a íntegra dos dados da CONAB e a proporção entre agricultura familiar e agronegócio indicados pela EMBRAPA em 2016); e R\$ 55,01 (cenário 3, que considera os mesmo dados de custos utilizados na Nota Técnica, mas faz a ponderação utilizando a proporção indicada pela EMBRAPA em 2016).

Nas palavras da Abrafood: "Parte-se valor anual da produção nacional de alho (IBGE), realiza-se um ajuste (questionável, principalmente por não haver dados de 2018 da mesma fonte) para se estimar o valor da produção nacional do período investigado, divide-se esse valor ajustado do POR pela quantidade anual vendida para se encontrar um preço médio estimado pago aos produtores nacionais, sendo que, para o período de P1 a P4, tal preço estimado da produção nacional é comparado somente com um dado de custo regional, de Santa Catarina, que detém apenas 20% da produção nacional e apresenta a menor produtividade e o maior custo dentre os principais estados produtores."

Em manifestação de 26 de agosto de 2019, a Câmara Chinesa do Alho - CCA destacou que devido aos argumentos apresentados pelas partes interessadas durante a investigação, a SDCOM analisou os dados fornecidos pela CONAB relacionados aos municípios de Cristalina - GO, São Gotardo - MG, Flores da Cunha - RS e Frei Rogério - SC, com os dados disponíveis apenas para o P5. Segundo a Nota Técnica, as estruturas de custos de Cristalina-GO e São Gotardo-MG estariam relacionadas ao agronegócio, enquanto as estruturas de custos de Flores da Cunha-RS e Frei Rogério-SC seriam referes à agricultura familiar.

A CCA aduziu que a SDCOM teria considerado os dados do P5 para Frei Rogério-SC e Curitibaanos-SC, e os comparando com os dados da EPAGRI sobre custos de produção, também do P5, que foram submetidos pela ANAPA na petição de abertura. Tendo encontrado uma pequena diferença entre eles, a SDCOM teria validado os dados da EPAGRI de P1 a P5. Entretanto, a Nota Técnica não teria esclarecido o porquê e/ou como os dados da EPAGRI de P1 a P4 teriam sido validados se a comparação feita teria sido relacionada apenas a P5. Os dados do custo de produção de Cristalina-GO teriam sido questionados pela ANAPA, sob o argumento de que haveria um "erro" na pesquisa da CONAB, uma vez que esses custos estariam 31,1% subdimensionados em comparação com São Gotardo-MG. Os únicos argumentos da ANAPA teriam sido que os estados de Minas Gerais e Goiás são limitrofes e teriam as mesmas características em relação ao plantio e

colheita de alho. Essa declaração da ANAPA teria sido aceita pela SDCOM, que teria utilizado apenas os custos de produção de São Gotardo-MG, para fins de cálculo do custo do alho para o agronegócio.

A CCA ressaltou, conforme já destacado, que Goiás teria sido identificado no estudo do IBGE como o Estado mais produtivo do Brasil, produzindo 22.500 toneladas de alho com 68 unidades produtoras, cada uma produzindo, em média, 375 toneladas de alho no ano; ao tempo que o censo de 2017 teria indicado um cenário produtivo diferente para o estado de Minas Gerais - 8.936 unidades produtoras e produção total de 40.946 toneladas de alho, cada uma produzindo, em média, 4,58 toneladas de alho no ano. Portanto, não haveria semelhanças produtivas entre os estados de Goiás e Minas Gerais. Assim, os custos de produção de Goiás não deveriam ser desconsiderados pela autoridade investigadora brasileira, uma vez que a CCA já teria comprovado que a ANAPA selecionou o Estado de Santa Catarina, com alto custo de produção, como parâmetro para a realidade nacional.

A Câmara exigiu que a SDCOM utilize os custos de produção da CONAB, uma vez que essa seria a opção mais abrangente, técnica e confiável. Em petições protocoladas no Sistema Digital DECOM em 6 e 27 de maio de 2019, a CCA teria apresentado análises e evidências referentes a estudos elaborados pela CONAB sobre os custos de produção de alho nos Estados de Goiás, Minas Gerais e Santa Catarina, referentes aos períodos de 2015 a 2018, abrangendo P3, P4 e P5.

A CCA questionou a segregação de custos entre agricultura familiar e agronegócio com base nas porcentagens indicadas no censo de 2006, uma realidade produtiva que não existe mais. Projetá-la nos dados da revisão de final de período não seria razoável. A Câmara solicitou à SDCOM que não realize nenhuma segregação de dados entre agricultura familiar e agronegócio, uma vez que não haveria base concreta para justificar tal segregação.

7.10.10 Dos comentários da SDCOM

Com relação aos questionamentos da Abrafood sobre os dados de custo apresentados pela ANAPA, a SDCOM aponta que, conforme descrito no item 7.7 Dos Custos de Produção, os dados de P5 da peticionária - relativos às cidades de Frei Rogério-SC e de Curitibaanos-SC - foram comparados com os dados de custo de P5 da CONAB para a cidade de Frei Rogério-SC.

O valor apresentado pela ANAPA, R\$ 67,15/caixa de 10 kg, foi 3% superior ao disponibilizado pela CONAB para Frei Rogério-SC, que foi de R\$ 65,10/caixa de 10kg, o que foi considerado pela SDCOM como indicativo da consistência dos dados da peticionária relativos à agricultura familiar.

Adicionalmente, o valor de custo de produção de R\$ 63,80 para Flores da Cunha-RS - 5% menor do que o custo de R\$ 67,15 apresentado pela ANAPA - também foi considerado como um segundo critério de validação dos dados da EPAGRI, já que aquela cidade também é caracterizada pela produção de alho pela agricultura familiar.

Cabe ressaltar ainda que a SDCOM considerou coerente o fato de que os dados de custo de São Gotardo-MG, R\$ 51,98 por caixa de 10 kg, utilizados para o cálculo do custo do agronegócio, foram consideravelmente mais baixos do que os custos da agricultura familiar.

Dessa forma, a SDCOM considerou que os dados apresentados pela peticionária em P5 são condizentes com os dados da CONAB referentes ao Estado de Santa Catarina, validação esta que foi estendida para abranger os dados de P1 a P4. Não há nenhum elemento de prova concreto nos autos do processo indicando que os dados de custo do estudo da EPAGRI estejam incorretos. Cabe ressaltar que a estrutura de custos para os períodos de P1 a P4 não esteve disponível na base de dados das outras fontes utilizadas nesta investigação, à exceção dos dados referentes ao município de Cristalina levantados pela CONAB (disponíveis de P2 a P5), os quais foram descartados pelos motivos já mencionados. Convém esclarecer que os dados de São Gotardo-MG levantados pela CONAB apenas estão disponíveis para os anos de 2017 e 2018.

Reitera-se, portanto, que as partes interessadas não aportaram outros custos de produção nos autos do processo de revisão em tela, à exceção da ANAPA, que trouxe os dados da EPAGRI, bem como o relatório da empresa privada Globalfarm, referente a 2017, por meio do qual a ANAPA alegou que os custos de produção de oito fazendas da região de São Gotardo-MG seriam superiores aos custos levantados pela CONAB para a mesma região e mesmo período, destacando ainda a peticionária que os custos de produção apontados pela Globalfarm estariam dentro do padrão informado pela ANAPA em sua petição de início de revisão. Desse modo, conforme indicado no item 7.7 supra, a análise da evolução do custo de produção de P1 a P5 no âmbito desta revisão se baseou nos dados da EPAGRI.

Com relação aos questionamentos da ANAPA acerca da diferença entre o custo de Minas Gerais e o de Goiás nos dados apresentados pela CONAB, a SDCOM apontou que a manifestação foi aceita pela Subsecretaria, que utilizou para fins de cálculo do custo de alho relativo ao agronegócio apenas os custos de São Gotardo-MG. Nesse sentido, para fins deste documento, foram utilizados os custos de P5 de forma segregada entre a agricultura familiar e o agronegócio, os quais foram ponderados pela participação da produção de cada segmento na produção nacional, a partir dos dados mais recentes disponibilizados pelo IBGE (Censo de 2006).

Sobre as manifestações da CCA acerca da suposta ausência de validação dos dados de custo de produção apresentados pela peticionária por conta da associação entre os autores do estudo e a peticionária, esta Subsecretaria entende que tal fator não é suficiente para afastar a validade dos dados. Ademais, conforme previsto na normativa doméstica (art. 182 do Regulamento Brasileiro), as fontes secundárias apresentadas no âmbito deste processo foram comparadas e demonstraram serem consistentes, conforme indicado no item 7.7 supra.

Diferentemente do alegado pela CCA, os dados da CONAB disponíveis para P5 para os estados de Minas Gerais e Santa Catarina indicam que os custos de produção de Minas Gerais, Estado onde prevalece o agronegócio, são inferiores aos custos de produção de Santa Catarina, Estado onde prevalece a agricultura familiar. Sobre a concorrência do alho produzido em Santa Catarina com o alho argentino, esta Subsecretaria não compreendeu como essa situação afetaria o custo de produção, portanto, rejeitou a alegação de inadequação dos dados de custo constantes da petição.

Por fim, sobre a alegação da CCA de que o direito antidumping apenas beneficiaria a produção argentina, esta Subsecretaria entende que os indicadores de volume da indústria doméstica ao longo do período de revisão, como volume de produção, vendas internas e participação no mercado brasileiro, revelam que o direito antidumping foi eficaz ao reduzir o volume importado do produto objeto do direito antidumping, o que permitiu a recuperação de tais indicadores. Portanto, não procede a alegação de que o direito antidumping teria beneficiado apenas as importações da Argentina.

Com relação às alegações finais da Abrafood sobre os dados de custo utilizados se referirem somente à região de Santa Catarina, portanto, não serem representativos da produção nacional, a SDCOM faz referência à própria tabela de produtividade "Conjuntura mensal" de alho, de dezembro de 2017, publicada pela CONAB, apontada pela Abrafood.

Alho: Evolução da produtividade 2012 a 2017 (Em t/ha)

País/Estado	Produtividade (t/ha)						Part.% 2016	Tx. Cresc. 2017/16	Tx. Cresc. 2012/16
	2012	2013	2014	2015	2016	2017			
Brasil	10,6	10,7	9,7	10,9	11,6	11,9	100%	2,6%	2,2%
Minas Gerais	12,5	13,4	13,5	14,2	15,0	15,8	129,1%	5,4%	4,7%
Goiás	14,8	15,0	9,3	14,9	13,1	13,2	113,0%	0,5%	-2,9%
Santa Catarina	10,1	9,4	10,0	7,5	10,4	10,2	89,7%	-2,3%	0,7%
Rio Grande do Sul	6,9	7,7	7,6	7,6	8,0	7,8	68,6%	-2,4%	3,7%
Bahia	12,5	10,5	11,3	10,2	8,8	8,8	76,2%	-0,5%	-8,3%
Distrito Federal	10,9	10,4	10,4	9,4	13,5	18,0	116,3%	33,3%	5,6%
Paraná	4,7	4,6	5,0	4,9	4,8	4,4	41,2%	-8,3%	0,2%
Espírito Santo	11,4	11,1	11,2	11,7	11,8	11,0	101,7%	-7,2%	0,9%
São Paulo	5,0	5,0	6,9	6,3	6,2	5,6	53,1%	-8,5%	5,4%



Conforme se pode observar, tem-se o valor de 11,9 t/ha como produtividade média de alho ponderada do Brasil, em comparação à produtividade de SC de 10,2 t/ha.

Apesar de esta última ter sido 14% menor em relação à média brasileira, a Abrafood insiste em ignorar o fato de que foi significativamente maior do que as produtividades de outros estados produtores de alho como RS, BA, PR e SP, os quais apresentaram produtividades inferiores a 10 t/ha. No outro extremo, há estados com produtividades significativamente maiores, como MG e DF - respectivamente 33% e 51% acima da média nacional -, mais distantes da média nacional do que Santa Catarina. Por outro lado, poder-se-ia argumentar que estados com produtividades mais próximas às da média nacional, como Goiás (13,2 t/ha) e Espírito Santo (11 t/ha) deveriam ter sido considerados. Entretanto, a SDCOM recorda que os custos de Cristalina-GO foram rejeitados pelas razões expostas no item 7.7, enquanto o Espírito Santo perde relevância em função de corresponder a apenas 0,6% da produção de 2017, conforme tabela constante na mesma publicação da CONAB referida acima. Portanto, Santa Catarina, além de ser a única fonte de informações completas sobre custo de produção de alho disponíveis no processo para o período de revisão de dano (P1 a P5), ainda corresponde a um Estado cuja produtividade média está relativamente mais próxima à produtividade média nacional.

A Subsecretaria aponta ainda que, mesmo que fosse aplicado um ajuste aos dados de Santa Catarina, para P1 a P4, com base na proporção entre o agronegócio e a agricultura familiar em P5, a conclusão sobre o dano não seria alterada, uma vez que a mesma proporção seria aplicada a todos os outros períodos, e a evolução de um período em relação ao outro se manteria inalterada.

Dado o fato de que os dados de P1 a P5 disponíveis foram efetivamente os de Santa Catarina e à luz do exposto nesta determinação final, esta Subsecretaria rechaça a alegação da Abrafood e da CCA de que os dados de custo de SC não seriam representativos para a presente investigação.

A Abrafood questionou ainda o fato de o custo de Cristalina-GO ter sido descartado enquanto manteve-se o custo de São Gotardo-MG. Neste sentido, a SDCOM faz referência ao posicionamento exposto no item 7.7, onde considerou coerente o fato de que os dados de custo de São Gotardo-MG, R\$ 51,98 por caixa de 10 kg, utilizados para o cálculo do custo do agronegócio, serem consideravelmente mais baixos do que os custos da agricultura familiar. Da mesma forma, considerou-se coerente a argumentação da ANAPA de que o custo da região de Cristalina-GO - 31,1% inferior - deveu-se a erro de levantamento, já que ambos estados são limítrofes e têm as mesmas características com relação ao plantio e à colheita de alho. Assim, a SDCOM não considerou as alegações da parte em relação ao tema.

Agrega-se a isso o fato de o quadro da publicação da CONAB trazida pela CCA indicar que a produtividade média do estado de Minas Gerais (15,8 t/ha) seria superior à produtividade média do estado de Goiás (13,2 t/ha) em 2017. Desse modo, além de ser possível refutar a própria alegação da CCA de que o Estado Goiás seria o mais do produtivo com base na informação trazida aos autos do processo pela própria parte interessada, conclui-se que essa fonte traz outra indicação de que o custo de produção sensivelmente mais baixo constante dos dados da CONAB de Cristalina de fato destoa dos dados de custos de produção de São Gotardo, considerando que ambos os municípios possuem produção de alho caracterizada como agronegócio.

Com relação à alegação de que, conforme informação da Embrapa de 2016, a agricultura familiar respondeu por somente 20% da produção nacional de alho naquele ano, a SDCOM aponta que, conforme excerto abaixo extraído do próprio texto mencionado, não é possível concluir que a agricultura familiar respondeu por somente 20% da produção nacional do alho:

"Além do alho nobre, vindo dessas variedades que precisam de vernalização para ser plantadas na região central do Brasil, existem as cultivares do chamado alho comum, cultivadas por pequenos produtores (cerca de 20%). Menos exigentes em temperatura, elas são adaptadas ao Sudeste, Centro-Oeste e a algumas partes do Nordeste."

Verifica-se que a Abrafood parece querer induzir esta autoridade investigadora a erro, por meio de uma leitura enviesada de texto trazido aos autos do processo pela CCA. Nesse sentido, os dados do Censo de 2006 foram considerados mais adequados para o caso, já que, conforme apontado, os dados do Censo 2017 só estarão disponíveis em outubro de 2019. A SDCOM reitera que, com base nesses dados, o percentual de produtores que se encaixam na definição legal de agricultor familiar em nenhuma das grandes regiões teve percentual abaixo de 80%.

Desta forma, a SDCOM rechaça em conjunto os questionamentos das partes relacionadas com relação ao custo.

7.10.11 Das manifestações sobre o preço da indústria doméstica antes da Nota Técnica de fatos essenciais

Em manifestação apresentada em 25 de abril de 2019 a Abrafood apontou que, no que se refere aos preços praticados pela indústria doméstica, teria sido apresentada na petição uma única tabela com os preços médios de alho estimados para os anos de 2013 a 2017, conforme descrito abaixo:

Título da tabela: Preços Recebidos pelos Produtores - romaneio de 4, 5, 6 e 7

Fontes: (1) Epagri Curitibanos, (2) Frei Rogério, (3) Anapa e (4) Associações estaduais

Elaboração: (1) Eng. Agr. Marco Antônio Lucini e (2) Adriana Francisco, de Curitibanos, e (3) Frei Rogério, SC

Ao preço médio apurado para o período, considerando somente as classes superiores do produto, foi calculado o percentual de 80% para se estimar o preço médio da lavoura no mesmo período, pois "numa lavoura produz-se também classes baixas como alho 3,2,1 e industrial. Por isso a média de venda da lavoura é de 80% da média das classes maiores".

A Abrafood alegou que novamente, os preços parecem ter sido "apurados" para os anos fechados de 2013 a 2017, períodos que não corresponderiam ao período investigado.

Alegou ainda que os preços do período apresentados na referida tabela possuiriam apenas uma casa decimal que, à exceção de P2, corresponderiam sempre a "0" ou "5", parecendo ser este mais um indicio de que os preços apresentados na petição teriam sido estimados e arredondados, e não colhidos com base em uma amostra representativa de produtores e posteriormente compilados.

A entidade afirmou que ao ser instada pelo DECOM a prestar mais esclarecimentos a respeito dos dados de preços apresentados na petição, a peticionária teria se limitado a informar:

Tabela: Preços da indústria doméstica sem correção monetária - página 35

Fontes: Epagri nos preços médios recebidos e Anapa e Associações Estaduais nas vendas de 85% da produção.

Tabela: Relação Preço X Custo - página 35

Fontes: Epagri: nos custos de produção nos períodos de P1 a P5 (anexados na planilha matriz enviada quando da petição e doc oficial da Epagri) e também nos preços médios recebidos e Anapa e Associações estaduais na consolidação dos custos de produção e preços recebidos. A elaboração dos custos e preços recebidos foi realizada pelos Engº Agrº Marco Antonio Lucini e Adriana Franciso da Epagri (doc. oficial da Epagri).

A Abrafood alegou que a descrição da metodologia utilizada para a apuração dos preços da indústria doméstica novamente seria muito vaga, e que o documento oficial da Epagri mencionado acima simplesmente repetiria a tabela apresentada na petição, apenas a colocando em papel timbrado do Epagri, não oferecendo nenhum esclarecimento ou detalhamento adicional, além de estar datado de data posterior a data de protocolo da petição.

A parte alegou, por fim, que restaria claro que os dados da petição também não permitiriam uma análise objetiva a respeito da evolução dos preços da indústria doméstica, e suscitariam mais questões relevantes que deveriam ser esclarecidas pela peticionária, tais como: quais teriam sido os dados de preço levantados pela EPAGRI e Frei Rogério e quais os dados fornecidos pela ANAPA e pelas associações estaduais; se tais preços se refeririam ao preço recebido pelo produtor; quantos/quais produtores teriam sido considerados no estudo e de que região; qual seria a representatividade de

tais produtores na produção nacional; quantos meses teriam sido considerados na estimativa realizada para cada ano; qual teria sido o embasamento para a utilização do percentual de 80% para se apurar o preço médio da lavoura; qual seria a fonte dessa informação; e qual seria a representatividade da amostra considerada para o cálculo dos 80%.

7.10.12Das manifestações sobre o preço da indústria doméstica após a Nota Técnica de fatos essenciais

Em sua manifestação protocolada em 26 de agosto de 2016, a Abrafood reforçou suas considerações, voltando a criticar os ajustes dos dados apresentados pela peticionária, uma vez que a ANAPA teria apresentado preços 25% superiores aos da petição para "ratificar" os dados, sendo que essa diferença seria exatamente a mesma em todos os períodos. Reiterou, nessa linha, o questionamento sobre a "confiabilidade e acuracidade" desses dados.

A entidade também questionou a utilização, pela SDCOM, dos dados do IBGE, uma vez que haveria "diferenças relevantes entre os dados anuais e os dados referentes ao período investigado, divulgados pela mesma fonte".

Teceu, ainda, o seguinte comentário:

"Curioso o fato de que a SDCOM considerou inadequados os dados de preço da CONAB, mas não viu como obstáculo a utilização de dados do IBGE notoriamente incompletos para P5, período mais importante da análise."

Questionou, nessa linha, qual seria o dado de preço a ser considerado para instrução da presente revisão, considerando, segundo levantamento da Abrafood, os diferentes preços em P5, em R\$/caixa de 10 kg, apresentados: 60,63 (petição); 75,80 (manifestação ANAPA de junho de 2019), 74,80 (manifestação ANAPA julho de 2019); 63,58 (manifestação ANAPA de julho de 2019), 60,33 (Nota Técnica SDCOM) e 75,64 (Errata da NT). Alegou a parte, que seria importante ter em mente qual o valor correto para P5, já que teriam sido apresentados seis preços para o período, com diversas metodologias.

Destacou que não haveria, nos relatórios do IBGE utilizados para elaboração da Nota Técnica, dados que respeitem o período investigado, fato que constituiria grave vício formal e material. Além disso, os valores anuais de produção teriam sido ajustados pela SDCOM para estimar o valor da produção para o período investigado, no entanto, o mesmo ajuste não teria sido feito para as quantidades produzidas/comercializadas. Dessa forma, os preços indicados na Nota Técnica, no entendimento da Abrafood, foram calculados por meio da divisão do faturamento ajustado para o período de revisão pela quantidade anual.

A entidade afirmou que buscou reproduzir o cálculo realizado pela SDCOM, de acordo com a metodologia descrita na Nota Técnica e na Errata, mas não foi capaz de chegar aos mesmos valores da Errata em nenhum dos períodos da revisão. Pelos cálculos da Abrafood, o preço médio em P5 seria de R\$ 83,87/caixa de 10 kg.

A Abrafood afirmou ainda não compreender por que se deveria ajustar os dados de faturamento da produção e os dados de quantidade produzida com o percentual de 85%, que seria a reserva da quantidade produzida destinada para sementes a serem plantadas no próximo ano. Conforme alega a parte, o valor da produção calculado pelo IBGE, conforme nota explicativa da Tabela 1612 do IBGE, seria aquele efetivamente recebido pelo produtor. Enfim, não haveria como retirar 15% desse total, uma vez que seria o valor recebido de fato.

7.10.13 Dos comentários da SDCOM

Com relação aos questionamentos da Abrafood sobre os dados de preço, a SDCOM aponta que acatou a manifestação da parte e lançou mão de outras fontes de dados para fins de determinação final no âmbito da revisão. A Subsecretaria buscou inicialmente os dados de preço disponibilizados pela CONAB. Entretanto, devido à ausência de dados de alguns meses, à ausência de alguns estados produtores e à segmentação de dados em classes e tipos de alhos - critério este não adotado nessa investigação - a Subsecretaria baseou-se nos dados de preços apresentados pelas PAMs do IBGE. Esses dados foram considerados os mais representativos possíveis, já que se referem a toda a produção nacional e incluem a agricultura familiar e o agronegócio de forma matematicamente ponderada.

Cabe ressaltar que foi necessário ajuste destes dados, conforme descrito no item 7.6, já que os períodos do IBGE correspondem aos anos fechados, de janeiro a dezembro, enquanto os períodos da investigação vão de abril a março. Para esse fim, inicialmente foram obtidos os valores atualizados da produção de cada ano fechado (janeiro a dezembro), os quais foram divididos pela quantidade produzida, para se chegar aos preços correntes, da mesma forma, de cada ano fechado (janeiro a dezembro).

Por fim, para se chegar aos preços médios de P1 a P5, o faturamento foi dividido pelo volume de vendas internas constante do item 7.2

Sobre as manifestações finais da Abrafood, com relação ao descarte dos dados de preço da CONAB, fato descrito como "curioso" pela Abrafood, a SDCOM reitera posicionamento já exposto, de que aqueles dados apresentavam lacunas quanto a alguns meses, a alguns estados produtores, além de uma segmentação incompleta de dados em classes e tipos de alhos - critério este não adotado nesta revisão. Os dados das PAMs do IBGE, por outro lado, foram considerados os mais representativos possíveis, por se referirem a toda a produção nacional e incluírem a agricultura familiar e o agronegócio de forma matematicamente ponderada.

Quanto aos ajustes realizados partindo dos anos fechados para os períodos da investigação, estes foram considerados adequados pela Subsecretaria. Com relação ao fato de as quantidades não terem sido ajustadas e os valores terem, sim, sido ajustados, a SDCOM inicia sua explicação fazendo referência às épocas de plantio e colheita apontadas pela ANAPA em sua petição:

"Descrição do processo produtivo no Brasil: No nosso país os alhicultores plantam e colhem suas lavouras de alho em dois períodos distintos: no Sul o plantio é feito nos meses de junho/julho, a colheita é realizada em novembro/dezembro e a comercialização do produto se efetiva durante todo o 1º semestre; na região do cerrado brasileiro o plantio é feito nos meses de abril e maio, a colheita se dá de julho a setembro e a comercialização se realiza durante todo o 2º semestre. Portanto, somando-se as safras do sul e cerrado, há oferta do produto nacional durante todo o ano."

Assim, agrupando-se as duas regiões, tem-se as etapas de plantio e colheita sendo realizadas de ABRIL a DEZEMBRO, período que se encaixa - sem necessidade de ajustes - no ano civil do IBGE (JANEIRO a DEZEMBRO). Por esse motivo, considerou-se que as quantidades produzidas e vendidas não exigiriam ajustes. Por sua vez, com relação ao valor de produção e o valor de faturamento, ao se agrupar as duas regiões têm-se as épocas de comercialização ocorrendo no primeiro e no segundo semestres. Dessa forma, a SDCOM considerou que para o cálculo destas duas variáveis de valor seria coerente fazer o ajuste considerando-se 9/12 do ano anterior e 3/12 do ano seguinte.

A Subsecretaria recorda que o grande número de manifestações relativas a preço decorreu, em última instância, do atendimento a questionamentos protocolados pela própria Abrafood, acerca de alegadas inconsistências dos dados apresentados na petição. Dessa forma, a SDCOM esclarece que a alegação de que "foram apresentados seis preços para o período, com diversas metodologias" envolve em seu cômputo cálculos feitos e apresentados a nível de manifestações por partes interessadas e que os valores a serem considerados não deixam dúvida quanto ao fato de que são os da errata da nota técnica de fatos essenciais, já incorporados nesse documento.

Com relação à alegação da Abrafood de que não teria sido capaz de chegar aos mesmos valores da Errata em nenhum dos períodos da revisão, a Subsecretaria aponta que as memórias de cálculo - em especial de dados de domínio público, como os provenientes do IBGE - são disponibilizadas a pedido das partes, bastando que a Abrafood fizesse a solicitação para aclarar suas dúvidas acerca da metodologia utilizada na Nota Técnica. No item 7.6 supra, em relação à nota técnica de fatos essenciais, foram adicionados ainda os preços do primeiro trimestre de 2018, utilizados para a apuração do preço de P5.

Com relação ao ajuste de 85% do faturamento, a SDCOM discorda da alegação da parte de que não haveria como retirar 15% do total recebido pelo produtor, uma vez que seria o valor recebido de fato. O valor da produção foi considerado como sendo o relativo a 100% da produção, ou seja, o valor antes da



retirada dos 15% da reserva para sementes. Dessa forma, o valor da produção não seria o valor "efetivamente recebido pelo produtor", como alega a parte.

Conforme nota relativa à tabela 1612, "o valor da produção é uma variável derivada calculada pela média ponderada das informações de quantidade e preço médio corrente pago ao produtor". Portanto, o IBGE é claro ao indicar que se parte do preço médio corrente pago ao produtor para se apurar o valor da produção a partir das quantidades produzidas, uma vez que o valor da produção é uma variável derivada.

A SDCOM faz referência ao item 4 da resposta do IBGE ao Ofício nº 2810/2019/CGMC/SDCOM/SECEX, que indica que o IBGE faz o levantamento do volume da produção, e não do volume de vendas:

"Com relação à quantidade vendida de alho, esclarecer se valor de produção divulgado pelo IBGE leva em consideração apenas a produção comercializada ou se também inclui a produção destinada a reserva de sementes para semeadura em períodos posteriores. Segundo a ANAPA, 85% da produção anual é destinada à comercialização e 15% é destinada à reserva para semeadura. Caso o IBGE disponha de dados sobre a destinação de produção para comercialização e semeadura, solicita-se que seja compartilhada com esta Subsecretaria essa informação.

R: Não temos essa informação. LEVANTAMOS AS QUANTIDADES PRODUZIDAS e não as comercializadas." (grifo nosso)

Portanto, a apuração da SDCOM está correta ao manter a proporção de 85% tanto para encontrar o faturamento em relação ao valor da produção como para apurar o volume de vendas em relação ao volume de produção. A afirmação da Abrafood de que o valor da produção referir-se-ia ao valor efetivamente recebido pelos produtores de alho em suas vendas está incorreta e busca induzir a autoridade investigadora a erro. O preço médio é o valor a ser recebido pelo produtor apurado pelo IBGE, e o faturamento é encontrado indiretamente por meio da ponderação dos volumes produzidos.

Dessa forma a Subsecretaria reitera seu entendimento de que o "valor recebido de fato" seria o relativo à venda de 85% da produção, rubrica que corresponde ao valor de faturamento apresentado nesse documento.

7.10.14 Das manifestações sobre o valor de produção e o faturamento antes da Nota Técnica de fatos essenciais

Em manifestação apresentada em 25 de abril de 2019, a Abrafood alegou que os valores da produção teriam sido informados com base em volume de produção estimado pelo IBGE (que estaria fora do período e com diversas inconsistências), multiplicado pelo preço médio (estimado por outra fonte e que estaria fora do período, além de não trazer informação sobre a representatividade da amostra), multiplicado por 80% (que seria um percentual também estimado e sem qualquer comprovação).

A parte alegou ainda que os valores de faturamento teriam sido informados com base no volume de vendas estimado em 85% do volume de produção (que por sua vez teria sido estimado pelo IBGE e não corresponderia ao Pol), multiplicado pelo preço médio (estimado por outra fonte, o qual estaria fora do período e não traria informação sobre a representatividade da amostra), multiplicado por 80% (percentual que também seria estimado e não teria qualquer comprovação).

A Abrafood alegou que, com base nesses dados totalmente estimados, a peticionária alcançaria para P5 uma retração do faturamento de -24% e do valor da produção -35%. E conclui alegando que, como já teria sido amplamente evidenciado, tais dados seriam inadequados para os fins a que se destinam, pois impediriam que fosse realizada uma análise objetiva da evolução desses indicadores, devendo, portanto, serem descartados por esta Subsecretaria para fins de determinação final.

7.10.15 Das manifestações sobre o valor de produção e o faturamento após a Nota Técnica de fatos essenciais

Em sua manifestação final protocolada em 26 de agosto de 2019, a Abrafood voltou a questionar a utilização do ajuste de 85%, resultante da reserva da quantidade produzida destinada para sementes a serem plantadas sobre o valor da produção calculado pelo IBGE, uma vez que, "conforme nota explicativa da Tabela 1612 do IBGE, é aquele efetivamente recebido pelo produtor. Não há como retirar 15% desse total, uma vez que é o valor recebido de fato".

A entidade apresentou cálculo aplicando o percentual de 85% ao volume, mas não ao valor produzido, pelo qual, em P5, o preço passaria a R\$ 98,67. Os preços apurados pela Abrafood "parecem mais realistas e conforme a realidade brasileira que paga pelo alho mais caro do mundo e altamente lucrativo para o produtor nacional, mesmo considerando os custos distorcidos do Epagri". Conclui, para o ponto referente ao preço, que "mesmo perto do encerramento da presente revisão ainda não foi possível estabelecer um dado concreto e verificável".

7.10.16 Dos comentários da SDCOM

Com relação aos questionamentos da Abrafood sobre o valor de produção e faturamento, a SDCOM reitera inicialmente que foram refutados os argumentos acerca da falta de confiabilidade dos dados do IBGE, com base na descrição da metodologia de pesquisa desta entidade. Reitera-se, em resumo, que os dados obtidos a partir do IBGE não foram estimados, tendo sido apresentados dados reais de quantidade e valor. Outro ponto que refuta as alegações da Abrafood é o fato de aquele instituto não ter realizado amostragens nas pesquisas LSPA e PAM, aqui utilizadas, mas ter trabalhado com a população total dos dados agrícolas.

Com relação aos questionamentos acerca dos dados oriundos de períodos fechados de janeiro a dezembro, a Subsecretaria aponta que foram realizados ajustes para a conversão dos valores de produção e de faturamento e preço médio do IBGE para os períodos da investigação, conforme descrito no item 7.6 supra.

Novamente, acerca dos ajustes 85% nos volumes e de valor da produção, os quais foram utilizados para identificar o volume de vendas e o valor de vendas, reitera-se o entendimento expressado no item anterior.

7.10.17 Das manifestações sobre o emprego e massa salarial após a Nota Técnica de fatos essenciais

Em manifestação final, protocolada em 26 de agosto de 2019, a Abrafood criticou que a peticionária não teria especificado a fonte das informações relativas ao emprego e à massa salarial, tampouco teria apresentado metodologia verificável.

7.10.18 Dos comentários da SDCOM

Com relação à alegação da Abrafood de que a peticionária não especificou a fonte das informações sobre emprego e massa salarial, a SDCOM entende que a peticionária, conforme indicado na petição desta revisão e dos procedimentos anteriores, coleta tais informações das entidades associadas de nível estadual. De todo modo, tais indicadores não são determinantes para fins das conclusões desta Subsecretaria acerca da situação da indústria doméstica ao longo do período de revisão. Com base nos outros indicadores analisados - volumes de produção e vendas, faturamento, preço, custo, relação custo/preço e participação no mercado brasileiro -, considerou-se que o direito antidumping em vigor foi suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica ao longo do período de revisão, independentemente da evolução dos indicadores de emprego e massa salarial.

7.11 Da conclusão sobre os indicadores da indústria doméstica

Ao se considerar todo o período de análise de dano (de P1 para P5), constatou-se que houve aumento da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p.), na área plantada (11,7%) e no volume de produção (18,3%), o que refletiu positivamente sobre as vendas ao mercado interno da indústria doméstica (18,3%) e no emprego (11,7%). Ademais, o preço médio de venda se elevou em 18,7%, sendo que os custos de produção cresceram em menor magnitude (10,3%), o que resultou em melhora da relação entre custo e preço (de 95,5% em P1 para 88,8% em P5).

A partir da análise anteriormente explicitada, constatou-se evolução positiva dos indicadores avaliados, não se verificando dano à indústria doméstica ao longo do período analisado.

8DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DO DANO

O art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, incluindo: a situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito; o impacto provável das importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica; o comportamento das importações do produto objeto da medida durante sua vigência e a provável tendência; o preço provável das importações objeto de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro; alterações nas condições de mercado no país exportador; e o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.1 Da situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito

O art. 108 c/c o inciso I do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinada a situação da indústria doméstica durante a vigência do direito.

Conforme exposto no item 7.10 desta Nota Técnica, constatou-se que, de P1 a P5, a indústria doméstica apresentou melhora nos indicadores, como aumento da participação da indústria doméstica no mercado brasileiro, na área plantada, nos volumes de produção e de vendas e no emprego. A despeito do aumento dos custos de produção de P1 a P5, verificou-se elevação do preço médio de venda em maior magnitude nesse intervalo, resultando em melhora da relação entre esses dois indicadores.

Segundo a peticionária, os produtores nacionais têm recebido assistência técnica provida pelas Secretarias Estaduais de Agricultura, por cooperativas e por empresas particulares. Com efeito, o Brasil apresentou evolução tecnológica, que permitiu que a produtividade passasse de 4,6 t/ha, em 1997, para os valores já reportados, de 11,31 t/ha, na safra de 2017. Apesar da elevação na produtividade, a peticionária sustentou ser impraticável concorrer com o alho chinês devido ao dumping praticado por aqueles exportadores, que dominam o mercado mundial, consoante já exposto neste documento. De acordo com a associação, a despeito da continuação da aplicação do direito antidumping, o aumento do rendimento ainda não teria sido suficiente para que a área plantada e a produção nacional pudessem alcançar seu potencial produtivo, que seria estimado em 18,5 toneladas por hectare.

A partir da análise anteriormente explicitada, constatou-se melhora dos indicadores da indústria doméstica ao longo do período de revisão, com uma leve deterioração de P4 para P5.

8.2 Do comportamento das importações

O art. 108 c/c o inciso II do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o volume de tais importações durante a vigência do direito e a provável tendência de comportamento dessas importações, em termos absolutos e relativos à produção ou ao consumo do produto similar no mercado interno brasileiro.

Durante a vigência do direito, observou-se redução da competitividade das importações sob análise, as quais apresentaram decréscimo de 37,3%. Todavia, essas importações ainda representaram, de P1 a P5, percentuais significativos das importações totais: 68,6%, 62%, 61,2%, 48,8% e 44,3%.

Ademais, muito embora tenha havido diminuição das importações da origem investigada em termos absolutos e em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro, essas importações ainda representavam em P5 um percentual relevante da produção e do mercado. De fato, nesse período as importações chinesas de alho representaram [RESTRITO]% da produção nacional e [RESTRITO]% do mercado brasileiro dessa cultura.

Verificou-se, ainda, que em vista da majoração do direito antidumping na última revisão, conforme será visto no item 8.3, os preços CIF médios internados das importações em análise (considerando a aplicação do direito) cresceram de P1 a P5, não sendo constatada subcotação em parte do período (P3 e P4) e redução acentuada da subcotação de P1 para P5 quando considerado o direito antidumping em vigor. Conforme os dados do item 8.3, há aparente ausência de subcotação em P5.

Ressalte-se, entretanto, que o preço das importações de alho chinês em dólares estadunidenses (na condição CIF) foi menor do que as demais origens em todos os períodos objeto da análise. Ademais, recorda-se que a capacidade de produção e potencial exportador da China, conforme análise do item 5.3, são muito elevados.

Assim, na ausência do direito antidumping, a tendência é que as importações objeto da revisão cheguem ao Brasil em preços ainda inferiores aos atualmente praticados, recuperando os volumes observados em revisões e agravando a situação financeira da indústria doméstica.

8.3 Do preço provável das importações objeto do direito e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro

O art. 108 c/c o inciso III do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o preço provável das importações a preços de dumping e o seu provável efeito sobre os preços do produto similar no mercado interno brasileiro.

Para esse fim, buscou-se avaliar, inicialmente, o efeito das importações objeto do direito antidumping sobre o preço da indústria doméstica no período de revisão. De acordo com o disposto no § 2o do art. 30 do Decreto no 8.058, de 2013, o efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos. Inicialmente, deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto objeto de revisão é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações objeto do direito antidumping impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço do alho importado da origem sujeita ao direito antidumping com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado da China no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da origem investigada, foi considerado o preço de importação médio ponderado, na condição CIF, em reais, obtido dos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB.

Em seguida, foram adicionados: (i) o valor unitário, em reais, do Imposto de Importação efetivamente pago, obtido também dos dados de importação da RFB; (ii) o valor unitário do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), (iii) os valores unitários das despesas de internação, calculados com base nas informações constantes da petição, qual seja o percentual de 3,9% sobre o sobre o valor CIF; e (iv) o valor unitário, em reais, do direito antidumping efetivamente recolhido durante cada período, obtido também dos dados de importação da RFB.

Destaque-se que o valor unitário do AFRMM foi calculado aplicando-se o percentual de 25% sobre o valor do frete internacional referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB, quando pertinente. Cumpre registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas operações via transporte aéreo, ferroviário e rodoviário, as destinadas à Zona Franca de Manaus e aos portos das regiões Norte e do Nordeste, bem como aquelas realizadas ao amparo do regime especial de drawback.

Por fim, os preços internados do produto exportado pela origem objeto do direito antidumping foram atualizados com base no IPA-OG-PA, a fim de se obter os valores em reais atualizados e compará-los com os preços da indústria doméstica.



Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de investigação de continuação/retomada do dano.

A tabela a seguir demonstra o cálculo da subcotação, obtido em reais por caixa de 10kg, efetuado para cada período de investigação de continuação/retomada do dano, considerando a aplicação do direito antidumping (AD):

Preço médio CIF internado e subcotação Considerando a aplicação do direito antidumping					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/caixa)	22,50	21,90	40,86	61,88	43,56
Imposto de importação (R\$/caixa)	7,85	7,62	14,21	21,57	15,14
AFRMM (R\$/caixa)	0,69	0,54	0,46	0,49	0,64
Despesas de internação (R\$/caixa)	0,88	0,85	1,59	2,41	1,70
Direito antidumping R\$/caixa)	14,39	18,93	24,78	23,51	16,63
CIF Internado (R\$/caixa)	46,31	49,84	81,90	109,86	77,67
CIF Internado (R\$ atualizados/caixa) (a)	54,68	56,35	82,56	95,56	77,67
Preço da indústria doméstica (R\$ atualizados/caixa) (b)	63,72	67,82	78,69	79,47	75,64
Subcotação (R\$ atualizados/caixa) (b-a)	9,04	11,47	(3,87)	(16,09)	(2,03)

Da tabela acima, depreende-se que, considerando a aplicação do direito antidumping, o preço médio das importações da origem investigadas esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica apenas em P1 e P2. Nos demais períodos, o direito conseguiu fazer com que as importações ingressassem a preços superiores aos da indústria doméstica.

Verificou-se que, em P5, 18,4% do direito antidumping não foi recolhido. Esse percentual subiu para 30,2% nos primeiros 5 meses de 2019. Foi adicionado registro nos autos do processo para indicar o recebimento desses dados de recolhimento.

A tabela a seguir demonstra o cálculo da subcotação, obtido em reais por caixa de 10kg, efetuado para cada período de investigação de continuação/retomada do dano, desconsiderando a aplicação do direito antidumping (AD):

Preço médio CIF internado e subcotação Desconsiderando a aplicação do direito antidumping					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/caixa)	22,50	21,90	40,86	61,88	43,56
Imposto de importação (R\$/caixa)	7,85	7,62	14,21	21,57	15,14
AFRMM (R\$/caixa)	0,69	0,54	0,46	0,49	0,64
Despesas de internação (R\$/caixa)	0,88	0,85	1,59	2,41	1,70
CIF Internado (R\$/caixa)	31,92	30,91	57,12	86,35	61,04
CIF Internado (R\$ atualizados/caixa) (a)	37,69	34,95	57,58	75,11	61,04
Preço da indústria doméstica (R\$ atualizados/caixa) (b)	63,72	67,82	78,69	79,47	75,64
Subcotação (R\$ atualizados/caixa) (b-a)	26,03	32,87	21,11	4,36	14,60

Da análise da tabela anterior, constatou-se que o preço médio CIF internado no Brasil do produto importado da China, quando desconsiderado o direito antidumping, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos analisados.

Constatou-se ainda ter havido depressão e supressão dos preços da indústria doméstica de P4 a P5, uma vez que houve não só redução (4,8%) de preço praticados pela indústria doméstica em suas vendas de alhos destinadas ao mercado interno nesse período, mas também uma vez que os custos se elevaram em 16,6% nesse intervalo.

Assim, considerando o desempenho exportador chinês, ter-se-ia, por efeito provável da retirada da medida protetiva, um aumento expressivo da pressão sobre o preço do produto similar fabricado pela indústria doméstica.

8.3.1Das manifestações sobre a subcotação antes da Nota Técnica de Fatos Essenciais

No entendimento da CCA, em manifestação protocolada em 11 de março de 2019, a análise das margens de subcotação calculadas pela autoridade investigadora demonstraria que o direito antidumping em vigor seria excessivo. Se o direito antidumping fosse considerado somente em P1, o preço médio das importações sob investigação poderia "subcotar" o preço da indústria doméstica. Nos outros períodos, P2, P3, P4 e P5, mesmo considerando o direito antidumping, as importações chinesas entrariam no mercado interno a preços consideravelmente mais altos do que os preços da indústria local. Em P5, o preço do alho chinês importado (R\$ 81,43/t) teria sido 34% superior ao preço da indústria brasileira (R\$ 60,64/t).

Analisando-se o Parecer DECOM nº 26/2018, sem a medida antidumping, o preço do alho chinês internalizado no Brasil seria superior ao do produto interno em P5, o que significaria que a importação de alho chinês e a produção brasileira teriam condições perfeitas de competição. Assim, não haveria razão para outra extensão da aplicação de direitos antidumping.

Em manifestação apresentada em 4 de maio de 2019 a ANAPA alegou que a SDCOM precisaria ajustar a análise da subcotação utilizando o preço ex fabrica. A parte apontou que seria preciso registrar que, para efeito de análise da subcotação, estariam sendo considerados os dados da SDCOM do preço CIF do produto internalizado e os dados da ANAPA para o custo de produção. Para o custo de produção teria sido considerada uma margem de lucro e desconsiderados os impostos e fretes (preço ex fabrica), repetindo o procedimento da última revisão.

A ANAPA apresentou então os dados finais, com pequenas correções, as quais, segunda ela, não comprometeriam as teses já apresentadas, ressaltando que seria importante dizer que a ANAPA estaria apresentando os dados com preço ex fabrica, seguindo o padrão deste órgão nas revisões anteriores:

Preço médio CIF internado e subcotação Desconsiderando a aplicação do direito antidumping					
	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF (R\$/caixa)	22,50	21,90	40,86	61,88	43,56
Imposto de importação (R\$/caixa)	7,85	7,62	14,21	21,57	15,14
AFRMM (R\$/caixa)	0,69	0,54	0,46	0,49	0,64
Despesas de internação (R\$/caixa)	0,88	0,85	1,59	2,41	1,70
CIF Internado (R\$/caixa)	31,92	30,91	57,12	86,35	61,04
CIF internado (R\$ atualizados/caixa) (a)	37,69	34,95	57,58	75,11	61,04
Preço custo produção+lucro (R\$ atualizados por caixa) (b)	65,15	69,54	63,59	62,49	72,63
Subcotação (R\$ atualizados/cx) (b-a)	27,47	34,59	6,01	(12,62)	11,59

De acordo com a ANAPA, o preço do alho chinês em P4 seria completamente atípico (reconhecido pelos exportadores), devendo ser desconsiderado para uma análise mais correta.

Assim, levando em consideração o preço CIF do produto internado apresentado pela SDCOM, ao desconsiderar o direito antidumping, haveria subcotação em P5, pois o produto chinês teria ingressado R\$ 11,59 mais baixo que o produto nacional.

Considerando a média de P1, P2, P3 e P5 a subcotação teria ficado em R\$ 19,91, demonstrando que, sem o direito antidumping, o produto chinês ingressaria a um preço inferior.

Neste contexto, alegou a petionária, seria preciso ratificar e relembrar um ponto de extrema importância, qual seja, no procedimento anterior restou comprovado que a medida antes aplicada pela Resolução Camex nº 52/07 foi completamente absorvida pelos exportadores/importadores, pois o produto chegava subcotado mesmo considerando o direito antidumping, tanto que se elevou a alíquota de direito antidumping de US\$ 0,52/kg para US\$ 0,78/kg.

A ANAPA afirmou que, considerando que naquela ocasião a totalidade das importações brasileiras originárias da China a subcotação apurada foi inferior à subcotação de cada uma das empresas selecionadas, concluiu-se que a aplicação de medida antidumping em montante equivalente a subcotação total seria suficiente para neutralizar os efeitos nocivos das importações objeto de dumping.

Portanto, prosseguiu, quando analisados os dados partindo dessa premissa (aplicação de medida antidumping em montante equivalente a subcotação) se verificaria de maneira inconteste que somente com a atual medida é que se teria uma devida e justa proteção ao produtor nacional.

Ainda que a medida vigore há mais de 20 anos, concluiu a ANAPA, somente na última renovação é que se teria conseguido neutralizar as absorções dos exportadores/importadores, ou seja, anteriormente a medida teria sido renovada com aumento pois as importações chinesas absorveriam, desde sempre, o direito antidumping; nesta ocasião, teria restado demonstrado que o direito antidumping aplicado inibiria a subcotação em quase todos os períodos. Isso não deporia contra as pretensões da ANAPA, mas, ao contrário, somente reafirmaria a necessidade de se manter o direito antidumping.

Em manifestação de 27 de maio de 2019, a CCA alegou que somente em P1 teria sido encontrada subcotação, que nos demais períodos, o direito antidumping teria conseguido fazer com que as importações chinesas ingressassem a preços superiores aos da indústria doméstica, e que desconsiderando o direito antidumping haveria subcotação em todos os períodos, inclusive P5, de tal forma que a opinião do Parecer DECOM nº 26, de 3 de outubro de 2018, sobre o período P5 estaria errada. A CCA argumentou que os valores de importação provariam que o direito antidumping imposto em 2013 seria excessivo. Em P5, o preço do alho chinês internado no Brasil teria sido 35% superior ao preço da indústria nacional. Em P2, P3 e P4, o preço chinês internado no Brasil teria sido 14%, 38% e 19% superior ao preço da indústria local, respectivamente.

A Comercial Mattos, teceu comentários a respeito da subcotação em manifestação protocolada dia 24 de maio de 2019. Quanto à questão de a peticionária apresentar novos dados de preço da indústria doméstica, nessa fase final da instrução da revisão, a manifestação informou que o preço da indústria doméstica foi apresentado na petição inicial e incluído no Parecer de abertura do presente processo, não sendo o momento de a indústria doméstica apresentar novos dados de dano. Essa fase serviria para as partes colocarem nos autos dados sobre questões que podem ter surgido ao longo do processo, não para se reapresentar ou retificar dados postos na petição inicial ou em seus questionários.

Aduziu que essa reapresentação de dados, que se daria sem qualquer justificativa razoável, traria como consequência variações entre 7% e 42%, de tal forma que, com exceção de P4, em que a variação foi a menor, em todos os outros períodos as "correções" da indústria doméstica resultariam em um conveniente aumento dos seus preços, conforme tabela apresentada nesse ponto, que fariam parecer que existiria subcotação do preço do alho importado em relação ao alho produzido no Brasil. Entretanto, os dados analisados pela SDCOM mostrariam que a subcotação teria sido inexpressiva nos períodos em P3 e P4 (respectivamente R\$ 1,94 e R\$ 5,47, por tonelada de alho), sendo que em P5 não teria havido subcotação.

A manifestação da Comercial Mattos também argumentou que mesmo sendo desconsiderada a aplicação do direito antidumping, ter-se-ia que o preço de ambos os produtos teria sido muito parecido, de forma que o preço do alho importado da China não teria condições de causar dano, ou retomada de dano, à indústria doméstica.

No que concerne ao cálculo da ANAPA de subcotação, por meio da média da subcotação de P1 a P5, alegando-se que o produto chinês ingressaria a preço inferior, a manifestação defendeu que a metodologia usada seria descabida e, para o período da presente revisão, o que se observaria é que o preço do produto importado teria aumentado significativamente de P2 a P4 e, apesar da queda em P5, não haveria subcotação em P5.



Nesse quadro, a Comercial Mattos considerou que o comportamento dos produtores/exportadores ao longo do período da revisão e no período de continuação/retomada do dumping indicaria não haver preocupação quanto à extinção da medida, uma vez que os consumidores não pagariam mais por um produto de pior qualidade. Não havendo, assim, possibilidade de dano à indústria doméstica que pudesse ser causado pelo preço do alho chinês.

8.3.2Das manifestações sobre a subcotação após a Nota Técnica de Fatos Essenciais

A Abrafood, em manifestação final, protocolada em 26 de agosto de 2019, indicou ainda que esta SDCOM teria subestimado, no cálculo de subcotação, os valores de despesas de internação. O valor usado pela SDCOM não refletiria a realidade factual do processo de importação.

A entidade selecionou dados de três importadores - Dois Cunhados, Benassi e R Moura -, "somente com o objetivo de tentar verificar qual dos dados de internação que a ANAPA se utilizou que estariam mais próximos a realidade", e observou que os valores corresponderiam a 8,03%, 6,89% e 4,98%, respectivamente, superiores ao valor considerado pela SDCOM.

A Trans-High e a Foreign Trading, em suas respectivas manifestações finais de 26 de agosto de 2019, também reiteraram a solicitação de ajuste do percentual de 3,9% apresentado pela peticionária como custo de internação, mediante utilização do custo informado pelos importadores ou do referencial de 17,4%, apurado na revisão conduzida em 2013.

8.3.3Dos comentários da SDCOM

Sobre as manifestações acerca da subcotação, remete-se ao cálculo atualizado constante no item 8.3 supra, tendo em vista que os dados não correspondem mais àqueles constantes no parecer de início da revisão. Os comentários das partes interessadas - ANAPA, CCA e Comercial Mattos - prévios à Nota Técnica de fatos essenciais se referiam aos cálculos realizados em sede de parecer de início, e não correspondem aos dados ajustados apresentados na Nota Técnica de fatos essenciais.

Em relação à solicitação da ANAPA de ajuste da subcotação, registre-se que a fonte de dados para a apuração dos preços da indústria doméstica foi alterada em relação ao parecer de início da revisão, passando a serem utilizadas as informações do IBGE. Comparando-se os novos preços com os custos de produção, não se verifica a necessidade de ajustes em tais preços para apuração da subcotação.

Com relação à alegação de que o cálculo de subcotação estaria subestimado em função das despesas de internação, a Subsecretaria informa que os dados das empresas Dois Cunhados, Benassi e Rmoura, referidos pela Abrafood, foram tidos por inexistente, conforme explicado no item 2.7.2 supra, em função de falta de apresentação de documentação regularizadora de seus representantes legais até 91 dias após a o início da revisão. Logo, não podem ser utilizados como evidências probatórias nesta investigação, apesar do argumento apresentado pela Abrafood.

8.4Do impacto provável das importações objeto da medida antidumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso IV do art. 104 do Decreto no 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação acerca da probabilidade de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o impacto provável de tais importações sobre a indústria doméstica, avaliado com base em todos os fatores e índices econômicos pertinentes definidos no § 2º e no § 3º do art. 30.

Assim, para fins de início da presente revisão, buscou-se avaliar inicialmente o impacto das importações objeto do direito antidumping sobre a indústria doméstica durante o período de revisão.

Acerca dos resultados demonstrados pela indústria doméstica, verificou-se que de P1 para P5, houve aumento na área plantada (16,6%), nas vendas (30%) e na participação no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p.). Destaque-se que essa evolução foi acompanhada pela queda no volume, na participação no mercado brasileiro e aumento do preço CIF internado das importações objeto do direito antidumping.

Com efeito, de P1 a P5, o volume dessas importações diminuiu em 37,3% e sua participação no mercado brasileiro diminuiu [RESTRITO] p.p. Cumpre ressaltar que, a despeito da queda do volume importado da origem investigada, em P5 a participação dessas importações no volume total importado e no mercado brasileiro ainda foi representativa: 44,3% e 27,8%, respectivamente.

No que se refere ao preço CIF médio internado das importações de alho da China, constatou-se que esse aumentou consideravelmente quando considerada a majoração do direito antidumping.

Observe-se, ainda, que de P2 a P3 e de P3 a P4, houve melhora dos indicadores da indústria doméstica, como crescimento das vendas internas (25,1% e 12,9%, respectivamente) e da participação no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p. em P3 e [RESTRITO] p.p. em P4, em relação ao período anterior). Ademais, conforme já exposto, em P3 e P4 a relação custo/preço da indústria doméstica foram as melhores do período. Nesse mesmo período, os preços CIF médios internados das importações chinesas (considerado o direito aplicado) apresentaram aumentos de 46,5% e 15,7%, respectivamente.

No último período analisado, de P4 a P5, pôde se constatar deterioração dos indicadores da indústria doméstica. De fato, houve redução da área plantada (2,2%) e da participação no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p.), bem como deterioração da relação entre o custo de produção e o preço (de 72,55% para 88,8%, 16,3 p.p.). Contudo, muito embora o preço CIF médio internado das importações de alho da China tenha se reduzido nesse período, em vista da elevação nos três períodos anteriores, esse preço permaneceu sobrecotado em relação ao preço da indústria doméstica em P3, P4 e P5, quando se considera a aplicação do direito antidumping. Assim, a piora nos indicadores da indústria doméstica de P4 a P5 não pode ser atribuída às importações originárias da China, uma vez que o volume das importações objeto do direito e sua participação no mercado brasileiro se reduziram de forma consistente ao se comparar os extremos do período de revisão. Cumpre ressaltar, todavia, que, caso não seja considerada a aplicação do direito antidumping, há subcotação em todos os períodos, inclusive P5.

Cumpre destacar que, do exame dos preços CIF médios internados no Brasil do produto importado da China quando desconsiderada a aplicação do direito antidumping, observou-se que esse esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos. Assim, na ausência do direito antidumping, ter-se-ia, por efeito provável, um aumento expressivo da pressão sobre o preço do produto doméstico.

Adicionalmente, conforme já analisado, verificou-se que a China apresenta elevada capacidade de produção e de exportação de alhos para o Brasil. De fato, conforme já observado anteriormente, o Brasil ainda é um dos principais destinos das exportações de alho chinês no mundo, ocupando a quarta posição.

Apesar dos avanços recentes, a peticionária defendeu que, com a importação de alho chinês e o consequente sufocamento da produção nacional, a cultura de alho nacional não consegue atingir seu potencial, deste modo, a geração de empregos no setor restaria prejudicada.

Isto posto, conclui-se que, apesar de o direito antidumping imposto ter neutralizado o dano causado pelas importações sujeitas à medida, a sua não renovação levaria muito provavelmente à retomada do dano causado pelas importações com dumping, dados os volumes de alho importados da China para o Brasil, os preços praticados nessas exportações e o elevado potencial exportador da origem objeto do direito.

8.5Das alterações nas condições de mercado

O art. 108 c/c o inciso V do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, devem ser examinadas alterações nas condições de mercado nos países exportadores, no Brasil ou em terceiros mercados, incluindo alterações na oferta e na demanda do produto similar, em razão, por exemplo, da imposição de medidas de defesa comercial por outros países.

No que diz respeito a alterações em terceiros mercados quanto à imposição de medidas de defesa comercial por outros países, consoante já exposto no item 5.3, registre-se que, conforme dados divulgados pela Organização Mundial do Comércio (OMC), o alho originário da China é sujeito a medidas antidumping aplicadas pelos Estados Unidos e pela África do Sul.

No que tange à alteração das condições de mercado, remete-se ao item 5.4 supra.

8.6Do efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica

O art. 108 c/c o inciso VI do art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelecem que, para fins de determinação de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica decorrente de importações objeto do direito antidumping, deve ser examinado o efeito provável de outros fatores que não as importações objeto de dumping sobre a indústria doméstica.

8.6.1Volume e preço de importação das demais origens

As tabelas seguintes esboçam a distribuição do mercado brasileiro de alho consideradas as parcelas que couberam às vendas da indústria doméstica, bem como as pertinentes às importações das origens investigadas e das demais origens:

		Mercado brasileiro (%)	
Vendas indústria doméstica		Importações origens investigadas	Importações outras origens
P1	32,8	46,1	21,1
P2	32,4	41,9	25,7
P3	37,2	38,5	24,3
P4	41,6	28,5	29,9
P5	37,3	27,8	34,9

Participação das Importações no Mercado Brasileiro

Em t

	Mercado Brasileiro (A)	Importações Objeto do Direito Antidumping (B)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (B/A)	Importações outras origens (C)	Participação no Mercado Brasileiro (%) (C/A)
P1	264.986,3	122.120,2	46,1	55.968,9	21,1
P2	245.997,7	103.067,0	41,9	63.227,0	25,7
P3	268.241,0	103.218,7	38,5	65.341,1	24,4
P4	270.437,5	77.001,4	28,5	80.930,9	29,9
P5	275.633,4	76.595,8	27,8	96.275,2	34,9

No que se refere às importações de alho das outras origens, observou-se que essas importações aumentaram 72% de P1 a P5, representando respectivamente 31,4%, 38%, 38,8%, 51,2% e 55,7% do volume total importado pelo Brasil, em cada período.

Constatou-se, também, que em P1 e P2, além de representativas em relação ao volume total importado pelo Brasil, essas importações, a preços CIF médio internados subcotados em relação ao preço da indústria doméstica (conforme tabela ao final deste item), já apresentavam participação relevante no mercado brasileiro (21,1% e 25,7%, respectivamente).

Recorde-se que, conquanto as importações chinesas representassem em P1 e P2 um percentual mais significativo do mercado brasileiro (46,1% e 41,9%, respectivamente), com a aplicação do direito antidumping, o preço CIF médio internado da China seguiu uma trajetória de crescimento. Assim, conforme exposto anteriormente, em P3 o preço do produto chinês passou a estar sobrecotado em relação ao preço da indústria doméstica.

Nos períodos seguintes, de P2 a P3 e de P3 a P4, as importações das outras origens seguiram crescendo 3,3% e 23,9%, respectivamente, ganhando parte do espaço antes ocupado pelas importações de alho da China (as quais apresentaram variação de 0,1% e -25,4% no período). Dessa forma, em P4, a participação no mercado brasileiro das importações de alho das outras origens (29,9%) superou a participação do alho chinês (28,5%) nesse mercado.

Nesse período, o preço CIF médio internado das importações apresentou crescimento. O preço das importações originárias da China aumentou, de P2 a P3 e de P3 a P4, 46,5% e 15,8%, respectivamente, ainda sobrecotado em relação ao preço da indústria doméstica; ao passo que o preço do alho das demais origens cresceu 59,8% e 14,8% nos mesmos períodos.

Nesse sentido, a elevação do preço do alho importado permitiu que a indústria doméstica aumentasse seu preço e apresentasse melhora em seus indicadores. Esse cenário também colaborou para que o crescimento das vendas internas (25,1% de P2 a P3 e 12,9% de P3 a P4) fosse superior ao crescimento do mercado brasileiro (9% e 0,8%, respectivamente) nesse mesmo período. Assim, a despeito do crescimento das importações das demais origens, a indústria doméstica aumentou sua participação nesse mercado em [RESTRITO] p.p. em P3 e [RESTRITO] p.p. em P4.

Esse mesmo cenário não pôde ser observado no período seguinte. De P4 a P5, o preço CIF do alho importado decresceu novamente. Com efeito, os preços CIF médios da China e das demais origens reduziram 18,7% e 17%, respectivamente.

Conforme se pode observar na tabela a seguir, de P4 a P5, o preço CIF internado das outras origens aumentou significativamente sua subcotação em relação ao preço do produto similar nacional.



	Preço médio CIF internado e subcotação				
	Outras Origens	P1	P2	P3	P4
Preço CIF (R\$/caixa)		40,75	34,83	61,63	80,35
Imposto de importação (R\$/caixa)		0,55	0,96	2,54	5,15
AFRMM (R\$/caixa)		0,02	0,06	0,08	0,06
Despesas de internação (R\$/caixa)		1,59	1,36	2,40	3,13
CIF Internado (R\$/caixa)		42,90	37,20	66,67	88,70
CIF Internado (R\$ atualizados/caixa) (a)		50,66	42,06	67,21	77,15
Preço da indústria doméstica (R\$ atualizados/caixa) (b)		63,72	67,82	78,69	79,47
Subcotação (R\$ atualizados/t) (b-a)		13,06	25,76	11,48	2,32

Ao se analisar todo o período de revisão (de P1 a P5), constatou-se que as importações brasileiras originárias das outras origens apresentaram aumento de 72% em seu volume, ao passo que, com a aplicação do direito antidumping, as importações da China reduziram 37,3%. Essas, no mesmo intervalo, tiveram decréscimo de [RESTRITO] p.p na participação das importações totais e de [RESTRITO] p.p. na participação no mercado brasileiro; ao passo que aquelas aumentaram sua participação nesse mercado em [RESTRITO] p.p. Com o crescimento das importações das outras origens, conforme já observado, essas passaram a representar 55,7% do volume total de alho importado pelo Brasil e a apresentar participação de 34,9% no mercado brasileiro.

Em relação ao comportamento do preço CIF médio internado das demais origens, verificou-se que este esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos analisados.

A vista do exposto, é possível concluir que as importações das outras origens contribuíram significativamente para a deterioração relativa dos indicadores da indústria doméstica de P4 para P5. Nesse ínterim, a indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro (de 41,6% para 37,3%), as vendas e a produção se reduziram (8,7%), seu preço caiu (13,1%) e a relação custo/preço se deteriorou (de 72,5% para 88,8%), o que pode ser atribuído à elevação da participação das outras origens no mercado brasileiro (de 29,9% para 34,9%) e à elevação da subcotação (de R\$ 2,32 por caixa para R\$ 11,62).

8.6.2Das manifestações sobre o comportamento das importações das demais origens

A Abrafood argumentou, em 27 de maio de 2019, reforçando posicionamento manifestado durante a audiência, que o fato de as importações argentinas desempenharem papel preponderante no mercado brasileiro de alho comprovaria que os direitos antidumping aplicados contra a China teriam sido mais do que suficientes, tendo inclusive espaço considerável para sua redução

A CCA, em manifestação protocolada em 4 de junho de 2019, alegou que o preço de exportação da Argentina para o Brasil seria superior ao seu preço de exportação para Taipé Chinês e para os Estados Unidos, por exemplo. A China e os Estados Unidos seriam o segundo e o terceiro maiores mercados de exportação do alho argentino, respectivamente. O Brasil seria o principal mercado e responderia por 80% do total de alho exportado pela Argentina em 2018. A Câmara questionou como seria possível que os produtores argentinos exportassem para o Brasil a preços mais altos do que os exportados para a Taipei e para os Estados Unidos, especialmente considerando que os custos logísticos para a exportação de alho da Argentina para o Brasil são obviamente menores do que os custos exportações deste país para a China Taipei e para os Estados Unidos. A Câmara asseverou que o preço de exportação da Argentina para o Brasil aumentaria artificialmente, em função da dependência brasileira das importações de alho e da alta medida antidumping contra o produto chinês.

Em manifestação final, protocolada em 26 de agosto de 2019, a Abrafood analisou os indicadores de dano e o crescimento das importações não investigadas no período de revisão. Em sua Errata, a SDCOM teria admitido como os dados da indústria doméstica melhoraram, excluindo qualquer possibilidade de dano causado pelas importações chinesas e que qualquer dano que porventura tenha sido causado à indústria doméstica não teria sido oriundo da China, mas das outras origens.

Observou que, no período de revisão, os preços do Chile e da China seriam os maiores, com pequenas diferenças entre as duas origens. Já Espanha e Argentina teriam apresentado preços muito inferiores àqueles dos produtos sob investigação e do Chile. Considerando o preço apenas acrescido do imposto de importação, o preço da China ficaria paralelo com o da Espanha em P2 e P3 e com o da Argentina em P4 e P5.

Ademais, prossegue a entidade, considerar a evolução das importações argentinas seria crucial, tendo em vista o acelerado aumento do volume para o Brasil. A Abrafood observou que "quando ampliamos o PoR para inclusão de P6 observamos que o seu volume já é superior ao da China, que vem reduzindo suas exportações ao Brasil desde P1".

De acordo com a entidade, além das importações argentinas, Espanha e Chile, "com preços quase tão altos quanto o chinês", teriam ganhado mercado.

A entidade destacou o crescimento de 599% das importações originárias da Espanha entre P1 e P5 (passando de 2,65 t para 18,5 t) e de 648% das importações originárias do Chile (de 0,38 t para 2,8 t) no mesmo período. As importações argentinas, por sua vez, teriam registrado crescimento de 41%, passando de 52,5 t em P1 para 73,9 t em P5.

A ANAPA, em manifestação final, de 23 de agosto de 2019, por sua vez, destacou ser infundada a alegação sobre o dano causado pelo aumento das importações argentinas, considerando que a participação do produto nacional no mercado interno passou de 32% em P1 para 39% em P5, mesmo com o aumento das importações argentinas nesse período. Esse crescimento só teria sido alcançado, de acordo com a associação, com a redução das importações chinesas.

A ANAPA também afastou possível impacto das importações de outras origens, uma vez que o CIF internado do alho originário de outros países teria sido superior ao CIF internado do alho originário da China, em todos os períodos.

8.6.3Dos comentários da SDCOM

Com relação à manifestação da Abrafood referente a um possível dano causado pelo crescimento das importações não investigadas no período de revisão, a SDCOM reitera seu posicionamento de que o direito antidumping foi eficaz em mitigar o dano à indústria doméstica ao se comparar os extremos do período, pois houve elevação do volume de produção e vendas (18,3% em ambos) e da participação no mercado brasileiro ([RESTRITO] p.p.), aumento da área plantada (11,7%), aumento dos preços (18,7%) e melhoria da relação custo/preço (-6,7 p.p.).

De P2 até P4, houve uma melhora contínua e expressiva dos indicadores mencionados no parágrafo anterior. Desse modo, não há que se falar em dano causado por outros fatores nesse período. Todavia, conforme indicado na análise sobre o efeito das importações das outras origens, verificou-se que elas contribuíram para certa deterioração dos indicadores da indústria doméstica no intervalo de P4 para P5, diferentemente da interpretação da ANAPA, que focou apenas nos extremos do período (P1-P5).

Acerca da análise segregada dos efeitos das importações da Argentina e do Chile, considerou-se desnecessária tal avaliação, uma vez que o item acima considerou todas as importações de outras origens de forma conjunta, e chegou à conclusão de que elas afetaram a indústria doméstica de P4 para P5. Sobre a menção às importações de P6, como nos autos do processo não há informações sobre os indicadores da indústria doméstica nesse período (não abrangindo no período de revisão de dano), não há como tecer comentários sobre o possível efeitos de tais importações sobre a indústria doméstica.

Sobre o argumento da Abrafood de que o aumento das importações argentinas indicaria que o direito antidumping sobre o alho chinês seria mais do que suficiente para neutralizar o dano à indústria doméstica brasileira e de que haveria espaço para sua redução, bem como o argumento da CCA de que o preço do alho exportado pela Argentina para o Brasil seria superior ao preço do alho exportado por aquele país a outros mercados em função da dependência brasileira das importações de alho e da alta medida antidumping contra o produto chinês, remete-se ao item 10 infra, em que estão apresentadas as conclusões desta Subsecretaria sobre a aplicação do menor direito.

8.6.4Impacto de eventuais processos de liberalização das importações sobre os preços domésticos

Cabe destacar que as importações de alho constaram na Lista de Exceções à Tarifa Externa Comum (LETEC) durante todo período de revisão. Assim, a alíquota do imposto de importação aplicado a essas importações se manteve nesse período no teto máximo de 35%. Desse modo, eventual dano à indústria doméstica não poderia ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

8.6.5Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de alho apresentou expansão se considerados os extremos dos períodos de análise de dano. A única contração foi observada de P1 para P2, quando o mercado se reduziu em 7,2%. Contudo, o mercado voltou a crescer nos períodos seguintes, apresentando elevação, de P1 a P5, de 4,0%. Nesse mesmo período, a indústria doméstica aumentou suas vendas em 18,3%, ganhando [RESTRITO] p.p. de participação no mercado brasileiro de alho. De todo modo, em vista que o mercado brasileiro se elevou de P1 a P5, esse fator não afetou negativamente os indicadores da indústria doméstica nesse mesmo período.

Com relação ao padrão de consumo de alho, não há informações sobre mudanças relevantes que ensejassem qualquer tipo de prejuízo à indústria doméstica

8.6.6Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de alho pelo produtor doméstico e pelos produtores estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

8.6.7Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional. O alho originário da China sujeito ao pagamento do direito antidumping e o fabricado no Brasil são concorrentes entre si, disputando o mesmo mercado.

8.6.8Desempenho exportador

Consoante apresentado anteriormente, o volume de vendas de alho ao mercado externo pela indústria doméstica foi desprezível em todos os períodos de análise. Com efeito, a participação dessas vendas nas vendas totais não atingiu nenhum ponto percentual em nenhum dos períodos analisados. Assim, não é possível verificar efeitos danosos de eventuais variações do volume exportado nos indicadores da indústria doméstica.

8.6.9Produtividade da indústria doméstica

A produtividade da indústria doméstica, calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período, apresentou elevação de 3,7% P1 para P5. Dessa forma, devido a melhora desse indicador, não se pode atribuir o dano à indústria doméstica à produtividade.

8.6.10Importações ou a revenda do produto importado pela indústria doméstica

Considerando-se as características do produto similar, a indústria doméstica não realiza importação ou revenda de alho. Portanto, eventual dano à indústria doméstica não poderia ser atribuído a esses indicadores.

8.7Das manifestações sobre a continuação ou a retomada do dano

8.7.1Das manifestações antes da Nota Técnica de fatos essenciais

Em manifestação apresentada em 4 de maio de 2019, a ANAPA alegou que o mesmo raciocínio de sua manifestação de mesma data, acerca da continuação ou retomada do dumping, caberia neste tópico. Ou seja, mesmo que se considerasse não haver dano, por ser revisão de final de período, deveria ser analisada a probabilidade da retomada do dano. Segundo a associação, seria importante que alguns participantes do procedimento soubessem que, em se tratando de revisão de final de período, a existência do dano não seria elemento essencial, pois bastaria a probabilidade da retomada. Isto seria coerente com os argumentos apresentados pela ANAPA, pois já teria restado caracterizado ter havido sim melhora em alguns indicadores (não em todos) em decorrência do direito aplicado.

Por mais de 20 anos, alegou a peticionária, mesmo com a aplicação do direito antidumping, o dumping e o dano dele decorrente teriam continuado a existir; neste procedimento, mesmo que não se constate o dumping (a depender do valor normal a ser adotado) seria possível verificar a possibilidade da sua retomada; e igual raciocínio seria adotado no caso de dano.

A ANAPA afirmou que excluir o direito aplicado seria justamente possibilitar o retorno do dano, e impedir que a indústria nacional se firme para continuar a gerar riquezas e empregos. A parte registrou que teria havido melhoras em alguns indicadores e em outros não, mas caso o direito antidumping seja extinto, haveria prejuízo flagrante ao produtor nacional.

A peticionária afirmou que o art. 108 c/c o art. 104 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a determinação de que a extinção do direito levará muito provavelmente à continuação ou à retomada do dano à indústria doméstica deverá basear-se no exame objetivo de todos os fatores relevantes, que poderiam ser assim resumidos:

Em relação à situação da indústria doméstica durante a vigência definitiva do direito, a aplicação do direito antidumping teria sido indispensável para a manutenção e a melhora em alguns indicadores. Segundo a ANAPA, a extinção da medida certamente impactaria de forma negativa todos os indicadores. Mesmo com alguns indicadores positivos, teria sido verificado que o preço médio de venda teria permanecido estagnado, não acompanhando o aumento dos custos de produção, resultando em deterioração da relação entre dois indicadores.

No que tange ao impacto das importações objeto de dumping, teria sido verificado que o alho chinês ainda teria participação significativa no volume total importado. De P1 a P5 teria representado, em média, 57% das importações brasileiras de alho e em P5 teria alcançado 44% do total das importações (base em kg).

A ANAPA alegou ser importante constar que o preço das importações de alho chinês em dólares estadunidenses (na condição CIF) teria sido menor do que as demais origens em todos os períodos objeto da análise. Soma-se a isso o fato de a China ter uma capacidade de produção extraordinária e um potencial exportador amplo, o que manteria o impacto do objeto de dumping sobre a indústria doméstica. Assim, prosseguiu, na ausência do direito antidumping, a tendência seria que as importações objeto da revisão chegassem ao Brasil em preços ainda inferiores aos atualmente praticados, recuperando os volumes observados na investigação original e agravando o dano sofrido pela indústria doméstica.

A peticionária alegou que, do exame dos preços CIF médios internados no Brasil do produto importado da China quando desconsiderada a aplicação do direito antidumping, seria observado que esse teria estado subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos, inclusive P5, conforme já demonstrado. Assim, na ausência da medida protetiva, ter-se-ia, por efeito provável, um aumento expressivo da pressão sobre o preço do produto doméstico.

A China teria se consolidado como uma das principais fornecedoras de alho ao Brasil. Segundo a ANAPA, o mercado brasileiro teria alternado períodos de expansão e de retração, embora a indústria doméstica tenha apresentado um comportamento favorável, com expansão de participação no mercado.



A produção da indústria doméstica teria acompanhado a instabilidade do mercado ao longo do período considerado, tendo apresentado períodos de queda e de expansão. Entretanto, apesar da evolução nestes indicadores, a indústria nacional não teria conseguido avançar de maneira consistente em direção à plena utilização de sua capacidade produtiva.

O faturamento obtido com as vendas para o mercado interno, em reais corrigidos, também teria oscilado entre momentos de expansão e de contração ao longo do período. O resultado acumulado, de P1 a P5, teria sido elevação de 29,9%.

Os preços médios teriam acompanhado a variação do faturamento, apresentando redução de 19% de P1 a P2, elevações de 21,2% e de 35,3%, de P2 a P3 e de P3 a P4, respectivamente, seguidas de redução de 24,7% de P4 a P5. Comparando-se P1 com P5, não teria havido variação percentual no preço.

Ao longo de todos os períodos teria sido verificada subcotação dos preços dos exportadores chineses em relação aos preços da indústria doméstica, quando desconsiderado o direito antidumping.

De P4 para P5 o preço de venda teria reduzido novamente (24,8%). Já o custo de produção teria aumentado (16,7%). Como resultado, teria havido nova deterioração da relação custo/preço, que aumentou 39,2 p.p. A redução no preço também teria sido refletida no faturamento, que teria reduzido 24,5%.

Nesse período, também teria sido verificada redução na área plantada (2,2%) e na participação no mercado ([RESTRITO] p.p.) e estabilidade nas vendas internas, que, a despeito do crescimento de 5,7% no mercado brasileiro de alho, teriam crescido somente 0,4%.

Teria havido depressão dos preços da indústria doméstica de P1 a P2, de P4 a P5 e de P1 a P5, uma vez que, nesses períodos, os preços praticados pela indústria doméstica em suas vendas de alhos destinadas ao mercado interno teriam sofrido redução de 19,1%, 24,8% e 0,2%, respectivamente.

Teria havido também, nesses mesmos períodos, supressão dos preços da indústria doméstica, uma vez que, enquanto o preço médio da indústria doméstica no mercado interno teria apresentado as quedas relatadas acima, o custo de produção de alhos teria se elevado em 7,7%, 16,7% e 10,3%, respectivamente.

Na mesma manifestação a ANAPA questionou a alegação sobre o dano causado pela Argentina, afirmando que seria uma tentativa de induzir a autoridade em erro. Seria importante notar que a China, embora tenha reduzido o volume de P1 para P5, teria sido o país de que o Brasil mais importou alho, tanto em termos gerais (P1 a P5), como especificamente em P5.

A peticionária alegou que haveria dois fatores (além de outros) que teriam concorrido para a definição do mercado brasileiro: aumento do alho espanhol importado e crescimento do alho nacional no mercado interno.

O alho espanhol teria crescido quase sete vezes entre P1 e P5, o que demonstraria uma participação significativa no cenário nacional.

No entanto, o direito antidumping teria possibilitado que o alho nacional conseguisse crescer de 32% para 39% na participação das vendas domésticas, o que seria representativo.

A ANAPA apontou que, em relação ao alho oriundo da Argentina, historicamente o volume que o Brasil importa oscilaria, a depender de uma série de questões, inclusive a oferta do alho chinês, que, como já salientamos, dominaria o mercado mundial. Obviamente que quando reduz a oferta do alho chinês, produtos de outros países tendem a ocupar espaço, como teria sido o caso do produto espanhol, argentino e nacional.

A parte alegou que os preços do alho argentino sofreriam diretamente a influência do produto chinês, e se ficam mais baixos que os preços chineses internados, seria justamente por pressão dos próprios alhos chineses, que não pagariam o direito antidumping e/ou sofreriam influência de outros fatores.

Seria de boa prudência registrar que a China, no período de investigação, teria tido oscilação na produção de alho, o que teria provocado o aumento do preço. Tal situação poderia ter provocado a diminuição de exportação para o Brasil e para outros países.

Na mesma manifestação, referindo-se à capacidade do Brasil em suprir a demanda, a ANAPA ressaltou que deveria ser mencionado que o Brasil seria um país com grande potencial agrícola, sendo certo que já teria produzido 90% do alho consumido internamente e que teria capacidade para crescer em curto e médio prazo sua produção para 18 mil hectares.

A parte alegou que apenas os impostos e custos de internalização pagos na importação de alho, por si, já cobririam os custos totais de produção nacional (considerando os dados da CONAB). Sendo assim, ainda que houvesse dano à indústria doméstica, os dados trazidos pela ANAPA não demonstrariam haver nexo de causalidade com relação às importações chinesas e apresentou os seguintes argumentos: em termos absolutos e relativos, as importações da China teriam diminuído significativamente; mesmo que o volume de importações da China ainda seja alto, haveria falha ao se atribuir o dano à indústria doméstica ao produto chinês, uma vez que as importações da Argentina teriam crescido e seu preço médio internalizado no mercado brasileiro seria muito inferior ao preço médio internalizado das importações chinesas; e teria sido observada queda nos preços da indústria doméstica à medida em que as importações argentinas cresciam. Em compensação, quando as importações do produto chinês crescem, o preço da indústria doméstica tenderia a acompanhar o aumento das importações, mostrando como o alho argentino seria de fato o que mais impactaria os preços da indústria doméstica.

Em sua manifestação de 11 de março de 2019, a CCA informou que, de acordo com os dados disponíveis no Trade Map, as exportações de alho da China para o mundo teriam permanecido estáveis durante o período em análise, e que o volume total exportado teria permanecido estável, mas também indicaria que as exportações para o Brasil teriam diminuído significativamente. Informou também que o mercado de alho brasileiro não seria particularmente atrativo para os produtores chineses, uma vez que esses estão focados no seu mercado doméstico, e que o mercado asiático também seria de maior interesse dos produtores chineses que o mercado brasileiro. Assim, a eliminação das medidas antidumping não levaria a uma onda de aumento nas importações de alho da China para o Brasil.

Ainda segundo a CCA, o aumento acentuado das importações de alho de outras origens não investigadas demonstraria que o alho importado da China não causaria nenhum prejuízo aos produtores domésticos, ao contrário, as importações seriam necessárias, uma vez que a indústria nacional somente seria capaz de fornecer cerca de 39% da demanda interna.

A medida antidumping imposta ao alho chinês, além de proteger os produtores nacionais e aumentar artificialmente os preços desse produto essencial, teria impulsionado as importações de outras origens, as quais seriam menos eficientes e ofereceria menores vantagens competitivas em relação à importação da China. A CCA destacou que haveria razões específicas para a diferença nos preços do alho, desde sabores diferentes, a diferenças nos sistemas agrícolas.

A manifestante também ressaltou que o Brasil e Argentina adotam o "Sistema de Gestão do Fazendeiro", o que levaria à insuficiência de mão-de-obra empregada nas terras agrícolas e à gestão ineficiente, o que resultaria em baixos rendimentos. Já a China adotaria um cultivo intensivo em agricultura familiar: a mão-de-obra suficientemente empregada na produção e a gestão profissional aumentariam efetivamente o rendimento por unidade e reduziriam o preço unitário.

A Câmara enfatizou que o volume importado da Argentina teria aumentado, enquanto as importações da China teriam diminuído. A grande beneficiária do direito antidumping teria sido a produção argentina. Daí que, se a indústria nacional sofreu algum dano, seria mais provável que fosse devido às importações de outras origens ou devido à crise econômica que afetou o Brasil durante o período de investigação.

A partir das análises do estudo da CONAB apresentadas no Anexo 1 de sua manifestação, a CCA destacou que em setembro e outubro de 2017 não teria havido importações da Argentina, e, como as importações chinesas teriam crescido em participação do mercado nesse período, isso indicaria, então, haver uma relação direta inversa entre o alho importado da China e o alho importado da Argentina. Assim, a extinção da medida antidumping não deveria afetar a participação de mercado da indústria doméstica brasileira, mas sim a participação argentina. A CCA também destacou o fato de o Brasil ser o segundo maior importador de alho do mundo e, ainda assim, o consumo interno seria tão alto que os produtores nacionais não conseguiriam manter estoques, sendo capazes de vender a totalidade de sua produção.

Em manifestação de 16 de maio de 2019, a Comercial de Alhos e Condimentos Mattos Ltda., enfatizou que, de acordo com o Parecer de Abertura (parágrafo 188), o preço médio CIF internado, atualizado e desconsiderando a aplicação do direito antidumping das importações originárias da China, teria aumentado 61%, o que teria causado a diminuição das importações do produto em valor absoluto. Desconsiderando a aplicação do direito antidumping, o preço médio CIF internado não esteve subcotado em P5, o que demonstraria que, caso o direito antidumping seja extinto, o produto importado da China não teria condições de causar dano ao produto doméstico.

Segundo a manifestante, de acordo com o Parecer de Abertura (parágrafos 106, 111, 124, 135 e 143), no período da revisão teria havido melhora no desempenho da indústria doméstica na produção de alhos, a participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro no período teria aumentado, enquanto a participação chinesa teria diminuído. O produto chinês teria perdido participação quando comparado ao produto da indústria doméstica e comparado ao produto importado de outras origens. De acordo com o Parecer de Abertura (parágrafo 96), o volume das importações de outras origens teria crescido 72% de P1 a P5, e de P4 a P5 as importações chinesas teriam diminuído. O preço do produto sob revisão vem aumentando e mesmo com a desconsideração do direito antidumping aplicado, não teria existido subcotação do produto em P5. Os indicadores da indústria doméstica de vendas, produtividade e emprego teriam apresentado melhoras. Eventual desempenho negativo da indústria doméstica não poderia ser atribuído às importações da China, seria mais provável que a causa fosse devida à falta de competitividade do produto nacional ou às importações de outras origens.

8.7.2Das manifestações após a Nota Técnica de Fatos essenciais

Para a CCA, em manifestação de 26 de agosto de 2019, a Nota Técnica SDCOM teria chegado a conclusões relevantes sobre as importações brasileiras de alho na revisão de final de período - RfP, em resumo: queda nas importações de alho da China em termos relativos tanto em relação à produção doméstica quanto ao mercado brasileiro. Sendo a queda no volume de importações da China de 37,3%, e o crescimento de 72% do volume importado de outras origens; com o aumento do preço médio CIF das importações brasileiras da China.

A Câmara reconheceu que as importações de alho da China ainda entrariam no mercado brasileiro em volume significativo, mas a SDCOM deveria considerar que o mercado brasileiro exigiria importações. O objetivo das medidas antidumping não seria o de impedir ou de limitar as importações, mas combater práticas comerciais desleais. Para a CCA, o preço médio das importações de alho da China seria inferior ao preço cobrado por outras origens devido à eficiência do setor produtivo chinês. No entanto, esse fato não seria um requisito que necessariamente autorizasse a extensão das medidas antidumping,

Para a CCA, a Nota Técnica de fatos essenciais teria concluído que o preço médio CIF internalizado no Brasil de alho importado tanto da China quanto de outras origens teria ficado abaixo do preço médio da indústria doméstica em todos os períodos analisados, o que demonstraria claramente a desqualificação e a ineficiência da indústria brasileira: o escudo de vinte e três anos concedido à indústria nacional brasileira não teria sido suficiente para a mesma se adaptar e se preparar para a concorrência internacional, em vez disso, os produtores nacionais de alho teriam ficado acostumados à barreira antidumping.

Ademais, a CCA arguiu que a SDCOM deveria considerar a relação direta entre as exportações chinesas de alho e as argentinas. O Brasil seria o principal mercado de exportação do alho argentino e teria representado 80% do total de alho exportado pela Argentina em 2018. Em 2011, o Brasil já era o principal mercado de exportação, correspondendo a 66% do total exportado do alho argentino. Os direitos antidumping aplicados pelo governo brasileiro ao alho chinês em 2013 contribuíram para que os produtores argentinos priorizassem o mercado brasileiro. As exportações argentinas de alho são isentas de imposto de importação no Brasil, situação que, em tese, deveria contribuir para que o alho argentino fosse mais barato que o importado da China, o que, no entanto, não aconteceria na prática. O preço de exportação argentino para o Brasil seria superior ao preço de exportação argentino para Taipé Chinês e para os Estados Unidos, os quais seriam, respectivamente, o segundo e terceiro maiores mercados de exportação de alho argentino.

A CCA asseverou que a Nota Técnica de fatos essenciais teria concluído que os indicadores melhoraram em relação à revisão de final de período, com uma ligeira deterioração de P4 para P5, de forma tal que se a indústria doméstica sofreu algum dano durante esse período, esse dano não poderia ser atribuído às importações de alho da China. E que a Nota Técnica teria concluído que, na ausência de direito antidumping, as importações chinesas tenderiam a chegar ao Brasil a preços ainda mais baixos do que os praticados atualmente, recuperando os volumes observados nas revisões de final de período anteriores, e agravando a situação financeira da indústria doméstica.

A CCA aduziu que a Nota Técnica teria concluído que o provável efeito da extinção da medida antidumping seria o de aumentar significativamente a pressão sobre o preço do alho fabricado pela indústria nacional. E que o provável embora o direito antidumping imposto tenha eliminado o prejuízo causado pelas importações sujeitas à medida, haveria evidências de que sua não renovação provavelmente levaria à retomada do prejuízo causado pelas importações com indicações de continuação do dumping, dados os volumes de alho importados da China para o Brasil.

A CCA destacou que a Nota Técnica SDCOM indicaria que as importações de outras origens teriam tido efeitos significativos nos indicadores da indústria doméstica, causando danos a essa indústria. Que não teria havido novas aplicações de medidas antidumping por outros países. Que não teria havido alterações no padrão de consumo que pudessem causar danos à indústria nacional. Da mesma forma, que não teriam sido identificadas práticas restritivas sobre o comércio de alho por produtores nacionais e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles. E que não teria havido evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado em relação ao produto brasileiro.

A CCA ressaltou que a Nota Técnica SDCOM teria destacado que o volume de vendas de exportação de alho da indústria doméstica teria sido insignificante em todos os períodos analisados, de forma que não seria possível atribuir efeitos negativos de quaisquer alterações no volume de exportações aos indicadores da indústria nacional.

A CCA arguiu que a Nota Técnica teria destacado que a produtividade da indústria nacional teria aumentado 11,1% durante a revisão de final de período, de forma tal que o prejuízo para a indústria doméstica não poderia ser atribuído à produtividade.

A CCA entenderia que a Nota Técnica SDCOM teria concluído que qualquer dano à indústria doméstica não poderia ser atribuído a esses indicadores.

8.7.3Dos comentários da SDCOM

Em relação à manifestação da ANAPA, a SDCOM confirma os comentários acerca do fato de que, em revisões, quanto ao dano, são consideradas as probabilidades de continuação ou retomada na análise da manutenção ou não de um direito aplicado. Caso o direito antidumping tenha sido eficaz e não seja possível atribuir dano à indústria doméstica causado pelas importações objeto do direito antidumping, a autoridade investigadora avaliará a probabilidade de retomada de dano na hipótese de extinção do direito. Desse modo, a ocorrência de melhora em indicadores - possível indicativo de uma análise de retomada de dano - não é, por si só, fator suficiente para a decisão de não renovação de direito. Sobre a questão da análise de continuação ou retomada de dumping, remete-se novamente ao item 5.2.6.

Com relação à manifestação da Abrafood de que não se poderia atribuir o dano da indústria doméstica ao produto chinês, em função do preço e do volume das importações da Argentina, bem como da ANAPA e da CCA em sentido semelhante, esta SDCOM compreende que o direito antidumping foi eficaz em mitigar o dano à indústria doméstica decorrente das importações objeto do direito, tendo em vista a queda do volume importado e da participação no mercado brasileiro. Todavia, devido ao preço provável e ao potencial exportador chinês, resta configurada a probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica. Com relação ao possível dano à indústria doméstica causado pelas importações de origem argentina, remete às análises e comentários do item 8.6.1 supra.



Com relação à manifestação da China Chamber of Garlic acerca dos custos de produção da indústria brasileira, a SDCOM faz referência ao item 7.10.10 onde alegações semelhantes foram levadas em consideração, sendo o posicionamento da autoridade investigadora expressado em detalhes naquele item.

Já com relação ao aumento dos preços da indústria doméstica mencionado pela CCA, trata-se de efeito esperado da aplicação de remédios comerciais como o antidumping. Como os preços e a lucratividade da indústria doméstica se encontravam deprimidos no último procedimento de revisão, majorou-se a alíquota do direito antidumping de modo a proporcionar a recuperação dos preços e a melhoria da relação custo/preço. A melhoria dessa relação custo/preço constante nos indicadores da indústria doméstica (item 7 supra) indica que o direito antidumping aplicado foi eficaz em neutralizar os efeitos da prática desleal de comércio verificada nas exportações de alho das empresas chinesas para o Brasil. Não se pode concluir pela ineficiência da indústria doméstica com base na comparação de seus preços com os preços internados dos produtos importados. O grau de eficiência é aferido por meio de indicadores de produtividade, os quais têm apresentado melhora na vigência do direito.

Ainda, com relação a alegação de que a China adotaria um cultivo intensivo em agricultura familiar e uma gestão profissional aumentando o rendimento por unidade e reduzindo o preço unitário, a Subsecretaria aponta que a China Chamber of Garlic não apresentou documentos que comprovassem tal alegação, ao contrário de outras partes que apresentaram estudos com fortes indícios de concessões de subsídios pelo governo chinês a seus produtores agrícolas. Ademais, convém ressaltar que os dados apresentados pelas empresas chinesas no âmbito desta revisão correspondem tão somente ao beneficiamento, embalagem e exportação do alho, inexistindo documentação acerca do custo de plantio e colheito de alho, de modo que tampouco as respostas aos questionários dos exportadores chineses são capazes de corroborar a alegação sobre a produtividade ou o rendimento da atividade na China. De todo modo, a despeito dos indícios de elevada subsidiação da produção agrícola chinesa, esta autoridade investigadora concluiu que não há elementos de prova suficientes indicando que não prevalecem condições de economia de mercado no seguimento produtivo especificamente investigado (alho), de modo que foram considerados os dados fornecidos pelos exportadores chineses para fins de apuração do valor normal, conforme relatado no item 5.2 supra.

Sobre a produtividade da indústria doméstica e a alegada falta de eficiência levantada pela CCA, verificou-se evolução positiva da produtividade ao longo do período de revisão além de relevantes aumentos da produção, das vendas, da área plantada e da lucratividade (relação custo/preço). Dentre os outros fatores analisados da análise de não atribuição apresentada no item 8.6, consta justamente a produtividade da indústria doméstica (item 8.6.7), que a melhoria do indicador foi mencionada. As partes interessadas não trouxeram elementos de prova indicando o contrário, mas tão somente alegações desacompanhadas de elementos de prova.

Com relação à alegação de que a eliminação das medidas antidumping não levaria a uma onda de aumento nas importações de alho da China para o Brasil, a SDCOM afirma que não considera que a argumentação apresentada seja suficiente para garantir tal fato futuro. Nesse sentido, remete-se às análises de continuação de prática de dumping (item 5.2 supra), potencial exportador (item 5.3 supra) e preço provável (item 8.3 supra), os quais indicam que houve continuidade da prática de dumping e que é muito provável a retomada do dano à indústria doméstica em hipótese de não prorrogação da medida antidumping, devido ao enorme potencial exportador e à subcotação do produto objeto do direito antidumping na ausência do direito em vigor.

Verificou-se que, dentre as manifestações de dano à indústria doméstica e continuação/probabilidade de retomada de dano constantes do item 8.7.1 supra, várias mencionaram indicadores (preços, faturamento, relação custo/preço, subcotação) que foram atualizados do parecer de início da revisão para a Nota Técnica de fatos disponíveis, conforme indicado no item 7 supra. Nesse sentido, para as conclusões desta Subsecretaria em relação à evolução desses indicadores, em face das manifestações sobre dados desatualizados realizadas pela ANAPA,

Sobre as manifestações da Comercial Mattos, esta Subsecretaria remete ao item 8.3 supra, em que são apresentados os novos cálculos de subcotação considerando o direito antidumping e desconsiderando o direito antidumping.

Sobre a manifestação da CCA indicando de que haveria subcotação nas importações da China e de outras origens, a existência de subcotação relevante das importações da China a preços de dumping é um indicador de que a prática desleal verificada nas exportações dos chineses para o Brasil muito provavelmente levará à retomada do dano à indústria doméstica em caso de não prorrogação da medida antidumping. Não há nenhum elemento concreto indicando que essa situação se deva à ineficiência dos produtores domésticos. No caso da subcotação de outras origens, de todo modo, verificou-se que houve melhoria dos indicadores da indústria doméstica ao longo do período de revisão, o que demonstra que a causa do dano verificado na revisão anterior eram as importações objeto de dumping originárias da China, e não de outras origens. Reconhece-se, todavia, que as importações das outras origens tiveram participação crescente no mercado brasileiro e nas importações totais, como seria previsível por conta da majoração do direito antidumping aplicado sobre o alho chinês na última revisão. As importações de outras origens apenas levaram à deterioração dos indicadores da indústria doméstica de P4 para P5, como indicado no item 8.6.1 supra.

A despeito da majoração do direito antidumping na última revisão, a China continua sendo a principal origem exportadora de alho para o Brasil, com participação relevante no mercado brasileiro. Na ausência do direito antidumping, dada a prática de dumping, o potencial exportador chinês e a subcotação das importações em relação ao preço da indústria doméstica, resta claro que se encontra presente a probabilidade de retomada do dano.

8.8Da conclusão sobre a continuação ou retomada do dano

Ante a todo o exposto, percebe-se que o direito antidumping imposto contribuiu para o aumento do preço CIF médio internado das importações originárias da China, refletindo na diminuição dessas importações em termos absolutos e em relação à produção nacional e ao mercado brasileiro, tendo mitigado o dano causado pelas importações analisadas.

Contudo, embora tenha havido diminuição das importações de alho chinês, essas ainda representavam em P5 um percentual relevante da produção nacional e do mercado brasileiro. Com efeito, ao longo de todo período de revisão, a China foi o país com maior participação nas importações de alho para o Brasil.

Ressalte-se, ainda, que na ausência da medida, o preço CIF médio internado do alho chinês esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos analisados. Todavia, com o recolhimento do direito antidumping, esse preço superou o preço do similar doméstico nos três últimos períodos.

Nesse sentido, em que pese o direito antidumping imposto ter mitigado o dano causado pelas importações sujeitas à medida, dados os volumes de alho exportados da China para o Brasil, os preços praticados nessas exportações e o elevado potencial exportador da origem objeto do direito, conclui-se que a não prorrogação do direito antidumping levaria muito provavelmente à deterioração dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica e à retomada do dano causado por tais importações.

9DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

A CCA enfatizou, em manifestação protocolada em 11 de março de 2019, que a extinção da medida antidumping acarretaria uma redução no preço do alho no mercado brasileiro. Os produtores argentinos e espanhóis de alho teriam condições de baixar seus preços, o que naturalmente ocorreria, uma vez que os preços de exportação para o Brasil seriam calculados contendo com a medida antidumping contra o alho chinês. As importações brasileiras de alho chinês teriam caído 37% entre P1 e P5, com a consequente retração da participação de mercado de 46,1% para 26,8%, sendo que o preço médio CIF das importações brasileiras da China teria aumentado 34%. No que concerne aos consumidores, ter-se-ia que um produto da cesta básica brasileira se tornaria mais acessível. Nesse quadro, não haveria base para alegação de que as importações do alho chinês aumentariam dramaticamente se a ordem antidumping fosse suspensa. A mera presença das exportações chinesas não constituiria um prejuízo recorrente ou a probabilidade de prejuízo.

Por fim, a CCA enfatizou que a medida antidumping atualmente em vigor revelou-se excessiva. A legislação multilateral prevê que a medida antidumping deveria ser suficiente para neutralizar a alegada prática comercial desleal. O aumento

progressivo do montante da medida antidumping durante seus vinte e três anos de aplicação teria criado um cenário de proteção excessiva, que não apenas não teria estimulado o desenvolvimento do setor produtivo brasileiro de alho, como também teria servido como escudo para as exportações argentinas. O alho exportado da China chegaria ao Brasil a preços superiores ao preço da indústria nacional, principalmente por causa da medida antidumping em vigor.

A CCA, em manifestação protocolada em 27 de maio de 2019, informou que em 2018 o comércio agrícola China-Brasil foi da ordem de US \$ 33,43 bilhões, dos quais a China importou US \$ 33 bilhões do Brasil (24% do total das importações agrícolas da China). As exportações da China para o Brasil, por outro lado, totalizaram US \$ 430 milhões (0,5% do total das exportações agrícolas da China). Resultando em um déficit comercial agrícola para a China da ordem de US \$ 32,57 bilhões.

O Brasil seria a principal fonte de importações agrícolas chinesas, incluindo soja, carne bovina, aves e miúdos, açúcar, óleo de soja, suco e castanhas brasileiras. A manifestante destacou que o alho seria o produto agrícola mais significativo exportado pela China e que, em 2018, a produção de alho na China foi de quase nove milhões de toneladas das quais 1,88 milhão de toneladas foram exportadas para 150 países e regiões. Também foi sublinhado que o Brasil seria o quinto maior destino de exportação de alho da China (66 mil toneladas), o que representaria 3% das exportações totais de alho da China. Nesse contexto, as medidas antidumping impostas pelo governo brasileiro contra o alho chinês causariam um impacto relevante sobre os exportadores chineses de alho e os consumidores brasileiros.

Nesse quadro, a CCA destacou que: i) as exportações de alho da China para o Brasil teriam caído drasticamente, de 120 mil toneladas em 2013 para 66 mil toneladas em 2018; ii) o direito antidumping aumentou em cada uma das avaliações de final de período; iii) que a proteção de vinte e três anos do direito antidumping imposto às importações de alho da China teria distorcido seriamente os preços do mercado brasileiro de alho. E que mesmo assim, 60% do consumo de alho no Brasil dependeria de importações.

Informou-se que em manifestação protocolada dia 5 de junho de 2019, a CCA apresentou detalhamento do fluxo das exportações de alho da Argentina para o mundo, obtido no website Trademap, onde restaria evidenciado que o Brasil seria o seu principal mercado, argumentando que a análise dos dados apresentados permitiria a conclusão de que o mercado brasileiro corresponde à considerável parcela das exportações argentinas de alho. Apresentou também estudos do IBGE referentes ao alho, entre outros produtos.

A CCA, em manifestação protocolada em 4 de junho de 2019, teceu comentários sobre o não recolhimento do direito antidumping. No que concerne ao registro nos autos de tabela fornecida pela Receita Federal do Brasil indicando o valor devido do direito antidumping sob revisão e o valor não recolhido a partir de janeiro de 2017, a ANAPA teria afirmado que as decisões judiciais no Brasil concederam medidas liminares que permitiram a importação de alho sem o pagamento das medidas antidumping. No entanto, a SDCOM não teria jurisdição para examinar o assunto ou tomar qualquer ação a esse respeito e a ausência de pagamento de direitos antidumping reforçaria a necessidade de melhor delimitação da medida antidumping sobre os diferentes tipos de alho.

Em manifestação protocolada dia 6 de maio de 2019, o Governo da China ressaltou a relação entre os dois países. O Brasil e China como grandes países em desenvolvimento são importantes parceiros no comércio exterior e nos investimentos. Essa cooperação bilateral entre os dois países tem boas fundações e amplas perspectivas. Em 2014 os dois países estabeleceram abrangentes parceria estratégica e mecanismo de diálogo. Presentemente, o Brasil é o maior parceiro comercial da China nos BRICS, em volume, é o maior destinatário dos investimentos chineses, e é país com o segundo maior número de contratos com a China na América Latina. E a China tem sido o maior parceiro comercial brasileiro no mundo, por dez anos consecutivos, e tendo com a China o seu maior superávit comercial.

De acordo com as estatísticas chinesas, o comércio bilateral entre a China e o Brasil teria crescido 27% em 2018, chegando a US\$ 111,2 bilhões, com as exportações brasileiras para a China chegando a US\$ 77,5 bilhões, um crescimento de 32%; e as importações brasileiras da China chegando a US\$ 33,7 bilhões, um aumento de 16%. Sendo então destacado que a China e o Brasil teriam forte complementariedade e necessidades mútuas em termos de mercados, recursos, capital e tecnologia.

Ademais, o Governo da China ressaltou que extinção da medida antidumping não deve afetar a participação de mercado da indústria doméstica brasileira, mas sim a participação da indústria Argentina. As medidas antidumping em questão, então em vigor há 23 anos, representaria uma proteção excessiva à indústria doméstica brasileira. Os consumidores brasileiros seriam os grandes beneficiários com a extinção das medidas antidumping.

O Governo da China ainda destacou que haveria uma grande lacuna entre a produção brasileira de alho e o seu mercado consumidor e enfatizou que o Brasil importa alho principalmente da China, da Argentina e da Espanha, e de outros países. Nos últimos cinco anos, a participação das importações brasileiras da China teria diminuído, ano após ano, de 69% em 2013 para 46% em 2017, enquanto o volume importado da Argentina e da Espanha teria aumentado. Desse modo, a extensão da medida antidumping não eliminaria a necessidade da importação de alho, mas, no entanto, manteria a dependência do consumidor brasileiro do alho importado, da Argentina e de outros países, a preços consideravelmente mais altos.

9.1Das outras manifestações após a Nota Técnica de Fatos Essenciais

Em manifestação de 26 de agosto de 2019, a Câmara Chinesa do Alho - CCA solicita a aplicação do disposto no artigo 109 do Decreto nº 8.058/2013 no caso de a SDCOM concluir que seja necessária uma extensão da medida antidumping. O referido art. 109 dispõe que em situações em que haja dúvidas quanto à provável evolução futura das importações do produto sujeito a direitos antidumping, a autoridade investigadora poderá recomendar a extinção do direito, com a suspensão imediata de sua aplicação.

Para a CCA esse pedido de suspensão da medida antidumping em caso de decisão por sua prorrogação seria razoável uma vez que existiriam claras dúvidas quanto à provável evolução futura das importações de alho da China.

A CCA argumentou que a melhoria de todos os indicadores da indústria doméstica não seria, por si só, um fator determinante para a extinção de medidas antidumping. Da mesma forma, apenas preço, potencial de exportação e capacidade produtiva não seriam autorizadores absolutos para estender a medida.

A CCA contou com as orientações dadas pelo novo governo brasileiro que assumiu o cargo em 2019, que é liberal, estimulando o comércio livre e justo, livre de quaisquer barreiras tecnicamente injustificáveis.

A CCA alegou que o fato de as importações da China terem tido participação significativa no mercado brasileiro não justificaria a extensão da ordem antidumping. O Brasil estaria entre os maiores mercados consumidores de alho do mundo, e sua produção doméstica não seria suficiente para suprir a demanda.

Diante do exposto, a CCA exigiu que o governo brasileiro extinga a barreira antidumping, para permitir uma concorrência livre e justa no mercado.

Alternativamente, a CCA exigiu a aplicação do disposto no artigo 109 do Decreto nº 8.058/2013, uma vez que a melhoria dos indicadores da indústria doméstica e o aumento das importações de outras origens seriam indicadores relevantes de dúvidas quanto à provável evolução futura das importações de alho da China.

Para a CCA, uma vez que a SDCOM aplicou os critérios de "fatos disponíveis" para calcular o valor normal da empresa demandada Jining Greenway, a Câmara exigiu a não consideração da margem de dumping da Greenway para fins de cálculo do direito antidumping das outras empresas chinesas.

No cenário de extensão da medida antidumping, a CCA exigiu a aplicação do parágrafo primeiro do artigo 78 do Decreto 8.058/2013, que estabelece a "regra do menor dever", tendo em vista a cooperação do setor produtivo chinês nos procedimentos de investigação.

9.2Dos comentários da SDCOM

Restou demonstrado no item 8 supra que a não prorrogação do direito antidumping levaria muito provavelmente à deterioração dos indicadores econômico-financeiros da indústria doméstica e à retomada do dano causado por tais importações,



em face da continuação da prática de dumping nas exportações da China para o Brasil do produto objeto do direito antidumping. Desse modo, não há que se cogitar em aplicação do art. 109 do Decreto nº 8.058, de 2013, para o caso em tela, vez que não há dúvidas quanto à provável evolução futura das importações de alho da China.

Nas revisões de direito antidumping, a análise dos fatos essenciais é primordialmente prospectiva. Assim, a melhoria dos indicadores da indústria doméstica, bem como quaisquer outros fatores observados ao longo do período de revisão, não podem ser determinantes na avaliação da necessidade de prorrogação do direito. Tal avaliação é pautada na provável evolução conjunta de todos os fatores considerados, e não apenas de um subgrupo, na hipótese de extinção do direito antidumping.

No tocante às questões relacionadas à apuração do menor direito, remete-se ao item 10 infra.

9.3Das manifestações sobre o interesse público

Em manifestação apresentada em 4 de maio de 2019 a ANAPA alegou que em relação ao interesse público argumenta-se que o alho não causaria impacto no consumidor final. Conforme dados do Dieese, a média da cesta básica em 04/2019 ficou em R\$ 456,00.

A petiçãoária alegou que mesmo o alho não fazendo parte dos produtos que compõem a cesta básica, seria possível definir que seu valor final não causaria nenhum impacto inflacionário, já que o consumo per capita seria de 1,5 kg ao ano, e considerando uma família de quatro pessoas, o gasto com alho, aproximado, seria de R\$ 13,00/mês (ou R\$ 3,25 por pessoa/mês), o que representaria 2,8% do valor da cesta básica.

Em sua manifestação de 11 de março de 2019, a Câmara Chinesa do Alho da Câmara Chinesa do Comércio de Gêneros Alimentícios e Produtos Naturais também se manifestou sobre o tema. Para Câmara, as medidas antidumping em questão, em vigor há 23 anos, representariam uma proteção excessiva à indústria doméstica brasileira. No entanto, essa proteção não teria sido suficiente para que indústria doméstica houvesse se preparado para a competição internacional: os produtores domésticos de alho teriam ficado acostumados à barreira antidumping.

A extensão da medida antidumping não teria eliminado a necessidade da importação de alho, mas, no entanto, manteria a dependência do consumidor brasileiro do alho importado, da Argentina e de outros países, a preços consideravelmente mais altos. A indústria brasileira também teria se beneficiado pela possibilidade de vender seus produtos por preços maiores. Entretanto, o consumidor brasileiro, por sua vez, não seria beneficiado: a manutenção da medida antidumping tornaria o preço do alho mais caro no mercado interno. As importações chinesas de alho a preços competitivos complementariam o mercado interno brasileiro.

Segundo a Câmara Chinesa do Alho, uma vez que os atuais direitos antidumping expirassem, os outros importadores, como os produtores argentinos, por exemplo, precisariam ajustar seus preços para competir no mercado brasileiro. Os consumidores brasileiros seriam os grandes beneficiários com a extinção da proteção de vinte e três anos de medidas antidumping.

Em manifestação de 24 de maio de 2019, a Comercial Mattos ressaltou que foram feitos questionamentos e levantadas questões de interesse público durante a audiência realizada em 16 de maio de 2019. No entanto, mesmo que a SDCOM tenha indeferido as menções a questões de interesse público na ocasião, uma vez que o tema não constava da pauta da audiência em questão, os argumentos de interesse público deveriam ser considerados. Como a nova legislação estabeleceu um marco temporal para apresentação de petições de interesse público anterior ao momento atual do processo, sem prever qualquer tipo de *vacatio legis*, as partes teriam que aguardar cinco anos para invocá-las novamente, o que seria contrário ao próprio interesse público.

Em suas respectivas manifestações finais, protocoladas em 26 de agosto de 2019, a Trans-High e a Foreign Trading afirmaram ter demonstrado que haveria interesse público nas importações brasileiras de alho, apontando: (i) proteção excessiva em razão da temporalidade da medida, que está em vigor por aproximadamente 25 anos; (ii) incapacidade da indústria doméstica em atender a demanda nacional e consequente impacto no consumidor; (iii) utilização do solo agrícola e interesse no agronegócio; (iv) proteção excessiva especificamente com relação ao produto chinês, diante da aplicação da alíquota máxima de 35% a título de imposto de importação. Afirmaram, entretanto, que não houve manifestação da autoridade investigadora sobre o assunto e que foram privadas de apresentar sua defesa quanto ao interesse público.

Em manifestação de 26 de agosto de 2019, a Câmara Chinesa do Alho destacou que a Nota Técnica de fatos essenciais teria apontado que os comentários sobre o interesse público teriam rito processual próprio e diferente do objeto deste procedimento, de forma tal que, neste momento, a SDCOM não se manifestaria sobre esse tópico.

A CCA enfatizou sua discordância desse entendimento da SDCOM sobre o assunto, especialmente em vista do disposto no artigo 4 da Resolução nº CAMEX 29/2017, que ainda estaria em vigor quando esta Revisão de Final de Período foi iniciada. A Câmara arguiu que a Portaria nº 8, de 15 de abril de 2019, não apresentou regras transitórias para as Revisões de Final de Período que já estavam em andamento, e que as partes interessadas na presente revisão teriam direitos adquiriram de que houvesse avaliação de interesse público.

Dessa forma, a CCA solicitou à SDCOM que considere os elementos de interesse público relacionados à extensão da medida antidumping, incluindo aqueles alegados pelas partes interessadas no curso do processo de investigação.

Para a CCA, a extensão da medida antidumping não eliminará a necessidade de importar alho, mas apenas manterá a dependência do consumidor brasileiro do alho importado da Argentina e de outros países a preços consideravelmente mais altos. A indústria brasileira usufruiria da possibilidade de vender seus produtos por um preço mais alto, e o consumidor brasileiro, por sua vez, não se beneficiaria.

A CCA argumentou que as importações chinesas a preços competitivos complementariam o mercado. Quando os direitos antidumping expirassem, os outros players, como os produtores argentinos, por exemplo, precisariam ajustar seus preços para alcançar o mercado brasileiro. Os consumidores brasileiros seriam os grandes beneficiários com a extinção do escudo de vinte e três anos de medidas antidumping. O preço do alho no mercado brasileiro provavelmente seria reduzido.

Para a CCA, a existência de liminares dos Tribunais determinando a não cobrança de direitos antidumping seria, por si só, uma demonstração clara de que a extensão da medida antidumping seria contrária ao interesse público.

9.4Dos comentários da SDCOM

Com relação aos comentários referentes a interesse público, destaca-se que questionamentos a respeito do tema apresentam rito processual próprio que diferem do objeto da revisão em tela. Desse modo, a SDCOM se exime, neste momento, de comentar sobre este tópico, ressaltando que não há em curso avaliação de interesse público relativa a esta revisão.

10DO MENOR DIREITO E DA APURAÇÃO DO DIREITO ANTIDUMPING

Na última revisão, encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 80, de 2013, o direito antidumping em vigor foi apurado com base no menor direito, conforme transcrição dessa resolução a seguir:

"9 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

9.1 Do cálculo do direito antidumping definitivo

Nos termos do caput do art. 45 do Decreto nº 1.602, de 1995, o valor da medida antidumping tem o fim exclusivo de neutralizar os efeitos danosos das importações objeto de dumping, não podendo exceder a margem de dumping apurada na investigação.

Portanto, o direito que se busca renovar tem o objetivo exclusivo de neutralizar o dano à indústria doméstica.

Na atual revisão, foram utilizadas informações fornecidas por trading companies porque, dadas as peculiaridades do mercado de alho, caracterizado pela existência de inúmeros pequenos produtores, não houve possibilidade de utilizar dados diretamente fornecidos por produtores chineses.

Importa esclarecer que os produtores chineses de alho não exportam diretamente a sua produção. Ocorre que o cultivo chinês é adquirido por empresas intermediárias que se encarregam de efetuar a limpeza e a seleção do produto com o objetivo de exportar o produto ao Brasil.

Os cálculos efetuados indicaram a probabilidade de continuação da prática de dumping, tendo sido apuradas as margens de dumping individuais para as empresas selecionadas que responderam o questionário do exportador, conforme demonstrado a seguir:

Margens de dumping US\$/kg	Margem Absoluta de Dumping
Hong Chang	1,28
Jining Greenway	1,07
Shandong Goodfarmer	1,10
Jining Trans High	1,25
Greenstream	1,09

Cabe então verificar se a margem de dumping apurada foi superior à subcotação observada nas exportações da China para o Brasil. A subcotação é calculada com base na comparação entre o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno brasileiro e o preço CIF das operações de exportação de cada uma das empresas, internado no mercado brasileiro.

Com relação ao preço da indústria doméstica, considerou-se o preço médio recebido pelos produtores nacionais.

Considerando que em P5 ficou comprovado que houve supressão dos preços da indústria doméstica, fez-se necessário, ajustar os preços de venda de alhos no mercado interno nesse período, de forma a não reproduzir, quando da aplicação da medida, o efeito constatado sobre os seus preços. O resultado foi convertido em dólares estadunidenses de acordo com o Anexo III.

Para as empresas Shandong Goodfarmer e Jining Greenway o preço de exportação foi apurado a partir dos dados apresentados em resposta ao questionário do exportador. Para as demais empresas o preço de exportação foi apurado a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB, na condição CIF, em dólares estadunidenses.

Ao preço de exportação apurado foram acrescidos o imposto de importação, o AFRMM e as despesas de internação do produto.

Dessa forma, foram obtidas as seguintes subcotações, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Subcotação US\$/kg	Greenway	Goodfarmer	Hong Chang	Trans High	Greenstream	China
	0,92	0,99	1,07	1,02	0,85	0,78

Considerando que para a totalidade das importações brasileiras originárias da China a subcotação apurada foi inferior à subcotação de cada uma das empresas selecionadas, e ainda que as empresas selecionadas representavam 33% do volume importado pelo Brasil, concluiu-se que a aplicação de medida antidumping em montante equivalente a subcotação total seria suficiente para neutralizar os efeitos nocivos das importações objeto de dumping. (grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que o direito antidumping atualmente em vigor foi apurado com base na regra do menor direito, nos termos do Regulamento Brasileiro vigente à época, o Decreto nº 1.602, de 1995.

Na presente revisão de final de período, conforme demonstrado no item 5.4 supra (Das alterações nas condições de mercado e da aplicação de medidas de defesa comercial), devido à ocorrência de movimentos especulativos vinculados à produção e à comercialização de alho na China - identificados por outra autoridade investigadora estrangeira em sede de procedimento de revisão de final de período (USITC) e devidamente documentados em diversas publicações internacionais, asiáticas e até brasileiras -, houve uma grande oscilação de preços ao longo do período de revisão. Conforme demonstrado e também reportado no relatório do USITC mencionado, esse movimento especulativo teve início em meados de 2016 (a primeira notícia data de abril de 2016) - o que equivale ao início de P4 desta revisão - e seus efeitos continuaram a ser reportados em 2017 (meados de P5 da atual revisão), quando houve grande elevação da área plantada, aumento de estoques e consequente queda acentuada dos preços de alho.

Essa constatação foi corroborada pelos dados de exportações chinesas coletados por esta autoridade investigadora no sítio eletrônico do Trademap, conforme tabela também apresentada no item 5.4 supra, referentes ao período de abril de 2012 até março de 2019, cobrindo, portanto, os 60 meses que compõem o período de revisão (abril de 2013 a março de 2018 - P1 a P5) e outros dois períodos adicionais, equivalentes ao P0 (abril de 2012 a março de 2013) e P6 (abril de 2018 a março de 2019). Conforme apresentado nessa tabela, de P3 para P4 houve uma forte elevação do preços de exportação de alho da China - 53,4% de aumento nas exportações da China para o mundo (exceto Brasil) e 56,3% nas exportações para o Brasil -, enquanto de P4 para P5 iniciou-se um movimento de queda de preços bastante acentuado - 39,2% de redução dos preços da China para o mundo (exceto Brasil) e 43,6% nas exportações para o Brasil - que se manteve nessa trajetória em P6 - 34,5% de redução dos preços da China para o mundo (exceto Brasil) e 36,1% nas exportações para o Brasil. Os dados do Trademap indicam que, de P4 a P6, a redução dos preços médios de exportação da China para o mundo (exclusive Brasil) foi superior a 60% (de US\$ 1,81/kg para US\$ 0,72/kg), enquanto os preços de exportação para o Brasil variaram ainda mais (-64%, de US\$ 2,11/kg para US\$ 0,76/kg). Portanto, o período de apuração da margem de dumping desta revisão (P5) foi marcado por uma grande oscilação de preços decorrente dos efeitos desse movimento especulativo.

Logo, esta autoridade investigadora concluiu que as margens de dumping apuradas no período desta revisão - que variaram de 0,04 a 0,53 US\$/kg, conforme descrito no item 5.2 supra, indicando a continuação da prática de dumping - refletem as ações dos movimentos especulativos iniciados em P4 e que levaram a uma acentuada e constante diminuição dos preços no período subsequente, P5. Nos termos do art. 107 do atual Regulamento Brasileiro (Decreto nº 8.058, de 2013), cabe à autoridade investigadora basear-se em exame objetivo de todos os fatores relevantes para determinar se a extinção do direito antidumping levaria muito provavelmente à continuação ou retomada do dumping. Segundo os §§ 1º e 2º do mesmo artigo, deverão ser considerados ainda os seguintes critérios em sua recomendação de prorrogação do direito antidumping:

§ 1º O direito a ser aplicado como resultado de uma revisão de final de período poderá ser determinado com base na margem de dumping calculada para o período de revisão, caso evidenciado que a referida margem reflita adequadamente o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão e o montante do direito não poderá exceder a margem de dumping calculada para o período de revisão.

§ 2º Se a margem de dumping calculada para o período de revisão não refletir o comportamento dos produtores ou exportadores durante a totalidade do período de revisão, o direito poderá ser prorrogado sem alteração. (grifo nosso)

Desse modo, estando devidamente documentada a ocorrência dos movimentos especulativos descritos no item 5.4 supra e demonstrados os seus efeitos sob a forma de acentuada oscilação dos preços de alho da China em P4 e P5 da presente revisão, esta Subsecretaria conclui que as margens de dumping apuradas no período de revisão de dumping (P5) não refletem adequadamente o comportamento dos produtores/exportadores chineses durante a totalidade do período de revisão (de P1 a P5), dado que ocorrência dos movimentos especulativos afetou os períodos P4 e P5 desta revisão.



Como a conclusão exposta no parágrafo anterior afeta o preço de exportação, a apuração do menor direito - nos termos do §1º do art. 78 do Regulamento Brasileiro - com base no preço das exportações de alho da China para o Brasil vigente em P5 desta revisão tampouco poderia servir de base para apuração do direito a ser prorrogado nesta revisão de final de período. Logo, a recomendação do direito antidumping se baseará nas disposições do §2º do artigo 107 do Regulamento Brasileiro.

Conforme já demonstrado neste item, na última revisão, encerrada por meio da Resolução CAMEX nº 80, de 2013, as margens de dumping absolutas apuradas para as cinco empresas cooperantes variaram de US\$ 1,07/kg a 1,28/kg, enquanto as subcotações calculadas para fins de apuração do menor direito para as mesmas cinco empresas variaram de US\$ 0,85/kg a 1,07/kg. Como a subcotação apurada para a totalidade das importações brasileiras originárias da China na última revisão (US\$ 0,78/kg), considerando o preço de não dano da indústria doméstica, foi inferior às subcotações individualmente apuradas para cada uma das cinco empresas cooperantes, a recomendação da autoridade investigadora na ocasião foi pela aplicação de medida antidumping em montante equivalente à subcotação total, uma vez que tal montante (US\$ 0,78/kg) seria suficiente para neutralizar os efeitos nocivos das importações objeto de dumping.

Logo, dada i) a impossibilidade de utilização das margens de dumping e dos preços de exportação de P5 desta revisão para fins de apuração do direito antidumping e, ii) o fato de o direito antidumping prorrogado pela Resolução CAMEX nº 80, de 2013, ter sido apurado com base na regra do menor direito, esta Subsecretaria conclui que, uma vez comprovada a probabilidade de continuação da prática de dumping nas exportações de alho da China para o Brasil e de probabilidade de retomada do dano à indústria doméstica decorrente dessa prática, nos termos do §2º do art. 107 do Regulamento Brasileiro, o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de alho originárias da China deve ser prorrogado sem alteração, no montante de US\$ 0,78/kg.

10.1Da manifestação sobre o menor direito e a apuração do direito antidumping

Em sua manifestação de 23 de agosto de 2019 a ANAPA apresentou quatro opções para o direito antidumping:

1ª opção: aplicação do art. 107, § 2º do Decreto nº 8.058/13, prorrogando o direito antidumping sem alteração da alíquota;

2ª opção: caso se considere que o setor de alho chinês não opera em condições de economia de mercado, sugeriu a construção da margem de dumping com base em dados da ASOC.A.MEN, que resultaria em margem absoluta de dumping de US\$ 0,68/kg;

3ª opção: também considerando que o setor de alho chinês não opera em condições de economia de mercado, outra alternativa proposta pela ANAPA seria o cálculo da margem de dumping com utilização dos dados do INTA, resultando no valor de US\$ 0,47/kg;

4ª opção: em se considerando que o setor de alho na China opera em condições de economia de mercado, propõe como alternativa a fixação da margem de dumping com base na subcotação auferida em P5, desconsiderando o direito antidumping, o que resultaria em margem absoluta de dumping de US\$ 0,45/kg. No entendimento da associação, essa alternativa utilizaria o mesmo critério da última revisão, ou seja, a fixação da alíquota específica com base na margem de dumping apurada pelo montante equivalente à subcotação total (desconsiderando o direito antidumping). "Ao excluir o direito antidumping aplicado, por óbvio, tem-se a subcotação

em todos os períodos; neste contexto, caso rejeitadas as opções anteriores, e considerando setor do alho como economia de mercado, a ANAPA entende que a alternativa mais justa e eficaz é a adequação do valor final da margem de dumping, utilizando-se do mesmo critério da última revisão, qual seja, fixação da alíquota específica com base na margem de dumping apurada pelo montante equivalente a subcotação total (desconsiderando o direito antidumping), sendo essa medida suficiente para neutralizar os efeitos nocivos das importações objeto de dumping".

10.2Dos comentários da SDCOM

Sobre as considerações da peticionária sobre o direito antidumping a ser fixado, remete-se ao item 10 supra, onde estão expostas as conclusões desta Subsecretaria.

11DA RECOMENDAÇÃO

Consoante análise precedente, ficou demonstrado que a extinção dos direitos antidumping aplicados às importações brasileiras de alho originárias da China, muito provavelmente, levará à continuação do dumping e à retomada do dano à indústria doméstica dele decorrente.

Assim, nos termos do art. 106 c/c art. 107, §2º, do Decreto nº 8.058, de 2013, a autoridade investigadora propõe a prorrogação da duração do direito antidumping aplicado às importações de alho originárias da China, por um período de até cinco anos, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica fixada em dólares estadunidenses por quilograma, no montante abaixo especificado.

País	Direito Antidumping Definitivo (em US\$/kg)
China	0,78 (setenta e oito centavos de dólares estadunidenses)

Tendo em vista o histórico de avaliações de escopo em relação à Resolução CAMEX no 80, de 3 de outubro de 2013, faz-se necessário reiterar o entendimento emanado na Resolução CAMEX no 47, de 5 de julho de 2017, publicada no D.O.U de 7 julho de 2017, que determinou que as importações de alhos frescos ou refrigerados, independentemente de quaisquer classificações em tipo, classe, grupo ou subgrupo, quando originárias da República Popular da China, estão sujeitas à incidência do direito antidumping.

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 2023, de 12 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 16 de setembro de 2019, Seção 1, página 12.

Onde se lê: Art. 1º Ficam alteradas para zero por cento, até 31 de dezembro de 2020, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários:

Leia-se: Art. 1º Ficam alteradas para zero por cento, até 31 de dezembro de 2021, as alíquotas ad valorem do Imposto de Importação incidentes sobre os seguintes Bens de Informática e Telecomunicação, na condição de Ex-tarifários:

RETIFICAÇÃO

No Art. 1º da Portaria nº 2024, de 12 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 16 de setembro de 2019, Seção 1, página 14, Onde se lê:

8413.91.90	Ex 028 - Carcaças fabricadas em ferro fundido usinado com tratamento térmico, com orifícios e pórticos para fixação de módulos de controle, sensores, válvulas de alívio, válvulas reguladoras de pressão, válvulas de serviço, pinos, parafusos, tampões e/ou periféricos para bombas ou motores hidráulicos, de pistões axiais e deslocamento volumétrico variável, com deslocamento volumétrico nominal compreendido entre 45 e 250cm³/revolução.
------------	---

Leia-se:

8413.91.90	Ex 028 - Carcaças fabricadas em ferro fundido usinado com tratamento térmico, com orifícios e pórticos para fixação de módulos de controle, sensores, válvulas de alívio, válvulas reguladoras de pressão, válvulas de serviço, pinos, parafusos, tampões e/ou periféricos para bombas hidráulicas, de pistões axiais e deslocamento volumétrico variável, com deslocamento volumétrico nominal compreendido entre 45 e 250cm³/revolução.
------------	---

Onde se lê:

8413.91.90	Ex 033 - Tampas traseiras fabricadas em ferro fundido usinado e com tratamento térmico, com orifícios e pórticos para fixação de válvulas de alívio, válvulas reguladoras de pressão, válvulas de serviço, pinos, parafusos, tampões e/ou periféricos, para fechamento da carcaça de bombas ou motores hidráulicos, de pistões axiais e deslocamento volumétrico variável, com deslocamento volumétrico nominal compreendido entre 45 e 250cm³/revolução.
------------	--

Leia-se:

8413.91.90	Ex 033 - Tampas traseiras fabricadas em ferro fundido usinado e com tratamento térmico, com orifícios e pórticos para fixação de válvulas de alívio, válvulas reguladoras de pressão, válvulas de serviço, pinos, parafusos, tampões e/ou periféricos, para fechamento da carcaça de bombas hidráulicos, de pistões axiais e deslocamento volumétrico variável, com deslocamento volumétrico nominal compreendido entre 45 e 250cm³/revolução.
------------	--

Onde se lê:

8456.30.19	Ex 049 - Máquinas de usinagem por eletroerosão, por penetração, velocidade de deslocamento nos eixos x, y e z partindo de zero, com sua máxima a partir de 5m/min, eixo "C" com rotação incorporada ao cabeçote e resolução de 0,001°, movimentação e usinagem nos 4 eixos simultaneamente, trocador automático de eletrodos, comando numérico computadorizado (CNC) com sistema operacional em português com portas USB e "Ethernet".
------------	---

Leia-se:

8456.30.19	Ex 049 - Máquinas de usinagem por eletroerosão, por penetração, velocidade de deslocamento nos eixos x, y e z partindo de zero, com sua máxima a partir de 5m/min, eixo "C" com rotação incorporada ao cabeçote e resolução de 0,001°, movimentação e usinagem nos 4 eixos simultaneamente, trocador automático de eletrodos, comando numérico computadorizado (CNC) com sistema operacional em português com portas USB e "Ethernet".
------------	--

Onde se lê:

8477.40.90	Ex 029 - Máquinas conformadoras de telhas de PVC esmaltadas, tipo colonial PLAN, em placas com largura nominal de 880mm, dotadas de 22 pares de moldes de calibração, com velocidade de produção controlada por inversor de frequência com racompreendido de 0 a 3m/min, rotação para trás e para frente provida de sistema de parada de emergência, força de tração máxima de 50kN e resfriamento por processo de ar refrigerado através de 8 ventiladores.
------------	---

Leia-se:

8477.40.90	Ex 029 - Máquinas conformadoras de telhas de PVC esmaltadas, tipo colonial PLAN, em placas com largura nominal de 880mm, dotadas de 22 pares de moldes de calibração, com velocidade de produção controlada por inversor de frequência com "range" compreendido de 0 a 3m/min, rotação para trás e para frente provida de sistema de parada de emergência, força de tração máxima de 50kN e resfriamento por processo de ar refrigerado através de 8 ventiladores.
------------	--

Onde se lê:

8479.89.99	Ex 680 - Combinações de máquinas para geração sequencial de ondas oceânicas, perfeitas, de diferentes tipos e formatos, em lagoas artificiais de condomínios privados, com frequência máxima horária de pelo menos 800 ondas com duração mínima de 13 segundos, altura mínima de 0,5m e máxima de pelo menos 1,75m, justapostos, montados em estrutura metálica dedicada (PIER), compostas de: banco moto-redutor assíncrono de indução, trifásico, equipado com "encoder" digital de posição e sensores de velocidade, torque e temperatura e pistão metálico vertical de deslocamento horizontal bidirecional, programável, comandados por um sistema digital de controle, acondicionado em 2 containers de 40 pés (Eletrocentros), constituído de controladores automáticos de velocidade, baseados em inversores de frequência alimentados por retificadores trifásicos, de comando lógico programável, computadorizado, com interfaces homem-máquina local, monitoramento remoto via internet e "software" dedicado de parametrização, comando e monitoramento, munidos de cabos, elementos de conexão e dispositivos de proteção, montagem e manutenção.
------------	--

Leia-se:

8479.89.99	Ex 680 - Combinações de máquinas para geração sequencial de ondas oceânicas, perfeitas, de diferentes tipos e formatos, em lagoas artificiais de condomínios privados, com frequência máxima horária de pelo menos 800 ondas com duração mínima de 13 segundos, altura mínima de 0,5m e máxima de pelo menos 1,75m, compostas de módulos motorizados , justapostos, montados em estrutura metálica dedicada (PIER), constituídos de: banco moto-redutor assíncrono de indução, trifásico, equipado com "encoder" digital de posição e sensores de velocidade, torque e temperatura e pistão metálico vertical de deslocamento horizontal bidirecional, programável, comandados por um
------------	---



	sistema digital de controle, acondicionado em 2 containers de 40 pés (Eletrocentros), constituído de controladores automáticos de velocidade, baseados em inversores de frequência alimentados por retificadores trifásicos, de comando lógico programável, computadorizado, com interfaces homem-máquina local, monitoramento remoto via internet e "software" dedicado de parametrização, comando e monitoramento, munidos de cabos, elementos de conexão e dispositivos de proteção, montagem e manutenção.
--	--

Onde se lê:

8607.11.10	Ex 001 - "Bogies" (truques) para aplicação ferroviária, para serem acoplados em litorinas, com velocidade máxima em cremalheira/aderência em subida de até 25km/h dependendo da inclinação e em descida de até 18km/h (menor que 200%), distância entre eixos de 2.200mm, bitola métrica de 1.000mm; com ou sem motores de tração e caixa de engrenagem; sistema de freios por transmissão e/ou engrenagem; molas cônicas e/ou compostas, amortecedores de suspensão e transversais estabilizadores.
------------	---

Leia-se:

8607.11.10	Ex 001 - "Bogies" (truques) para aplicação ferroviária, para serem acoplados em litorinas, com velocidade máxima em cremalheira em subida de até 25km/h dependendo da inclinação e em descida de até 18km/h (menor que 200%), distância entre eixos de 2.200mm, bitola métrica de 1.000mm; com ou sem motores de tração e caixa de engrenagem; sistema de freios por transmissão e/ou engrenagem; molas cônicas e/ou compostas, amortecedores de suspensão e transversais estabilizadores.
------------	--

Onde se lê:

9031.80.99	Ex 983 - Combinações de máquinas para medição de espessura, controle e corte lateral de mantas de borracha para linhas de calandragem, compostas de: 1 sistema de medição sobre o 3º rolo da calandra constituído por 3 sensores a laser com faixa de medição de 0,3 a 25mm de espessura, precisão de +/-0,15% quando espessura ≥3micrômetros; 1 sistema de medição sobre o 2º rolo da calandra, móvel por meio de uma estrutura retrátil com abertura de até 300mm, constituído por 3 sensores a laser com
	faixa de medição de 0,3 a 25mm de espessura, precisão de +/-0,15% quando espessura ≥3 micrômetros; "scanner" para medição continua do perfil de borracha em face dupla com faixa de medição de 0,5 a 25mm de espessura, precisão de +/-0,5% quando espessura ≥5micrômetros, largura de medição de até 1.900mm com sensor anti-colisão para retração do "scanner" de leitura e proteção dos sistemas em caso de falha do produto; 1 sistema de medição pontual para a espessura final da manta de borracha após seu
	processo de resfriamento com faixa de medição de 0,3 a 25mm e precisão de +/-0,3% +0,1% da espessura total, com movimento transversal servo acionado de até 640mm; 1 sistema de resfriamento para controle de temperatura dos sensores; 1 sistema de facas para corte de bordas com posicionamento automático dotado de 2 fotocélulas e 2 motores lineares para perseguição e posicionamento das facas sobre a largura de borda selecionada; 1 sistema de rolos furadores para remoção de bolhas de ar entre as camadas de material; 1 computador industrial e software de controle de rolos de calandragem.

Leia-se:

9031.80.99	Ex 983 - Combinações de máquinas para medição de espessura, controle e corte lateral de mantas de borracha para linhas de calandragem, compostas de: 1 sistema de medição sobre o terceiro rolo da calandra constituído por 3 sensores a laser com faixa de medição de 0,3 a 25mm de espessura, precisão de +/-0,15% quando espessura ≥3micrômetros; 1 sistema de medição sobre o segundo rolo da calandra, móvel por meio de uma estrutura retrátil com abertura de até 300mm, constituído por 3 sensores a
	laser com faixa de medição de 0,3 a 25mm de espessura, precisão de +/-0,15% quando espessura ≥3micrômetros; "scanner" para medição continua do perfil de borracha em face dupla com faixa de medição de 0,5 a 25mm de espessura, precisão de +/-0,5% quando espessura ≥5micrômetros, largura de medição de até 1.900mm com sensor anti-colisão para retração do "scanner" de leitura e proteção dos sistemas em caso de falha do produto; 1 sistema de medição pontual para a espessura final da manta de borrracha
	após seu processo de resfriamento com faixa de medição de 0,3 a 25mm e precisão de +/-0,3% +0,1% da espessura total, com movimento transversal servo acionado de até 640mm; 1 sistema de resfriamento para controle de temperatura dos sensores; 1 sistema de facas para corte de bordas com posicionamento automático dotado de 2 fotocélulas e 2 motores lineares para perseguição e posicionamento das facas sobre a largura de borda selecionada; 1 sistema de rolos furadores para remoção de bolhas de ar entre as camadas de material; 1 computador industrial e software de controle de rolos de calandragem.

RETIFICAÇÃO

No Art. 14 da Portaria nº 2024, de 12 de setembro de 2019, publicada no Diário Oficial da União em 16 de setembro de 2019, Seção 1, página 14,

Onde se lê: Art. 14. Ficam revogados, a partir da data da publicação desta Portaria, os Ex-tarifários nº 376 do código 8479.89.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul e nº 003 e nº 100 do código 9031.80.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul constantes da Resolução nº90, de 13 de dezembro de 2017, da Câmara de Comércio Exterior:

Leia-se: Art. 14. Ficam revogados, a partir da data da publicação desta Portaria, os Ex-tarifários nº 376 do código 8479.89.99 da Nomenclatura Comum do Mercosul e nº 100 e nº 154 do código 9031.80.20 da Nomenclatura Comum do Mercosul constantes da Resolução nº 90, de 13 de dezembro de 2017, da Câmara de Comércio Exterior:

SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO
EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

Altera o Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, incisos II, III, IV, V e VII, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, e

CONSIDERANDO o disposto na Portaria nº 529, de 26 de setembro de 2019, do Ministro de Estado da Economia, e na Deliberação nº 829, de 27 de setembro de 2019, do Secretário-Executivo da Comissão de Valores Mobiliários - CVM, resolve:

Art. 1º O Manual de Registro de Sociedade Anônima, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passará a vigorar com as seguintes alterações:

"1.1
....."

Recibos emitidos pelo sistema com a comprovação das efetivas publicações do anúncio convocatório da assembleia de constituição e das assembleias preliminares, se for o caso (3).
.....

(3) É dispensada a apresentação dos recibos quando a ata consignar o meio eletrônico e a data onde foram realizadas as publicações. A publicação será dispensada quando constar da ata a presença da totalidade dos acionistas.

"1.2.1 (NR)

d)

A indicação do meio eletrônico que publicou o edital, por três vezes, mencionando as datas, torna desnecessária a apresentação à Junta Comercial dos recibos das publicações para arquivamento/anotação.

"1.3 PUBLICAÇÕES ORDENADAS PELA LEI Nº 6.404, DE 1976 (art. 289)

As publicações, nos termos do art. 289 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, serão realizadas:

a) no caso de companhia aberta: no Sistema Empresas.NET, nos termos da Deliberação CVM nº 829, de 27 de setembro de 2019; ou

b) no caso de companhia fechada: na Central de Balanços (CB) do Sistema Público de Escrituração Contábil (SPED), nos termos da Portaria ME nº 529, de 26 de setembro de 2019." (NR)

"2.1
....."

.....
Recibos emitidos pelo sistema com a comprovação da efetiva publicação do aviso informando que o relatório da administração, cópia das demonstrações financeiras e, se houver, parecer dos auditores independentes, se acham à disposição dos acionistas. (4) (5)
Recibos emitidos pelo sistema com a comprovação da efetiva publicação do edital de convocação da AGO. (5) (6)
Recibos emitidos pelo sistema com a comprovação da efetiva publicação do relatório da administração, cópia das demonstrações financeiras e do parecer dos auditores independentes, se houver. (5)
.....

(4)
.....

É dispensada a apresentação dos recibos, quando a ata consignar o meio eletrônico e as datas onde foram realizadas as publicações do aviso.

É dispensada a apresentação dos recibos, quando estes forem arquivados em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata de assembleia geral ordinária.

(6)
.....

É dispensada a apresentação dos recibos quando a ata consignar o meio eletrônico e as datas onde foram realizadas as publicações.

É dispensada a apresentação dos recibos, quando estes forem arquivados em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata de AGO.

Mesmo presente à assembleia a totalidade dos acionistas, a publicação dos documentos indicados nos incisos I, II e III do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, é obrigatória antes da realização da AGO (§ 4º do art. 133 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), para as companhias que não se enquadrarem nas disposições do art. 294, da Lei supracitada.

(7) (NR)

"2.2.4
.....

e)
.....

- Se por edital, citar o sítio eletrônico/sistema (Empresas.NET ou Central de Balanços do SPED, conforme o caso) em que foi publicado. A menção, ainda, do meio eletrônico e das datas dispensará a apresentação dos mesmos à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

-
.....

f) indicar o sítio eletrônico/sistema que publicou:

.....
.....

A menção, ainda, do meio eletrônico e das datas dispensará a apresentação dos mesmos à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.

A companhia fechada, que tiver menos de 20 (vinte) acionistas e cujo patrimônio líquido for inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), na data do balanço, poderá deixar de publicar o anúncio, bem como os documentos a que ele se refere. Neste caso, cópias autenticadas dos recibos da correspondência e dos documentos citados deverão ser arquivadas junto com a cópia da ata da AGO que deliberar sobre os documentos.

"3.1 (NR)

Recibos emitidos pelo sistema com a comprovação da efetiva publicação do edital de convocação da AGE. (3) (4)
.....

(3)
.....

É dispensada a apresentação dos recibos, quando a ata consignar o meio eletrônico e a data onde foram realizadas as publicações da convocação.

É dispensada a apresentação dos recibos, quando estes forem arquivados em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata de AGE.



....." (NR)
"3.2.5
.....
e)
- Se por edital, citar o sítio eletrônico/sistema (Empresas.NET ou Central de Balanços do SPED, conforme o caso) em que foi publicado. A menção, ainda, do meio eletrônico e das datas dispensará a apresentação dos mesmos à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.
-
....." (NR)
"3.2.9.2
.....
b) Instruído o processo com os recibos (Empresas.NET ou Central de Balanços do SPED, conforme o caso) que publicaram a ata da assembleia." (NR)
"5.1
.....

.....
Recibos emitidos pelo sistema com a comprovação da efetiva publicação do edital de convocação da assembleia. (3) (4)
.....

.....
(3)
É dispensada a apresentação dos recibos, quando a ata consignar o meio eletrônico e as datas onde foram realizadas as publicações da convocação.
É dispensada a apresentação dos recibos, quando estes forem arquivados em processo em separado, anteriormente ao arquivamento da ata de assembleia geral extraordinária.
....." (NR)
"5.2.5
.....
d)
- Se por edital, citar o sítio eletrônico/sistema (Empresas.NET ou Central de Balanços do SPED, conforme o caso) em que foi publicado. A menção, ainda, do meio eletrônico e das datas dispensará a apresentação dos mesmos à Junta Comercial, quer seja acompanhando a ata, quer seja para anotação.
-
....." (NR)
"15.1
15.1.1

.....
Recibos emitidos pelo sistema com a comprovação da efetiva publicação a ser arquivada. (1)
.....

.....
(1) Recibos contendo a publicação levada a arquivamento. As vias adicionais que forem apresentadas serão cobradas de acordo com a tabela de preços de cada Junta Comercial. Cada publicação de ato deverá compor um processo próprio.
....." (NR)
"15.2
15.2.1

.....
Recibos emitidos pelo sistema com a comprovação da efetiva publicação a ser anotada. (1)
.....

.....
(1) Um exemplar de cada recibo contendo a publicação levada a anotação. As vias adicionais que forem apresentadas serão cobradas de acordo com a tabela de preços de cada Junta Comercial. Cada publicação de ato deverá compor um processo próprio.
....." (NR)
Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir de 14 de outubro de 2019.

ANDRÉ LUIZ SANTA CRUZ RAMOS

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA

PORTARIA Nº 4.528, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO ESPECIAL ADJUNTO DE FAZENDA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, tendo em vista o disposto no art. 8º, caput, inciso III, alínea "a", do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, e a delegação de competência de que trata o inciso III, alínea "a", do art. 1º da Portaria nº 157, de 22 de agosto de 2019, do Secretário Especial de Fazenda, resolve:

Art. 1º Remanejar o limite de movimentação e empenho constante do Anexo I do Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019)
R\$ 1,00

Órgão	Despesas Discricionárias				Total
	PAC	Emenda Impositivas Individuais	Bancada	Demais	
39254 Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC	0	0	0	186.575	186.575
TOTAL	0	0	0	186.575	186.575

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(Anexo I ao Decreto nº 9.711, de 15 de fevereiro de 2019)
R\$ 1,00

Órgão	Despesas Discricionárias				Total
	PAC	Emendas Impositivas Individuais	Bancada	Demais	
25000 Ministério da Economia	0	0	0	186.575	186.575
TOTAL	0	0	0	186.575	186.575

SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO

SECRETARIA DE TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no Art. 32, inciso I, alíneas "a", "b" e "f", anexo IX, da Portaria Nº 1.153, de 30 de outubro de 2017, com Amparo no Art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de auto de Infração ou notificação de débito nos seguintes termos:
1) Em apreciação de recurso voluntário:
1.1 Pela procedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46205.002375/2017-65	211395561	Centro de Educacao Infantil Sandbox Ltda - ME	CE
2	46205.002374/2017-11	211395081	Centro de Educacao Infantil Sandbox Ltda - ME	CE
3	46207.001752/2016-48	208913092	R D J Engenharia Ltda	ES
4	46207.002171/2016-23	209099704	R D J Engenharia Ltda	ES
5	46207.003447/2016-91	209356693	R D J Engenharia Ltda	ES
6	46207.003449/2016-80	209356740	R D J Engenharia Ltda	ES
7	46207.002172/2016-78	209099712	R D J Engenharia Ltda	ES
8	46207.002173/2016-12	209099721	R D J Engenharia Ltda	ES
9	46207.003450/2016-12	209356731	R D J Engenharia Ltda	ES
10	46248.002044/2016-48	210404736	3PI Servicos Ltda	MG
11	46236.002029/2015-58	207739234	BMB Belgo Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda	MG
12	46236.002028/2015-11	207739251	BMB Belgo Mineira Bekaert Artefatos de Arame Ltda	MG
13	46237.000115/2017-88	211333506	Cimega Lanches Ltda - ME	MG
14	47747.003848/2016-04	209804432	Ematex Ind. e Com. Textil Ltda	MG
15	46243.002914/2015-48	207481288	Gavea Transportes e Empreendimentos Ltda	MG
16	46243.002912/2015-59	207481300	Gavea Transportes e Empreendimentos Ltda	MG
17	47747.008456/2016-23	211042781	Geosolos Fundações e Construções Ireli - EPP	MG
18	47747.004642/2017-74	212363581	Hospital Socor S/A	MG
19	47747.004645/2017-16	212363565	Hospital Socor S/A	MG
20	46234.001841/2015-86	207101761	Ipanema Agrícola S.A.	MG
21	46504.000834/2017-00	211992101	Lulian Matheus Santana 12721139657	MG
22	47747.004547/2017-71	212349619	Milplan Engenharia S.A.	MG
23	46239.000724/2017-17	211331155	Rogério Batista Souza - 04559508658 - ME	MG
24	46458.000357/2017-77	212113861	JMV Construções Ltda. - EPP	MS
25	46653.002268/2017-59	212157329	Instituto de Medicina Nuclear Ltda	MT
26	46653.002269/2017-01	212157175	Instituto de Medicina Nuclear Ltda	MT
27	46653.002267/2017-12	212157299	Instituto de Medicina Nuclear Ltda	MT
28	46653.000657/2016-69	208997288	Luppa-Administradora de Serviços e Repres. Comerciais	MT
29	46653.000658/2016-11	208997296	Luppa-Administradora de Serviços e Repres. Comerciais	MT
30	46319.002182/2017-27	213525038	Dal Santos Supermercados Ltda	PR
31	46212.015091/2017-40	212549294	Delsa Construcoes Civas e Industriais Eireli - ME	PR
32	46212.015089/2017-71	212549171	Delsa Construcoes Civas e Industriais Eireli - ME	PR
33	46212.015088/2017-26	212549162	Delsa Construcoes Civas e Industriais Eireli - ME	PR
34	46212.015087/2017-81	212549154	Delsa Construcoes Civas e Industriais Eireli - ME	PR
35	46319.000837/2017-22	212029860	Gerdau Acos Longos S.A.	PR
36	46212.014947/2017-60	212572261	Henrique Stefani Transporte e Logistica Ltda	PR
37	46212.021270/2017-16	213174821	Hexion Química do Brasil Ltda	PR
38	46212.018496/2017-30	212907671	Inviolavel Seguranca Ltda	PR
39	46212.020615/2017-14	213123088	Leduci Paes e Confeitos - Eireli - ME	PR
40	46212.022781/2017-55	213346028	Leduci Paes e Confeitos - Eireli - ME	PR
41	46212.022782/2017-08	213346036	Leduci Paes e Confeitos - Eireli - ME	PR
42	46318.001119/2017-83	211341517	Pedro Granado Imóveis Ltda	PR
43	46318.001343/2017-75	211694517	Pedro Granado Imóveis Ltda	PR
44	46318.003103/2017-13	212463756	QNQ Comercio de Produtos Quimicos Ltda - EPP	PR
45	46318.003101/2017-16	212460595	QNQ Comercio de Produtos Quimicos Ltda - EPP	PR
46	46318.003100/2017-71	212460242	QNQ Comercio de Produtos Quimicos Ltda - EPP	PR
47	46318.003102/2017-61	212463713	QNQ Comercio de Produtos Quimicos Ltda - EPP	PR
48	46318.003099/2017-85	212459848	QNQ Comercio de Produtos Quimicos Ltda - EPP	PR
49	46294.000428/2017-51	211827002	Schaurich Transportes Ltda - EPP	PR
50	46212.002217/2018-05	213968452	Services Assessoria e Cobrancas Ltda	PR
51	46212.001001/2018-14	213829517	Skibinski & Teixeira Ltda - ME	PR
52	46212.001004/2018-58	213829070	Skibinski & Teixeira Ltda - ME	PR
53	46212.001002/2018-69	213828979	Skibinski & Teixeira Ltda - ME	PR
54	46319.000692/2017-60	211751740	Skibinski & Teixeira Ltda - ME	PR
55	46212.001005/2018-01	213829061	Skibinski & Teixeira Ltda - ME	PR
56	46212.001003/2018-11	213829118	Skibinski & Teixeira Ltda - ME	PR
57	46212.000998/2018-95	213829789	Skibinski & Teixeira Ltda - ME	PR
58	46212.001631/2018-99	213894122	Skibinski & Teixeira Ltda - ME	PR
59	46293.006832/2017-49	213589371	Totalcob Servicos Terceirizados Eireli	PR
60	46317.001769/2017-39	213606461	Transportadora Azul e Branco Ltda	PR
61	46212.015958/2017-67	212664581	Via Servicos Integrados Ltda	PR
62	46230.002518/2015-60	206537204	Anfra Construções e Incorporações Ltda.	RJ
63	46666.001509/2016-12	209602309	Azul Valparaíso Empreendimentos e Construções SPE Ltda.	RJ
64	46228.005239/2013-35	202484262	S.C.E. Serviços Técnicos e Construções Ltda. - EPP	RJ
65	46228.005234/2013-11	202484319	S.C.E. Serviços Técnicos e Construções Ltda. - EPP	RJ
66	46017.001444/2017-31	211464350	Companhia Energetica de Roraima	RR
67	46305.000887/2017-69	212169793	Thabata Harumi Takeda 10094735905	SC
68	46305.000770/2017-85	211944343	Thabata Harumi Takeda 10094735905	SC
69	46305.000801/2017-06	212036025	Thabata Harumi Takeda 10094735905	SC
70	46427.002015/2016-78	210273283	Eco Lumber Ind. e Com. de Madeiras Ltda.	SP
71	46427.002022/2016-70	210274191	Eco Lumber Ind. e Com. de Madeiras Ltda.	SP
72	47998.003672/2018-92	214746801	Hotel Majestic S A	SP
73	47998.008301/2017-16	213616149	Kifit Moda Fitness Ltda	SP
74	46253.000586/2017-98	211292354	Lacon Engenharia Ltda	SP
75	46253.000591/2017-09	211292435	Lacon Engenharia Ltda	SP
76	47999.002645/2017-10	212166247	Litoral Med Servicos Medicos Ltda	SP
77	47998.002140/2017-57	211612952	Luxafit Transportes Ltda	SP
78	47117.000882/2017-16	213690233	Michel Guerra Ramalho	SP
79	46265.000084/2018-17	213745763	Nestle Brasil Ltda.	SP
80	46265.000085/2018-53	213745771	Nestle Brasil Ltda.	SP
81	47998.000728/2018-57	213893495	Sempre Terceirizacao em Servicos Gerais Ltda	SP
82	46474.001223/2018-56	214427161	Senshi Sushi Bar Ltda - ME	SP
83	46474.001225/2018-45	214427188	Senshi Sushi Bar Ltda - ME	SP
84	46474.001226/2018-90	214427196	Senshi Sushi Bar Ltda - ME	SP
85	46474.001227/2018-34	214427200	Senshi Sushi Bar Ltda - ME	SP
86	46474.001228/2018-89	214427218	Senshi Sushi Bar Ltda - ME	SP
87	47998.001377/2017-11	211397750	Tinturaria e Estamparia Primor Ltda	SP



Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46205.005200/2017-18	200.911.546	Stande Sign Projetos Ltda. - EPP	CE
2	46206.007635/2017-89	200.969.145	Ana Rúbia de Almeida Alves - ME	DF
3	46206.010072/2017-14	201.003.325	TESE - Terceirização de Serviços Ltda. - ME	DF
4	46206.011752/2017-47	201.030.969	Visão Administração e Construção Ltda.	DF
5	46222.007179/2017-79	200.996.339	Condomínio do Edifício Alvorada	PA
6	46222.006119/2017-39	200.975.595	JG Material de Construção Ltda. - ME	PA
7	46213.024579/2015-96	200.609.807	Elisangela A. da Silva - ME	PE
8	46218.009250/2017-17	200.947.478	Allpart Indústria e Comércio Eireli - ME	RS
9	46218.010593/2017-24	200.967.355	Caliendo Metalurgia e Gravações Ltda.	RS
10	46271.002025/2017-13	200.954.920	Carrer Alimentos Ltda.	RS
11	46220.006381/2016-12	200.792.822	Conssetra Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. - ME	SC
12	46265.001905/2017-43	200.986.368	Amadei Assessoria e Serviços em Seg e Medicina do Trabalho	SP
13	46258.001612/2011-60	506.489.043 - TRet nº 506.489.531	Asthúrias Agrícola S.A.	SP
14	46268.001806/2017-31	200.941.895	Carvalho Garcia Construção e Empreendimentos Eireli	SP
15	46265.000944/2017-23	200.903.021	Carvalho Implementos Agricola Eireli - ME	SP
16	46259.005672/2017-37	201.013.401	CPMM Indústria e Comércio de Folheados e Relógios	SP
17	46252.000892/2017-34	200.966.359	Indústria Química Kimberlit Ltda.	SP
18	46427.000403/2017-03	200.872.761	José Carlos de Carvalho Junior & Cia. Ltda.	SP
19	46265.001893/2017-57	200.985.485	Meta Assessoria e Serviços em Seg e Medicina do Trabalho	SP
20	46268.000725/2017-14	200.878.484	Móveis Pelinson Indústria e Comércio Ltda. - EPP	SP
21	47670.000154/2017-29	200.904.779	Ronaldo P. Quinetti - ME	SP

1.2 Pela procedência do auto de infração, convertendo a multa em advertência, art. 22, I, da lei nº 13.103/15.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46401.000665/2015-96	207432309	T.S.A. - Comércio, Transportes e Serviços Agrícolas Ltda.	SP

1.3 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	47904.002234/2015-66	206048980	Aif Brasil Construtora Ltda. - EPP	BA
2	46653.002270/2017-28	212157221	Instituto de Medicina Nuclear Ltda.	MT

2- Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência de auto infração ou da notificação de débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46207.006320/2016-23	209955708	Agroveterinaria 2 B Ltda - EPP	ES
2	46207.006321/2016-78	209955791	Agroveterinaria 2 B Ltda - EPP	ES
3	46207.006322/2016-12	209955899	Agroveterinaria 2 B Ltda - EPP	ES
4	46207.006323/2016-67	209956046	Agroveterinaria 2 B Ltda - EPP	ES
5	46312.004594/2016-81	210633204	Dismart Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda.	MS
6	46312.004595/2016-25	210633239	Dismart Distribuidora de Produtos de Higiene Ltda.	MS
7	46306.001178/2015-29	207170266	Cooperativa Mista Agropecuária de Juscimeira Ltda	MT
8	46653.002271/2017-72	212157094	Instituto de Medicina Nuclear Ltda	MT
Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46207.006325/2016-56	200.755.188	Agroveterinaria 2b Ltda. - EPP	ES
2	47551.000445/2014-21	052640	Fundição Micheletto S.A.	SP

2.2 Pela procedência de auto infração ou da notificação de Débito.

Nº	Processo	AI	Empresa	UF
1	46220.006370/2016-32	210445076	Conssetra Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. - ME	SC
2	46220.006371/2016-87	210425431	Conssetra Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. - ME	SC
3	46220.006372/2016-21	210425555	Conssetra Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. - ME	SC
4	46220.006377/2016-54	210445033	Conssetra Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. - ME	SC
5	46220.006378/2016-07	210425954	Conssetra Medicina e Segurança do Trabalho Ltda. - ME	SC

2.3 Pela procedência parcial de auto infração ou da notificação de Débito.

Nº	PROCESSO	NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO DE FGTS	EMPRESA	UF
1	46783.000706/2010-92	100.178.961 - TAD nº 100.291.171	Benedito Soares	BA
2	46783.000149/2013-52	200.099.451 - TAD nº 200.959.280	Schepierski & Schepierski Ltda.	BA
3	46204.010386/2012-14	200.025.392 - TAD nº 200.943.588	Sodre Construções Ltda. - ME	BA
4	46286.000702/2012-87	506.639.436 - TAD nº 506.664.660	SS Educação Profissional Ltda.	DF
5	46215.027808/2011-81	100.207.529 - TAD nº 100.297.315	Centro de Educação Religiosa Israelita	RJ
6	46215.010683/2005-10	100.057.624 - TAD nº 300.003.862	Midas Gerenciamento, Sistemas e Serviços Ltda.	RJ

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria do Trabalho/ME, no uso de sua competência, prevista no art. 32 inciso "c" e "d", Anexo IX, da Portaria nº 1153, com amparo no art. 50, §1º, da Lei 9.784/99, decidiu os processos de interdição no seguinte termo:

Negando provimento, mantendo a decisão que decretou a interdição

Nº	PROCESSO	Termo de Interdição	EMPRESA	UF
1	47755.000047/2019-22	4.033.620-4	Sada Bio - Energia e Agricultura Ltda.	MG
2	47755.000048/2019-77	4.033.556-9	Sada Bio - Energia e Agricultura Ltda.	MG

PAULO SILLAS FREITAS PINHEIRO

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 75, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF no uso das atribuições que lhe conferem o art. 340, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.734966/2019-23, declara:

Art. 1º EXCLUÍDA de ofício do SIMPLES NACIONAL a pessoa jurídica IRR TRANSPORTES, SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 20.409.449/0001-15, em razão do disposto no artigo 29, incisos II e IX, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º A exclusão tem efeitos a partir de 31/12/2015, com impedimento de nova opção pelo regime simplificado pelos próximos três anos-calendário seguintes, consoante o disposto no artigo 29, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BÁRBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 76, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BRASÍLIA-DF no uso das atribuições que lhe conferem o art. 340, inciso VIII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, e tendo em vista o disposto no artigo 33 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e no artigo 75 da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e o que consta no Processo Administrativo nº 10166.734965/2019-89, declara:

Art. 1º EXCLUÍDA de ofício do SIMPLES NACIONAL a pessoa jurídica IRR SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, CNPJ nº 19.584.866/0001-15, em razão do disposto no artigo 29, incisos II e IX, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 2º A exclusão tem efeitos a partir de 31/12/2015, com impedimento de nova opção pelo regime simplificado pelos próximos três anos-calendário seguintes, consoante o disposto no artigo 29, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 123/2006.

Art. 3º A fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, é facultado à pessoa jurídica, por meio de seu representante legal ou procurador, dentro do prazo de trinta dias contados da data da ciência deste Ato, manifestar por escrito sua inconformidade com relação à exclusão, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e do artigo 39 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Único. Não havendo manifestação de inconformidade no prazo mencionado no caput deste artigo a exclusão tornar-se-á definitiva

Art. 4º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BÁRBARA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE MANAUS
EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do requerimento de certificação OEA nº 3680 do Portal Siscomex, declara:

Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Segurança, Importador e exportador, ROCKWELL COLLINS DO BRASIL LTDA, inscrição no CNPJ/CPF sob nº 02.048.100/0001-13

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO CÂMARA FERRO RIBEIRO DE GUSMÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 61, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do requerimento de certificação OEA nº 3681 do Portal Siscomex, declara:

Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, Importador e Exportador, ROCKWELL COLLINS DO BRASIL LTDA, inscrição no CNPJ/CPF sob nº 02.048.100/0001-13

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO CÂMARA FERRO RIBEIRO DE GUSMÃO



ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do requerimento de certificação OEA nº 3063 do Portal Siscomex, declara:

Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, Importador e Exportador, MATTEL DO BRASIL LTDA, inscrição no CNPJ sob nº 54.558.002/0001-20.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO CÂMARA FERRO RIBEIRO DE GUSMÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 63, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

Certifica como Operador Econômico Autorizado a pessoa jurídica que especifica.

O CHEFE DA EQUIPE DE GESTÃO DE OPERADORES ECONÔMICOS AUTORIZADOS, instituída por meio da Portaria MF nº 430, de 9 de outubro de 2017, que aprovou o Regimento Interno da RFB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18 da Instrução Normativa RFB nº 1.598, de 9 de dezembro de 2015, e tendo em vista o que consta do requerimento de certificação OEA nº 2280 do Portal Siscomex, declara:

Art. 1º Certificado como Operador Econômico Autorizado, em caráter precário, com prazo de validade indeterminado, na modalidade OEA-Conformidade Nível 2, Importador e Exportador, THULE BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, inscrição no CNPJ sob nº 06.183.295/0001-65.

Art. 2º Esta certificação é extensiva a todos os estabelecimentos da pessoa jurídica supracitada.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO CÂMARA FERRO RIBEIRO DE GUSMÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO
INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 20, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Aplica penalidade de suspensão de habilitação para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência prevista no art. 336 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, com fundamento no inciso I do § 8º do art. 76 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi apurado no processo administrativo nº 10814.722363/2019-05, declara:

Art. 1º Aplicada à empresa BRAZILIAN OCEAN EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 15.202.367/0001-65, a penalidade de suspensão do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, pelo prazo de 12 (doze) meses, com possibilidade de cessação de sua aplicação com a comprovação do embarque para o exterior ou da destruição da carga interditada, em conformidade com a determinação da autoridade aduaneira, por DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DESTRUIR OU DEVOLVER À ORIGEM CARGA INTERDITADA POR ÓRGÃO ANUENTE, em transgressão às disposições do art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Art. 2º. Nos termos do § 7º do art. 76 da Lei 10.833/03, fica vedado o ingresso em local sob controle aduaneiro, salvo com autorização do titular da unidade jurisdicionante enquanto perdurarem os efeitos da suspensão.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS AUGUSTO ORFEI ABE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 21, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Aplica penalidade de suspensão de habilitação para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência prevista no art. 336 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, com fundamento no inciso I do § 8º do art. 76 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi apurado no processo administrativo nº 10814.722391/2019-14, declara:

Art. 1º Aplicada à empresa E.F.YEMA REPRESENTACAO COMERCIAL, inscrita no CNPJ sob o nº 09.676.854/0001-67, a penalidade de suspensão do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, pelo prazo de 12 (doze) meses, com possibilidade de cessação de sua aplicação com a comprovação do embarque para o exterior ou da destruição da carga interditada, em conformidade com a determinação da autoridade aduaneira, por DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DESTRUIR OU DEVOLVER À ORIGEM CARGA INTERDITADA POR ÓRGÃO ANUENTE, em transgressão às disposições do art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Art. 2º. Nos termos do § 7º do art. 76 da Lei 10.833/03, fica vedado o ingresso em local sob controle aduaneiro, salvo com autorização do titular da unidade jurisdicionante enquanto perdurarem os efeitos da suspensão.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS AUGUSTO ORFEI ABE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 22, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Aplica penalidade de suspensão de habilitação para o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro.

O DELEGADO ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência prevista no art. 336 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017, com fundamento no inciso I do § 8º do art. 76 da Lei 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e tendo em vista o que foi apurado no processo administrativo nº 10814.722416/2019-80, declara:

Art. 1º Aplicada à empresa ENTOURAGE IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.040.854/0001-05, a penalidade de suspensão do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, pelo prazo de 12 (doze) meses, com possibilidade de cessação de sua aplicação com a comprovação do embarque para o exterior ou da destruição da carga interditada, em conformidade com a determinação da autoridade aduaneira, por DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DESTRUIR OU DEVOLVER À ORIGEM CARGA INTERDITADA POR ÓRGÃO ANUENTE, em transgressão às disposições do art. 46 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012.

Art. 2º. Nos termos do § 7º do art. 76 da Lei 10.833/03, fica vedado o ingresso em local sob controle aduaneiro, salvo com autorização do titular da unidade jurisdicionante enquanto perdurarem os efeitos da suspensão.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUÍS AUGUSTO ORFEI ABE

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo ALF/GRU Nº 10, de 9 de março de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 48, de 12 de março de 2018, Seção 1, página 44. Onde se lê: "Art. 5º código de identificação "PHX".". Leia-se: "Art. 5º código de identificação "PEX".".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 116, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

Concede regime especial de substituição tributária do IPI

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o decidido nos processos nºs 10010.041935/0819-01 e 10010.042595/0819-28, declara:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa BARBIERI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PERFIS LTDA, CNPJ nº 13.023.134/0001-70, e os estabelecimentos da empresa COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL, inscritos no CNPJ sob nºs 33.042.730/0017-71 e 33.042.730/0134-35, na condição de SUBSTITUÍDOS.

Art. 2º A responsabilidade aplica-se exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais são remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO aos SUBSTITUTOS:

Descrição do Produto	Código/Tipi	Alíquota
Ferro fundido, ferro e aço - produtos laminados planos, de ferro e aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, folheados ou chapeados ou revestidos - galvanizados por outro processo: outros - de espessura inferior a 4,75mm	7210.49.10	5%
Ferro fundido, ferro e aço - produtos laminados planos, de ferro e aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, folheados ou chapeados ou revestidos - revestidos de alumínio: revestidos de ligas de alumíniozinco.	7210.61.00	5%
Ferro fundido, ferro e aço - produtos laminados planos, de ferro e aço não ligado, de largura igual ou superior a 600mm, folheados ou chapeados ou revestidos - pintados, envernizados ou revestidos de plástico - pintados ou envernizados.	7210.70.10	5%

Art. 3º Os produtos constantes da cláusula segunda serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão de IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir relacionados ou, no caso de substituto equiparado a industrial, para revenda:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/Tipi	Alíquota
Perfis de ferro ou aço não ligado - perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio: obtidos a partir de produtos laminados planos - de altura inferior a 80mm	Industrialização (construção Civil)	7216.61.10	0%

Art. 4º. Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º. O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no Art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Art. 6º. Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF09 nº 116, de 26/09/2019", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 117, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

Concede regime especial de substituição tributária do IPI

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o decidido no processo nº 19985.721703/2019-85, DECLARA:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa ECOFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPOSITOS LTDA, CNPJ nº 11.340.390/0001-65, e o estabelecimento da empresa NOVAPOL PLÁSTICOS LTDA, CNPJ nº 07.600.033/0001-11, na condição de SUBSTITUÍDO.

Art. 2º A responsabilidade aplica-se exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais são remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/Tipi	Alíquota
CRISTALAN 955	3907.91.00	5%
CRISTALAN 1847	3907.91.00	5%

Art. 3º Os produtos constantes da cláusula segunda serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão de IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir relacionados ou, no caso de substituto equiparado a industrial, para revenda:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/Tipi	Alíquota
Tubos PRFV	Industrialização	3917.29.00	0%
Tubos RPVC	Industrialização	3917.29.00	0%
Poste PRFV	Industrialização	3917.29.00	0%



Poste RPVC	Industrialização	3917.29.00	0%
Cruzetas	Industrialização	3917.29.00	0%

Art. 4º. Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º. O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no Art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Art. 6º. Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF09 nº 117, de 26/09/2019", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 118, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

Concede regime especial de substituição tributária do IPI

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NA 9ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 3º da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, e tendo em vista o decidido no processo nº 19985.721704/2019-20, DECLARA:

Art. 1º Fica concedido o Regime Especial de Substituição Tributária do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, sendo identificado na condição de SUBSTITUTO o estabelecimento da empresa ECOFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COMPOSITOS LTDA, CNPJ nº 11.340.390/0001-65, e o estabelecimento da empresa SULFIBRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI, CNPJ nº 08.285.458/0001-46, na condição de SUBSTITUÍDO.

Art. 2º A responsabilidade aplica-se exclusivamente, aos produtos abaixo relacionados, os quais são remetidos com suspensão do IPI pelo SUBSTITUÍDO ao SUBSTITUTO:

Descrição do Produto	Código/Tipi	Alíquota
ELTMC 1808 TECIDO COMBINADO 1.270MM 50KG/R	7019.59.00	10%
ELTMC 2408 TECIDO COMBINADO 1.270MM 50KG/R	7019.59.00	10%
EMK MANTA DE PULTRUSÃO 300 X 1,40M JUSHI EXTERIOR	7019.31.00	10%
FIO FILAMENTO 2200 CPIC	7019.12.90	10%
FIO FILAMENTO 2200 JUSHI	7019.19.00	10%
FIO FILAMENTO 8800 JUSHI	7019.12.90	10%
FIO FILAMENTO CPIC 8800	7019.12.90	10%
FIO SPRAY UP 4000 CPIC	7019.12.90	10%
FIO SPRAY UP 4000 JUSHI	7019.12.90	10%
GEL ISSO COM NPG BRANCO NÁUTICO - PH	3907.91.00	10%
MANTA 450G LARGURA 1,40M - JUSHI DO BRASIL	7019.31.00	10%
MANTA CPIC 450G/M2 1,40M	7019.31.00	10%
MANTA IMPORTADA 450 G/M2 1,40M	7019.39.00	10%
PIGMENTO PRETO OXIDO	3206.49.90	10%
PIGMENTO PRETO URUBU	3206.49.90	0%

Art. 3º Os produtos constantes da cláusula segunda serão recebidos pelo SUBSTITUTO com suspensão de IPI e utilizados para a industrialização dos produtos a seguir relacionados ou, no caso de substituto equiparado a industrial, para revenda:

Descrição do Produto	Finalidade	Código/Tipi	Alíquota
Tubos PRFV	Industrialização	3917.29.00	0%
Tubos RPVC	Industrialização	3917.29.00	0%
Poste PRFV	Industrialização	3917.29.00	0%
Poste RPVC	Industrialização	3917.29.00	0%
Cruzetas	Industrialização	3917.29.00	0%

Art. 4º. Este ADE não convalida a classificação fiscal, bem como a correspondente alíquota, dos produtos mencionados nos artigos 2º e 3º.

Art. 5º. O presente regime terá validade por tempo indeterminado, enquanto não ocorrer as hipóteses previstas no Art. 10 da Instrução Normativa RFB nº 1.081, de 4 de novembro de 2010, podendo ser, a qualquer tempo, alterado a pedido ou de ofício ou, ainda, ser cancelado a pedido.

Art. 6º. Na Nota Fiscal de saída do contribuinte substituído deverá constar a expressão: "Saída com suspensão do IPI - ADE SRRF09 nº 118, de 26/09/2019", sendo vedado o destaque do imposto suspenso bem como a sua utilização como crédito.

Art. 7º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ BERNARDI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

Cancela o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e nos artigos 3º e 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e na forma do despacho exarado no processo nº 11065.727882/2019-34, declara:

Art. 1º. Cancelado, em respeito ao artigo 3º, parágrafo único, inciso III, e ao artigo 11, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, o Registro Especial sob o nº UP-10107/00069, na atividade desenvolvida de "Usuário", renovado pelo Ato Declaratório Executivo nº 47, de 25 de junho de 2010, publicado no DOU em 30 de junho de 2010, do estabelecimento EDITORA FONTE DO DIREITO LTDA (CNPJ 03.639.699/0001-22).

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no DOU.

ALINE RUARO TEIXEIRA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

Cancela o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A Auditora-Fiscal da Receita Federal do Brasil, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, e nos artigos 3º e 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e na forma do despacho exarado no processo nº 11065.727878/2019-76, declara:

Art. 1º. Cancelado, em respeito ao artigo 3º, parágrafo único, inciso III, e ao artigo 11, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, o Registro Especial sob o nº UP-10101/00378, na atividade desenvolvida de "Usuário", renovado pelo Ato Declaratório Executivo nº 91, de 13 de maio de 2010, publicado no DOU em 17 de maio de 2010, do estabelecimento DATADEZ EDITORA LTDA (CNPJ 10.651.648/0001-81).

Art. 2º. Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação no DOU.

ALINE RUARO TEIXEIRA

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SECRETARIA-EXECUTIVA

INSTRUÇÃO Nº 615, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

Altera e revoga dispositivos das Instruções CVM 153, de 24 de julho de 1991; 186, de 17 de março de 1992; 227, de 23 de dezembro de 1994; 279, de 14 de maio de 1998; 356, de 17 de dezembro de 2001; 359, de 22 de janeiro de 2002; 398, de 28 de outubro de 2003; 399, de 21 de novembro 2003; 462, de 26 de novembro de 2007; 472, de 31 de outubro de 2008; 555, de 17 de dezembro de 2014 e 578, de 30 de agosto de 2016.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 30 de setembro de 2019, com fundamento no § 3º do art. 1368-C da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, com redação dada pela Lei 13.874, de 20 de setembro de 2019, aprovou a seguinte Instrução:

Art. 1º O art. 2º, parágrafo único da Instrução CVM nº 153, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
Parágrafo único. O pedido de autorização será instruído com a deliberação da instituição administradora relativa à constituição do Fundo, da qual constará o inteiro teor do seu regulamento."(NR)

Art. 2º O art. 2º, parágrafo único da Instrução CVM nº 186, de 17 de março de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º
Parágrafo único. O pedido de autorização será instruído com a deliberação da instituição administradora relativa à constituição do Fundo, da qual constará o inteiro teor do seu regulamento." (NR)

Art. 3º O art. 4º, § 2º, inciso I da Instrução CVM nº 227, de 23 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
.....
§ 2º
I - deliberação da instituição administradora relativa à constituição dos Fundos, da qual constará o inteiro teor do seu regulamento;
....."(NR)

Art. 4º O art. 3º, § 1º, inciso I da Instrução CVM nº 279, de 14 de maio de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º
§ 1º
I - deliberação da instituição administradora relativa à constituição do Fundo, da qual constará o inteiro teor do seu regulamento;
....."(NR)

Art. 5º Os arts. 8º, § 1º, inciso I e 25, inciso III da Instrução CVM nº 356, de 17 de dezembro de 2001, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8º
§ 1º
I - ato de constituição e o inteiro teor de seu regulamento, em 3 (três) vias, devidamente rubricadas e assinadas;
....."(NR)

"Art. 25.
.....
III - exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas; e
....."(NR)

Art. 6º Os arts. 8º, § 2º e 31, inciso III, da Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8º
.....
§ 2º REVOGADO
"Art. 31.
.....
III - exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.
....."(NR)

Art. 7º Os arts. 8º, inciso I e 38, inciso IV da Instrução CVM nº 398, de 28 de outubro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 8º
I - ato de constituição com inteiro teor de seu regulamento, em 2 (duas) vias, devidamente rubricadas e assinadas;
....."(NR)

"Art. 38.
.....
IV - exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas."(NR)

Art. 8º Os arts. 10, inciso I e § 1º e 37, inciso III da Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 10.
I - ato de constituição e o inteiro teor de seu regulamento, em 3 (três) vias, devidamente rubricadas e assinadas;
.....
§ 1º REVOGADO
....."(NR)

"Art. 37.
.....
III - exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas"(NR)

Art. 9º O art. 7º, inciso II da Instrução CVM nº 462, de 26 de novembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º
.....
II - REVOGADO
....."(NR)

Art. 10. O art. 4º, inciso III da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º
.....



III - REVOGADO
....."(NR)
Art. 11. O art. 8º, inciso III da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 8º
.....
III - REVOGADO
....."(NR)
Art. 12. O art. 2º, inciso I da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2º
I - ato de constituição e inteiro teor de seu regulamento, elaborado de acordo com as disposições desta Instrução;
....."(NR)
Art. 13. Ficam revogados:
I - o art. 8º, § 2º da Instrução CVM nº 359, de 22 de janeiro de 2002;
II - o art. 10, § 1º da Instrução CVM nº 399, de 21 de novembro de 2003;
III - o art. 7º, inciso II, da Instrução CVM nº 462, de 26 de novembro de 2007;
IV - o art. 4º, inciso III da Instrução CVM nº 472, de 31 de outubro de 2008 ;
e
V - o art. 8º, inciso III da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014.
Art. 14. Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO BARBOSA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

ATO DECLARATÓRIO Nº 17.410, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

O Superintendente de Normas Contábeis e de Auditoria da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM Nº 176, de 03 de fevereiro de 1995, tendo em vista o disposto no artigo 39 da Instrução CVM Nº 308, de 14 de maio de 1999, e de acordo com o disposto no parágrafo 5º do artigo 33 da Instrução CVM nº 308/99 (com as alterações feitas pela Instrução CVM nº 591/17), declara SUSPENSO para o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários, a partir de 25/09/2019, o registro do Auditor Independente a seguir referido, até que seja apresentada nova revisão externa de seu controle de qualidade com relatório emitido sem ressalvas e devidamente aprovado pelo Comitê Gestor do Programa de Revisão Externa de Qualidade (CRE), instituído pelo Conselho Federal de Contabilidade - CFC:

Auditor Independente - Pessoa Física
MOZART BOAVENTURA SOBRINHO
CPF Nº 790.700.437-34
CRC / ES nº 006147/O-0

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA

PORTARIA Nº 271, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019

A PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - Inmetro, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo 3º do artigo 4º, da Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, e tendo em vista o inciso V, do art. 18 da Estrutura Regimental da Autarquia, aprovada pelo Decreto nº 6.275, de 28 de novembro de 2007, com a redação alterada pelos Decretos nºs 7.938, de 19 de fevereiro de 2013, e 8.848, de 12 de setembro de 2016;

Considerando que a Portaria nº 2.737, de 20 de dezembro de 2017, do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União, estabelece que as Unidades de Auditoria Interna Governamental devem ter estatuto formal que defina o propósito, a autoridade e a responsabilidade da atividade de auditoria interna, aprovado pelo Dirigente Máximo do órgão; e

Considerando que a Auditoria Interna do Inmetro atua como Unidade de Auditoria Interna Governamental, estando, portanto, sujeita às determinações da CGU, resolve:

Art. 1º Aprovar o Estatuto da Auditoria Interna do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, o qual define o propósito, a autoridade e a responsabilidade da atividade de auditoria interna, e norteia a conduta ética e profissional do corpo técnico lotado na Auditoria Interna.

Parágrafo Único - A íntegra do Estatuto da Auditoria Interna do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro está disponível no sítio do Inmetro na Internet <http://www4.inmetro.gov.br/acesso-a-informacao/auditorias/auditoria-interna-governamental>.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ANGELA FLÔRES FURTADO

DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL

PORTARIA Nº 208, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria Inmetro nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

E considerando os elementos constantes do processo Inmetro SEI nº 0052600.007220/2019-17 e do Sistema Orquestra nº 1461058, resolve:

Alterar a tabela do item 4 (CARACTERÍSTICAS METROLÓGICAS), o item 5 (DESCRIÇÃO FUNCIONAL) e respectivos subitens, o subitem 7.1 do item 7 (CONDIÇÕES PARTICULARES DE CONSTRUÇÃO, INSTALAÇÃO, UTILIZAÇÃO E RESTRIÇÕES) e o item 10 (ANEXOS) da Portaria Inmetro/Dimel nº 186, de 29 de julho de 2010, de acordo com as condições especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS

PORTARIA Nº 209, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

O DIRETOR DE METROLOGIA LEGAL DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO), no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro por meio da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "b", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 8, de 22 de dezembro de 2016, do Conmetro;

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para sistema de medição de vazão equipado com medidor de fluido, aprovado pela Portaria Inmetro nº 64/2003;

E considerando os elementos constantes do Processo Inmetro SEI nº 0052600.019567/2018-21 e do Sistema Orquestra nº 1308493, resolve:

Aprovar o modelo ZZZ-1221, de sistema de medição de vazão equipado com medidor de fluido, classe de exatidão 0,3, marca DANIEL, de acordo com as condições de aprovação especificadas na íntegra da portaria.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

MARCOS TREVISAN VASCONCELLOS

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.713, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

Altera a Portaria nº 1.160, de 29 de dezembro de 2015, que estabelece regras, critérios e procedimentos para a progressão funcional e promoção aos integrantes da carreira de Analista Técnico de Políticas Sociais - ATPS, no âmbito do Ministério da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e em conformidade com o disposto no art. 23 do Decreto nº 8.435, de 22 de abril de 2015, resolve:

Art. 1º A Portaria nº 1.160, de 29 de dezembro de 2015, do Ministério da Educação, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 9º
.....

§ 3º Os cursos deverão ser realizados e terão validade durante o interstício considerado para a promoção." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.714, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

Define as ações e metas do exercício de 2018/2019 relativas a programas, projetos e atividades prioritárias para a avaliação de desempenho institucional do Ministério da Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, tendo em vista o disposto no § 5º do art. 7º-A da Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, alterada pela Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008; em conformidade com o § 5º do art. 22 da Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010, e com o art. 8º da Lei nº 12.094, de 19 de novembro de 2009; em observância ao contido no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e no Decreto nº 8.435, de 22 de abril de 2015; e considerando o disposto na Portaria nº 1.118, de 7 de junho de 2019, do Ministério da Educação - MEC, resolve:

Art. 1º Ficam definidas as ações e metas do exercício de 2018/2019 relativas a programas, projetos e atividades prioritárias para a avaliação de desempenho institucional do Ministério da Educação, referente ao ciclo avaliativo de 1º de novembro de 2018 a 31 de outubro de 2019, da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos e da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º No ciclo de avaliação de desempenho referente a 2018/2019, aplicar-se-ão, como referencial, as metas de desempenho institucional constantes do Anexo, para fins de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo, da Gratificação de Desempenho de Atividades de Cargos Específicos e da Gratificação de Desempenho de Atividade em Políticas Sociais.

Art. 3º Fica revogada a Portaria MEC nº 1.009, de 20 de maio de 2019.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

PORTARIA Nº 1.715, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre os procedimentos para classificação de cursos de graduação e de cursos sequenciais de formação específica e constitui a Comissão Técnica de Classificação de Cursos - CTCC.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e considerando o disposto na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 e na Lei nº 10.870, de 19 de maio de 2004, bem como no Decreto nº 6.425, de 4 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Estabelecer a Classificação Internacional Normalizada da Educação Cine Brasil, adaptada para os cursos de graduação e para os cursos sequenciais de formação específica do Brasil, e instituir a Comissão Técnica de Classificação de Cursos - CTCC, sob a coordenação do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep, responsável pelo acompanhamento e pela atualização periódica da Cine Brasil.

CAPÍTULO I

DA CLASSIFICAÇÃO DE CURSOS

Seção I

Da Definição da Classificação de Cursos

Art. 2º A Cine Brasil constitui-se como uma metodologia que permite o agrupamento de cursos de graduação e de cursos sequenciais de formação específica, segundo a semelhança de conteúdo temático, princípio básico do processo de classificação desses cursos.

Parágrafo único. Entende-se por conteúdo temático o conhecimento teórico e prático abordado ao longo do curso, o qual é caracterizado pelos conteúdos dos componentes curriculares, objetivo do curso, perfil, competências e habilidades previstas para o egresso em seu projeto pedagógico.

Art. 3º A estrutura da Cine Brasil contempla quatro níveis de classificação organizados hierarquicamente em função do conteúdo temático:

- I - 1º nível: área geral;
- II - 2º nível: área específica;
- III - 3º nível: área detalhada; e
- IV - 4º nível: rótulo.

§ 1º As áreas gerais, específicas e detalhadas da Cine Brasil baseiam-se nas áreas da classificação padrão internacional desenvolvida pelo Instituto de Estatística da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - UIS-Unesco.

§ 2º Os dois primeiros níveis estão estabelecidos no Anexo a esta Portaria, estruturados para fins de possibilitar a comparação de estatísticas em âmbito internacional.

§ 3º Os demais níveis de classificação, vinculados às suas respectivas áreas gerais e específicas, serão estabelecidos pelo Inep.

Art. 4º A metodologia e a tabela com todos os níveis de classificação da Cine Brasil constarão em documento técnico a ser definido e publicizado pelo Inep.

Seção II

Da Utilização da Classificação de Cursos

Art. 5º A Cine Brasil subsidiará os processos de avaliação, de regulação e de produção das estatísticas, comparáveis no âmbito nacional e internacional, dos cursos de graduação e sequenciais de formação específica, bem como a realização de estudos sobre a educação superior.

Art. 6º A classificação dos cursos segundo a Cine Brasil será utilizada para atender, prioritariamente, às seguintes ações:

- I - composição das comissões de avaliação in loco;
- II - enquadramento dos cursos de graduação para fins de participação dos estudantes no Exame Nacional de Desempenho dos Estudantes - Enade; e
- III - disseminação das estatísticas da educação superior do País.

Parágrafo único. Para fins do disposto nos incisos I e II, a utilização da Cine Brasil terá início após a adequação do Sistema e-MEC aos novos procedimentos pertinentes à classificação dos cursos.



Art. 7º A Cine Brasil deverá ser aplicada a todas as Instituições de Educação Superior - IES do País que ofertam cursos de graduação e cursos sequenciais de formação específica, tornando-se elemento constituinte do Cadastro Nacional de Cursos e Instituições da Educação Superior - Cadastro e-MEC.

Seção III

Dos Procedimentos para Classificação de Cursos

Art. 8º A classificação de cursos deverá ser realizada pela IES quando da abertura dos processos de criação de cursos no Sistema e-MEC, de acordo com a metodologia adotada na Cine Brasil.

Parágrafo único. Caso a IES não encontre a classificação para o seu curso, deverá solicitar a inclusão de rótulo e aguardar a deliberação da Comissão Técnica de Classificação de Cursos - CTCC de que trata o Capítulo II desta Portaria.

Art. 9º Não será permitida a alteração da classificação de curso pela IES após o protocolo do processo de criação no Sistema e-MEC.

Art. 10. O detalhamento dos procedimentos e os fluxos para a classificação de novos cursos serão definidos pela CTCC e a eles deverá ser dada ampla divulgação.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO TÉCNICA DE CLASSIFICAÇÃO DE CURSOS

Seção I

Das Competências

Art. 11. A CTCC é órgão colegiado de natureza normativa, consultiva e deliberativa, a quem compete:

I - monitorar a aplicação da classificação dos cursos para fins de atualização da Cine Brasil;

II - atuar na definição e na revisão de rótulos ou áreas detalhadas da Tabela de Classificação;

III - analisar solicitações de alteração da classificação de cursos;

IV - elaborar documentos técnicos e normativos relacionados à operacionalização da classificação de cursos;

V - realizar estudos e avaliações para fins de aprimoramento do processo de classificação de cursos;

VI - propor a atualização da Cine Brasil, de acordo com a necessidade identificada;

e

VII - elaborar seu Regimento Interno.

Seção II

Da Estrutura Administrativa

Art. 12. A CTCC será constituída pelos seguintes membros, designados pelo Presidente do Inep:

I - o Diretor da Diretoria de Estatísticas Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - DEED/Inep, que a presidirá;

II - dois membros da Diretoria de Estatísticas Educacionais do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - DEED/Inep;

III - dois membros da Diretoria de Avaliação da Educação Superior do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - DAES/Inep;

IV - dois membros da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES do Ministério da Educação - MEC;

V - um membro da Secretaria de Educação Superior - SESu-MEC;

VI - um membro da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC-MEC;

e

VII - um membro do Conselho Nacional de Educação - CNE.

§ 1º Os membros previstos nos incisos de II a VII serão indicados pelos respectivos órgãos.

§ 2º A indicação de cada membro titular deverá ser acompanhada da indicação do respectivo suplente.

§ 3º O presidente da CTCC indicará, dentre os representantes do Inep, quem o substituirá em suas ausências e impedimentos.

§ 4º Quando um dos membros titulares substituir o Presidente, seu suplente será convocado para exercer suas funções.

Art. 13. A CTCC, por iniciativa própria, ou por recomendação de um dos seus membros, poderá indicar representantes ad hoc para subsidiar as deliberações da Comissão, podendo ser:

I - especialistas de notório saber nas áreas gerais de formação abrangidas pela Cine Brasil;

II - representantes de entidades que possam apresentar informações complementares, tais como conselhos profissionais ou associações; e

III - representantes das áreas técnicas do Ministério da Educação, do Inep e de outros entes públicos.

Parágrafo único. A participação na CTCC se caracteriza como prestação de serviço público de relevante interesse social, não remunerado, com impactos diretos nos processos avaliativos, podendo ensejar o pagamento de Auxílio à Avaliação Educacional - AAE aos especialistas de que trata o inciso I.

Art. 14. As atividades administrativas serão desempenhadas por servidores ou colaboradores do quadro do Inep designados pela presidência da CTCC.

Art. 15. Compete à Presidência da CTCC:

I - presidir, supervisionar e coordenar os trabalhos da CTCC, promovendo as medidas necessárias à consecução das suas finalidades;

II - designar os membros ad hoc de que trata o art. 13;

III - estabelecer as pautas e convocar as reuniões da CTCC;

IV - exercer o voto de qualidade quando ocorrer empate nas votações;

V - expedir atos administrativos decorrentes das deliberações da CTCC ou necessários ao seu funcionamento; e

VI - representar a CTCC nos atos que se fizerem necessários, assim como em seminários, debates e reuniões na área de sua competência.

Seção III

Das Reuniões

Art. 16. A CTCC será convocada por seu Presidente, ou de sua ordem, para reuniões de trabalho ordinárias e extraordinárias, e observará o seguinte:

I - reuniões ordinárias serão realizadas no primeiro e terceiro trimestres do calendário civil;

II - reuniões extraordinárias justificar-se-ão, conforme demanda, a critério do Presidente ou da maioria absoluta dos membros;

III - toda convocação de caráter ordinário deverá indicar a pauta dos trabalhos e a de caráter extraordinário conterá, ainda, a indicação do motivo de sua realização;

IV - todas as reuniões da Comissão ocorrerão com a presença da maioria absoluta de seus membros e suas deliberações serão tomadas pelo voto da maioria dos presentes;

V - deliberações da CTCC serão realizadas de maneira colegiada, a partir do resultado de votação envolvendo os membros dos incisos II a VII do art. 12, cabendo ao seu Presidente o voto de desempate;

VI - suplentes terão direito a voto somente nas ausências dos seus titulares, exceto quanto ao disposto no § 4º do art. 12; e

VII - reuniões da CTCC serão registradas em atas e aprovadas pelos membros presentes.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A classificação dos cursos registrados nos Censos de 2009 a 2016, bem como aqueles inseridos no Cadastro e-MEC até junho de 2018, foi definida no âmbito do Projeto de revisão e atualização da classificação dos cursos de graduação e dos cursos sequenciais de formação específica de que trata o Edital Inep nº 14, de 12 de abril de 2017.

Parágrafo único. Nos casos da classificação previamente realizada de que trata o caput, a CTCC é a instância recursal relacionada à classificação de cursos de graduação e de cursos sequenciais de formação específica.

Art. 18. As IES cujos cursos foram inseridos no Cadastro e-MEC a partir de julho de 2018 até a adaptação do Sistema e-MEC aos procedimentos de que trata o art. 8º poderão se manifestar sobre a classificação de seus cursos na forma e no período a serem divulgados pela CTCC.

Art. 19. Os casos omissos serão resolvidos pelo Presidente do Inep.

Art. 20. O Inep poderá expedir normas complementares ao disposto nesta Portaria.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ABRAHAM WEINTRAUB

ANEXO

TABELA DAS ÁREAS GERAIS E ESPECÍFICAS DA CINE BRASIL

Área Geral	Área Específica
00 Programas básicos	001 Programas básicos
01 Educação	011 Educação
02 Artes e humanidades	018 Programas interdisciplinares abrangendo educação
	021 Artes
	022 Humanidades (exceto línguas)
	023 Línguas
03 Ciências sociais, jornalismo e informação	028 Programas interdisciplinares abrangendo artes e humanidades
	031 Ciências sociais e comportamentais
	032 Jornalismo e informação
	038 Programas interdisciplinares abrangendo ciências sociais, jornalismo e informação
04 Negócios, administração e direito	041 Negócios e administração
	042 Direito
	048 Programas interdisciplinares abrangendo negócios, administração e direito
	051 Ciências biológicas e correlatas
05 Ciências naturais, matemática e estatística	052 Meio ambiente
	053 Ciências físicas
	054 Matemática e estatística
	058 Programas interdisciplinares abrangendo ciências naturais, matemática e estatística
	061 Computação e Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC
06 Computação e Tecnologias da Informação e Comunicação -TIC	068 Programas interdisciplinares abrangendo computação e Tecnologias da Informação e Comunicação - TIC
	071 Engenharia e profissões correlatas
	072 Produção e processamento
	073 Arquitetura e construção
07 Engenharia, produção e construção	078 Programas interdisciplinares abrangendo engenharia, produção e construção
	081 Agricultura
	082 Silvicultura
	083 Pesca
08 Agricultura, silvicultura, pesca e veterinária	084 Veterinária
	088 Programas interdisciplinares abrangendo agricultura, silvicultura, pesca e veterinária
	091 Saúde
	092 Bem-estar
09 Saúde e bem-estar	098 Programas interdisciplinares abrangendo saúde e bem-estar
	101 Serviços pessoais
	102 Higiene e serviços de saúde ocupacional
10 Serviços	103 Serviços de segurança
	104 Serviços de transporte
	108 Programas interdisciplinares abrangendo serviços



SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTARIA Nº 446, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019; tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018; e considerando o Parecer CNE/CES nº 489/2019, homologado pelo Ministro de Estado da Educação por intermédio do Despacho de 19 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 23 de setembro de 2019, seção 1, página 51, conforme consta do registro e-MEC nº 201609636, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Autorizar o Curso de Engenharia Mecânica, bacharelado, com 114 (cento e quatorze) vagas totais anuais, a ser ministrado pela Faculdade Una de Jataí, instalada na Avenida José de Carvalho s/n, Setor Epaminondas II, no município de Jataí, no estado de Goiás, mantida pela FACEB EDUCAÇÃO Ltda, com sede no município de Bom Despacho, no estado de Minas Gerais.

Art. 2º Tornar sem efeito a linha 5 do Anexo da Portaria da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior nº 128, de 20 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 56 em 22 de março de 2019, seção 1, página 21.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

PORTARIA Nº 447, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019; tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017; as Portarias Normativas nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicadas em 03 de setembro de 2018; e considerando o Parecer CNE/CES nº 368/2019, homologado pelo Ministro de Estado da Educação por intermédio do Despacho de 25 de setembro de 2019, publicado no Diário Oficial da União em 26 de setembro de 2019, seção 1, página 67, conforme consta do registro e-MEC nº 201609640, do Ministério da Educação, resolve:

PORTARIA Nº 449, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.665, de 02 de janeiro de 2019, e tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e as Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, e considerando o disposto nos processos e-MEC listados na planilha anexa, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos de graduação constantes da tabela do Anexo desta Portaria, solicitados pelas Instituições de Educação Superior citadas, nos termos do disposto no art. 10 do Decreto nº 9.235/2017.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na tabela constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º As instituições citadas na tabela constante do Anexo desta Portaria deverão protocolar pedido de reconhecimento dos respectivos cursos, nos termos do disposto no art. 46 do Decreto nº 9.235/2017.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ATAIDE ALVES

ANEXO

(Autorização de Cursos)

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1	201819371	MATEMÁTICA (Licenciatura)	60 (sessenta)	CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA	CENTRO FED DE ED TECNOLÓGICA CELSO SUCKOW DA FONSECA RJ	ANTIGO FÓRUM - RUA DO IMPERADOR, 971, CENTRO HISTÓRICO - MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS, CENTRO, PETRÓPOLIS/RJ
2	201809435	ARQUITETURA URBANISMO (Bacharelado)	75 (setenta e cinco)	FACULDADES INTEGRADAS DE RONDONÓPOLIS	FAIR EDUCACIONAL LTDA	RUA ARNALDO ESTEVAO DE FIGUEIREDO, 758, LETRA A TERREO 1º 2º 3º PISO (PARTE SUPERIOR), CENTRO, RONDONÓPOLIS/MT
3	201819641	GASTRONOMIA (Tecnológico)	64 (sessenta e quatro)	UNIVERSIDADE MENDES CÂNDIDO	ASSOCIACAO SOCIEDADE BRASILEIRA DE INSTRUCAO	RUA LUIZ LEOPOLDO FERNANDES PINHEIRO, 517, NITERÓI, CENTRO, NITERÓI/RJ

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS
CAMPUS OURO PRETO

PORTARIA Nº 296, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

O DIRETOR-GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MINAS GERAIS - CAMPUS OURO PRETO, nomeado pela Portaria IFMG nº 1169, de 20/09/2019, publicada no DOU de 23/09/2019, Seção 2, pág. 29, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria IFMG nº 475 de 06 de abril de 2016, publicada no DOU de 15 de abril de 2016, seção 2, pág.17, retificada pela Portaria IFMG nº 805, de 04 de julho de 2016, publicada no DOU de 06 de julho de 2016, Seção 2, pág. 22 e pela Portaria IFMG nº 1078, de 27 de setembro de 2016, publicada no DOU de 04 de outubro de 2016, Seção 2, pág. 20, resolve:

Art. 1º. RETIFICAR a Portaria nº 229/2019 que trata sobre a criação de cargo de Função Gratificada do IFMG - Campus Ouro Preto, conforme segue:

Onde se lê:

Art. 1º. CRIAR a COORDENAÇÃO DE RELAÇÕES COMUNITÁRIAS, Função Gratificada - FG-1, no âmbito do IFMG - Campus Ouro Preto, a partir da presente data.

Leia-se:

Art. 1º. CRIAR a COORDENAÇÃO DE RELAÇÕES EMPRESARIAIS, Função Gratificada - FG-1, no âmbito do IFMG - Campus Ouro Preto, a partir da presente data.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGINATO FERNANDES DOS SANTOS

UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE
CENTRO DE CIÊNCIAS E TECNOLOGIA AGROALIMENTAR

PORTARIA Nº 25, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019

O Diretor do Centro de Ciências e Tecnologia Agroalimentar da Universidade Federal de Campina Grande, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas disposições da Lei nº 10.520/02 e do Decreto nº 5.450/05, considerando o princípio da autotutela e os autos do processo número 23096.001206/19-43, resolve:

Art. 1º - Revogar a aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração Pública temporariamente pelo período de um ano instituída pela Portaria CCTA nº 24, de 4 de julho de 2019, em desfavor da empresa Beta Solution Comércio Eletro Eletronicos Ltda - CNPJ: 11.028.345/0001-70 em virtude da mesma ter regularizado suas pendências com o CCTA/UFCG.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ANIELSON DOS SANTOS SOUZA

UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 3.773, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

Determinar a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a UFPE, nos termos do inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993, pelo período de 06 (seis) meses, cumulada com multa no valor de 10% (dez por cento) do valor global da proposta, correspondente ao valor de R\$ 14.535,00 (quatorze mil quinhentos e trinta e cinco reais), na forma estabelecida no inciso II do subitem 16.3 do Edital do Pregão Eletrônico nº 27/2017 e no inciso II do art. 87 da Lei 8.666/1993, à empresa M. MOCELIN & CIA LTDA. - EPP (CNPJ nº 05.971.216/0001-18), por descumprimento das condições estabelecidas no item do recebimento do objeto da licitação da Ata de Registro de Preços nº 698/2017, do referido edital, tendo em vista que houve atraso na entrega e inadimplemento parcial da mencionada ata pela Fornecedora. (Processo nº 23076.040701/2018-31)

ANÍSIO BRASILEIRO DE FREITAS DOURADO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO E GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 656, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.017864/2019-31, homologa o resultado do concurso público aprovado pelo Conselho de Unidade do Centro de Desportos, para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Departamento de Educação Física, objeto do Edital nº 020/2019/DDP, publicado no Diário Oficial da União de 29 de abril de 2019, seção 3, página 69.

Campo de Conhecimento: Educação Física/Teoria e Metodologia do Atletismo
Regime de Trabalho: DE
Vagas: 01 (uma)
Classe/Denominação/Nível: A/Adjunto A/1
Lista geral:

Classificação	Candidato	Média final
1º	RAMON CRUZ	9,00
2º	NAIANDRA DITTRICH	8,21

Lista de Pessoas com Deficiência:
NÃO HOUVE CANDIDATO INSCRITO
Lista de Pessoas Negras:
NÃO HOUVE CANDIDATO APROVADO

ELIETE WARQUEN BAHIA COSTA



FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2.937, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO AMAZONAS, usando das atribuições estatutárias, conferidas por Decreto de 14 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial da União de 16 de junho de 2017, resolve:

Prorrogar por 02 (dois) anos, a validade do Concurso Público para provimento de vagas de cargos na Carreira de Magistério Superior, objeto do Edital n.º 047, de 29/06/2017, publicado no DOU em 03/07/2017, retificado no DOU em 06/07/2017, 02/08/2017 e 23/08/2017, nos seguintes termos:

Unidade	Área de Conhecimento	Portaria de Homologação nº	Prazo de validade (inicial)	Prazo de validade (final)
Instituto de Educação, Agricultura e Ambiente	Biologia Geral	Portaria nº 2437, de 09/10/2017, publicada no DOU em 11/10/2017.	11/10/2019	11/10/2021

Ministério da Infraestrutura

SECRETARIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 4.180, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019(*)

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições legais, e, considerando o disposto na Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), e na Portaria nº 27, de 25 de janeiro de 2017, do Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), bem como o que consta do Processo Administrativo nº 50000.043007/2019-11, resolve:

Art. 1º Conceder, por um ano, a partir da data de publicação desta Portaria, nos termos do §2º do art. 8º da Resolução nº 632, de 30 de novembro de 2016, do CONTRAN, renovação da licença de funcionamento à pessoa jurídica ASSOCIAÇÃO ORGANISMO DE INSPEÇÃO VEICULAR DE PIMENTA BUENO, CNPJ nº 29.463.903/0001-90, situada no Município de Pimenta Bueno - RO, Avenida Marechal Rondon, nº 1785, Bela Vista, CEP: 76.970-000 para atuar como Entidade Técnica Pública ou Paraestatal (ETP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

(*)Republicada por incorreção no original no DOU nº 187, de 26.09.2019, seção 1, pág. 69.

PORTARIA Nº 4.282, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Torna pública as listas com os nomes dos órgãos e entidades de trânsito, e dos segmentos da sociedade, que tiveram suas inscrições deferidas para participar do processo seletivo para composição das Câmaras Temáticas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) para o mandato referente ao período de 2019 a 2021, bem como estabelece os procedimentos para o sorteio público.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 4º do Regimento Interno das Câmaras Temáticas do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), estabelecido pela Resolução CONTRAN nº 777, de 13 de junho de 2019,

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 50000.033700/2019-77, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as listas com os nomes dos órgãos e entidades de trânsito, e dos segmentos da sociedade, que tiveram suas inscrições deferidas para participar do processo seletivo para composição das Câmaras Temáticas do CONTRAN para o mandato referente ao período de 2019 a 2021.

Parágrafo único. As listas mencionadas no caput estão colacionadas no Anexo desta Portaria.

Art. 2º O DENATRAN encaminhará, por e-mail, as razões de indeferimento aos órgãos e entidades que tiveram suas inscrições indeferidas.

Art. 3º Os órgãos e entidades que tiveram suas inscrições indeferidas poderão interpor recurso até o dia 10 de outubro de 2019.

§ 1º O recurso de que trata o caput poderá ser interposto pelos mesmos meios estabelecidos no art. 4º, § 1º, incisos I, II e IV, da Portaria DENATRAN nº 3327, de 22 de julho de 2019, com redação dada pela Portaria DENATRAN nº 3546, de 7 de agosto de 2019.

§ 2º Serão analisados apenas os recursos recebidos pelo DENATRAN até a data prevista no caput.

§ 3º O DENATRAN não arcará com prejuízos advindos de problemas de ordem técnica dos computadores, de falhas de comunicação, de congestionamento das linhas de comunicação e de outros fatores, de responsabilidade do órgão ou entidade recorrente, que impossibilitem a interposição de recursos.

§ 4º Recursos enviados por qualquer outro meio diferente dos indicados no § 1º não serão conhecidos pelo DENATRAN.

§ 5º Não haverá reanálise ou revisão de recurso.

Art. 4º A seleção dos órgãos e entidades de trânsito, e dos segmentos da sociedade, constantes no Anexo desta Portaria, se dará conforme o disposto nos arts. 9º e 10 da Portaria DENATRAN nº 3327, de 22 de julho de 2019

Art. 5º O sorteio público estabelecido no art. 9º, inciso II, da Portaria DENATRAN nº 3327, de 22 de julho de 2019, será realizado por meio do sistema eletrônico disponibilizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina.

§ 1º O sorteio público de que trata o caput ocorrerá no dia 16 de outubro de 2019, às 10h00, no Salão Nobre do Ministério da Infraestrutura, situado na Esplanada dos Ministérios Bloco "R", Brasília/DF, CEP: 70.044-902.

§ 2º O sorteio público se dará da seguinte forma:

- I - 1 (uma) vaga por cada região geográfica do país, caso tenha mais de um órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal inscrito por determinada região;
- II - Em caso de vagas remanescentes em virtude de inexistência de inscrição apta para determinada região, estas serão preenchidas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito estaduais ou distrital que não foram sorteados para a vaga da sua região de origem. Se a quantidade de vagas remanescentes for menor que a de órgãos ou entidades aptos a preencherem tais vagas, a escolha para preenchimento das referidas vagas será por meio de sorteio público;
- III - 1 (uma) vaga por cada região geográfica do país, caso tenha mais de um órgão ou entidade executivo de trânsito dos Municípios inscrito por determinada região;
- IV - Em caso de vagas remanescentes em virtude de inexistência de inscrição apta para determinada região, estas serão preenchidas pelos órgãos ou entidades executivos de trânsito municipais que não foram sorteados para a vaga da sua região de origem. Se a quantidade de vagas remanescentes for menor que a de órgãos ou entidades aptos a preencherem tais vagas, a escolha para preenchimento das referidas vagas será por meio de sorteio público;
- V - 08 (oito) vagas para os segmentos da sociedade com inscrições deferidas relacionados com o trânsito e às atribuições da Câmara de Engenharia de Tráfego e Sinalização de Trânsito (CTET);

- SYLVIO MÁRIO PUGA FERREIRA
- VI - 01 (uma) vaga para as inscrições da Ordem dos Advogados do Brasil deferidas para composição da Câmara Temática de Esforço Legal (CTEL);
- VII - 08 (oito) vagas para os segmentos da sociedade com inscrições deferidas relacionados com o trânsito e às atribuições da Câmara Temática de Transporte Rodoviário (CTTR);
- VIII - 04 (quatro) vagas para os segmentos da sociedade com inscrições deferidas relacionados com o trânsito e à temática de assuntos veiculares, para compor a Câmara Temática de Assuntos Veiculares e Ambientais (CTAV);
- IX - 04 (quatro) vagas para os segmentos da sociedade com inscrições deferidas relacionados com o trânsito e à temática de assuntos ambientais, para compor a Câmara Temática de Assuntos Veiculares e Ambientais (CTAV);
- X - 04 (quatro) vagas para os segmentos da sociedade com inscrições deferidas relacionados com a temática de educação para o trânsito, para compor a Câmara Temática de Educação e Saúde para o Trânsito (CTES);
- XI - 04 (quatro) vagas para os segmentos da sociedade com inscrições deferidas relacionados com a temática de saúde para o trânsito, para compor a Câmara Temática de Educação e Saúde para o Trânsito (CTES);
- XII - Em caso de vagas remanescentes em virtude de inexistência de inscrição apta para determinada temática disposta nos incisos VIII, IX, X, e XI, estas serão preenchidas pelos segmentos da sociedade que não foram sorteados para a vaga da sua temática de origem. Se a quantidade de vagas remanescentes for menor que a de seguimentos da sociedade aptos a preencherem tais vagas, a escolha para preenchimento das referidas vagas será por meio de sorteio público.
- Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JERRY ADRIANE DIAS RODRIGUES

ANEXO

C ÂMARA TEMÁTICA DE ASSUNTOS VEICULARES E AMBIENTAIS (CTAV)

Ministérios que compõem o CONTRAN	
1	MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Órgãos ou entidades executivos de trânsito, ou rodoviário, ou de policiamento e fiscalização dos Estados ou do Distrito Federal	
REGIÃO NORDESTE	
DETRAN/AL	
REGIÃO NORTE	
1	DETRAN/AM
REGIÃO SUL	
1	DETRAN/PR
2	DETRAN/SC
REGIÃO SUDESTE	
1	DETRAN/SP
2	DETRAN/RJ
REGIÃO CENTRO-OESTE	
1	DETRAN/GO
2	DETRAN/DF

Órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios	
REGIÃO NORDESTE	
NÃO HOUVE INDICAÇÕES APTAS	
REGIÃO NORTE	
NÃO HOUVE INDICAÇÕES APTAS	

REGIÃO SUL	
NÃO HOUVE INDICAÇÕES APTAS	
REGIÃO SUDESTE	
1	CET/SP
REGIÃO CENTRO-OESTE	
NÃO HOUVE INDICAÇÕES APTAS	

Especialistas de segmentos da sociedade relacionados com o trânsito	
1	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA
2	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE MOTOCICLETAS, CICLOMOTORES, MOTONETAS, BICICLETAS E SIMILARES - ABRACICLO
3	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS IMPORTADORAS E FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - ABEIFA
4	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS - SIMEFRE
5	SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE COMPONENTES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES - SINDIPEÇAS
6	COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - CETESB
7	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE DE CARGAS E LOGÍSTICA - NTC
8	FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE VEÍCULOS ANTIGOS - FBVA
9	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS - NTU
10	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA AUTOMOTIVA - AEA
11	CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA
12	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS - ANFIR



13	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE TRANSPORTE - CNT
14	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE AVALIAÇÃO DE CONFORMIDADE - ABRAC

15	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS - ANIP
16	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS ADAPTADORES E IMPLEMENTADORES DE VEÍCULOS ESPECIAIS - ABRAVE
17	FEDERAÇÃO NACIONAL DA INSPEÇÃO VEICULAR - FENIVE
18	CONSELHO NACIONAL DE VISTORIAS VEICULARES - CNVV
19	UNIÃO DA INDÚSTRIA DE CANA-DE-AÇÚCAR - UNICA

CÂMARA TEMÁTICA DE EDUCAÇÃO E SAÚDE PARA O TRÂNSITO (CTES)

Ministérios que compõem o CONTRAN	
1	MINISTÉRIO DA SAÚDE
2	MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
3	MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Órgãos ou entidades executivos de trânsito, ou rodoviário, ou de policiamento e fiscalização dos Estados ou do Distrito Federal	
REGIÃO NORDESTE	
1	DETRAN/AL
REGIÃO NORTE	
1	DETRAN/AP
2	DETRAN/AM
REGIÃO SUL	
1	DETRAN/PR
2	DETRAN/RS
3	DETRAN/SC
REGIÃO SUDESTE	
1	DETRAN/RJ
2	DETRAN/SP

3	DETRAN/ES
REGIÃO CENTRO-OESTE	
1	DETRAN/DF
2	DETRAN/GO

Órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios	
REGIÃO NORDESTE	
1	AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE DE PETROLINA/PE - AMPLA
2	SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE NATAL/RN - STTU
3	SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES E TRÂNSITO DE TERESINA/PI - STRANS
REGIÃO NORTE	
1	COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE MACAPÁ/AM - CTMAC
REGIÃO SUL	
1	SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E TRÂNSITO DE CURITIBA/PR - SMDT
2	SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE TRÂNSITO E TRANSPORTES DE BLUMENAU/SC - SETERB
3	COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA/PR - CMTU
REGIÃO SUDESTE	
1	CET/SANTOS
2	SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP - SMU
REGIÃO CENTRO-OESTE	
NÃO HOUVE INDICAÇÕES APTAS	

Especialistas de segmentos da sociedade relacionados com o trânsito	
1	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSICOLOGIA DE TRÁFEGO - ABRAPSIT
2	CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

3	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CONDUTORES DE AMBULÂNCIA - ABRAMCA
4	CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA - CFP
5	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MEDICINA DE TRÁFEGO - ABRAMET
6	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVA - ABRIDEF
7	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS FABRICANTES DE MOTOCICLETAS, CICLOMOTORES, MOTONETAS, BICICLETAS E SIMILARES - ABRACICLO
8	SINDICATO DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES DE SANTA CATARINA - SINDEMOSC
9	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO COMÉRCIO DE BENS, SERVIÇOS E TURISMO - CNC
10	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS AUTOESCOLAS E CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - FENEAUTO
11	INSTITUTO ZERO ACIDENTE
12	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
13	OBSERVATÓRIO NACIONAL DE SEGURANÇA VIÁRIA - ONSV
14	UNIÃO DE CICLISTAS DO BRASIL - UCB
15	INSTITUTO GOIANO DE EDUCAÇÃO NO TRÂNSITO - IGETRAN
16	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE FABRICANTES DE SIMULADORES PROFISSIONAIS - ANFASP
17	ASSOCIAÇÃO CATARINENSE DO TRÂNSITO - ACTRAN
18	INSTITUTO NACIONAL DOS CENTROS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES E CURSOS PARA A EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO - INACENFOR
19	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DE ENSINO À DISTÂNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - ASBEAD
20	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO - ABETRAN
21	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO E PSICÓLOGOS PERITOS DO TRÂNSITO - FENACTRAN
22	ASSOCIAÇÃO DE PARENTES, AMIGOS E VÍTIMAS DE TRÂNSITO - TRÂNSITOAMIGO

CÂMARA TEMÁTICA DE ENGENHARIA DE TRÁFEGO E SINALIZAÇÃO DE TRÂNSITO (CTET)

Ministérios que compõem o CONTRAN	
1	NÃO HOUVE INDICAÇÕES APTAS

Órgãos ou entidades executivos de trânsito, ou rodoviário, ou de policiamento e fiscalização dos Estados ou do Distrito Federal	
REGIÃO NORDESTE	
1	DETRAN/AL
REGIÃO NORTE	
NÃO HOUVE INDICAÇÕES APTAS	
REGIÃO SUL	
1	DETRAN/PR
2	DETRAN/SC
3	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ - PM/PR
REGIÃO SUDESTE	
1	DETRAN/RJ
REGIÃO CENTRO-OESTE	
1	DETRAN/DF
2	DER/DF
3	DETRAN/GO

Órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios	
REGIÃO NORDESTE	
1	AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA DE FORTALEZA/CE - AMC
REGIÃO NORTE	
NÃO HOUVE INDICAÇÕES APTAS	
REGIÃO SUL	
1	SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E TRÂNSITO DE CURITIBA/PR
2	COMPANHIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E URBANIZAÇÃO DE LONDRINA/PR - CMTU
3	PREFEITURA DE XANXERÊ/SC
REGIÃO SUDESTE	
1	CET/SANTOS

2	CET/SP
REGIÃO CENTRO-OESTE	
NÃO HOUVE INDICAÇÕES APTAS	

Especialistas de segmentos da sociedade relacionados com o trânsito	
1	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS - ABNT
2	AGÊNCIA DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP
3	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE SEGURANÇA VIÁRIA - ABSEV
4	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS EMPRESAS DE ENGENHARIA DE TRÂNSITO - ABEETRANS
5	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
6	CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA
7	ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E ARQUITETOS DE MARINGÁ - AEAM

CÂMARA TEMÁTICA DE ESFORÇO LEGAL (CTEL)

Ministérios que compõem o CONTRAN	
1	NÃO HOUVE INDICAÇÕES APTAS

Órgãos ou entidades executivos de trânsito, ou rodoviário, ou de policiamento e fiscalização dos Estados ou do Distrito Federal	
REGIÃO NORDESTE	
1	DETRAN/AL
2	DETRAN/BA
REGIÃO NORTE	
1	DETRAN/AC
2	DETRAN/AM

3	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARÁ - PM/PA
REGIÃO SUL	
1	DETRAN/PR
2	DETRAN/RS
3	DETRAN/SC
REGIÃO SUDESTE	
1	DETRAN/RJ
2	DETRAN/ES
3	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO - PMESP
4	DETRAN/SP
REGIÃO CENTRO-OESTE	
1	DETRAN/DF
2	DER/DF
3	DETRAN/GO
4	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL - PM/MS
5	DETRAN/MT

Órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios	
REGIÃO NORDESTE	
1	SUPERINTENDÊNCIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DE CAMPINA GRANDE/PB - STTP
2	AUTARQUIA MUNICIPAL DE TRÂNSITO E CIDADANIA DE FORTALEZA/CE - AMC
3	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, DEFESA CIVIL, MOBILIDADE URBANA E TRÂNSITO DE MOSSORÓ/RN
REGIÃO NORTE	
NÃO HOUVE INDICAÇÕES APTAS	

REGIÃO SUL	
1	DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DE JOINVILLE/SC
2	SECRETARIA MUNICIPAL DE DEFESA SOCIAL E TRÂNSITO DE CURITIBA/PR
3	EMPRESA PÚBLICA DE TRANSPORTE E CIRCULAÇÃO S/A - EPTC (PORTO ALEGRE/RS)
REGIÃO SUDESTE	
1	CET/SANTOS
2	SECRETARIA MUNICIPAL DE POSTURA E TRÂNSITO DE GUARAPARI/ES - SMPT



3	SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE MACAÉ/RJ - SEMMURB
4	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES DO RIO DE JANEIRO/RJ - SMTR
5	CET/SP
REGIÃO CENTRO-OESTE	
NÃO HOUVE INDICAÇÕES APTAS	

Especialistas de segmentos da sociedade relacionados com o trânsito	
1	INSTITUTO DE TECNOLOGIAS PARA O TRÂNSITO SEGURO - ITTS
2	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA ASSISTIVA - ABRIDEF
3	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FETCESP
4	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
5	FEDERAÇÃO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS NO ESTADO DE SANTA CATARINA - FECTROESC
6	FRENTE PARLAMENTAR EM DEFESA DO TRÂNSITO SEGURO
7	FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEÍCULOS - FENALOC
8	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/SP - 12ª SUBSEÇÃO DE RIBEIRÃO PRETO
9	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MA - SECCIONAL AMAZONAS
10	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB/MT - SECCIONAL MATO GROSSO

CÂMARA TEMÁTICA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO (CTTR)

Ministérios que compõem o CONTRAN	
1	NÃO HOUVE INDICAÇÕES APTAS

Órgãos ou entidades executivos de trânsito, ou rodoviário, ou de policiamento e fiscalização dos Estados ou do Distrito Federal	
REGIÃO NORDESTE	
NÃO HOUVE INDICAÇÕES APTAS	
REGIÃO NORTE	
NÃO HOUVE INDICAÇÕES APTAS	
REGIÃO SUL	
1	DETRAN/SC
2	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ - PM/PR
REGIÃO SUDESTE	
NÃO HOUVE INDICAÇÕES APTAS	
REGIÃO CENTRO-OESTE	
1	DETRAN/GO
2	POLÍCIA MILITAR DO ESTADO MATO GROSSO DO SUL - PM/MS
3	DETRAN/DF

Órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Municípios	
REGIÃO NORDESTE	
NÃO HOUVE INDICAÇÕES APTAS	
REGIÃO NORTE	
NÃO HOUVE INDICAÇÕES APTAS	
REGIÃO SUL	
NÃO HOUVE INDICAÇÕES APTAS	

REGIÃO SUDESTE	
1	CET/SP
REGIÃO CENTRO-OESTE	
NÃO HOUVE INDICAÇÕES APTAS	

Especialistas de segmentos da sociedade relacionados com o trânsito	
1	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - ANFAVEA
2	SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS FERROVIÁRIOS E RODOVIÁRIOS - SIMEFRE
3	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRANSPORTES AUTÔNOMOS - CNTA
4	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE TRANSPORTE E LOGÍSTICA DE PRODUTOS PERIGOSOS - ABTLP
5	INSTITUTO LATINO AMERICANO DE SEGURANÇA VIÁRIA - ILASV
6	OBSERVATÓRIO NACIONAL DE SEGURANÇA VIÁRIA - ONSV
7	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DO TRANSPORTE - CNT
8	ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS CEREALISTAS DO BRASIL - ACEBRA
9	SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE DE SANTA CATARINA - SIE/SC
10	UNIÃO DA INDÚSTRIA DE CANA-DE-ACÚCAR - UNICA
11	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS AGENCIADORAS DE TRANSPORTE DE CARGAS - ANATC
12	CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA
13	FEDERAÇÃO DAS EMPRESAS DE LOGÍSTICA E TRANSPORTE DE CARGAS DO RIO GRANDE DO SUL - FETRANSUL
14	SINDICATO NACIONAL DOS TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS DE VEÍCULOS, PEQUENAS E MICRO EMPRESAS TRANSPORTE RODOVIÁRIO - SINACEG
15	ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS FABRICANTES DE IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS - ANFIR
16	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONCESSIONÁRIAS DE RODOVIAS - ABCR
17	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS CAMINHONEIROS - ABCAM

AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

PORTARIA Nº 3.056, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33, inciso XV, alínea "a", do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XXII e §3º, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, na Resolução nº 153, de 18 de junho de 2010, nos itens 5.1.2 e 5.2.1.1, da Instrução do Comando da Aeronáutica - ICA 11-3, aprovada pela Portaria nº 1.460/GC3, de 20 de setembro de 2018, e considerando o que consta do processo nº 00065.019007/2019-69, resolve:

Art. 1º Aprovar o Plano Diretor do Aeródromo Público Regional Sul, em Jaguaruna/SC (código CIAD: SC0005).

Art. 2º A aprovação de Plano Diretor do Aeroporto não sobrepõe entendimentos de processos subsequentes, correlatos à segurança operacional aeroportuária, sendo responsabilidade do operador de aeródromo manter o Plano Diretor atualizado.

Art. 3º A aprovação do Plano Diretor do Aeroporto não garante o cadastramento, pela ANAC, da expansão pretendida da infraestrutura aeroportuária, de modo que eventuais modificações de características ou cadastramentos vindouros deverão atender aos regulamentos processuais e materiais vigentes na oportunidade de sua implementação.

Art. 4º O disposto na presente Portaria não dispensa o operador de aeródromo da observância dos requisitos de licenciamento ambiental, de uso do solo e de zoneamento urbano e outras posturas.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 3.057, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 107 (RBAC nº 107), e considerando o que consta do Processo nº 00058.027441/2018-21, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança Aeroportuária do operador Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, CNPJ nº 00.352.294/0040-27, responsável pela operação do Aeroporto Maestro Wilson Fonseca, em Santarém/Pará (código CIAD: PA0002), nos termos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 107 (RBAC nº 107), Emenda 02, e da Instrução Suplementar nº 107-001, revisão D (IS nº 107-001D), e considerando as seguintes especificações:

- I - Classe do aeródromo: AP-1;
 - II - Serviços aéreos: voos domésticos; e
 - III - Capacidade da maior aeronave: Superior a 60 assentos.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 3.063, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 33 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 107 (RBAC nº 107), e considerando o que consta do Processo nº 00058.521655/2017-16, resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Segurança Aeroportuária do operador Consórcio Aeroportos Ceará, CNPJ nº 28.495.981/0002-95, responsável pela operação do Aeroporto Comandante Ariston Pessoa, em Cruz/CE (código CIAD: CE0003), nos termos do Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 107 (RBAC nº 107), Emenda 02, e da Instrução Suplementar nº 107-001, revisão D (IS nº 107-001D), e considerando as seguintes especificações:

- I - Classe do aeródromo: AP-1;
 - II - Serviços aéreos: voos domésticos; e
 - III - Capacidade da maior aeronave: Superior a 60 assentos.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 3.072, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO, o uso da atribuição que lhe confere o art. 33, incisos X e XII, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00058.036658/2019-11, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do aeródromo público abaixo, com as seguintes características:

- I - denominação: Santo Ângelo;
- II - código identificador do aeródromo - CIAD: RS0008;
- III - município (UF): Santo Ângelo (RS); e
- IV- ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 28º 16' 54''S / 054º 10' 06''W.

Art. 2º A inscrição tem validade até 20 de fevereiro de 2027.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1.356/SIA, de 19 de abril de 2017, publicada no Diário Oficial da União no dia 20 de abril de 2017, Seção 1, página 118.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

GERÊNCIA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

PORTARIA Nº 3.053, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 2º e 6º da Portaria nº 2748/SIA, de 04 de setembro de 2019, considerando a Decisão sobre Aplicação de Medida Cautelar nº 18/2019/GFIC/SIA, de 30 de setembro de 2019 e o que consta no Processo ANAC nº00065.034225/2019-23, resolve:

Art. 1º Tornar pública a aplicação de medida administrativa cautelar ao aeródromo público Divisa, Código Identificador de Aeródromo - CIAD BA0043, indicador de localidade OACI SNDW, localizado em Encruzilhada/BA.

§ 1º A medida cautelar aplicada refere-se à proibição de operações de pouso, exceto no caso de operações de emergência médica ou de transporte de valores realizadas mediante prévia coordenação com o Operador do Aeródromo.

§ 2º A medida ora aplicada tem caráter provisório, sem prazo determinado, e será mantida até que o Operador de Aeródromo solicite a sua revogação e demonstre o cumprimento das condições definidas no Parecer que fundamentou esta decisão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS ROBERTO EURICH

GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL

PORTARIA Nº 2.825, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, considerando o que consta do processo nº 00065.026637/2019-90, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Gaúcha do Norte;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: MT0499;
- III - município (UF): Gaúcha do Norte (MT);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 13º 01' 53'' S / 052º 58' 51'' W

Art. 2º A inscrição tem validade até 23 de abril de 2029.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1142/SIA, de 12 de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 23 de abril de 2019, Seção 1, página 118.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA



PORTARIA Nº 2.852, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.051127/2019-51, resolve:

Art. 1º Considerar homologado e aberto ao tráfego aéreo o heliporto privado abaixo, com as seguintes características:

- I - Nome da plataforma/embarcação e sigla: ENSCO DS-9 (9PYE);
- II - Indicativo de chamada: V7DE3;
- III - Número de inscrição na Autoridade Marítima Brasileira: 9666572;
- IV - Tipo de plataforma/embarcação: Navio Sonda;
- V - Unidade da Federação: SP;
- VI - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Santos (SP);
- VII - Posição geográfica: Variável;
- VIII - Altitude em relação ao nível do mar: 44,47 metros;
- IX - Resistência do pavimento: 14.600 quilogramas;
- X - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22,20 metros;
- XI - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
- XII - Classe: 3;
- XIII - Categoria: H2; e
- XIV - Sistema de combustível homologado: Não possui.

Art. 2º A homologação tem validade até 3 de maio de 2022.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 1942/SIA, de 26 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 3 de julho de 2019, Seção 1, página 34.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 2.907, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.051957/2019-88, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliporto privado abaixo, com as seguintes características:

- I - Nome da plataforma/embarcação e sigla: FPSO POLVO (9PGM);
- II - Indicativo de chamada: 9V6367;
- III - Número de inscrição na Autoridade Marítima Brasileira: 381E004953;
- IV - Tipo de plataforma/embarcação: FPSO;
- V - Unidade da Federação: RJ;
- VI - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Campos;
- VII - Posição geográfica: 23° 04' 55" S / 041° 00' 35" W;
- VIII - Altitude em relação ao nível do mar: 28,50 metros;
- IX - Resistência do pavimento: 5.300 quilogramas;
- X - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 16 metros;
- XI - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
- XII - Classe: 1;
- XIII - Categoria: H2; e
- XIV - Sistema de combustível homologado: Não possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 31 de dezembro de 2020.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 3687/SIA, de 3 de dezembro de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 12 de dezembro de 2018, Seção 1, página 124.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 2.910, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.051956/2019-33, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliporto privado abaixo, com as seguintes características:

- I - Nome da plataforma/embarcação e sigla: FPSO BW CIDADE DE SÃO VICENTE (9PVC);
- II - Indicativo de chamada: 9V6365;
- III - Número de inscrição na Autoridade Marítima Brasileira: 381E005810;
- IV - Tipo de plataforma/embarcação: Plataforma de produção, estocagem e transferência de petróleo - FPSO;
- V - Unidade da Federação: SE;
- VI - Área de exploração dos recursos naturais: Nordeste, Sergipe e Poço do Farfan;
- VII - Posição geográfica: Variável;
- VIII - Altitude em relação ao nível do mar: 25 metros;
- IX - Resistência do pavimento: 12.800 quilogramas;
- X - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 20,88 metros;
- XI - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
- XII - Classe: 1;
- XIII - Categoria: H2; e
- XIV - Sistema de combustível homologado: Não possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 06 de julho de 2020.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 3288/SIA, de 28 de setembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União de 10 de outubro de 2017, Seção 1, página 56.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 2.914, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.051987/2019-94, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliporto privado abaixo, com as seguintes características:

- I - Nome da plataforma/embarcação e sigla: Seven Rio (9PSV);
- II - Indicativo de chamada: 2IBM3;
- III - Número de inscrição na Autoridade Marítima Brasileira: 9710878;
- IV - Tipo de plataforma/embarcação: PLSV;
- V - Unidades da Federação: SP/RJ/ES;
- VI - Áreas de exploração dos recursos naturais: Bacias de Santos, Campos e Espírito Santo;
- VII - Posição geográfica: Variável;
- VIII - Altitude em relação ao nível do mar: 24,72 metros;
- IX - Resistência do pavimento: 12.800 quilogramas;
- X - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22,20 metros;
- XI - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
- XII - Classe: 3;
- XIII - Categoria: H2; e

XIV - Sistema de combustível homologado: Não possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 22 de fevereiro de 2022.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 2489/SIA, de 15 de agosto de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 22 de agosto de 2019, Seção 1, página 37.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 2.915, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.046468/2019-12, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliporto privado abaixo, com as seguintes características:

- I - Nome da plataforma/embarcação e sigla: FPSO CAPIXABA (9PCX);
- II - Indicativo de chamada: C6UY9;
- III - Número de inscrição na Autoridade Marítima Brasileira: 341E000809;
- IV - Tipo de plataforma/embarcação: FPSO;
- V - Unidade da Federação: ES;
- VI - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Espírito Santo;
- VII - Posição geográfica: 21° 14' 36" S / 039° 57' 32" W;
- VIII - Altitude em relação ao nível do mar: 32 metros;
- IX - Resistência do pavimento: 9.300 quilogramas;
- X - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 22,20 metros;
- XI - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
- XII - Classe: 1;
- XIII - Categoria: H2; e
- XIV - Sistema de combustível homologado: Não possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 31 de dezembro de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 2.936, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 04 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, considerando o que consta do processo nº 00065.050290/2019-04, resolve:

Art. 1º Inscrever o heliporto abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Yamana Gold;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: BA0264;
- III - município (UF): Jacobina (BA);
- IV - ponto de referência do heliporto (coordenadas geográficas): 11° 15' 36" S / 040° 31' 06" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 2.937, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 04 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, considerando o que consta do processo nº 00065.051039/2019-59, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:

- I - denominação: Fazenda Novo Progresso;
- II - código identificador de aeródromo - CIAD: PA0167;
- III - município (UF): Altamira (PA);
- IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 06° 37' 17" S / 054° 59' 02" W

Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.

Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 2.939, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.052074/2019-95, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliporto privado abaixo, com as seguintes características:

- I - Nome da plataforma/embarcação e sigla: PETROBRAS 19 P-19 (9PTS);
- II - Indicativo de chamada: 3FHI5;
- III - Número de inscrição na Autoridade Marítima Brasileira: 8753720;
- IV - Tipo de plataforma/embarcação: Semissubmersível;
- V - Unidade da Federação: RJ;
- VI - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Campos;
- VII - Posição geográfica: 22° 23' 55" S 040° 03' 26" W;
- VIII - Altitude em relação ao nível do mar: 48,44 metros;
- IX - Resistência do pavimento: 12.800 quilogramas;
- X - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 17 metros;
- XI - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
- XII - Classe: 1;
- XIII - Categoria: H2; e
- XIV - Sistema de combustível homologado: Não possui.

Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 8 de janeiro de 2022.

Art. 3º Fica revogada a Portaria nº 930/SIA, de 26 de março de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 1º de abril de 2019, Seção 1, página 93.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 2.940, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.038908/2019-50, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliporto privado abaixo, com as seguintes características:

- I - Nome da plataforma/embarcação e sigla: PESCADA 1A (9PPK);
- II - Indicativo de chamada: PPJ79;



III - Tipo de plataforma/embarcação: Fixa - jaqueta de aço;
IV - Unidade da Federação: RN;
V - Área de exploração dos recursos naturais: Campo de petróleo de pescada;
VI - Posição geográfica: 04° 42' 10" S / 036° 49' 37" W;
VII - Altitude em relação ao nível do mar: 29,97 metros;
VIII - Resistência do pavimento: 3.000 quilogramas;
IX - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 13,05 metros;
X - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
XI - Classe: 1;
XII - Categoria: H1; e
XIII - Sistema de combustível homologado: Não possui.
Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 30 de setembro de 2020.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 2.941, DE 18 DE SETEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 4 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Portaria Interministerial nº 1422/MD/SAC-PR, de 5 de junho de 2014, e considerando o que consta do processo nº 00065.030912/2019-70, resolve:

Art. 1º Considerar inscrito no cadastro e aberto ao tráfego aéreo o heliponto privado abaixo, com as seguintes características:

I - Nome da plataforma/embarcação e sigla: WYATT CANDIES (9PHH);
II - Indicativo de chamada: WDG5079;
III - Número de inscrição na Autoridade Marítima Brasileira: 9620097;
IV - Tipo de plataforma/embarcação: Navio de apoio - DSV;
V - Unidade da Federação: SP/RJ/ES;
VI - Área de exploração dos recursos naturais: Bacia de Santos, Bacia de Campos e Bacia do Espírito Santo;
VII - Posição geográfica: Variável;
VIII - Altitude em relação ao nível do mar: 19,30 metros;
IX - Resistência do pavimento: 5.300 quilogramas;
X - Comprimento máximo do maior helicóptero a operar: 16 metros;
XI - Condições operacionais: Pousos e decolagens no período diurno. Pousos e decolagens, em caráter de emergência, no período noturno;
XII - Classe: 3;
XIII - Categoria: H2; e
XIV - Sistema de combustível homologado: Não possui.
Art. 2º A inscrição no cadastro tem validade até 5 de junho de 2022.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 2.978, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 04 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, considerando o que consta do processo nº 00065.051680/2019-93, resolve:

Art. 1º Alterar a inscrição do aeródromo abaixo no cadastro de aeródromos da ANAC com as seguintes características:

I - denominação: Fazenda Villa Terezinha;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: MG0145;
III - município (UF): Bocaiúva (MG);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 17° 24' 19" S / 043° 56' 23" W
Art. 2º A inscrição tem validade até 20 de julho de 2021
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 1384/SIA, de 19 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 20 de julho de 2011, Seção 1, Página 1.
Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

PORTARIA Nº 2.982, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019

O GERENTE DE CERTIFICAÇÃO E SEGURANÇA OPERACIONAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 3º, inciso II, alínea "b", item 1 da Portaria nº 2748, de 04 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, considerando o que consta do processo nº 00065.052150/2019-62, resolve:

Art. 1º Inscrever o aeródromo abaixo no cadastro com as seguintes características:

I - denominação: Luís Antônio Fontenele - Cocal da Estação;
II - código identificador de aeródromo - CIAD: PI0053;
III - município (UF): Cocal (PI);
IV - ponto de referência do aeródromo (coordenadas geográficas): 03° 27' 18" S / 041° 36' 19" W
Art. 2º A inscrição tem validade de 10 (dez) anos.
Art. 3º As características cadastrais do aeródromo serão publicadas no sítio da ANAC na rede mundial de computadores.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GIOVANO PALMA

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA

DELIBERAÇÃO Nº 923, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 239, de 25 de setembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.323049/2019-93, DELIBERA:

Art. 1º Conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado pela Rumo Malha Oeste S/A, em face da Deliberação nº 432, de 30 de abril de 2019, alterada pela Deliberação nº 676, de 13 de junho de 2019, cujo pedido de efeito suspensivo já foi negado pela Deliberação nº 818, de 13 de agosto de 2019, para, no mérito, negar-lhe provimento.
Art. 2º Não conhecer dos embargos de declaração interpostos nos autos do processo nº 50500.367879/2019-22.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 924, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DMV - 240, de 25 de setembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.381325/2019-38, DELIBERA:

Art. 1º Aprovar o recadastramento da autorizatória EMS Transportes e Turismo Eireli ME, CNPJ nº 19.225.075/0001-07, para a prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de autorização, referente ao Termo de Autorização de Serviços Regulares - TAR nº 187.
Art. 2º Ficam mantidas as condições impostas quando da outorga do Termo de Autorização.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 925, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB - 332, de 30 de setembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.357870/2019-11, DELIBERA:

Art. 1º Autorizar a execução de Projeto de Interesse Próprio - PIP para duplicação ferroviária entre pátios ZIQ-ZOX, do km 158+535 m ao km 168+337 m, no trecho Jundiá - Colômbia, na malha concedida à Rumo Malha Paulista S/A, entre os municípios de Rio Claro/SP e Itirapina/SP.
Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 926, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 255, de 25 de setembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.327770/2017-91, DELIBERA:

Art. 1º Conhecer o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa SKF Viagens Ltda - ME, CNPJ nº 16.950.733/0001-27, e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter decisão proferida nos termos da Deliberação nº 694, de 18 de junho de 2019.
Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 927, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DWE - 256, de 25 de setembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50510.330213/2019-08, delibera:

Art. 1º Deferir o pedido da empresa Viação Sertaneja Ltda, CNPJ nº 16.505.190/0001-39, para a supressão da linha Mar da Espanha/MG - Petrópolis/RJ, prefixo 06-0089-00, e para a paralisação do mercado Mar da Espanha/MG - Sapucaia/RJ, a partir de 04 de novembro de 2019.
Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 35 da empresa Viação Sertaneja Ltda, conforme modificações operacionais deferidas.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 928, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 066, de 19 de setembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.316253/2019-58, delibera:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Real Expresso Ltda, CNPJ nº 25.634.551/0001-38, de alteração da Licença Operacional - LOP nº 054, para implantar e suprimir as seguintes seções da linha Brasília/DF - Santos/SP, prefixo 12-0179-00:
I- Implantação: de Brasília/DF, Catalão/GO e Araguaia/MG, para Campinas/SP;
II - Supressão: de Brasília/DF, para Ribeirão Preto/SP.
Art. 2º Alterar a Licença Operacional - LOP nº 054, conforme modificações operacionais previstas no art. 1º.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

DELIBERAÇÃO Nº 929, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 68, de 25 de setembro de 2019, e no que consta do Processo nº 50500.381260/2019-21, DELIBERA:

Art. 1º Aprovar, nos termos da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, o recadastramento do Termo de Autorização das empresas relacionadas no Anexo desta Deliberação para a prestação de serviços de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros em regime de fretamento.
Art. 2º Ficam mantidas as condições impostas quando do deferimento do Termo de Autorização.
Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor-Geral

ANEXO		
Razão Social	TAF	CNPJ
AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO KLEINTUR LTDA	43.1624	91.501.866/0001-31
ANDREIA APARECIDA RODRIGUES SANTOS EIRELI - ME	41.9949	04.733.866/0001-62
CONFIANÇA TRANSPORTES E TURISMO EIRELI-ME	52.9863	24.849.227/0001-74
E & C TURISMO LTDA	31.7441	11.568.135/0001-74
EBNER DE OLIVEIRA MORAES TRANSPORTES EIRELI	41.9078	06.923.750/0001-11
FIORETUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME	52.0808	01.920.694/0001-48
GRAÇA E GUIDA TRANSPORTES E TURISMO LTDA	31.0456	02.753.110/0001-50
HARMONIA TURISMO EIRELI ME	31.9946	21.331.113/0001-40
IRACI BATISTA ALVES CASTRO EIRELI	31.9845	15.059.055/0001-44
JKL LOCAÇÕES E TURISMO EIRELI	41.9805	24.971.433/0001-52
JLM OLIVEIRA EIRELI	43.9893	25.357.790/0001-98
KARITUR TRANSPORTE E TURISMO LTDA- ME	42.0340	05.081.537/0001-47
L C TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA	13.9937	09.474.413/0001-82
LOCADORA VAN MIX LTDA - ME	00.0440	10.235.494/0001-47
MAROTO VIAGENS LTDA - ME	43.3535	94.327.509/0001-97
MAURY HUGO TRANSPORTES E TURISMO LTDA	42.0117	18.827.752/0001-96
MC TRANSPORTE E TURISMO LTDA - ME	31.7252	11.516.046/0001-84
NARDI E PAIVA LTDA - ME	41.9931	18.028.942/0001-43
RAINHA ROSA DE AZEVEDO SOARES E CIA LTDA - ME	41.8169	07.404.227/0001-41
TAPYTUR TRANSPORTES LTDA	29.3402	05.382.211/0001-50
THOMAZ JULIANO DIAS & CIA LTDA	41.6387	09.162.039/0001-80
VIAÇÃO GUAXUPÉ LTDA	31.1231	66.473.554/0001-14
VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO AMPARO LTDA	33.5292	28.509.164/0001-68
VIAÇÃO PRINCESA DO AGRESTE - EIRELI ME	26.9889	23.495.281/0001-04
VIAÇÃO RECREIO LTDA	31.1029	38.542.858/0001-50
VIAÇÃO UNIÃO SANTA CRUZ LTDA	43.1265	95.424.735/0001-59
W S LOCADORA LTDA	31.7528	04.973.331/0001-69



DELIBERAÇÃO Nº 930, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DDB - 69, de 25 de setembro de 2019, e no que consta o Processo nº 50500.381331/2019-95, DELIBERA:

Art. 1º Autorizar as empresas relacionadas no Anexo para a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

Art. 2º A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros deverá dar publicidade à Licença Operacional e autorizar o início da operação das linhas das autorizatárias.

Art. 3º A não observância do art. 24 da Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, implica na extinção da autorização delegada pela ANTT.

Art. 4º A ANTT deverá declarar a nulidade do Termo de Autorização, quando verificada a ilegalidade do ato, impedindo os efeitos jurídicos que ordinariamente deveriam produzir, além de desconstituir os já produzidos, respeitados o princípio da ampla defesa e do contraditório.

Art. 5º A ANTT poderá extinguir autorização mediante cassação, em caso de perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto da autorização ou infração grave, apuradas em processo regular instaurado, conforme disposto em resolução.

Art. 6º As autorizatárias deverão observar as condições previstas na Resolução nº 4.770, de 25 de junho de 2015, e demais normativos relacionados à prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros.

Art. 7º A não observância do disposto nesta Deliberação implicará na aplicação das sanções previstas em resolução específica.

Art. 8º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor Geral

ANEXO

RAZÃO SOCIAL	CNPJ	TAR
COOPERATIVA DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA - BUSCOOP	34.280.525/0001-40	287
KAWAGUCHI EVENTOS TRANSPORTES E TURISMO EIRELI	07.620.023/0001-48	288
CAPANEMA TRANSPORTES EIRELI	03.171.856/0001-18	289
NOSSA SENHORA DA VITORIA TRANSPORTES	03.526.090/0001-47	290

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIA Nº 328, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE EXPLORAÇÃO RODOVIÁRIA, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação nº 904/18, de 06 de novembro de 2018, fundamentado no que consta do Processo nº 50500.311508/2019-96, resolve:

Art. 1º Aprovar a postergação no Cronograma Financeiro do Investimentos da Concessionária ECO 101, para o ano subsequente, conforme disposto no Parecer n.º 44/2019/GEFIR/SUINF, de 18/04/2019.

Art. 2º Os efeitos financeiros na Tarifa Básica de Pedágio - (TBP) serão considerados na próxima revisão ordinária.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO ALCIDES DOS SANTOS

PORTARIA Nº 330, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária - Substituto, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Resolução ANTT nº 5.818, de 3 de maio de 2018.

Autorizar a implantação de acesso na faixa de domínio da Rodovia BR-101/SC, sob concessão à Concessionária Autopista Litoral Sul, no km 113+150m, Sentido Sul, em Itajaí/SC, de interesse de Sérgio Rodi Júnior. Processo nº 50500.343670/2019-73.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor da Portaria acima encontra-se disponível no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço www.antt.gov.br.

EVANDRO TORQUATO SOBRADO

SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

PORTARIA Nº 179, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

O Superintendente de Infraestrutura e Serviços de Transporte Ferroviário de Cargas da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, com base no Resolução nº 5.818, de 03 de maio de 2018 e, no que consta no Processo nº 50500.326728/2019-14, resolve:

Art. 1º Desvincular da prestação do serviço público de transporte, concedido à Ferrovia Centro-Atlântica S.A. - FCA, o ativo de NBP: 3202010 (70M2 EST.MIMOSO SUL - Parcela 00) e NBP: 3202010 (135,20M2 EST.MIMOSO SUL - Parcela A), conhecido por Estação Ferroviária de Mimoso do Sul/ES.

Art. 2º Autorizar a desincorporação dos bens arrendados mencionados no Art. 1º desta Portaria do Anexo II do Contrato de Arrendamento nº 048/96 (Malha Centro-Leste).

Parágrafo Único - A desincorporação se efetivará mediante celebração do respectivo Termo Aditivo ao Contrato de Arrendamento nº 048/96, entre o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e a FCA, sob intervenção da ANTT.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE PORTO MENDES DE SOUZA

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 37, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Resolução Normativa nº 1, de 1º de dezembro de 2017.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma disposta na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.873, de 27 de junho de 2019, e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º A Resolução Normativa nº 1, de 1º de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º

§ 1º O prazo de residência inicial na transformação da condição do portador de visto de visita, diplomático, oficial ou de cortesia será de até um ano.

§ 2º Para fins de realização de investimento no Brasil ou em outra hipótese em que a legislação brasileira autorize, o prazo de residência decorrente da transformação poderá ser indeterminado." (NR)

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 6º da Resolução Normativa nº1, de 2017.

Art. 3º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 38, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Altera a Resolução Normativa nº 23, de 12 de dezembro de 2017.

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma disposta na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.873, de 27 de junho de 2019, e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º A Resolução Normativa nº 23, de 12 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º O Conselho Nacional de Imigração poderá conceder autorização de residência:

I - a casos especiais associados às questões laborais, nos termos do art.162 do Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017; e

II - a casos especiais não previstos expressamente no Decreto nº 9.199, de 2017.

.....

§ 2º O prazo de residência será de até dois anos nas hipóteses dos incisos I e II do caput." (NR)

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO
Presidente do Conselho

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 39, DE 28 DE AGOSTO DE 2019

Dispõe sobre a revogação de Resoluções Normativas

O CONSELHO NACIONAL DE IMIGRAÇÃO, órgão colegiado integrante da estrutura básica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, na forma disposta na Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.873, de 27 de junho de 2019 e o Decreto nº 9.199, de 20 de novembro de 2017, resolve:

Art. 1º Ficam revogadas:

I - a Resolução Normativa nº 05, de 21 de agosto de 1997;

II - a Resolução Normativa nº 06, de 21 de agosto de 1997 e alterações;

III - a Resolução Normativa nº 09, de 10 de novembro de 1997;

IV - a Resolução Normativa nº 14, de 13 de maio de 1998;

V - a Resolução Normativa nº 18, de 18 de agosto de 1998;

VI - a Resolução Normativa nº 49, de 19 de dezembro de 2000 e alterações;

VII - a Resolução Normativa nº 83, de 03 de dezembro de 2008;

VIII - a Resolução Normativa nº 88, de 15 de setembro de 2010 e alterações;

IX - a Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012 e alterações;

X - a Resolução Normativa nº 98, de 14 de novembro de 2012 e alterações;

XI - a Resolução Normativa nº 108, de 12 de fevereiro de 2014;

XII - a Resolução Normativa nº 109, de 13 de março de 2014;

XIII - a Resolução Normativa nº 110, de 10 de abril de 2014;

XIV - a Resolução Normativa nº 122, de 03 de agosto de 2016;

XV - a Resolução Normativa nº 124, de 13 de dezembro 2016; e

XVI - a Resolução Normativa nº 126, de 02 de março de 2017.

Art. 2º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HILDA MARSIAJ PINTO
Presidente do Conselho

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
DIRETORIA DE POLÍTICAS PENITENCIÁRIAS

PORTARIA Nº 437, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Torna públicos os procedimentos, critérios e prioridades para o 1º Ciclo de concessão de financiamento de ações de assistência jurídica e assistência social para pessoas presas no âmbito do Projeto Piloto para Fortalecimento da Assistência Jurídica por meio de audiência virtual e Implementação da Visita Virtual, com recursos do Fundo Penitenciário Nacional, no exercício de 2019

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 62, XIX do Regimento Interno do Departamento Penitenciário Nacional, aprovado pela Portaria MJSP nº 199, de 9 de novembro 2018 e pela Portaria SE-MESP nº 1008, de 25 de abril de 2018 resolve:

Art. 1º Tornar público os procedimentos e critérios para o financiamento de projetos, ações ou atividades com recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), visando o fortalecimento da assistência jurídica e social no sistema penitenciário estadual, voltados à execução do 1º Ciclo de Implementação do Projeto piloto para Fortalecimento da Assistência Jurídica por meio da audiência virtual e Implementação da Visita Virtual.

§ 1º - A presente Portaria não possui natureza de concurso ou seleção de projetos, mas sim de um chamamento público para que o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará possam celebrar convênio com o Departamento Penitenciário Nacional para a execução do "Projeto Piloto para Fortalecimento da Assistência Jurídica por meio de audiência virtual e Implementação da Visita Virtual".

Art. 2º. Os recursos serão destinados exclusivamente a Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 3º - Para os efeitos desta Portaria, considera-se:

I - Projeto Piloto para Fortalecimento da Assistência Jurídica por meio de audiência virtual e Implementação da Visita Virtual, cujos objetos estão elencados nos Projetos Básicos SEI (9753065), (9754361) e (9783786) respectivamente.

II - Ciclo de Implementação: ciclo iniciado pela presente Portaria, que compreenderá a implementação dos projetos, de acordo com os planos de trabalho já aprovados no âmbito dos processos SEI (08016.006628/2019-70), (08000.036992/2019-33) e (08016.016636/2019-24).

Art. 2º. Será financiado um projeto na modalidade piloto com o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Art. 3º. Somente o Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará poderão inserir sua proposta no Portal de Convênios do Governo Federal - Plataforma Mais Brasil.

Art. 4º. Os recursos para o financiamento das ações previstas nesta Portaria, serão disponibilizados a partir da dotação orçamentária do Programa 2081 - Justiça, cidadania e Segurança Pública; Ação 20UG2081 - Reintegração Social, Alternativas Penais e



Controle Social; Código do Programa na Plataforma MAIS BRASIL 3000020190047; Objeto: Projeto piloto para Fortalecimento da Assistência Jurídica por meio da audiência virtual e Implementação da Visita Virtual.

Art. 5º Poderão ser financiadas despesas correntes/custeio - material de consumo - e despesas de capital/investimento - aquisição de equipamentos, desde que diretamente voltadas ao desenvolvimento das ações propostas. Parágrafo único. O Departamento Penitenciário Nacional poderá utilizar seu poder discricionário para financiar alguma despesa que não esteja contemplada na lista acima, desde que expressamente autorizadas e demonstradas no respectivo instrumento e no plano de trabalho.

Art. 6º É vedado, de acordo com a Portaria Interministerial nº 424, de 30 de dezembro de 2016:

- I - realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- II - pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público, integrante de quadro de pessoal do órgão ou entidade pública da Administração direta ou indireta, salvo nas hipóteses previstas em leis federais específicas e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no instrumento;
- IV - realizar despesa em data anterior à vigência do instrumento;
- V - efetuar pagamento em data posterior à vigência do instrumento, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a vigência do instrumento pactuado;
- VI - realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas e aos juros, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pelo concedente ou mandatária, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VII - transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, exceto para creches e escolas para o atendimento pré-escolar;

VIII - realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho; e

IX - pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público da ativa, ou empregado de empresa pública, ou de sociedade de economia mista, do órgão celebrante, por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

Art. 7º Os proponentes devem cumprir as disposições legais e normativas aplicáveis à modalidade de transferência de recursos por meio de Convênio, observados os roteiros para apresentação de projetos e a metodologia a serem adotados.

Art. 8º O Tribunal de Justiça do Estado do Acre, o Instituto de Administração Penitenciária do Estado do Amapá e o Tribunal de Justiça do Estado do Pará poderão apresentar somente uma proposta (cada), com previsão de vigência de 4 (quatro) meses.

Art. 9º As propostas encaminhadas para análise tempestivamente serão analisadas pela área temática da Coordenação-Geral de Instrumentos de Repasse da Diretoria de Políticas Penitenciárias deste Departamento - CGGIR/DIRPP/DEPEN, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira para a definitiva celebração do convênio.

§ 1º A proposta deverá ser cadastradas no Programa nº 3000020190047 no Portal de Convênios do Governo Federal - Plataforma Mais Brasil, no endereço eletrônico <https://plataformamaisbrasil.org/>, no período de 01 a 14 de Outubro de 2019, impreterivelmente.

§ 2º Caso seja necessário, o DEPEN indicará eventuais providências que deverão ser realizadas para a adequação das propostas e encaminhamento de documentação necessária à formalização, por parte do Proponente, bem como estipulará prazo para a conclusão das referidas diligências, sob pena de arquivamento definitivo.

Art. 10. A contrapartida deverá atender os percentuais mínimos exigidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, a saber:

- I - 0,1% (um décimo por cento) para UFs localizadas nas áreas prioritárias definidas no âmbito da PNDR, nas áreas da SUDENE, SUDAM e SUDECO; e
- II - 2% (dois por cento) para os demais UFs.

Art. 12. Para possibilitar a formalização do convênio, o proponente deverá atender à todas as diligências do DEPEN, bem como os normativos vigentes;

Art. 14. Os valores e percentuais consignados para esta Portaria poderão ser alterados, a critério do Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 15. O financiamento das ações poderá ser revogado por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, sem que isso implique direito à indenização de qualquer natureza.

Art. 16. Os casos omissos ou de natureza específica serão resolvidos pelo Diretor-Geral do DEPEN.

Art. 17. Informações e esclarecimentos complementares poderão ser obtidos pelos telefones (61) 2025- 3500 ou pelo endereço eletrônico dirpp@mj.gov.br.

FABIANO BORDIGNON

POLÍCIA FEDERAL
DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS

ALVARÁ Nº 5.495, DE 10 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/70514 - DPF/STS/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LITORAL PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, CNPJ nº 02.884.951/0001-04 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.530, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/63181 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa GLOBAL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 02.265.823/0002-55, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1992/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.546, DE 11 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/77244 - DPF/JZO/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0157-52, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3 (três) Espingardas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.626, DE 16 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/73860 - DELESP/DREX/SR/PF/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SIDERURGICA J.L. ALIPERTI S.A, CNPJ nº 61.156.931/0001-78 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2053/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.677, DE 17 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/79018 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Conceder autorização à empresa PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, CNPJ nº 17.428.731/0162-10, sediada na Bahia, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Espingardas calibre 12
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.740, DE 19 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/79998 - DPF/CZS/AC, resolve:

Conceder autorização à empresa PROTEGE S.A - PROTECAO E TRANSPORTE DE VALORES, CNPJ nº 43.035.146/0055-78, sediada no Acre, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
10 (dez) Munições no calibre 12 (doze) com projéteis de borracha ou plástico
Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.781, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/81566 - DPF/FIG/PR, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa HOTEL BOURBON DE FOZ DO IGUACU LTDA, CNPJ nº 77.768.943/0001-93 para atuar no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.864, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/59857 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEVMAX VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA - EPP, CNPJ nº 13.416.744/0001-33, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 1810/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.875, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/69170 - DPF/SJK/SP, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SECURITY FORCE SEGURANÇA LTDA-EPP, CNPJ nº 12.524.159/0001-94, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 2159/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.895, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/84351 - DPF/MOS/RN, resolve:

Conceder autorização à empresa CTV- CENTRO DE TREINAMENTO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 04.367.668/0002-03, sediada no Rio Grande do Norte, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

- 28000 (vinte e oito mil) Espoletas calibre 38
- 4000 (quatro mil) Gramas de pólvora
- 28000 (vinte e oito mil) Projéteis calibre 38
- 2000 (duas mil) Espoletas calibre .380
- 2000 (dois mil) Projéteis calibre .380
- 1000 (uma mil) Buchas calibre 12
- 1000 (uma mil) Espoletas calibre 12

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO



ALVARÁ Nº 5.904, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/78195 - DELESP/DREX/SR/PF/MG, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa COMANDO G8 - SEGURANÇA PATRIMONIAL E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 17.521.682/0006-95, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 2051/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.906, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/84660 - DPF/AGA/TO, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Transporte de Valores, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa PINHEIRO E SANTOS LTDA, CNPJ nº 11.164.248/0001-04 para atuar em Tocantins.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.921, DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/60482 - DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 85.204.881/0012-78, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 2020/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.947, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/76950 - DPF/BRA/BA, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa OESTE ACADEMIA DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 09.428.315/0001-09, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Curso de Formação, para atuar na Bahia, com Certificado de Segurança nº 2180/2019, expedido pelo DREX/SR/PF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.958, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/79391 - DELESP/DREX/SR/PF/MT, resolve:

Declarar revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMINIO CIVIL DO PANTANAL SHOPPING, CNPJ nº 06.954.647/0001-39 para atuar no Mato Grosso.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 5.959, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2019/86526 - DELESP/DREX/SR/PF/PR, resolve:

Conceder autorização à empresa SPORTSCENTER ESCOLA DE SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 03.659.585/0001-44, sediada no Paraná, para adquirir:

Da empresa cedente W&S SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 05.145.579/0001-02:

5 (cinco) Revólveres calibre 38

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

3000 (três mil) Munições calibre .380

1000 (uma mil) Munições calibre 12

30000 (trinta mil) Munições calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 2.135, DE 6 DE AGOSTO DE 2019

O(A) COORDENADOR(A)-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS, por delegação do DIREX/PF, no uso das atribuições, acolhendo os fundamentos do Parecer nº 20883/2019, decide:

Aplicar a pena de MULTA equivalente a 5.000 (cinco mil) UFIR a INTELLIGENCE & SECURITY - SERVICOS INTELIGENTES DE SEGURANCA LTDA - EPP, CNPJ nº 05.747.344/0001-82, sediada em São Paulo, por praticar a conduta tipificada no artigo 171, inciso XX PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12 e artigo 183, §1 E 3 PORT.Nº 3.233/12-DG/DPF DE 10/12/12, conforme consta no Processo nº 2019/32810.

Fica a empresa/instituição financeira cientificada a efetuar o pagamento da multa, sendo que, após o prazo de 30 (dias), incidirão multa e juros, calculados automaticamente pelo sistema GESP.

O pagamento deverá ser efetuado através de Guia de Recolhimento da União - GRU, emitida via sistema GESP, com código de receita nº 140570.

O não pagamento, no prazo de 90 (noventa) dias da data do trânsito em julgado da decisão que aplicou a penalidade, implicará em encaminhamento automático à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

O prazo para apresentação de recurso é de 10 (dez) dias a contar da ciência no processo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 34.568, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08430.011604/2019-41-DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa CALCADOS FILLIS S.A.- INDUSTRIA E COMERCIO, CNPJ nº 88.060.827/0001-31, localizada no Estado do RIO GRANDE DO SUL.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 34.572, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08430.013402/2019-34-DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa CEFAPA - CENTRO PARA FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO PROFISSIONAL DE SEGURANÇA ATALAIÁ S/C LTDA, CNPJ nº 92.008.788/0001-09, localizada no Estado do RIO GRANDE DO SUL.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 34.574, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08255.010991/2019-77-DELESP/DREX/SR/PF/BA, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento concedida à empresa SS VIP SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 01.149.057/0001-10, localizada no Estado da BAHIA.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 34.576, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08430.013332/2019-14-DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa ANDRÉ SANTOS CIA LTDA, CNPJ nº 92.780.725/0001-68, localizada no Estado do RIO GRANDE DO SUL.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

PORTARIA Nº 34.577, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SERVIÇOS E PRODUTOS DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592, de 10 de agosto de 1995, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08430.013639/2019-15-DELESP/DREX/SR/PF/RS, resolve:

Cancelar de ofício a Autorização de Funcionamento do serviço ORGÂNICO de Segurança Privada concedida à empresa CALCADOS AZALEIA S.A, CNPJ nº 98.408.073/0001-11, localizada no Estado do RIO GRANDE DO SUL.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL

DESPACHOS DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, deferiu os seguintes pedidos de autorização de residência, constantes dos ofícios ao MRE nº 0454/2019 de 27/09/2019, 0455/2019 de 27/09/2019, 0456/2019 de 30/09/2019, 0457/2019 de 30/09/2019, 0459/2019 de 01/10/2019 e 0460/2019 de 01/10/2019, respectivamente:

Residência Prévia - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:

Processo: 47039016176201928 Requerente: XINGFA E WENDA DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante YUE DENG Data Nascimento: 13/04/1986 Passaporte: ED4116826 País: CHINA Mãe: Liu, Guonan Pai: Deng Chunsheng; Processo: 47039016295201981 Requerente: ZTT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante JIANHUA MIAO Data Nascimento: 05/06/1978 Passaporte: E36614159 País: CHINA Mãe: MINGFENG WU Pai: ERWEN MIAO; Processo: 47039016374201991 Requerente: MELIDA IMPORTACAO E EXPORTACAO TRADE COMPANY EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante DONGYUN LIN Data Nascimento: 14/01/1970 Passaporte: G58752831 País: CHINA Mãe: Lin Guangxing Pai: Chi Suihua; Processo: 47039017288201904 Requerente: ESCOLA BEIT YAACOV Prazo: 24 Mês(es) Imigrante BEN ZION URIEL TAUBER Data Nascimento: 27/09/1989 Passaporte: 14625105 País: ISRAEL Mãe: NAOMI TAUBER Pai: MEIR ELIEZER TAUBER; Processo: 47039017352201949 Requerente: FUNDACAO VISCONDE DE PORTO SEGURO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante DANA DOMINIQUE BERTRAM Data Nascimento: 09/11/1991 Passaporte: C6XXWZ8R7 País: ALEMANHA Mãe: Heike Bertram Pai: Ulrich Rüdiger Bertram; Processo: 47039017361201930 Requerente: DAHUA TECHNOLOGY BRASIL COMERCIO E SERVICOS EM SEGURANCA ELETRONICA LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante GENG LI Data Nascimento: 28/04/1990 Passaporte: E48799649 País: CHINA Mãe: XIU HUA CHEN Pai: DE ZHONG LI; Processo: 47039017419201945 Requerente: PETROGAL BRASIL S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante PAULA RAQUEL PINTO PEREIRA DA SILVA Data Nascimento: 02/08/1989 Passaporte: CA295221 País: PORTUGAL Mãe: Ana Paula Henriques Pinto Pereira da Silva Pai: Luis Manuel Fernandes Pereira da Silva; Processo: 47039017516201938 Requerente: MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Stijn Ijsbrand Veenstra Data Nascimento: 05/07/1993 Passaporte: BXP8J74K9 País: HOLANDA Mãe: Arentje Kruizinga Pai: Sijbrand Veenstra; Processo: 47039017534201910 Requerente: HUAWEI SERVICOS DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante YONGZHU DUAN Data Nascimento: 08/10/1987 Passaporte: E63684808 País: CHINA Mãe: YANGJUAN CHEN Pai: QIYUAN DUAN; Processo: 47039017546201944 Requerente: TRANSPERFECT COMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Vaia Stoikou Data Nascimento: 04/07/1990 Passaporte: AML772289 País: GRÉCIA Mãe: Georgia Xanthopoulou Pai: Leonidas Stoikos; Processo: 47039017563201981 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante SHIHENG ZHAO Data Nascimento: 01/07/1990 Passaporte: E06762539 País: CHINA Mãe: XUEYUN HUANG Pai: DEHUA ZHAO; Processo: 47039017608201918 Requerente: IBM BRASIL-INDUSTRIA MAQUINAS E SERVICOS LIMITADA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Meenakshi Patil Data Nascimento: 05/09/1974 Passaporte: M8400198 País: ÍNDIA Mãe: Shanta Patil Pai: Subhashchandravirbhadra Patil; Processo: 47039017711201968 Requerente: DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante CESAR RODRIGUEZ GONZALEZ Data Nascimento: 05/06/1978 Passaporte: G07543830 País: MÉXICO Mãe: YOLANDA GONZALEZ SALAS Pai: CESAR RENE RODRIGUEZ LONG; Processo: 47039017725201981 Requerente: CI&T SOFTWARE S/A Prazo: 2 Ano(s) Imigrante EMMÁ



LAUREN CURTIS Data Nascimento: 19/02/1994 Passaporte: 477130895 País: EUA Mãe: LISA MARIE CANAPARI CURTIS Pai: RONALD PETER CURTIS; Processo: 47039017768201967 Requerente: BAYER S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante KAREL EDUARD EMELIE DE RUDDER Data Nascimento: 21/05/1968 Passaporte: BVC5CFKJ5 País: HOLANDA Mãe: ELISABETH LYZET ROTTIER Pai: MARCEL EDWARD ALFONS DE RUDDER; Processo: 47039017782201961 Requerente: PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Enrique Hernandez Martinez Data Nascimento: 29/11/1985 Passaporte: G10807966 País: MÉXICO Mãe: Ma. de la Paz Martinez Gonzalez Pai: Marcelino Hernandez Maldonado.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º):

Processo: 47039016317201911 Requerente: BMW MANUFACTURING INDUSTRIA DE MOTOS DA AMAZONIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante SVEN HARTLIEB Data Nascimento: 07/07/1982 Passaporte: C878T00M9 País: ALEMANHA; Processo: 47039017159201916 Requerente: BETANIA LACTEOS S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante ARMANDO VILLARINO HERNANDEZ Data Nascimento: 05/06/1986 Passaporte: G14315844 País: MÉXICO; Processo: 47039017151201941 Requerente: SEASEEP DADOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante Alison Proctor Data Nascimento: 22/08/1973 Passaporte: HN719476 País: CANADÁ; Processo: 47039017152201996 Requerente: SEASEEP DADOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante Signe Rose Johnson Data Nascimento: 14/02/1992 Passaporte: 478955760 País: EUA; Processo: 47039017154201985 Requerente: SEASEEP DADOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante Christopher Daniel Kemp Data Nascimento: 19/02/1973 Passaporte: 551000625 País: EUA; Processo: 47039017343201958 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante ENRIQUE PALOMAR SANTAMARIA Data Nascimento: 20/05/1983 Passaporte: PAF875501 País: ESPANHA; Processo: 47039017351201902 Requerente: VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante WILLIAM LAFFERTY Data Nascimento: 16/03/1984 Passaporte: 466010143 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039017449201951 Requerente: MARINE PRODUCTION SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 12 Mês(es) Imigrante Christopher Paul Martin Data Nascimento: 06/05/1985 Passaporte: 514125177 País: EUA; Processo: 47039017511201913 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante THOMAS JACOB HAGGERTY Data Nascimento: 01/03/1992 Passaporte: 561374035 País: EUA; Processo: 47039017757201987 Requerente: UHLMANN TECNICA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante Christian Karl Wisbauer Data Nascimento: 20/09/1975 Passaporte: C9L78YCYZ País: ALEMANHA; Processo: 47039017794201995 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante NILS-ERIK JOHANNES SVANGARD Data Nascimento: 17/04/1978 Passaporte: 89317200 País: SUÉCIA; Processo: 47039017862201916 Requerente: SULZER BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante ARTUR AMADEUSZ SWIERCZEK Data Nascimento: 04/04/1984 Passaporte: ES4179740 País: POLÔNIA Imigrante PAWEŁ BIELECKI Data Nascimento: 07/04/1985 Passaporte: EM3912696 País: POLÔNIA Imigrante PIOTR SOBCZAK Data Nascimento: 20/12/1985 Passaporte: EE2251439 País: POLÔNIA Imigrante RAFAL SAPOR Data Nascimento: 05/09/1978 Passaporte: EH0775882 País: POLÔNIA Imigrante SYLWESTER ADAM KUPIDURA Data Nascimento: 18/10/1985 Passaporte: ES5384646 País: POLÔNIA; Processo: 47039017945201913 Requerente: EUROFRAL INDUSTRIA DE PRODUTOS HIGIENICOS E TERMOPLASTICOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Imigrante DAI HAN MAO Data Nascimento: 04/10/1981 Passaporte: G47417132 País: CHINA; Processo: 47039018114201951 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Imigrante MASASHI ICHIKAWA Data Nascimento: 14/08/1967 Passaporte: TS1291289 País: JAPÃO; Processo: 47039018120201916 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Imigrante TETSUYA OHASHI Data Nascimento: 25/06/1955 Passaporte: TS3889585 País: JAPÃO; Processo: 47039018122201905 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Imigrante MUNENORI IMAZU Data Nascimento: 19/07/1976 Passaporte: TR6433289 País: JAPÃO; Processo: 47039018123201941 Requerente: MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 90 Dia(s) Imigrante RYOTA MORISHITA Data Nascimento: 05/08/1987 Passaporte: TR3698111 País: JAPÃO; Processo: 47039018132201932 Requerente: KOHLER PRODUTOS PARA COZINHAS E BANHEIROS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante Jerry Lee Reedy Data Nascimento: 04/05/1967 Passaporte: 483677081 País: EUA; Processo: 47039018144201967 Requerente: EUROFRAL INDUSTRIA DE PRODUTOS HIGIENICOS E TERMOPLASTICOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Imigrante CHEN YUN SONG Data Nascimento: 21/03/1970 Passaporte: E34650041 País: CHINA; Processo: 47039018142201978 Requerente: MAVENIR TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante Nitin Gupta Data Nascimento: 31/10/1982 Passaporte: Z4220888 País: ÍNDIA; Processo: 47039018153201958 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante LEONARD DEAN DICKHAUT Data Nascimento: 06/05/1960 Passaporte: 543803014 País: EUA; Processo: 47039018159201925 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante CURTIS RAY GOREE III Data Nascimento: 25/12/1985 Passaporte: 642079159 País: EUA; Processo: 47039018161201902 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante BOBBY GENE STUDEBAKER JR Data Nascimento: 19/09/1960 Passaporte: 643001181 País: EUA; Processo: 47039018162201949 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante JEREMY LEE FORGY Data Nascimento: 04/12/1978 Passaporte: 598267700 País: EUA; Processo: 47039018163201993 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante CASEY ALEX EDWARD JOHNSTON Data Nascimento: 31/08/1990 Passaporte: 567026060 País: EUA; Processo: 47039018164201938 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante JAMES ALVIN LOVELL JR Data Nascimento: 02/10/1980 Passaporte: 645635677 País: EUA; Processo: 47039018165201982 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante CHAS JAMES BOURGEOIS Data Nascimento: 27/08/1979 Passaporte: 485428390 País: EUA; Processo: 47039018167201971 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante BRADLEY SCOTT HAYES Data Nascimento: 07/04/1963 Passaporte: 477518102 País: EUA; Processo: 47039018168201916 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante GREGORY S COKER JR Data Nascimento: 13/04/1986 Passaporte: 643475776 País: EUA; Processo: 47039018169201961 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante JOHN ADAM MATURIN Data Nascimento: 29/08/1978 Passaporte: 598996202 País: EUA; Processo: 47039018170201995 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante GLENN ALEXANDER BOUTWELL Data Nascimento: 23/06/1972 Passaporte: 640816810 País: EUA; Processo: 47039018181201975 Requerente: CAPGEMINI BRASIL S/A Prazo: 1 Ano(s) Imigrante ANAGHA ASHOK INGALI Data Nascimento: 02/07/1985 Passaporte: N4432192 País: ÍNDIA; Processo: 47039018182201910 Requerente: UNIGRA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante GUIDO MAPELLI Data Nascimento: 19/11/1963 Passaporte: YA2196774 País: ITÁLIA; Processo: 47039018186201906 Requerente: DORMER PRAMET SOLUCOES PARA USINAGEM LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante ALEXANDER FERGUS MCCLURE Data Nascimento: 30/04/1992 Passaporte: 510819424 País: GRÃ BRETANHA Imigrante RYAN DANBY Data Nascimento: 13/10/1998 Passaporte: 549161093 País: GRÃ BRETANHA Imigrante SHAUN CHRISTOPHER WARREN Data Nascimento: 04/03/1964 Passaporte: 532789496 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039018196201933 Requerente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante PHILIPPE GUIGON Data Nascimento: 29/03/1961 Passaporte: 16AA74718 País: FRANÇA; Processo: 47039018199201977 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante GEOFFREY NASES Data Nascimento: 07/07/1961 Passaporte: K38327676 País: MALÁSIA; Processo: 47039018201201916 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 1 Ano(s) Imigrante Davide Lionello Gualeni Data Nascimento: 15/10/1985 Passaporte: YB1414492 País: ITÁLIA Imigrante Sergio Zampieri Data Nascimento: 23/04/1977 Passaporte: YB0418031 País: ITÁLIA; Processo: 47039018202201952 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante Mohd Syamzulazri Bin Ismail Data Nascimento: 02/01/1984 Passaporte: A37077286 País: MALÁSIA; Processo: 47039018204201941 Requerente: TRUMPF MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante MARIO ANTONIO D' ALESSANDRO Data Nascimento: 10/12/1968 Passaporte: C8FJH1597 País: ALEMANHA; Processo: 47039018206201931 Requerente: JENBACHER MOTORES A GAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante NILS PETER LECHNER Data Nascimento: 20/11/1998 Passaporte: U4021023 País: ÁUSTRIA; Processo: 47039018208201920 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante Mohd Zainuddin Bin Mat Noor Data Nascimento: 17/06/1974 Passaporte: A38238663 País:

MALÁSIA; Processo: 47039018210201907 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante Zainal Abidin Bin Mohamad Data Nascimento: 17/04/1986 Passaporte: A51191216 País: MALÁSIA; Processo: 47039018215201921 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante FRANKIE ANAK PINTAN Data Nascimento: 31/12/1991 Passaporte: K41056653 País: MALÁSIA Imigrante GRENANG ANAK NGAR Data Nascimento: 02/11/1991 Passaporte: K41055428 País: MALÁSIA Imigrante JEFFERY ANAK JANGAN Data Nascimento: 30/06/1990 Passaporte: K40108864 País: MALÁSIA Imigrante JERKI ANAK DONG Data Nascimento: 29/10/1964 Passaporte: K35478300 País: MALÁSIA Imigrante Rudy Anak Albert Rimau Data Nascimento: 17/06/1986 Passaporte: K37079700 País: MALÁSIA Imigrante WEBBER CANA ANAK JANGAN Data Nascimento: 11/07/1995 Passaporte: K52888476 País: MALÁSIA; Processo: 47039018212201998 Requerente: HARRIS PYE BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante MOHAMED IDRIS AHMED Data Nascimento: 16/11/1993 Passaporte: 517444861 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039018216201976 Requerente: SOLUTTIONS - SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante VINOD NAKKANABOYINA Data Nascimento: 04/05/1983 Passaporte: Z4296573 País: ÍNDIA; Processo: 47039018219201918 Requerente: SOLUTTIONS - SOLUCAO EM TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante JUAN DE DIOS ALVAREZ MORALES Data Nascimento: 08/03/1989 Passaporte: G32330073 País: MÉXICO; Processo: 47039018223201978 Requerente: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante TAKANOBU YASUDA Data Nascimento: 24/02/1961 Passaporte: TR9434843 País: JAPÃO; Processo: 47039018221201989 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante ERIC GORDON GEORGE LAING Data Nascimento: 02/06/1974 Passaporte: 652665936 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039018222201923 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante GRAEME COATES Data Nascimento: 30/09/1968 Passaporte: 508190470 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039018226201910 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante FIKRI BISTAMI BIN YAHYA Data Nascimento: 14/01/1986 Passaporte: A38287704 País: MALÁSIA Imigrante Kelly Eugene Powers Data Nascimento: 24/07/1959 Passaporte: 565640794 País: EUA; Processo: 47039018242201902 Requerente: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante HISASHI KITAZAWA Data Nascimento: 31/10/1965 Passaporte: TR2592911 País: JAPÃO; Processo: 47039018246201982 Requerente: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante KENICHI KIDO Data Nascimento: 09/05/1974 Passaporte: TK9280898 País: JAPÃO; Processo: 47039018248201971 Requerente: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante NAOYA NUMATA Data Nascimento: 04/08/1975 Passaporte: TK3670303 País: JAPÃO; Processo: 47039018253201984 Requerente: FOXCONN BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante JIANGYU WANG Data Nascimento: 07/07/1984 Passaporte: EG4834386 País: CHINA; Processo: 47039018249201916 Requerente: TOYOTA DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante TADASHI YAMASHITA Data Nascimento: 04/05/1975 Passaporte: TL0024576 País: JAPÃO; Processo: 47039018257201962 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante RUNE SLAAKE Data Nascimento: 15/03/1986 Passaporte: 30028616 País: NORUEGA; Processo: 47039018261201921 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante JOSÉ SANTIAGO MORALES JERIA Data Nascimento: 29/06/1988 Passaporte: F22325089 País: CHILE; Processo: 47039018263201910 Requerente: SIEMENS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante MAREK RACAK Data Nascimento: 28/01/1992 Passaporte: BR4923505 País: ESLOVÁQUIA; Processo: 47039018264201964 Requerente: RIPORTICO BRASIL CONSULTORIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante VASCO FERNANDO CASANOVA DO CARMO SANTOS RODRIGUES Data Nascimento: 06/01/1971 Passaporte: P854378 País: PORTUGAL; Processo: 47039018278201988 Requerente: HALLIBURTON SERVICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante Ángel Daniel Cruz Quezada Data Nascimento: 02/08/1985 Passaporte: G13129748 País: MÉXICO; Processo: 47039018285201980 Requerente: EUROFRAL INDUSTRIA DE PRODUTOS HIGIENICOS E TERMOPLASTICOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Imigrante HU TAO Data Nascimento: 23/09/1986 Passaporte: E41948505 País: CHINA; Processo: 47039018300201990 Requerente: TEC SERVICE 1515 SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA Prazo: 12 Mês(es) Imigrante TETSUYA KAKIUCHI Data Nascimento: 02/09/1960 Passaporte: TR7919692 País: JAPÃO; Processo: 47039018312201914 Requerente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante KYLE ELLIOTT BAKER Data Nascimento: 23/01/1984 Passaporte: GM793302 País: CANADÁ; Processo: 47039018313201969 Requerente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante XIN JIANG Data Nascimento: 15/01/1983 Passaporte: G46102506 País: CHINA; Processo: 47039018314201911 Requerente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante BLAIR JAMES T BENTEAU Data Nascimento: 09/09/1987 Passaporte: HK420920 País: CANADÁ; Processo: 47039018340201931 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante TERRY ALLEN POWELL Data Nascimento: 20/01/1969 Passaporte: 567311444 País: EUA; Processo: 47039018342201921 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante Sanjay Kumar Lalbhai Patel Data Nascimento: 28/09/1971 Passaporte: 591064823 País: EUA; Processo: 47039018346201917 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante BENJAMIN WARNER GREER Data Nascimento: 31/12/1986 Passaporte: 572992588 País: EUA; Processo: 47039018347201953 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante THOMAS KEVIN MC ARTHUR JR Data Nascimento: 02/11/1983 Passaporte: 497738577 País: EUA; Processo: 47039018348201906 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante ALEJANDRO ADOLFO IBARRA RODRIGUEZ Data Nascimento: 11/08/1972 Passaporte: G34105959 País: MÉXICO; Processo: 47039018349201942 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante JASON ALAN GILLESPIE Data Nascimento: 19/09/1975 Passaporte: 589659113 País: EUA; Processo: 47039018353201919 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante HARRY SIGMUND KNARVIK Data Nascimento: 12/09/1962 Passaporte: 29529201 País: NORUEGA; Processo: 47039018357201999 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante BRIAN JOHNATHAN HACKETT Data Nascimento: 20/06/1972 Passaporte: 540747513 País: EUA; Processo: 47039018359201988 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante RICKY SHANNON CORONADO Data Nascimento: 29/06/1973 Passaporte: 483775096 País: EUA; Processo: 47039018360201911 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante BOBBY RAY PARRISH JR. Data Nascimento: 14/09/1969 Passaporte: 566786305 País: EUA; Processo: 47039018361201957 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante CHRISTOPHER ALLEN PARRISH Data Nascimento: 19/02/1967 Passaporte: 531264094 País: EUA; Processo: 47039018365201935 Requerente: SALCOMP INDUSTRIAL ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante Ye Wei Data Nascimento: 19/09/1984 Passaporte: EG2613439 País: CHINA; Processo: 47039018382201972 Requerente: KRONES DO BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante LUKAS HERDA Data Nascimento: 26/07/1987 Passaporte: BD6411983 País: ESLOVÁQUIA; Processo: 47039018431201977 Requerente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante MATTI JYRKI ANTERO VANHANEN Data Nascimento: 02/06/1966 Passaporte: FP1868066 País: FINLÂNDIA; Processo: 47039018458201960 Requerente: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPACOES INDUST E COMERCIO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante SEPPO HEIKKI TAPANI ANTILA Data Nascimento: 17/01/1961 Passaporte: FP3086782 País: FINLÂNDIA; Processo: 47039018495201978 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante Kristopher Chesley Drodge Data Nascimento: 05/06/1979 Passaporte: GA912172 País: CANADÁ; Processo: 47039018513201911 Requerente: TRANSOCEAN BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante Frederic Alain Chapelle Data Nascimento: 21/02/1971 Passaporte: 19CA38187 País: FRANÇA.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Caput):

Processo: 47039017184201991 Requerente: TEEKAY PIRANEMA SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante Tom Karlsen Data Nascimento: 23/01/1956 Passaporte: 30905061 País: NORUEGA; Processo: 47039017722201948 Requerente: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante ANOOP KHANNA Data Nascimento: 09/02/1984 Passaporte: Z4173261 País: ÍNDIA; Processo: 47039018138201918 Requerente: WARTSILA BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante HYENG JIN JEON Data Nascimento: 14/10/1981 Passaporte: M29830837 País: CORÉIA DO SUL; Processo: 47039018701201940 Requerente: COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante GIANLUCA DI MEO Data Nascimento: 04/05/1995 Passaporte:



YB0293337 País: ITÁLIA; Processo: 47039018456201971 Requerente: COMPANHIA NITRO QUIMICA BRASILEIRA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante JOHN ANTHONY FAIRWEATHER Data Nascimento: 22/12/1947 Passaporte: 546040474 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039018464201917 Requerente: NOV FLEXIBLES EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante Behnam Bagheshirin Data Nascimento: 21/04/1960 Passaporte: 207324162 País: DINAMARCA; Processo: 47039018617201926 Requerente: CANDIES DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante BRANT PHILIP FOLSE Data Nascimento: 16/09/1974 Passaporte: 554230290 País: EUA; Processo: 47039018620201940 Requerente: TOTAL E&P DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante RUHHIYYIH AUDI OKULLO Data Nascimento: 10/06/1975 Passaporte: A2138614 País: QUÊNIA; Processo: 47039018634201963 Requerente: CAMERON TECNOLOGIA DE CONTROLE DE FLUXO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante JUAN MARCOS DOMIJAN SALAS Data Nascimento: 17/01/1977 Passaporte: AAG311699 País: ARGENTINA; Processo: 47039018637201905 Requerente: CAMERON TECNOLOGIA DE CONTROLE DE FLUXO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante GASTON EXEQUIEL FERNANDEZ Data Nascimento: 11/09/1994 Passaporte: AAA638083 País: ARGENTINA; Processo: 47039018638201941 Requerente: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante ROBERTO BALOCCO Data Nascimento: 10/08/1969 Passaporte: YB5694195 País: ITÁLIA; Processo: 47039018640201911 Requerente: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante ANIELLO CARRATU Data Nascimento: 23/10/1966 Passaporte: YB0687074 País: ITÁLIA; Processo: 47039018647201932 Requerente: AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante ANDERS TORSTEN FORNANDER Data Nascimento: 23/10/1957 Passaporte: X3739736 País: SUIÇA; Processo: 47039018644201907 Requerente: MTS SISTEMAS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante MITCHELL JAY GILOMEN Data Nascimento: 19/02/1971 Passaporte: 567488820 País: EUA; Processo: 47039018649201921 Requerente: AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante HERBERT WEBER Data Nascimento: 21/01/1957 Passaporte: X1084225 País: SUIÇA; Processo: 47039018712201920 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante DAWOOD CHAUDHRY Data Nascimento: 08/05/1989 Passaporte: HN113368 País: CANADÁ; Processo: 47039018720201976 Requerente: MODULAR MINING SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante Fabian Arturo Pesqueira Data Nascimento: 05/07/1985 Passaporte: 548651659 País: EUA; Processo: 47039018730201910 Requerente: MODULAR MINING SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante Gerardo Enrique Cornejo Data Nascimento: 07/09/1985 Passaporte: 586452418 País: EUA; Processo: 47039018728201932 Requerente: EMBRAER S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante ROSA MARIA ANGULO RODRIGUEZ Data Nascimento: 22/07/1992 Passaporte: PAD316481 País: ESPANHA Imigrante SALVADOR GIL MARTINEZ Data Nascimento: 12/01/1975 Passaporte: PAJ455706 País: ESPANHA; Processo: 47039018734201990 Requerente: MODULAR MINING SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante Jaime Maldonado Data Nascimento: 01/01/1971 Passaporte: 578765629 País: EUA; Processo: 47039018733201945 Requerente: AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante HERBERT KARL SUTTER Data Nascimento: 27/12/1951 Passaporte: C9H33C15L País: ALEMANHA; Processo: 47039018735201934 Requerente: MODULAR MINING SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante Jeffrey William Garcia Data Nascimento: 06/11/1974 Passaporte: 588414111 País: EUA; Processo: 47039018737201923 Requerente: MODULAR MINING SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante Nicholas Philip Dietz Data Nascimento: 16/12/1992 Passaporte: 544649168 País: EUA; Processo: 47039018743201981 Requerente: MODULAR MINING SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante Rene Salas Cardenas Data Nascimento: 14/05/1981 Passaporte: G24617223 País: MÉXICO; Processo: 47039018747201969 Requerente: MODULAR MINING SYSTEMS DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante Richard Harold Kauffman Data Nascimento: 24/06/1966 Passaporte: 561164162 País: EUA; Processo: 47039018763201951 Requerente: COMPANHIA INDUSTRIAL DE CIMENTO APODI Prazo: 180 Dia(s) Imigrante Samir Tayeb Benyahia Data Nascimento: 22/05/1975 Passaporte: I96077589 País: ARGÉLIA; Processo: 47039018779201964 Requerente: ACCIONA CONSTRUCCION S.A Prazo: 180 Dia(s) Imigrante GERMAN JOEL DORTA CABRICE Data Nascimento: 20/08/1968 Passaporte: XDA476406 País: ESPANHA; Processo: 47039018788201955 Requerente: AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante Peter Liboiron Data Nascimento: 06/11/1963 Passaporte: HM718352 País: CANADÁ; Processo: 47039018794201911 Requerente: BW OFFSHORE DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante Einar Walderhaug Data Nascimento: 05/02/1965 Passaporte: 31634371 País: NORUEGA; Processo: 47039018801201976 Requerente: VALE S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante OLIVER LANDA Data Nascimento: 25/10/1990 Passaporte: X5279744 País: SUIÇA; Processo: 47039018810201967 Requerente: VALE S.A. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante OLAF SCHMIDT Data Nascimento: 19/10/1966 Passaporte: C4YLV5V7Y País: ALEMANHA; Processo: 47039018837201950 Requerente: VALMET CELULOSE, PAPEL E ENERGIA LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante HANNU KALEVI PELTOOMA Data Nascimento: 14/05/1978 Passaporte: PJ8189880 País: FINLÂNDIA; Processo: 47039018846201941 Requerente: SOLTEC BRASIL INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante Cristobal Giner Navarro Data Nascimento: 11/09/1985 Passaporte: PAB434875 País: ESPANHA; Processo: 47039018875201911 Requerente: PROCTER & GAMBLE DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante JORG GRAU Data Nascimento: 13/03/1966 Passaporte: CGNXT964G País: ALEMANHA; Processo: 47039018948201966 Requerente: JINDAL MATERIAIS PARA IMPRESSAO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante CHANDERDIP YADAV Data Nascimento: 01/01/1985 Passaporte: S6496023 País: ÍndIA; Processo: 47039018955201968 Requerente: JINDAL MATERIAIS PARA IMPRESSAO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante Ganesh Kumar Data Nascimento: 03/09/1990 Passaporte: J3913528 País: ÍndIA.

Residência Prévia - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 4º, Parágrafo 1º):

Processo: 47039017123201924 Requerente: VEBRATEC REPRESENTACOES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante LUCA FINI Data Nascimento: 27/01/1985 Passaporte: YA5639008 País: ITÁLIA; Processo: 47039017124201979 Requerente: VEBRATEC REPRESENTACOES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante GIUSEPPE SPALLUTO Data Nascimento: 14/04/1980 Passaporte: YA7292438 País: ITÁLIA; Processo: 47039017125201913 Requerente: VEBRATEC REPRESENTACOES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante PIETRO POCATERRA Data Nascimento: 08/02/1965 Passaporte: YB4054881 País: ITÁLIA; Processo: 47039017126201968 Requerente: VEBRATEC REPRESENTACOES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante MANUEL SCIANNA Data Nascimento: 24/03/1977 Passaporte: YA6436847 País: ITÁLIA; Processo: 47039018586201911 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante OLEG STAKH Data Nascimento: 19/09/1978 Passaporte: ER864372 País: UCRÂNIA; Processo: 47039018729201987 Requerente: SIDEL DO BRASIL LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante JOSSIEL MARTIN DOMINGUEZ SANCHEZ Data Nascimento: 20/03/1992 Passaporte: G20755101 País: MÉXICO; Processo: 47039018811201910 Requerente: INDUSTRIA DE BASE ENGENHARIA LTDA Prazo: 60 Dia(s) Imigrante Marcel Daniel Berz Data Nascimento: 17/11/1965 Passaporte: 549836770 País: EUA; Processo: 47039018769201929 Requerente: TERNIUM BRASIL LTDA. Prazo: até 16/03/2020 Imigrante BORIS PETRENKO Data Nascimento: 24/10/1979 Passaporte: C6XTG2M2L País: ALEMANHA; Processo: 47039018772201942 Requerente: TERNIUM BRASIL LTDA. Prazo: até 16/03/2020 Imigrante JAN GILBERT MATTHES Data Nascimento: 18/09/1989 Passaporte: C6XZY3VN País: ALEMANHA; Processo: 47039018791201979 Requerente: TERNIUM BRASIL LTDA. Prazo: até 16/03/2020 Imigrante WOLFGANG BACKHAUS Data Nascimento: 28/04/1967 Passaporte: C72RYRCJO País: ALEMANHA; Processo: 47039018817201989 Requerente: INDUSTRIA DE BASE ENGENHARIA LTDA Prazo: 60 Dia(s) Imigrante Cory Ross Luker Data Nascimento: 10/05/1993 Passaporte: 527067849 País: EUA; Processo: 47039018812201956 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante ANDRII VERETSKYI Data Nascimento: 20/08/1981 Passaporte: FP014760 País: UCRÂNIA; Processo: 47039018814201945 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante PAVLO PRYBLUDA Data Nascimento: 07/07/1985 Passaporte: FP742438 País: UCRÂNIA; Processo: 47039018908201914 Requerente: ELETRONICA SANTERNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante ANDREI FLORIN TARANU Data Nascimento: 06/09/1988 Passaporte: 054536152 País: ROMÊNIA; Processo: 47039018911201938 Requerente: ELETRONICA SANTERNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante RAYMUNDO CHAVERO MARTINEZ Data Nascimento: 21/11/1994 Passaporte: G33144356

País: MÉXICO; Processo: 47039018913201927 Requerente: ELETRONICA SANTERNO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante SERGIO ALBERTO DELGADO LIMON Data Nascimento: 02/06/1995 Passaporte: G35840212 País: MÉXICO; Processo: 47039018929201930 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante SJORS ROBERTZ Data Nascimento: 17/04/1984 Passaporte: BMP881CF8 País: HOLANDA; Processo: 47039018968201937 Requerente: MAHR DO BRASIL LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante XIANGYANG YU Data Nascimento: 28/06/1962 Passaporte: ED8821052 País: CHINA.

Residência Prévia - RN 04 - Resolução Normativa, de 08/12/2017: Processo: 470390153200201910 Requerente: WIPRO DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante DARASDEEP SINGH Data Nascimento: 09/12/1995 Passaporte: 538134648 País: EUA; Processo: 47039017426201947 Requerente: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante Sunny Rathee Data Nascimento: 04/05/1986 Passaporte: Z4276067 País: ÍndIA; Processo: 47039017810201940 Requerente: SANCHEZ CANO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante Paolo Ventura Data Nascimento: 17/12/1972 Passaporte: YA8907324 País: ITÁLIA; Processo: 47039017861201971 Requerente: MAERSK H2S SAFETY SERVICES BRASIL SERVICOS DE SEGURANCA CONTRA GAS SULFIDRICO LTDA. Prazo: 12 Mês(es) Imigrante José Manuel Rosa da Costa Data Nascimento: 10/10/1964 Passaporte: P577145 País: PORTUGAL; Processo: 47039018724201954 Requerente: CHC DO BRASIL TAXI AEREO S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante GEORGE WILLIAM BISHOP Data Nascimento: 05/06/1957 Passaporte: HN513861 País: CANADÁ; Processo: 47039018760201918 Requerente: NAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE ILUMINACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante TETSUYA IKEDA Data Nascimento: 18/02/1985 Passaporte: MU 7.641.015 País: JAPÃO; Processo: 47039018764201904 Requerente: NAL DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE ILUMINACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante KATSUYA OKAWA Data Nascimento: 09/09/1971 Passaporte: TK 2.017.244 País: JAPÃO; Processo: 47039018776201921 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante AMIT KUMAR MISHRA Data Nascimento: 09/01/1988 Passaporte: K6864508 País: ÍndIA; Processo: 47039018780201999 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante VIRAG JAIN Data Nascimento: 11/09/1995 Passaporte: N9332084 País: ÍndIA; Processo: 47039018878201946 Requerente: TATA CONSULTANCY SERVICES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante YOGESH SURESH INGALE Data Nascimento: 20/12/1994 Passaporte: M8677362 País: ÍndIA.

Residência Prévia - RN 05 - Resolução Normativa, de 08/12/2017: Processo: 47039018194201944 Requerente: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante Niegel Lelis Silveira Data Nascimento: 13/08/1986 Passaporte: Z4401318 País: ÍndIA; Processo: 47039018195201999 Requerente: ISS MARINE SERVICES LTDA. Prazo: 180 Dia(s) Imigrante Carl-Philipp Foerster Data Nascimento: 16/01/1990 Passaporte: C1W8V683P País: ALEMANHA; Processo: 47039018339201915 Requerente: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante Anna Cianfanelli Data Nascimento: 07/10/1995 Passaporte: YB5396590 País: ITÁLIA Imigrante Anoop Antony Data Nascimento: 08/10/1984 Passaporte: L1388114 País: ÍndIA Imigrante Babu Kondo Gavli Data Nascimento: 16/07/1979 Passaporte: S5376103 País: ÍndIA Imigrante Brendon Carvalho Data Nascimento: 13/12/1989 Passaporte: Z5135802 País: ITÁLIA Imigrante Camilla Faraci Data Nascimento: 05/12/1997 Passaporte: YA9396905 País: ITÁLIA Imigrante Clinton Fernandes Data Nascimento: 13/03/1986 Passaporte: Z4326881 País: ÍndIA Imigrante Darwin Siliezar Guerra Pimentel Data Nascimento: 15/01/1975 Passaporte: 259266140 País: GUATEMALA Imigrante Domingo Gama Data Nascimento: 25/09/1991 Passaporte: N3195730 País: ÍndIA Imigrante Efrain de Jesus Duarte Duarte Data Nascimento: 05/09/1960 Passaporte: 251965627 País: GUATEMALA Imigrante Elisa Franzosa Data Nascimento: 08/04/1989 Passaporte: YA8572530 País: ITÁLIA Imigrante Francesco Brigante Colonna Angelini Data Nascimento: 02/04/1959 Passaporte: YA6642038 País: ITÁLIA Imigrante Gioia Belen Campolongo Data Nascimento: 09/01/1999 Passaporte: YB2978570 País: ITÁLIA Imigrante Giuseppe Angelo Data Nascimento: 26/06/1985 Passaporte: YA8068695 País: ITÁLIA Imigrante Ivano Camarda Data Nascimento: 12/08/1995 Passaporte: YA9471645 País: ITÁLIA Imigrante Karen Vanessa Cuello Faneite Data Nascimento: 11/02/1986 Passaporte: AQ204239 País: COLÔMBIA Imigrante Lila Gurung Data Nascimento: 05/06/1986 Passaporte: 11409899 País: NEPAL Imigrante Luigi Di Donna Data Nascimento: 25/10/1994 Passaporte: YA6032928 País: ITÁLIA Imigrante Marco Gentilucci Data Nascimento: 06/08/1993 Passaporte: YA7621097 País: ITÁLIA Imigrante Marzia Di Pietro Data Nascimento: 02/06/1998 Passaporte: YA9997051 País: ITÁLIA Imigrante Matteo Gallo Data Nascimento: 09/10/1992 Passaporte: YA8435056 País: ITÁLIA Imigrante Michele Di Donna Data Nascimento: 25/10/1960 Passaporte: YA4309258 País: ITÁLIA Imigrante Monica Giraldo Osorio Data Nascimento: 30/03/1968 Passaporte: PE084828 País: COLÔMBIA Imigrante Nicolo Gumina Data Nascimento: 08/11/1996 Passaporte: YA8468002 País: ITÁLIA Imigrante Rajeev Antholi Thuvaknon Data Nascimento: 22/08/1984 Passaporte: R0354023 País: ÍndIA Imigrante Veronica Ganci Data Nascimento: 01/01/1989 Passaporte: YB0220048 País: ITÁLIA;

Processo: 47039018417201973 Requerente: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante Giuseppe Morana Data Nascimento: 24/12/1966 Passaporte: YA8067090 País: ITÁLIA Imigrante Mauricio Andres O Kuinghttons Munoz Data Nascimento: 13/01/1976 Passaporte: P17347128 País: CHILE; Processo: 47039018416201929 Requerente: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante Amit Kumar Pandey Data Nascimento: 15/01/1991 Passaporte: J6316839 País: ÍndIA Imigrante Andrea Ranieri Data Nascimento: 03/01/1993 Passaporte: YB5288296 País: ITÁLIA Imigrante Ashim Rai Data Nascimento: 11/01/1988 Passaporte: N5808940 País: ÍndIA Imigrante Cesar Augusto Sachun Leyton Data Nascimento: 27/04/1980 Passaporte: 7130304 País: PERU Imigrante Champa Lal Prajapat Data Nascimento: 13/08/1983 Passaporte: Z3751900 País: ÍndIA Imigrante Davide Mazza Data Nascimento: 21/06/1978 Passaporte: YA1032059 País: ITÁLIA Imigrante Donato Ricciardi Data Nascimento: 11/10/1979 Passaporte: YA3170345 País: ITÁLIA Imigrante Fabio Mauti Data Nascimento: 11/02/1984 Passaporte: YA6371427 País: ITÁLIA Imigrante Francesco Savio Data Nascimento: 02/12/1996 Passaporte: YB1649457 País: ITÁLIA Imigrante Gennaro Montella Data Nascimento: 01/12/1954 Passaporte: YA1826318 País: ITÁLIA Imigrante Giovanni Maria Soglia Data Nascimento: 06/02/1975 Passaporte: YA9808597 País: ITÁLIA Imigrante Gregorio Perrello Data Nascimento: 19/02/1997 Passaporte: YA8935963 País: ITÁLIA Imigrante Haipeng Ni Data Nascimento: 03/04/1977 Passaporte: EA3081518 País: CHINA Imigrante Karin Isabel Reyes Celedon Data Nascimento: 11/02/1986 Passaporte: P05070218 País: CHILE Imigrante Kuriakose Mangachalil Peter Data Nascimento: 03/12/1993 Passaporte: M7494678 País: ÍndIA Imigrante Letizia Righetto Data Nascimento: 28/06/1996 Passaporte: YB5077145 País: ITÁLIA Imigrante Luis Lloyd Cajitan Stephons Data Nascimento: 16/09/1971 Passaporte: Z3096184 País: ÍndIA Imigrante Pravin Magarde Data Nascimento: 23/09/1982 Passaporte: S1677560 País: ÍndIA Imigrante Renzo Panduro Durand Data Nascimento: 22/06/1991 Passaporte: 118650538 País: PERU Imigrante Salvatore Nicastro Data Nascimento: 17/11/1992 Passaporte: YA9670660 País: ITÁLIA Imigrante Sara Laurenzi Data Nascimento: 25/07/1980 Passaporte: YB0970151 País: ITÁLIA Imigrante Selmon Pereira Data Nascimento: 04/06/1983 Passaporte: K1755233 País: ÍndIA Imigrante Stefano Panepinto Data Nascimento: 02/05/1988 Passaporte: YA4927673 País: ITÁLIA Imigrante Stephen Souza Data Nascimento: 16/03/1993 Passaporte: K4577319 País: ÍndIA Imigrante Vasile Pavel Data Nascimento: 14/01/1979 Passaporte: 053993425 País: ROMÊNIA; Processo: 47039018476201941 Requerente: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante Alessandro Febbo Data Nascimento: 23/11/1980 Passaporte: YA2655942 País: ITÁLIA Imigrante Andrea Lorenzon Data Nascimento: 07/04/1995 Passaporte: YB5548498 País: ITÁLIA Imigrante Celestina Phocco Quinones Data Nascimento: 19/05/1974 Passaporte: 118483029 País: PERU Imigrante Eduard Gulevatenko Data Nascimento: 13/07/1993 Passaporte: FS665113 País: UCRÂNIA Imigrante Elena Gulevatenko Data Nascimento: 16/07/1989 Passaporte: 75 2408773 País: RÚSSIA Imigrante Jeremy Jhonatan Figueroa Soto Data Nascimento: 11/11/1992 Passaporte: 118642865 País: PERU Imigrante Ralphson Lawrence David Data Nascimento: 23/01/1975 Passaporte: Z4400704 País: ÍndIA Imigrante Rocco Vigile Data Nascimento: 10/07/1973 Passaporte: YA7062698 País: ITÁLIA Imigrante Valentina Celozzi Data Nascimento: 25/04/1992 Passaporte: YB3231123 País: ITÁLIA; Processo: 47039018740201947 Requerente: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO



LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante Agnello Di Nota Data Nascimento: 09/12/1962 Passaporte: YB5052443 País: ITÁLIA Imigrante Alessandra Caccia Data Nascimento: 11/11/1974 Passaporte: YA6140675 País: ITÁLIA Imigrante Antonio Esposito Data Nascimento: 25/06/1988 Passaporte: YB2078107 País: ITÁLIA Imigrante Dario D Aprile Data Nascimento: 12/06/1992 Passaporte: YA4135014 País: ITÁLIA Imigrante Edoardo Bruni Data Nascimento: 19/10/1998 Passaporte: YB1848611 País: ITÁLIA Imigrante Francesco Bacigalupo Data Nascimento: 04/08/1982 Passaporte: YA3732398 País: ITÁLIA Imigrante Paolo Oscar Manganotti Data Nascimento: 12/09/1994 Passaporte: YA7732170 País: ITÁLIA Imigrante Simone Giuseppe Celi Data Nascimento: 13/11/1995 Passaporte: YB1198334 País: ITÁLIA; Processo: 47039018741201991 Requerente: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante Alessandro Iannattone Data Nascimento: 16/05/1992 Passaporte: YA8683000 País: ITÁLIA Imigrante Alex Pechlaner Data Nascimento: 02/03/1992 Passaporte: YA4340777 País: ITÁLIA Imigrante Arianno Orlandi Data Nascimento: 28/02/1964 Passaporte: YB0733371 País: ITÁLIA Imigrante Paolo Calsamiglia Data Nascimento: 02/07/1988 Passaporte: YA5268335 País: ITÁLIA; Processo: 47039018914201971 Requerente: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante Evelin Jhulyssa Ortega Fuentes Data Nascimento: 25/01/1997 Passaporte: 118174357 País: PERU; Processo: 47039018915201916 Requerente: COSTA CRUZEIROS AGENCIA MARITIMA E TURISMO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante Carmelo Ferraro Data Nascimento: 25/10/1982 Passaporte: YB3807448 País: ITÁLIA Imigrante Mihai-Aurelian Manolache Data Nascimento: 19/11/1968 Passaporte: 55606379 País: ROMÊNIA Imigrante Roberto Scordo Data Nascimento: 27/07/1968 Passaporte: YA8488618 País: ITÁLIA Imigrante Valeria Bruzzone Data Nascimento: 29/04/1994 Passaporte: YB0470024 País: ITÁLIA. Residência Prévia - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017: Processo: 47039014414201961 Requerente: NORSKAN OFFSHORE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Godofredo Sabay Entuna Data Nascimento: 04/05/1960 Passaporte: P5510389A País: FILIPINAS; Processo: 47039016098201961 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 17/06/2020 Imigrante ALLEN MCGEE Data Nascimento: 27/10/1983 Passaporte: 520284751 País: GRÃ BRETANHA Imigrante BRUCE JOHN FOSTER Data Nascimento: 19/03/1964 Passaporte: 501323523 País: GRÃ BRETANHA Imigrante DAMIR DADAS Data Nascimento: 18/08/1959 Passaporte: 136155827 País: CROÁCIA Imigrante IAN WHITFIELD CREMIN Data Nascimento: 27/03/1958 Passaporte: 548182429 País: GRÃ BRETANHA Imigrante PIOTR ALEKSANDER SZUMNARSKI Data Nascimento: 14/01/1980 Passaporte: EF 0451245 País: POLÔNIA Imigrante ROSS PETRIE Data Nascimento: 23/08/1985 Passaporte: 548335144 País: GRÃ BRETANHA Imigrante SLAWOMIR ANDRZEJ WOZNICA Data Nascimento: 25/07/1975 Passaporte: EM8346599 País: POLÔNIA Imigrante STEPHEN DECLAN MACKAY Data Nascimento: 01/02/1991 Passaporte: 529063429 País: GRÃ BRETANHA Imigrante WILLIAM TALLIS Data Nascimento: 02/07/1953 Passaporte: 505289812 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039016723201975 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante GRANT HARROWER Data Nascimento: 23/01/1988 Passaporte: 534973233 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039016729201942 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante EDWIN ARMADA REGALADO Data Nascimento: 27/01/1970 Passaporte: P1929377A País: FILIPINAS; Processo: 47039016923201928 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Nelson Osorio Gonzaludo Data Nascimento: 08/10/1972 Passaporte: EC8168920 País: FILIPINAS; Processo: 47039016932201919 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2020 Imigrante DENNIS NAWAL CALIAO Data Nascimento: 22/06/1978 Passaporte: P8786997A País: FILIPINAS; Processo: 47039017216201959 Requerente: M&S CERNAMBI SUL OPERACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante KANWAR PREET SINGH KANG Data Nascimento: 08/11/1965 Passaporte: 22353127 País: ÍNDIA; Processo: 47039017226201994 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 17/06/2020 Imigrante JAMIE LAWRENCE BURT Data Nascimento: 15/12/1980 Passaporte: G1857429 País: CANADÁ; Processo: 47039017265201991 Requerente: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 19/11/2020 Imigrante Gregory Clayton Maxey Data Nascimento: 28/11/1959 Passaporte: 588642424 País: EUA; Processo: 47039017296201942 Requerente: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 19/11/2020 Imigrante Ross Robert Buchan Data Nascimento: 21/11/1986 Passaporte: 099230887 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039017445201973 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/06/2020 Imigrante TIMOTEO JR CENIZA ESPINA Data Nascimento: 02/05/1965 Passaporte: P2690773B País: FILIPINAS; Processo: 47039017482201981 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/06/2021 Imigrante ROMAN ESERIDZE Data Nascimento: 05/09/1983 Passaporte: 10BB836152 País: GEÓRGIA; Processo: 47039017507201947 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/09/2020 Imigrante RAVI BUDDA Data Nascimento: 04/06/1997 Passaporte: M 5158317 País: ÍNDIA; Processo: 47039017551201957 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/03/2020 Imigrante ALJON DANGAN ALCANTARA Data Nascimento: 02/04/1993 Passaporte: EC6899545 País: FILIPINAS; Processo: 47039017556201980 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 08/03/2020 Imigrante ROEL SINGAYAN ACOSTA Data Nascimento: 15/10/1963 Passaporte: P2469830A País: FILIPINAS; Processo: 47039017568201912 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/09/2020 Imigrante BOYDD INGERSOLL DIONELA ZAMBRA Data Nascimento: 21/07/1986 Passaporte: P8531522A País: FILIPINAS; Processo: 47039017570201983 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/09/2020 Imigrante EDWARD GEOFFREY PAREDES SUDARIO Data Nascimento: 12/07/1988 Passaporte: P0205178B País: FILIPINAS; Processo: 47039017573201917 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/07/2020 Imigrante ARVIN JOHN BARSALES ARIAS Data Nascimento: 02/06/1978 Passaporte: EC5937609 País: FILIPINAS; Processo: 47039017578201940 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/05/2020 Imigrante FERNANDO III VARGAS ODAL Data Nascimento: 25/11/1979 Passaporte: EC6734333 País: FILIPINAS; Processo: 47039017585201941 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante JOHN MICHAEL GICO SAINZ Data Nascimento: 16/04/1991 Passaporte: EC7206854 País: FILIPINAS; Processo: 47039017586201996 Requerente: OOG-TKP PRODUCAO DE PETROLEO LTDA. Prazo: até 01/08/2021 Imigrante Maciej Marcin Nawrocki Data Nascimento: 11/04/1979 Passaporte: EH8343209 País: POLÔNIA; Processo: 47039017590201954 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/07/2021 Imigrante ROWEL QUISEL SILORIO Data Nascimento: 06/03/1971 Passaporte: EC4632451 País: FILIPINAS; Processo: 47039017591201907 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante RENATO ALEMANIA RENEGADO Data Nascimento: 04/05/1965 Passaporte: P7009306A País: FILIPINAS; Processo: 47039017595201987 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 14/07/2021 Imigrante JULIO BERMUDEZ ACOSTA Data Nascimento: 09/01/1957 Passaporte: EC7179695 País: FILIPINAS; Processo: 47039017613201921 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/08/2020 Imigrante VALENTIN MADALIN LUCA Data Nascimento: 22/11/1989 Passaporte: 052783737 País: ROMÊNIA; Processo: 47039017642201992 Requerente: OOS INTERNATIONAL DO BRASIL SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante FRANCIS KWABENA BUAH MENSAH Data Nascimento: 24/01/1981 Passaporte: G0888753 País: GANA Imigrante IGOR TIMINIUK Data Nascimento: 06/03/1986 Passaporte: 23661135 País: LITUÂNIA Imigrante SUDIRMAN BIN UMAR Data Nascimento: 03/06/1971 Passaporte: B4269738 País: INDONÉSIA; Processo: 47039017643201937 Requerente: ACAMIN NAVEGACAO E SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 30/03/2020 Imigrante VETALIANO JR. DAPIN SAJULGA Data Nascimento: 28/04/1976 Passaporte: P1837307A País: FILIPINAS; Processo: 47039017653201972 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 20/06/2021 Imigrante GARETH LEGG Data Nascimento: 16/09/1980 Passaporte: 525138873 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039017660201974 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/09/2020 Imigrante REYLAND OLAIVAR REÑOS Data Nascimento: 15/09/1992 Passaporte: EC8086057 País: FILIPINAS; Processo: 47039017663201916 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/06/2020 Imigrante JEFFREY DELA CRUZ ALESNA Data Nascimento: 11/08/1973 Passaporte: EC6128373 País: FILIPINAS; Processo: 47039017679201911 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/09/2020 Imigrante Jayson Barlis Gregorio Data Nascimento: 31/10/1984 Passaporte: P0349964A País: FILIPINAS; Processo: 47039017682201934

Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 16/09/2020 Imigrante PRADIP SANTOSH SALVI Data Nascimento: 19/02/1986 Passaporte: K6760742 País: ÍNDIA; Processo: 47039017685201978 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 31/07/2020 Imigrante OCTAVIAN PANAIT Data Nascimento: 25/05/1965 Passaporte: 053563443 País: ROMÊNIA; Processo: 47039017690201981 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/05/2020 Imigrante MYKHAYLO TATARCHUK Data Nascimento: 03/12/1987 Passaporte: FF717206 País: UCRÂNIA; Processo: 47039017688201910 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 02/12/2019 Imigrante Gary Voce Data Nascimento: 24/11/1965 Passaporte: 511117066 País: GRÃ BRETANHA Imigrante Marcus Julian Deighton Data Nascimento: 21/12/1965 Passaporte: 510511005 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039017744201916 Requerente: SUBSEA7 DO BRASIL SERVICOS LTDA Prazo: até 20/06/2021 Imigrante PAVLO CHERNOMORETS Data Nascimento: 19/05/1991 Passaporte: FP688679 País: UCRÂNIA; Processo: 47039017746201905 Requerente: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante MYKOLA MYTROFANOV Data Nascimento: 28/12/1972 Passaporte: FJ012126 País: UCRÂNIA; Processo: 47039017747201941 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 17/06/2020 Imigrante ROBIN FRANCIS GERRALD BARTRAM-BROWN Data Nascimento: 08/03/1972 Passaporte: 51155921 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039017749201931 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/05/2020 Imigrante JOSHUA TORRES ORQUE Data Nascimento: 07/01/1993 Passaporte: P2655666A País: FILIPINAS; Processo: 47039017748201996 Requerente: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 06/09/2020 Imigrante Mark Emery Wilson Data Nascimento: 31/03/1965 Passaporte: 541650588 País: EUA; Processo: 47039017751201918 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 17/06/2020 Imigrante DICK MARINUS PIETERS Data Nascimento: 25/06/1968 Passaporte: NX785KD70 País: HOLANDA; Processo: 47039017755201998 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/06/2021 Imigrante DMITRII LUZIN Data Nascimento: 29/03/1970 Passaporte: 720125041 País: RÚSSIA; Processo: 47039017756201932 Requerente: TECHNIP BRASIL - ENGENHARIA, INSTALACOES E APOIO MARITIMO LTDA. Prazo: até 17/06/2020 Imigrante FREDERICK PITT MARTIN Data Nascimento: 05/03/1969 Passaporte: 524869357 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039017758201921 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/06/2021 Imigrante YURI STEPANYAN Data Nascimento: 07/04/1994 Passaporte: 15AB05257 País: GEÓRGIA; Processo: 47039017760201909 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 17/07/2020 Imigrante John Mario Astudillo Data Nascimento: 26/11/1961 Passaporte: N5141645 País: AUSTRÁLIA; Processo: 47039017772201925 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 20/08/2020 Imigrante ALEJANDRO VILLA SALAZAR Data Nascimento: 02/11/1977 Passaporte: P5543824A País: FILIPINAS; Processo: 47039017774201914 Requerente: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 06/09/2020 Imigrante Adolf Hendrik Olijve Data Nascimento: 20/06/1979 Passaporte: NM5F2FD41 País: HOLANDA; Processo: 47039017791201951 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/07/2020 Imigrante MATEUSZ JAKUB ZAKRZEWICKI Data Nascimento: 23/04/1985 Passaporte: ED8843552 País: POLÔNIA; Processo: 47039017796201984 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/07/2020 Imigrante JOSHUA LLORCA JAVIER Data Nascimento: 20/10/1996 Passaporte: P0058763A País: FILIPINAS; Processo: 47039017798201973 Requerente: CEPEMAR SERVICOS DE CONSULTORIA EM MEIO AMBIENTE LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Marc Matthew Gatch Data Nascimento: 26/02/1983 Passaporte: 531266510 País: EUA; Processo: 47039017806201981 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Afrizal Data Nascimento: 13/06/1985 Passaporte: B3491632 País: INDONÉSIA Imigrante Daniel Elly Budiman Day Data Nascimento: 13/12/1976 Passaporte: C0318263 País: INDONÉSIA Imigrante Rino Supardi Data Nascimento: 09/10/1983 Passaporte: C2236993 País: INDONÉSIA Imigrante Ruslan Abdul Gandi Data Nascimento: 15/09/1989 Passaporte: B8131784 País: INDONÉSIA Imigrante Zainul Sodik Data Nascimento: 30/08/1981 Passaporte: B5718894 País: INDONÉSIA; Processo: 47039017803201948 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 10/07/2020 Imigrante MANOLITO JR VICTA RABACAL Data Nascimento: 08/12/1974 Passaporte: P6583407A País: FILIPINAS; Processo: 47039017813201983 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 10/01/2020 Imigrante Allan Valenzuela Guevarra Data Nascimento: 14/04/1972 Passaporte: P3135136A País: FILIPINAS Imigrante Brian Kent Avila Vanzuela Data Nascimento: 06/03/1975 Passaporte: EC7902983 País: FILIPINAS Imigrante John Cris Arances Migallon Data Nascimento: 21/12/1985 Passaporte: P7675999A País: FILIPINAS Imigrante Juther Sandajan Belvis Data Nascimento: 08/12/1998 Passaporte: P0627938A País: FILIPINAS Imigrante Mark Danson Angeles Belonio Data Nascimento: 13/03/1999 Passaporte: P2243757A País: FILIPINAS Imigrante Rehabilito Balan Data Nascimento: 14/09/1965 Passaporte: EC4693590 País: FILIPINAS Imigrante Vicente Jr. Mesias Gonzal Data Nascimento: 05/12/1971 Passaporte: P5641030A País: FILIPINAS; Processo: 47039017815201972 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/05/2020 Imigrante RENNIE FAJARDO ROBOSA Data Nascimento: 08/10/1977 Passaporte: P2783220B País: FILIPINAS; Processo: 47039017863201961 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: até 25/02/2020 Imigrante Catalin-Madalin Batca Data Nascimento: 12/05/1986 Passaporte: 054101811 País: ROMÊNIA; Processo: 47039017868201993 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 01/08/2021 Imigrante Stephen Andrew Ross Data Nascimento: 31/08/1959 Passaporte: 488821029 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039017870201962 Requerente: JAN DE NUL DO BRASIL DRAGAGEM LTDA. Prazo: até 09/05/2021 Imigrante Franky Richard J. Maes Data Nascimento: 12/07/1964 Passaporte: EM287101 País: BÉLGICA; Processo: 47039017867201949 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Marcin Jakub Wawrzyniak Data Nascimento: 18/06/1981 Passaporte: EB2153426 País: POLÔNIA; Processo: 47039017874201941 Requerente: KNOT MANAGEMENT DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Gladwin Misagal Domingo Data Nascimento: 24/06/1976 Passaporte: EC8466610 País: FILIPINAS; Processo: 47039017875201995 Requerente: OCEAN RIG DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA Prazo: até 06/09/2020 Imigrante Kevin Brown Humphries Data Nascimento: 29/09/1962 Passaporte: 557508789 País: EUA; Processo: 47039017882201997 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Ruel Donguya Sanchez Data Nascimento: 27/11/1963 Passaporte: P9458552A País: FILIPINAS; Processo: 47039017884201986 Requerente: BETA LULA CENTRAL OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Allister Mark Nunn Data Nascimento: 12/09/1981 Passaporte: M00183902 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL; Processo: 47039017892201922 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Daniel Hendra Data Nascimento: 01/01/1960 Passaporte: C0294506 País: INDONÉSIA; Processo: 47039017889201917 Requerente: ALFA LULA ALTO OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Cyril Andre Emile Mouries Data Nascimento: 20/04/1972 Passaporte: 12CP68852 País: FRANÇA; Processo: 47039017897201955 Requerente: TUPI NORDESTE OPERACOES MARITIMAS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Marc Lowery Data Nascimento: 28/06/1970 Passaporte: 554035447 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039017898201908 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 17/07/2020 Imigrante Trevor Michael Byrne Data Nascimento: 19/11/1962 Passaporte: 500992914 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039017911201911 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 120 Dia(s) Imigrante FINI PATRICK HOLSTING Data Nascimento: 26/12/1982 Passaporte: 206629856 País: DINAMARCA; Processo: 47039017914201954 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 120 Dia(s) Imigrante JAKUP POULSEN LJOSSTEIN Data Nascimento: 08/05/1978 Passaporte: 211462856 País: DINAMARCA; Processo: 47039017915201907 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 120 Dia(s) Imigrante LARS DAVID ALEXANDER PERSSON Data Nascimento: 18/11/1986 Passaporte: 95924374 País: SUÉCIA; Processo: 47039017916201943 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 120 Dia(s) Imigrante EDWARD KEAG Data Nascimento: 30/11/1988 Passaporte: 536700858 País: INGLATERRA; Processo: 47039017919201987 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 120 Dia(s) Imigrante RENE



KROGH ISAKSEN Data Nascimento: 14/08/1970 Passaporte: 211356799 País: DINAMARCA; Processo: 47039017920201910 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 120 Dia(s) Imigrante KIM VOGELIUS POULSEN Data Nascimento: 18/08/1962 Passaporte: 205430084 País: DINAMARCA; Processo: 47039017921201956 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 120 Dia(s) Imigrante NICKLAS WEESGAARD PRYDS Data Nascimento: 12/01/1994 Passaporte: 207683291 País: DINAMARCA; Processo: 47039017922201909 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 120 Dia(s) Imigrante OLEKSANDR HRYPENKO Data Nascimento: 09/12/1980 Passaporte: FG299477 País: UCRÂNIA; Processo: 47039017923201945 Requerente: SDC DO BRASIL - SERVICOS MARITIMOS LTDA. Prazo: até 27/06/2021 Imigrante Chuanxuan Wu Data Nascimento: 08/01/1998 Passaporte: E66230926 País: CHINA Imigrante Hefu Xu Data Nascimento: 20/07/1970 Passaporte: EB8766178 País: CHINA Imigrante Jingsong Sun Data Nascimento: 29/12/1986 Passaporte: EE8089098 País: CHINA Imigrante Junfeng Ding Data Nascimento: 24/10/1986 Passaporte: E22805754 País: CHINA Imigrante Liqiang Fu Data Nascimento: 18/06/1976 Passaporte: EG6271605 País: CHINA Imigrante Shangshang Zhou Data Nascimento: 15/08/1992 Passaporte: E01993091 País: CHINA Imigrante Wenquan Qi Data Nascimento: 28/03/1993 Passaporte: E61301003 País: CHINA Imigrante Xinda Ren Data Nascimento: 20/09/1990 Passaporte: G52919665 País: CHINA Imigrante Zengyi Zhang Data Nascimento: 01/12/1985 Passaporte: E26835705 País: CHINA Imigrante Zhen Zhang Data Nascimento: 29/01/1983 Passaporte: E77949420 País: CHINA; Processo: 47039017928201978 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 120 Dia(s) Imigrante MAD5 CHRISTENSEN Data Nascimento: 06/04/1988 Passaporte: 209720760 País: DINAMARCA; Processo: 47039017940201982 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 120 Dia(s) Imigrante CONOR DAVID ROGER HUDSON Data Nascimento: 20/12/1994 Passaporte: 515799993 País: INGLATERRA; Processo: 47039017944201961 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 120 Dia(s) Imigrante KARI HENRIKSEN Data Nascimento: 16/04/1982 Passaporte: 207358577 País: DINAMARCA; Processo: 47039017949201993 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 120 Dia(s) Imigrante JEPPE TARP BJERREGAARD Data Nascimento: 13/11/1989 Passaporte: 210967930 País: DINAMARCA; Processo: 47039017951201962 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 29/09/2020 Imigrante RAMON ANTONIO VELASCO MACHADO Data Nascimento: 06/01/1966 Passaporte: 143738406 País: VENEZUELA; Processo: 47039017965201986 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Piotr Andrzej Tomaszewski Data Nascimento: 02/03/1967 Passaporte: EK0208002 País: POLÔNIA; Processo: 47039017963201997 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante PAWEL WOJCIECH NOWICKI Data Nascimento: 27/04/1971 Passaporte: EB0619634 País: POLÔNIA; Processo: 47039017971201933 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/05/2020 Imigrante SORIN STEFAN MIREA Data Nascimento: 05/07/1971 Passaporte: 056925997 País: ROMÊNIA; Processo: 47039017970201999 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 120 Dia(s) Imigrante AARAN DAVID THOMPSON Data Nascimento: 19/07/1993 Passaporte: 538605168 País: INGLATERRA; Processo: 47039017975201911 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 25/07/2020 Imigrante LISE FLORIN FERARU Data Nascimento: 21/05/1974 Passaporte: 056127743 País: ROMÊNIA; Processo: 47039017974201977 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 120 Dia(s) Imigrante JAROSLAW JERZY ZBIKOWSKI Data Nascimento: 15/09/1975 Passaporte: EJ4030501 País: POLÔNIA; Processo: 47039017981201979 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/05/2020 Imigrante VIKTOR MARAKHOVSKYI Data Nascimento: 04/07/1993 Passaporte: FL785379 País: UCRÂNIA; Processo: 47039017984201911 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 24/05/2020 Imigrante KOSTYANTYN RYBAK Data Nascimento: 03/03/1970 Passaporte: FE349747 País: UCRÂNIA; Processo: 47039017987201946 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 23/03/2020 Imigrante JOEL MALANG RABE Data Nascimento: 10/05/1979 Passaporte: P8583532A País: FILIPINAS; Processo: 47039017989201935 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 11/07/2020 Imigrante LESZEK PIOTR BAKOWSKI Data Nascimento: 18/08/1983 Passaporte: ED 3126322 País: POLÔNIA; Processo: 47039017992201959 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/08/2020 Imigrante DANDY FRANCIS BERGANTIN NAGRAMPA Data Nascimento: 30/03/1975 Passaporte: P5091962A País: FILIPINAS; Processo: 47039017993201901 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 120 Dia(s) Imigrante TORBEN LUND LARSEN Data Nascimento: 14/07/1969 Passaporte: 211495814 País: DINAMARCA; Processo: 47039017994201948 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 27/07/2020 Imigrante ALEXANDER SERGEYEVICH VOLKOV Data Nascimento: 09/05/1983 Passaporte: 71 5281175 País: RÚSSIA; Processo: 47039017997201981 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 120 Dia(s) Imigrante PIOTR BOGDAN PIOTRKOWSKI Data Nascimento: 10/08/1970 Passaporte: EA8853800 País: POLÔNIA; Processo: 47039018014201924 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 120 Dia(s) Imigrante RICARDO FRANCOIS JEPHTA Data Nascimento: 18/08/1969 Passaporte: A08131996 País: REPÚBLICA DA ÁFRICA DO SUL; Processo: 47039018049201963 Requerente: PROSAFE SERVICOS MARITIMOS LTDA Prazo: até 17/07/2020 Imigrante David John Storey Data Nascimento: 31/10/1960 Passaporte: 558182873 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039018052201987 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 01/08/2020 Imigrante LAURO MACARANAS JANAPON Data Nascimento: 30/07/1969 Passaporte: P3108578A País: FILIPINAS; Processo: 47039018057201918 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante ELMER DELORIA PALO Data Nascimento: 07/02/1968 Passaporte: P1288237B País: FILIPINAS; Processo: 47039018059201907 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 19/09/2020 Imigrante NIKOLAOS SARANTOPOULOS Data Nascimento: 31/01/1952 Passaporte: AN1471364 País: GRÉCIA; Processo: 47039018067201945 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 120 Dia(s) Imigrante MARTIN LILLELUND NIELSEN Data Nascimento: 11/04/1981 Passaporte: 208278194 País: DINAMARCA; Processo: 47039018072201958 Requerente: MAERSK SUPPLY SERVICE - APOIO MARITIMO LTDA Prazo: 120 Dia(s) Imigrante MICHAEL KNOBLAUCH Data Nascimento: 11/09/1965 Passaporte: 210881621 País: DINAMARCA.

Residência Prévia - RN 07 - Resolução Normativa, de 08/12/2017: Processo: 47039018545201917 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Jean-Claude Roger Guilleminot Data Nascimento: 12/07/1960 Passaporte: 12AF61045 País: FRANÇA; Processo: 47039018546201961 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Jean Michel Aime Trarieaux Data Nascimento: 01/05/1958 Passaporte: 12AK16208 País: FRANÇA; Processo: 47039018547201914 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Oliver Thierry Gaulton Data Nascimento: 12/04/1975 Passaporte: 19EA03463 País: FRANÇA; Processo: 47039018549201903 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Patrick Gaston Louis Lamache Data Nascimento: 08/08/1966 Passaporte: 17AF43585 País: FRANÇA; Processo: 47039018550201920 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Vincent Garcia -Sancho Data Nascimento: 05/09/1982 Passaporte: 10C28611 País: FRANÇA; Processo: 47039018590201971 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Paul Pascla Briere Data Nascimento: 16/06/1994 Passaporte: 18ED78209 País: FRANÇA.

Residência Prévia - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 2º):

Processo: 47039012001201941 Requerente: SISTEM DO BRASIL ACESSORIOS PNEUMATICOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante LORENZO GAMBERINI Data Nascimento: 28/06/1986 Passaporte: YA4236049 País: ITÁLIA; Processo: 47039016133201942 Requerente: XINGFA E WENDA DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante HONGJUN LI Data Nascimento: 05/03/1969 Passaporte: EF7556542 País: CHINA; Processo: 47039016138201975 Requerente: XINGFA E WENDA DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante LIANBO XIAO Data Nascimento: 28/06/1986 Passaporte: E94182193 País: CHINA; Processo: 47039016815201955 Requerente: NIPPON CARBIDE INDUSTRIA DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante HIDEKI MIURA Data Nascimento: 20/10/1966 Passaporte: TR8624478 País: JAPÃO; Processo: 47039016996201910 Requerente: KOMATSU DO BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante NORIKAZU NAKAGAWA Data Nascimento: 06/04/1969 Passaporte: TR5049601 País: JAPÃO; Processo: 47039017017201941 Requerente: MITSUI & CO. (BRASIL) S.A.

Prazo: 3 Ano(s) Imigrante KATSUTAKE SHIRAIISHI Data Nascimento: 29/03/1975 Passaporte: TS3157930 País: JAPÃO; Processo: 47039017018201995 Requerente: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante JABEOM JUNG Data Nascimento: 12/12/1984 Passaporte: M99739667 País: CORÉIA DO SUL Imigrante JABEOM JUNG Data Nascimento: 12/12/1984 Passaporte: M99739667 País: CORÉIA DO SUL.

Residência Prévia - RN 13 - Resolução Normativa, de 22/12/2017: Processo: 47039014006201917 Requerente: EXPRESS ZOO COMERCIO E ASSISTENCIA VETERINARIA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante Roman Michalovic Data Nascimento: 25/03/1975 Passaporte: 43100764 País: REPÚBLICA TCHECA; Processo: 47039017326201911 Requerente: LNS INVESTIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante SANDRA MARIA MACHADO DE SOUSA PINTO Data Nascimento: 31/03/1970 Passaporte: CA608021 País: PORTUGAL; Processo: 47039017330201989 Requerente: LNS INVESTIMENTOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante NUNO MIGUEL DE FREITAS LEAL Data Nascimento: 25/07/1988 Passaporte: C462461 País: PORTUGAL.

Residência Prévia - RN 19 - Resolução Normativa, de 22/12/2017: Processo: 47039016718201962 Requerente: EDENRED SOLUCOES DE PAGAMENTOS HYL A.S.A. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante SARA TROISI Data Nascimento: 02/05/1994 Passaporte: YA7467239 País: ITÁLIA; Processo: 47039017239201963 Requerente: HUAWEI GESTAO E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA. Prazo: 24 Mês(es) Imigrante JIN LI Data Nascimento: 11/08/1993 Passaporte: EE5441793 País: CHINA; Processo: 47039017241201932 Requerente: HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA Prazo: 24 Mês(es) Imigrante HAO WANG Data Nascimento: 31/03/1992 Passaporte: G57458630 País: CHINA.

Residência Prévia - RN 21 - Resolução Normativa, de 22/12/2017: Processo: 47039018629201951 Requerente: OSASCO VOLEIBOL CLUBE Prazo: até 30/05/2020 Imigrante ANA BJELICA Data Nascimento: 03/04/1992 Passaporte: 013027290 País: SÉRVIA Mãe: NEVENKA JESTROVIC Pai: RADOSLAV BJELICA; Processo: 47039018665201914 Requerente: OSASCO VOLEIBOL CLUBE Prazo: até 30/05/2020 Imigrante HEIDY CASANOVA ALVAREZ Data Nascimento: 06/11/1998 Passaporte: K393193 País: CUBA Mãe: Nancy Alvarez Gutierrez Pai: Ricardi Dimas Casanova Cersa; Processo: 47039018673201961 Requerente: ASSOCIACAO DE BASQUETE CEARENSE - ABC Prazo: 12 Mês(es) Imigrante DONTRELL CHAQUAN BRITE Data Nascimento: 31/03/1994 Passaporte: 548992855 País: EUA Mãe: STEPHANIE PATRICE BRITE Pai: CHARLES KENNETH BRITE.

Residência Prévia - RN 24 - Resolução Normativa, de 20/02/2018: Processo: 47039018287201979 Requerente: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL Prazo: até 01/10/2021 Imigrante Bandikar Narasimhappa Lakshminarasappa Data Nascimento: 17/01/1952 Passaporte: L6021268 País: ÍNDIA; Processo: 47039017947201902 Requerente: FUNDACAO GETULIO VARGAS Prazo: Indeterminado Imigrante EVAN MICHAEL BERMAN Data Nascimento: 01/05/1959 Passaporte: 567043418 País: EUA; Processo: 47039018408201982 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante BOZENA KAROLINA BIELENIN-LENCZOWSKA Data Nascimento: 11/07/1978 Passaporte: EN2075155 País: POLÔNIA.

Residência - RN 02 - Resolução Normativa, de 08/12/2017: Processo: 47039014122201928 Requerente: ROBERTO FERREIRA CAMARGO PEDROSA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante Sofia Raquel Nunes Giga Data Nascimento: 25/02/1996 Passaporte: CA504805 País: PORTUGAL Mãe: Ligia Beatriz Nunes Giga Pai: Paulo Jorge Aldinhas Giga; Processo: 47039016804201975 Requerente: CRUZEIRO ESPORTE CLUBE Prazo: 2 Ano(s) Imigrante CHARLES ALEXANDRE PATRICE FRANCIS HEMBERT Data Nascimento: 29/06/1991 Passaporte: 11A147190 País: FRANÇA Mãe: ELIZABETH CHARLOTTE JEANNE BOUVAGNET Pai: FRANCIS HEMBERT; Processo: 47039017180201911 Requerente: ECOLAB QUIMICA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante CARLOS MIGUEL PEREIRA MONTEIRO Data Nascimento: 21/07/1989 Passaporte: J383397 País: CABO VERDE Mãe: ALDONÇA MAURILIA PEREIRA Pai: CARLOS BORGES MONTEIRO; Processo: 47039017174201956 Requerente: PSMM PERNAMBUCO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante SERGIO D'INTINO Data Nascimento: 05/03/1968 Passaporte: YA1053725 País: ITÁLIA Mãe: MARIA LORETA POLIDORO Pai: CORNELIO ISIDORO D'INTINO; Processo: 47039017204201924 Requerente: SHELL BRASIL PETROLEO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante MATTHEW JOHN WELLS Data Nascimento: 08/06/1982 Passaporte: 542966956 País: GRÃ BRETANHA Mãe: ELIZABETH MARIA WELLS Pai: RAYMOND JOHN WELLS; Processo: 47039017281201984 Requerente: NUCTECH DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Yifei Ge Data Nascimento: 12/10/1993 Passaporte: E22380105 País: CHINA Mãe: Yanling Jia Pai: Han Ge; Processo: 47039017302201961 Requerente: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante MOISES JOAQUIN BELLO ACOSTA Data Nascimento: 18/01/1990 Passaporte: PA0624626 País: PANAMÁ Mãe: SILKA AURORA ACOSTA SAENZ Pai: MARIO BELLO ANDINO; Processo: 47039017376201906 Requerente: L'OREAL BRASIL COMERCIAL DE COSMETICOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Tiago André Gomes de Carvalho Data Nascimento: 31/12/1980 Passaporte: N699701 País: PORTUGAL Mãe: Maria Cristina Reis Gomes de Carvalho Pai: Rui Jorge Espírito Santo de Carvalho; Processo: 47039017422201969 Requerente: AVL APLICATIVOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante ANDREW CHARLES WEGLEY Data Nascimento: 22/05/1978 Passaporte: 528262662 País: EUA Mãe: LINDA LEE WEGLEY Pai: ROBERT M I O WEGLEY JR; Processo: 47039017481201937 Requerente: OPERACOES MARITIMAS EM MAR PROFUNDO BRASILEIRO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Mohd Tahsis Bin Mohammed Yussak Data Nascimento: 12/03/1975 Passaporte: A35998055 País: MALÁSIA Mãe: Siti Fatimah Binti Mokhetar Pai: Mohammed Yussak Bin Abdul Latif; Processo: 47039017489201901 Requerente: RECOFARMA INDUSTRIA DO AMAZONAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante LUIS MANUEL GALGUERA ROSAS Data Nascimento: 24/11/1960 Passaporte: G32675250 País: MÉXICO Mãe: GRACIELA ROSAS Pai: AGUSTIN GALGUERA; Processo: 47039017537201953 Requerente: PRATT & WHITNEY CANADA DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante CHRISTOPHER STEVEN HUERTA Data Nascimento: 21/06/1986 Passaporte: 531057699 País: EUA Mãe: PRISCILLA ANN HUERTA Pai: CHARLES HUERTA; Processo: 47039017545201908 Requerente: WAY BRASIL ENSINO AMERICANO LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante TODD ARTHUR COMBS Data Nascimento: 02/05/1972 Passaporte: 567168058 País: EUA Mãe: PATRICIA LYNN COMBS THEODORE Pai: JAMES BRONCO COMBS; Processo: 47039017548201933 Requerente: AVENUES SAO PAULO EDUCACAO LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante SAMANTHA KUMARI DE SILVA Data Nascimento: 01/03/1988 Passaporte: 565608581 País: EUA Mãe: PRIYANI DE SILVA Pai: INDRAWANSA DE SILVA; Processo: 47039017587201931 Requerente: VILA GALE BRASIL - ATIVIDADES HOTELEIRAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante ANA ISABEL PEREIRA SARMENTO MACHADO Data Nascimento: 10/09/1983 Passaporte: P550679 País: PORTUGAL Mãe: Maria Isabel Pereira Sarmento Machado Pai: Agostinho Amadeu Machado; Processo: 47039017601201904 Requerente: ERA - SOLUCOES ECOSSUSTENTAVEIS LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante MARCO MECCOLI Data Nascimento: 20/02/1986 Passaporte: YB4755713 País: ITÁLIA Mãe: ANNA ANGELI Pai: MARIO MECCOLI; Processo: 47039017628201999 Requerente: PRIME BRAZIL PESQUISAS DE MIDIA LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Alexandre Fernand Christopher Grivel Data Nascimento: 17/10/1988 Passaporte: X1930541 País: SUÍÇA Mãe: Kristin Vuitton Pai: Christian Grivel; Processo: 47039017706201955 Requerente: WUHAN FIBERHOME INTERNACIONAL TECNOLOGIAS DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante YUN ZHOU Data Nascimento: 27/04/1992 Passaporte: PE1265893 País: CHINA Mãe: XIAOLI CAO Pai: XINGYUN ZHOU; Processo: 47039017752201954 Requerente: MA AUTOMOTIVE BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante KAZUHIITO OKEGAWA Data Nascimento: 18/09/1961 Passaporte: TZ1264801 País: JAPÃO Mãe: KIMIKO OKEGAWA Pai: HITOSHI OKEGAWA.

Residência - RN 03 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 3º): Processo: 47039014526201911 Requerente: METROBARRA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante Ge Wan Data Nascimento: 25/06/1968 Passaporte: PE1405088 País: CHINA; Processo: 47039014527201966 Requerente: METROBARRA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante XIAOFENG ZHANG Data Nascimento: 14/07/1971 Passaporte: PE1405086 País: CHINA; Processo: 47039014528201919 Requerente: METROBARRA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante SEN LIN Data Nascimento: 07/07/1973 Passaporte: PE1405087 País: CHINA; Processo: 47039014529201955 Requerente: METROBARRA S.A. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante ZHUO DENG Data Nascimento: 18/04/1989 Passaporte: PE1294583 País: CHINA; Processo: 47039018592201961 Requerente: HORNBECK OFFSHORE NAVEGACAO LTDA Prazo: 180 Dia(s) Imigrante VICTOR KONICHENKO Data Nascimento: 30/07/1967 Passaporte: 729300006 País: RÚSSIA.



Residência - RN 06 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:
Processo: 47039013741201903 Requerente: SBM DO BRASIL LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Vlad-Alexandru Matei Data Nascimento: 06/07/1980 Passaporte: 057584992 País: ROMÊNIA; Processo: 47039015273201901 Requerente: SBM CAPIXABA OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Leslie Grainger Data Nascimento: 31/01/1955 Passaporte: 511409650 País: GRÃ BRETANHA; Processo: 47039015283201939 Requerente: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS Prazo: até 13/09/2020 Imigrante LEONARDO DALOGDOG RICO Data Nascimento: 16/07/1978 Passaporte: P5320450A País: FILIPINAS; Processo: 47039015656201971 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 07/09/2021 Imigrante Milan Pako Tomas Data Nascimento: 26/10/1985 Passaporte: 023739069 País: CROÁCIA; Processo: 47039016753201981 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: 24 Mês(es) Imigrante Ivan Letilovic Data Nascimento: 28/01/1979 Passaporte: 040051259 País: CROÁCIA; Processo: 47039018255201973 Requerente: SAIPEM DO BRASIL SERVICOS DE PETROLEO LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Nikolay Kostov Atanasov Data Nascimento: 05/11/1981 Passaporte: 383132250 País: BULGÁRIA; Processo: 47039018362201900 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 13/05/2020 Imigrante Ashish Kumar Jha Data Nascimento: 11/04/1998 Passaporte: Z3329856 País: ÍNDIA; Processo: 47039018366201980 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 13/05/2020 Imigrante Richard Arakkal Thommankutty Data Nascimento: 01/06/1973 Passaporte: M0422972 País: ÍNDIA; Processo: 47039018370201948 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 13/05/2020 Imigrante Divyeshbhai Sumanbhai Tandel Data Nascimento: 12/05/1996 Passaporte: K8279763 País: ÍNDIA.
Residência - RN 07 - Resolução Normativa, de 08/12/2017:
Processo: 47039018537201971 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Nathan, Hugo, Robin BUSNEL Data Nascimento: 13/09/1989 Passaporte: 17DA84382 País: FRANÇA; Processo: 47039018551201974 Requerente: COMANDO DA MARINHA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Pierre COMTE Data Nascimento: 03/05/1995 Passaporte: 15AR02959 País: FRANÇA.
Residência - RN 11 - Resolução Normativa, de 08/12/2017 (Artigo 6º):
Processo: 47039016557201915 Requerente: LLORENTE & CUENCA DO BRASIL CONSULTORES DE COMUNICACAO LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante ADOLFO CORUJO PEREZ Data Nascimento: 07/02/1975 Passaporte: XDC908522 País: ESPANHA; Processo: 47039016721201986 Requerente: ACRON IMPORTACAO E COMERCIO DE FERTILIZANTES BRASIL LTDA. Prazo: 5 Ano(s) Imigrante SIARHEI MAKEICHYK Data Nascimento: 18/05/1986 Passaporte: MP4216480 Países: REPÚBLICA DA BIELORRÚSSIA; Processo: 47039016759201959 Requerente: ROSNEFT BRASIL E&P LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante ELENA TUBURCHINSKAYA Data Nascimento: 06/12/1974 Passaporte: 531324264 País: RÚSSIA; Processo: 47039016793201923 Requerente: GV DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante JAIME MONCADA RAMOS Data Nascimento: 01/01/1961 Passaporte: G20490585 País: MÉXICO; Processo: 47039016851201919 Requerente: EQUINOR BRASIL ENERGIA LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante ANA SERRANO OÑATE Data Nascimento: 12/12/1960 Passaporte: XDA690490 País: ESPANHA.
Residência - RN 13 - Resolução Normativa, de 22/12/2017:
Processo: 47039010728201994 Requerente: EGM-BRESIL INVESTISSEMENT INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES EM NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante SEBASTIEN RANSINAN Data Nascimento: 22/10/1982 Passaporte: 08AF07700 País: FRANÇA; Processo: 47039011936201919 Requerente: DOWNWIND KITESAFARI LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante MONIKA GERTRUD AMMANN Data Nascimento: 14/03/1975 Passaporte: X0178906 País: SUIÇA; Processo: 47039017023201906 Requerente: HONG MING VESTUARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante YEPING JI Data Nascimento: 15/12/1968 Passaporte: EB0573792 País: CHINA.
Residência - RN 14 - Resolução Normativa, de 22/12/2017:
Processo: 47039007842201937 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Ryan Kirk Olsen Data Nascimento: 20/01/2000 Passaporte: 539714340 País: EUA; Processo: 47039009689201982 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Jeremy R Jackson Data Nascimento: 02/10/1998 Passaporte: 537393203 País: EUA; Processo: 47039009691201951 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Winston Hamilton Castlemain Data Nascimento: 13/05/1999 Passaporte: 580399879 País: EUA; Processo: 47039015692201935 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante BRYTON GLEN COOPER Data Nascimento: 13/11/1998 Passaporte: 565285577 País: EUA; Processo: 47039017347201936 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Braxton John Cox Data Nascimento: 16/12/1999 Passaporte: 582861774 País: EUA; Processo: 47039017384201944 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Eli Brigham Morse Data Nascimento: 24/02/2000 Passaporte: 570197616 País: EUA; Processo: 47039017386201933 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Jasmine Kaitlin Petersen Data Nascimento: 17/12/1998 Passaporte: 590709636 País: EUA; Processo: 47039017388201922 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Audrey Ann Pickering Data Nascimento: 12/05/1999 Passaporte: 564009111 País: EUA; Processo: 47039017389201977 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Kaden Joseph Sandberg Data Nascimento: 24/09/1999 Passaporte: 581713943 País: EUA; Processo: 47039017391201946 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Trent Carlyle Smoyer Data Nascimento: 08/06/1999 Passaporte: 564865716 País: EUA; Processo: 47039017392201991 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Eric Heywood Thomas Data Nascimento: 17/11/1999 Passaporte: 590141664 País: EUA; Processo: 47039017394201980 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Calvin Reece Warren Data Nascimento: 19/10/1999 Passaporte: 583463552 País: EUA; Processo: 47039017412201923 Instituição: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Cayden Christopher Bro Data Nascimento: 24/06/1999 Passaporte: 564489383 País: EUA; Processo: 47039017454201964 Instituição: MISSIONARIOS DO VERBO DIVINO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante SIVA SHANKAR KUMAR CHIGURUPATI Data Nascimento: 28/06/1986 Passaporte: P0573348 País: ÍNDIA; Processo: 47039017460201911 Instituição: DIOCESE DE QUIXADA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante FABRIZIA VIERO Data Nascimento: 21/01/1961 Passaporte: AA3312715 País: ITÁLIA; Processo: 47039017896201919 Instituição: ASSOCIACAO PROPAGADORA ESDEVA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante ANTONY FRANCIS YONAS Data Nascimento: 18/08/1987 Passaporte: R3563411 País: ÍNDIA.
Residência - RN 15 - Resolução Normativa, de 22/12/2017:
Processo: 47039014109201979 Requerente: GIOVANNI AGOSTINELLI Prazo: 1 Ano(s) Imigrante GIOVANNI AGOSTINELLI Data Nascimento: 08/03/1937 Passaporte: YB1865571 País: ITÁLIA; Processo: 47039015997201947 Requerente: ASSOCIACAO SHALOM Prazo: 1 Ano(s) Imigrante MYLENE CAROLE OTOU MBEZELE Data Nascimento: 13/05/1987 Passaporte: HH598042 País: CANADÁ; Processo: 47039018252201930 Requerente: ASSOCIACAO NOVO CAMINHO JUVENIL Prazo: 67 Dia(s) Imigrante Orsola Di Canio Data Nascimento: 28/11/1999 Passaporte: YB4422383 País: ITÁLIA.
Residência - RN 24 - Resolução Normativa, de 20/02/2018:
Processo: 47039017771201981 Requerente: UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS Prazo: 24 Mês(es) Imigrante GIOVANNI JAN GIUBILATO Data Nascimento: 20/04/1984 Passaporte: YA1558524 País: ITÁLIA Mãe: BRIGITTE HENDRICH Pai: MANLIO GIUBILATO.
Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 02/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018:
Processo: 47039014702201915 Requerente: DIANA MARIA MURIAS DOS SANTOS AIRES BARROS DE MELO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante DIANA MARIA MURIAS DOS SANTOS AIRES BARROS DE MELO Data Nascimento: 30/04/1964 Passaporte: P217074 País:

PORTUGAL Mãe: MARIA JOSE MURIAS DOS SANTOS AIRES BARROS Pai: LUIS ANTONIO AIRES BARROS; Processo: 47039015106201952 Requerente: DELTA ELECTRONICS BRASIL LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante ARUN JAIN Data Nascimento: 04/09/1976 Passaporte: L7230521 País: ÍNDIA Mãe: RAMESH KUMARI Pai: VINOD KUMAR JAIN; Processo: 47039017282201929 Requerente: DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante Marcos Seijo Novoa Data Nascimento: 26/11/1982 Passaporte: AAJ035125 País: ESPANHA Mãe: Maria Elena Del Rosario Novoa Simons Pai: Manuel Seijo Seijo; Processo: 47039018190201966 Requerente: AMARO FASHION LTDA. Prazo: até 02/01/2021 Imigrante MICHAEL TRISKA Data Nascimento: 23/02/1989 Passaporte: C3FHYP23 País: ALEMANHA Mãe: ANDREA TRISKA Pai: HEIKO TRISKA.
Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 04/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018:
Processo: 47039013987201977 Requerente: M&S CERNAMBI NORTE OPERACAO LTDA Prazo: até 24/09/2020 Imigrante WATARU YANO Data Nascimento: 28/08/1978 Passaporte: TZ0720744 País: JAPÃO Mãe: MICHIO YANO Pai: MIYOSAKU YANO; Processo: 47039016439201907 Requerente: OMPI DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS FARMACEUTICAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante EMILIANO ZANELLA Data Nascimento: 29/08/1980 Passaporte: YB0067802 País: ITÁLIA Mãe: MARIA RAFAINI Pai: PASQUALE ZANELLA.
Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 06/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018:
Processo: 47039014742201967 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 06/08/2021 Imigrante Artem Grabovenko Data Nascimento: 26/07/1992 Passaporte: 750935207 País: RÚSSIA Mãe: Liudmila Grabovenko Pai: Anatoliy Grabovenko; Processo: 47039014759201914 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 06/08/2021 Imigrante Nilo Wilson Conde Castellon Data Nascimento: 19/09/1966 Passaporte: P2224434B País: FILIPINAS Mãe: Amparo Conde Castellon Pai: Tranquilino Elizondo Castellon; Processo: 47039014889201957 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 09/08/2021 Imigrante Mark Castro Valdez Data Nascimento: 26/01/1987 Passaporte: P2760357A País: FILIPINAS Mãe: Fatima Castro Valdez Pai: Danny Blanco Valdez; Processo: 47039014894201960 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 09/08/2021 Imigrante Salvador Jr. Fernandez Garcia Data Nascimento: 02/08/1983 Passaporte: P8478141A País: FILIPINAS Mãe: Rose Marie Fernandez Garcia Pai: Salvador Gadista Garcia; Processo: 47039015837201906 Requerente: GOLAR SERVICOS DE OPERACAO DE EMBARCACOES LTDA Prazo: até 20/09/2021 Imigrante Alexander Kazakov Data Nascimento: 23/05/1991 Passaporte: 722663065 País: RÚSSIA Mãe: Natalia Kazakov Pai: Alexander Kazakov; Processo: 47039015890201907 Requerente: CIA DE NAVEGACAO NORSUL Prazo: até 09/02/2020 Imigrante Kirti Rameshchandra Tandel Data Nascimento: 17/04/1994 Passaporte: K4792260 País: ÍNDIA Mãe: Laxmiben Rameshchandra Tandel Pai: Rameshchandra Dhanjibhai Tandel.
Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 11/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018:
Processo: 47039016252201903 Requerente: UCI HOLDING BRASIL LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante CARLA JOSÉ DA SILVA MONIZ Data Nascimento: 01/09/1979 Passaporte: C977432 País: PORTUGAL Mãe: MARIA LURDES DA SILVA PEREIRA MONIZ Pai: JOAO CARLOS MONIZ; Processo: 47039016404201960 Requerente: ZENSHO DO BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante YUJI OHTA Data Nascimento: 24/08/1988 Passaporte: TS1073141 País: JAPÃO Mãe: Keiko Ohta Pai: Kunitoshi Ohta; Processo: 47039017100201910 Requerente: ALLERGAN PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante OMAR LUQMAAN-HARRIS Data Nascimento: 25/06/1977 Passaporte: 561771138 País: EUA Mãe: SAMEERAH HARRIS Pai: SAMUEL HARRIS.
Residência - RN 30 - RENOVAÇÃO DE RESIDÊNCIA (RN 14/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018:
Processo: 47039018355201908 Instituição: ASSOC DOS BATISTAS PARA EVANGELISMO MUNDIAL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante JÉSSICA RACHEL BELL Data Nascimento: 29/08/1991 Passaporte: 584290790 País: EUA Mãe: ANGELA BELL Pai: MATTHEW BELL; Processo: 47039018526201991 Instituição: ASSOCIACAO INTERNACIONAL BUDISTA PROGRESSO Prazo: 1 Ano(s) Imigrante ELISA CHEW YUN KIM Data Nascimento: 09/12/1989 Passaporte: A51848046 País: MALÁSIA Mãe: CHEW HAK KWAI Pai: CHIA MOO WAN.
Residência - RN 30 - ALTERAÇÃO DE PRAZO (RN 14/2017) - Resolução Normativa, de 12/06/2018:
Processo: 47039014775201915 Instituição: ASSOC DOS BATISTAS PARA EVANGELISMO MUNDIAL Prazo: Indeterminado Imigrante Benjamin Alexander Candee Data Nascimento: 26/10/1980 Passaporte: 463691232 País: EUA Mãe: Ellen Marie Zappettini Pai: Roland Linton Candee; Processo: 47039015260201924 Instituição: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE SAO FRANCISCO DE SALES Prazo: Indeterminado Imigrante Nixon Jean Data Nascimento: 07/03/1987 Passaporte: PP3416048 País: REPÚBLICA DO HAITI Mãe: Cecile Jean Baptiste Pai: Jeantilus Jean; Processo: 47039015264201911 Instituição: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE SAO FRANCISCO DE SALES Prazo: Indeterminado Imigrante Claudener Saintil Data Nascimento: 28/10/1974 Passaporte: PP3419833 País: REPÚBLICA DO HAITI Mãe: Edyth Fils Medine Pai: Claudin Saintil; Processo: 47039015267201946 Instituição: ASSOCIACAO DOS AMIGOS DE SAO FRANCISCO DE SALES Prazo: Indeterminado Imigrante Willio Sainvil Data Nascimento: 22/03/1986 Passaporte: PP4252907 País: REPÚBLICA DO HAITI Mãe: Marie Rose Sainvil Pai: Angel Joachim; Processo: 47039015566201981 Instituição: CONGREGACAO DE SAO BENTO DAS IRMAS MISSIONARIAS Prazo: Indeterminado Imigrante Kyeongun Kim Data Nascimento: 28/12/1981 Passaporte: M85663408 País: CORÉIA DO SUL Mãe: Jeongsuk Lee Pai: Jinsu Kim.
O Coordenador Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, autoriza o (a) Imigrante SOSHIRO NAKAOKA a exercer concomitantemente o cargo de Diretor na OURO FINO QUIMICA S.A. Processo: 47039.017612/2019-86, anteriormente autorizado através do Processo: 47039.010862/2019-95.
O Coordenador-Geral de Imigração Laboral, no uso de suas atribuições, indeferiu os seguintes pedidos de autorização de residência:
Processo: 47039017699201991 Requerente: FABIAN ESCUDEIRO DINIZ Prazo: Indeterminado Imigrante ALEXANDER JACOB Passaporte: C84F2Y7GY; Processo: 47039017801201959 Requerente: PAULO MANUEL RODRIGUES ESTEVAO Prazo: Indeterminado Imigrante PAULO MANUEL RODRIGUES ESTEVÃO Passaporte: C701456; Processo: 47039013837201963 Requerente: VECO BR - COMERCIO INDUSTRIA EXPORTACAO E IMPORTACAO DE PARQUES INFANTIS E MOBILIARIOS URBANOS LTDA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante RENATO ALEXANDRE DIOGO MARCELINO Passaporte: N432926; Processo: 47039015867201912 Requerente: COMERCIAL SOUZA DISTRIBUIDORA DE MATERIAL ELETRICO LTDA EPP Prazo: 2 Ano(s) Imigrante FILIPE ANDRADE GUEDES DA SILVA Passaporte: P460174; Processo: 47039013704201997 Requerente: BRAZIL 2 EXPORT LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante Widad El Hazzat Passaporte: AT7381049; Processo: 47039017741201974 Requerente: ENGELUZ ILUMINACAO E ELETRICIDADE - EIRELI Prazo: 2 Ano(s) Imigrante LEOVIGILDO JOSE MONTEIRO MANUEL Passaporte: 2284363; Processo: 47039014533201913 Requerente: FLAVIO HENRIQUE GUIMARAES ANDRADE Prazo: 5 Ano(s) Imigrante PAUL KIPKEMEI KORIR Passaporte: BK050378; Processo: 47039015039201976 Requerente: INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA Prazo: 365 Dia(s) Imigrante PATRICK KRAUS Passaporte: C8MMW7VW4; Processo: 47039015228201949 Requerente: TEC SERVICE 1515 SERVICOS ELETROMECANICOS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante KALEB ANDREW SHIELDS Passaporte: 598151890; Processo: 47039014368201908 Requerente: CGG DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA Prazo: até 31/10/2019 Imigrante JOERAN HENRIK HANSEN Passaporte: 30767584; Processo: 47039014372201968 Requerente: MARE ALTA DO BRASIL NAVEGACAO LTDA Prazo: até 11/10/2019 Imigrante VADYM CHARAYEV Passaporte: FJ726354; Processo: 47039016756201915 Requerente: SUTCO BRASIL LTDA. Prazo: 2 Ano(s) Imigrante DAVID PINTRE MONREAL Passaporte: PAI860276; Processo: 47039015327201921 Requerente: NORWELL DO BRASIL LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante GIUSEPPE ALLEN TEDESCO Passaporte: YA4843867; Processo: 47039017523201930 Requerente: UNIVERSIDADE



FEDERAL DE ALAGOAS Prazo: até 27/02/2020 Imigrante GABRIELLA RESTAINO Passaporte: YA9017460; Processo: 47039009091201993 Requerente: PETRA BANINLA SUNJO Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Petra Baninla Sunjo Passaporte: 0736450; Processo: 47039011164201915 Requerente: IN9 AGENCIA DE PUBLICIDADE; MARKETING E ASSESSORIA LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante RODOLFO ISLAS PEREZ Passaporte: G16905127; Processo: 47039017315201931 Requerente: CELERITECH BRASIL - TECNOLOGIAS DE INFORMACAO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante NEVIO ANTONIO SESTINI Passaporte: YA8920136; Processo: 47039017115201988 Requerente: MOHAMMAD SAKIUL HOQUE ANSARY Prazo: Indeterminado Imigrante MOHAMMAD SAKIUL HOQUE Passaporte: BK 0074352; Processo: 47039014551201903 Requerente: JS ROBOTS EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS EIRELI Prazo: Indeterminado Imigrante HU ANNING Passaporte: EC7912491; Processo: 47039015095201919 Requerente: SER BRASIL DE ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA. Prazo: Indeterminado Imigrante David Rodriguez Megias Passaporte: AG748553;; Processo: 47039015247201975 Requerente: BOMBOLEO BRASIL COMERCIO DE AUTOPECAS E SERVICOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante PAULO ALEXANDRE DA GRAÇA MARQUES Passaporte: C458481; Processo: 47039013355201911 Requerente: POUSADA SERENITA LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante GIANCARLO GABRIELE Passaporte: YA8609810; Processo: 47039015047201912 Requerente: TOSCANA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante MASSIMO NERI Passaporte: YA4720558; Processo: 47039015248201910 Requerente: IGREJA DE DEUS SOCIEDADE MISSIONARIA MUNDIAL Prazo: 2 Ano(s) Imigrante JIHOON CHEON Passaporte: M42455957; Processo: 47039015262201913 Requerente: IGREJA DE DEUS SOCIEDADE MISSIONARIA MUNDIAL Prazo: 2 Ano(s) Imigrante DASOM LEE Passaporte: M37747906; Processo: 47039017127201911 Requerente: INSPETORIA SALESIANA MISSIONARIA DA AMAZONIA Prazo: 2 Ano(s) Imigrante Slawomir Drapiewski Passaporte: ER2606874; Processo: 47039014488201905 Requerente: OSM DO BRASIL GERENCIAMENTO DE OPERACOES MARITIMAS LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante MUHAMMAD NABIL BIN ROSLAN Passaporte: A31861090; Processo: 47039017434201993 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante MINGJIAN ZHU Passaporte: EA9511402; Processo: 47039017492201917 Requerente: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: até 16/10/2020 Imigrante JIQIANG LI Passaporte: PE0847052; Processo: 47039017497201940 Requerente: SDEPCI PROJETOS E CONSTRUCAO DO BRASIL LTDA. Prazo: até 17/11/2020 Imigrante BO WANG Passaporte: EE4143252; Processo: 47039017501201970 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: até 23/08/2020 Imigrante SHIHAO CHEN Passaporte: E60406787; Processo: 47039017621201977 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante CHUANHE LI Passaporte: EE0805287; Processo: 47039017622201911 Requerente: SEPCO1 CONSTRUCOES DO BRASIL LTDA Prazo: 1 Ano(s) Imigrante BAOFENG LI Passaporte: EF5923975; Processo: 47039015620201998 Requerente: NORWEST BRASIL ENGENHARIA LTDA. Prazo: 1 Ano(s) Imigrante MICHAEL GREGORY DAVIS Passaporte: HK160294; Processo: 47039014861201910 Requerente: ASS DOS AGOSTINIANOS RECOLETOS DO NORTE DO BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante ALFONSO MARIA LIGORIO LAZARO ALCALDE Passaporte: 190765MO; Processo: 47039014863201917 Requerente: ASS DOS AGOSTINIANOS RECOLETOS DO NORTE DO BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante JOSE ARREDONDO VAZQUEZ Passaporte: G29001861; Processo: 47039014867201997 Requerente: ASS DOS AGOSTINIANOS RECOLETOS DO NORTE DO BRASIL Prazo: 1 Ano(s) Imigrante JUAN JOSE GUZMAN Passaporte: 549528366; Processo: 47039015562201901 Requerente: CONGREGACAO DE SAO BENTO DAS IRMAS MISSIONARIAS Prazo: Indeterminado Imigrante Hyeonsuk Lee Passaporte: M41576561; Processo: 47039016657201933 Requerente: ASIA COMERCIAL DE ARTIGOS DE VIAGEM LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante SAIZHEN CHEN Passaporte: E39580691; Processo: 47039016673201926 Requerente: RICHARD ALFONSO GOMEZ OCON Prazo: Indeterminado Imigrante Richard Alfonso Gómez Ocón Passaporte: C01088025; Processo: 47039014276201910 Requerente: HYTORC SANTA CATARINA COMERCIO; IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Prazo: Indeterminado Imigrante Juan Carlos Garcia Martinez Passaporte: G30312430.

LUIZ ALBERTO MATOS DOS SANTOS

RETIFICAÇÕES

No Despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, a retificação publicada no DOU nº. 153, de 09/08/2019, Seção 1, p. 61, Processo: 47039.010107/2018-20, onde se lê: Data Nascimento: 07/12/1988, leia-se: Data Nascimento: 12/07/1988.

No Despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº. 174, de 09/09/2019, Seção 1, p. 177, Processo: 47039.011094/2019-97, onde se lê: Imigrante: LINCY RAFAEL, leia-se: Imigrante: LINCY RAFEL.

No Despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº. 162, de 22/08/2019, Seção 1, p. 42, Processo: 47039.012127/2019-16, onde se lê: Imigrante: CHRISTOPHER MARTIN DEVERAUX, leia-se: Imigrante: CHRISTOPHER MARTIN DEVEREAUX.

No Despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, a retificação publicada no DOU nº. 168, de 30/08/2019, Seção 1, p. 97, Processo: 47039.013353/2019-14, onde se lê: Mãe: XULIN YAN; Pai: JINGMEI TIAN, leia-se: Mãe: JINGMEI TIAN; Pai: XULIN YAN.

No Despacho do Coordenador-Geral de Imigração Laboral, o deferimento publicado no DOU nº. 186, de 25/09/2019, Seção 1, p. 52, Processo: 47039.015877/2019-40, onde se lê: Mãe: FLORENCE BETTY COHEN; Pai: AARON STEIGER, leia-se: Mãe: JOYCE MAE DECHTER; Pai: MARTIN WALTER ORBUCH.

COORDENAÇÃO-GERAL DE POLÍTICA MIGRATÓRIA

DESPACHO Nº 7.860/2019

Despacho nº 7860/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ Destino: CGPMIG Assunto: Manutenção de Indeferimento Interessado: MAMPUYA FUEMA Processo: 08794.001796/2015-25

No uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, conheço do recurso e, quanto ao mérito, nego-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, por não atender o estrangeiro o disposto no inciso III, do Art. 65 da Lei nº 13.445/2017.

FLÁVIO HENRIQUE DINIZ OLIVEIRA
Coordenador-Geral

COORDENAÇÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

PORTARIA Nº 685, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.024095/2009-16, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Tornar Sem Efeito o ato que determinou a expulsão de EYON ADAM JOSEPH, de nacionalidade camaronesa, consubstanciado na PORTARIA Nº 2.144, DE 22/9/2011, tendo em vista a superveniência de decisão judicial do Superior Tribunal de Justiça deferindo o HABEAS CORPUS Nº 301.498 - SP (2014/0201409-7) a favor do estrangeiro.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 686, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.002199/2003-73, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Tornar Sem Efeito o ato que determinou a expulsão de MARIO APENSA, de nacionalidade holandesa, consubstanciado na PORTARIA Nº 559, DE 22/04/2005 (1866526 - pág. 297), tendo em vista a superveniência de decisão judicial do Supremo Tribunal Federal deferindo o Habeas Corpus Nº 114901 (7766188) a favor do estrangeiro.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 687, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08270.008143/2018-29, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, HERMES AUDREY LARA ALFERES, de nacionalidade colombiana, filho de Jorge Augusto Lara Velasquez e de Maria Eduvigez Alferes, nascido em Vila Vicenzo, na República da Colômbia, em 16 de agosto de 1978, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 24 (vinte e quatro) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 688, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.001811/2018-67, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, YAHIRA TOVAR BECERRA, de nacionalidade colombiana, filha de Alfonso Tovar Cantor e de Maria Luisa Becerra Nino, nascida em Bogotá, na República da Colômbia, em 15 de janeiro de 1973, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 689, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08704.005169/2017-97, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, HUSSEIN HAMZAH SHAER AL AHMAT, denacionalidade iraquiana, filho de Hamzah Shaer e de Hadei Jabbr, nascido em Bagdá, na República do Iraque, em 4 de março de 1971, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 12 (doze) anos, 1 (um) mês e 24 (vinte e quatro) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 690, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.007435/2016-73, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2o, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, BEATRIZ MBANZA MABACA, de nacionalidade angolana, filha de Daniel Mbanza Mabaca e de Antonica Futila Nzimba, nascida na República da Angola, em 27 de outubro de 1967, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 14 (quatorze) anos e 7 (sete) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 691, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08018.003154/2015-61, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, CARLOS MARIO BENITEZ CASTRO, de nacionalidade colombiana, filho de Luis Mariano Benitez Alvares e de Maria Leticia Castro Castro, nascido em Betúlia/Anthioquia, Colômbia, em 14 de junho de 1974, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 14 (quatorze) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 692, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.004257/2013-86 do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, JUDE CHINEDU AGUNWA, de nacionalidade nigeriana, filho de Samuel Ukachukwu Agunwa e de Theresa Ndidi Agunwa, nascido na República Federal da Nigéria, em 22 de dezembro de 1972, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 18 (dezoito) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY



PORTARIA Nº 693, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012908/2012-21, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, LUZ MERY GOMEZ MONTANO, de nacionalidade colombiana, filha de Jose Gomez Rodriguez e de Emperatriz Montano, nascida na República da Colômbia, em 27 de abril de 1964, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 11 (onze) anos e 8 (oito) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 694, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.007813/2011-01, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, EDO GUSCETTI, de nacionalidade suíça, filho de Ernesto Guscetti e de Bruna Monttimi, nascida na Confederação Suíça, em 31 de maio de 1995, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 6 (seis) anos, 5 (cinco) meses e 22 (vinte dois) dias, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 695, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08001.000785/2006-16, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2o, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, ANDRZEJ TRZANEK, de nacionalidade polonesa, filho de Stanislaw Trzanek e de Maria Trzanek, nascido na República da Polônia, em 15 de maio de 1969, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 8 (oito) anos, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 696, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, usando das atribuições que lhe confere o art. 1o, VII, da Portaria SENAJUS/MJSP no 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 21 subsequente, e tendo em vista o que consta do Processo no 08000.018862/2005-13, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, resolve:

Expulsar do território nacional, em conformidade com o art. 54, § 1º, II e § 2o, da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017, LINDA FELISMINA SIMANGO TAMELA, de nacionalidade moçambicana, filha de Aurelio Majate e de Felismina Simango Tamela, nascida em Maputo, na República de Moçambique, em 26 de janeiro de 1968, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário, com o impedimento de reingresso no Brasil pelo período de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses, a partir de sua saída.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 697, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Reconhecer e Certificar aos portugueses abaixo relacionados a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos Arts. 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos:

ANA CLAUDIA COIMBRA GOMES MARTINS - G035658-X, natural de Angola, nascida em 04 de julho de 1971, filho de Rui Manuel Gomes Martins e de Judite Fonseca Coimbra Gomes Martins, residente no Estado de São Paulo/SP (Processo nº 08505.006007/2019-84).

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 698, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ALBERTO VALENCIA APAZA - W649882-H, natural da Bolívia, nascido em 07 de agosto de 1941, filho de Julian Valencia e de Susana Apaza, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.005516/2019-90);

CHANG KUO CHEN - Y259199-Y, natural da China (Taiwan), nascido em 07 de dezembro de 1954, filho de Chang Ho Hsing e de Chang Hsieh Chiao, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008922/2019-12);

CLAUDIA JANET BERTOCHÉ GONZÁLEZ - V096287-T, natural do Uruguai, nascida em 13 de agosto de 1970, filha de Gabriel Bertoche e de Miradil Mireya Gonzalez, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08438.000010/2019-35);

CLARA ELENA SOTO SHINMYO - W483739-5, natural da Bolívia, nascida em 18 de agosto de 1953, filha de Modesto Humberto Soto Saracho e de Lidia Gomez Garcia de Soto, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.006009/2019-73);

DAVID MAMANI ORDÓÑEZ - Y252138-F, natural da Bolívia, nascido em 19 de dezembro de 1972, filho de Felipe Mamani Paca e de Rosa Ordóñez Mallcu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009565/2019-00);

DIONISIA CANDIDA RIVAROLA SOUZA - V181843-C, natural do Paraguai, nascida em 06 de junho de 1961, filha de Antonio Rivarola e de Tereza Galeano, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08335.003589/2019-46);

ENGELIEN KLASINA BEUKHOF - W017608-X, natural dos Países Baixos, nascida em 22 de setembro de 1952, filha de Nicolaas Simon Biersteker e de Hendriette Ras Biersteker, residente no Estado do Mato Grosso do Sul (Processo nº 08337.000567/2019-12);

HAMZE ALI HACHEM - Y228169-T, natural do Líbano, nascido em 29 de agosto de 1976, filho de Ali Hachem e de Fatme Barakat, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.006539/2019-11);

HUANG YONG JUAN - V008914-Z, natural da República Popular da China, nascida em 30 de agosto de 1948, filha de Huang Jian Hui e de Zhu Hui Lian, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.005510/2019-12);

ISABELA CHOQUEVILLCA TOLA - Y248686-Y, natural da Bolívia, nascida em 05 de novembro de 1966, filha de Isaac Choquevillca e de Martina Tola, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.006713/2019-26);

JOSÉ LUIS HERRERA HIGA - Y265759-0, natural da Bolívia, nascido em 16 de outubro de 1972, filho de Crisanto Herrera Burela e de Laida Higa de Herrera, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.004748/2019-21);

JONATAN DAVID MAMANI COCA - Y252142-O, natural da Bolívia, nascido em 26 de julho de 1995, filho de David Mamani Ordóñez e de Fidelia Coca Montoya, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009568/2019-35);

JULIA LEANDRA TACZA VDA DE MALPARTIDA - Y256464-J, natural do Peru, nascida em 27 de fevereiro de 1940, filha de Leonidas Tacza Izurraga e de Anastasia Aranda Valero, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.000621/2019-04);

KUAN YU CHIH - Y269645-V, natural da China, nascido em 27 de janeiro de 1964, filho de Kuan Fong Ping e de Kuan Lo San Mei, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08125.000735/2018-76);

KWAN CHUL KIM - W071302-E, natural da República da Coreia, nascido em 15 de dezembro de 1944, filho de Ri Bong Kim e de Sin Ja Cho, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.006870/2019-31);

LILIAN ANGELICA LEYTON VERGARA - W215061-C, natural do Chile, nascida em 10 de junho de 1955, filha de Oscar Armando Leyton Plaza e de Eduvina Mercedes Vergara Fuenzalida, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.004666/2019-86);

LIN SHU LIN - Y048408-2, natural da China (Taiwan), nascida em 30 de março de 1966, filha de Lin Te Chiung e de Lin Kang Chu Yu, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.075375/2017-19);

NOEMI DINA MAMANI COCA - Y252144-K, natural da Bolívia, nascida em 20 de novembro de 1993, filha de David Mamani Ordóñez e de Fidelia Coca Montoya, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009564/2019-57);

PATRICIA ORTEGA CUBILLOS - V350482-R, natural da Colômbia, nascida em 13 de janeiro de 1978, filho de Fidencio Ortega Ortega e de Nelly Cubillos Hernandez, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000056/2019-70);

RANA ALI ANKA - Y242172-L, natural do Líbano, nascida em 01 de setembro de 1985, filha de Ali Anka e de Nouha Ali Hassan, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008467/2019-47);

RASHEED ADEWALE ADEFIOYE - V390057-I, natural da Nigéria, nascido em 25 de março de 1970, filho de Ganiyu Adewale Adefioye e de Rafat Ajoke Adefioye, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.010115/2019-51);

SANTIAGO CHEN CHANG - V163865-4, natural do Chile, nascido em 14 de novembro de 1988, filho de Yuan Shui Chen Tsai e de Feng Chiu Chang, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.005521/2019-01);

SATURNINO MARIA MARTINS DOS SANTOS - Y265993-S, natural da Angola, nascido em 15 de outubro de 1974, filho de Antonio Martins dos Santos e de Maria Clementina Martins dos Santos, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.001523/2018-03);

SHU HUI CHEN - Y231090-Y, natural da China(Taiwan), nascida em 19 de maio de 1976, filha de Lai Chuan Chen e de Lien e Cheng, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08702.000851/2019-75);

SUN SIL LIM - W071303-C, natural da República da Coreia, nascida em 30 de dezembro de 1947, filha de Ki Bok Lim e de Byung Yun Kim, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.006867/2019-18);

TING YU PENG - V366843-M, natural da China (Taiwan), nascida em 11 de dezembro de 1998, filha de Tian Fu Peng e de Hsiao Ling Huang, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.006605/2019-53);

YOUSSEF ABBAS - W322564-P, natural da Síria, nascido em 12 de maio de 1955, filho de Abdul Hamid Abbas e de Zahieh Abbas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008561/2019-04);

YOUSSEF HANNA ISHAK - Y013139-9, natural do Líbano, nascido em 06 de maio de 1955, filho de Hanna Ishak e de Maria Ishak, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.008465/2019-58);

ZAHER YEHYA EL SAKAAN - V317077-P, natural do Líbano, nascido em 05 de abril de 1991, filho de Yehya El Sakaan e de Malake Abou Lteif, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.002861/2019-71) e

ZAKIEH ADNAN EL KADERI - W134853-G, natural do Líbano, nascida em 25 de dezembro de 1952, filha de Mohamad Atta El Kaderi e de Marian El Kaderi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009110/2019-86).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 699, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por Naturalização Provisória, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 70 da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, até 2 (dois) anos após atingir a maioria, nos termos do Parágrafo único do referido artigo:

ASIA AMR MAHMOUD AHMED SALAMA EL QAZAZ - G348227-I, natural da República Árabe do Egito, nascida em 05 de junho de 2014, filha de Amr Mahmoud Ahmed Salama El Qazaz e de Tasnim Ibrahim Morad Ibrahim, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000038/2019-98);

BASILIO KIALA MUNDANDA - F010007-8, natural da Angola, nascido em 29 de dezembro de 2013, filho de Manzayila Mayimona Kiala e de Kilongi Mundanda, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.005443/2019-08);

CHRISTOPHER ANNEAU DARELUS - G277397-O, natural da República do Haiti, nascido em 23 de novembro de 2012, filho de Anneau Darelus e de Christine Derisse, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08320.006796/2019-11);

DIMBA SAMUEL KIALA MUNDANDA - F009999-D, natural da Angola, nascido em 31 de janeiro de 2011, filho de Manzayila Mayimona Kiala e de Kilongi Mundanda, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.005442/2019-55);

ELISABETH HELENA KIALA MUNDANDA - F008967-V, natural da Angola, nascida em 31 de maio de 2015, filha de Kilongi Mundanda e de Manzayla Mayimona Kiala, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.005445/2019-99);

EMANUEL NIKY BAIONA NLANDO - F060976-F, natural da Angola, nascido em 20 de março de 2008, filho de Bongo Nlando e de Crescencia Bula Bajona Nlando, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.016940/2019-73);

FAZEL HARIS AHMAD - F155880-L, natural do Afeganistão, nascido em 12 de janeiro de 2017, filho de Fazel Ahmad Ahmad e de Dilafroz Rohani, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.020228/2019-65);

FAZEL KARIM AHMAD - F155877-A, natural do Afeganistão, nascido em 11 de agosto de 2016, filho de Fazel Ahmad Ahmad e de Dilafroz Rohani, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.020222/2019-98);

FINUNU KUBELO BRINELLE - F012392-6, natural da República Democrática do Congo, nascido em 26 de dezembro de 2009, filho de Souzanne Kufunduka Yukabia e de Jacob Nguala Luamba, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.005975/2019-37);



HASSAN AL MOUSSAWI - G353404-4, natural do Líbano, nascido em 05 de julho de 2010, filho de Ahmad Al Moussawi e de Yassmin Al Moussawi, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08389.009058/2019-31);

LUCIANO MUNGOBITA FULA - G365397-X, natural da Angola, nascido em 27 de junho de 2010, filho de Mungobita Mabwate Silvia e de Pedro dos Santos Fula, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.021362/2019-83);

MEILAN DE JESUS RODRIGUEZ NASSIFF - G472775-T, natural de Cuba, nascida em 04 de outubro de 2009, filha de Eddy Rodriguez Ramirez e de Yamile Nassiff Hernandez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08502.002315/2019-61);

NOAMAN KHALIL KALOUT - G127483-V, natural da Síria, nascido em 27 de agosto de 2002, filho de Khalil Kalout e de Basema Mohamed Kalout, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000724/2019-69);

NOWSHIN HAQUE - G483983-B, natural de Bangladesh, nascida em 03 de setembro de 2010, filha de Nurul Haque e de Razna Begum, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009051/2019-46);

ODAI KHALED ABUJILA AKRA - F134169-H, natural da Líbia, nascido em 30 de setembro de 2016, filho de Khaled Abuajila Akra e de Nada Moh Salem Ben Salim, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.012821/2019-10);

OMAR AHMED MOHSEN MOHAMED MOHAMED ELZEHERY - G415268-U, natural da República Árabe do Egito, nascido em 21 de fevereiro de 2015, filho de Ahmed Mohsen Mohamed Mohamed Elzehery e de Marwa Gaber Kotp Kotfelif, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000452/2019-05);

OMAR SALAH SHABAN SALAH DABOUS - F112726-X, natural do Egito, nascido em 19 de fevereiro de 2017, filho de Salah Shaban Salah Dabous e de Aya Ahmed Mahmoud Mousa, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.015892/2019-04);

PRISCILA LINDA N COIE SELO - V797932-9, natural de Guiné-Bissau, nascido em 16 de março de 2009, filho de Mateus Selo e de Quinta Iofna N Coie Selo, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.001669/2019-59);

RAYZA LUANA CRUZ ANCHAYHUA - V495462-E, natural do Peru, nascida em 13 de dezembro de 2003, filha de Nicolas Cruz Salvador e de Rosario Anchayhua Altamirano, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.002636/2019-26);

THOUHIDUL HAQUE THAKIM - G483960-N, natural de Bangladesh, nascido em 21 de setembro de 2012, filho de Nurul Haque e de Razna Begum, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009054/2019-80) e

WANG ENHAO - V694323-J, natural da República Popular da China, nascido em 17 de janeiro de 2006, filho de Wang Jianxun e de Ji Fang, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.016219/2019-51).

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 700, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Conceder a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, II, "a", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 65 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

ABDULSALAM YOUSIF MOKHTAR ESHMAILA - G351392-W, natural da Líbia, nascido em 04 de agosto de 1988, filho de Yousif Mokhtar Eshmaila e de Fozia Abdalla Garatem, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08385.004797/2019-77);

ADRIAN ANSELMO DEL TORO PENA - G077313-X, natural de Cuba, nascido em 29 de outubro de 1997, filho de Anselmo Del Toro Arce e de Maria Elizabeth Pena Tellez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08706.000315/2019-30);

AHMED HASOUN - G208137-D, natural da Síria, nascido em 21 de agosto de 1979, filho de Abdulkader Hasoun e de Fatma Shueib, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08501.003865/2019-15);

ALEXANDRA SEDEK GRISONI - V420204-T, natural da Venezuela, nascida em 18 de janeiro de 1978, filha de Miguel Efrain Sedek Leon e de Marie Francoise Grisoni Arrighi, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08514.002963/2017-16);

ALEXIS BERTOL VACA - V663166-W, natural da Bolívia, nascido em 28 de março de 1975, filho de Humberto Bertol Ordonez e de Deidama Vaca Vargas, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08476.000227/2019-99);

BÁSILIO PEDRO IMPOI GOMES - V568629-0, natural de Guiné Bissau, nascido em 29 de dezembro de 1984, filho de Antonio Gomes e de Fatumata Sauane, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08707.000330/2019-78);

CHEN TZU HSUAN - V722476-2, natural da China, nascido em 18 de maio de 2000, filho de Chen Chih Ming e de Chiu Yu Ping, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.001773/2019-49);

CLAUDIA ALEJANDRA GONZALES CRESPO - G110885-F, natural da Bolívia, nascida em 17 de abril de 1990, filha de Alejandro Ausberto Gonzales Antezana e de Ruth Nancy Crespo Rojas, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.001591/2019-91);

CRISTHIAN AMADO CASTRO PEREZ - V198424-S, natural do Peru, nascido em 03 de janeiro de 1973, filho de Amado Crisogno Castro Chonta e de Zoraida Victoria Perez Bendezu, residente no Estado de Roraima (Processo nº 08485.009018/2019-00);

CRISTIAN ADHEMAR QUISPE CAMPOS - V829549-X, natural do Peru, nascido em 08 de setembro de 1980, filho de Oswaldo Damian Quispe Zavala e de Blanca Luz Campos de Quispe, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08504.004137/2017-21);

DAINELYS MARTI PEREZ - G007569-3, natural de Cuba, nascida em 13 de setembro de 1985, filha de Evelio Guillermo Marti Aguilar e de Marta Caridad Perez Velez, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08435.001871/2019-61);

DANILSON WALTER LOPES BARBOSA - G304868-O, natural de Guiné Bissau, nascido em 20 de agosto de 1975, filho de Luiz Alberto Carnaval Barbosa e de Catarina Lopes Carvalho Barbosa, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08391.000815/2019-62);

EDNA ELIZABETH RAMON GARCIA - V971749-S, natural de Cuba, nascida em 24 de janeiro de 1971, filha de Agustin de Jesus Ramon de La Torre e de Enna Luisa Garcia Pineiro, residente no Estado de Alagoas (Processo nº 08230.000565/2019-11);

ELIZAVETA ALESHAGINA COSTA - G365893-L, natural da Rússia, nascida em 03 de fevereiro de 1989, filha de Alexandr Vladimirovich Aleshagin e de Tatiana Mikhaylovna Aleshagina, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.000947/2019-55);

ERIKA URZAGASTE DE MURILLO - V689414-Y, natural da Bolívia, nascida em 06 de setembro de 1981, filha de Wilfredo Urzagaste Rueda e de Lucia Nelly Gutierrez de Urzagaste, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.001028/2019-11);

FELICIA YUCRA CHOQUE - V497267-2, natural da Bolívia, nascida em 03 de fevereiro de 1975, filha de Ceciliano Yucra Yana e de Juana Choque Acarapi, residente no Estado de Rondônia (Processo nº 08476.000234/2019-91);

FERNANDO HIGA ARASHIRO - V172654-G, natural do Peru, nascido em 09 de julho de 1969, filho de Julio Higa Taba e de Susana Arashiro Higa, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08709.002612/2019-90);

GILIAN GONZALEZ SANTIAGO - G000988-I, natural de Cuba, nascida em 23 de fevereiro de 1983, filha de Jose Amalio Gonzalez Rodriguez e de Oneida Santiago Peralta, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08435.000151/2019-88);

HECTOR FABIAN REMACHE REVELO - V565890-4, natural do Equador, nascido em 18 de dezembro de 1989, filho de Luis Alberto Remache Artes e de Carmen Revelo Quilumba, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08354.000325/2019-11);

HODAIR ROBERTO PINHO BRANDÃO - V391358-0, natural de Guiné Bissau, nascido em 21 de dezembro de 1984, filho de Idalina Pinho Brandão, residente no Estado do Espírito Santo (Processo nº 08286.000278/2019-58);

JESUS ALBERTO LEON FERNANDEZ - V396791-Y, natural da Venezuela, nascido em 02 de janeiro de 1999, filho de Jose Antonio Leon Rodriguez e de Rina Isabel Fernandez Silva, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.002182/2019-01);

JOÃO MENDES - G217367-W, natural de Guiné Bissau, nascido em 20 de janeiro de 1983, filho de Miguel Mendes e de Teresa Mendes, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.017592/2017-40);

JOSE LUIS ALFINGER QUIROGA - V564712-X, natural da Venezuela, nascido em 19 de fevereiro de 1976, filho de Jose Luis Alfinger e de Perla Marina Quiroga Malpica, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.003892/2019-40);

KATIUSKA MONTESINO MARTINEZ - V920263-F, natural de Cuba, nascida em 11 de novembro de 1976, filha de Luis Alberto Montesino Noda e de Catalina Martinez Alvarez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08707.001233/2019-01);

LUDMILDE HELENA DE PINA DA SILVA - V381545-6, natural de Cabo Verde, nascida em 14 de setembro de 1980, filha de Serafim de Pina da Silva e de Auta G Amarante, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.000586/2019-47);

LUIS ERNESTO DEL TORO PENA - G077300-5, natural de Cuba, nascido em 08 de outubro de 1995, filho de Anselmo Del Toro Arce e de Maria Elizabeth Pena Tellez, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08706.000313/2019-41);

LUZ ESTHER GUEVARA CABRERA - V308424-V, natural do Peru, nascida em 05 de dezembro de 1961, filha de Teófilo Guevara Barrera e de Teresa Cabrera Zumaeta, residente no Estado do Acre (Processo nº 08797.001243/2017-12);

MANUEL GOMES CARREIRA DA SILVA - G305105-Y, natural de Portugal, nascido em 25 de março de 1963, filho de Manuel Carreira da Silva e de Maria da Silva Gomes, residente no Estado do Ceará (Processo nº 08270.002362/2019-85);

MARCELO VALENZUELA COCA - V843022-H, natural da Bolívia, nascido em 20 de julho de 1980, filho de Julio Valenzuela Helguero e de Nora Coca Olguin, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.001560/2019-21);

MICHEL DORSENT - V961552-G, natural do Haiti, nascido em 14 de junho de 1978, filho de Mercidieu Dorgent e de Christiana Augustave, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.007550/2018-91);

MOAZ ZAITER - G151662-6, natural da Síria, nascido em 01 de agosto de 1989, filho de Tayser Zaiter e de Safaa Mahaini, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08212.001086/2019-22);

MUNEERU YUSSIF - G237419-R, natural de Gana, nascido em 17 de abril de 1990, filho de Muhammed Yussif e de Sirina Muhammed, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08107.003313/2017-90);

NELITO ZAMORA INDUTA - V415534-Q, natural de Guiné Bissau, nascido em 02 de setembro de 1986, filho de Mom Induta e de Quinta Tamba, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08707.000360/2019-84);

ORTEGA SAMORI BULCAIR BOUDAHIR ALATRACHE LOPES - V393652-Q, natural de Guiné Bissau, nascido em 03 de setembro de 1984, filho de Lino Lopes e de Filomena Bulcair Boudahir Alatrache Lopes, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08707.000942/2019-61);

PABLO GADDIEL SAAVEDRA VEDIA - G101567-U, natural do Chile, nascido em 06 de março de 1978, filho de Gaddiel Enoc Saavedra Sandoval e de Maria Cristina Vedia Azar, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.000057/2019-14);

RASHA GALABI - G308835-J, natural da Síria, nascida em 12 de setembro de 1982, filha de Samir Galabi e de Wafaa Almohammad Alabed, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.012759/2019-84);

RICCARDO ORSINI - V323388-M, natural da Itália, nascido em 11 de janeiro de 1967, filho de Savio Orsini e de Elidiana Biocotino, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.302652/2016-79);

SALAM ADNAN ABDALHAFEZ NAJEM - G316432-8, natural da Síria, nascida em 21 de abril de 1984, filha de Adnan Abdalhafez Asaad Najem e de Nosiba Mohamad Saleem Alsibae, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.009108/2019-15);

SERIGNE MODOU SOUTARE - G014894-1, natural do Senegal, nascido em 13 de outubro de 1987, filho de Alla Souare e de Mareme Sall, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08386.001161/2019-63);

SUSANA ROSEL PAZ HERNANDEZ - V948598-6, natural de Honduras, nascida em 27 de fevereiro de 1985, filha de Celso Paz Trochez e de Susy Alexandra Hernandez Flores, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08321.000211/2019-40);

TOMAS IGNACIO CAMINOS EGUILLOR - V587081-F, natural da Argentina, nascido em 09 de setembro de 1983, filho de Rolando Alberto Caminos e de Marta Susana Eguillor, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.005398/2018-09);

YANIMA FERNANDEZ ORTIZ - V970569-Z, natural de Cuba, nascida em 03 de dezembro de 1980, filha de Eno Fernandez Garcia e de Edith Ortiz Laurencio, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08492.008735/2017-55);

YECENIA AVALO MARINO - G007046-Z, natural de Cuba, nascida em 27 de novembro de 1982, filha de Carlos Avalo Rivero e de Marisol Marino Avila, residente no Estado do Mato Grosso (Processo nº 08320.003562/2019-12);

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 701, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

Tornar Definitiva a nacionalidade brasileira concedida, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas, nos termos do Art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, e em conformidade com o Art. 70, Parágrafo único, da Lei nº 13.455/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

TATIANA EDITH POZZO BERGOGLIO, natural da Argentina, nascida em 02 de março de 2000, filha de Victor Fabian Pozzo e de Susana Edith Bergoglio, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.001345/2019-08).

As pessoas referidas nesta Portaria deverão comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

PORTARIA Nº 702, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, em cumprimento à determinação judicial proferida pelo M.M. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal Civil da Seção Judiciária do Distrito Federal, Marcelo Gentil Monteiro, nos autos do mandado de segurança nº 1010363-82.2019.4.01.3400, CONCEDE a nacionalidade brasileira, por naturalização, à pessoa abaixo relacionada, nos termos do Art. 12, II, "b", da Constituição Federal, e em conformidade com o Art. 67 da Lei nº 13.445/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.199/2017, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil:

GHUN CHALE SHIN - V616905-Z, natural da República da Coreia, nascido em 13 de agosto de 1946, filho de Hyun Gak Shin e de Koo Sook Jung, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.056622/2018-51).

A pessoa referida nesta Portaria deverá comparecer perante a Justiça Eleitoral para o devido cadastramento, nos termos do Art. 231 do Decreto nº 9.199/2017, que regulamenta a Lei nº 13.445/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY



DESPACHOS

Despacho nº 77/2019/DNN_Igualdade_de_Direitos/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: VITOR EMANUEL GRANITO PONTES.
Processo: 08000.029550/2018-50
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 111/2019/DNN_Igualdade_de_Direitos/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: OLIVIA DOS SANTOS CAMPANILLE
Processo: 08000.009911/2019-22
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

ALEXANDRE RABELO PATURY

DESPACHOS

Despacho nº 7948/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: AHED JADALLA ZEIN EDDIN
Processo: 08709.000156/2019-43
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não cumpre o disposto no inciso II do Art. 65 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 8070/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessado: RUDIES MARCELO LEE CHANG
Processo: 08389.001012/2019-74
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, em razão da naturalizando não atender ao disposto no artigo 65 da Lei nº 13.445/17.

Despacho nº 8085/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessado: RABIH RAIF GHATTAS
Processo: 08389.001266/2019-92
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, em razão da naturalizando não atender ao disposto no artigo 65 da Lei nº 13.445/17.

Despacho nº 8051/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessado: EMILIANA PATRICIA DE ALMEIDA FRANCISCO
Processo: 08505.009371/2019-04
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, em razão da naturalizando não atender ao disposto no artigo 65 da Lei nº 13.445/17 e o disposto no Art. 221 do Decreto 9.199/17.

Despacho nº 7955/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: MARIANA ELENA JACOBSEN
Processo: 08354.000272/2019-20
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista o não cumprimento do artigo 65, inciso II da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 8117/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessado: MOHAMAD BAKER MOUHSEN KAZWINI
Processo: 08389.000901/2019-14
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que a requerente não comprovou ter residência em território nacional pelo prazo mínimo previsto em lei, nos termos do Art. 67 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 8131/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessado: MELINA ZUMACC CENTENO HUACRE
Processo: 08460.000859/2019-21
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, determina o arquivamento do pedido, em razão da naturalizando não atender ao disposto no artigo 65 da Lei nº 13.445/17.

Despacho nº 8026/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: MOHAMAD HOUSSEIN EL MASRI
Processo: 08505.307009/2016-45
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 8047/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: YASSIR THAMER NSAIF AL-TULAIHI
Processo: 08707.005344/2017-16
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 8147/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Migrações: Pedido de Naturalização
Interessado: HAROUNA NONNI
Processo: 08255.000666/2018-15
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, por não atender o naturalizando ao disposto no artigo 65, III da Lei nº 13.445/17.

Despacho nº 8044/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: GOZIE COLLINS OPARAH
Processo: 08505.043822/2017-62
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, arquiva o pedido, tendo em vista o não cumprimento de exigência, nos termos do artigo 40 da Lei 9.784/99.

Despacho nº 8128/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: WANG YUNG TSAI
Processo: 08310.001355/2019-42
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente deixa de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017 e Art. 239, III, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 8120/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: DANA RAFEK KHALIFA ELEDRISSI
Processo: 08280.006746/2019-58
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido pelo não cumprimento do requisito relativo à fixação de residência no Brasil, conforme previsto no Art. 70 da Lei 13.445/2017.

Despacho nº 8118/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do pedido
Interessada: FRANCISCO DE SOUSA COUTINHO REBELO DE SOUSA
Processo: 08505.015981/2019-39
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido pelo não cumprimento do disposto no Art. 70, da Lei nº 13.445/2017.

Despacho nº 8092/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Indeferimento do Pedido
Interessado: ZAHER YEHYA EL SAKAAN
Processo: 08505.002861/2019-71
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, tendo em vista que o requerente não comprovou residência no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos deixando de cumprir o contido no art. 67, da Lei nº 13.445/2017 e Art. 238, §1º, do Decreto nº 9.199/2017.

Despacho nº 8042/2019/DNN_Naturalizacao/DNN/CGPMIG/DEMIG/SENAJUS/MJ
Assunto: Arquivamento do pedido
Interessado: ALI MOHAMAD ABED ALI
Processo: 08505.030238/2017-47
O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SENAJUS Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, indefere o pedido, já que o naturalizando não demonstra "animus" de residência em nosso país, deixando de cumprir, assim, o contido no Art. 67, da Lei nº 13.445/2017 e Art. 238, §2º, do Decreto nº 9.199/2017.

ALEXANDRE RABELO PATURY

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA DA SNJ Nº 121, DE 22 DE MARÇO DE 2019 PUBLICADA no Diário Oficial da União de Nº 60, quinta-feira, 28 de março de 2019, na Seção 1, página 163. Onde se lê:
A SECRETÁRIA NACIONAL DE JUSTIÇA, DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, no uso da competência delegada pela Portaria Interministerial nº 11, de 03 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União, de 04 de maio de 2018: resolve:

Reconhecer e Certificar ao português abaixo relacionado a igualdade de direitos e obrigações civis, nos termos dos Arts. 12, 13 e 15 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil, salvo o gozo dos direitos políticos: ALBERTO GOUVEIA FERNANDES COIMBRA - G155951-G, natural de Portugal, nascido em 4 de fevereiro de 1957, filho de Armando Fernandes Coimbra e de Eduarda Coimbra Gouveia, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08000.003450/2019-84).

Leia-se: O COORDENADOR DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS, no uso da competência delegada pela Portaria SNJ Nº 432, de 17 de junho de 2019, publicada no Diário Oficial da União, de 21 de junho de 2019, resolve:

RECONHECER E CERTIFICAR ao português abaixo relacionado a Outorga de Direitos Políticos a Beneficiários de Igualdade e Direitos e Obrigações Civis, nos termos do Art. 17, do Decreto nº 3.927 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo Decreto nº 3.927, de 19 de setembro de 2001, a fim de que possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil: ALBERTO GOUVEIA FERNANDES COIMBRA - G155951-G, natural de Portugal, nascido em 4 de fevereiro de 1957, filho de Armando Fernandes Coimbra e de Eduarda Coimbra Gouveia, residente no Estado de Pernambuco (Processo nº 08000.003450/2019-84).

DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

DESPACHOS DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Nº 2.553 - Tornar público o DEFERIMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO CERTIFIED HUMANE BRASIL, com sede em Urussanga - SC, inscrita no CNPJ sob o nº 24.977.452/0001-96, conforme Nota Técnica nº 348/2019/OSCIP-OE/DAE-ENAM/CPJ-ENAJUS/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ aprovada pelo Despacho nº 681/2019/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Processo SEI/MJ nº 08000.037955/2019-42.

Nº 2.554 - Tornar público o DEFERIMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO BRASILEIRO DE APOIO AOS RESERVISTAS DA PÁTRIA - IBARP, com sede em Salvador - BA, inscrita no CNPJ sob o nº 24.845.948/0001-06, conforme Nota Técnica nº 334/2019/OSCIP-OE/DAE-ENAM/CPJ-ENAJUS/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ aprovada pelo Despacho nº 660/2019/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ, em razão do descumprimento (para casos de indeferimento). Processo SEI/MJ nº 08000.037978/2019-57.

ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO



DESPACHOS DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE PROMOÇÃO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA, no uso das atribuições conferidas pelo inciso VIII do art. 16 do Anexo I do Decreto nº 9.662, de 1º de janeiro de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, no Decreto nº 3.100, de 30 de junho de 1999 e na Portaria MJ nº 362, de 1º de março de 2016, resolve:

Nº 2.555 - Tornar público o INDEFERIMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social INSTITUTO TRIAD SYSTEMS, com sede em Manaus - AM, inscrita no CNPJ sob o nº 13.883.037/0001-57, conforme Nota Técnica nº 223/2019/OSCIP-OE/DAE-ENAM/CPJ-ENAJUS/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ aprovada pelo Despacho nº 495/2019/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. De acordo com o art. 4º, inciso III da Portaria MJ nº 362, de 1 de março de 2016, a entidade possui o prazo de sessenta (60) dias para apresentar pedido de reconsideração. Processo SEI/MJ nº 08000.018671/2019-57.

Nº 2.562 - Tornar público o DEFERIMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social ASSOCIAÇÃO MÃO AMIGA, com sede em Caxias do Sul - RS, inscrita no CNPJ sob o nº 11.453.014/0001-87, conforme Nota Técnica nº 313/2019/OSCIP-OE/DAE-ENAM/CPJ-ENAJUS/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ aprovada pelo Despacho nº 647/2019/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Processo SEI/MJ nº 08000.022392/2019-98.

Nº 2.563 - Tornar público o DEFERIMENTO da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), da entidade social CASA DE RECUPERAÇÃO E REEDUCAÇÃO - CRER, com sede em PALMAS - TO, inscrita no CNPJ sob o nº 09.655.992/0001-60, conforme Nota Técnica nº 345/2019/OSCIP-OE/DAE-ENAM/CPJ-ENAJUS/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ aprovada pelo Despacho nº 678/2019/GAB-CGJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ. Processo SEI/MJ nº 08000.033580/2019-41.

ANNALINA CAVICCHIOLO TRIGO

COORDENAÇÃO-GERAL DE REGISTRO SINDICAL
COORDENAÇÃO DE TÉCNICA DE REGISTRO SINDICAL

DESPACHOS DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115/2019, e com fundamento na Nota Técnica nº 754/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI 9812416), resolve: ARQUIVAR o pedido de alteração estatutária nº 46220.002161/2014-58, de interesse do Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e de Turismo e Hospitalidade da Grande Florianópolis - SITRATUHFLQRIANÓPLIS, CNPJ 81.328.999/0001-02, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Portaria 326/2013 c/c artigo 26, inciso VI, da Portaria 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115/2019, resolve, com fundamento na Nota Técnica nº 463/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI nº 9832637), ARQUIVAR o Processo de Pedido de Registro Sindical nº 46474.003765/2012-78 (SC14724) - CNPJ nº 17.126.851/0001-88, de interesse do Sindicato das Empresas de Ambulâncias do Estado de São Paulo- SINDEMAM-SP, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013 e § 2º do art. 26 c/c art. 42 da Portaria 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, da Portaria nº 115, de 20 de março de 2019, com fundamento na Nota Técnica nº 465/2019/DIAI/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI nº 9844551), resolve: NOTIFICAR os Representantes Legais do Sindicato Patronal das Empresas de Tecnologia da Informação do Sudoeste do Paraná, CNPJ: 10.987.239/0001-50 e Pedido de Registro nº. 46212.003483/2013-32 (impugnado); SEPPROPAR - Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado do Paraná - PR, CNPJ: 81.105.157/0001-83; SESC-PR - Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado do Paraná, CNPJ: 81.047.508/0001-47; para apresentarem, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data desta publicação, o resultado da solução do conflito existente entre as partes litigantes, sob pena de arquivamento do processo da entidade impugnada, nos termos do § 1º e 6º do Art. 22 da Portaria MJSP nº 501/2019.

O Coordenador de Técnica de Registro Sindical - Substituto, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º da Portaria nº 115/2019, em cumprimento ao Mandado de Segurança nº 1027937-21.2019.4.01.3400, proveniente da 21ª Vara Federal Cível da SJDF, Seção Judiciária do Distrito Federal, na qual fora determinada a análise dos autos no prazo máximo de 90 (noventa) dias, e com fundamento na Nota Técnica nº 765/2019/DARS/CTRS/CGRS-DPJUS/DPJUS/SENAJUS/MJ (SEI nº 9838115), resolve: ARQUIVAR o Pedido de Registro nº 46255.000335/2018-74 (SC19792), CNPJ nº 28.031.959/0001-03, de interesse do Sindicato dos Empregados, Práticos, Auxiliares e Técnicos em Farmácia Drogarias e Manipulação dos Municípios de Caieiras, Cajamar, Francisco Morato, Franco da Rocha, Mairiporã, Santana de Parnaíba, Pirapora do Bom Jesus, nos termos do art. 27, inciso I, da Portaria 326/2013 c/c art. 26, inciso I e art. 42 da Portaria nº 501/2019.

PAULO EDSON ROSÁRIO SILVA

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO

PORTARIA Nº 1.234, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Altera a alínea "a" do Anexo II do Regimento Interno da Fundação Nacional do Índio, que trata da distribuição dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança na instituição.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 9.010, de 23 de março de 2017M, resolve:

Art. 1º Permutar a Função Comissionada do Poder Executivo de Coordenador de Gabinete da Diretoria de Proteção Territorial, código FCPE 101.3, pelo cargo em comissão de Direção e Assessoramento Superior de Coordenador de Contratações e Gestão de Material e Patrimônio, código DAS 101.3.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO AUGUSTO XAVIER DA SILVA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA

DESPACHO Nº 36, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

Ato de Concentração nº 08700.001908/2019-73. Requerentes: International Business Machines Corporation (IBM) e Red Hat, Inc. Advogados: Alexandre Ditzel Faraco, Barbara Rosenberg e outros. Indefiro o pedido de dilação de prazo protocolado por Dell EMC (SEI 0667508), visto que o prazo para resposta ao ofício encontra-se suspenso, ainda não tendo iniciado sua contagem. Reitero, nos termos da Certidão Plenária emitida em 17.07.2019 (SEI 0639879), que os prazos processuais estão suspensos por força do disposto no §5º do artigo 6º da Lei 12.529/2011 e no art. 11 do Regimento Interno do CADE.

PAULA FARANI DE AZEVEDO SILVEIRA
Conselheira-Relatora

Ministério de Minas e Energia

SECRETARIA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 7, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência outorgada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 347, de 10 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 3º da Portaria MME nº 252, de 17 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.003944/2019-22, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de investimento na atividade de produção e estocagem de biocombustíveis e da sua biomassa denominado Projeto Prioritário de Canaviais para Etanol, de titularidade da empresa Raízen Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 08.070.508/0001-78, doravante denominada Sociedade Titular do Projeto, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º A Sociedade Titular do Projeto deverá:

I - manter atualizada junto à Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis:

a) a relação das pessoas jurídicas que a integram; e

b) a identificação da sociedade controladora, no caso de Sociedade Titular do Projeto constituída sob a forma de companhia aberta;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto Prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados até cinco anos após o vencimento das debêntures ou dos certificados de recebíveis imobiliários ou após o encerramento do fundo de investimento em direitos creditórios, para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle.

Art. 3º O projeto prioritário não será considerado implantado, na forma aprovada pela Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia, na hipótese de se verificar a ocorrência das seguintes condições:

I - extinção ou revogação das autorizações previstas no Anexo a esta Portaria; ou

II - atraso na implementação do projeto superior a cinquenta por cento em relação ao prazo entre a data de aprovação e a data de conclusão do empreendimento prevista no Anexo a esta Portaria.

Art. 4º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP deverá informar ao Ministério de Minas e Energia, por meio da sua Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Sociedade Titular do Projeto a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto aprovado nesta Portaria.

Art. 5º A Sociedade Titular do Projeto deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, por meio da sua Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no prazo de trinta dias a contar da sua emissão, cópia do ato de comprovação ou de autorização da operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, emitido pelo órgão ou entidade competente.

Art. 6º A Sociedade Titular do Projeto deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, e na Portaria MME nº 252, de 2019.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA BECKERT ISFER

ANEXO

PROJETO PRIORITÁRIO

1. Razão Social, Endereço, Telefone e CNPJ da Sociedade Titular do Projeto:	Razão Social: Raízen Energia S.A. Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 4.100, 11º andar, parte V, Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP 04538-132 Telefone: (11) 2344-6506 CNPJ: 08.070.508/0001-78
2. Relação de Pessoas Jurídicas que Integram a Sociedade Titular do Projeto, com os respectivos CNPJ e percentuais de participação:	Cosan Investimentos e Participações S.A., CNPJ 18.777.673/0001-18, titular de ações que representam 50,0000001% do capital social da Raízen Energia S.A. Shell Brasil Holdings B.V. (<i>Offshore</i>), CNPJ 05.717.887/0001-57, titular de ações que representam 49,9999999% do capital social da Raízen Energia S.A.
3. Identificação da Sociedade Controladora, no caso de a Sociedade Titular do Projeto ser constituída na forma de companhia aberta:	Cosan S.A., CNPJ 50.746.577/0001-15, usufrutuária de ações que representam 50,0000001% do capital social da Raízen Energia S.A., detém usufruto sobre a totalidade das ações de emissão da Raízen Energia S.A. de titularidade da Cosan Investimentos e Participações S.A. identificada acima. Shell Brasil Holdings B.V., (<i>Offshore</i>), CNPJ 05.717.887/0001-57, titular de ações que representam 49,9999999% do capital social da Raízen Energia S.A.
4. Representante(s) Legal(is) da Sociedade Titular do Projeto, com respectivos nome, CPF, correio eletrônico e telefone:	Nome: Rafael Bastos Loureiro - Diretor Financeiro CPF: 035.285.787-00 Correio Eletrônico: rafael.loureiro@raizen.com Telefone: (11) 2344-6341
5. Denominação do Projeto:	Projeto Prioritário de Canaviais para Etanol
	Matriz: Raízen Energia S.A. - SÃO PAULO-SP - Autorização ANP nº 572, de 05/07/2018, DOU de 06/07/2018. Usina Tarumã - TARUMÃ-SP - Autorização ANP nº 472 de 18/8/2017, DOU de 21/8/2017. Usina Araraquara - ARARAQUARA-SP - Autorização ANP nº 481 de 21/8/2017, DOU de 22/8/2017. Usina Mundial - MIRANDÓPOLIS-SP - Autorização ANP nº 479 de 21/8/2017, DOU de 22/8/2017.



6. Número e Data do Ato de Outorga de Autorização, Concessão ou Ato Administrativo equivalente emitido pela ANP; ou Número e Data do Ato Administrativo equivalente, emitido por Órgão Estadual competente, em caso de Dutovias para a Prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado:	Usina Diamante - JAÚ-SP - Autorização ANP nº 547 de 31/8/2017, DOU de 01/9/2017. Usina Caarapó - CAARAPÓ-MS - Autorização ANP nº 549 de 01/9/2017, DOU de 04/9/2017. Usina Maracá - MARACÁ-SP - Autorização ANP nº 566 de 08/9/2017, DOU de 11/9/2017. Usina Santa Helena - RIO DAS PEDRAS-SP - Autorização ANP nº 577 de 12/9/2017, DOU de 13/9/2017. Usina Gasa - ANDRADINA-SP - Autorização ANP nº 578 de 13/9/2017, DOU de 15/9/2017. Usina Beneálcool - BENTO DE ABREU-SP - Autorização ANP nº 579 de 13/9/2017, DOU de 15/9/2017. Usina Dois Córregos - DOIS CÓRREGOS-SP - Autorização ANP nº 589 de 14/9/2017, DOU de 15/9/2017. Usina Bonfim - GUARIBA-SP - Autorização ANP nº 580 de 13/9/2017, DOU de 15/9/2017. Usina Univalem - VALPARAÍSO-SP - Autorização ANP nº 590 de 14/9/2017, DOU de 15/9/2017. Usina Rafard - RAFARD-SP - Autorização ANP nº 622 de 20/9/2017, DOU de 21/9/2017. Usina Polo Jataí - JATAÍ-GO - Autorização ANP nº 647 de 29/9/2017, DOU de 02/10/2017. Usina Polo Junqueira - IGARAPAVA-SP - Autorização ANP nº 663 de 09/10/2017,
	DOU de 10/10/2017. Usina Costa Pinto - PIRACICABA-SP - Autorização ANP nº 664 de 09/10/2017, DOU de 10/10/2017. Usina Bom Retiro - CAPIVARI-SP - Autorização ANP nº 665 de 10/10/2017, DOU de 11/10/2017. Usina Destivale - ARAÇATUBA-SP - Autorização ANP nº 783 de 17/11/2017, DOU de 20/11/2017. Usina Serra - IBATÉ-SP - Autorização ANP nº 52 de 26/1/2018, DOU de 29/1/2018. Usina Ipaussu - IPAUSSU-SP - Autorização ANP nº 88 de 07/2/2018, DOU de 08/2/2018. Usina Barra - BARRA BONITA-SP - Autorização ANP nº 129 de 22/2/2018, DOU de 23/2/2018. Usina Paraguacú - PARAGUACÚ PAULISTA-SP - Autorização ANP nº 152 de 01/3/2018, DOU de 02/3/2018. Usina Santa Cândida - BOCAÍNA-SP - Autorização ANP nº 560 de 04/7/2018, DOU de 05/7/2018. Usina Paraíso - BROTAS-SP - Autorização ANP nº 673 de 08/8/2018, DOU de 09/8/2018
7. Localização do Projeto (Município(s) e Unidade(s) da Federação):	Vide lista acima, item 6.
8. Descrição do Projeto e Indicação dos Principais Elementos Constitutivos e Características:	Manutenção da atividade de produção de etanol, por meio do investimento na renovação de canaviais para cultivo da cana-de-açúcar destinada à produção de etanol. A renovação de canaviais consiste em três etapas, quais sejam: (i) preparo do solo (II) plantio e (iii) tratos.
9. Prazo Previsto para a Conclusão do Projeto:	Junho de 2019.

PORTARIA Nº 8, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência outorgada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 347, de 10 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 3º da Portaria MME nº 252, de 17 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.004549/2019-67, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de investimento na atividade de produção e estocagem de biocombustíveis e da sua biomassa denominado Ampliação, recuperação e manutenção da produção de cana-de-açúcar, relativa às safras 2018, 2019 e 2020, destinada à produção de etanol das unidades produtoras localizadas nas cidades de Jussara e Nova Londrina, no Estado do Paraná, de titularidade da empresa Companhia Melhoramentos Norte do Paraná, inscrita no CNPJ sob o nº 61.082.962/0001-21, doravante denominada Sociedade Titular do Projeto, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º A Sociedade Titular do Projeto deverá:

I - manter atualizada junto à Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis:

a) a relação das pessoas jurídicas que a integram; e

b) a identificação da sociedade controladora, no caso de Sociedade Titular do Projeto constituída sob a forma de companhia aberta;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto Prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados até cinco anos após o vencimento das debêntures ou dos certificados de recebíveis imobiliários ou após o encerramento do fundo de investimento em direitos creditórios, para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle.

Art. 3º O projeto prioritário não será considerado implantado, na forma aprovada pela Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia, na hipótese de se verificar a ocorrência das seguintes condições:

I - extinção ou revogação das autorizações previstas no Anexo a esta Portaria; ou

II - atraso na implementação do projeto superior a cinquenta por cento em relação ao prazo entre a data de aprovação e a data de conclusão do empreendimento prevista no Anexo a esta Portaria.

Art. 4º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP deverá informar ao Ministério de Minas e Energia, por meio da sua Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Sociedade Titular do Projeto a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto aprovado nesta Portaria.

Art. 5º A Sociedade Titular do Projeto deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, por meio da sua Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no prazo de trinta dias a contar da sua emissão, cópia do ato de comprovação ou de autorização da operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, emitido pelo órgão ou entidade competente.

Art. 6º A Sociedade Titular do Projeto deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, e na Portaria MME nº 252, de 2019.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA BECKERT ISFER

ANEXO

PROJETO PRIORITÁRIO

1. Razão Social, Endereço, Telefone e CNPJ da Sociedade Titular do Projeto:	Razão Social: COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ Endereço: Estrada Jussara-Destilarias Ivaí, s/nº - sala 1- Zona Rural 87.230-000 -Jussara - PR Telefone: (11) 2125-9530 Cel.: (11) 98644-7482 CNPJ: 61.082.962/0001-21
2. Relação de Pessoas Jurídicas que Integram a Sociedade Titular do Projeto, com os respectivos CNPJ e percentuais de participação:	CAIUÁ PARTICIPAÇÕES EM AGRONEGÓCIOS Ltda., CNPJ nº 61.083.002/0001-86, participação acionária de 90,94%. Alice Martha Pinto Alves de Lima, CPF nº 001.285.898- 68, participação acionária de 2,08%. G.T.C Participações Ltda., CNPJ nº 00.385.933/0001-44, participação acionária de 0,75%. Outros acionistas diversos, participação acionária de 6,23%.
3. Identificação da Sociedade Controladora, no caso de a Sociedade Titular do Projeto ser constituída na forma de companhia aberta:	Não se aplica.
4. Representante(s) Legal(is) da Sociedade Titular do Projeto, com respectivos nome, CPF, correio eletrônico e telefone:	Nome: GASTÃO DE SOUZA MESQUITA - Diretor Presidente CPF: 531.065.208-68 Correio Eletrônico: gastaomesquita@cmnp.com.br Telefone: (11) 2125-9505 Nome: ANTONIO PAULO VAZ - Diretor CPF: 013.451.348-78 Correio Eletrônico: paulovaz@cmnp.com.br Telefone: (11) 2125-9505
5. Denominação do Projeto:	Ampliação, recuperação e manutenção da produção de cana-de-açúcar, relativa às safras 2018, 2019 e 2020, destinada à produção de etanol das unidades produtoras localizadas nas cidades de Jussara e Nova Londrina, no Estado do Paraná.
6. Número e Data do Ato de Outorga de Autorização, Concessão ou Ato Administrativo equivalente emitido pela ANP; ou Número e Data do Ato Administrativo equivalente, emitido por Órgão Estadual competente, em caso de Dutovias para a Prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado:	Unidade Jussara: Autorização ANP nº 306, de 19 de junho de 2017 (transferida para a Sociedade Titular por meio do Despacho nº 341. de 12 de março de 2018). Unidade Nova Londrina: Autorização ANP nº 307, de 19 de junho de 2018 (transferida para Sociedade Titular por meio do Despacho nº 312, de 05 de março de 2018).
7. Localização do Projeto (Município(s) e Unidade(s) da Federação):	Unidade de Jussara: Jussara - PR Unidade de Nova Londrina: Nova Londrina - PR
8. Descrição do Projeto e Indicação dos Principais Elementos Constitutivos e Características:	Projeto de investimento na ampliação, recuperação e manutenção da produção de cana-de-açúcar destinada à produção de etanol das duas unidades produtoras, Jussara e Nova Londrina ("Unidades Produtoras"), da Sociedade Titular, nos termos do art. 1º, § 2º, inciso IX da Portaria nº 252, de 17 de junho de 2019. A fim de manter a produção de etanol nos patamares previstos, serão realizados, no total, investimentos de aproximadamente R\$838,9 milhões, sendo R\$504,8 milhões para a unidade Jussara e R\$334,1 milhões para a unidade Nova Londrina, para as atividades de ampliação, recuperação, manutenção, corte, carregamento e transporte de cana. A atividade de ampliação dos canaviais resultará em um acréscimo total de área de 7.471 hectares à área de 47.463 hectares existente, totalizando 54.934 hectares até 2020, destinados 100% à produção de etanol nas unidades do projeto. No total, os investimentos na ampliação, recuperação e manutenção, incluindo corte, carregamento e transporte, dos canaviais da Sociedade Titular, destinados 100% à produção de etanol nas Unidades Produtoras, resultarão na produção total de 909,9 milhões de litros de etanol nos anos de 2018, 2019 e 2020.
9. Prazo Previsto para a Conclusão do Projeto:	Dezembro de 2020.



PORTARIA Nº 9, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

A SECRETÁRIA-ADJUNTA DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS DO MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA, no uso da competência outorgada pelo art. 1º, parágrafo único, da Portaria MME nº 347, de 10 de setembro de 2019, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, no art. 3º da Portaria MME nº 252, de 17 de junho de 2019, e o que consta no Processo nº 48340.003788/2019-8, resolve:

Art. 1º Aprovar como prioritário, na forma do art. 2º, § 1º, inciso III, do Decreto nº 8.874, de 11 de outubro de 2016, o projeto de investimento na atividade de produção e estocagem de biocombustíveis e da sua biomassa denominado Manutenção da Produção de Cana-de-Açúcar Relativa às Safras de 2018/2019 e 2019/2020 Destinada à Produção de Etanol na Unidade Iacanga, de titularidade da empresa Ipiranga Agroindustrial S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 07.280.328/0001-58, doravante denominada Sociedade Titular do Projeto, para os fins do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, conforme descrito no Anexo a esta Portaria.

Art. 2º A Sociedade Titular do Projeto deverá:

I - manter atualizada junto à Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis:

a) a relação das pessoas jurídicas que a integram; e

b) a identificação da sociedade controladora, no caso de Sociedade Titular do Projeto constituída sob a forma de companhia aberta;

II - destacar, quando da emissão pública das debêntures, na primeira página do Prospecto e do Anúncio de Início de Distribuição ou, no caso de distribuição com esforços restritos, do Aviso de Encerramento e do material de divulgação, o número e a data de publicação da Portaria de aprovação e o compromisso de alocar os recursos obtidos no Projeto Prioritário aprovado; e

III - manter a documentação relativa à utilização dos recursos captados até cinco anos após o vencimento das debêntures ou dos certificados de recebíveis imobiliários ou após o encerramento do fundo de investimento em direitos creditórios, para consulta e fiscalização pelos órgãos de controle.

Art. 3º O projeto prioritário não será considerado implantado, na forma aprovada pela Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia, na hipótese de se verificar a ocorrência das seguintes condições:

I - extinção ou revogação das autorizações previstas no Anexo a esta Portaria; ou

II - atraso na implementação do projeto superior a cinquenta por cento em relação ao prazo entre a data de aprovação e a data de conclusão do empreendimento prevista no Anexo a esta Portaria.

Art. 4º A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP deverá informar ao Ministério de Minas e Energia, por meio da sua Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, e à Unidade da Receita Federal do Brasil com jurisdição sobre o estabelecimento matriz da Sociedade Titular do Projeto a ocorrência de situações que evidenciem a não implementação do projeto aprovado nesta Portaria.

Art. 5º A Sociedade Titular do Projeto deverá encaminhar ao Ministério de Minas e Energia, por meio da sua Secretaria de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, no prazo de trinta dias a contar da sua emissão, cópia do ato de comprovação ou de autorização da operação comercial do projeto aprovado nesta Portaria, emitido pelo órgão ou entidade competente.

Art. 6º A Sociedade Titular do Projeto deverá observar, ainda, as demais disposições constantes na Lei nº 12.431, de 2011, no Decreto nº 8.874, de 2016, e na Portaria MME nº 252, de 2019.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RENATA BECKERT ISFER	
ANEXO	
PROJETO PRIORITÁRIO	
1. Razão Social, Endereço, Telefone e CNPJ da Sociedade Titular do Projeto:	Razão Social: Ipiranga Agroindustrial S.A. Endereço: Fazenda Nova s/n - Rod. Cezário José de Castilho, 400 +800 mts. - Cx Posta 41, Cep: 17.180/000 - Iacanga- SP Telefone: (19) 3666-7012 CNPJ: 07.280.328/0001-58
2. Relação de Pessoas Jurídicas que Integram a Sociedade Titular do Projeto, com os respectivos CNPJ e percentuais de participação:	Santana Administração e Participações S.A, CNPJ 58.061.516/0001-26, participação de 85%. Cunali Defilippi Participações S.A., CNPJ 17.258.072/0001-36, participação de 7,5%. LCunali Agrícola e Participações Ltda., CNPJ 28.519.750/0001-93, participação de 7,5%.
3. Identificação da Sociedade Controladora, no caso de a Sociedade Titular do Projeto ser constituída na forma de companhia aberta:	Não se aplica.
4. Representante(s) Legal(is) da Sociedade Titular do Projeto, com respectivos nome, CPF, correio eletrônico e telefone:	Nome: Leopoldo Tittoto - Diretor Presidente CPF: 035.083.938-79 Correio Eletrônico: analucia.galvani@ipirangaagro.com.br Telefone: (19) 3666-7012 Nome: Matheus Mazza Tittoto - Diretor Administrativo/Financeiro CPF: 278.062.418-33 Correio Eletrônico: analucia.galvani@ipirangaagro.com.br Telefone: (19) 3666-7012
5. Denominação do Projeto:	Manutenção da Produção de Cana-de-Açúcar Relativa às Safras de 2018/2019 e 2019/2020 Destinada à Produção de Etanol na Unidade Iacanga.
6. Número e Data do Ato de Outorga de Autorização, Concessão ou Ato Administrativo equivalente emitido pela ANP; ou Número e Data do Ato Administrativo equivalente, emitido por Órgão Estadual competente, em caso de Dutos para a Prestação dos Serviços Locais de Gás Canalizado:	Unidade Iacanga: Autorização ANP nº 115, de 20 de fevereiro de 2018, DOU de 21/2/2018.
7. Localização do Projeto (Município(s) e Unidade(s) da Federação):	Unidade Iacanga: Iacanga - SP.
8. Descrição do Projeto e Indicação dos Principais Elementos Constitutivos e Características:	Projeto de investimento na manutenção de canais referente às safras de 2018/2019 e 2019/2020, destinado à produção de etanol na unidade de Iacanga ("Unidade Produtora"). A Sociedade Titular é uma empresa atuante no setor da produção de etanol e de açúcar, sendo de enorme importância para seus negócios a produção agrícola de cana-de-açúcar, matéria-prima essencial para a produção de etanol e açúcar.

	Especificamente na Unidade Produtora, a Sociedade Titular possui capacidade instalada para transformar, em média, em um ano safra, 3,2 milhões de toneladas de cana-de-açúcar e produzir 192,5 milhões de litros de etanol. Atualmente, a Sociedade Titular vem focando seus esforços principalmente na produção de etanol. No ano safra de 2018/2019, a Sociedade Titular produziu e esmagou no total 6.307.027 de toneladas de cana-de-açúcar, destinando 74,76% desse total à produção de 398,1 milhões de litros de etanol (o restante foi destinado à produção de açúcar).Só na Unidade Produtora, foram esmagadas 2.790.581 toneladas de cana-de-açúcar, sendo 73,7% desse total destinados à produção de 169,6 milhões de litros de etanol. Já no ano safra 2019/2020, a Sociedade Titular pretende produzir e esmagar 6.680.602 toneladas de cana-de-açúcar, destinando 76,31% deste total à produção de 422,3 milhões de litros de etanol. Desse total, a Unidade Produtora estima esmagar 3.030.307 toneladas de cana-de-açúcar, das quais 74,7% serão destinadas à produção 182,3 milhões litros de etanol. Ressaltamos que a produção do canavial tem papel extremamente relevante para a Unidade Produtora, uma vez que tal matéria-prima viabiliza não só a produção de etanol, mas também a geração de energia elétrica. Só em 2018, a Unidade Produtora gerou 263.265 MWh, o suficiente para atender a demanda própria por energia elétrica e ainda exportar 129.478 MWh. A manutenção da capacidade produtiva de etanol da Unidade Produtora demandou investimentos em ativos biológicos relativos à safra de 2018 no valor de R\$112.279.293,00. Quanto à safra de 2019, a sociedade Titular estima investimentos totais em ativos biológicos no valor de R\$126.565.263,00. Desse modo, a Sociedade Titular pretende captar investimentos para este projeto no valor total de R\$238.844.556,00.
9. Prazo Previsto para a Conclusão do Projeto:	Março de 2020.

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.595, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

Processo nº 48500.004730/2019-93. Interessado: Engie Brasil Energia S.A. Decisão: Registrar a UFV Nova Aurora, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.SC.031430-7.01, com 4.445,83 kW de Potência Instalada, localizada no município de Florianópolis, estado de Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.649, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.004611/2019-31. Interessado: Geradora de Energia Quinturaré SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Surubim 1, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PE.045027-8.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Petrolândia, estado de Pernambuco. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.657, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.004612/2019-85. Interessado: Geradora de Energia Quinturaré SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Surubim 2, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PE.045028-6.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Petrolândia, estado de Pernambuco. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.658, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.004613/2019-20. Interessado: Geradora de Energia Quinturaré SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Surubim 3, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PE.045029-4.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Petrolândia, estado de Pernambuco. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.659, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº: 48500.004614/2019-74. Interessado: Geradora de Energia Quinturaré SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Surubim 4, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PE.045030-8.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Petrolândia, estado de Pernambuco. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente



DESPACHOS DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Nº 2.662 Processo nº: 48500.004615/2019-19. Interessado: Geradora de Energia Quinturaré SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Surubim 5, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PE.045031-6.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Petrolândia, estado de Pernambuco.

Nº 2.663 Processo nº: 48500.004616/2019-63. Interessado: Geradora de Energia Quinturaré SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Surubim 6, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PE.045032-4.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Petrolândia, estado de Pernambuco.

Nº 2.664 Processo nº: 48500.004617/2019-16. Interessado: Geradora de Energia Quinturaré SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Surubim 7, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PE.045033-2.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Petrolândia, estado de Pernambuco.

Nº 2.665 Processo nº: 48500.004618/2019-52. Interessado: Geradora de Energia Quinturaré SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Surubim 8, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PE.045034-0.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Petrolândia, estado de Pernambuco.

Nº 2.666 Processo nº: 48500.004619/2019-05. Interessado: Geradora de Energia Quinturaré SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Surubim 9, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PE.045035-9.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Petrolândia, estado de Pernambuco.

Nº 2.667 Processo nº: 48500.004620/2019-21. Interessado: Geradora de Energia Quinturaré SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Surubim 10, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PE.045038-3.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Petrolândia, estado de Pernambuco.

Nº 2.668. Processo nº: 48500.004621/2019-76. Interessado: Geradora de Energia Quinturaré SPE Ltda. Decisão: Registrar o Recebimento do Requerimento de Outorga (DRO) da UFV Surubim 11, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº UFV.RS.PE.045039-1.01, com 40.000 kW de Potência Instalada, localizada no município de Petrolândia, estado de Pernambuco.

A íntegra destes Despachos constas dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.673, DE 25 DE SETEMBRO DE 2019

Processos nº: 48500.003177/1999-85, 48500.005061/2000-87, 48500.000397/1998-94, 48500.001693/2001-08, 48500.001586/1999-83, 48500.008323/2000-38, 48500.006257/2000-34, 48500.007911/2000-91, 48500.000439/1998-32, 48500.003645/2000-27 e 48500.000346/2001-21. Interessado: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás Decisão: alterar a denominação das Usinas Termelétricas de titularidade da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, elencadas no Anexo I da íntegra deste Despacho. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.692, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Processo nº 48500.001678/2019-13. Interessado: SPE Parque Eólico Serra Talhada Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Serra Talhada, cadastrada sob o Código Único de Empreendimentos de Geração (CEG) nº EOL.CV.MG.045694-2.01, localizada no município de Santana de Pirapama, estado de Minas Gerais. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

DESPACHO Nº 2.715, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

Processos nº 48500.004310/2019-15. Interessado: Energybank Com Comercializadora de Energia Elétrica Ltda. Decisão: Autorizar a Energybank Com Comercializadora de Energia Elétrica Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.425.597/0001-75, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da CCEE. A íntegra deste despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CARLOS EDUARDO CABRAL CARVALHO
Superintendente

RETIFICAÇÃO

Na íntegra da Resolução Autorizativa nº 7.963, de 2 de julho de 2019, constante do Processo nº 48500.005813/2018-19, cujo resumo foi publicado no DOU de 8 de julho de 2019, seção 1, página 73, nº 129, v. 157, onde se lê: art.º 2º..."e uma Linha de Transmissão em (duzentos e trinta quilovolts)"..., leia-se: art. 2º ..."e uma Linha de Transmissão em 230 kV (duzentos e trinta quilovolts)"..., e onde se lê: art. 3º ..."IV - Início da montagem das torres das Unidades Geradoras: até 01/01/2021"..., leia-se: art.3º... "IV - Início da montagem das torres das Unidades Geradoras: até 10/01/2021"

A íntegra desta Resolução consta dos autos e está disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES, PERMISSÕES E AUTORIZAÇÕES DE TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO Nº 2.709, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Processo nº: 48500.006321/2017-60. Interessado: Empresa de Transmissão do Espírito Santo S.A. - ETES Decisão: (i) conhecer o Requerimento Administrativo interposto pela Interessada; e (ii) negar provimento ao referido Requerimento. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

IVO SECHI NAZARENO
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHO Nº 2.717, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

Processo nº 48500.003928/2017-98. Interessados: Oliveira Energia Geração e Serviços Ltda. Decisão: Liberar as unidades geradoras para início da operação em teste a partir do dia 3 de outubro de 2019. Usina: UTE Urucará - COE. Unidades Geradoras: UG1, de 1.376 kW, UG2 e UG3, de 321 kW e UG4 a UG16, de 487 kW cada, totalizando de 8.349 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Urucará, estado do Amazonas. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

GENTIL NOGUEIRA DE SÁ JÚNIOR
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO Nº 2.719, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 3.924, de 29 de março de 2016, e tendo em vista o que consta do Processo nº 48500.001193/2019-20, decide indeferir o pleito da Interligação Elétrica Norte e Nordeste S.A. - IENNE de isenção da aplicação de Parcela Variável por Disponibilidade - PVI devido ao desligamento da LT 500kV Ribeiro Gonçalves / São João do Piauí C2, ocorrido em 26 de julho de 2018.

LEONARDO MENDONÇA OLIVEIRA DE QUEIROZ

AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO
Relação Nº 74/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
868.005/2019-MÁRIO SABATEL JÚNIOR-OF. Nº664/2019
868.006/2019-MÁRIO SABATEL JÚNIOR-OF. Nº665/2019
868.008/2019-MÁRIO SABATEL JÚNIOR-OF. Nº665/2019
868.011/2019-MÁRIO SABATEL JÚNIOR-OF. Nº665/2019
868.014/2019-ALEXANDRE ESTRELA-OF. Nº667/2019
868.015/2019-ALEXANDRE ESTRELA-OF. Nº667/2019
868.016/2019-ALEXANDRE ESTRELA-OF. Nº667/2019
868.017/2019-ALEXANDRE ESTRELA-OF. Nº667/2019
868.018/2019-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº668/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
868.251/2011-FRANCISCO DE ASSIS MOURA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
868.007/2016-RAFAELLE ZAMBARDINO VASCONCELLOS-OF. Nº676/2019

Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
807.709/1970-MINERADORA CRUZEIRO DO SUL LTDA- AI Nº 37/2019

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
868.048/2014-MINERADORA EVA LTDA- Registro de Licença Nº 6/2015 - Vencimento em 20/08/2023
868.223/2014-PEDREIRA AMAMBAL LTDA ME- Registro de Licença Nº 18/2016 - Vencimento em 23/08/2023
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICADOR/Prazo 30 dias(1739)
868.279/2012-PORTO DE AREIA BRILHANTE LTDA ME-OF. Nº649/2019 e 650/2019

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.001/2013-MARIA REZENDE DA SILVEIRA-OF. Nº674/2019

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(2106)
868.115/2010-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-OF. Nº657/2019
868.116/2010-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-OF. Nº656/2019
868.117/2010-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-OF. Nº660/2019
868.120/2010-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-OF. Nº658/2019
868.121/2010-NAVEGAÇÃO SÃO MARTINHO LTDA.-OF. Nº661/2019

LUIS CLÁUDIO DE SOUSA
Gerente
Substituto

GERÊNCIA REGIONAL DA ANM NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

DESPACHO
Relação Nº 124/2019

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
811.432/2011-TECNARGILAS MINERAÇÃO E BENEFICIAMENTO LTDA-Argila Caulinitica-Pântano Grande/RS

FABRICIO SOUZA DE SOUZA
Gerente
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS

DESPACHO
Relação Nº 293/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5692/2019-886.070/2019-ALEXSANDRO GUSSE OSOWSKI-
5693/2019-886.075/2019-COMERCIAL STONE LTDA-
5694/2019-886.118/2019-CONSTRUTORA SANTA MARIA LTDA-
5695/2019-886.124/2019-VILMAR DO NASCIMENTO HERMENEGILDO-
5696/2019-886.136/2019-VALDECIR ROBERTO COLATTO-
5697/2019-886.149/2019-IVONE MARIA GOMES RAMOS-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei



13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
5698/2019-886.150/2018-COOPERATIVA DE GARIMPEIROS MINERALCOOP-
5699/2019-886.076/2019-AGROPECUÁRIA GÊNESIS LTDA ME-
5700/2019-886.085/2019-CAIO CESAR MONTEIRO CARVALHO-
5701/2019-886.110/2019-CASTILHO MINERAÇÃO LTDA.-
5702/2019-886.115/2019-MERIDIAN MINERAÇÃO JABURI S.A.-
5703/2019-886.116/2019-MERIDIAN MINERAÇÃO JABURI S.A.-
5704/2019-886.134/2019-MARIA APARECIDA DE AGUIAR DINATO-
5705/2019-886.152/2019-DELTA DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA.-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação Nº 317/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 1 ano, vigência a partir dessa publicação:(321)
5706/2019-880.042/2016-TERRA & MAR MINERAÇÃO LTDA EPP-
5707/2019-880.106/2019-JOSE CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5708/2019-880.084/2019-ROBSON JOSÉ FRANCO DA SILVA-
5709/2019-880.099/2019-FOXIRE METALS INTERMEDIÇÃO COMERCIAL LTDA.-
5710/2019-880.112/2019-TERRA & MAR MINERAÇÃO LTDA EPP-
5711/2019-880.113/2019-TERRA & MAR MINERAÇÃO LTDA EPP-
5712/2019-880.118/2019-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-
5713/2019-880.119/2019-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-
5714/2019-880.120/2019-UNIÃO BRASILEIRA DE MINERAÇÃO LTDA.-

O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
5715/2019-880.090/2019-AGUIAR PEREIRA ABEGG-
5716/2019-880.091/2019-DAVID AGUIAR DAMACENO ABEGG-
5717/2019-880.092/2019-NELSON AMÉRICO ABEGG-
5718/2019-880.093/2019-ANDERSON PEREIRA ABEGG-
5719/2019-880.114/2019-MINERAÇÃO SERRA DO ESTREITO LTDA.-
5720/2019-880.115/2019-MINERAÇÃO SERRA DO ESTREITO LTDA.-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

DESPACHO
Relação Nº 318/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
O SUPERINTENDENTE DE PESQUISA E RECURSOS MINERAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE MINERAÇÃO, no uso da competência delegada pela Portaria SEI nº 32/2019 e com fundamento no disposto no Decreto-Lei nº 227/1967 e na Lei 13.575/2017, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
5721/2019-890.097/2019-CLAUDIA MARCIA COUTINHO GONÇALVES DOS SANTOS-
5722/2019-890.099/2019-ICOMIL MINERAÇÃO EIRELI-

CARLOS CORDEIRO RIBEIRO

GERÊNCIA REGIONAL TIPO V NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO
Relação Nº 67/2019

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina arquivamento definitivo do processo(155)
858.114/2013-AMAPÁ METALS CORPORATION LTDA
858.115/2013-AMAPÁ METALS CORPORATION LTDA
Fase de Autorização de Pesquisa
Determina o arquivamento definitivo do processo(279)
858.044/2013-CAMPOS & CAMPOS LTDA ME

MARIA DO ROSÁRIO MIRANDA COSTA
Gerente

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL
E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA

AUTORIZAÇÃO Nº 726, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 58, de 17/10/2014, e o que consta do processo n.º 48610.214063/2019-16, autoriza a empresa DISTRIBUIDORA EQUADOR DE PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, CNPJ n.º 03.128.979/0005-08, a exercer a atividade de Distribuição de Combustíveis Líquidos. Fica revogada a Autorização ANP n.º 481, DE 27/05/2015.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 727, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo n.º 48610.215824/2019-49, autoriza a empresa TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ n.º 01.136.600/0001-44, a operar a instalação compartilhada de distribuidor de combustíveis líquidos automotivos localizada na Avenida Estocolmo 1438, Cascata, Paulínia/SP, CEP 13.140-000 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -22:43:17,840; -47:08:46,540 (SIRGAS 2000)]. A capacidade de total de armazenamento é de 15.580,00 m³. Integram a Base Compartilhada as seguintes empresas: TRANSO COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ n.º 01.136.600/0001-44, GRAN PETRO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ n.º 07.135.653/0002-08, TOWER BRASIL PETRÓLEO LTDA, CNPJ n.º 68.110.501/0003-26, TRIÂNGULO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ n.º 01.561.464/0003-00, NOROESTE DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ n.º 01.966.325/0002-77, ALL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, CNPJ n.º 30.474.838/0001-88, BV DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS EIRELI, CNPJ n.º 30.630.087/0001-41, AGILE LOGÍSTICA E

DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LTDA, CNPJ n.º 10.911.906/0002-00. Fica revogada a Autorização ANP n.º 998 de 04/09/2018.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 728, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 58, de 17/10/2014, e o que consta do processo n.º 48610.215618/2019-39, autoriza a empresa AGILE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ n.º 10.911.906/0002-00, a exercer a atividade de filial de distribuidor de combustíveis líquidos automotivos.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 729, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 58, de 17/10/2014, e o que consta do processo n.º 48610.215618/2019-39, autoriza a empresa AGILE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ n.º 10.911.906/0001-11, a exercer a atividade de pessoa jurídica de distribuidor de combustíveis líquidos automotivos.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 730, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 49, de 30/11/2016, e o que consta do processo n.º 48610.215688/2019-97, autoriza a filial da empresa COMPANHIA ULTRAGAZ S. A., CNPJ n.º 61.602.199/0085-20, a exercer a atividade de Distribuidor de GLP.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 731, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 777, de 05/04/2019, e o que consta no processo n.º 48610.215645/2019-10, autoriza a empresa QPI BRASIL PETRÓLEO LTDA, CNPJ nº 15.916.060/0002-07, a exercer a atividade de agente de comércio exterior. Revoga-se a autorização ANP n.º 93 de 28/02/2014.

CÉZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 732, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo n.º 48610.201594/2018-50, autoriza a empresa GRECA DISTRIBUIDORA DE ASFALTOS S.A., CNPJ n.º 02.351.006/0004-81, a operar a instalação de distribuidor de asfaltos localizada na Rua Ulysses Jamil Cury 1140, Distrito Industrial Doutor Ulysses da Silveira Guimarães, São José do Rio Preto/SP, CEP 15.092-601 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -20:49:48,370, -49:25:25,320 (SIRGAS 2000)]. A capacidade de total de armazenamento é de 941,50 m³.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 733, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta do processo n.º 48610.214803/2019-14, autoriza a empresa PETROLUB INDUSTRIAL DE LUBRIFICANTES LTDA, CNPJ n.º 17.195.231/0008-77, a operar a instalação de coletor de óleo lubrificante usado ou contaminado localizada na Rua do Marceneiro 302, Quadra D, Lote 21, Jardim Werner Plaas, Americana/SP, CEP 13.478-722 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -22:45,3:760, -47:18:28,760 (SIRGAS 2000)]. A capacidade de total de armazenamento é de 120,00 m³.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

CEZAR CARAM ISSA

AUTORIZAÇÃO Nº 734, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 784, de 26 de abril de 2019, e o que consta dos processos n.º 48610.000337/2016-31 e n.º 48610.217568/2019-24, autoriza a empresa LIQUIGÁS DISTRIBUIDORA S.A., CNPJ n.º 60.886.413/0154-11, a operar a instalação de distribuidor de gás liquefeito de petróleo (GLP) a granel e envasado localizada na Avenida Francisco Monte 60, Vicente Pinzon, Fortaleza/CE, 60.180-470 [Coordenadas Geográficas Aproximadas (Latitude, Longitude): -3:42:50,800; -38:28:02,300 (SIRGAS 2000)]. A capacidade de total de armazenamento é de 709,37 toneladas.

A íntegra desta autorização consta dos autos e estará disponível na página de legislação (legislacao.anp.gov.br) do portal da ANP.

CEZAR CARAM ISSA

DESPACHO Nº 804, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DE DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 92, de 26 de maio de 2004, considerando as disposições da Resolução ANP n.º 58, de 17/10/2014, e o que consta do processo n.º 48610.215618/2019-39, declara habilitada a empresa AGILE LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS LTDA., CNPJ n.º 10.911.906/0001-11, como distribuidor de combustíveis líquidos automotivos.

CEZAR CARAM ISSA



RETIFICAÇÃO

Na Autorização ANP nº 698, de 23 de setembro de 2019, publicada no D.O.U. nº 185 em 24/09/2019, seção 1, página 89: onde se lê :
"(...) CNPJ nº 04.563.672/0019-65 (...)"
leia-se:
"(...) CNPJ nº 04.563.672/0019-95 (...)"

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA Nº 2.841, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

A MINISTRA DE ESTADO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 5002552-47.2014.4.04.7101, da 2ª Vara Federal de Rio Grande - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, e nos termos do Parecer de Força Executória nº 00423/2019/CORESP PFE/PRU4R/PGU/AGU, referente ao Requerimento de Anistia nº 2010.01.66469, resolve:

I - Suspender os efeitos da Portaria Ministerial nº 571, de 27 de maio de 2015, publicada no Diário Oficial da União de 29 de maio de 2015, que indeferiu o requerimento de anistia de NELSON GOMES DE MORAES.

II - Declarar a condição de anistiado político de NELSON GOMES DE MORAES, inscrito no CPF sob o nº 018.143.030-49, e conceder o pagamento da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 7.923,50 (sete mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos), nos termos da decisão judicial.

DAMARES REGINA ALVES

CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

RESOLUÇÃO Nº 9, DE 14 DE AGOSTO DE 2019

Aprova o Relatório da Missão Emergencial do CNDH realizada em 25 de julho de 2019 após demolição de casas da Comunidade Caiçara do Rio Verde/Grajaúna/Praia do Una, localizada na Jureia, Município de Iguape, Vale do Ribeira/SP.

O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelos art. 4º e art. 8º, §3º, da Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, e dando cumprimento à deliberação tomada, de forma unânime, em sua 50ª Reunião Plenária, realizada nos dias 14 e 15 de agosto de 2019, resolve:

Art. 1º Aprovar o Relatório da Missão Emergencial do CNDH realizada em 25 de julho de 2019 após demolição de casas da Comunidade Caiçara do Rio Verde/Grajaúna/Praia do Una, localizada na Jureia, Município de Iguape, Vale do Ribeira/SP.

Art. 2º Expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, fixando prazo razoável para o seu atendimento ou para justificar a impossibilidade de fazê-lo, conforme consta do Relatório aprovado.

Art. 3º Publicizar o referido Relatório, na íntegra, no site do CNDH.

LEONARDO PENAFIEL PINHO
Presidente do Conselho

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 2.585, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
CE	SAO GONCALO DO AMARANTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SAO GONCALO DO AMARANTE	12045640000119002	1.000.000,00	0004	10302201585350001
GO	ALVORADA DO NORTE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE ALVORADA DO NORTE	10701551000119001	1.000.000,00	0004	10302201585350001
GO	SANTA HELENA DE GOIAS	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE	11315213000119001	999.935,00	0004	10302201585350001
TOTAL			3 PROPOSTAS	2.999.935,00		

PORTARIA Nº 2.586, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Habilita o Estado, Município ou Distrito Federal a receber recursos destinados à aquisição de equipamentos e materiais permanentes para estabelecimentos de saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o ? 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nºs 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, que dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 13.808, de 15 de janeiro de 2019, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2019;

Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse regular e automático de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal;

Considerando o Decreto nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que dispõe sobre a movimentação de recursos federais transferidos a Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das leis citadas;

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 03 de outubro de 2017, que trata da consolidação das normas sobre as políticas de saúde do Sistema Único de Saúde, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o Estado, Município ou Distrito Federal descrito no anexo a esta Portaria, a receber os recursos federais destinados à aquisição de equipamentos e material permanente para estabelecimentos de saúde.

Art. 2º Os recursos desta Portaria serão organizados e transferidos na forma do Bloco de Investimento na Rede de Serviços Públicos de Saúde, nos termos do anexo.

Art. 3º As propostas de que tratam essa portaria serão processadas no Sistema de Cadastro de Propostas Fundo a Fundo, disponível no sítio eletrônico do Fundo Nacional de Saúde - www.fns.saude.gov.br.

Art. 4º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidos nesta Portaria aos respectivos Fundos de Saúde, em parcela única e em conformidade com os processos de pagamento instruídos, após atendidas as condições previstas para essa modalidade de transferência.

Art. 5º A prestação de contas sobre a aplicação dos recursos será realizada por meio do Relatório Anual de Gestão - RAG do respectivo ente federativo beneficiado.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ HENRIQUE MANDETTA

ANEXO

ENTES HABILITADOS A RECEBEREM RECURSOS FEDERAIS DESTINADOS A AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES

UF	MUNICÍPIO	ENTIDADE	Nº DA PROPOSTA	VALOR TOTAL DA PROPOSTA (R\$)	PROGRAMA ORÇAMENTÁRIO	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA
PB	CAMPINA GRANDE	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE CAMPINA GRANDE	24513574000119003	350.000,00	0004	10302201585350001
TOTAL			1 PROPOSTAS	350.000,00		

CONSULTA PÚBLICA Nº 52, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, torna pública, nos termos do artigo 26 da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, do artigo 14, § 4º, do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, e do artigo 203 da Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, consulta para manifestação da sociedade civil a respeito do recurso administrativo, em trâmite nos autos do Processo nº 25000.104612/2012-43, interposto pela ASSOCIAÇÃO AMERICANENSE DE SAÚDE/SP, CNPJ nº 43.252.758/0001-20, contra a decisão de indeferimento do pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social em Saúde (CEBAS) da ora recorrente, por não ter atendido aos requisitos constantes da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes.

Fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, para que sejam apresentadas contribuições, devidamente fundamentadas, por meio do endereço eletrônico www.saude.gov.br/cebas-saude.

O Departamento de Certificação de Entidades Beneficentes de Assistência Social em Saúde, da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde, deste Ministério (DCEBAS/SAES/MS), avaliará as contribuições apresentadas a respeito da matéria.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 2.593, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar-MAC do Estado de Mato Grosso e Município de Cuiabá.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a Portaria nº 763/GM/MS, de 30 de abril de 2019, que estabelece recursos a serem incorporados ao limite financeiro anual de Média e Alta Complexidade ambulatorial e Hospitalar-MAC do Município de Cuiabá/MT, disponibilizados mediante visita técnica do Ministério da Saúde e de acordo com o funcionamento dos serviços realizados no novo Hospital Municipal de Cuiabá e PS Dr. Leony Palma de Carvalho - CNES 9209352; e

Considerando o Parecer Técnico nº 1.446/2019, da Coordenação Geral de Atenção Hospitalar e Domiciliar - CGAHD/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.205999/2018-40, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, no montante anual de R\$ 17.126.030,88 (dezessete milhões, cento e vinte e seis mil trinta reais e oitenta e oito centavos), a ser incorporado ao Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC do Estado de Mato Grosso e do Município de Cuiabá.

Parágrafo único. Os recursos se referem à liberação da segunda parcela que corresponde a 35% (trinta e cinco por cento) do montante estabelecido no art. 1º da Portaria nº 763/GM/MS, de 30 de abril de 2019.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência do montante estabelecido no art. 1º ao Fundo Municipal de Saúde de Cuiabá - IBGE 510340, de forma regular e automática, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria responsável pelo programa de trabalho.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 10ª (décima) parcela de 2019.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 2.594, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Dispõe sobre a Comissão de Biossegurança em Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando o disposto na Lei de Biossegurança nº 11.105, de 24 de março de 2005, e no Decreto nº 6.925, de 6 de agosto de 2009; e

Considerando as competências do Ministério da Saúde no âmbito da biossegurança na área de saúde, resolve:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre a recriação da Comissão de Biossegurança em Saúde, no âmbito do Ministério da Saúde.

Art. 2º A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 51. Observadas as atribuições legais do Conselho Nacional de Biossegurança - CNBS e da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, compete à Comissão de Biossegurança em Saúde - CBS:

I - participar, nos âmbitos nacional e internacional, da elaboração e reformulação de normas de biossegurança e submeter as propostas às autoridades responsáveis por sua edição;

V - encaminhar às áreas competentes do Ministério da Saúde e de suas entidades vinculadas informações sobre as atividades realizadas pela CBS;

VIII - acompanhar as atividades dos foros nacionais e internacionais relacionados à Biotecnologia e à Biossegurança;

IX - assessorar nas atividades relacionadas à formulação, à atualização e à implementação da Política Nacional de Biossegurança - PNB;

X - exercer as atribuições relativas ao Ministério da Saúde como Autoridade Nacional Competente para o Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança, nos termos do Decreto nº 6.925, de 6 de agosto de 2009; e

XI - dar publicidade à composição, às reuniões e aos atos da CBS, por meio de página na internet." (NR)

"Art. 52.

I - dois da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde;

II - um da Secretaria de Atenção Especializada à Saúde;

III - um da Secretaria de Vigilância em Saúde;

IV - um da Assessoria de Assuntos Internacionais em Saúde do Gabinete do Ministro;

V - um da Fundação Oswaldo Cruz; e

VI - um da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

§ 1º Cada membro da CBS terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 2º Os membros da CBS e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades que representam e designados pelo Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde.

§ 3º A coordenação da CBS será exercida por um dos representantes de que trata o inciso I do caput, consoante designação do Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde.

§ 4º A participação na Comissão de Biossegurança em Saúde será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada." (NR)

"Art. 53. O apoio administrativo à CBS será prestado pela Coordenação-Geral de Inovação Tecnológica na Saúde do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovação em Saúde da Secretaria de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde." (NR)

"Art. 54. A CBS reunir-se-á, em caráter ordinário, a cada três meses e, em caráter extraordinário, sempre que convocada por seu coordenador.

§ 1º As reuniões da CBS ocorrerão no Distrito Federal, e a participação dos membros que estejam em outros entes federativos será preferencialmente por videoconferência.

§ 2º O quórum de reunião da CBS é de quatro membros e o quórum de aprovação é de maioria simples." (NR)

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas:

I - a Portaria nº 1.599/GM/MS, de 17 de julho de 2006; e

II - a Portaria nº 2.355/GM/MS, de 17 de agosto de 2010.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 2.596, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Habilita a Associação Canoense de Deficientes Físicos - ACADEF como Centro Especializado em Reabilitação - CER III e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Rio Grande do Sul e Município de Canoas.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993;

Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPM da Tabela de Procedimentos do SUS;

Considerando o Anexo VI da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre Redes de Atenção à Saúde;

Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde;

Considerando a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/RS nº 358/16, de 16 de novembro de 2016; e

Considerando a documentação apresentada pelo Município de Canoas/RS na Proposta SAIPS nº 90394 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência - Departamento de Atenção Especializada e Temática - CGSPD/DAET/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.103979/2019-16, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, como Centro Especializado em Reabilitação - CER III, o estabelecimento descrito no Anexo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Rio Grande do Sul e Município de Canoas.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Canoas, IBGE 430460, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 11ª (décima primeira) parcela de 2019.

JOÃO GABBARDO DOS REIS



ANEXO											
IBGE	UF	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR CUSTEIO (R\$ ANO)	
430460	RS	CANOAS	ACADEF	5028264	MUNICIPAL	90394	CER III	22.08 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE FÍSICA	82.24 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO III (CER III)	2.400.000,00	
								22.09 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE INTELECTUAL			
								22.10 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE AUDITIVA			

PORTARIA Nº 2.600, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Estabelece a devolução dos recursos financeiros de custeio mensal de Unidade de Suporte Básico - USB do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Buenos Aires (PE).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 2.116/GM/MS, de 24 de setembro de 2014, que habilita Municípios a receber 8 (oito) Unidades de Suporte Básico destinadas ao Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU 192), da Central de Regulação das Urgências, Regional Metropolitano de Recife (PE) e autoriza a transferência de custeio ao Município; Considerando que não foram atendidos os requisitos exigidos no Art. 931 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017; e Considerando a Nota Técnica nº 102/SEI/2019, da Coordenação-Geral de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, constante do Processo 25000.055504/2014-70, resolve:

Art. 1º Fica estabelecida a devolução dos recursos financeiros de custeio mensal de Unidade de Suporte Básico - USB do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência - SAMU 192, destinado ao Fundo Municipal de Saúde de Buenos Aires (PE), do período de setembro de 2014 a dezembro de 2016, conforme descrito a seguir:

UF	IBGE	MUNICÍPIO	CNES	TIPO	Portaria de incentivo financeiro de custeio	Período referenciado para devolução	Valor de Custeio Mensal repassado	Valor de Custeio repassado a ser devolvido
PE	260270	Buenos Aires	7374054	USB	nº 2.116/GM/MS, de 24/09/2014	Setembro de 2014 a dezembro de 2016	R\$ 13.125,00	R\$ 367.500,00
						(28 meses)		

Art. 2º A Secretaria de Atenção Especializada à Saúde adotará os procedimentos junto ao Fundo Municipal de Saúde de Buenos Aires (PE), IBGE 260270, conforme anexo, para a devolução dos recursos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOAO GABBARDO DOS REIS

PORTARIA Nº 2.602, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

Habilita Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar (EMAD) e Equipe Multiprofissional de Apoio (EMAP) e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de São Paulo e Município de Piracicaba.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 761/SAS/MS, de 8 de julho de 2013, que estabelece normas para o cadastramento no Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES; Considerando a Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a correspondente avaliação do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência - DAHU, constante do NUP-SEI nº 25000.104196/2018-79, resolve:

Art. 1º Ficam habilitadas Equipes Multiprofissionais de Atenção Domiciliar - EMAD e Equipe Multiprofissional de Apoio - EMAP, no Município descrito no anexo a esta Portaria.

Parágrafo único. A habilitação das equipes fica condicionada ao cadastro no Sistema Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, em até três competências, sob pena da habilitação tornar-se sem efeito.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 1.872.000,00 (um milhão, oitocentos e setenta e dois mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado de São Paulo e Município de Piracicaba.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Municipal de Saúde de Piracicaba, IBGE 353870, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 11ª (décima primeira) parcela de 2019.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO												
IBGE	UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS EMAD	Nº PROPOSTA SAIPS EMAP	Nº DE EMAD 1	Nº DE EMAD 2	Nº DE EMAP	VALOR CUSTEIO (R\$ ANO) EMAD 1	VALOR CUSTEIO (R\$ ANO) EMAD 2	VALOR CUSTEIO (R\$ ANO) EMAP	VALOR CUSTEIO (R\$ ANO) TOTAL
353870	SP	Piracicaba	Municipal	12139	11979	3	0	1	1.800.000,00	-	72.000,00	1.872.000,00

PORTARIA Nº 2.608, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Habilita o ente federativo ao recebimento de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde, referente ao incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde, constante do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único, do art. 87 da Constituição, e Considerando o Decreto nº 1.232, de 30 de agosto de 1994, que dispõe sobre as condições e a forma de repasse, regular e automático, de recursos do Fundo Nacional de Saúde para os Fundos de Saúde Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e dá outras providências; Considerando os arts. 1º a 16 do Anexo III da Portaria de Consolidação nº 4/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre os sistemas e os subsistemas do SUS; Considerando a Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS); Considerando a Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a Portaria nº 48/GM/MS, de 20 de janeiro de 2015, que habilita os entes federativos ao recebimento do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de Vigilância em Saúde; e Considerando a homologação da respectiva Comissão Intergestores Bipartite, resolve:

Art. 1º Fica habilitado o ente federativo ao recebimento de recursos financeiros do Fundo Nacional de Saúde, referentes ao incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde, constante do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde, a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde.

Art. 2º As ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde a serem desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde estão listados conforme o Anexo I a esta Portaria.

Parágrafo único. O valor total de que trata este artigo, para o ano de 2019, corresponde a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), o qual será repassado em parcelas mensais a partir de 1º de outubro de 2019.

Art. 3º Fica definido que os valores do incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde serão transferidos em parcelas mensais, correspondentes a 1/12 (um doze avos) dos valores pactuados, para o Fundo Municipal de Saúde, de acordo com o Anexo II a esta Portaria.

Parágrafo único Quando a divisão por 1/12 (um doze avos) dos valores anuais implicar em dízima, os valores serão truncados em duas casas decimais.

Art. 4º O ente federativo beneficiado, constante desta Portaria, caso esteja com o repasse dos valores de recursos financeiros do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde a serem alocados no Grupo de Vigilância em Saúde bloqueado, por não alimentação do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), do Sistema de Informações de Nascidos Vivos (SINASC) e do Sistema de Informações sobre Mortalidade (SIM), não fará jus ao recurso previsto nesta Portaria caso a regularização da alimentação dos sistemas ocorra após 90 (noventa) dias da data de publicação do bloqueio, conforme disposto no § 2º do art. 453 da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.



Art. 5º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para as transferências de recursos estabelecidas nesta Portaria ao respectivo Fundo de Saúde, em conformidade com os processos de pagamentos instruídos.

Art. 6º O Crédito Orçamentário de que trata esta Portaria correrá por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.305.2015.20AL-0001, Incentivo Financeiro aos Estados, Distrito Federal e Municípios para a Vigilância em Saúde - Plano Orçamentário 0000.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho de que trata o caput tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de vigilância em saúde, desde que garantida a execução das ações relacionadas ao incentivo financeiro de custeio para implantação e manutenção de ações e serviços públicos estratégicos de vigilância em saúde.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2019.

JOÃO GABBARDO DOS REIS

ANEXO I

UF	IBGE	ENTE FEDERADO/CNPJ	AÇÕES E SERVIÇOS	GESTÃO	VALOR MENSAL (R\$)
SP	350950	SMS/Campinas	VIGILÂNCIA SENTINELA DA INFLUENZA	Municipal	3.000,00
TOTAL MENSAL:					3.000,00

ANEXO II

UF	IBGE	ENTE FEDERADO	GESTÃO	VALOR MENSAL (R\$)	VALOR ANUAL (R\$)
SP	350950	SMS/Campinas	Municipal	34.000,00	408.000,00
TOTAL:				34.000,00	408.000,00

PORTARIA Nº 2.610, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Aprova o Componente Hospitalar do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências da Macrorregião Centro Oeste do Rio Grande do Sul e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Rio Grande do Sul.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Anexo III da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que institui a Rede de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde; Considerando o Capítulo II - do Financiamento da Rede de Atenção às Urgências e Emergências da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017; Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando a manifestação da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Ofício nº 690/2019, de 4 de setembro de 2019, bem como, a aprovação no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite - CIB/RS nº 242/2019; e Considerando a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Urgência - Departamento de Atenção Hospitalar, Domiciliar e de Urgência - CGURG/DAHU/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.488322/2017-56, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Componente Hospitalar do Plano de Ação Regional da Rede de Atenção às Urgências e Emergências da Macrorregião Centro Oeste do Rio Grande do Sul, no estabelecimento descrito no anexo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 5.288.437,44 (cinco milhões e duzentos e oitenta e oito mil, quatrocentos e trinta e sete reais e quarenta e quatro centavos), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, IBGE 430000, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho, tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 11ª (décima primeira) parcela de 2019.

JOAO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	CUSTEIO DE PORTAS DE ENTRADA HOSPITALARES DE URGÊNCIA			UTI ADULTO TIPO II				UTI PEDIÁTRICA TIPO II			VALOR CUSTEIO TOTAL (R\$ ANO)
						TIPO II			QUALIFICAÇÃO				QUALIFICAÇÃO			
						CÓDIGO DE INCENTIVO	FÍSICO	VALOR CUSTEIO (R\$ ANO)	CÓDIGO DE HABILITAÇÃO	CÓDIGO DE INCENTIVO	FÍSICO	VALOR CUSTEIO (R\$ ANO)	CÓDIGO DE HABILITAÇÃO	FÍSICO	VALOR CUSTEIO (R\$ ANO)	
430000	RS	SANTA MARIA	HUSM HOSPITAL UNIVERSITARIO DE SANTA MARIA	2244306	ESTADUAL	82.14	1	3.600.000,00	26.01	82.15	11	1.160.800,74	26.03	5	527.636,70	5.288.437,44

PORTARIA Nº 2.611, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Rio Grande do Sul e Município de São Leopoldo.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; Considerando o Ofício GAB nº 438, de 23, de julho de 2019 e Ofício GAB/SES nº 0594, de 01, de outubro de 2019, da Secretaria de Saúde do Estado do Rio Grande do Sul, que solicita aporte financeiro à assistência de Oncologia para as Unidades Oncológica que compõem a Rede Estadual, constante no NUP - SEI nº 25000.053689/2019-14; e Considerando a Resolução CIB/RS nº 360, de 19 de setembro de 2019, da Comissão Intergestores Bipartite do Estado do Rio Grande do Sul, que aprova a solicitação de recomposição do Teto Média e Alta Complexidade à assistência em Oncologia, resolve:

Art. 1º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 1.822.000,00 (um milhão oitocentos e vinte e dois mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Rio Grande do Sul e Município de São Leopoldo.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no Art. 1º, ao Fundo Municipal de Saúde de São Leopoldo, IBGE 431870, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 11ª (décima primeira) parcela de 2019.

JOÃO GABBARDO REIS

PORTARIA Nº 2.612, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Habilita o Centro de Reabilitação, Física, Auditiva e Visual como Centro Especializado em Reabilitação - CER III e estabelece recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Rio Grande do Sul/RS.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, SUBSTITUTO, no uso das suas atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993; Considerando a Portaria nº 971/SAS/MS, de 13 de setembro de 2012, que adequa o Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - SCNES e inclui Procedimentos de Manutenção e Adaptação de Órteses, Próteses e Materiais Especiais - OPM da Tabela de Procedimentos do SUS; Considerando o Anexo VI da Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre Redes de Atenção à Saúde; Considerando o Título VIII, Capítulo II da Portaria de Consolidação nº 6/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, que consolida as normas sobre o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde do Sistema Único de Saúde; e Considerando a documentação apresentada na Proposta SAIPS nº 98816 e a correspondente avaliação pela Coordenação-Geral de Saúde da Pessoa com Deficiência - Departamento de Atenção Especializada e Temática - CGSPD/DAET/SAES/MS, constante no NUP-SEI nº 25000.107545/2019-95, resolve:

Art. 1º Fica habilitado, como Centro Especializado em Reabilitação - CER III, o estabelecimento descrito no anexo.

Art. 2º Fica estabelecido recurso do Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde - Grupo de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, no montante anual de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), a ser incorporado ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade - MAC do Estado do Rio Grande do Sul.



Art. 3º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência, regular e automática, do montante estabelecido no art. 2º, ao Fundo Estadual de Saúde do Rio Grande do Sul, IBGE 430000, em parcelas mensais, mediante processo autorizativo encaminhado pela Secretaria de Atenção Especializada à Saúde.

Parágrafo único. O recurso relativo ao estabelecimento consignado ao programa de trabalho tem como finalidade o custeio de quaisquer ações e serviços de média e alta complexidade para atenção à saúde da população, desde que garantida a manutenção da unidade.

Art. 4º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 - Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade - Plano Orçamentário 0000.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir da 11ª (décima primeira) parcela de 2019.

JOAO GABBARDO DOS REIS

ANEXO

IBGE	UF	MUNICÍPIO	ESTABELECIMENTO	CNES	GESTÃO	Nº PROPOSTA SAIPS	TIPO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA HABILITAÇÃO	CÓDIGO E DESCRIÇÃO DO INCENTIVO	VALOR CUSTEIO (R\$ ANO)
430000	RS	OSÓRIO	CER CENTRO DE REABILITAÇÃO FÍSICA AUDITIVA E VISUAL	9116915	ESTADUAL	98816	CER III	22.08 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE FÍSICA	82.24 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO III (CER III)	2.400.000,00
								22.09 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE INTELECTUAL		
								22.10 - CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO (CER) - MODALIDADE AUDITIVA		

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO

DESPACHO Nº 33, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE ECONOMIA DA SAÚDE, INVESTIMENTOS E DESENVOLVIMENTO, SUBSTITUTA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 21 de agosto de 2019, e em cumprimento ao disposto no Decreto nº 9.380, de 22 de maio de 2018, resolve:

1. Fica reprovada, a partir da publicação deste Despacho, a seguinte solicitação de readequação da rede física do SUS.

PROCESSO NUP: 25000.113532/2019-55

MUNICÍPIO: POMPÉIA/SP

ESTABELECIMENTO ORIGINALMENTE PACTUADO: Unidade Básica de Saúde (Proposta SISMOB nº 44483.4440001/12-001)

READEQUAÇÃO SOLICITADA: Policlínica.

DECISÃO: READEQUAÇÃO NÃO APROVADA.

MOTIVO: O imóvel entrou em funcionamento como objeto de saúde originalmente pactuado

EMBASAMENTO: Nota Técnica 89/2019-CQIS/CGES/DESID/SE/MS

2. Nos termos do art. 8º da Portaria nº 2.218/GM/MS, de 2019, caberá recurso em face da presente decisão, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação deste Despacho.

MARIA ERIDAN PIMENTA NETA

SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E INSUMOS ESTRATÉGICOS EM SAÚDE

DESPACHOS DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

Ref.: Processo nº 25000.108828/2016-10

Interessado: FARMACIA F. P. BARROS LTDA

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Copagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, Anexo LXXVII, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa FARMACIA F. P. BARROS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.148.128/0001-71, Ref.: 25000.113831/2012-13, localizada no Município de IGUATU/CE, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25006.003379/2017-37

Interessado: ROCHA E LAMUR APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Copagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, Anexo LXXVII, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa ROCHA E LAMUR APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.307.380/0001-62, Ref.: 25000.167544/2011-42, localizada no Município de CURITIBA/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25006.003377/2017-48

Interessado: ELOIZA LOVATO CECCATTO VAZ

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Copagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, Anexo LXXVII, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa ELOIZA LOVATO CECCATTO VAZ, inscrita no CNPJ sob o nº 10.704.878/0001-61, Ref.: 25000.141483/2011-93, localizada no Município de CAMPO LARGO/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25023.400617/2017-41

Interessado: NASCIMENTO & TUROSSI LTDA

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Copagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, Anexo LXXVII, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa NASCIMENTO & TUROSSI LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.770.580/0001-12, Ref.: 25000.107272/2012-11, localizada no Município de IBAITI/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.069064/2016-21

Interessado: JCS DOS SANTOS DROGARIA LTDA

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Copagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, Anexo LXXVII, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa JCS DOS SANTOS DROGARIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.157.856/0001-30, Ref.: 25000.032574/2015-62, localizada no Município de BRASÍLIA/DF, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25008.400598/2017-41

Interessado: M. R. VIEIRA - FARMACIA

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Copagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, Anexo LXXVII, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa M. R. VIEIRA - FARMACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.692.429/0001-03, Ref.: 25000.087241/2013-17, localizada no Município de URUPÁ/RO, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25022.400457/2017-40

Interessado: ANTONIO SANTOS OLIVEIRA DE IBIRATAIA

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Copagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, Anexo LXXVII, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa ANTONIO SANTOS OLIVEIRA DE IBIRATAIA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.869.779/0001-49, Ref.: 25000.054623/2013-56, localizada no Município de IBIRATAIA/BA, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25000.084914/2015-31

Interessado: FARMACIA PIUMA LTDA

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Copagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, Anexo LXXVII, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa FARMACIA PIUMA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 00.171.027/0001-47, Ref.: 25000.215541/2012-11, localizada no Município de RIO DE JANEIRO/RJ, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

Ref.: Processo nº 25023.400670/2017-41

Interessado: J.B ROSSI & CIA LTDA

Assunto: Solicitação de credenciamento do Programa Farmácia Popular - Sistema Copagamento.

1. O Secretário de Ciência, Tecnologia, Inovação e Insumos Estratégicos em Saúde do Ministério da Saúde, no uso das competências atribuídas pelo artigo 39, Inciso I da Portaria de Consolidação nº. 05, de 28 de setembro de 2017, Seção III, artigo 572, Anexo LXXVII, à vista da conclusão de análise técnica sobre irregularidades apresentadas no estabelecimento, DEFERE o credenciamento da empresa J.B ROSSI & CIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 78.077.708/0001-38, Ref.: 25000.156782/2007-46, localizada no Município de IBIPORÃ/PR, do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular.

DENIZAR VIANNA ARAUJO

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

GERÊNCIA-GERAL DE RECURSOS

ARESTO Nº 1.309, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Recursos, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Sessão de Julgamento Ordinária - SJO nº 27, realizada no dia vinte e cinco de setembro de 2019, com fundamento no art. 64 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no art. 86, inciso I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e em conformidade com o art. 22 da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre os recursos a seguir especificados, conforme anexo.

MARCELO MARIO MATOS MOREIRA

ANEXO

Recorrente: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

CNPJ: 44.734.671/0001-51

Processo: 25351.020693/2003-59

Expediente do recurso: 0226495/19-1

Expediente do recurso: 0226497/19-8

Expediente do recurso: 0226513/19-3

Expediente do recurso: 0226520/19-6

Expediente do recurso: 0226526/19-5

Expediente do recurso: 0226530/19-3



Expediente do recurso: 0226535/19-4
Expediente do recurso: 0226543/19-5
Expediente do recurso: 0226548/19-6
Expediente do recurso: 0226886/19-8
Expediente do recurso: 0226916/19-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245 e 246/2019 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ
CNPJ: 77.964.393/0001-88
Processo: 25351.587416/2017-27
Expediente do recurso: 0366985/19-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 235/2019 - CRES1/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.
CNPJ: 15.559.082/0001-86
Processo: 25351.023824/2014-37
Expediente do recurso: 0921626/14-0
Processo: 25351.212059/2014-20
Expediente do recurso: 0921570/14-1
Processo: 25351.251403/2014-77
Expediente do recurso: 1009041/14-0
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita nos Votos 974, 217 e 244 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.
CNPJ: 15.559.082/0001-86
Processo: 25351.464293/2014-71
Expediente do recurso: 1271409/16-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para converter a penalidade de multa em advertência, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 710/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.
CNPJ: 15.559.082/0001-86
Processo: 25351.300177/2014-14
Expediente do recurso: 1008988/14-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para minorar a multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 215/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: INFRAMÉRICA CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO DE BRASÍLIA S.A.
CNPJ: 15.559.082/0001-86
Processo: 25351.401077/2014-83
Expediente do recurso: 1271397/16-0
Processo: 25351.243818/2014-77
Expediente do recurso: 0921609/14-0
Processo: 25351.359988/2014-81
Expediente do recurso: 1008994/14-2
Processo: 25351.249889/2014-22
Expedientes dos recursos: 0519123/19-8 e 0921606/14-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, com arquivamento do processo por insubsistência do auto de infração, acompanhando a posição do relator descrita nos Votos 214, 238, 237 e 975/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: CLIO LIVRARIA COMERCIAL LTDA.
CNPJ: 01.164.256/0040-03
Processo: 25756.417338/2013-75
Expediente do recurso: 0004744/17-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para minorar a multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 150/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: BRAINFARMA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S.A. (LUPER INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA.)
CNPJ: 61.299.111/0003-05
Processo: 25351.301200/2013-35
Expediente do recurso: 0806722/18-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 956/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: SHIMA COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 08.225.517/0001-90
Processo: 25767.744265/2014-57
Expediente do recurso: 2373691/16-7
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 260/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: VALDEQUÍMICA PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.
CNPJ: 43.365.816/0001-21
Processo: 25759.820461/2010-93
Expediente do recurso: 0128765/13-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 579/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: GOL TRANSPORTES AÉREOS S.A.
CNPJ: 04.020.028/0001-41
Processo: 25351.458400/2018-17
Expediente do recurso: 213768/11-2
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 955/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: ALUDRA DEDETIZAÇÃO LTDA.
CNPJ: 29.900.230/0001-99
Processo: 25752.566856/2009-07
Expediente do recurso: 0790427/13-4
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para minorar a multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 656/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A.
CNPJ: 00.359.294/0002-00
Processo: 25351.737218/2009-28
Expediente do recurso: 0091699/13-4
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 954/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
CNPJ: 00.352.294/0004-63
Processo: 25760.083646/2012-30
Expediente do recurso: 0287218/14-8
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PROVIMENTO, com arquivamento do processo por insubsistência do auto de infração, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 953/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.
CNPJ: 15.578.569/0001-06
Processo: 25759.465229/2014-14
Expediente do recurso: 2208841/16-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 952/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: MANFIMEX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 35.954.270/0005-40
Processo: 25741.079386/2007-14
Expediente do recurso: 0334545/12-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 951/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: SWISSPORT BRASIL LTDA.
CNPJ: 01.886.441/0002-86
Processo: 25752.523491/2010-94
Expediente do recurso: 0557476/12-5
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER DO RECURSO POR ILEGITIMIDADE DO RECORRENTE, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 950/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: GMT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
CNPJ: 09.210.707/0001-05
Processo: 25759.019732/2014-03
Expediente do recurso: 2470389/16-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 251/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: A. D. DESENVOLVIMENTO INTERNACIONAL LTDA. - ME
CNPJ: 02.996.143/0001-20
Processo: 25767.632959/2014-36
Expediente do recurso: 2357574/16-3
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para converter a penalidade de multa em advertência, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 264/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: GLICOMED PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA.
CNPJ: 68.710.557/0001-50
Processo: 25752.000317/2003-25
Expediente do recurso: 123050/11-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para minorar a multa, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 966/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
CNPJ: 00.352.294/0025-98
Processo: 25758.471939/2011-12
Expediente do recurso: 0911607/13-9
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 836/2019 - CRES2/GGREC/GADIP/ANVISA.

Recorrente: GALÊNICA COMÉRCIO INTERNACIONAL LTDA.
CNPJ: 28.599.587/0001-16
Processo: 25351.496774/2010-57
Expediente do recurso: 0354921/19-6
Decisão: A Gerência-Geral de Recursos decidiu, por unanimidade, EXTINGUIR O RECURSO POR PERDA DE OBJETO, acompanhando a posição do relator descrita no Voto nº 177/2019 - CRES3/GGREC/GADIP/ANVISA.

DIRETORIA COLEGIADA

ARESTO Nº 1.310, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, em Circuito Deliberativo - CD nº 437, realizado em 23 de setembro de 2019, com fundamento no art. 15, VI, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao art. 53, VII, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, e em conformidade com a Resolução Diretoria Colegiada - RDC n.º 266, de 8 de fevereiro de 2019, decidiu sobre o recurso a seguir especificado, conforme anexo.

WILLIAM DIB
Diretor-Presidente

ANEXO

Recorrente: 3R- CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI
CNPJ: 10.660.342/0001-9
Processo: 25351.588235/2015-74
Expediente: 209215/19-8
Área: GGREC
- A Diretoria Colegiada decidiu, por unanimidade, NÃO CONHECER o recurso por intempestividade, nos termos do voto do relator - Voto nº 15/2019/SEI/DIRE1/Anvisa.



2ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS BIOLÓGICOS

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.735, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Medicamentos e Produtos Biológicos, no uso das atribuições que lhe confere o art. 130, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º As vacinas influenza a serem comercializadas ou utilizadas no Brasil na temporada de influenza de 2020 deverão estar em conformidade com o disposto nesta Resolução.

Art. 2º As vacinas influenza trivalentes a serem utilizadas no Brasil a partir de fevereiro de 2020 deverão conter, obrigatoriamente, três tipos de cepas de vírus em combinação, e deverão estar dentro das especificações abaixo descritas:

- um vírus similar ao vírus influenza A/Brisbane/02/2018 (H1N1)pdm09;
- um vírus similar ao vírus influenza A/South Australia/34/2019 (H3N2); e
- um vírus similar ao vírus influenza B/Washington/02/2019 (linhagem B/Victoria).

Art. 3º As vacinas influenza quadrivalentes contendo dois tipos de cepas do vírus influenza B deverão conter um vírus similar ao vírus influenza B/Phuket/3073/2013 (linhagem B/Yamagata), adicionalmente aos três tipos de cepas especificadas no art. 2º.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUSTAVO MENDES LIMA SANTOS

5ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE PORTOS, AEROPORTOS, FRONTEIRAS
E RECINTOS ALFANDEGADOS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução - RE nº 610, de 27 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial da União nº 40, de 2 de março de 2015, Seção 1, pág. 44, e em Suplemento, págs 119 e 120 Onde se lê:

AUTORIZ/MS: 905001-0
CNPJ- 53.730.495/0001-70
PROCESSO Nº 25767.377423/2012-65 (EXP: 0695989/14-0)
Leia-se:
AUTORIZ/MS: 9.90883-7
CNPJ: 53.730.495/0001-70
PROCESSO Nº. 25767.146149/2007-87 (EXP: 0695995/14-4)

4ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

RESOLUÇÃO-RE Nº 2.734, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

O Gerente-Geral de Inspeção e Fiscalização Sanitária, no uso das atribuições que lhe confere o art. 171, aliado ao art. 54, I, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 255, de 10 de dezembro de 2018, resolve:

Art. 1º Adotar a(s) medida(s) preventiva(s) constante(s) no anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO LUCIO PONCIANO GOMES

ANEXO

1. Empresa: Keure Química Ltda ME - CNPJ: 00884921000164
Produto - (Lote): SABONETE LÍQUIDO MORANGO TROPICAL(Todos);
Tipo de Produto: Cosmético
Expediente nº: 2269863/19-9
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Recolhimento
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação de produto comercializado com nº de processo de produto saneante (25351.337022/2016-49), por empresa sem autorização de funcionamento para fabricar cosméticos, infringindo os arts. 2º e 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

.....

2. Empresa: QBN Indústria e Comércio Ltda EPP - CNPJ: 94828100000154
Produto - (Lote): ELEVADOR DE PH BARILHA LEVE QUIBENNE(Todos);
Tipo de Produto: Saneantes Expediente nº: 2279614/19-2
Assunto: 70351 - MEDIDA PREVENTIVA- Ações de Fiscalização em Vigilância Sanitária
Ações de fiscalização: Proibição - Armazenamento, Comercialização, Distribuição, Fabricação, Propaganda, Uso
Recolhimento
Motivação: Considerando a comercialização/exposição à venda/fabricação do produto sem registro infringindo o art 12 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976 e tendo em vista o previsto nos arts 6º, 7º e inciso I do art. 67 da Lei 6360, de 23 de setembro de 1976.

1ª DIRETORIA
GERÊNCIA-GERAL DE GESTÃO ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA
COORDENAÇÃO ADMINISTRATIVA DE INFRAÇÕES SANITÁRIAS

DESPACHO Nº 121, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

O Coordenador Administrativo de Infrações Sanitárias, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo inciso IV do art. 99 aliado com o inciso IV e § 4º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº. 255, de 10 de dezembro de 2018, publicado na seção 1, do DOU nº. 237, de 11 de dezembro 2018, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: DKT DO BRASIL PRODUTOS DE USO PESSOAL LTDA CNPJ/CPF: 38.756.680/0001-40

25759.004668/2015-84 - AIS:0008146/15-9 - GGPAF.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: BIO MEDICINAL LABORATORIOS E PLANTAS MEDICINAIS EIRELI CNPJ/CPF: 21.286.504/0001-90

25351.483719/2016-43 - AIS:2471706/16-1 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: BIOLAB SANUS FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 49.475.833/0001-06

25351.232208/2016-37 - AIS:2109897/16-2 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: BOB'S MASTER FOODS SALVADOR LTDA CNPJ/CPF: 08.561.781/0002-86

25742.829408/2016-84 - AIS:1192204/16-4 - GGPAF.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: C. S. AMORIM ARTIGOS MEDICOS - ME CNPJ/CPF: 15.207.446/0001-69

25351.266078/2015-51 - AIS:0383964/15-8 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE CNPJ/CPF: 33.592.510/0021-06

25748.233200/2010-02 - AIS:306831/10-5 - GGPAF.D/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA

AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0002-00

25351.409744/2012-84 - AIS:0585299/12-4 - GGPAF.D/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA CNPJ/CPF: 00.352.294/0002-00

25351.409745/2012-10 - AIS:0585300/12-1 - GGPAF.D/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: GALGRIN GROUP LTDA CNPJ/CPF: 04.506.236/0001-55

25351.318660/2011-74 - AIS:443008/11-5 - GFIMP.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)
AUTUADO: GENOMMA LABORATORIES DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 09.080.907/0001-82

25351.633800/2015-31 - AIS:0906884/15-8 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 33.247.743/0001-10

25351.401091/2015-11 - AIS:0580275/15-0 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: LABORATÓRIO GROSS S. A. CNPJ/CPF: 33.145.194/0001-72

25351.099556/2017-45 - AIS:0288583/17-2 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: LIMPEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA CNPJ/CPF: 04.928.734/0001-96

25351.786875/2015-34 - AIS:1124158/15-6 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: LLOYD AEREO BOLIVIANO S A CNPJ/CPF: 61.580.148/0001-37

25759.123050/2007-15 - AIS:156719/07-5 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA
AUTUADO: LUAR MAGICO INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME CNPJ/CPF: 09.246.329/0001-01

25351.400847/2016-23 - AIS:2358166/16-2 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: M & M OIL TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA - EPP CNPJ/CPF: 09.421.521/0001-97

25767.724724/2009-15 - AIS:525733/09-6 - GGPAF.D/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: PETROLEO BRASILEIRO S.A PETROBRAS CNPJ/CPF: 33.000.167/0577-23

25765.680868/2017-15 - AIS:2252816/17-4 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: RAIÁ DROGASIL S/A CNPJ/CPF: 61.585.865/0001-51

25351.507925/2013-35 - AIS:0724712/13-5 - GFIMP.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: RUSTON SERVIÇOS MÉDICOS LTDA CNPJ/CPF: 05.587.987/0001-06

25351.865311/2016-38 - AIS:1262306/16-7 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS)
AUTUADO: SHOP EXPRESS LTDA CNPJ/CPF: 04.014.834/0001-07

25351.822711/2016-11 - AIS:1181629/16-5 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: YAMAMURA IND E COM DE COSMÉTICOS LTDA EPP CNPJ/CPF: 03.676.614/0001-86

25351.225346/2015-11 - AIS:0325735/15-5 - GGFIS.D/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR NULIDADE
AUTUADO: ABCOTT COMERCIO E INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS EIRELI- EPP CNPJ/CPF: 03.811.724/0001-03

25351.412543/2015-10 - AIS:0597599/15-9 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: BIOQUÍMICA DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA DE SANEANTES E COSMÉTICOS LTDA CNPJ/CPF: 11.660.781/0001-67

25351.586453/2016-13 - AIS:2637345/16-9 - GGFIS/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: CIMED INDÚSTRIA DE MEDICAMENTOS LTDA. CNPJ/CPF: 02.814.497/0002-98

25351.288971/2015-23 - AIS:0415435/15-5 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: DISTRIBUIDORA BIG BENN LTDA CNPJ/CPF: 83.754.234/0001-51

25351.059807/2015-12 - AIS:0088256/15-9 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: DROGARIA CENTRAL CNPJ/CPF: 00.205.839/0001-66

25351.188293/2011-18 - AIS:262458/11-3 - GGFIS.D/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO
AUTUADO: INPROMED DO BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA - EPP CNPJ/CPF: 03.202.881/0001-11

25351.377667/2015-38 - AIS:0544624/15-4 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS)
AUTUADO: INTERNATIONAL MEAL COMPANY ALIMENTAÇÃO S.A. CNPJ/CPF: 17.314.329/0052-70

25761.268876/2018-16 - AIS:0379484/18-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 80.000,00 (OITENTA MIL REAIS)
AUTUADO: MEAD JOHNSON DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO DE PRODUTOS DE NUTRICAO LTDA. CNPJ/CPF: 10.351.637/0002-67

25351.208567/2015-14 - AIS:0302121/15-1 - GGFIS.D/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: MOBISTEEL-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA. CNPJ/CPF: 00.410.452/0001-41

25351.003773/2010-85 - AIS:004809/10-7 - GFIMP.D/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
AUTUADO: NATULAB LABORATÓRIO S.A CNPJ/CPF: 02.456.955/0001-83

25351.820644/2016-38 - AIS:1178052/16-5 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)
AUTUADO: PLASMED TERMOPLÁSTICAS LTDA CNPJ/CPF: 11.497.836/0001-60

25351.663879/2013-50 - AIS:0950701/13-9 - GFIMP.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 16.000,00 (DEZESSEIS MIL REAIS)
AUTUADO: QUIMINOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA CNPJ/CPF: 10.215.997/0001-50

25351.200488/2015-68 - AIS:0289054/15-2 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS)
AUTUADO: RIBEIRO'S DROGARIA E PERFUMARIA LTDA - ME CNPJ/CPF: 09.442.456/0001-86

25351.719245/2009-11 - AIS:453639/09-8 - GFIMP.D/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
AUTUADO: EMS S/A CNPJ/CPF: 57.507.378/0003-65

25351.531725/2014-51 - AIS:0741065/14-4 - GGFIS.D/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: GALERIA MIX EPP CNPJ/CPF: 09.408.460/0001-28

25351.481827/2011-21 - AIS:674917/11-8 - GGFIS.D/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DE PROSSEGUIMENTO
AUTUADO: ACARAJE TIA ZAZA LTDA - ME CNPJ/CPF: 10.385.461/0001-83

25742.115809/2017-41 - AIS:0339882/17-0 - GGPAF/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR INSUBSISTÊNCIA
AUTUADO: ALFAMARES TRANSPORTES APOIO MARITIMO E PORTUARIO LTDA - EPP CNPJ/CPF: 35.325.208/0001-65

25757.230653/2018-37 - AIS:0325295/18-7 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: BEAUFOUR IPSEN FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 07.718.721/0001-80

25351.806015/2016-78 - AIS:1153608/16-0 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)



AUTUADO: HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA CNPJ/CPF: 19.570.720/0001-10
25351.420254/2015-22 - AIS:0608935/15-6 - GGFIS.D/ANVISA
ARQUIVAMENTO POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE
AUTUADO: ALEXSANDRO ARAUJO DE ANDRADE - ME CNPJ/CPF: 11.157.069/0001-40
25351.325859/2016-03 - AIS:2243017/16-2 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: MARTA PENEROTTI FERREIRA - ME CNPJ/CPF: 08.647.106/0001-93
25351.176907/2017-14 - AIS:0518480/17-1 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: MISSIATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA CNPJ/CPF: 56.925.019/0001-01
25351.213159/2015-06 - AIS:0308488/15-4 - GGFIS.D/ANVISA
ARQUIVAMENTO NULIDADE
AUTUADO: UCI - FARMA INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA CNPJ/CPF: 48.396.378/0001-82
25351.292059/2015-18 - AIS:0419563/15-9 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 40.000,00 (QUARENTA MIL REAIS)
AUTUADO: R M SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO LTDA CNPJ/CPF: 06.990.661/0017-55
25765.348775/2017-33 - AIS:1258979/17-9 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS)
AUTUADO: EMS SIGMA PHARMA LTDA CNPJ/CPF: 00.923.140/0001-31
25351.480353/2015-58 - AIS:0697150/15-4 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA VALOR R\$ 48.000,00 (QUARENTA E OITO MIL REAIS)
AUTUADO: VIEMED FARMACEUTICA DO BRASIL LTDA CNPJ/CPF: 10.794.547/0001-60
25351.401742/2015-12 - AIS:0581329/15-8 - GGFIS.D/ANVISA
ARQUIVAMENTO NULIDADE
AUTUADO: MOIP PAGAMENTOS S.A. CNPJ/CPF: 08.718.431/0001-08
25351.629412/2015-87 - AIS:0901075/15-1 - GGFIS.D/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)
AUTUADO: JOSE APARECIDO CUNHA CNPJ/CPF: 991.886.608-00
25351.323546/2019-03 - AIS:0493919/19-1 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)
AUTUADO: RICARDO DE SOUZA PEREIRA CNPJ/CPF: 515.199.686-04
25351.152020/2017-01 - AIS:0453430/17-1 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)
AUTUADO: WILSON JOSE SANTOS CNPJ/CPF: 634.053.006-06
25351.322815/2019-14 - AIS:0492564/19-5 - GGFIS/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS)

RODRIGO JOSÉ VIANA OTTONI

RETIFICAÇÃO

No Despacho do Coordenador nº 94 , de 04 de julho de 2019, publicado no Diário Oficial da União nº 130, de 9 de julho de 2019, Seção 01 pág. 62: Onde se lê:
AUTUADO: TAAG - LINHAS AEREAS DE ANGOLA CNPJ/CPF: 29.926.961/0001-03
25759.387855/2016-32 - AIS:2336914/16-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA
Leia-se:
AUTUADO: TAAG - LINHAS AEREAS DE ANGOLA CNPJ/CPF: 29.926.961/0001-03
25759.387855/2016-32 - AIS:2336914/16-1 - GGPAF/ANVISA
PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS)

Controladoria-Geral da União

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA CONJUNTA Nº 4, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019 (*)

Define os procedimentos para negociação, celebração e acompanhamento dos acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, no âmbito da Controladoria-Geral da União e dispõe sobre a participação da Advocacia-Geral da União.

O MINISTRO DE ESTADO DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO e o ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, os artigos 16 e 52 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, e os incisos I e XIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 36 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, no § 2º do art. 8º, no caput do art. 9º e no § 10 do art. 16 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e no art. 52 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, resolvem:

Art. 1º As negociações, a celebração e o acompanhamento do cumprimento dos acordos de leniência de que trata a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, regulamentada por meio do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, observarão o disposto nesta Portaria.

Parágrafo único: A atuação da Advocacia-Geral da União - AGU nos processos de negociação, na celebração e no acompanhamento do cumprimento dos acordos de leniência referidos nesta Portaria será realizada pelo Departamento de Patrimônio Público e Probidade da Procuradoria-Geral da União - DPP.

Art. 2º O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos ilícitos previstos na Lei nº 12.846, de 2013, na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, na Lei nº 8.666, 21 de junho de 1993, e em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, devendo resultar dessa colaboração:

- I - a identificação dos demais envolvidos nos atos ilícitos, quando couber; e
- II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem os ilícitos sob apuração.

Art. 3º A proposta de acordo de leniência, apresentada nos termos do art. 31 do Decreto nº 8.420, de 2015, será dirigida à Secretaria de Combate à Corrupção - SCC da Controladoria-Geral da União - CGU.

§ 1º A pessoa jurídica proponente declarará expressamente que foi orientada a respeito de seus direitos, garantias e deveres legais, e de que o não atendimento às determinações e solicitações da CGU e da AGU durante a etapa de negociação importará a desistência da proposta.

§ 2º Após a análise, pela CGU e pela AGU, sobre a viabilidade da negociação, será firmado, pelo Secretário de Combate à Corrupção da CGU e pelo Procurador-Geral da União, Memorando de Entendimentos com a pessoa jurídica, com a finalidade de formalizar a proposta e definir os parâmetros mínimos para negociação do acordo de leniência.

§ 3º Após a assinatura do Memorando de Entendimentos, o DPP indicará um ou mais membros da AGU para comporem a comissão de negociação de eventual acordo de leniência, a ser designada nos termos do inciso I do art. 5º desta Portaria.

Art. 4º A proposta apresentada receberá tratamento sigiloso e o acesso ao seu conteúdo será restrito aos membros da comissão de negociação designados pelo Secretário de Combate à Corrupção da CGU e aos servidores designados como assistentes técnicos, ressalvada a possibilidade de a proponente autorizar a divulgação ou o compartilhamento da existência da proposta ou de seu conteúdo, desde que haja anuência das partes, bem como em observância ao disposto no § 6º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º A obrigação de sigilo prevista no § 1º do art. 31 do Decreto nº 8.420, de 2015, deve ser observada pelos membros e servidores indicados para compor comissões de negociação de leniência nos termos desta Portaria, e alcança aqueles que integravam comissões de negociação de leniência e foram substituídos.

§ 2º O acordo de leniência, após sua celebração, será público, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, as quais inclusive devem ser observadas por todos aqueles que tenham acesso aos elementos de prova por força das atividades de alavancagem investigativa ou outra atuação decorrente dos acordos de leniência.

Art. 5º Uma vez assinado o Memorando de Entendimentos, o Secretário de Combate à Corrupção da CGU:

- I - designará, mediante despacho, comissão responsável pela condução da negociação do acordo, composta por, no mínimo:
 - a) dois membros da carreira de Finanças e Controle em exercício na CGU; e
 - b) um membro da AGU indicado pelo DPP;
- II - supervisionará os trabalhos relativos à negociação do acordo de leniência, podendo participar das reuniões relacionadas à atividade de negociação ou designar servidor para essa função; e
- III - poderá solicitar, por intermédio da autoridade competente, os autos de processos administrativos de responsabilização em curso na CGU ou em outros órgãos ou entidades da administração pública federal, relacionados aos fatos objeto da negociação.

§ 1º O Secretário de Combate à Corrupção da CGU poderá solicitar a indicação de servidor ou empregado do órgão ou entidade lesada para prestar informações ou participar das reuniões da comissão responsável pela condução das negociações.

§ 2º O Secretário de Combate à Corrupção da CGU poderá designar servidor público estável ou empregado público em exercício na CGU, assim como, a partir de indicação do DPP, membro ou servidor da AGU em exercício em qualquer de seus órgãos, para atuar como assistente técnico da comissão responsável pela condução das negociações.

§ 3º As comissões mencionadas no inciso I do caput serão coordenadas por um Auditor Federal de Finanças e Controle indicado com base na sua alínea "a".

§ 4º O disposto no inciso I do caput não afeta a composição das comissões de leniência já constituídas, devendo-se observar tal dispositivo somente no caso de eventual substituição de membros.

Art. 6º Compete à Diretoria de Acordos de Leniência - DAL da SCC da CGU:

- I - realizar, juntamente com o DPP, juízo de admissibilidade quanto às propostas de novas negociações de acordos de leniência;
- II - supervisionar e coordenar, juntamente com o DPP, os trabalhos das comissões de negociação dos acordos de leniência podendo, inclusive, participar das reuniões internas da comissão e com as empresas em negociação;
- III - realizar, com auxílio do DPP, a interlocução com órgãos, entidades e autoridades, nacionais ou internacionais, no que tange às atividades relacionadas aos acordos em negociação;
- IV - fazer a interlocução com a Diretoria de Promoção da Integridade - DPI da Secretaria de Transparência e Prevenção da Corrupção - DPI/STPC da CGU para avaliação dos programas de integridade das empresas em negociação;
- V - realizar análises econômicas, contábeis e financeiras em suporte às atividades relacionadas aos acordos de leniência;
- VI - encaminhar o relatório final da comissão de negociação para apreciação do Secretário de Combate à Corrupção da CGU; e,
- VII - realizar, juntamente com o DPP, o acompanhamento do efetivo cumprimento dos acordos de leniência celebrados, propondo às autoridades competentes a sua rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas estabelecidas, bem como a quitação das obrigações fixadas quando os acordos forem integralmente cumpridos.

Parágrafo único. As interlocuções no âmbito das unidades da AGU deverão ser solicitadas ao DPP.

Art. 7º Compete à comissão responsável pela condução da negociação do acordo de leniência:

- I - esclarecer à pessoa jurídica proponente os requisitos legais necessários para a celebração de acordo de leniência;
- II - avaliar se os elementos trazidos pela pessoa jurídica proponente atendem aos seguintes requisitos:
 - a) ser a primeira a manifestar interesse em cooperar para a apuração de ato lesivo específico, quando tal circunstância for relevante;
 - b) a admissão de sua participação nos atos ilícitos;
 - c) o compromisso de ter cessado completamente seu envolvimento nos atos ilícitos;
 - d) a efetividade da cooperação ofertada pela proponente às investigações e ao processo administrativo; e
 - e) a identificação dos agentes públicos e demais particulares envolvidos nos atos ilícitos.
- III - avaliar o programa de integridade das empresas proponentes de acordos de leniência, caso existente, nos termos de regulamento específico da CGU, podendo contar com o apoio da DPI;
- IV - solicitar, quando necessário, à DAL e ao DPP que façam a interlocução com órgãos, inclusive unidades da CGU e da AGU, entidades e autoridades, nacionais ou internacionais, no que tange às atividades relacionadas aos acordos em negociação;
- V - propor cláusulas e obrigações para o acordo de leniência que, diante das circunstâncias do caso concreto, repute-se necessárias para assegurar:
 - a) a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo;
 - b) o comprometimento da pessoa jurídica em promover alterações em sua governança que mitiguem o risco de ocorrência de novos atos ilícitos;
 - c) a obrigação da pessoa jurídica em adotar, aplicar ou aperfeiçoar programa de integridade;
 - d) o monitoramento eficaz dos compromissos firmados no acordo de leniência;

- e) a reparação do dano identificado ou a subsistência desta obrigação.
- VI - negociar os valores a serem ressarcidos, preservando-se a obrigação da pessoa jurídica de reparar integralmente o dano causado; e
- VII - submeter à DAL relatório conclusivo acerca das negociações, sugerindo, de forma motivada, quando for o caso, a aplicação dos efeitos previstos no art. 40 do Decreto nº 8.420, de 2015, e o valor da multa aplicável.

§ 1º A comissão responsável pela condução da negociação poderá solicitar, por intermédio da DAL, manifestação da DPI sobre a avaliação do programa de integridade de que trata o inciso III e sobre as obrigações de adoção, aplicação ou aperfeiçoamento do programa de integridade previstas no inciso V, alínea "c", do caput.

§ 2º A avaliação do programa de integridade de que trata o inciso III do caput poderá aproveitar análise previamente iniciada ou concluída em sede de Processo Administrativo de Responsabilização - PAR.

§ 3º As solicitações de apoio técnico necessárias à condução dos trabalhos das comissões de negociação deverão ser encaminhadas à DAL, que, por sua vez, fará a intermediação para o atendimento de tais demandas junto às demais unidades da CGU ou a outros órgãos, entidades e pessoas jurídicas que precisem ser acionados.

§ 4º No âmbito da comissão de negociação, compete especificamente aos membros indicados pela AGU avaliar a vantajosidade e a procedência da proposta da empresa em face da possibilidade de propositura de eventuais ações judiciais.

§ 5º O relatório final conterá capítulo próprio com a análise das questões jurídicas realizada pelos membros indicados pela AGU.

§ 6º O Secretário de Combate à Corrupção da CGU, depois do recebimento e apreciação, encaminhará o relatório final para manifestação conjunta do Procurador-Geral da União e do Consultor Jurídico da CGU, com posterior submissão ao Ministro de Estado da CGU e ao Advogado-Geral da União.

Art. 8º A qualquer momento que anteceda à celebração do acordo de leniência, a proposta de acordo poderá:

- I - ser objeto de desistência por parte da pessoa jurídica proponente; ou
- II - ser rejeitada pela CGU ou pela AGU.



Parágrafo único. A desistência da proposta de acordo de leniência ou sua rejeição:

I - não importará em reconhecimento da prática do ato lesivo investigado pela pessoa jurídica;

II - implicará a devolução, sem retenção de cópias, dos documentos apresentados, sendo vedado o seu uso ou de outras informações obtidas durante a negociação para fins de responsabilização, exceto quando a Administração Pública tiver conhecimento deles por outros meios; e

III - não acarretará na sua divulgação, ressalvado o disposto no art. 4º desta Portaria.

Art. 9º A decisão sobre a celebração do acordo de leniência caberá ao Ministro de Estado da CGU e ao Advogado-Geral da União.

Art. 10. O acordo de leniência conterá, entre outras disposições, cláusulas que versem sobre:

I - a delimitação dos fatos e atos abrangidos;

II - o compromisso de cumprimento dos requisitos previstos nos incisos II a V do caput do art. 30 do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015;

III - a perda dos benefícios pactuados e a aplicação de penalidades, em caso de descumprimento do acordo;

IV - a natureza de título executivo extrajudicial do instrumento do acordo, nos termos do Código de Processo Civil;

V - a adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade; e

VI - o prazo e a forma de acompanhamento do cumprimento das condições e obrigações nele estabelecidas.

Art. 11. A CGU deverá manter atualizadas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP as informações acerca dos acordos de leniência celebrados, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

Art. 12. A celebração do acordo de leniência poderá:

I - isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013;

II - reduzir em até dois terços, nos termos do acordo, o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013; e

III - isentar ou atenuar, nos termos do acordo, as sanções administrativas ou cíveis aplicáveis ao caso.

Parágrafo único: Os benefícios e obrigações do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrarem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 13. No caso de descumprimento do acordo de leniência:

I - a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de três anos, contados da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa que julgar rescindido o acordo;

II - haverá o vencimento antecipado das parcelas não pagas e serão executados:

a) o valor integral da multa, descontando-se as frações eventualmente já pagas;

e

b) os valores pertinentes aos danos e ao enriquecimento ilícito; e

III - serão aplicadas as demais penalidades e consequências previstas nos termos dos acordos de leniência e na legislação aplicável.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, pela CGU.

Art. 14. Concluído o acompanhamento de que trata o inciso VII do art. 6º desta Portaria, o acordo de leniência será considerado definitivamente cumprido mediante ato conjunto do Ministro de Estado da CGU e do Advogado-Geral da União, que farão registrar:

I - o cumprimento das obrigações pactuadas;

II - a isenção das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, bem como demais sanções aplicáveis ao caso;

III - o cumprimento da sanção prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013; e

IV - o atendimento, de forma plena e satisfatória, dos compromissos assumidos de que tratam os incisos I e IV do art. 37 do Decreto nº 8.420, de 2015.

Art. 15. Os incidentes surgidos no curso do prazo de cumprimento dos acordos de leniência e que implicarem modificação substancial do pactuado, com ou sem aditivção do acordo, após o seu exame em conjunto pela DAL e pelo DPP e observado o procedimento do § 6º do art. 7º, serão decididos pelo Ministro de Estado da CGU e pelo Advogado-Geral da União.

Parágrafo único. Ouvidos a DAL, o DPP e, conforme o caso, a DPI no tocante a questões de integridade, serão decididas pelo Secretário de Combate à Corrupção da CGU as demais questões incidentais verificadas no curso do prazo de cumprimento dos acordos de leniência, tais como:

I - prorrogação do prazo de cumprimento de obrigações isoladas, por uma única vez, e no máximo por até seis meses;

II - substituição de garantias;

III - cálculo da correção e remuneração das parcelas segundo índice previsto no acordo;

IV - alteração de local ou conta de pagamento; e

V - alteração nas obrigações de adoção, aplicação ou aperfeiçoamento de programa de integridade, que não implique em modificação do seu prazo de monitoramento.

Art. 16. O disposto nesta Portaria aplica-se aos procedimentos em curso, instaurados com fundamento nos artigos 27 a 37 da Portaria CGU nº 910, de 7 de abril de 2015.

Parágrafo único. A AGU poderá assinar termo de adesão aos Memorandos de Entendimento celebrados com as pessoas jurídicas antes da entrada em vigor desta Portaria ou da Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 15 de setembro de 2016.

Art. 17. Fica revogada a Portaria Interministerial CGU/AGU nº 2.278, de 15 de dezembro de 2016.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WAGNER DE CAMPOS ROSARIO
Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União

ANDRE LUIZ DE ALMEIDA MENDONÇA
Advogado-Geral da União

(*) Republicada por conter incorreção no original, publicada no DOU nº 155 Seção 1 página 53, de 13/08/2019.

Poder Legislativo

SENADO FEDERAL
COMISSÃO DIRETORA

ATO Nº 2, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

Autoriza a realização de Concurso Público para preenchimento de cargos do Quadro de Pessoal do Senado Federal e formação de cadastro de reserva.

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, no uso das competências previstas no inciso I do art. 98 do Regimento Interno e no art. 191 do Regulamento Administrativo, consolidado pela Resolução do Senado Federal nº 13, de 2018,

CONSIDERANDO a atribuição constitucional para dispor sobre sua organização e funcionamento, visando assegurar o pleno exercício do princípio basilar da independência e harmonia entre os poderes da República;

CONSIDERANDO a imperativa necessidade de preenchimento de cargos vagos e os riscos físicos e institucionais inerentes à atividade de polícia legislativa;

CONSIDERANDO a perspectiva de redução no quadro de servidores ativos pela aquisição do direito de requerer aposentadoria;

CONSIDERANDO o imperativo de continuidade do serviço público, o atendimento aos princípios constitucionais da observância do concurso público, da moralidade, e da impessoalidade, bem como a existência de prévia dotação orçamentária, resolve:

Art. 1º Fica autorizada a realização de Concurso Público para o provimento de 40 (quarenta) cargos efetivos vagos do Quadro de Pessoal do Senado Federal e a formação de cadastro de reserva, assim distribuídos:

I - Técnico Legislativo, Nível II, padrão 21, na especialidade Policial Legislativo, com requisito de escolaridade de nível médio: 24 (vinte e quatro) vagas;

II - Advogado, Nível III, padrão 41, na especialidade Advocacia, com requisito de escolaridade de nível superior: 4 (quatro) vagas;

III - Analista Legislativo, Nível III, padrão 36, na especialidade Administração, com requisito de escolaridade de nível superior: 2 (duas) vagas;

IV - Analista Legislativo, Nível III, padrão 36, na especialidade Arquivologia, com requisito de escolaridade de nível superior: 1 (uma) vaga;

V - Analista Legislativo, Nível III, padrão 36, na especialidade Assistência Social, com requisito de escolaridade de nível superior: 1 (uma) vaga;

VI - Analista Legislativo, Nível III, padrão 36, na especialidade Contabilidade, com requisito de escolaridade de nível superior: 1 (uma) vaga;

VII - Analista Legislativo, Nível III, padrão 36, na especialidade Enfermagem, com requisito de escolaridade de nível superior: 1 (uma) vaga;

VIII - Analista Legislativo, Nível III, padrão 36, na especialidade Informática Legislativa, com requisito de escolaridade de nível superior: 1 (uma) vaga;

IX - Analista Legislativo, Nível III, padrão 36, na especialidade Processo Legislativo, com requisito de escolaridade de nível superior: 2 (duas) vagas;

X - Analista Legislativo, Nível III, padrão 36, na especialidade Registro e Redação Parlamentar, com requisito de escolaridade de nível superior: 1 (uma) vaga;

XI - Analista Legislativo, Nível III, padrão 36, na especialidade Engenharia do Trabalho, com requisito de escolaridade de nível superior: 1 (uma) vaga;

XII - Analista Legislativo, Nível III, padrão 36, na especialidade Engenharia Eletrônica e Telecomunicações, com requisito de escolaridade de nível superior: 1 (uma) vaga.

Art. 2º O Presidente do Senado Federal designará a Comissão Examinadora do concurso público, aprovará as respectivas instruções e homologará a classificação dos candidatos, referidos no art. 12 do Regulamento Administrativo do Senado Federal.

Art. 3º Na hipótese de surgimento de vaga no Quadro de Pessoal do Senado Federal, fica autorizada a convocação de candidatos aprovados no concurso público de que trata o art. 1º, durante seu prazo de validade, atendendo rigorosamente à:

I - ordem de classificação advinda do concurso;

II - existência de dotação orçamentária;

III - conveniência administrativa.

Art. 4 º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Comissão

Senador ANTÔNIO ANASTASIA
1º Vice-Presidente

Senador SÉRGIO PETECÃO
1º Secretário

Senador EDUARDO GOMES
2º Secretário

Senador FLÁVIO BOLSONARO
3º Secretário

Senador LUIS CARLOS HEINZE
4º Secretário

Senador WEVERTON
2º Suplente de Secretário

Senador JAKUES WAGNER
3º Suplente de Secretário

ATO Nº 3, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

Altera o Ato da Comissão Diretora nº 3, de 2016, para estender para 24 meses o prazo de redução da jornada de trabalho presencial da servidora nutriz, inclusive das ocupantes de funções de confiança.

A COMISSÃO DIRETORA DO SENADO FEDERAL, no uso de suas competências legais e regulamentares, resolve:

Art. 1 º O art. 3º do Ato da Comissão Diretora nº 3, de 2016, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º Para o cumprimento dos objetivos estabelecidos neste Ato, fica instituída a jornada de trabalho de seis horas diárias para a servidora, inclusive para as detentoras de função de confiança, até o último dia do mês em que a criança completar vinte e quatro meses de vida.

Parágrafo único. A redução de jornada referida no caput deverá ser solicitada pelas servidoras interessadas, devendo ser implementada a partir da data de autuação do requerimento. (NR)"

Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente da Comissão

Senador ANTÔNIO ANASTASIA
1º Vice-Presidente

Senador LASIER MARTINS
2º Vice-Presidente

Senador EDUARDO GOMES
2º Secretário

Senador FLÁVIO BOLSONARO
3º Secretário

Senador JAKUES WAGNER
3º Suplente de Secretário

Senadora LEILA BARROS
4º Suplente de Secretário



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA Nº 9.000.530, DE 2 DE OUTUBRO DE 2019

Publica a limitação de empenho e movimentação financeira da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região, conforme Relatório de Avaliação de Receitas e Despesas Primárias - 4º Bimestre 2019.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe 0007028-46.2019.4.01.8000 e o disposto no Artigo 3º da Resolução n. CJF-RES-2014/00317, de 24 de outubro de 2014, e CONSIDERANDO o disposto no Ofício n. CJF-OFI-2019/65274, de 26 de setembro de 2019 (9000000), resolve:

- Art. 1º REVOGAR a Portaria Presi TRF1-Secor 8601077, 26 de julho de 2019.
- Art. 2º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 8.994.116,00 (oito milhões, novecentos e noventa e quatro mil, cento e dezesseis reais), consignados às Unidades da Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região na Lei Orçamentária 2019 e seus Créditos Adicionais.
- Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Des. CARLOS MOREIRA ALVES

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 530, DE 5 DE JULHO DE 2019

Dispõe sobre a aprovação do Regimento do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CRBio-07 (PR).

O CONSELHO FEDERAL DE BIOLOGIA - CFBio, Autarquia Federal, com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei nº 7.017, de 30 de agosto de 1982 e regulamentada pelo Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, no uso de suas atribuições legais,

Considerando as atuais necessidades desta autarquia, bem como a de compatibilizar o Regimento com a legislação em vigor; e

Considerando o aprovado na 9ª Sessão Plenária Extraordinária do CFBio, realizada em 5 de julho de 2019; resolve:

Art. 1º Publicar no Diário Oficial da União o Regimento do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CRBio-07 (PR), aprovado na 9ª Sessão Plenária Extraordinária do CFBio, realizada em 5 de julho de 2019.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

REGIMENTO DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 7ª REGIÃO

TÍTULO I

DA AUTARQUIA

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DOS FINS

Art. 1º O Conselho Regional de Biologia - 7ª Região - CRBio-07 (PR), criado pela Resolução CFBio nº 62/2005, de 11 de junho de 2005, na forma do disposto na Lei 6.684, de 3 de setembro de 1979, alterada pela Lei no 7.017, de 30 de agosto de 1982, regulamentada pelo Decreto no 88.438, de 28 de junho de 1983, que em conjunto com o Conselho Federal de Biologia - CFBio constitui Autarquia Federal, dotado de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e financeira, com sede e foro na Capital, Curitiba, tem por finalidade orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício da profissão de Biólogo no Estado do Paraná (PR).

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 2º São atribuições do Conselho Regional de Biologia da 7ª Região - CRBio-07:

- I - eleger, dentre os seus integrantes efetivos, por maioria absoluta, o seu Presidente e Vice-Presidente;
- II - analisar e/ou decidir sobre impedimento, licença, renúncia, extinção ou perda de mandato dos seus integrantes;
- III - deliberar sobre a criação de cargos e serviços;
- IV - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;
- V - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Regimento, das Resoluções e demais normas baixadas pelo Conselho Federal de Biologia - CFBio;
- VI - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos; adotar todas as medidas destinadas à efetivação de sua receita, destacando e repassando ao Conselho Federal de Biologia - CFBio as importâncias a ele cabíveis, constantes em legislação;
- VII - julgar e decidir, em primeira instância, os processos de infração ao presente Regimento e ao Código de Ética do Profissional Biólogo, aplicando as sanções na forma da Lei e das Resoluções do CFBio;
- VIII - agir, com a colaboração das Sociedades de Classe, Sociedades Científicas, Associações, Fundações e Instituições de Ensino Superior, nos assuntos relacionados com o presente Regimento;
- IX - elaborar a proposta de seu Regimento, bem como as alterações, submetendo-as à aprovação do Conselho Federal de Biologia - CFBio;
- X - expedir a Carteira de Identidade Profissional de Biólogo e a Cédula de Identidade Profissional de Biólogo aos profissionais registrados regularmente, e averbar Títulos de Especialista de acordo com Resolução CFBio específica;
- XI - organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos deste Regimento, se inscrevam para exercer atividades em Ciências Biológicas na área de sua jurisdição;
- XII - publicar relatórios de seus trabalhos e relação das pessoas físicas e jurídicas registradas;
- XIII - zelar pela observância dos princípios deontológicos e da ética profissional;
- XIV - fiscalizar o exercício profissional na área de sua jurisdição, representando, inclusive, às autoridades competentes, sobre os fatos que apurar e cuja solução ou repressão não sejam de sua alçada;
- XV - apreciar e julgar, em grau de recurso, as decisões da Diretoria e das Comissões, e se for o caso, anular aquelas que firmam a legislação e normas que regem o exercício profissional do Biólogo;
- XVI - propor ao Conselho Federal de Biologia - CFBio as medidas necessárias ao aprimoramento dos serviços e dos sistemas de fiscalização do exercício profissional;
- XVII - aprovar a proposta orçamentária anual e autorizar a abertura de créditos adicionais e as operações referentes a mutações patrimoniais;
- XVIII - autorizar o Presidente a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis, observada a legislação pertinente em vigor;
- XIX - promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes às anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;
- XX - emitir parecer conclusivo sobre prestação de contas a que esteja obrigado;
- XXI - publicar, anualmente, seu orçamento e respectivos créditos adicionais, os balanços, a execução orçamentária e o relatório de suas atividades;

XXII - elaborar e aprovar a prestação de contas e encaminhá-la ao Conselho Federal de Biologia - CFBio;

XXIII - promover, apoiar e estimular, inclusive, mediante concessão de auxílio, a realização de eventos de natureza científico-cultural na área da Biologia;

XXIV - propor ao poder competente, por intermédio do Conselho Federal de Biologia - CFBio alterações na legislação pertinente ao exercício da profissão de Biólogo;

XXV - constituir Comissões Permanentes, Técnicas e Temporárias e Grupos de Trabalho, fixando-lhes as condições de funcionamento, prazo e finalidade;

XXVI - criar, constituir e manter Delegacias Regionais com a finalidade de fazer cumprir os dispositivos deste Regimento;

XXVII - indicar Biólogos regularmente inscritos para a função de Biólogos Credenciados, em conformidade com o disposto no Capítulo II, do Título VII;

XXVIII - aprovar a intervenção em Delegacias Regionais do CRBio-07, nos termos do disposto no art. 85 deste Regimento, ou a sua desativação, cuja atuação esteja comprometendo o funcionamento da Autarquia ou da classe;

XXIX - registrar Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e conceder Termo de Responsabilidade Técnica (TRT);

XXX - interpretar o presente Regimento e deliberar sobre os casos omissos, especiais ou dúbios, aplicando-se subsidiariamente as legislações civil, penal, administrativa, eleitoral e processual.

Art. 3º O CRBio-07 deliberará com a presença mínima de sessenta por cento de seus integrantes previamente convocados.

Parágrafo único. No que couber, as matérias relacionadas no artigo anterior deverão ser aprovadas por cinquenta por cento dos votos, mais um, observado o "quorum" mencionado no "caput" deste artigo, exceto as matérias de que tratam os incisos I, II, VII, IX, XV, XVII, XVIII, XX, XXII, XXVI, XXVII e XXVIII, que deverão ser aprovados, no mínimo, por dois terços dos seus integrantes do Plenário.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA

CAPÍTULO I

DA CONSTITUIÇÃO

Art. 4º O CRBio-07 é composto pelo Plenário e pela Diretoria.

Art. 5º O CRBio-07 é constituído de dez Conselheiros efetivos e respectivos suplentes, eleitos e empossados na forma legal e regimental.

CAPÍTULO II

DO PLENÁRIO

Art. 6º O Plenário é o órgão normativo e deliberativo superior do CRBio-07, composto de Conselheiros efetivos e respectivos suplentes, eleitos pela forma estabelecida legal e regimentalmente.

Parágrafo único. No caso de impedimento de um Conselheiro Efetivo e de seu respectivo Suplente, será convocado outro Suplente, em sistema de rodízio.

Art. 7º Compete ao Plenário deliberar e decidir sobre as matérias de que trata o art. 3º deste Regimento, e ainda:

I - eleger o Presidente e o Vice-Presidente, e homologar a indicação do Conselheiro Secretário e Conselheiro Tesoureiro, feita pelo Presidente;

II - aprovar o calendário das sessões ordinárias do CRBio-07, sugerido pela Diretoria;

III - a homologação da proposta da realização de reuniões do Plenário ou da Diretoria fora da sede do CRBio-07;

IV - deliberar sobre local e data de suas reuniões;

V - decidir sobre faltas de Conselheiros à(s) reunião(ões);

VI - impor sanções previstas neste Regimento, na conformidade do disposto no Título X;

VII - apreciar e decidir sobre perda, renúncia, suspensão, licença, extinção e/ou cassação do mandato de seus integrantes, em conformidade com o Capítulo III, no Título III;

VIII - aprovar a criação da Comissão Eleitoral e sua composição;

IX - autorizar ou não a realização de concurso público ou licitação para a contratação de pessoas ou de serviços necessários às atividades do CRBio-07;

X - autorizar ou não a realização de despesas extraordinárias;

XI - designar, dentre os Conselheiros, o relator de processo ético-disciplinar;

XII - deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativo;

XIII - zelar pela fiel observância dos princípios deontológicos e dos fundamentos de disciplina da classe;

XIV - constituir Comissões e Grupos de Trabalho, fixando-lhes as condições de funcionamento, prazo e finalidades;

XV - deliberar sobre a criação de cargos e serviços.

CAPÍTULO III

DA DIRETORIA

Art. 8º A Diretoria, órgão executivo do CRBio-07 e de apoio ao Plenário, é constituída de Presidente, Vice-Presidente, Conselheiro Secretário e Conselheiro Tesoureiro, os dois primeiros eleitos pelo Plenário e os outros dois indicados pelo Presidente, e referendados pelo Plenário, quadrienalmente, todos dentre os Conselheiros Efetivos.

Parágrafo único. Em caso de empate, o Presidente não terá direito ao voto de qualidade, procedendo-se imediatamente a nova eleição.

Art. 9º A posse da Diretoria realizar-se-á no mesmo dia da sua eleição.

§ 1º A posse da Diretoria dar-se-á perante o Plenário, mediante assinatura do Termo de Posse e Compromisso, em sessão solene.

§ 2º Na hipótese de ausência à sessão solene de integrante da Diretoria, mesmo que reconduzido, a posse deste somente será efetivada quando da assinatura do respectivo Termo de Posse, no prazo máximo de trinta dias a contar da data da posse da Diretoria sob pena de perda do mandato.

Art. 10. Nos casos de impedimento temporário, o Presidente será substituído pelo Vice-Presidente; o Vice-Presidente pelo Conselheiro Secretário; o Conselheiro Secretário pelo Conselheiro Tesoureiro e o Conselheiro Tesoureiro pelo Conselheiro Secretário, sendo o Vice-Presidente o segundo na linha de substituição do Conselheiro Secretário e do Conselheiro Tesoureiro.

Parágrafo único. No período de vacância de cargo, haverá acúmulo de função pelo Vice-Presidente, Conselheiro Tesoureiro ou Conselheiro Secretário.

Art. 11. Nos casos de impedimento definitivo de integrante da Diretoria, a substituição se fará nos termos do artigo anterior, em caráter temporário, até que o Plenário, na reunião seguinte, eleja ou indique um novo integrante.

Art. 12. São casos de impedimento de integrantes da Diretoria:

- I - morte;
 - II - renúncia;
 - III - licença;
 - IV - ausência comprovada do País;
 - V - perda ou extinção do mandato de Conselheiro Regional.
- Art. 13. Compete à Diretoria colaborar com o Plenário e ainda:
- I - propor ao Plenário a criação e extinção de cargos e serviços;
 - II - elaborar e mudar o quadro de pessoal permanente e de contratados, definindo remunerações e submetendo, na primeira reunião posterior as decisões tomadas, à homologação da Sessão Plenária;
 - III - aprovar contratação, por concurso público no regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deliberar sobre promoção, concessão de férias, punição, suspensão e dispensa de empregados e de profissionais contratados;
 - IV - aprovar a instituição de funções de confiança dentro do quadro do CRBio-07, exercidas exclusivamente por empregados da Autarquia, destinando-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento, cujas atividades, nomenclatura e valores das gratificações serão definidas pela própria Diretoria e submetidos ao Plenário;
 - V - zelar pelo cumprimento das obrigações sociais do CRBio-07;
 - VI - propor ao Plenário a intervenção em Delegacias Regionais;
 - VII - decidir, "ad referendum" do Plenário, os casos de urgência, incluindo-se as intervenções em Delegacias Regionais;
 - VIII - propor ao Plenário a cessação das atribuições dos Biólogos Credenciados;



IX - propor ao Plenário, local e data de suas reuniões ordinárias e extraordinárias;

X - agir, em colaboração com o Sistema CFBio/CRBios, sociedades de classe, entidades afins, instituições ligadas à área Biológica e outras, nos assuntos relacionados com a legislação pertinente à área discutida, quando entender necessário;

XI - analisar e decidir, sobre os processos instruídos pelas Comissões e Grupos de Trabalho;

XII - expedir a Carteira de Identidade Profissional de Biólogo e a Cédula de Identidade Profissional de Biólogo e fazer a devida anotação de Título de Especialista;

XIII - dar publicidade aos relatórios de atividades de sua competência;

XIV - registrar Anotação de Responsabilidade Técnica - ART e conceder Termo de Responsabilidade Técnica - TRT;

XV - encaminhar para análise e parecer da Comissão de Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional (COFEP) os pedidos de ART, TRT e Título de Especialista, quando julgar necessário;

XVI - elaborar, anualmente, Proposta Orçamentária e Relatório de Prestação de Contas, que após aprovadas pelo Plenário, serão encaminhados ao CFBio;

XVII - arrecadar anuidades, multas, taxas e emolumentos e adotar todas as medidas destinadas à efetivação da receita do CRBio-07, repassando ao CFBio as importâncias referentes à sua quota-parte;

XVIII - promover, perante juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes às anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável;

XIX - controlar a presença dos Conselheiros com a finalidade de se fazer cumprir o art. 21, inciso VI do Decreto nº 88.438/83, que trata da ausência injustificada a três sessões consecutivas ou seis intercaladas no período de um ano;

XX - promover e apoiar realizações de natureza científico-cultural, visando ao profissional e à classe.

Art. 14. São atribuições do Presidente:

I - cumprir e fazer cumprir este Regimento;

II - representar o CRBio-07, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele ou indicar um representante, quando necessário;

III - zelar pela honorabilidade e autonomia da Instituição e pelo cumprimento das leis e regulamentos referentes ao exercício da profissão de Biólogo;

IV - indicar, dentre os integrantes efetivos do CRBio-07, o Conselheiro Secretário e o Conselheiro Tesoureiro;

V - dar posse aos Conselheiros, Delegados Regionais e Biólogos Credenciados;

VI - convocar os Conselheiros suplentes para a substituição dos respectivos Conselheiros efetivos, quando de seus impedimentos, ausências, faltas ou renúncias;

VII - convocar, presidir e suspender, justificadamente, as reuniões ordinárias ou extraordinárias da Diretoria e do Plenário, assim como encerrá-las antecipadamente por deliberação da maioria dos presentes;

VIII - convocar e/ou convidar os Delegados Regionais, ou seus representantes, bem como os Biólogos Credenciados, para as reuniões do CRBio-07;

IX - presidir as reuniões e eventos do CRBio-07;

X - supervisionar os serviços do CRBio-07;

XI - sugerir ao Plenário a realização de concurso público ou licitação para a contratação de serviços e de pessoal necessário às atividades do CRBio-07;

XII - determinar as medidas adequadas para o desempenho eficiente dos serviços executados pelos empregados do quadro de pessoal permanente e contratados;

XIII - assinar, junto com o Conselheiro Secretário e/ou Conselheiro Tesoureiro, as Instruções, Portarias e demais atos normativos, pertinentes a cada função;

XIV - autorizar e assinar, juntamente com o Conselheiro Tesoureiro e/ou Vice-Presidente, os cheques e demais documentos relativos às despesas ordinárias e emergenciais do CRBio-07;

XV - encaminhar para apreciação do Plenário as despesas extraordinárias;

XVI - autorizar a expedição de atos administrativos e fazê-los publicar, se necessário, no Diário Oficial do Estado ou da União;

XVII - adquirir, alienar, onerar e alugar bens móveis e imóveis, em nome do CRBio-07, após a autorização do Plenário, observadas as exigências legais;

XVIII - submeter ao Plenário do CRBio-07 e encaminhar ao CFBio a Proposta Orçamentária Anual, bem como as Reformulações Orçamentárias, quando for o caso;

XIX - submeter ao Plenário, para pronunciamento prévio, atas e pareceres da Comissão de Tomada de Contas (CTC), para posterior encaminhamento ao CFBio;

XX - apresentar ao Plenário do CRBio-07 e ao CFBio os Relatórios de Prestação de Contas, após aprovação pela CTC;

XXI - distribuir aos Conselheiros e às Comissões: processos, requerimentos, indicações e sugestões para estudo ou parecer;

XXII - delegar atribuições aos integrantes do CRBio-07, ouvido o Plenário;

XXIII - mediante posterior justificativas técnicas e jurídicas, suspender o cumprimento de qualquer deliberação do Plenário que lhe pareça inconveniente ou contrária aos interesses da Instituição, submetendo sua decisão, na próxima reunião, ao Plenário, para nova deliberação;

XXIV - decidir, "ad referendum" da Diretoria ou do Plenário, os casos de urgência, justificando a decisão na primeira reunião de Diretoria e/ou Plenária;

XXV- rubricar os livros da Secretaria, da Tesouraria e outros documentos de sua alçada;

XXVI - adotar medidas legais contra qualquer pessoa que infringir disposições legais referentes ao exercício da profissão de Biólogo;

XXVII - designar, por indicação da Diretoria, representante do CRBio-02 para participar de Sessão Plenária do CFBio, quando for o caso;

XXVIII - exercer, além do voto comum, o de qualidade, exceto nos casos de eleição e indicação de integrantes da Diretoria;

XXIX - autorizar reunião das Comissões em qualquer localidade da jurisdição do CRBio-07.

Art. 15. São atribuições do Vice-Presidente:

I - assessorar o Presidente em caráter permanente e substituí-lo em suas ausências e impedimentos temporários, com todas as prerrogativas do cargo;

II - acumular, como segundo na linha sucessória, o cargo de Conselheiro Secretário ou Conselheiro Tesoureiro, no caso de impedimento temporário;

III - no impedimento do Presidente autorizar e assinar, juntamente com o Conselheiro Tesoureiro, os cheques e demais documentos relativos às despesas ordinárias e emergenciais do Conselho.

Art. 16. São atribuições do Conselheiro Secretário do CRBio-07:

I - subscrever os Termos de Posse e Compromisso dos integrantes do Conselho;

II - providenciar o preparo da pauta das reuniões do Conselho, dando-lhes a destinação determinada pelo Presidente;

III - lavrar as Atas das Reuniões do Plenário e da Diretoria;

IV - lavrar os Termos de Abertura e Encerramento dos livros da Secretaria, assinando-os com o Presidente;

V - dar conhecimento das Atas das Reuniões aos Conselheiros e obter as respectivas assinaturas;

VI - providenciar a publicação de Portarias, Instruções e demais atos do Conselho e dar conhecimento aos Conselheiros;

VII - providenciar a anotação e o registro dos processos do CRBio-07 para despacho do Conselheiro responsável;

VIII - protocolizar, dar instruções e encaminhar os processos do CRBio-07;

IX - determinar o cumprimento de diligências e outras medidas necessárias à instrução e andamento de processos no CRBio-07;

X - expedir e assinar certidões afetas ao exercício profissional;

XI - orientar a organização e atualização do cadastro geral dos Biólogos e pessoas jurídicas inscritas no CRBio-07;

XII - providenciar a emissão de correspondência e assiná-la, quando de sua competência;

XIII - apresentar à Diretoria os relatórios anuais do CRBio-07 e da Secretaria;

XIV - manter sob sua responsabilidade os livros de atas e de registro do comparecimento dos Conselheiros às reuniões; inclusive, para fins de pagamento de diárias, gratificações e ressarcimento de outras despesas;

XV - substituir o Vice-Presidente e o Conselheiro Tesoureiro, nos seus impedimentos temporários, podendo acumular os cargos;

XVI - baixar ordem de serviço e fiscalizar sua execução, determinando tarefas afetas à sua responsabilidade;

XVII - sugerir à Diretoria do CRBio-07 providências nas Delegacias Regionais nas omissões ou descumprimentos da legislação, no tocante à matéria de ordem administrativa, visando a manter a ordem da Autarquia;

XVIII - exercer e supervisionar outras atividades que se incluam no âmbito de sua competência.

Art. 17. São atribuições do Conselheiro Tesoureiro do CRBio-07:

I - dirigir e fiscalizar os serviços da Tesouraria, conforme as normas da contabilidade pública;

II - manter sob sua responsabilidade, na sede, os documentos concernentes às finanças e ao patrimônio do CRBio-07;

III - firmar com o Presidente os atos de responsabilidade financeira e patrimonial;

IV - elaborar, com o Presidente, a proposta orçamentária do CRBio-07;

V - providenciar as medidas necessárias à realização da receita do CRBio-07;

VI - apresentar ao Presidente, para encaminhamento à CTC e ao Plenário, balancetes trimestrais, balanços anuais, prestação de contas anual e de final de gestão;

VII - elaborar, com o Presidente, a prestação de contas do CRBio-07;

VIII - sugerir ao Presidente a realização de licitação, se for o caso, para aquisição ou alienação de bens móveis e imóveis, consoante às normas da administração pública;

IX - autorizar o pagamento de diárias e o ressarcimento de outras despesas sempre que necessárias;

X - sugerir à Diretoria do CRBio-07 a intervenção nas Delegacias Regionais nas omissões ou descumprimentos da legislação, no tocante à matéria de ordem financeira e contábil, visando a manter a ordem administrativo-financeira da Autarquia;

XI - autorizar e assinar, juntamente com o Presidente e/ou Vice-Presidente, os cheques e demais documentos relativos às despesas ordinárias e emergenciais do Conselho;

XII - substituir o Conselheiro Secretário no seu impedimento temporário, e ser o segundo na linha sucessória do Vice-Presidente, podendo acumular cargos;

XIII - emitir, obrigatoriamente, parecer sobre qualquer matéria que implique em aumento de despesas ou mudança de orçamento;

XIV - exercer outras atividades que se incluam no âmbito de sua competência.

TÍTULO III
DO MANDATO DOS CONSELHEIROS
CAPÍTULO I
DA ELEGIBILIDADE E INELEGIBILIDADE

Art. 18. São condições de elegibilidade e para o exercício de mandato de Conselheiro Efetivo ou Suplente do CRBio-07, além das estabelecidas na legislação citada no art. 1º:

I - cidadania brasileira;

II - ser Biólogo e estar em dia com todas as suas obrigações perante o CRBio-07 (Registro Ativo/Regular);

III - ter domicílio eleitoral na circunscrição do CRBio-07;

IV - ter no mínimo cinco anos de registro profissional no Sistema CFBio/CRBios, podendo ser computado o tempo de Registro Provisório.

Art. 19. São inelegíveis para o CRBio-07:

I - os que tiverem cancelada sua naturalização, por sentença transitada em julgado;

II - os que forem declarados incapazes, insolventes, falidos ou banidos do País;

III - os que tiverem condenação criminal, com sentença transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;

IV - os que sofrerem penalidade por infração ao Código de Ética do Profissional Biólogo, com decisão administrativa transitada em julgado;

V - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas, inclusive em Conselhos de Fiscalização Profissional, rejeitadas por irregularidades insanáveis e/ou por decisão irreversível do órgão competente, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da decisão transitada em julgado;

VI - os que forem declarados administradores ímprobos, em qualquer cargo ou função pública, ou tiverem perdido o mandato de Conselheiros de qualquer Conselho Federal ou Regional nos cinco anos subsequentes à decisão transitada em julgado.

CAPÍTULO II
DAS ELEIÇÕES

Art. 20. O Plenário do CRBio-07, será constituído de dez integrantes efetivos e seus respectivos suplentes, com mandato de quatro anos, eleitos através de candidatura de chapa, pelo sistema de eleição direta, por intermédio de voto pessoal, secreto e obrigatório dos profissionais inscritos, conforme art. 15 do Decreto nº 88.438, de 28 de junho de 1983, ou legislação que venha, posteriormente, a substituí-lo.

§ 1º A composição do Plenário deverá, preferencialmente, observar a representação dos inscritos nas diversas regiões do Estado do Paraná.

§ 2º É facultada a reeleição da chapa.

Art. 21. O Plenário, por proposta da Diretoria, aprovará uma Comissão Eleitoral composta de três integrantes, sendo Coordenador, Secretário e Vogal, constituída de Biólogos em exercício legal da profissão.

§ 1º Os integrantes da comissão eleitoral não poderão se inscrever nas chapas concorrentes.

§ 2º Não poderão participar, ainda, desta Comissão os Conselheiros Efetivos e Suplentes.

Art. 22. O Plenário do CRBio-07 deverá observar as Instruções Eleitorais fixadas pelo CFBio para as suas eleições.

Art. 23. As eleições seguirão estritamente ao disposto na Instrução Eleitoral baixada pelo CFBio.

Art. 24. Após eleitos, os Conselheiros assumirão seus mandatos mediante assinatura do Termo de Posse e Compromisso.

Art. 25. Será considerada eleita a chapa que obtiver a maioria simples dos votos.

§ 1º Havendo empate proceder-se-á imediatamente a nova votação.

§ 2º Permanecendo o empate será considerada eleita a chapa cujo somatório em dias do tempo de registro no Sistema CFBio/CRBios de seus membros, calculado a partir da data de homologação do referido registro, for maior.

CAPÍTULO III
DA PERDA, RENÚNCIA, SUSPENSÃO, LICENÇA, EXTINÇÃO E/OU CASSAÇÃO DO MANDATO

Art. 26. Além dos casos previstos na legislação citada no art. 1º deste Regimento, a perda, renúncia, suspensão, licença, extinção e/ou cassação do mandato de Conselheiro efetivo ou suplente, ocorrerá em virtude de não atendimento às condições previstas no art. 18 ou enquadramento em qualquer uma das situações estabelecidas no art. 19, e ainda:

I - eleito, não comparecer à posse, salvo por motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pelo Plenário, até trinta dias após a posse dos demais eleitos;

II - morte;

III - ausência, sem motivo justificado, aceito pelo Plenário, a três reuniões consecutivas ou a seis intercaladas no período de um ano;

IV - causa "a posteriori" que resulte na inabilitação para o exercício da profissão;



V - condenação à pena em face de sentença transitada em julgado;
VI - destituição de cargo, função ou emprego, relacionada à prática de ato de improbidade na administração pública ou privada, em face de sentença transitada em julgado;

VII - conduta incompatível com a dignidade do órgão por falta de decoro.

§ 1º Havendo perda, renúncia, suspensão, licença, extinção e/ou cassação do mandato será convocado o respectivo suplente, para o exercício temporário ou definitivo do mandato, conforme o caso.

§ 2º Em caso de vacância no exercício definitivo dos mandatos de Conselheiro efetivo e de seu Suplente, será convocado dentre os Suplentes do Conselho aquele cujo tempo de registro no CRBio-07 for o mais antigo.

TÍTULO IV

DAS REUNIÕES E SESSÕES

CAPÍTULO I

DAS REUNIÕES E SESSÕES DO PLENÁRIO

Art. 27. O Plenário do CRBio-07 poderá se reunir em caráter ordinário, extraordinário ou solene.

§ 1º As reuniões ordinárias serão de, no mínimo, quatro distribuídas equitativamente durante o ano, e as extraordinárias e/ou solenes sempre que se julgar necessárias.

§ 2º As reuniões do Plenário serão convocadas pelo Presidente e realizadas preferencialmente na sede do CRBio-07 e, eventualmente, em sistema de rodízio, em distintas cidades na jurisdição do CRBio-07, conforme o calendário anual previamente aprovado na última seção plenária de cada ano.

§ 3º As reuniões ordinárias deverão ser comunicadas, no mínimo, com quinze dias de antecedência.

Art. 28. As reuniões solenes serão públicas e não deliberativas, independendo de "quorum".

Art. 29. As reuniões ordinárias, extraordinárias e solenes são públicas.

Art. 30. O Plenário poderá optar pela realização de reuniões sigilosas, nos casos que exigirem tramitação em segredo, desde que aprovadas por, no mínimo, cinco Conselheiros ou previsão legal.

Parágrafo único. As reuniões poderão ser gravadas e arquivadas em local seguro.

Art. 31. Nos casos de julgamento de processos disciplinares, quer originários, quer em grau de recurso, a sessão será sempre sigilosa com a presença garantida do Assessor Jurídico do CRBio-07, sendo facultada a presença dos interessados e de seus advogados, devidamente habilitados no processo.

Art. 32. Em cada reunião, ordinária ou extraordinária, serão realizadas sessões em turno de quatro horas, podendo o Plenário reduzir ou ampliar seu número, observada a legislação pertinente.

§ 1º A realização de cada sessão exigirá a presença da maioria absoluta dos Conselheiros.

§ 2º Os Conselheiros farão jus ao pagamento de gratificação por participação em reunião Plenária, sendo que seu pagamento será por dia e dependerá de autorização prévia da Diretoria.

§ 3º Fica estipulado o limite máximo de doze reuniões plenárias por exercício financeiro.

§ 4º As gratificações e diárias poderão deixar de ser pagas se inexistirem recursos financeiros que as comportem, bem como se o Conselheiro renunciar ao direito de recebê-las. O seu valor será estipulado em ato próprio do Presidente do CRBio-07, observadas as Resoluções pertinentes do CFBio.

§ 5º Aos Conselheiros residentes no município, em que será realizada a Reunião Plenária somente será concedida gratificação, visando seu deslocamento, observados os critérios anteriores.

Art. 33. O Plenário reunir-se-á extraordinariamente, por iniciativa do Presidente ou por solicitação de, no mínimo, cinco Conselheiros Efetivos, formulada esta com antecedência mínima de cinco dias.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser diminuído em função da urgência da matéria, desde que a convocação de todos os Conselheiros possa ser confirmada a tempo.

§ 2º As convocações para reuniões extraordinárias deverão ser feitas por convocação pessoal, através de telegrama, carta com Aviso de Recebimento (AR) ou meios eletrônicos de comunicação que comprovem o recebimento da convocação.

§ 3º Nas reuniões extraordinárias somente serão discutidos e deliberados os assuntos que motivaram sua convocação.

Art. 34. As matérias a serem apreciadas pelo CRBio-07 serão definidas como sendo de trâmite normal ou urgente pela Presidência ou por deliberação da maioria simples dos Conselheiros presentes.

Parágrafo único. Os casos de rito urgente poderão ser apresentados, discutidos e aprovados em Plenário, através de relatório ou voto oral.

Art. 35. Durante a discussão, qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, devendo trazê-lo na próxima reunião ou sessão, ou a critério do Plenário.

§ 1º Tratando-se de matéria de tramitação em caráter de urgência, o pedido de vista deverá ser em mesa, voltando o processo a julgamento na mesma sessão.

§ 2º Se aprovado pelo Plenário, o pedido de vista suspenderá o julgamento.

Art. 36. Concluída a discussão da matéria, o Presidente colocará a mesma em votação e, após apurados os votos, proclamará a decisão do Plenário.

Parágrafo único. Se o parecer e o voto do Relator não forem acolhidos, o Conselheiro que proferiu o voto revisor será o Relator designado, cabendo a ele a redação e os fundamentos da decisão, assim como apreciar qualquer recurso.

Art. 37. Após a votação e a contagem dos votos, havendo empate, o Presidente fará uso do voto de qualidade e proclamará a decisão.

Art. 38. As Instruções e Portarias serão elaboradas pela Diretoria e submetidas ao Plenário do CRBio-07.

Art. 39. O Plenário do CRBio-07, deverá reunir-se, pelo menos a cada dois meses. As reuniões do Plenário serão ordinárias, extraordinárias ou solenes e serão realizadas na sede do CRBio-07, salvo deliberação contrária da Diretoria ou do Plenário, respeitando o calendário previamente aprovado.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias deverão ser comunicadas com um mínimo de dez dias de antecedência.

Art. 40. O quórum mínimo exigido para as reuniões é de seis Conselheiros Efetivos ou Suplentes, sendo que estes substituirão os Efetivos com todas as prerrogativas, independentemente deste ser ou não seu substituto.

Art. 41. As reuniões ordinárias deverão obedecer à pauta proposta pela Diretoria e aprovada pelo Plenário.

§ 1º A verificação do "quórum" precederá à abertura dos trabalhos de cada sessão.

§ 2º Os trabalhos, nas reuniões ordinárias, obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão, aprovação e assinatura da Ata da reunião anterior;

II - leitura e conhecimento do expediente;

III - ordem do dia;

IV - outros assuntos.

§ 3º A ordem da pauta poderá ser alterada, no início da reunião, por pedido de inversão ou de prioridade, que será votado e decidido pela maioria simples dos presentes.

§ 4º A critério da Diretoria poderão constar da pauta dos trabalhos os assuntos encaminhados com menos de trinta dias de antecedência.

§ 5º Qualquer Conselheiro poderá solicitar inclusão na pauta de assunto urgente, cabendo ao Plenário aprovar a solicitação pela maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. 42. As atas de todas as Sessões Plenárias serão lavradas pelo Conselheiro Secretário, resumindo com clareza os assuntos tratados na sessão anterior, devendo ser avaliadas, aprovadas e assinadas por todos os participantes, no máximo, até a sessão seguinte, contendo:

I - local, dia, mês, ano e hora da abertura e de encerramento da sessão;

II - nome do Presidente ou seu substituto;

III - pauta aprovada;

IV - nome dos Conselheiros presentes;

V - súmula dos assuntos tratados;

VI - natureza dos processos e nome dos interessados, bem como as respectivas decisões.

Parágrafo único. As reuniões poderão ser gravadas e filmadas, e neste caso deverão ser arquivadas em local seguro no CRBio-07.

Art. 43. As deliberações julgadas pertinentes pelo Plenário, serão encaminhadas, pelo Conselheiro Secretário, para publicação no Diário Oficial do Estado ou da União, no prazo de trinta dias.

CAPÍTULO II

DAS REUNIÕES DA DIRETORIA

Art. 44. A Diretoria realizará tantas reuniões quantas forem necessárias ao andamento e à execução dos trabalhos, bem como ao cumprimento das deliberações do Plenário, e das atribuições que a ela competem a teor dos incisos do art. 13 do presente Regimento.

§ 1º A Diretoria reunir-se-á obrigatoriamente, com mais da metade de seus integrantes.

§ 2º Será realizada, obrigatoriamente, uma reunião preparatória da Diretoria antes de cada reunião do Plenário.

§ 3º De cada reunião da Diretoria, o Conselheiro Secretário lavrará Ata circunstanciada, a ser discutida e aprovada na reunião seguinte. As atas das reuniões serão disponibilizadas ao Plenário.

Art. 45. O Presidente do CRBio-07 poderá convocar ou convidar os Delegados Regionais deste Conselho, ou seus representantes, para reuniões conjuntas com a Diretoria.

Parágrafo único. As reuniões conjuntas terão como pauta de discussão assuntos de interesse geral, a apresentação de propostas e sugestões.

Art. 46. Os Delegados Regionais convocados ou convidados em número de um por Delegacia Regional, terão direito apenas à voz.

Parágrafo único. No caso de convite a outras pessoas, não obrigatoriamente extensivo a todos os Delegados Regionais, os convidados terão direito somente a voz.

Art. 47. As reuniões conjuntas, da Diretoria do CRBio-07 com Delegados Regionais, obedecerão às normas gerais deste Regimento no que forem aplicáveis.

CAPÍTULO III

DA ORDEM DOS TRABALHOS, DAS SESSÕES E DAS REUNIÕES

Art. 48. A verificação do "quórum" precederá à abertura dos trabalhos de cada Sessão, através de chamada nominal dos convocados.

§ 1º Na falta de "quórum", o Presidente adiará a abertura, sendo o fato consignado em ata.

§ 2º O Conselheiro que não comparecer à reunião deverá justificar-se, por escrito, até cinco dias após a reunião.

Art. 49. Iniciada a reunião do Plenário, não deverão ocorrer interrupções, somente podendo fazê-las o Presidente, face à circunstância que justifique a iniciativa, ou encerrá-la antecipadamente por deliberação da maioria dos presentes.

Art. 50. Os trabalhos, nas reuniões ordinárias e extraordinárias, deverão obedecer à ordem da pauta proposta pela Diretoria e aprovada pelo Plenário, observando-se a seguinte sequência:

I - discussão, aprovação e assinatura da ata da reunião anterior;

II - leitura e conhecimento do expediente;

III - ordem do dia;

IV - assuntos gerais.

§ 1º Nas reuniões extraordinárias, não será considerado o inciso IV deste artigo.

§ 2º A ordem da pauta poderá ser alterada, no início da reunião, por pedido de inversão ou de prioridade, que será votado e decidido pela maioria simples dos presentes.

§ 3º A critério da Diretoria poderão constar da pauta dos trabalhos os assuntos encaminhados com menos de trinta dias de antecedência.

§ 4º Qualquer Conselheiro poderá solicitar inclusão na pauta de assunto urgente, cabendo ao Plenário aprovar a solicitação pela maioria absoluta dos Conselheiros.

Art. 51. Na primeira sessão de cada reunião, ao fim da leitura do expediente, o Conselheiro Secretário fará a leitura da ordem do dia prevista para a sequência das sessões da reunião.

§ 1º Após a leitura, deverão ser discutidas e votadas às proposições que visem a:

I - incluir na pauta dos trabalhos assuntos e processos não constantes da ordem do dia;

II - adiar discussões de matéria;

III - prorrogar o tempo ou aumentar o número de sessões.

§ 2º A ordem em que os assuntos entrarão em pauta será a da sequência apresentada e aprovada.

Art. 52. Assuntos ou processos não constantes da ordem do dia, somente serão objetos de apreciação quando decidido pelo Plenário, sendo discutidos, salvo urgência comprovada, na última sessão da reunião.

Art. 53. Na discussão dos assuntos em pauta, o Presidente inscreverá, por ordem de solicitação, os Conselheiros que desejarem fazer uso da palavra.

Parágrafo único. Os apartes serão concedidos por aquele que estiver usando a palavra.

Art. 54. Após pronunciamento dos Conselheiros inscritos, o Presidente usará da palavra e anunciará o encerramento da discussão propondo a matéria para votação.

Art. 55. A votação será secreta quando assim solicitada por, no mínimo, cinco Conselheiros.

Art. 56. As propostas de Resolução apresentadas em Plenário, devem ser encaminhadas ao CFBio, devidamente justificadas.

TÍTULO V

DOS PROCESSOS, RECURSOS E REVISÃO

CAPÍTULO I

DOS PROCESSOS

Art. 57. Toda matéria encaminhada à apreciação do CRBio-07 é passível de transformação em processo, dependendo de sua natureza ou gravidade.

Art. 58. Após um juízo de admissibilidade da matéria trazida ao conhecimento do CRBio-07, pela Diretoria, deverá ser aberto o processo, em folhas numeradas e rubricadas pela Secretaria, com informações sobre a existência de matéria conexa.

Art. 59. A Diretoria poderá distribuir o processo à Comissão ou Relator, dependendo do assunto.

Art. 60. O Relator, a partir do recebimento do processo, terá prazo de trinta dias corridos, para apresentação de seu parecer, podendo solicitar informações ou diligências que julgar necessárias.

Parágrafo único. O Relator poderá, justificadamente, solicitar prorrogação de prazo, de no máximo até 30 dias, cabendo ao Presidente concedê-la ou enviar o processo a outro Relator.

Art. 61. Os processos serão julgados em Plenário de acordo com o seguinte rito:

I - o Relator apresentará seu parecer sobre o processo que consistirá numa síntese deste, bem como dos pareceres das Comissões e ainda da apreciação da Diretoria com uma conclusão;

II - o Presidente deverá abrir a palavra aos Conselheiros, que poderão, pela ordem de inscrição, manifestar-se por até dez minutos cada um;

III - será facultada a apresentação de emendas por escrito, quando couber, durante a fase de discussão dos processos;

IV - encerrada a discussão, o Presidente devolverá a palavra ao Relator para apresentar o seu voto, passando a seguir a colher os votos dos demais Conselheiros;

V - o Presidente proclamará o resultado;

VI - o Relator ou o Conselheiro que proferir o voto vitorioso formalizará a decisão do Plenário;



VII - o Presidente encaminhará a decisão à Secretaria para as providências cabíveis.

Art. 62. As emendas, que trata o inciso III do artigo anterior, deverão referir-se especificamente ao assunto em discussão, podendo ser destacadas para constituírem proposições em separado, àquelas que o Presidente não julgar pertinentes.

§ 1º Nenhuma emenda será aceita após o início da votação.

§ 2º As emendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação em contrário do Plenário, tendo preferência as emendas supressivas.

Art. 63. Durante a discussão, qualquer Conselheiro poderá pedir vista do processo, que será concedida até a reunião seguinte, sendo-lhe vedada nova vista.

§ 1º O pedido de vista suspenderá o julgamento.

§ 2º Na ocorrência de mais de um interessado, será dada vista em prazos sucessivos de quinze dias.

§ 3º Os pedidos de vista serão deferidos pela Presidência, na reunião em que o processo for apresentado pela primeira vez.

§ 4º O Conselheiro que obtiver vista, deverá se manifestar no processo, por escrito, na forma de "voto em separado".

§ 5º O Conselheiro torna-se automaticamente impedido de votar nas deliberações que digam respeito a seus interesses pessoais.

Art. 64. Toda matéria dependente de deliberação deverá ser submetida à votação nominal.

Parágrafo único. A votação será secreta quando:

a) interessar especificamente a qualquer integrante do colegiado;

b) em reunião do Plenário, for solicitado por, um mínimo, de cinco Conselheiros com direito a voto;

c) nos demais casos previstos em lei e neste Regimento.

Art. 65. Concluída a votação e a apuração dos votos, o Presidente proclamará a decisão do Plenário.

Art. 66. Se o parecer e o voto do relator não forem acolhidos, o Conselheiro cujo parecer foi vencedor redigirá os fundamentos da decisão.

Art. 67. Quando ocorrer extravio de processo, deverá ser encaminhada petição, pelo interessado, ao Presidente, solicitando restauração dos autos que será encaminhada ao relator originário.

§ 1º O relator preparará o novo processo até o ponto em que julgar restaurado os autos extraviados.

§ 2º Concluída a restauração dos autos, seguirá o processo para julgamento, mas, localizando-se o processo original, ser-lhe-ão apensados os autos restaurados, prosseguindo-se o feito na forma regular.

Art. 68. Os julgamentos e os processos de natureza ético-disciplinar serão regulados pelo Código de Processamento Ético-disciplinar do Biólogo.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS E REVISÃO

Art. 69. De qualquer decisão de Comissão Permanente, da Diretoria ou do Plenário do CRBio-07, caberá recurso com efeito suspensivo, respectivamente, à Diretoria, ao Plenário do Regional ou ao Plenário do Conselho Federal de Biologia, no prazo de trinta dias a contar da ciência dada ao interessado, salvo disposição expressa em contrário.

Art. 70. O recurso ao Conselho Federal de Biologia, com efeito suspensivo, será:

I - voluntário, interposto pelo próprio interessado;

II - "ex-officio", das decisões que resultar em suspensão do exercício profissional ou cancelamento do registro profissional.

Parágrafo único. Das decisões do Plenário do CRBio-07 que julgarem improcedentes as infrações que envolvam as penalidades de cancelamento e suspensão do registro profissional, caberá reexame necessário pelo Plenário do CFBio.

Art. 71. O recurso interposto contra decisão do CRBio-07, denominado recurso administrativo ordinário para o CFBio, deverá ser acompanhado de cópia do processo recorrido, devendo o CRBio-07 preservar em seu poder o processo original.

Art. 72. É facultada a juntada de novas provas no recurso ou no pedido de reconsideração ao CFBio.

Art. 73. Por proposta da parte interessada ou herdeiro, o CRBio-07 poderá conceder a revisão de sua decisão, já transitada em julgado, sem efeito suspensivo e sem agravamento da pena.

TÍTULO VI

DAS COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS

CAPÍTULO I

DA COMPETÊNCIA

Art. 74. O CRBio-07 constituirá Comissões Permanentes, Comissões Técnicas, Comissões Temporárias e Grupos de Trabalho, que assessorarão o Plenário e a Diretoria na execução das atividades inerentes ao Conselho.

§ 1º As Comissões e os Grupos de Trabalho poderão reunir-se em qualquer localidade de jurisdição do CRBio-07, tomando-se como local preferencial a capital do estado sede, quando autorizados pelo Presidente.

§ 2º Os integrantes das Comissões e Grupos de Trabalho farão jus a diárias, passagens e ressarcimento de despesas realizadas a serviço do Conselho, desde que autorizadas pelo Presidente.

§ 3º O membro de Comissão ou Grupo de Trabalho que deixar de comparecer, sem motivo justificado, a mais de duas reuniões será substituído.

§ 4º As Comissões e os Grupos de Trabalho terão prazos para conclusão de seus trabalhos, prorrogáveis pelo Presidente do CRBio-07, e poderão tomar depoimentos, ouvir testemunhas, requerer perícias e demais diligências para perfeita instrução do processo e, ao término dos seus trabalhos, encaminharão à apreciação do Presidente relatório circunstanciado das atividades realizadas.

Art. 75. As Comissões Permanentes, de caráter técnico especializado, com composição estabelecida pelo Plenário, terão por finalidade apreciar as matérias pertinentes a sua área de competência:

I - Comissão de Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional (COFEP);

II - Comissão de Ética Profissional (CEP);

III - Comissão de Formação e Aperfeiçoamento Profissional (CFAP);

IV - Comissão de Legislação e Normas (CLN);

V - Comissão de Tomada de Contas (CTC);

VI - Comissão de Licitação (CL);

VII - Comissão de Patrimônio (CP);

VIII - Comissão de Avaliação de Documentos (CAD);

IX - Comissão de Transparência (CT);

X - Comissão de Divulgação e Comunicação (CDC).

§ 1º A Comissão de Orientação e Fiscalização do Exercício Profissional (COFEP) é o órgão responsável pela orientação e fiscalização do exercício profissional no âmbito e jurisdição do CRBio-07. São atribuições da COFEP:

I - assessorar a Diretoria e o Plenário na orientação e fiscalização do exercício das atividades dos Biólogos e Pessoas Jurídicas cuja atuação, em suas respectivas competências, esteja ligada às Ciências Biológicas;

II - assegurar o cumprimento de Leis, Decretos, Resoluções e outras Normas que regulamentam a prática da orientação e fiscalização do exercício profissional;

III - promover a contínua avaliação das atividades dos Biólogos e das Pessoas Jurídicas cujas atividades estejam ligadas às Ciências Biológicas;

IV - avaliar e definir metas de fiscalização, bem como propor novos procedimentos, a serem submetidos à aprovação da Diretoria e Plenário do CRBio-07;

V - promover contatos e reuniões com profissionais, sindicatos, associações, entidades formadoras e empregadoras de Biólogos;

VI - coordenar, avaliar, orientar e supervisionar, direta ou indiretamente, os serviços de fiscalização;

VII - avaliar os relatórios de fiscalização e propor a adoção dos procedimentos administrativos ou providências cabíveis;

VIII - averiguar, quando do seu conhecimento, informações, comunicados ou notícias que comprometam a imagem da profissão;

IX - propor à Diretoria representar à autoridade policial ou judiciária o exercício ilegal da profissão, quando suficientes os elementos de prova configurando a prática contravençional;

X - articular-se com outras Comissões de CRBios, com vistas ao melhor desempenho profissional; e,

XI - manter contato permanente com a Assessoria Jurídica do CRBio-07, solicitando à Diretoria, quando necessário, sua presença nas reuniões.

§ 2º A Comissão de Ética Profissional (CEP) deverá zelar pela aplicação e valorização dos princípios éticos norteadores da profissão de Biólogo, compreendendo em suas atividades:

I - apreciar as denúncias e representações referentes às infrações aos preceitos éticos da profissão;

II - instruir processos de infração ao Código de Ética Profissional do Biólogo, procedendo em conformidade com as normas aplicáveis e observando os princípios da ampla defesa e do devido processo legal;

III - emitir relatório conclusivo a ser encaminhado ao Plenário para apreciação, quando da conclusão do processo;

IV - sugerir ao Plenário as alterações nos dispositivos do Código de Ética Profissional, a serem encaminhadas ao CFBio;

V - elaborar e propor ao Plenário a adoção de um Código de Conduta Ética para orientar as ações de seus Conselheiros, gestores e funcionários, objetivando alcançar os princípios norteadores da função ética e social da autarquia.

§ 3º A Comissão de Formação e Aperfeiçoamento Profissional (CFAP) deverá realizar o trabalho de articulação com integrantes do Sistema CFBio/CRBios e representantes das Instituições que oferecem cursos na área de Ciências Biológicas, buscando:

I - estreitar as relações do CRBio-07 com as Instituições de Ensino Superior (IES) que formam profissionais da área de Ciências Biológicas dentro de sua jurisdição;

II - estimular as IES a valorizarem a formação acadêmica de qualidade, buscando sempre a melhor qualificação dos profissionais e serviços prestados à sociedade;

III - analisar, com regularidade, a estrutura e conteúdos curriculares dos cursos oferecidos na jurisdição do CRBio-07, fazendo sugestões para seu aperfeiçoamento, quando possível;

IV - analisar, respeitando os aspectos legais aplicáveis, os requerimentos de Registro Profissional, os conteúdos curriculares, carga horária e outros tópicos de interesse, para orientar sobre eventuais restrições de atividades;

V - apreciar processos e requerimentos de IES pertinentes à formação acadêmica de profissionais;

VI - incentivar a realização de cursos, seminários, simpósios e outras atividades nos programas de educação continuada; e,

VII - requerer às IES que oferecem cursos de Ciências Biológicas, no âmbito de sua jurisdição, as informações sobre os egressos, conforme determina o art. 30 da Lei nº 6.684/79.

§ 4º A Comissão de Legislação e Normas (CLN) terá entre suas atribuições a análise dos aspectos constitucionais e legais dos instrumentos normativos e administrativos no âmbito e competência do CRBio-07, compreendendo:

I - propor ao Plenário, após a manifestação da Assessoria Jurídica, projetos de atos normativos e administrativos da Diretoria, submetidos a exame prévio da Comissão;

II - manifestar-se sobre as consultas dirigidas ao CRBio-07 sobre assuntos de sua competência e/ou pertinentes à área;

III - proceder a revisão e propor alterações deste Regimento.

§ 5º A Comissão de Tomada de Contas (CTC) deverá apreciar todas as matérias que impliquem repercussão financeira, a análise da proposta orçamentária e suas reformulações, o exame da documentação comprobatória dos atos de gestão financeira e a verificação das prestações de contas a serem submetidas ao CFBio e Tribunal de Contas da União, compreendendo:

I - analisar e sugerir sobre a proposta orçamentária anual a ser submetida ao Plenário, e após aprovada, ao CFBio para homologação;

II - analisar e emitir parecer sobre as prestações, bem como exame da documentação comprobatória dos atos de gestão financeira, a serem submetidas para a apreciação e deliberação do Plenário e posterior encaminhamento ao CFBio e TCU, quando couber;

III - acompanhar e avaliar, mensalmente, a execução orçamentária, da receita e da despesa, indicando eventuais correções e necessidades de reformulação do orçamento anual aprovado, encaminhando ao Plenário para apreciação e deliberação;

IV - analisar e apresentar sugestões sobre as necessidades de suplementação de verbas;

V - analisar e apresentar sugestões sobre as matérias relativas à situação econômica e financeira do CRBio-07;

VI - apreciar e emitir relatório sobre outros assuntos de cunho financeiro e econômico, quando solicitado; e,

VII - examinar os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços, de acordo com os parâmetros definidos pela Lei nº 8.666/93.

§ 6º A Comissão de Licitação (CL) deverá realizar e acompanhar todas as etapas dos processos de licitação envolvendo a aquisição de bens e serviços, obedecendo ao que dispõe a Lei nº 8.666/93, e a Lei nº 10.520/02, compreendendo:

I - elaborar os Editais indicando todas as regras aplicáveis à licitação (documentos de habilitação, julgamento de propostas, especificações do objeto, prazos e outros);

II - receber todos os documentos pertinentes ao objeto que está sendo licitado, referentes à habilitação dos interessados e referentes às suas propostas;

III - examinar os documentos em obediência à lei e exigências constantes do edital, habilitando e classificando os que estiverem condizentes e inabilitando ou desclassificando aqueles que não atenderem às regras ou exigências previamente estabelecidas;

IV - julgar todos os documentos pertinentes às propostas apresentadas, em conformidade com o conteúdo do edital, classificando-os em conformidade com o que foi neste estabelecido;

V - registrar em Ata os trabalhos realizados pela Comissão, fazendo constar as informações sobre as sessões de habilitação e julgamento, a decisão final contendo a proposta vencedora e a classificação dos proponentes.

§ 7º A Comissão de Patrimônio (CP) terá entre suas atribuições:

I - elaborar o inventário dos bens patrimoniais;

II - acompanhar a incorporação de bens móveis e imóveis;

III - zelar pelo patrimônio; e,

IV - avaliar os encaminhamentos envolvendo a alienação, doação e empréstimo de bens móveis, em obediência ao que determina a norma legal.

§ 8º A Comissão de Avaliação de Documentos (CAD) terá as seguintes atribuições:

I - elaborar proposta para o desenvolvimento do projeto de trabalho de avaliação de documentos;

II - definir requisitos necessários para elaboração dos instrumentos de avaliação de documentos;

III - monitorar os instrumentos de gestão de documentos; e,

IV - controlar o trâmite de documentos.

§ 9º A Comissão de Transparência (CT), em obediência ao que determina a Lei nº 12.527/11, deverá realizar e acompanhar os procedimentos que visem a promoção da transparência, buscando assegurar ao cidadão o direito constitucional de acesso às informações sobre as ações e gestão do CRBio-07, considerando:

I - a gratuidade da informação, salvo possíveis custos de reprodução;

II - a não exigência de motivação no atendimento ao requerente, caso as informações solicitadas sejam de interesse público; e,

III - que todas as informações produzidas são públicas, acessíveis a todos os cidadãos, ressalvadas as informações pessoais e as de sigilo legalmente estabelecidas.

§ 10º A CDC terá as seguintes atribuições:



I - informar e divulgar as ações do CRBio-07;
II - elaborar material para divulgação e comunicação das ações e trabalhos do CRBio-07;
III - assessorar a diretoria no que diz respeito à sua Comissão;
IV - coordenar as ações de publicidade do CRBio-07;
V - apreciar outros assuntos pertinentes à sua área de atuação.
Art. 76. As Comissões Técnicas, em número de quatro, são de caráter permanente e terão sua composição estabelecida pela Diretoria e referendada pelo Plenário, com pelo menos um Conselheiro dentre os seus membros, cabendo a este a coordenação e terão por finalidade apreciar as matérias pertinentes à sua área de competência:
I - Comissão de Meio Ambiente;
II - Comissão de Saúde;
III - Comissão de Biotecnologia e Produção;
IV - Comissão de Educação.
Art. 77. As Comissões Temporárias poderão ser criadas pelo Plenário ou pela Diretoria e funcionarão para fim específico, por tempo determinado, devendo obrigatoriamente ter pelo menos um Conselheiro dentre os seus membros, cabendo a coordenação a este, podendo ter caráter:
I - de inquérito, de indicação privativa do Plenário, com poderes próprios para investigar, inclusive os atos do Conselho, da Diretoria e de seus membros, devendo todos os seus membros ser, obrigatoriamente, Conselheiros Regionais da Sétima Região, efetivos ou suplentes, com coordenação privativa de Conselheiro Regional da Sétima Região Efetivo;
II - especial, composta por pelo menos um membro do Conselho e por Biólogos ou outras pessoas de notável saber sobre o assunto.
Art. 78. Os Grupos de Trabalho serão indicados pela Diretoria e referendados pelo Plenário, para realizarem estudos especializados sobre assuntos de interesse dos Biólogos, terão prazo determinado e poderão ser formados por Biólogos ou pessoas de notável saber sobre o tema que justificar sua criação, não havendo obrigatoriedade de ser composto por membros do Conselho.
Art. 79. As Comissões e os Grupos de Trabalho manifestar-se-ão através de Pareceres de caráter opinativo sobre a matéria sujeita a exame.
§ 1º O Parecer deverá ser escrito, com relatório sintético do assunto, fundamentação e conclusão, de forma precisa sobre o tema apreciado.
§ 2º O Presidente devolverá à respectiva Comissão ou Grupo de Trabalho o Parecer emitido em desacordo com as disposições deste artigo.
CAPÍTULO II
DA COMPOSIÇÃO
Art. 80. As Comissões e os Grupos de Trabalho compor-se-ão de, no mínimo três membros e no máximo cinco, sendo um designado para Coordenador, outro para Secretário e os demais como Vogais.
§ 1º As Comissões e os Grupos de Trabalho deverão ter determinados no ato de sua criação:
a) objetivos;
b) nomes dos seus integrantes;
c) indicação do Coordenador e do Secretário;
d) prazo para a realização da tarefa.
§ 2º O Plenário, por proposta da própria Comissão, da Diretoria ou de Conselheiro, poderá fazer substituições e alterar o número de integrantes das Comissões e dos Grupos de Trabalho de acordo com o caput deste artigo.
§ 3º As Comissões Temporárias e os Grupos de Trabalho poderão ser extintos ou desativados por deliberação do Plenário ou da Diretoria, conforme o caso.
Art. 81. Compete ao Coordenador de Comissão ou Grupo de Trabalho:
I - programar e dirigir as reuniões;
II - cumprir e fazer cumprir os prazos estipulados;
III - assinar relatórios, atas e pareceres;
IV - solicitar ao Presidente a convocação de reuniões, e se necessário, a colaboração de Assessorias Técnicas e de empregados do CRBio-07;
V - distribuir os trabalhos e atribuir tarefas;
VI - supervisionar e orientar o desenvolvimento e a execução das tarefas e trabalhos previstos;
VII - opinar, conclusivamente, sobre os trabalhos desenvolvidos e executados;
VIII - assessorar o Plenário e a Diretoria, quando solicitado;
IX - encaminhar ao Plenário ou à Diretoria relatórios parciais, quando solicitado, e relatório final.
Art. 82. Compete ao Secretário de Comissão ou Grupo de Trabalho:
I - secretariar as reuniões;
II - redigir atas, termos de depoimento, inquirições e outros documentos, a pedido do Coordenador;
III - substituir o Coordenador, no caso de impedimento.
TÍTULO VII
DAS DELEGACIAS E DOS BIÓLOGOS CREDENCIADOS
CAPÍTULO I
DA CONSTITUIÇÃO
Art. 83. O CRBio-07, por intermédio do voto favorável de dois terços do Plenário, na medida de sua necessidade, oportunidade e conveniência, poderá criar Delegacias Regionais, na área de sua jurisdição, observadas as seguintes condições:
I - disponibilidade econômico financeira;
II - existência de Pessoas Físicas e Jurídicas inscritas, com registro ativo/regular, na área de abrangência geográfica da Delegacia, em número suficiente que viabilize financeiramente sua instalação e manutenção.
§ 1º A instalação das Delegacias Regionais dependerá de dotação orçamentária específica.
§ 2º O ato criador definirá, expressamente, a área de jurisdição da Delegacia Regional.
§ 3º O funcionamento das Delegacias Regionais dar-se-á de acordo com este Regimento e Normas Específicas, aprovado pelo Plenário do CRBio-07.
Art. 84. Para cada Delegacia Regional, a Diretoria indicará um delegado, cujo nome será aprovado pelo Plenário, sendo o cargo honorífico e designado através de Portaria.
§ 1º Na Portaria de designação será fixado o mandato do Delegado Regional, não podendo exceder ao da Diretoria que o indicou.
§ 2º É permitida a recondução, observado o disposto no parágrafo anterior.
Art. 85. É condição para ser indicado como Delegado Regional, que o Biólogo esteja com registro ativo/regular no CRBio-07, no mínimo, há cinco anos na modalidade Definitivo e em pleno exercício dos seus deveres e direitos, de acordo com as disposições legais.
Art. 86. O Plenário poderá intervir nas Delegacias Regionais do CRBio-07, sempre que se fizer necessário para fazer cumprir a legislação e as normas e deliberações deste Conselho e do CFBio, devendo o ato de interdição ter prazo determinado.
§ 1º Será nomeado um Interventor dentre os Biólogos com domicílio na região da Delegacia, sendo-lhe garantido, dentre outros poderes a serem determinados, o de veto total ou parcial das decisões do Delegado Regional, enquanto durar a intervenção.
§ 2º A intervenção não poderá ser superior a cento e vinte dias, após o que deverá reassumir o Delegado afastado ou assumir outro Biólogo indicado pela Plenária para completar o mandato, dependendo de cada caso.
§ 3º Enquanto não for normatizado o processo de intervenção, de dissolução e de eleições extraordinárias, deverá a Instrução que os decretar definir a competência, procedimento e atos necessários para a sua consecução.
Art. 87. O CRBio-07, por aprovação do Plenário, poderá nomear Biólogos Credenciados, na medida de sua necessidade, oportunidade e conveniência.
§ 1º O ato de nomeação definirá, expressamente, a área de jurisdição do Biólogo Credenciado.
§ 2º O Biólogo Credenciado atuará em obediência a este Regimento e Normas Específicas aprovados pelo Plenário do CRBio-07.

Art. 88. O Biólogo Credenciado, cujo nome será aprovado pelo Plenário, será designado para um cargo honorífico através de Portaria.
§ 1º O mandato do Biólogo Credenciado não excederá ao do Plenário que o indicou.
§ 2º É permitida a recondução, observado o disposto no parágrafo anterior.
Art. 89. É condição para ser indicado como Biólogo Credenciado, que esteja com registro ativo/regular no Sistema CFBio/CRBios, no mínimo, há cinco anos, podendo ser computado o tempo de registro Provisório e em pleno exercício dos seus deveres e direitos, de acordo com as disposições legais.
Art. 90. O Plenário, por proposição da Diretoria, poderá destituir o Biólogo Credenciado do cargo, sempre que se fizer necessário para fazer cumprir a legislação e as normas e deliberações deste Conselho e do CFBio.
CAPÍTULO II
DAS ATRIBUIÇÕES
Art. 91. São atribuições do Delegado Regional e Biólogo Credenciado, em sua área de atuação:
I - representar o CRBio-07;
II - cumprir e divulgar a legislação profissional e zelar pela sua observância;
III - colaborar na fiscalização do exercício profissional e nas infrações ao Código de Ética do Profissional Biólogo;
IV - comunicar qualquer irregularidade ocorrida dentro de sua área de jurisdição;
V - elaborar o censo dos Biólogos, relacionando nomes, endereços, dados sobre a graduação e outros complementares, atividade profissional, bem como qualquer alteração que ocorra a respeito;
VI - encaminhar à sede do CRBio-07 a documentação para inscrição de acordo com o Decreto nº 88.438/83, art. 2º, inciso I, para graduado(s) e art. 23 para empresa(s);
VII - elaborar relatório de atividades anual e encaminhar para a Sede;
VIII - representar o CRBio-07 junto as Sociedades de Classe, Sociedades Científicas, Associações, Fundações e Instituições de Ensino Superior;
IX - ministrar palestras sobre o CRBio-07, suas atribuições e áreas de atuação do profissional Biólogo;
X - autenticar cópias dos documentos relativos à inscrição no CRBio-07, mediante a apresentação dos originais;
XI - entregar documentos aos Biólogos;
XII - distribuir material de divulgação do CRBio-07.
TÍTULO VIII
DAS ASSESSORIAS E SETOR ADMINISTRATIVO
CAPÍTULO I
DAS ASSESSORIAS
Art. 92. O Plenário e a Diretoria, para desempenho de suas atribuições, contarão com Assessorias Técnicas, de caráter permanente ou transitório, exercidas por profissionais legalmente habilitados, escolhidos em função de sua especialização, obedecidos os ditames da Lei nº 8.666/93 com as alterações introduzidas pela legislação pertinente.
§ 1º A criação de Assessorias Permanentes é da exclusiva competência do Plenário.
§ 2º A criação de Assessorias Transitórias é da competência do Plenário, sendo certo que em casos de relevância e urgência poderão ser criadas pela Diretoria, e com posterior ratificação ou não daquele órgão colegiado.
Art. 93. O CRBio-07 contará, obrigatoriamente, com as seguintes Assessorias Técnicas Permanentes:
I - Assessoria Jurídica;
II - Assessoria Contábil-Financeira.
Art. 94. O CRBio-07 poderá contar com outras Assessorias Técnicas, de acordo com sua necessidade.
Art. 95. Os Assessores Técnicos, indicados pela Diretoria, terão seu vínculo profissional com o CRBio-07 estabelecido de conformidade com as normas legais, podendo ser contratados como prestadores de serviços, como autônomos ou empresas, sem vínculo empregatício, regidos pelo contrato a ser assinado entre as partes, obedecidos os ditames da Lei nº 8.666/93 com as alterações introduzidas pela legislação pertinente.
Parágrafo único. Os contratos de prestação de serviços a serem firmados com qualquer Pessoa Física ou Jurídica, sem vínculo empregatício, serão levados à apreciação e aprovação do Plenário, obedecidos os ditames da Lei nº 8.666/93 e alterações subsequentes.
Art. 96. Os Assessores Técnicos apresentarão relatório trimestral circunstanciado de suas atividades e quando solicitado pela Diretoria ou pelo Plenário.
CAPÍTULO II
DO SETOR ADMINISTRATIVO
Art. 97. O CRBio-07 disporá de quadro de pessoal, de caráter permanente, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, na forma estabelecida em portaria própria, assim como em Plano de Cargos e Salários - PCS, para este fim, de origem exclusiva da Diretoria, onde serão determinadas as atividades, os cargos, salários, vantagens, gratificações, entre outros.
Parágrafo único. A contratação e a demissão de pessoal são da competência do Presidente, após aprovação pela Diretoria, respeitada as normas legais e regimentais definidas no "caput" deste artigo.
Art. 98. Os serviços do Conselho funcionarão nos dias úteis, no horário que for determinado, podendo ser prorrogado pelo Conselheiro Secretário de acordo com as necessidades, respeitadas as disposições legais.
TÍTULO IX
DO PATRIMÔNIO E GESTÃO FINANCEIRA
Art. 99. A receita do CRBio-07 será constituída de:
I - arrecadação de anuidades, taxas, emolumentos e multas, efetuadas junto aos Biólogos e empresas registradas;
II - legados, doações e subvenções;
III - rendas patrimoniais;
IV - outras rendas.
Parágrafo único. Do valor arrecadado, descrito no inciso I, vinte por cento será destinado ao Conselho Federal de Biologia, constituindo a sua cota-parte.
Art. 100. O CRBio-07 manterá, em estabelecimentos bancários oficiais federais, em Curitiba - Paraná, contas separadas de arrecadação e movimentação, podendo ter tantas contas quantas forem necessárias.
Parágrafo único. Na movimentação de recursos financeiros do Conselho será obrigatória as assinaturas de pelo menos dois Diretores, entre o Presidente, Vice-Presidente e Conselheiro Tesoureiro.
Art. 101. Para aquisição de bens do Conselho, observados os limites e normas legais, compete ao Plenário a responsabilidade pelo controle dos processos de licitações.
Art. 102. Os bens do CRBio-07 poderão ser adquiridos em qualquer parte do Território Nacional, excetuando-se os bens imóveis, que só poderão ser adquiridos no território sob sua jurisdição.
Art. 103. O CRBio-07, por determinação do Plenário, e respeitadas as determinações legais, poderá alienar bens móveis e imóveis.
Art. 104. No decorrer do exercício, o CRBio-07 poderá proceder a reformulações orçamentárias, de acordo com o calendário fixado pela legislação vigente.
Art. 105. Em conformidade com as determinações legais vigentes, e em tempo hábil, o CRBio-07 encaminhará ao CFBio e a outras entidades, se necessário, as Prestações de Contas trimestrais e do ano anterior, devidamente aprovadas pelo Plenário, após parecer final da CTC.
Parágrafo único. As irregularidades insanáveis de prestação de contas declaradas pelo Tribunal de Contas da União - TCU sujeitam os responsáveis à perda do mandato de Conselheiro, além das penas das leis civil, criminal e eleitoral.



Art. 106. Os valores de que o CRBio-07 seja credor constituirão, a partir do seu vencimento, o montante de sua Dívida Ativa, a ser cobrada executivamente, esgotados os meios de cobrança amigável.

TÍTULO X

DAS PENALIDADES

Art. 107. Os Conselheiros estão sujeitos, no exercício do mandato, às penalidades de advertência, suspensão e cassação, conforme a gravidade das infrações praticadas, devendo ser assegurados o direito à ampla defesa e ao contraditório, aplicando-se as normas sobre a espécie editadas em Resolução específica do CFBio.

Art. 108. As penalidades serão determinadas pelo Plenário do CRBio-07 e aplicadas, por escrito, pelo seu Presidente.

Parágrafo único. A pena de advertência deverá ser aprovada por maioria absoluta dos Conselheiros presentes; a de suspensão de mandato, pela maioria absoluta dos Conselheiros e a de cassação de mandato, por dois terços dos Conselheiros, observadas sempre as disposições legais sobre a matéria.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 109. O cumprimento do mandato de Conselheiro, Delegado Regional, bem como o de Biólogo Credenciado, e o desempenho das respectivas funções, constituem relevantes serviços prestados à sociedade e à categoria profissional dos Biólogos.

Art. 110. Os casos omissos ou especiais serão decididos pelo Plenário.

Art. 111. Qualquer proposta de alteração deste Regimento deverá ser acompanhada da respectiva justificativa, distribuída por cópia aos membros do Conselho, para ser discutida e aprovada por dois terços dos Conselheiros na reunião subsequente do Plenário, e posteriormente, ser encaminhada ao CFBio para aprovação.

Art. 112. Proposta de Regimento aprovada na Segunda Sessão da 68ª Reunião Plenária Ordinária do Conselho Regional de Biologia - 7ª Região - CRBio-07, realizada em 23 de fevereiro de 2019 e encaminhada ao Conselho Federal de Biologia - CFBio para aprovação.

Art. 113. Este Regimento, aprovado na 9ª Sessão Plenária Extraordinária do Conselho Federal de Biologia - CFBio, realizada em 05 de julho de 2019, entrará em vigor na data da publicação no Diário Oficial da União - DOU, da Resolução CFBio nº 530/2019, que lhe dá publicidade externa.

Compareceram à 9ª Sessão Plenária Extraordinária do CFBio, que aprovou o presente Regimento, os Conselheiros Federais Wladimir João Tadei (Presidente), Fátima Cristina Inácio de Araújo (Vice-Presidente), Geni Conceição de Barros Cáuper (Conselheira Secretária), Lídice Almeida Arlego Paraguassú, Rodrigo Teribele, Elizeu Fagundes de Carvalho, Laurindo Dalla Costa, Lourdes Maria Abdu El-Moor Loureiro, Sandra Farto Botelho Trufem e o Assessor Jurídico do CFBio Gustavo Freire de Arruda.

WLADEMIR JOÃO TADEI

Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

DELIBERAÇÃO Nº 4.935, DE 1º DE OUTUBRO DE 2019

Homologa os resultados do XXV Prêmio Brasil de Economia-2019.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA, no uso de suas atribuições legais e disposições regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951; Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952; Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974; Lei nº 5.637, de 19 de julho de 1978; e o que consta do Processo nº 18.801/2019, "ad referendum" do Plenário; CONSIDERANDO o disposto no Regulamento do XXV Prêmio Brasil de Economia - XXV PBE, aprovado pela Resolução nº 2.003/2019, publicada no D.O.U. nº 35, de 19 de fevereiro de 2019, seção 1, páginas 88 e 89, bem como o disposto na Resolução nº 2.014/2019, publicada no D.O.U. nº 152, de 08 de agosto de 2019, seção 1, página 344; CONSIDERANDO o disposto na ata da Comissão Avaliadora, eleita conforme os ditames da Lei nº 8.666/1993, em seu art. 51, § 5º; CONSIDERANDO a necessidade de divulgação dos resultados do XXV Prêmio Brasil de Economia a fim de viabilizar a cerimônia de entrega em 16 de outubro de 2019, durante a realização do XXIII Congresso Brasileiro de Economia, em Florianópolis-SC. resolve:

Art. 1º Homologar o resultado do concurso público intitulado XXV Prêmio Brasil de Economia, conforme o disposto no artigo 22, § 4º da Lei 8.666/1993: CATEGORIA LIVRO DE ECONOMIA: 1º Lugar (Prêmio de R\$ 8.000,00): Economista: Beatriz Macchione Saes - Registro: 34305-SP. Título: "Comércio ecologicamente desigual no século XXI. Evidências a partir da inserção brasileira no mercado internacional de minério de ferro"; 2º Lugar (Menção honrosa): Economista: José da Silveira Filho - Registro: 3991-PR. Título: "As metamorfoses do café. O surgimento da indústria brasileira (1860-1930)"; 3º Lugar (Menção honrosa): Economista: Fernanda Graziella Cardoso - Registro: 32771-SP. Título: "Nove clássicos do desenvolvimento econômico". CATEGORIA TESE DE DOUTORADO: 1º Lugar (Prêmio de R\$ 7.000,00): Economista: Tomás Amaral Torezani - Registro: 8700-RS. Título: "Evolução da produtividade brasileira: mudança estrutural e dinâmica tecnológica em uma abordagem multissetorial"; 2º Lugar (Menção honrosa): Economista: Lucas Milanez de Lima Almeida - Registro: 1621-PB. Título: "A desindustrialização à luz da Teoria Econômica Marxiana: conceitos, definições e um estudo do caso da economia brasileira pós-1990"; 3º Lugar (Menção honrosa): Economista: Autenir Carvalho de Rezende - Registro: 2222-GO. Título: "Capitalismo histórico-espacial no Brasil - Sistemas de circulação, integração nacional e desenvolvimento". CATEGORIA DISSERTAÇÃO DE MESTRADO: 1º Lugar (Prêmio de R\$ 5.000,00): Economista: Arthur Henrique Santos Bronzim. Registro: 36641-SP. Título: "A eficiência do gasto público como viabilizadora do novo regime fiscal: uma aplicação para as internações do Sistema Único de Saúde no Brasil entre 2008 e 2017"; 2º Lugar (Menção honrosa): Economista: Camila de Almeida Luca - Registro: 3263-SC. Título: "Influência dos fatores socioeconômicos familiares na escolha dos cursos de nível Superior para os ingressos na UDESC em 2018"; 3º Lugar (Menção honrosa): Economista: Alex Rilie Moreira Rodrigues - Registro: 703-RO. Título: "Análise da convergência de renda para os estados e municípios da região Centro-Oeste do Brasil: entre 1999 a 2015". CATEGORIA ARTIGO TÉCNICO OU CIENTÍFICO: 1º Lugar (Prêmio de R\$ 3.000,00): Economista: Augusta Pelinski Raiher - Registro: 7148-PR. Título: "Condição de pobreza e criminalidade: uma análise espacial entre os municípios do Paraná"; 2º Lugar (Menção honrosa): Economista: Keynis Cândido de Souto - Registro: 5191-PE e Economista: Marco Flávio da Cunha Resende - Registro: 4713-MG. Título: "Câmbio real e inovação tecnológica: evidências empíricas"; 3º Lugar (Menção honrosa): Economista: Kalinca Léia Becker - Registro: 7029-RS. Título: "Deficiência, emprego e salário no mercado de trabalho brasileiro". CATEGORIA MONOGRAFIA DE GRADUAÇÃO (Estudante): 1º Lugar (Prêmio de R\$ 3.000,00): Estudante: Áurea Christina Santos Souza. Título: "Qualidade ambiental das regiões metropolitanas do Nordeste brasileiro: um estudo comparado". Instituição: Universidade Estadual de Santa Cruz - UESC; 2º Lugar (Menção honrosa): Estudante: Jefferson Chaves da Silva. Título: "Pobreza multidimensional nas mesorregiões catarinenses: um estudo a partir da abordagem das necessidades básicas". Instituição: Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC; 3º Lugar (Menção honrosa): Estudante: Ana Clara Ramos Simões. Título: "Pobreza multidimensional em Minas Gerais: uma análise em suas mesorregiões nos anos 2000". Instituição: Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

WELLINGTON LEONARDO DA SILVA

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA

RESOLUÇÃO Nº 381, DE 24 DE SETEMBRO DE 2019

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o inciso IX, do art. 43;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 9.696 de 1º de setembro de 1998;

CONSIDERANDO o disposto no inciso I do art. 26 do Estatuto do CONFEF (Resolução CONFEF nº 206/2010);

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 12.514/2011, que expressamente autoriza os Conselhos Federais de Profissões Regulamentadas a estabelecerem regras de recuperação de créditos;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução CONFEF nº 316/2016, que dispõe sobre os procedimentos de cobrança administrativa, judicial e inscrição de débitos na Dívida Ativa dos Conselhos Federal e Regionais de Educação Física;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar a implantação de Programa de Recuperação de Créditos no âmbito do Sistema CONFEF/CREFs para que os Conselhos Regionais possam adotar medidas administrativas e judiciais com o objetivo de reverter o quadro de inadimplência tanto em acordos administrativos como em audiências de conciliação, mediante a proposição de acordos relativos à recuperação de créditos;

CONSIDERANDO as solicitações encaminhadas ao CONFEF pelos Conselhos Regionais de Educação Física requerendo a instituição e implementação de Programa de Recuperação Fiscal;

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CONFEF, em Reunião Ordinária realizada no dia 06 de setembro de 2019, resolve:

CAPÍTULO I

DO PROGRAMA

Art. 1º - É instituído o II Programa de Recuperação de Créditos do Sistema CONFEF/CREFs, com vigência até 30 de junho de 2020, destinado a promover a regularização dos créditos decorrentes de débitos dos Profissionais de Educação Física e Pessoas Jurídicas registrados, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, decorrente de:

I - anuidades vencidas até 31 de dezembro de 2018;

II - multas aplicadas;

III - parcelamento anterior à vigência desta Resolução, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e desde que não seja objeto de REFIS anteriores.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica aos débitos de anuidades referentes ao exercício de 2019 em diante.

§ 2º - À exceção do parcelamento das anuidades do ano em curso, a opção pelo II Programa de Recuperação de Créditos, exclui a concessão de qualquer outra forma de parcelamento, extinguindo os parcelamentos anteriormente concedidos, admitida a transferência de seus saldos para a modalidade desta Resolução, observado o disposto no inciso III do caput deste artigo.

§ 3º - Nos casos em que houver penhora judicial efetiva ainda não convertida em renda ao Conselho, o parcelamento de que trata esta Resolução não poderá ocorrer, sob pena de afronta à proibição de renúncia fiscal.

§ 4º - Findo o prazo mencionado no caput deste artigo para o II Programa de Recuperação de Créditos, as regras de parcelamento estipuladas nesta resolução perderão a eficácia.

Art. 2º - A adesão ao II Programa de Recuperação de Créditos fica a critério dos Conselhos Regionais de Educação Física, mediante a adesão ou edição de Resolução própria, observados os ditames desta Resolução.

Parágrafo único - Os Conselhos Regionais de Educação Física que aderirem ao II Programa de Recuperação de Créditos ficam autorizados a promover conciliações administrativas e judiciais nas condições estipuladas nesta Resolução.

Art. 3º - O ingresso no II Programa de Recuperação de Créditos dar-se-á por opção escrita do Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica até o dia 30 de junho de 2020, sendo necessária a formalização de Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida.

CAPÍTULO II

DOS PARCELAMENTOS

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES COMUNS AOS PARCELAMENTOS

Art. 4º - Os débitos dos Profissionais de Educação Física e/ou das Pessoas Jurídicas registradas no Sistema CONFEF/CREFs, observadas as condições de adesão ao Programa estabelecidas no artigo 1º desta Resolução, serão totalizados na data do requerimento e divididos pelo número de parcelas pactuadas entre as partes, respeitado o máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas, devendo cada parcela ter, no mínimo, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) para Profissionais de Educação Física e de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para Pessoas Jurídicas.

Art. 5º - A opção pelo II Programa de Recuperação de Créditos, descrita no art. 3º desta Resolução, sujeita os Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas a:

I - confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

IV - atualização anual do cadastro junto ao respectivo CREF, mediante apresentação de cópia de comprovante de residência do mês corrente, declaração de endereço da instituição empregadora, telefones para contato e endereço eletrônico.

Art. 6º - O Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica optante pelo II Programa de Recuperação de Créditos será dele excluído, mediante ato do respectivo CREF, em razão de inadimplência por 02 (dois) meses consecutivos ou 04 (quatro) meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos créditos elencados no art. 1º desta Resolução.

§ 1º - No caso de exclusão do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica do II Programa de Recuperação de Créditos, as parcelas não liquidadas dos créditos de que trata o art. 1º desta Resolução retroagirão à data base do valor do débito, quando será efetuada a apuração do valor devido, acrescido com multa e juros legais até a data do pagamento.

§ 2º - As parcelas pagas com até trinta dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins do disposto no caput deste artigo.

§ 3º - Na hipótese da preexistência de Execução Fiscal a exclusão do II Programa de Recuperação de Créditos acarretará no prosseguimento da medida judicial.

§ 4º - A exclusão do Programa produzirá efeitos a partir do mês subsequente àquele em que for cientificado o Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica.

§ 5º - Os Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas que, inconformados com a sua exclusão do Programa, desejarem solicitar o restabelecimento do II Programa de Recuperação de Créditos, poderão fazê-lo de forma fundamentada, no prazo de 15 (quinze) dias contados da ciência do ato de exclusão, que deverá ser decidido pelo respectivo CREF.

§ 6º - Na hipótese de re-inclusão no II Programa de Recuperação de Créditos será assinado pelos Profissionais de Educação Física e/ou Pessoas Jurídicas um novo Termo Administrativo de Confissão e Negociação de Dívida.

Art. 7º - A certidão positiva com efeito de negativa, emitida durante a vigência do parcelamento pelo II Programa de Recuperação de Créditos, deverá conter prazo de validade até o vencimento da próxima parcela, podendo o CREF revalidá-la, sucessivamente, durante o exercício.

Seção II

DO PARCELAMENTO DOS DÉBITOS

Art. 8º - A dívida existente em nome do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica será discriminada por exercício e por débito, sendo após totalizada e tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no II Programa de Recuperação de Créditos e poderá ser:

I - parcelada até o número máximo de 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis preferencialmente no dia aprezado;



II - reduzidos progressivamente os encargos moratórios de acordo com o número de parcelas na seguinte proporção:

Quantidade de Parcelas	Desconto Multa	Desconto Juros
ÚNICA	100%	100%
2 a 6	80%	80%
7 a 12	60%	60%
13 a 18	40%	40%
19 a 24	20%	20%

§ 1º - A totalização de que trata o caput deste artigo abrangerá todos os débitos descritos no art. 1º desta Resolução existentes em nome do Profissional de Educação Física e/ou da Pessoa Jurídica, observado o disposto no parágrafo 1º do art. 1º deste normativo.

§ 2º - Salvo negociação diversa com o respectivo CREF, a primeira parcela será preferencialmente quitada no mesmo dia da assinatura do termo de adesão.

§ 3º - Após o vencimento incidirá sobre o valor da parcela multa de 2% (dois por cento), além do juro de mora de 0,03% (zero vírgula zero três por cento) ao dia, acrescido de correção monetária com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - I.P.C.A.

Art. 9º - Em relação aos débitos em fase de execução fiscal poderá haver transação (negociação) quando da realização de audiência de conciliação, quando o Profissional de Educação Física e/ou Pessoa Jurídica e o CREF acordarão a melhor forma de solucionar a questão.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, a critério do CREF, fica autorizado o desconto sobre o valor da dívida na forma estabelecida pelo inciso II do caput do art. 8º desta Resolução.

§ 2º - Aos CREFs caberá indicar representante legal responsável por firmar acordos e transacionar (negociar) nas audiências de conciliação.

§ 3º - Caso haja honorários de sucumbência, estes serão calculados sobre o valor fixado na negociação e a critério do respectivo CREF poderão ser dispensados como forma de viabilizar a transação, nos termos dos precedentes do Tribunal de Contas da União e Jurisprudência pacificada.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10 - Os CREFs deverão envidar todos os esforços necessários para promover ampla divulgação do presente programa de regularização de débitos dos Profissionais de Educação Física e /ou das Pessoas Jurídicas.

Art. 11 - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário.

JORGE STEINHILBER

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO Nº 1.119, DE 27 DE SETEMBRO DE 2019

Institui o Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro (RREF) no âmbito do Sistema Confea/Crea.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, e

Considerando os arts. 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 1966, e o art. 11 da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que dispõem sobre as rendas do Confea, dos Creas e da Mútua;

Considerando a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências;

Considerando o disposto no Acórdão nº 341/2004 - Plenário, do Tribunal de Contas da União - TCU, que determina aos conselhos de fiscalização profissional observar as normas gerais e princípios que norteiam a gestão pública responsável, com destaque para o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000, que dispõe sobre a ação planejada e transparente que possa prevenir riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio de suas contas;

Considerando o Relatório de Fiscalização exarado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, nos autos do Processo TC nº 023.357/2017-7, que trata de auditoria no Confea, com o objetivo de verificar a regularidade das despesas e outros aspectos da gestão, notadamente o grau de alcance da missão finalística daquele órgão;

Considerando o disposto no Acórdão nº 1925/2019 - Plenário, do Tribunal de Contas da União - TCU, referente à fiscalização de orientação centralizada (FOC), realizada para avaliar os controles, as receitas, a regularidade das despesas com verbas indenizatórias, as transferências de recursos para terceiros e para prover um panorama sobre as atividades finalísticas dos conselhos de fiscalização profissional (CFP);

Considerando a necessidade de reestruturação dos programas do Sistema Confea/Crea visando propiciar o equilíbrio financeiro dos Creas, resolve:

Art. 1º Instituir o Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro - RREF no âmbito do Sistema Confea/Crea com o objetivo de propiciar o equilíbrio financeiro dos Creas que atenderem aos requisitos desta resolução.

§ 1º O Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro - RREF será orientado pelos princípios da sustentabilidade econômico-financeira, da transparência das contas públicas, da confiança nas demonstrações financeiras, da celeridade das decisões e da unidade de ação entre o Confea e os Creas.

§ 2º O Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro - RREF envolve a ação planejada, coordenada e transparente do Sistema Confea/Crea para retomar o equilíbrio das contas, por meio da implementação das medidas emergenciais e das reformas propostas no Plano de Recuperação, elaborado previamente pelo Crea que desejar aderir a esse Regime.

Art. 2º O Confea fará a previsão em sua proposta orçamentária anual de valores suficientes para o Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro - RREF, mediante estudo de impacto orçamentário-financeiro e análise prévia da situação financeira/orçamentária de cada Crea.

CAPÍTULO I

DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Art. 3º O Plano de Recuperação a ser apresentado pelo Crea que desejar aderir ao Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro - RREF, deverá conter o diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro, o detalhamento das medidas de ajuste, com os impactos esperados e os prazos para a sua adoção.

§ 1º O diagnóstico de que trata o caput deverá conter informações do Crea acerca de sua arrecadação, folha de pagamento de pessoal, endividamento, restos a pagar e obrigações inadimplidas e patrimônio.

§ 2º O detalhamento das medidas de ajuste deverá contemplar, no mínimo, os seguintes itens:

- I - cumprimento integral de seu plano de fiscalização;
- II - lavratura de Termo de Cooperação Técnica com outros órgãos públicos, voltado à fiscalização integrada;
- III - redução do tempo médio de julgamento dos processos éticos e de fiscalização profissional, pelas câmaras especializadas e pelo Plenário;
- IV - redução do número de processos éticos e de infração à legislação profissional pendentes de julgamento;
- V - implementação de cobrança de dívida ativa, através de protesto do título e inscrição no Serasa (Centralização de Serviços dos Bancos);
- VI - implementação de cobrança das anuidades, não inscritas em dívida ativa, a cada 3 meses, desde que o valor com as despesas seja equivalente a no máximo 5% do valor passível de arrecadação; e
- VII - integração de dados finalísticos nos sistemas eletrônicos disponibilizados pelo Confea.

CAPÍTULO II

DAS CONDIÇÕES PARA ADESAO

Art. 4º Para aderir ao Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro - RREF o Crea deverá atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I - possuir valor projetado para as disponibilidades financeiras inferior ao valor da dívida consolidada projetada para o período estabelecido no Plano de Recuperação apresentado; e

II - possuir comprometimento da despesa de pessoal superior a 50% (cinquenta por cento) da receita corrente operacional, nos últimos 12 (doze) meses.

Parágrafo único. Para efeito desta resolução considera-se:

- a) disponibilidade financeira: valores registrados ou projetados no balanço patrimonial como Caixa e Equivalentes de Caixa;
- b) receita corrente operacional: receitas correntes do Regional excluídas as transferências correntes;
- c) dívida consolidada: somatório do passivo circulante e não circulante; e
- d) despesa de pessoal: somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência, inclusive os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de empregados públicos, não sendo computadas as despesas relativas a incentivos à demissão voluntária.

Art. 5º A adesão ao Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro - RREF é permitida uma única vez a cada mandato do presidente do Crea.

Art. 6º O Crea que tiver interesse em aderir ao Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro - RREF deverá encaminhar requerimento, instruído com os seguintes documentos:

- I - plano de recuperação conforme art. 3º desta resolução;
- II - decisão plenária do Regional que aprova o plano de recuperação;
- III - documentos contábeis e financeiros que comprovem o diagnóstico em que se reconhece a situação de desequilíbrio financeiro; e
- IV - documentos comprobatórios da situação atual dos itens no citados detalhamento das medidas de ajuste.

CAPÍTULO III

DA ANÁLISE E DECISÃO

Art. 7º Os requerimentos para adesão ao Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro - RREF serão analisados por um grupo técnico, constituído por funcionários do Confea que atuem nas áreas de auditoria, planejamento e concessão de recursos, que avaliarão se:

- I - o Crea atende as condições para adesão ao Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro - RREF;
- II - a documentação apresentada atende às exigências desta resolução; e
- III - as ações e os prazos apresentados no plano de recuperação são exequíveis e compatíveis com os impactos esperados.

Art. 8º A adesão ao Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro - RREF será decidida pelo Plenário do Confea após análise técnica e jurídica e deliberação da comissão permanente responsável pelo controle e sustentabilidade do sistema.

Art. 9º A assinatura do contrato de gestão dará início à vigência do Regime de Recuperação.

Parágrafo único. O prazo de vigência do contrato de gestão será de até 36 (trinta e seis) meses, podendo ser prorrogado por mais 18 (dezoito) meses.

CAPÍTULO IV

DOS RECURSOS

Art. 10. O Confea disponibilizará ao Crea que aderir ao Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro - RREF o valor proposto pelo grupo técnico, deliberado pela comissão permanente responsável e aprovado pelo Plenário do Confea, observadas a disponibilidade orçamentária e a situação financeira/orçamentária do Crea respectivo, que deverão ser objeto do prévio estudo de impacto orçamentário-financeiro.

§ 1º O recurso repassado pelo Confea será da modalidade não reembolsável.

§ 2º A liberação do recurso será quadrimestral, após análise de relatório pela área de auditoria do Confea, devendo o repasse da primeira parcela ocorrer em até 30 (trinta) dias após a aprovação do Programa de Recuperação e Equilíbrio Financeiro - RREF apresentado pelo Regional.

CAPÍTULO V

DA SUPERVISÃO

Art. 11. O acompanhamento da execução do plano de recuperação será realizado por meio de grupos de supervisão criados especificamente para o Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro - RREF.

§ 1º O grupo de supervisão, será composto por 3 (três) membros titulares, e igual número de suplentes, com experiência profissional e conhecimento técnico nas áreas de gestão de financeira, administrativa, contábil, orçamentária e jurídica, escolhidos da seguinte forma:

I - 4 (quatro) empregados indicados pela presidência do Confea, sendo 2 (dois) para atuarem como membros titulares, sendo um obrigatoriamente da área de auditoria do Confea, que coordenará o grupo, e 2 (dois) para atuarem como suplentes; e

II - 2 (dois) empregados indicados pela presidência do Crea, sendo 1 (um) para atuar como membro titular, que ficará responsável pelo envio de documentos e informações referentes à execução do plano de recuperação, e 1 (um) para atuar como suplente.

§ 2º Os membros do grupo de supervisão deverão ser obrigatoriamente, empregados públicos efetivos do Confea ou do Crea.

§ 3º As despesas do grupo de supervisão serão custeadas pelo Confea.

Art. 12. Caberá ao grupo de supervisão:

I - monitorar o cumprimento do Plano de Recuperação e apresentar à área de auditoria do Confea, trimestralmente, relatório simplificado sobre a sua execução e sobre a evolução da situação financeira do Crea, com vistas a apontar os riscos ou a ocorrência de desrespeito às vedações citadas nesta resolução;

II - recomendar ao Crea providências e alterações no Plano de Recuperação, com vistas a atingir as suas metas;

III - notificar a comissão permanente responsável pelo controle e sustentabilidade do sistema nas hipóteses de indícios de irregularidades, violação de direito ou prejuízo aos interesses das partes afetadas pelo Plano de Recuperação; e

IV - analisar o relatório conclusivo, apresentado pelo Crea, no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de apresentação da documentação pelo Crea.

Art. 13. O grupo de supervisão se reunirá, em caráter ordinário, uma vez por mês, quando:

I - consolidará os trabalhos realizados pelos seus membros;

II - atualizará as projeções financeiras;

III - verificará o cumprimento das metas do Plano de Recuperação; e

IV - atualizará seu relatório.

Art. 14. Os relatórios de acompanhamento bem como as demais informações consideradas relevantes pelo grupo de supervisão serão divulgados no sítio eletrônico do Crea, em página específica dedicada ao Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro - RREF.

Art. 15. As competências do grupo de supervisão não afastam ou substituem as competências legais do Confea e dos órgãos federais de controle externo.

CAPÍTULO VI

DAS VEDAÇÕES

Art. 16. Durante a vigência do Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro - RREF é vedado ao Crea:

I - a concessão de aumento ou adequação de remuneração, bem como a criação e majoração, a qualquer título, de vantagem, de auxílio, de bônus, de abonos, ou de benefícios de qualquer natureza, exceto aqueles provenientes de sentença judicial transitada em julgado ou de acordo coletivo de trabalho existente;

II - a alteração de plano de cargos e salários que implique aumento de despesa;

III - a admissão ou a contratação de pessoal, sem aprovação prévia do Plenário do Confea;



IV - a reposição de pessoal que acarretem aumento de despesa;
V - a criação de despesa obrigatória de caráter continuado ou temporário sem aprovação prévia do plenário do Confea;
VI - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita;
VII - a celebração ou renovação de convênio, acordo, termos de fomento, contratos ou outros tipos de instrumentos que envolvam a transferência de recursos do Crea para terceiros, sejam elas privados ou públicos, sem aprovação prévia do plenário do Confea;
VIII - o empenho ou a contratação de despesas com comunicação, publicidade e propaganda, com a utilização de recursos próprios do Regional;
IX - a celebração de convênios, da qual resulte necessidade de aporte de contrapartida financeira pelo Crea, sem aprovação prévia do plenário do Confea;
X - a ampliação do número de conselheiros regionais, exceto para garantia da representação mínima prevista na Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966;
XI - o custeio de qualquer despesa com viagens para participação em congresso, simpósio, seminário, encontro ou qualquer evento de valorização ou aperfeiçoamento cultural; e
XII - o custeio de qualquer despesa com viagens, para participação em reunião ou evento institucional do Sistema Confea/Crea, de mais de um representante ou funcionário do Crea, sendo que as viagens da presidência ou dos conselheiros, para fora da região geopolítica do Crea, necessitam obrigatoriamente de prévia autorização do plenário do Confea.

CAPÍTULO VII
DO ENCERRAMENTO E DA EXTINÇÃO
Art. 17. O Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro - RREF será encerrado pelo plenário do Confea quando ocorrer:
I - o cumprimento das metas estabelecidas no plano de recuperação com o consequentemente equilíbrio de contas; ou
II - o término da vigência do contrato.
Parágrafo único. O equilíbrio das contas do Regional será considerado atingido se, durante a vigência do Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro - RREF, o Crea conseguir resultados capazes de estabilizar sua dívida consolidada.
Art.18. São causas para a extinção do contrato de Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro - RREF o descumprimento pelo Regional das vedações dispostas nesta resolução.
Parágrafo único. A extinção de que trata o caput implica a imediata devolução do valor integral recebido, devidamente corrigido desde a data do mês dos desembolsos realizados pelo Confea.
Art. 19. O Crea deverá apresentar relatório conclusivo do cumprimento das medidas de ajustes, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data do encerramento ou da extinção do contrato de Regime de Recuperação e Equilíbrio Financeiro - RREF.
Parágrafo único. O relatório conclusivo deverá conter:
I - descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, a descrição das atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento das medidas de ajuste e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados; e
II - informações acerca da execução financeira, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas, acompanhado com os respetivos comprovantes.
Art. 20. O relatório conclusivo apresentado pelo Crea será analisado pelo grupo de supervisão e pela área responsável pela auditoria do Confea, antes de ser submetido à comissão permanente responsável pelo controle e sustentabilidade do sistema e ao plenário do Confea.
Parágrafo único. A análise do relatório conclusivo poderá resultar em:
I - aprovação;
II - aprovação com ressalvas; ou
III - rejeição com a determinação da imediata devolução parcial ou integral dos valores recebidos, conforme o caso.
CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 21. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDSON ALVES DELGADO
Vice-Presidente
Em exercício da Presidência

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

RESOLUÇÃO Nº 2.266, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019

Acrescenta o inciso V ao artigo 12 e o inciso XIV ao Artigo 13 da Resolução CFM nº 1.998/2012 - Regimento Interno.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA, no uso das atribuições conferidas pela Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, regulamentada pelo Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958, respectiva e posteriormente alterados pela Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, e Decreto nº 6.821, de 14 de abril de 2009;
CONSIDERANDO o disposto contido no art. 2º e nas atribuições constantes do art. 5º da Lei nº 3.268/1957;
CONSIDERANDO a atribuição do Conselho Federal de Medicina de organizar seu Regimento Interno, nos termos da alínea "a", do art. 5º, da Lei 3268/1957;
CONSIDERANDO a necessidade da criação de mais departamento específico no CFM para tratar de matérias científicas e de relações internacionais;
CONSIDERANDO o Acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região nos autos do processo 0005094-85.2015.5.10.0005; e
CONSIDERANDO, finalmente, o decidido na reunião plenária realizada em 30 de setembro de 2019, resolve:
Art. 1º Fica acrescido ao artigo 12 da Resolução CFM nº 1.998/2012 - Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina, o seguinte inciso:
V - Departamento de Relações Internacionais (DEPRI), que ficará subordinado diretamente à Presidência, e a cargo de um Conselheiro Federal indicado pelo Presidente.
Art. 2º Fica acrescido ao artigo 13 da Resolução CFM nº 1.998/2012 - Regimento Interno do Conselho Federal de Medicina, o seguinte inciso:
XIV - autorizar a abertura de sindicâncias e processos administrativos disciplinares.
Art. 3º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CARLOS VITAL TAVARES CORRÊA LIMA
Presidente do Conselho
HENRIQUE BATISTA E SILVA
Secretário-Geral

CONSELHO FEDERAL DE NUTRICIONISTAS

ACÓRDÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

Processo CFN nº 10/2018. Acórdão Plenário. Data de julgamento: 26/9/2019. Recorrente: M.G.S. Origem: Processo CRN-1 nº 009/2016. Decisão: Conhecimento e provimento parcial do recurso, aplicando-se a penalidade de advertência ao profissional, vencido o voto da Conselheira-Relatora. Decisão: maioria de votos.

ELISABETH CHIARI RIOS NETO
Secretária

ACÓRDÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

Processo nº 09999.000023/2019-54. Acórdão Plenário. Data de julgamento: 26/9/2019. Recorrente: R.R.M. Origem: Processo CRN-9 nº 005/2017. Decisão: Conhecimento e provimento parcial do Recurso. Aplicação da penalidade de suspensão de atividade profissional por 3 (três) meses e multa no valor de 10 anuidades. Decisão: maioria de votos.

ELISABETH CHIARI RIOS NETO
Secretária

ACÓRDÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

Processo CFN nº 48/2018. Acórdão Plenário. Data de julgamento: 26/9/2019. Recorrente: J.B.P. Origem: Processo CRN-8 nº 008/2017. Decisão: Conhecimento e parcial provimento do Recurso, com redução da pena de suspensão de 6 meses para aplicação da penalidade de 10 anuidades. Decisão: unanimidade de votos.

ELISABETH CHIARI RIOS NETO
Secretária

ACÓRDÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

Processo CFN nº 59/2017. Acórdão Plenário. Data de julgamento: 26/9/2019. Recorrente: J.B.P. Origem: Processo CRN-8 nº 007/2015. Decisão: Conhecimento e não provimento do Recurso com a manutenção da pena de 6 meses aplicada pelo CRN-8, vencido o voto Relatora. Decisão: maioria de votos.

ELISABETH CHIARI RIOS NETO
Secretária

ACÓRDÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

Processo CFN nº 80/2017. Acórdão Plenário. Data de julgamento: 26/9/2019. Recorrente: H.F.B.G. Origem: Processo CRN-10 nº 005/2016. Decisão: Conhecimento e total provimento do Recurso, com o arquivamento dos autos. Decisão: maioria de votos.

ELISABETH CHIARI RIOS NETO
Secretária

ACÓRDÃO DE 26 DE SETEMBRO DE 2019

Processo CFN nº 81/2017. Acórdão Plenário. Data de julgamento: 26/9/2019. Recorrente: M.T. Origem: Processo CRN-3 nº 009/2016. Decisão: Conhecimento e não provimento do Recurso. Manutenção da penalidade com o cancelamento da inscrição e proibição definitiva do exercício profissional. Decisão: unanimidade de votos.

ELISABETH CHIARI RIOS NETO
Secretária

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
DO ESTADO DE MATO GROSSO

PORTARIA Nº 18, DE 30 DE SETEMBRO DE 2019(

Normatiza os procedimentos para o pagamento do auxílio saúde aos funcionários do CRMV-MT.

O Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado do Mato Grosso - CRMV-MT, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelas Leis: nº. 5.517, de 23 de outubro de 1968; regulamentada pelo Decreto 64.704/69, e com esteio no art. 11, alínea "I" do Regimento Interno Padrão, aprovado pela Resolução CFMV nº. 591, de 26 de junho de 1992; Considerando que a própria Consolidação das Leis do Trabalho, ao dispor sobre a saúde do trabalhador sob o regime, instituiu mecanismos de proteção mediante as regras consignadas no Capítulo V - Da Segurança e Medicina do Trabalho; Considerando que o auxílio voltado à assistência médica possui natureza indenizatória e destina-se a ressarcir as despesas com plano de saúde do empregado, estando de acordo com o dispositivo no Inciso IV, do §2º, do art. 458 da CLT; Considerando os princípios norteadores da Administração Pública, expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, resolve:

Art. 1º Estabelecer o pagamento do auxílio à saúde aos empregados do Conselho Regional de Medicina Veterinário do Estado de Mato Grosso - CRMV-MT.

Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogada as disposições em contrário.

A integra da Portaria (assinada) encontra-se disponível no site do CRMV-MT: www.crmv-mt.org.br

ROBERTO RENATO PINHEIRO DA SILVA

CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS DA 7ª REGIÃO

PORTARIA Nº 31, DE 1º DE SETEMBRO DE 2019

O Presidente do Conselho Regional de Nutricionistas - 7ª Região, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei nº 6.583/78 e regulamentada pelo Decreto nº 84.444/80; Considerando o que determina a Resolução CFN nº 356, de 28/12/2004; Considerando a necessidade de finalização dos processos licitatórios do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região; Considerando ainda a decisão registrada na 196ª Reunião de Diretoria do CRN-7 Gestão 2018/2021, ocorrida em 1º/8/2019, resolve:

Art. 1º. Instituir o pagamento de gratificação para Pregoeiros e Equipe de Apoio da Comissão de Licitação do Conselho Regional de Nutricionistas da 7ª Região;

Art. 2º. Esta Portaria terá validade de 1 ano, a contar de 01/09/2019, e as designações dos processos da Comissão de Licitação, dos Pregoeiros e da Equipe de Apoio terão início em 01/09/2019;

Art. 3º. Esta gratificação não está vinculada à obrigatoriedade, bem como não se incorpora aos vencimentos destes funcionários, cessando o seu pagamento em 31/08/2020, ou com a finalização dos processos licitatórios, ou por decisão da Diretoria deste Regional;

Art. 4º. O valor da gratificação será de R\$ 500,00 mensais;
Art. 5º. Para recebimento da gratificação, os colaboradores deverão ter frequência igual ou superior a 80% nas reuniões da Comissão de Licitação e Equipe de Apoio, e deverão apresentar relatório de produtividade mensal obedecendo o seguinte: Parágrafo primeiro: Frequência em reuniões: I. 100% de presença, receberá o valor integral; II. 80% de presença, receberá metade do valor da gratificação (50%); III. 50% de presença, não receberá a gratificação. Parágrafo segundo: O colaborador que tiver frequência igual ou inferior a 50% da presença em reuniões da equipe de apoio e/ou comissão de licitação, não receberá a gratificação. Parágrafo terceiro: O colaborador deverá apresentar o relatório de produtividade ao Coordenador da Comissão de Licitação até o último dia útil do mês, para recebimento da gratificação;
Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor a partir desta data, independentemente de sua publicação.

FÁBIO COSTA DE VASCONCELOS

